



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 89/2019 – São Paulo, quarta-feira, 15 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, MASSAKO TAKAHASHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO PELARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA - ME, ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO FRANCISCO DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 12186536.

Araçatuba,

13.05.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKETING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRA DO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 14487093, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 13.05.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUSTAQUIO ZACOUR DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias e especificação de provas, nos termos do ID 12982744.

Araçatuba, 13.05.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) certidões ID 3202047, 3233163 e 3853569, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000842-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VANDELICE RIBEIRO DA MATA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI, SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

S E N T E N Ç A

(Em Inspeção)

VANDELICE RIBEIRO DA MATA com qualificação nos autos, requer tutela antecipada em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOM ENGENHARIA e SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA** para garantir o fornecimento de água na unidade habitacional da autora, pagando ou depositando em Juízo o valor exigido pela SAMAR, no montante de R\$ 24.645,17; além disso, garantir que a SAMAR se abstenha de interromper o fornecimento de água e esgoto da casa da autora ou que religuem a rede de água, caso o corte tenha ocorrido.

Para tanto, afirma o valor social do fornecimento de água para as unidades habitacionais, relata os problemas particulares relacionados à idade de autora, cuidadora de cinco crianças, seus netos, uma filha deficiente mental e soropositiva para o HIV.

Sustenta a existência de vício oculto na unidade habitacional que nem por perícia judicial foi constatado. Assevera que a medida é antecedente de ação principal a ser proposta para o fim de reparação do dano moral e material sofridos pela autora, obrigar a Caixa Econômica Federal ao pagamento gerado pelo consumo de água, objeto do débito exigido pela SAMAR.

Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido e concedidos cinco dias para apresentação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

A parte autora se manifestou (id. 16484088), apenas esclarecendo seu interesse nesta ação.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, regularmente intimada a cumprir o disposto no artigo 303, § 6º, do CPC, não apresentou o pedido principal.

Deste modo, a petição inicial deverá ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a autora não comprovou que a CEF participou das fases construtivas do imóvel, de modo a compor o polo passivo.

Nos casos de financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), como é o do caso em tela (id. 16062991), a CEF pode operar como agente executora (caso em que responde pelos vícios da obra) ou apenas como operadora do financiamento (caso em que sua responsabilidade se restringe ao mútuo).

Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de sobre a responsabilização da CEF em contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida:

“..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/ Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 3. Agravo interno não provido”.

*..EMEN:
(AIRES 201601589840, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais (artigo 4º, II, da Lei nº 9289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CURTUME ARAÇATUBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a impetrante ingressou, posteriormente a este feito, com a Ação de Procedimento Comum n.º 5002128-65.2018.403.6107, requerendo, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão do auto de infração 001/ER 4707/2018, mesmo objeto deste e, considerando ainda que aquela ação foi extinta, por sentença já transitada em julgado, em razão de pedido de desistência, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento desta, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedí e encaminhei para distribuição a Carta Precatória n. 226/2016, a comarca de Birigui, via correio eletrônico.

Certifico ainda que, as custas deverão ser recolhidas pela parte autora, junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da UNIÃO, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 13.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 12186523, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 13.05.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 227/2019 (ID 17101638) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 13567274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 14.05.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 14413016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 14.05.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A A MARTINS COMERCIO DE MOLAS - ME, ANTONIA APARECIDA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 12189993.

Araçatuba, 14.05.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002915-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, nos termos do ID 13564474, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 11383846.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARIIVALDO CHIARIONI, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERBALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por ARIIVALDO CHIARIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id 4362245), com os quais a parte exequente concordou (id 4384939).

Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento (id. 10983174 e 16034238), não houve manifestação.

Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J H LIMA CALCADOS EIRELI ME, JOAO HEMINIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 13849770. Araçatuba, 14.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIHIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Considerando que o cumprimento de sentença não foi instruído com cópias essenciais da ação principal (inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com os mencionados documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO SPANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **ANTÔNIO SPANI** devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 05/09/1983, benefício nº 070.171.780-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Esclarece que seu benefício, após a revisão da ORTN ocorrida em 2010, foi concedido com renda mensal inicial calculada com base em um Salário de Benefício (SB) igual a Cr\$ 670.377,58, por sua vez limitado ao teto global de Cr\$ 591.699,00, bem como ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 295.849,50, que, aplicando-se o coeficiente de 80% e adicionado parcela complementar resultou em uma renda mensal inicial (RMI) de apenas Cr\$ 335.296,10, tendo havido, portanto, uma expressiva limitação da média dos salários-de-contribuição (Cr\$ 670.377,58).

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 11498659).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na hipótese de acolhimento total ou parcial dos pedidos contidos na inicial, requereu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Houve réplica (id. 12707302).

Facultada a especificação de provas (id. 13637505), a parte autora juntou documentos (id. 13882872). Oportunizada vista dos autos ao INSS (id. 14624511), o INSS se manifestou (id. 14748597).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da decadência e precrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 09/10/2018, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 09/10/2013.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifet).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos reajustes de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Do caso em tela:

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem.

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido com o "abate teto".

À época da concessão do benefício da autora (05/09/1983), vigorava o Decreto nº 77.077/1976, que previa:

"Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..."

"Art 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício..."

"Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

...

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício..."

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, a renda mensal inicial da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para descon sideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (id. 13882872), sua RMI calculada foi de Cr\$335.296,10, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 695.520,00 (salário mínimo de Cr\$ 34.776,00).

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

-

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (id 15400257).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação das partes (id 16737007 e 17013431), remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DEOLICE DA CRUZ ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 29, Quadra B, sito na Rua Um, 454, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69684.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, em quinze dias.

Especifiquem as partes também as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data o sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PATRICIA LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERBALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16700487.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia do acórdão ID 16630363 e certidão de trânsito em julgamento ID 16630364 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Coma vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMERSON LUIS COZIN

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Considerando a manifestação do correu Bradesco Seguros S/A ID 16726817, prossiga-se o andamento da ação, intimando-se as partes a cumprirem integralmente o despacho ID 10715077, informando a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente a alegação, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **VALCY ANTUNES PEREIRA** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, na qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 32/137.456.073-9), concedido judicialmente em 2005 e com valor alterado pelo INSS em 2007.

Alega a parte autora que ajuizou ação de aposentadoria por invalidez, que tramitou nesta Primeira Vara sob o nº 0002966-21.2003.403.6107 e por meio da qual obteve procedência, com DIB em 12/12/2003 e DDB em 01/06/2005.

Aduz que, em sede recursal, a DIB foi alterada para 16/09/2004 e, em agosto de 2007 o valor de seu benefício foi substancialmente reduzido pelo INSS, razão pela qual, em 24/04/2009, protocolizou pedido de revisão administrativa, o qual foi indeferido em 17/06/2009.

Em sede judicial, obteve provimento revisional em primeira instância, nos autos de nº 0002049-44.2009.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal em Araçatuba. Todavia, o julgamento foi anulado em grau recursal.

Requer a distribuição deste feito por dependência à ação de concessão do benefício anteriormente ajuizada (nº 0002966-21.2003.403.6107), em razão do decidido pelo TRF da 3ª Região nos autos de nº 0002049-44.2009.403.6316, que entendeu que a competência para proceder à revisão é do juízo que concedeu o benefício.

Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído à Segunda Vara Federal que, deferindo a distribuição por dependência ao feito nº 0002966-21.2003.403.6107, remeteu os autos a este juízo.

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 11469034).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (id. 12242989).

Houve réplica (id. 14707410).

Facultada a especificação de provas (id. 15030789), as partes informaram não haver provas a produzir.

É o relatório do necessário. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a decadência aventada pelo INSS. A parte autora busca rever ato praticado pelo INSS em agosto/2007 (revisão com redução no valor do benefício).

Não há previsão de prazo decadencial para este caso (questionamento da revisão da RMI pelo INSS), nem mesmo após a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 871/2019, de modo que não há que se falar em direito decaído.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, esta somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 12/04/2018, e o pedido remonta à data da DER aos 24/04/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 12/04/2013.

Passo ao exame do mérito:

A sentença que concedeu o benefício ao autor estava assim redigida (id. 5511283 – fl. 23):

*“...Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, e o faço para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a pagar a **VALCY ANTUNES PEREIRA** portador do RG n.º 17.972.596-8 e do CPF n.º 900.827.618-68, nascido em 5/3/1947, filho de Geni Alves Pereira, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial na data da citação, ocorrida em 12/12/03 (fl. 70 verso), obedecido, no cálculo, o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.213/91, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito...”*

Em cumprimento à sentença, realizou o INSS a implantação do benefício, com as seguintes características (id. 5511283 – fl. 17):

- DIB: 12/12/2003

- DIP: 01/06/2005

- RMI: R\$ 560,58

Em sede recursal, foi alterada a DIB para a data da perícia médica (16/09/2004) – id. 5511283 – fls. 62/63.

Conforme consta do procedimento administrativo, em agosto de 2007 o INSS procedeu à redução no valor do benefício do autor, que passou a receber um salário mínimo (id. 5511283 – fl. 56).

A justificação administrativa consta no id. 5511283, fl. 65:

“1 - Visto que a concessão judicial foi processada pela APS Araçatuba diante de ordem judicial antecipada, considerando o PBC do período de 05/1990 a 04/1994.

2 - Conforme consulta ao sistema verificamos que a revisão foi processada pela AADJ em São Paulo 21.00 I.º 00. e em pesquisa ao TRF 3ª Região foi verificado que o Tribunal alterou a DIB de 12/12/03 para a data da realização da perícia quando foi constatada a incapacidade do autor, em 16/09/2004. Assim processada a revisão da DIB, o que provavelmente ocorreu é que conforme o art. 3º da Lei nº 9876/99, legislação vigente quando da concessão e revisão da aposentadoria por invalidez para o cálculo do salário-de-benefício foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. E como neste período o autor não possui nenhuma contribuição o sistema gerou o valor mínimo. ...”

Pois bem.

Na DIB, **16/09/2004**, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculos dos benefícios, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Deste modo, previu:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que, na data da implantação do benefício (01/06/2005, com DIB em 12/12/2003), ao que parece o INSS calculou o valor do benefício considerando o PBC do período de 05/1990 a 04/1994 e utilizando-se de legislação anterior à Lei 9.876/99. Por ocasião do julgamento do feito em Segunda Instância, percebeu o erro e retificou o valor do benefício, segundo o cálculo previsto na Lei nº 9.876/99, em vigor à época da DIB.

Como a DIB foi fixada em 16/09/2004 e considerando que o autor somente contribuiu até 1994, o INSS utilizou-se do período ficto, para o fim de calcular a RMI nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

A legalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 já foi objeto de apreciação e confirmação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementas que cito (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n.9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo.

Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURÍ CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; R 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritm estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão. - O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições vertidas no período básico de cálculo, dividido por 133 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Não há previsão legal que autorize a aplicação do percentual de 60% (divisor mínimo) somente após a apuração da média aritmética das contribuições efetivamente recebidas. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00027676120164036133, JUIZ CONVOCADO RODRIG ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Em arremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADI 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*” (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Todavia, no julgado proferido nos autos de nº 0002966-21.2003.403.6107, também restou abrangida pela coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 503, §1º, I, do CPC, a questão do vínculo trabalhista no período de 01/08/1995 a 16/03/1998 ao empregador Rubens Antônio Guarnieri (CTPS id. 5511289 – fl. 38), motivo pelo qual foi reconhecida a qualidade de segurado do autor.

Nestes termos a sentença:

“...É certo que o reconhecimento do vínculo e o recolhimento das respectivas contribuições se deram em sede de reclamação trabalhista, em data posterior ao acidente que ocasionou as sequelas no autor. No entanto, esse fato não foi alvo de impugnação em sede judicial, e nem no pedido administrativo, pelo que se observa, pois este foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Por sua vez, o fato de ter deixado de contribuir em março de 1998 não milita em seu desfavor, uma vez que a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II da referida lei, é mantida por até 12 meses após a cessação das contribuições.

É o que ocorreu no presente caso, visto que o autor por ocasião do acidente automobilístico, ocorrido em julho de 1998, conforme documentos juntados às fls. 8/18, ainda mantinha a qualidade de segurado...”

E o acórdão:

“À fl. 35 dos autos, verifica-se que o autor manteve sua condição de segurado por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, permanecendo filiado à Previdência Social até 16.03.1998 (fl. 35), tendo sido ajuizada a presente ação em 07.03.2003.

O documento acostado à n. 08 demonstra que o autor sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou as sequelas incapacitantes em 19.07.1998, quando, ainda, sustentava, portanto, sua condição de segurado.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido...”

De modo que, embora não constante do CNIS, os salários de contribuição referentes ao período de 01/08/1995 a 16/03/1998 deverão integrar o período básico de cálculo referente ao benefício concedido por meio da ação de nº 0002966-21.2003.403.6107.

Portanto, encontra parcial amparo legal a pretensão da parte autora de recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, já que entre julho/1994 e a DIB (16/09/2004), há períodos de contribuição (vínculo de 01/08/1995 a 16/03/1998), de modo que nem todo o PBC é formado por contribuições fictas.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**olvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**, determinado que o INSS proceda à revisão do benefício do autor (NB 32/137.456.073-9), incluindo no PBC os salários de contribuição referentes ao interregno de 01/08/1995 a 16/03/1998, laborado ao empregador Rubens Antônio Guarnieri e procedendo ao recálculo do benefício desde 12/04/2013, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Cada parte arcará com metade da verba sucumbencial, a ser paga em favor dos patronos da outra.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: VALCY ANTUNES PEREIRA; CPF: 900.827.618-68; NIT: 1.008.386.579-6; Genitora: Ge Alves Pereira; Endereço: Rua Affonso Paula Souza, nº. 1108, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; Benefício: Aposentadoria por Invalidez; DIB: 12/04/2013; RMI a ser recalculada pelo INSS.

Conste-se do sistema processual a distribuição por dependência ao feito nº 0002966-21.2003.403.6107.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11666012.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOSIMEIRE ALENCAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP338744,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF para especificar provas, no prazo de 5 dias, nos termos do ID 13483534.

Araçatuba, 14.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON GIOVANNI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 13849773.

Araçatuba, 14.05.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002568-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **R G DAMASCENO DE OLIVEIRA ME, CNPJ 17.224.559/0001-06 e CPF 348.670.918-60** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000955-40.2017.403.6107, ou seja, **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 244122690000002005**, pactuado em 11/12/2014, no valor de R\$ 126.449,63, vencido desde 10/01/2017, atualizado até 16/10/2017, em R\$ 107.255,30.

Argumenta, preliminarmente, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito alega existência de: i) comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; ii) cumulação de verbas compensatórias e moratórias; iii) verbas compensatórias acima do limite legal; iv) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto às seguintes cláusulas: comissão de permanência - possibilidade de cobrança de taxas por fator estabelecido unilateralmente pelo Banco (inciso X, art. 51, c/c inciso III, do § 1º do art. 51); juros moratórios ilegais - estabelece juros de mora acima do limite legal (art. 52, § 1º); comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito - obriga a requerente a ressarcir custos de cobrança cumulados com os estipulados como mora e multa contratual (inciso XII, art. 51); falta de cláusulas com caracteres ostensivos, legíveis e com destaque (§§ 3º e 4º, do art. 54, do CDC), e multa superior a 10% (§ 1º, do art. 52) pela cumulação dos encargos. Contesta a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária do débito ou com outras taxas de juros; a fixação da taxa remuneratória exclusivamente a critério do Banco; cobrança de taxas de juros de forma cumulativa; taxa de juros abusiva. Pede a repetição do pago indevidamente. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12186167).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 12356906), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 917, § 3º, do CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica, embora regularmente intimada a parte embargante (id. 13636158).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela embargante em sua petição inicial. Os documentos juntados são suficientes ao julgamento da demanda, notadamente diante do fato de que a parte embargante sequer trouxe aos autos o cálculo que reputa correto.

Da preliminar de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título aventada pela embargante:

No cálculo de id. 3265938 dos autos executivos há a taxa de juros remuneratórios aplicada (1,34%), bem como a referente à multa contratual (2,00%). A taxa dos juros de mora consta do contrato (cláusula décima – 1%).

Também consta do cálculo a forma de aplicação dos juros, tanto remuneratórios (capitalização mensal) quanto moratórios (sem capitalização), de forma que todos os elementos necessários à conferência do cálculo foram fornecidos pela CEF.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A embargante questiona cláusulas contratuais (embora sem indica-las precisamente) que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia nos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS - SP227280

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 14.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELZA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Petição ID 16750876.

1- Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Caixa (ID 16378559) em favor da autora, ora exequente, e seu(a) advogado(a).

Apresentem seus dados bancários. Após, oficie-se à Caixa para transferência do referido valor.

2- Intime-se a Caixa para pagamento da diferença requerida pela exequente, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELZA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Petição ID 16750876.

1- Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Caixa (ID 16378559) em favor da autora, ora exequente, e seu(a) advogado(a).

Apresentem seus dados bancários. Após, oficie-se à Caixa para transferência do referido valor.

2- Intime-se a Caixa para pagamento da diferença requerida pela exequente, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 14.05.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 12018494. Araçatuba, 14.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016089-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ARIKAWA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fernanda Arikawa Alves ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 14139402), o INSS arguiu a incompetência do Juízo; a existência de coisa julgada em relação a processo individual anterior; a ilegitimidade da exequente em razão da não comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da ACP e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009, e ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 16717717), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por empernar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/09/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Verifico que não há nos autos comprovação da existência de ação individual idêntica perante outro Juízo, de modo que afasto a preliminar da coisa julgada.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta INFBEN (ID 11255160) indica que a unidade concessora do benefício da exequente foi a APS Penápolis/SP, e que ela atualmente reside nesse município (ID 11255159) tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que, com o falecimento de sua genitora, sra. Kazuko Arikawa, a exequente passou a receber o benefício de pensão por morte NB 109443989-1 (ID 11255160). Ou seja, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, visto que a consulta IRSMNB (ID 11255160) mostra que o benefício da autora foi revisado em decorrência da sobrevida ação coletiva em 08/11/2007.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11255161), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controvertu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Terra 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela cecuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores requisitórios". (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11255161), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (ID 11255161), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

REPRESENTANTE: TAISA VERGILIO GALLI LOPES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 8.034,40 (oito mil e trinta e quatro reais e quarenta centavos), atualizada até **Novembro de 2017**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

—

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: CECÍLIA DA SILVA DUTRA, GILMAR VIEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus.
2. Com a vinda das contestações, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-19.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107) - CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA(SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intem-se o(a) credor(a) para requerer o cumprimento de sentença, todavia, deverá promover a execução de seu crédito nos termos da PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte embargante/exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa redistribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0801294-86.1996.403.6107 (96.0801294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIPAC NEGOC S C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/MANDADO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIPAC NEGOC S C LTDA, CNPJ.

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: Rua Torres Homem, 135, em Araçatuba-SP.

Fls.360/368: Em face da informação de alienação do bem penhorado nos autos e da concordância da exequente (fl.371), proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos à fl.14 (matrícula 8.736).

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como Mandado ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da construção efetuada nestes autos, R-11-M-8.736.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme despacho de fl.354.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intem-se

EXECUCAO FISCAL

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

INTIME-SE a exequente para indicar dados bancários para a transferência de valores depositados e oriundos de precatórios (fls. 131/135, 137/137-verso, 140/145, 149/150 e eventuais depósitos futuros) e se manifestar em termos de extinção da dívida ou indicar valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001293-80.2009.403.6107 (2009.61.07.001293-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SORGUINI & SORGUINI LTDA - ME X MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Tendo em vista que a restrição de fl. 14 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para licenciamento.

Quanto ao cancelamento de venda é medida a ser obtida via administrativa.

Comprove o executado a impossibilidade alegada. .PA 1,15 Após, intem-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-27.2010.403.6107 (2010.61.07.001055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BULGARELLI COMERCIO DE GAS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Fls. 50/51. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004214-65.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VITRINE ETIQUETAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls.184/188: Concedo ao Executado o prazo de 5(cinco) dias para que comprove que a alegada restrição dos veículos se refere a estes autos.

No silêncio, ao arquivo conforme despacho de fl.183.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019653-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do CPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **REINALDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **06/11/1974 a 15/04/1975**, **01/11/1975 a 19/07/1978** e **de 01/09/1978 a 26/12/1980** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serralheiro, auxiliar de marceneiro e pedreiro, que devem ser consideradas especiais, em razão da categoria profissional. Aduz, ademais, que nos intervalos de **01/08/1984 a 10/08/1986**, **01/03/1987 a 28/06/1987**, **09/07/1987 a 04/09/1987**, **15/10/1987 a 14/05/1988**, **01/12/1989 a 14/06/1990**, **01/06/1991 a 18/07/1991** e **02/09/1991 a 09/03/1993** exerceu, em diversas empresas, atividade profissional de mecânico, que também deve ser reconhecida como especial, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera que, apesar disso, efetuou requerimento administrativo perante o INSS, que reconheceu apenas 33 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada em seu favor a aposentadoria vindicada, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/55).

À fl. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/104), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 106/117.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciária, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPERUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **06/11/1974 a 15/04/1975, 01/11/1975 a 19/07/1978 e de 01/09/1978 a 26/12/1980** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serralheiro, auxiliar de marceneiro e pedreiro, que devem ser consideradas especiais, em razão da categoria profissional. Aduz, ademais, que nos intervalos de **01/08/1984 a 10/08/1986, 01/03/1987 a 28/06/1987, 09/07/1987 a 04/09/1987, 15/10/1987 a 14/05/1988, 01/12/1989 a 14/06/1990, 01/06/1991 a 18/07/1991 e 02/09/1991 a 09/03/1993** exerceu, em diversas empresas, atividade profissional de mecânico, que também deve ser reconhecida como especial pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Aprecio, separadamente, os pedidos do autor.

I – No que diz respeito aos intervalos de **06/11/1974 a 15/04/1975, 01/11/1975 a 19/07/1978 e de 01/09/1978 a 26/12/1980** verifico que o autor exerceu atividades profissionais de auxiliar de serralheiro, auxiliar de marceneiro e pedreiro, respectivamente, para os empregadores KIRIKI E CIA LTDA, IRMÃOS TRIVELATTO CIA LTDA e ADEMOL R. COELHO E IRMÃOS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam as três anotações acima, à fl. 25.

O autor assevera que suas atividades devem ser consideradas especiais, pela categoria profissional. Ocorre que as atividades de serralheiro, marceneiro e pedreiro não encontram enquadramento como especiais seja no bojo do Decreto n. 53.831/64, seja no Decreto n. 83.080/79. Deste modo, não reconheço a especialidade de tais vínculos de emprego, sendo os três períodos válidos como de labor comum.

II – Já no que diz respeito aos intervalos que vão de **01/08/1984 a 10/08/1986, 01/03/1987 a 28/06/1987, 01/12/1989 a 14/06/1990 e de 01/06/1991 a 18/07/1991**, verifico que o autor laborou como mecânico, no setor de oficina, para o empregador ANTONIO PRETTE NETO ME. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 33/35, assinado e emitido por seu empregador. Consta do referido documento as atividades que o autor desenvolvia e que ele estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído (não especificado) e compostos de carbono, tais como graxas, óleo diesel, óleo queimado, lubrificantes e combustíveis em geral. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os intervalos pleiteados como especiais, pois estava exposto aos compostos de carbono, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

III – No que diz respeito aos intervalos que vão de **09/07/1987 a 04/09/1987 e de 15/10/1987 a 14/05/1998**, verifico que o autor laborou como mecânico, no setor de oficina, para o empregador TUA – TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 38/39, assinado e emitido por seu empregador. Consta do referido documento as atividades que o autor desenvolvia e que ele estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído (não especificado) e unidade, bem como compostos de carbono, tais como graxas, óleo diesel, óleo queimado, lubrificantes e combustíveis em geral. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos dois intervalos pleiteados como especiais, pois estava exposto aos compostos de carbono, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

IV – Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 02/09/1991 a 09/03/1993, verifico que o autor laborou como mecânico de autos para o empregador IRMAOS KAJIMOTO & ISSAYAM LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 40/41, assinado e emitido por seu empregador. Consta do referido documento as atividades que o autor desenvolvia e que ele estava exposto, de modo habitual e permanente, a compostos de carbono, tais como graxas, óleo lubrificante, óleo queimado e querosene, dentre outros. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os intervalos pleiteados como especiais, pois estava exposto aos compostos de carbono, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de **01/08/1984 a 10/08/1986, 01/03/1987 a 28/06/1987, 09/07/1987 a 04/09/1987, 15/10/1987 a 14/05/1988, 01/12/1989 a 14/06/1990, 01/06/1991 a 18/07/1991 e 02/09/1991 a 09/03/1993**, nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (Cem por cento), pois ele alcança, na DER (14/03/2017) um total de 35 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:

Processo:	5000027-21-2019-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	REINALDO DE OLIVEIRA		Sexo (M / F) :	M					
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1		06/11/1974	15/04/1975	-	5	10	-	-	-
2		01/11/1975	19/07/1978	2	8	19	-	-	-
3		01/09/1978	26/12/1980	2	3	26	-	-	-
4		16/01/1981	29/01/1981	-	-	14	-	-	-
5		01/10/1981	09/06/1983	1	8	9	-	-	-
6		01/11/1983	30/04/1984	-	5	30	-	-	-
7	Esp	01/08/1984	10/08/1986	-	-	-	2	-	10
8	Esp	01/03/1987	28/06/1987	-	-	-	-	3	28
9	Esp	09/07/1987	04/09/1987	-	-	-	-	1	26
10	Esp	15/10/1987	14/05/1988	-	-	-	-	6	30
11	Esp	01/02/1989	14/06/1990	-	-	-	1	4	14
12		15/06/1990	31/12/1990	-	6	17	-	-	-
13	Esp	01/06/1991	18/07/1991	-	-	-	-	1	18
14	Esp	02/09/1991	09/03/1993	-	-	-	1	6	8
15		01/04/1993	20/12/1995	2	8	20	-	-	-
16		01/08/1996	25/12/1996	-	4	25	-	-	-
17		03/07/1997	20/11/1997	-	4	18	-	-	-
18		13/06/1998	22/07/1998	-	1	10	-	-	-
19		06/12/1999	04/03/2000	-	2	29	-	-	-
20		11/05/2000	01/06/2011	11	-	21	-	-	-
21		03/01/2012	18/04/2012	-	3	16	-	-	-
22		07/05/2012	15/08/2012	-	3	9	-	-	-
23		01/09/2012	21/06/2013	-	9	21	-	-	-
24		23/12/2013	19/10/2016	2	9	27	-	-	-

Soma:					20	78	321	4	21	134
Correspondente ao número de dias:					9.861				2.204	
Tempo total :					27	4	21	6	11	14
Conversão:	1,40				8	6	26	3.085,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	17			
PEDAGIO? S/N	S				Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 9 meses e 25 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N	S				(Lei: 20 anos, 5 meses e 14 dias.) (EC20: 20 anos, 5 meses e 14 dias.)					
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	14/03/2017	#VALOR!								
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

a) Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, o período de trabalho de 01/08/1984 a 10/08/1986, 01/03/1987 a 28/06/1987, 09/07/1987 a 04/09/1987, 15/10/1987 a 14/05/1988, 01/12/1989 a 14/06/1990, 01/06/1991 a 18/07/1991 e 02/09/1991 a 09/03/1993;

b) Implantar, em favor do autor, **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (Cem por cento), desde a DER (14/03/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB acima mencionada, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: REINALDO DE OLIVEIRA
 CPF: 923.211.358-91
 Endereço: Rua Orlando de Lucca, 267, Araçatuba/SP
 Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
 DIB: 14/03/2017 (DER)
 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000890-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
 REQUERENTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECTIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento, em razão de alegado desequilíbrio grave na dita relação contratual.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a ré um Contrato de Mútuo, identificado pelo número 1.5555.2632.555, por meio do qual recebeu recursos da ordem de R\$ 34.816.448,88 (trinta e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para a construção do EDIFÍCIO COLORADO, condomínio residencial de alto padrão, situado na Rua Cussy Almeida, n. 1291, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Narra a autora que, quando o contrato foi celebrado, foram dados em garantia várias unidades do condomínio (apartamentos), que foram avaliados, na época, em R\$ 53.087.689,59, o que equivalia a 152,48% do valor total do contrato.

Assevera que, atualmente, o edifício já foi concluído e que a dívida total que a empresa ainda tem com a CEF totaliza o montante de R\$ 18.983.066,42 (valor atualizado em março de 2019), porém apesar de dívida ter diminuído, as garantias ofertadas inicialmente não sofreram qualquer alteração. Assevera, deste modo, que a garantia inicial, que equivalia a 152,48% do valor do contrato, atualmente atinge o valor de R\$ 59.673.531,56, o que equivaleria, em suas palavras, a 296,06% do saldo devedor.

Sustenta a empresa autora, desse modo, que houve sério abalo do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, bem como desequilíbrio também na equivalência das obrigações, de modo que a avença tomou-se extremamente onerosa e desfavorável para si, fato com o qual não pode concordar.

Com base em tais argumentos, ajuizou, portanto, a presente tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a: a) aceitar a redução da garantia hipotecária para o patamar máximo de 152,48% do valor atual do débito (R\$ 18.983.066,42) e b) compelir o banco réu a aceitar, como garantia do contrato celebrado, um total de 28 unidades do empreendimento imobiliário, as quais foram expressamente indicadas na exordial e que totalizam a avaliação de R\$ 29.044.776,40. Requer, também em sede de tutela antecipada, que o Juízo expeça ofício ao CRI local, determinando que permaneçam em garantia hipotecária os mesmos 28 apartamentos acima mencionados, liberando-se todas as demais unidades constantes do contrato original firmado entre as partes.

A inicial (fls. 02/21), fazendo menção ao valor da causa, que foi fixado pelo autor em apenas trinta mil reais, para efeitos de alçada, foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/75).

Os autos foram conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 79/80, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a parte autora emendasse a sua exordial, a fim de atribuir à causa valor condizente com o proveito econômico almejado com a demanda, procedendo-se à complementação do valor das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Inicialmente, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferira a tutela antecipada (vide fls. 82/86), porém logo após apresentou pedido de desistência da ação, conforme se verifica pela petição de fl. 88.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, decidido.

À vista do pedido expresso de desistência formulado pela parte autora, e considerando que até o presente momento não houve sequer citação/resposta da parte contrária, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo a desistência da parte autora e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a relação processual permanece incompleta.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029719-07.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INDEFIRO à parte ré os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foram juntados aos autos comprovantes de renda que possam corroborar a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001775-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se julgamento final do agravo interposto.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OSCAR - TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, IVETE SILVA DE MELLO, OSCAR LUCAS DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositar no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o exequente não promoveu a inserção dos documentos, não dando início ao cumprimento da sentença, intime-se-o novamente nos termos do despacho retro para que diligencie neste sentido, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEMIR BATISTA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao exequente do pagamento efetuado pelo Tribunal.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual a parte autora PAULO SÉRGIO RODRIGUES MARQUES requer, em face do INSS, o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, aj somados aos períodos comuns já reconhecidos pela autarquia federal, seja implementado em seu favor o benefício de aposentadoria especial; alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (22/02/2017 – DER).

Para tanto, sustenta o autor que, nos intervalos de 13/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 30/03/1995, 13/08/1996 a 21/07/2000, 22/07/2000 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 15/07/2005, 17/07/2005 a 10/09/2010, 01/09/2010 a 07/02/2012 e de 08/02/2012 a 22/02/2017 (DER) exerceu atividades profissionais de vigilante, as quais devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação vigente. Assevera, ainda, que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, que reconheceu apenas 27 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que um dos benefícios vindicados seja implementado em seu favor. Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos (fs. 04/191, arquivo do processo baixado em PDF). A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 196.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 212/249).

Às fs. 251/254, laudo pericial contábil.

Intimado a dizer se renunciaria a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos, o autor ofereceu resposta negativa (fl. 258). Diante disso, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fs. 262/263, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se realizar audiência de instrução, tendo em vista que, dentre os vários períodos de labor especial pleiteados pelo autor, há três intervalos controversos, em que os PPP's foram emitidos pelo Sindicato da categoria, eis que as empresas empregadoras encerraram as suas atividades.

Realizou-se, então, a referida audiência, durante a qual foram ouvidas três testemunhas, conforme termo de fs. 265/268.

As partes não se manifestaram em alegações finais e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPERUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que nos períodos de **13/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 30/03/1995, 13/08/1996 a 21/07/2000, 22/07/2000 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 15/07/2005, 17/07/2005 a 10/09/2010, 01/09/2010 a 07/02/2012 e de 08/02/2012 a 22/02/2017 (DER)** desenvolveu atividades laborativas de auxiliar de produção, auxiliar de laboratório e vigilante, em diversas empresas diferentes, de modo que deve ser reconhecida a especialidade dos referidos intervalos, pois ele fazia uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho e esteve exposto, também, a agentes químicos.

Como se tratam de diversos períodos, laborados para diversas empresas diferentes, passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito aos intervalos de **13/08/1990 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 30/03/1995**, verifico que o autor laborou como auxiliar de produção e auxiliar de laboratório, respectivamente, para o empregador COFIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA (sucessor da empresa TENNISCORD INDÚSTRIA DE CORDAS LTDA). Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 53/55, emitido por seu empregador.

No primeiro intervalo, o autor estava sujeito somente ao agente físico ruído, no montante de 63,5 decibéis, não havendo quaisquer outros agentes agressivos. Assim, por se tratar de ruído inferior aos limites de tolerância previstos na legislação, referido intervalo é válido somente como período de labor comum.

Já no segundo intervalo, verifico que o autor estava sujeito a ruído de 70,5 decibéis, calor e agentes químicos, tais como: cromo e seus compostos tóxicos, operações diversas com manuseio de álcalis cáustico e cloreto de metila. Assim, tal lapso deve ser reconhecido como especial, pois encontra enquadramento no item 1.2.11 que prevê como especiais os trabalhos que envolvam contato com TÓXICOS ORGÂNICOS, dentre eles o cloreto de metila. Reconheço, assim, a especialidade de tal vínculo.

II – Já no que diz respeito aos intervalos que vão de **13/08/1996 a 21/07/2000, 22/07/2000 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 15/07/2005, 17/07/2005 a 10/09/2010, 01/09/2010 a 07/02/2012 e de 08/02/2012 a 22/02/2017 (DER)**, verifico que em todos eles o autor laborou como vigilante, para as seguintes empresas: EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA; ALBATROZ SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA, VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SPV SERVIÇO DE PREVENÇÃO E VILIGÂNCIA LTDA.

No que diz respeito aos lapsos de **13/08/1996 a 21/07/2000 (laborado na EMTEL), de 17/07/2005 a 10/09/2010 (laborado na VISE) e, por fim, de 01/09/2010 a 07/02/2012 (laborado na SPV)**, verifico que o autor trouxe aos autos PPP que foi emitido pelo respectivo SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, conforme se verifica pelos documentos de fls. 148/151, 83/86 e 74/ respectivamente. Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, sendo válidos apenas como períodos de labor comum, porque o sindicato de categoria não é habilitado legalmente a fornecer informações e laudos que deveriam ser fornecidos por empresas e/ou profissionais competentes. De fato, o INSS impugnou esses documentos em sua contestação e lhe assiste razão, vez que o PPP, por expressa disposição legal, deve ser emitido pelo empregador, com supervisão de profissional habilitado. Assim, impossível reconhecer esses três períodos como sendo de labor especial, sendo válidos como período de labor comum.

Por fim, no que toca aos intervalos que vão de **22/07/2000 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 15/07/2005 e 08/02/2012 a 22/02/2017 (DER)**, verifico que o autor laborou para a empresa ALBATROZ e trouxe aos autos, respectivamente, os PPP's de fls. 186/188 e 80/81.

Nesses três intervalos específicos, apesar de constar expressamente nos PPP's que o autor cumpria a sua jornada de trabalho manuseando e empregando arma de fogo – revólver da marca Rossi, calibre 38 – o fato é que tais informações foram cabalmente desmentidas e inclusive contrariadas pela prova oral, colhida em audiência. De fato, as três testemunhas ouvidas – JASON FERNANDES FRANÇA, AGNALDO CÉSAR DELMONTE e LAÉRCIO MARQUES – foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou nas dependências desta Justiça Federal Araçatuba e que o uso de arma de fogo nunca ocorreu nesta Subseção Judiciária, desde a sua inauguração, ocorrida em 1994.

Repiso mais uma vez, por considerar essencial ao deslinde do feito: **apesar de todos os vigilantes que prestam serviço nesta cidade estarem qualificados e aptos a utilizarem revólver durante sua jornada de trabalho, realizando inclusive programas de reciclagem a cada dois anos, o fato é que, durante as respectivas jornadas de trabalho, nem o autor, nem seus companheiros jamais utilizaram qualquer tipo de armamento, desde o ano de 1994.** Todos eles foram unânimes em afirmar que cumprem a escala fazendo apenas uso de cassetete.

Deste modo, as informações dos PPP's foram desmentidas pela prova oral, de modo que referidos intervalos de trabalho devem ser reconhecidos apenas como período de labor comum.

Assim, na forma da fundamentação supra, reconheço como sendo período de labor especial apenas o intervalo que vai de 01/10/1990 a 30/03/1995, sendo todos os demais intervalos considerados como de labor comum.

Assim é que somando-se o período de atividade especial ora reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o **autor preenche** os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), eis que foram apurados, por ocasião da DER (22/02/2017) **tempo de serviço de 29 anos, 5 meses e 27 dias**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5002846-62-2018-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	PAULO SERGIO RODRIGUES MARQUES		Sexo (M/F):		M				
Réu:	INSS		Rural/Urano?(R/U)						
Atividades profissionais	Tempo de Atividade								
	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		08/06/1987	28/10/1987	-	4	21	-	-	-
2		02/02/1988	08/12/1988	-	10	7	-	-	-
3		08/06/1989	27/11/1989	-	5	20	-	-	-
4		01/03/1990	06/08/1990	-	5	6	-	-	-
5	Esp	01/10/1990	30/03/1995	-	-	-	4	5	30
6		06/11/1995	30/11/1995	-	-	25	-	-	-
7		14/12/1995	11/04/1996	-	3	28	-	-	-
8		07/06/1996	19/07/1996	-	1	13	-	-	-
9		13/08/1996	21/07/2000	3	11	9	-	-	-
10		22/07/2000	15/07/2005	4	11	24	-	-	-
11		17/07/2005	10/09/2010	5	1	24	-	-	-
12		11/09/2010	07/02/2012	1	4	27	-	-	-
13		08/02/2012	22/02/2017	5	-	15	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	55	219	4	5	30
Correspondente ao número de dias:				8.349			1.620		
Tempo total:				23	2	9	4	5	30
Conversão:	1,40			6	3	18	2.268,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	5	27			

PEDÁGIO? S/N	s	Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.
Carência em todos vínculos? S/N	s	(Lei: 12 anos, 3 meses e 4 dias.) (EC20: 11 anos, 3 meses e 22 dias.)
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	
Carência Necessária:		
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	22/02/2017	Nesta data 44 anos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, condenar o INSS a averbar como especial, em favor do autor, para todos os fins, o intervalo que vai de 01/10/1990 a 30/03/1995, na forma da fundamentação supra. Deixo de determinar a implantação de qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas processuais na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tragam os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTORA: Guilherme da Silva Rossi

DATA DA PERÍCIA: 16 de julho de 2019 às 10:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 7276

MONITORIA

0000972-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO GUEDISON SILVEIRA

Fl. 46: Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005441-2) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS A. NAVARRO PEREZ)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, providencie a parte autora (exequente), a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-65.2002.403.6107 (2002.61.07.004776-3) - MIUDINHO PNEUS LTDA(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP216569 - JOSE GERALDO BERTINI JUNIOR E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, providencie a parte autora (exequente), a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0) - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-69.2009.403.6107 (2009.61.07.001436-3) - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA E SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 137/139: Defiro a parte autora a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 214: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-51.2010.403.6107 - SILVIO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 150: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-52.2011.403.6107 - JOSE CARLOS FRADE GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, providencie a parte autora (exequente), a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, providencie a parte autora (exequente), a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-15.2012.403.6107 - LINDALVA GONCALVES BICUDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

ie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-20.2013.403.6107 - MAURO DOS SANTOS COQUEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 961/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-96.2014.403.6331 - JOSE MAIA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, providencie a parte autora (exequente), a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-33.2016.403.6107 - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802594-83.1996.403.6107 (96.0802594-0) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Mudando entendimento anterior esposado, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) como determinado à fl. 432, instruindo-a com as peças necessárias e, em seguida, publique-se o presente para a intimação da CEF para providenciar a retirada da carta precatória na secretaria deste juízo, a fim de promover a sua distribuição no juízo deprecante, no prazo de 15 dias, comunicando-se este juízo.

Caso a exequente não efetue as providências acima, sobreste-se o feito no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001190-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X SIMONE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO LAZARINI FILHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de fl. 153, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001330-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODOLFO VALENTIM MICHETTI(SP140141 - MARCUS WAGNER MENDES E SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Fls. 90/92: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 80 e 81, em favor da exequente, cientificando-a para a retirada do alvará em secretaria.

Indefiro o pedido da exequente para penhora de conta salário, uma vez que é expressamente vedado, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

Fl. 98: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002601-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

Fl. 68: Primeiramente, defiro o pedido de virtualização do feito.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Em seguida, publique-se para a intimação da EXEQUENTE para a inserção dos documentos no prazo de 15 dias.

Os demais pedidos serão apreciados nos autos virtuais.

Efêtuada a diligência, arquivem-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003046-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

Fl. 44: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VIVIANE GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTORA: Viviane Gonzales Gomes

DATA DA PERÍCIA: 15 de agosto de 2019 às 9:30 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANH. RESPONSÁVEL.

--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARCELO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MAIA FRANCISCO - SP328306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: José Marcelo Spessoto Lourenço Cardoso

DATA DA PERÍCIA: 15 de agosto de 2019 às 9:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANH. RESPONSÁVEL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da apelação interposta pela EXEQUENTE, intime-se o EXECUTADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da apelação interposta pela EXEQUENTE, intime-se o EXECUTADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RICARDO DE LIMA - SP355696, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se (ID 16542212).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: KAMILA CASTRO PINTO JAMIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16286619).

Após, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-06.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o já decidido na r. decisão proferida às ff. 313/314 dos autos físicos originários (ID 14245240), sobrestem-se os presentes autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5022440-50.2018.403.0000, uma vez que pendentes de julgamento (ID 17074634).

Sobrevindo notícia de julgamento, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-04.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR, ODILEA SANTOS DIB
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13452352: Defiro o pedido da exequente.

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do julgamento do REsp 951.894/DF.

Após, abram-se vistas à Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

F. 288 (ID 12961137): A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do contrato pelos executados, sendo caso, portanto, de levantamento da penhora efetuada via BACENJUD (f. 243) relativa ao saldo remanescente da conta nº 4101-005.100000502-1, cujos valores pertenciam a ALCIDES CARDOSO DE MORAES.

Ocorre, todavia, a notícia de óbito do corréu ALCIDES CARDOSO DE MORAES, sendo que os supostos herdeiros requerem a este Juízo a liberação do referido valor, a par do que restara decidido nos autos do Alvará Judicial nº 1002641-70.2018.403.0047.

Isto posto, ante a notícia de óbito do corréu ALCIDES CARDOSO DE MORAES, suspendo, por ora, o andamento do presente processo e determino a intimação dos interessados elencados na petição (ID 13738017), na pessoa do advogado constituído, Dr. FAHD DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresentar cópia da respectiva certidão de óbito;

b) adotar as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir:

I - EXISTINDO SUCESSORES CIVIS promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE SUCESSORES CIVIS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido ALCIDES CARDOSO DE MORAES.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista À Caixa Econômica Federal para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000105-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: GERMANO DE ALMEIDA GOMES

Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 000049-21.2005.403.6116.

Decido.

Pois bem Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000109-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001076-10.2009.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requerimento com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-35.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000332-73.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: LUCIO JOSE DE MELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS AGLIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16666374: Considerando a contestação e os documentos apresentados pela parte ré, INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, intimem-se as partes para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando a sua respectiva necessidade.

Após, retornem conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 000034-57.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16515889: Indeferido, por ora, o pedido formulado pela autora, tendo em vista que, em consulta aos autos, verifico que ainda não se esgotaram todas as tentativas de citação do réu em relação aos possíveis endereços a ele relacionados.

Isto posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, promova a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Sobrevindo o demonstrativo de débito, proceda à Secretaria ao cumprimento integral do r. despacho (ID 12920812 -ff. 105/105vº):

1) promovendo a expedição de cartas precatórias à:

- Comarca de Tangará da Serra/MT (endereço: Rua Vinte e Dois A, Jardim Tangará II, e Rua Vinte e Quatro, nº 381, Centro, **ambos** em Tangará da Serra/MT);

- Subseção Judiciária de Três Lagoas/ MS (endereço: ATº Trajano C. A. Tebet BJ-AP 11 e Rua João Carrato, nº 801, Centro, **ambos** na cidade de Três Lagoas/MS);

- Subseção Judiciária de Serra/ ES (endereço: Avenida Eudes Scherrer de Souza, nº 2286, Apto 806A Burity, Parque Residencial, Serra/ES), para os fins de **a) CITAÇÃO** do réu MARCO AURÉLIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA, CPF nº 638.548.301-06, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil e **INTIMAÇÃO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b) efetue o pagamento da dívida indicada no demonstrativo de débito a ser apresentado pela CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude dos fatos narrados na petição inicial;

c) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;

d) resta CIENTIFICADO o requerido, de que ficará isento das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC, bem como INTIMADO de que, caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá juntar aos autos cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento.

2) Expedidas as cartas precatórias, promova a Secretaria a distribuição das cartas expedidas às Subseções Judiciárias de Três Lagoas/MS e Serra/ES. Quanto à carta precatória expedida para a Comarca de Tangará da Serra/MT, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a impressão da referida carta precatória e sua respectiva distribuição junto à Comarca de Tangará da Serra/MT, comprovando nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Realizadas as providências, archive-se provisoriamente os autos até o efetivo cumprimento de todas as cartas precatórias expedidas e, após, sendo positivas as diligências, aguarde-se o prazo para resposta do réu.

4) Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5) Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

6) Resultando negativas todas as tentativas de citação, abram-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, remeta-se ao arquivo, resguardando eventual direito do credor em posterior manifestação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001852-05.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECIR VAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VAL - SP280622, MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284, ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, comprovando nos autos se houve o cumprimento integral do acordo firmado (ID 12961148- ff. 123/127 dos autos originários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o AUTOR, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, fornecendo endereço atualizado para a citação da ré TUPÃ-FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo novo endereço, promova a Secretaria a expedição do necessário para a citação da ré.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9067

INQUERITO POLICIAL

000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA (PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (TIPO D) Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MPF contra MARCELO OLIVEIRA SILVA e LEANDRO APARECIDO CORREA, como incurso nas penas do art.334-A do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2019, os réus foram presos em flagrante pela importação irregular e transporte de 150.000 maços de cigarros de procedência estrangeira (marca GIFT). Os réus foram abordados em fiscalização de rotina por policiais rodoviários que descobriram a carga ilícita. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2019 (fs. 184/186). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, na qual se pugnou pela revogação da prisão preventiva (fs. 198/216). A decisão de fs. 223/225 determinou o prosseguimento do feito, bem como deferiu liberdade provisória com fiança para os réus (ainda não paga até a presente audiência). Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação bem como interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, diante da confissão dos acusados, a defesa requereu que a pena fosse aplicada no mínimo legal para ambos, além de ser reconhecida a atenuante de confissão para ambos, e também a atenuante de idade inferior a 21 anos para o réu LEANDRO. Requereu, ainda, a fixação do regime aberto e a revogação ou redução da fiança. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço, tendo sido avaliada pela Receita Federal em R\$ 750.000,00 (fl. 63). As fotografias de fs. 07/verso e 08 do auto de prisão em flagrante também corroboram a vultosa carga de cigarros devidamente apreendida. A autoria delitiva também restou inconteste. Além de terem sido presos em flagrante, as testemunhas ouvidas neste Juízo (os policiais rodoviários que abordaram os réus) confirmaram ter abordado os acusados em fiscalização de rotina. Ambas as testemunhas referiram-se a MARCELO como a pessoa que estava dirigindo o caminhão (fato confirmado por ambos os réus). E, por fim, os réus confessaram a prática delitiva. É bem verdade que, conforme assinalado pelo douto Procurador da República, a narrativa dos réus contém algumas incongruências lógicas. Ou que, pelo menos, violam o bom senso. De fato, a versão de ambos de que simplesmente foram contatados por uma pessoa completamente desconhecida por aplicativo de celular, para o referido transporte de cigarros estrangeiros, sem terem sequer se preocupado em saber com quem estavam falando não é minimamente crível. De qualquer forma, ambos admitiram que sabiam que seria ilegal a importação irregular e transporte de cigarros. Com isso afasta-se completamente eventual alegação de erro de proibição. Lembre-se que o desconhecimento da lei penal não pode escusar ninguém. Assim, ninguém pode se escusar dizendo não saber que determinada prática seria ou não uma infração penal. Já o erro de proibição, como causa de exclusão da culpabilidade, teria que ir além do desconhecimento da lei penal. Erro de proibição somente poderia ser reconhecido quando houvesse desconhecimento da própria ilegalidade ou ilicitude da conduta, vale dizer, somente haveria esse erro quando o agente sequer desconfiasse que estava cometendo qualquer tipo de ilícito. E, evidentemente, esse desconhecimento deveria ser escusável. De qualquer forma, no caso em apreço, ambos os réus admitiram que estavam transportando cigarros estrangeiros e admitiram que sabiam que a prática era ilegal. Logo, não há sequer que se cogitar de erro de proibição. A transacionalidade do delito, a propósito, está evidenciada pelo fato de as mercadorias serem oriundas do Paraguai, bem como pelo fato de que a importação irregular põe em evidente risco bem jurídico próprio da União, a qual determinou a proibição de importação de tais produtos. Comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva de ambos os réus, bem como o seu dolo (eis que sabiam o que de fato estavam transportando). Passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos os réus. Na primeira fase de aplicação da pena, observe que as circunstâncias do delito em questão são mais graves, tendo em vista que foi importada uma enorme quantidade de cigarros, os quais foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Nada de relevante quanto aos antecedentes dos réus, observando que o Processo 97.0102969-0, da Justiça Federal de Guarulhos, não pode ser interpretado contra o réu MARCELO tendo em vista que foi extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa (vide apenso de antecedentes criminais em apreço). Diante, portanto, da circunstância desfavorável da grande quantidade de cigarros, fixo a pena-base em três anos de reclusão para ambos os réus. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, eis que ambos confessaram ter praticado o delito mediante promessa de pagamento ilícito. Aumento a pena de ambos os réus, portanto, para quatro anos de reclusão. Em relação à atenuante, verifico que ambos os réus admitiram ter praticado o crime, sem porém dar maiores detalhes sobre quem teria trazido a carga ilícita de cigarros. Todavia, conforme avertido pelo MPF tal resistência pode ter se dado por temor de indicação do efetivo responsável pelas leis. Assim, reconheço a atenuante da confissão para ambos os réus e, por conseguinte, diminuo a pena de ambos para três anos de reclusão. Em relação ao réu LEANDRO, incide, ainda, a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, pelo fato de ter idade menor a vinte e um anos na data dos fatos. De fato, conforme consta na qualificação, o réu LEANDRO nasceu em 29/08/1998 e a data dos fatos foi 23/01/2019 (havendo lapso, na denúncia, no primeiro parágrafo de fl. 158 verso que menciona o ano de 2018). Assim, diminuo a pena do réu LEANDRO para dois anos e seis meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva do réu MARCELO em três anos de reclusão, em regime inicial aberto. Fixo, ainda, a pena definitiva de LEANDRO em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto. Da substituição das penas Verifico que uma das razões para os réus terem sido mantidos presos até o presente momento foi o possível envolvimento com organização criminosa. Todavia, a bem da verdade, não constou qualquer descrição na denúncia no sentido de que os réus integrassem organização ou associação criminosa. Com efeito, realizada perícia nos celulares dos réus, nada de relevante foi encontrado que interessasse às investigações ou ao presente processo (fs. 112/117 e 161/166). De outro lado, o caminhão apreendido também passou por perícia e nele não foram encontrados aparelho radiocomunicador nem outros acessórios que indicassem ter sido o caminhão destinado exclusivamente para a prática do crime (fs. 86/94). Assim, não havendo provas de envolvimento com organização criminosa, não tendo sido o crime cometido mediante violência ou grave ameaça (cabendo recordar que as testemunhas policiais disseram que os réus não ofereceram qualquer resistência à abordagem policial), verifica-se ser não só cabível como também recomendável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Assim, para ambos os réus, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária (obviamente a ser paga por cada um dos réus) no valor de vinte salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais a ser designadas pelo Juízo da Execução. O valor exacerbado da prestação pecuniária deve-se ao fato da grande quantidade de cigarros apreendidas, bem como pelo fato de o crime ter sido cometido, por ambos, mediante promessa de recompensa. Assim, a pena deve ser economicamente suficiente para se afastar eventual proveito econômico com o crime. Prisão. No caso em apreço, há de se reconhecer o direito dos réus de apelar em liberdade. Apesar de presos até o presente momento, verificou-se acima a inexistência de comprovação de vínculos com organização criminosa ou qualquer outro fato mais grave. Existiria, assim, uma incompatibilidade lógica em se estabelecer penas restritivas de direitos na sentença (decisão de caráter definitivo) e, porventura, manter-se a prisão (decisão de caráter provisório) no presente momento processual). Desta forma, revogo a prisão preventiva determinada nos autos, bem

como a necessidade de fiança, eis que, como já fundamentado, serviria para manter uma prisão provisória quando a decisão de caráter definitivo já apontou penas alternativas à prisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para: 1) CONDENAR MARCELO OLIVEIRA SILVA, como incurso no art. 334-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais a ser designadas pelo Juízo da Execução; 2) CONDENAR LEANDRO APARECIDO CORRÊA, como incurso no art. 334-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais a ser designadas pelo Juízo da Execução; Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se imediato alvará de soltura clausulado para ambos. Os réus deverão sempre manter endereço atualizado perante a Justiça, a fim de que possam ser localizados. Desnecessárias outras cautelares no presente momento processual. No entanto, os réus ficam cientes de que eventual novo envolvimento com o mesmo tipo de delito certamente acarretará nova prisão, com a agravante do reconhecimento da existência de uma condenação, ainda que em primeira instância. Custas a serem suportadas pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para devidas providências. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas. Deliberação posterior à sentença. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre eventual recurso no prazo legal. Após, intime-se a defesa para manifestar-se sobre eventual recurso no prazo legal. NADA MAIS, deu por encerrada esta audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001083-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Reconsidero determinação de f. 623, visto que não se encontram presentes motivos a ensejar minha suspeição no presente feito.

No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Eduardo Correa Franco Junior (f. 621/622).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso e após a intimação pessoal do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelares de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-36.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Marcelo Feliciano Pereira e Jania da Silva Rodrigues (f. 255).

Intime-se o defensor constituído dos réus, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelos réus.

Ao final, processado o recurso e intimados pessoalmente os réus (f. 257), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelares de praxe.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA contra suposto ato coator emanado do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP.

A impetrante reside em Palmital/SP, município sujeito à Jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Pela r. decisão do ID nº 17010301 o Juízo da Subseção de Ourinhos/SP declinou *ex officio*, da competência para processar e julgar os autos e determinou a remessa a este Juízo ao argumento de que a competência é absoluta em razão de a sede funcional da autoridade impetrada situar-se neste município de Assis/SP.

Redistribuídos neste Juízo, os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

2. DECIDO.

Conferindo exegese jurisprudencial ao §2º do artigo 109 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, **mesmo que se cuide da ação mandamental**. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Egr. Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. (CF CC. 7.698/P1, Primeira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 27/05/2014; RE 509.442-AgR/PE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 20/08/2010; RE 599.188-AgR/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/06/2011; RE 176.881/RS, Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Ilm Galvão, DJ 06/03/1997.).

A propósito, merecem transcrição trechos elucidativos dos votos-condutores dos precedentes suso referidos, *in verbis*:

“Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal, e reconheceu a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar a presente demanda (fls. 219-220).

A agravante sustenta, em síntese, que o art. 109, §2º, da Constituição Federal, não tem aplicação em sede de mandado de segurança. Por fim, requer seja provido o agravo regimental e negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 226-235).

(...)

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu da orientação da jurisprudência dessa Corte, assente no sentido da possibilidade da aplicação do art. 109, §2º, da Constituição Federal, que faculta ao jurisdicionado a escolha da seção judiciária do domicílio do autor para o ajuizamento de ações contra a União.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, cito os seguintes julgados:

(...)

Ademais, no caso específico de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas espécies de ações ou procedimentos. Bastando a presença num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, subjacente um litígio que envolve um ente público.' (RE 176.881/RS, rel. Min. Ilmar Gabão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.197).

Por fim, corroborando a posição ora defendida, transcrevo trecho esclarecedor do parecer do representante do Ministério Público Federal, no qual se manifesta pelo provimento do recurso extraordinário (fls. 215-216):

'Dessa forma, se a regra geral de fixação de competência, esbarra no princípio da ampla defesa, ao transferir da 6ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco-PE, domicílio da impetrante – à Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, dificultando a paridade de armas, é perceptível que se deve aplicar subsidiariamente o art. 109, §2º da Carta Magna, pois, em última análise, embora o ato seja praticado pelo agente, pessoa física legitimamente investido, as repercussões financeiras serão suportadas pela entidade ou órgãos da qual faz parte; in casu, a União, que possuindo foro e representação legal em todo o território nacional, não será prejudicada, caso a demanda corra no domicílio do autor.'

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.'

(RE 509.442-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie), sem grifos no original.

“Consoante assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízes indicados no art. 109, §2º, da Lei Maior. Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do RE 509.442-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MA. SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacífica no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.'

Com o mesmo entendimento, incido ainda a Rel 5.577-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, na qual reconheceu-se, com apoio no art. 109, §2º, da CF/88, a legitimidade da opção da autora para que o feito fosse processado no foro de seu domicílio. Na ocasião, consignou-se, ainda, a inexistência de qualquer restrição quanto à faculdade conferida ao autor pelo aludido dispositivo constitucional.

Por fim, ressalto que o constituinte não estabeleceu qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, na hipótese dos autos, o fato de se tratar de uma ação real não impede a autora de escolher, entre as alternativas definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.” (RE 599.188-AgR/PR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski), sem grifos no original.

Adotando essa linha de intelecção, o c. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção, no julgamento do AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/06/2017 evoluindo em seu entendimento jurisprudencial acerca da temática, sedimentou a compreensão de que o §2º do artigo 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a subseção judiciária de seu domicílio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: CC 153.847/DF, decisão monocrática do Min. Francisco Falcão, DJ de 03/10/2017; CC 154.658/DF, decisão monocrática do Min. Sérgio Kukina, DJ de 02/10/2017; CC 154.516/DF, decisão monocrática da Min. Assusete Magalhães, DJ de 25/09/2017; CC 154.485/DF, decisão monocrática do Min. Francisco Falcão, DJ de 22/09/2017; CC 153.246/DF, decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, DJ de 21/09/2017; AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 19/09/2017; CC 150.253/D, decisão monocrática do Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 19/09/2017; CC 150.254/DF, decisão monocrática do Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/08/2017; CC 153.921/DF, decisão monocrática da Min. Regina Helena Costa, DJ de 29/08/2017; CC 151.172/DF, decisão monocrática do Min. Og Fernandes, DJ de 22/08/2017; CC 153.247/DF, decisão monocrática do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 18/08/2017; CC 153.514/DF, decisão monocrática da Min. Assusete Magalhães, DJ de 17/08/2017; CC 152.315/DF, decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15/08/2017; CC 152.952/DF, decisão monocrática da Min. Regina Helena Costa, DJ de 14/08/2017; CC 152.451/DF, decisão monocrática da Min. Regina Helena Costa, DJ de 04/08/2017; CC 151.149/DF, decisão monocrática do Min. Og Fernandes, DJ de 08/08/2017; CC 151.761/DF, decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, DJ de 28/06/2017; CC 150.041/DF, decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, DJ de 30/05/2017; CC 149.413/DF, decisão monocrática da Min. Regina Helena Costa, DJ de 04/05/2017.

Ainda sobre a matéria, é de se pontuar que, adotando, dentre outros fundamentos, essa vertente de compreensão de que, em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, a Corte Constitucional sedimentou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no §2º do artigo 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/10/2014).

Nessa senda, não se pode deixar de reconhecer que a interpretação conferida à opção de foro prevista no §2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Excelsa Corte, não distinguindo a natureza da ação proposta para fins da incidência da norma constitucional, afasta, em relação à União e às suas autarquias federais, a orientação consolidada nos tribunais no sentido de que a competência no mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, considerada a sua qualificação.

Assim, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede a parte impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Na situação dos autos, o Juízo suscitado declinou da competência para esta Subseção Judiciária ao argumento de que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta cidade. Entretanto, como visto, tal entendimento diverge da jurisprudência da Suprema Corte, no que é acompanhada pela orientação jurisprudencial hoje prevalecente no c. Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, que faculta ao jurisdicionado a escolha, dentre as opções, do juízo que melhor lhe assista.

Desse modo, *permissa vênia*, sendo a impetrante residente em Palmatal/SP, cidade afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a competência para processar e julgar a presente impetração é daquele Juízo.

3. Posto isso, sirvo-me da presente decisão para, com fulcro no artigo 66, inciso II e parágrafo único, c.c. o artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **suscitar conflito negativo de competência** entre este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP e o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Ourinhos/SP para processar e julgar o presente mandado de segurança, a ser dirimido pelo Egr. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Sobreste-se o feito, até a comunicação da decisão do presente conflito.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

DECIDO

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID 15541829) e considerando que o último salário do autor é de R\$ 998,00 (conforme informações do CNIS em anexo) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, §3º da CLT (aqui aplicável por analogia), **DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

De outra feita, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar com exatidão se consta a cópia integral do processo previdenciário administrativo (NB nº 179.586.758-0), não sendo possível identificar se houve a juntada de laudos de PPP e LTCAT referente a todos os períodos relacionados na petição inicial, para o fim de análise junto ao órgão administrativo do INSS.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) juntando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) intentado junto ao INSS, sob o nº 179.586.758-0, bem como de outros possíveis processos administrativos que tenham sido intentados para a obtenção de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, se ainda não o fez;

b) justificando o valor da causa, mediante apresentação de planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício (**observada a prescrição quinquenal**) até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, para verificação do juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

c) esclarecer a DER pretendida em caso de concessão de aposentadoria por atividade especial, e ainda dizer se existe o interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em caso de indeferimento do pedido principal, mas reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial em atividade comum;

d) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ORLANDO DONIZETI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (f. 30- ID 15689752), constato que a média das últimas seis remunerações percebidas é de R\$ 2.021,90 (conforme consulta DATAPREV anexa), portanto, inferior à renda prevista no art. 790, §3º da CLT (aqui aplicável por analogia), razão pela qual, **defiro**, desde já, o pedido formulado quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento de período exercido em atividade rural, independente de contribuição, compreendido entre 02/10/1974 a 31/12/1983, bem como que seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, determinando ao INSS sua averbação, nos períodos de 06/10/1984 a 24/10/1984, de 30/01/86 a 10/03/1987, de 27/04/1987 a 14/10/1987, de 20/10/1987 a 31/12/1987, de 25/03/1988 a 16/12/1988, de 19/01/1989 a 02/03/1989, de 23/04/1990 a 19/11/1990, de 03/05/1993 a 23/11/1993 e de 16/05/1994 a 30/11/1994. Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidades dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou sucessivamente, caso não consideradas as atividades especiais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER em 04/02/2016.

Pois bem A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos **prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS (dizer) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVICUS GANASSIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14572228: Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a demanda, intime-se a PARTE AUTORA/ EXECUTADA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restam, desde já, intimados os réus/exequentes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, promoverem o cumprimento de sentença em conformidade com o estabelecido no julgado, juntando aos autos cálculo pormenorizado dos valores a serem executados.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, em que devam figurar a parte autora como executada e os réus como exequentes da presente demanda.

Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDILSON SIMOES DE FREITAS
REPRESENTANTE: FLAVIA SIMOES DE FREITAS MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença que denegou a segurança, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu, órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida (ID 14800851) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, sinule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0001368-68.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, SHINDY TERAOKA - SP112617

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15374256: Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à isenção ao recolhimento das custas.

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal e os documentos por ela juntados aos autos, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) querendo, promover o cumprimento de sentença relativo à condenação em honorários sucumbenciais, em conformidade com o estabelecido no julgado, juntando aos autos cálculo pomenorizado dos valores a serem executados;

b) manifestar-se quanto à satisfação da obrigação de fazer relativa à apresentação dos extratos da(s) conta(s) de FGTS vinculada(s) ao exequente.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, em que devam figurar a parte autora como exequente e a Caixa Econômica Federal como executada, promovendo ainda à exclusão do Banco do Estado de São Paulo S/A- BANESPA ou Banco Santander S.A do polo passivo, nos termos determinados no r. acórdão (f. 220 dos autos originários- II 15017376).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 0001900-71.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - SP217441-A, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se a autora/exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer a alteração da razão social, tendo em vista que nos físicos originários constava AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA, CNPJ nº 47.608.419/0001-94 e, consulta à base de dados da Receita Federal em anexo, o mesmo CNPJ agora figura como NASCIMENTO COMÉRCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA ME, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como da proclamação atualizada;

b) promover o cumprimento do julgado, juntando aos autos cálculos pormenorizados dos valores a serem executados.

Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16828846: Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para manifestar se subsiste o interesse no pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, notifique-se o Ministério Público Federal para que também se manifeste, nos termos já determinados na r. decisão (ID 15459613)

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando o recebimento de auxílio-reclusão que alega ter sido obstando na esfera administrativa, embora reunisse todos os requisitos legais para seu deferimento. Em sede de tutela de urgência requer a imediata implantação do benefício e no mérito pleiteia a implantação definitiva do benefício, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados, bem como dos ônus sucumbenciais.

Emenda à inicial (id 16686384).

É o relatório. **Decido.**

2. Recebo a petição de id 16686384 como emenda à inicial.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Afirma o requerente que a data da prisão de seu genitor foi 11/03/2015, comprovada pelo documento de id. 16490931.

A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do **segurado de baixa renda** (art. 201, inc. VI) e o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, **que não receber remuneração da empresa** nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Deste modo, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) recolhimento ao cárcere de pessoa **segurada** da Previdência Social; (2) a **comprovação da relação de dependência** do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado **não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa**, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) **que a renda bruta mensal se enquadre no conceito de baixa renda** (nos Recursos Extraordinários n. 587.365 e 486.413, o STF fechou entendimento de que a renda a ser considerada baixa é mesmo a do segurado, e não dos dependentes). **¶**

A **qualidade de segurado** do genitor do autor, ao tempo da reclusão, **não** restou provada pelas informações do CNIS anexada aos autos (id 16490932), posto que, após a cessação do auxílio-reclusão NB 129.912.516-3, em 21/02/2013, foi mantida a qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, até 16/04/2014.

Nesta época, estava em vigor o § único, do artigo 24 da Lei n° 8.213/91, que estabelecia a necessidade do segurado contribuir com 1/3 da carência para resgatar o período anterior. No entanto, constata-se que o último período contributivo do segurado, na qualidade de contribuinte individual, teve como data de início em 01/11/2014 e data fim em 31/01/2015. Deste modo, ao tempo da prisão, se analisado apenas este documento, concluir-se-ia que haveria perdido a qualidade de segurado.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, considerando que o último vínculo de trabalho do autor data do ano de 2014, e considerando a declaração de hipossuficiência acostada no id 16490925, dando conta de que se encontra desempregado, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos, em INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentamos requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 6410769, pág. 133).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação requerendo, preliminarmente: **a)** litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União Federal; **b)** ilegitimidade passiva; **c)** inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e documentos indispensáveis à caracterização da lide; **d)** falta de interesse processual, por ausência do "Aviso de sinistro"; **e)** ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuários **Aparecido Donizeti Cassiano da Silva, Elaine Shirley Pereira dos Santos e Maria de Lourdes Ferreira de Novais**; **f)** falta de interesse de agir em virtude da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro em relação ao autor **Ezbaldo Francisco Xavier**. No mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. (id 6410776, pág. 02/21, id 6410778, pág. 01/06, id 6410780, pág. 01/23, e id 6410786, pág. 01). Anexou documentos (id 6410786, pág. 02/17, id 6410792, pág. 02/19, id 6410794, pág. 01/15, id 6410796, pág. 01/14, id 6410800, pág. 01/13, id 6423153, pág. 01/07, id 6423156, pág. 01/06, id 6423158, pág. 01/10).

Réplica (id 6423161, pág. 06/14, id 6423162, pág. 01/16, id 6423164, pág. 01/17, id 6423169, pág. 01/16, id 6423170, pág. 01/09).

A parte ré requereu o reconhecimento da eficácia na Lei n° 13.000/14 e a remessa dos autos à Justiça Federal (id 6423170, pág. 12/13).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar acerca de seu interesse no feito (id 6423170, pág. 14).

Na fase de especificação de provas, a ré Sul América requereu o depoimento pessoal do autor; expedição de ofício à Prefeitura requisitando cópia integral do processo administração de aprovação do projeto de construção das casas; e a expedição de ofício ao agente financeiro para esclarecimentos acerca da natureza da apólice (id 6423186, pág. 09/11; e id 6423194, pág. 03/06).

Por sua vez, a parte autora requereu prova pericial e a inversão do ônus da prova (id 6423186, pág. 12/15).

Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos informando seu interesse em intervir no feito, mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei n° 7.682/88 (id 6423186, pág. 19/21). Anexou documentos (id 6423186, pág. 22/25, id 6423189, pág. 01/02, id 6423194, pág. 01).

A Seguradora Ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (id 6423200, pág. 05).

A parte autora se manifestou no sentido da necessidade de comprovação de déficit do FESA e que o FCVS será debitado para que seja possível o ingresso da CEF nos autos (id 6423200, pág. 07/17, id 6427601, pág. 01/14).

A decisão de id 6427606, pág. 01, determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 6427606, pág. 08/14, id 6427609, pág. 01/13, id 64276013, pág. 01/05)

A ré Sul América se manifestou nos autos pela incompetência do Juízo, diante do inequívoco interesse da CEF no feito (id 6427613, pág. 09/19, e id 6427617, pág. 01). Anexou documentos (id 6427617, pág. 02/13).

Manifestação da parte autora (id 6427620, pág. 01).

Negado provimento ao recurso especial interposto pela parte autora em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 6427621, pág. 27, e id 6427624, pág. 01).

Após manifestação das partes (id 6427624, pág. 09/13 – Sul América e id 6427624, pág. 15 – parte autora), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id 6427624, pág. 16).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a citação da CEF (id 8373683, pág. 02).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar: **a)** carência da ação por falta de documentos indispensáveis e ausência de requerimento administrativo; **b)** ilegitimidade do "gaveteiro", o qual não é o mutuário originário; **c)** necessidade de intervenção da União; **d)** falta de interesse de agir diante da liquidação dos contratos; **e)** responsabilidade da construtora do imóvel. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, se manifestou quanto ao interesse da CEF em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, e, no mais, pugnou pela improcedência da demanda. (id 9387317, pág. 01/54). Anexou documentos (id 9387340, pág. 01/02, id 9387347, id 9387952, id 9387956, id 9387975).

A União Federal manifestou acerca de seu interesse no ingresso nos autos como Assistente Simples da CEF e reiterou os termos da Contestação da CEF (ID 10311083, pág. 01/07). Anexou documentos (id 10311089, pág. 01/02, id 10311090, pág. 01/02, id 10311092, pág. 01/10).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (id 11958025), e especificou provas (id 12108899). Anexou cópia da matrícula do imóvel nº 13.995, na qual consta a venda, pela CEF, para o autor Aparecido Donizete Cassiano da Silva, em 27/12/2001 – R.7, M13.995 (id 12109703).

A corré Sul América reiterou a produção das seguintes provas, em síntese: depoimento pessoal dos autores; expedição de ofício à Prefeitura requisitando cópia integral do processo administração de aprovação do projeto de construção das casas; a intimação da CEF para informar acerca de eventual inadimplência em relação ao repasse dos prêmios recebidos referentes aos imóveis em questão; e produção de prova pericial; e inspeção judicial nos imóveis (Id 15368231).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório. **Decido.**

Os atos já praticados nos autos na esfera judicial foram ratificados por este Juízo.

Assim, cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

Da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

Tanto a CEF quanto à União Federal requereram expressamente sua admissão no polo passivo, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

No presente caso, a própria CEF reconhece (ID 9387317, págs. 08/09), que os autores são portadores de apólice contratual de ramo público, não havendo que se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa.

Eclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, a jurisprudência o E. TRF da 3ª Região conduz ao sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.

9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.

10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.

11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.

12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Legitimidade passiva da União Federal

Quanto ao ingresso na União Federal na lide, há requerimento exposto neste sentido, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretendo denunciado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procrastinar a solução da lide.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da falta de interesse de agir dos autores

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, os requerentes expediram notificação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora – Id 6410769, pág. 01/07.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaca que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Do alegado contrato de gaveta

Por outro lado, também não existe a figura do vulgarmente chamado de gaveteiro, na medida em que o trespasso contratual de que se tem notícia por meio da inicial da presente demanda tiveram anuência do agente financiador (CEF), razão pela qual não há que cogitar de ilegitimidade do requerente por este fundamento (vide R.7/ M13.995 (id 12109703); R.5/M 14.261 (id 6420650, fls. 16/17, e id 6410753, fls. 01/02) ; e R.4/M 14.158 (id 6410753, pág. 07)).

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Da quitação do contrato

Também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato em questão já se encontra extinto por quitação, e, portanto, cessada a vigência da apólice securitária.

A jurisprudência, nestes casos, vem rechaçando este tipo de entendimento, conforme precedente que arrola na sequência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.

4. No presente caso, a vitória da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.

5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780 - 0000484-60.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) – Negritei.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.

Da prescrição dos contratos

Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIIDE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.

SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

-

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que a seguradora notifica os autores sobre o indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1205510/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Após detida análise dos autos, **fixo**, em forma de quesitos, **os seguintes pontos controvertidos**:

a. O imóvel segurado apresenta danos? Em caso positivo, especificar.

b. Qual a causa e a data de surgimento?

c. Os requerentes contribuíam para o estado atual do imóvel com algum tipo de ampliação, reforma ou ausência de manutenção?

d. É possível aferir a data em que os vícios tomaram-se conhecidos evidentes aos requerentes?

e. Os danos são progressivos?

f. Há risco de desabamento?

g. Os danos são passíveis de reparos?

h. Qual o custo para o reparo de cada um dos imóveis?

Em cumprimento ao artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, **fixo o ônus probatório pelas rés**, dada a hipossuficiência dos requerentes (CDC, art. 6º, VIII). E, ainda que assim não fosse, caberia a inversão nos moldes do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, amparado na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores.

Em casos análogos, nesse sentido, vem-se orientando a jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro habitacional. Indenização securitária em razão de vício de construção. Decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela seguradora ré (de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União, a CDHU e o BB), determinou a inversão do ônus da prova e confirmou a competência da Justiça Estadual. [...] Inversão do ônus bem determinada, diante da hipossuficiência técnica dos agravados frente à agravante e à corré CDHU, que se encontram em posição de manifesta superioridade na relação jurídica. Evidente relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP, Agravo de Instrumento 0168556-14.2013.8.26.0000, Relator (a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Presidente Bernardes; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2013; Data de registro: 06/11/2013)”

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o **ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIATO**, CREA/SP 5061175667.

As partes poderão, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, art. 465, § 1º).

Apresentados os quesitos pelas partes, e decorrido o prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo: a) apresentar proposta de honorários periciais; b) apresentar currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Caso aceite o encargo, intímese as corrés para realizarem o depósito da verba honorária, em caso de concordância, na proporção de 1/3 para cada, devendo ser depositado 50% (cinquenta) por cento antes da perícia (art. 465 e §§, do CPC).

Tão logo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínimo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores.

Fixo o prazo para a entrega do laudo em 90 (noventa) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal, eis que o ponto controvertido encontra sua solução apenas na prova documental e pericial.

Acerca do pedido de expedição de ofício à prefeitura, **defiro** sua análise, aguardando-se a manifestação do perito judicial quanto sua necessidade.

Por derradeiro, os documentos acostados deixam claro que os requerentes celebraram contrato com a ré, eis que adquiriram imóvel financiado com a existência de seguro obrigatório, de modo que **indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financeiro**.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001764-98.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Após a virtualização do processo, sobreveio manifestação da CEF (id 13448693) requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e, não tendo o requerido apresentado defesa nos autos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 13448693). Por decorrência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos, por se tratar de autos virtuais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

RÉU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16388189: Ante a certidão da Analista Executante de Mandados, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do prosseguimento da ação:

- a) em relação ao corréu ONOFRE PEDRO FREDERICO do qual houve notícia de falecimento, corroborada pela consulta de dados à base da Receita Federal em anexo;
- b) em relação à corré GISLAINE VENÂNCIO não localizada no endereço fornecido;
- c) decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da citação dos ocupantes do imóvel da demanda (ID 16388184), manifestar se houve, ou não a desocupação voluntária da residência, e caso não tenha ocorrido, comprovar nos autos, desde logo, os meios necessários para a desocupação forçada, fornecendo nome e contatos do responsável pela diligência a fim de possibilitar o cumprimento de mandado de reintegração de posse pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Após, se o caso, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

RÉU: ALINE LEITE HERNANDEZ, RICARDO VAGNER PAES, PRISCILA LEITE HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16699590: Ante a certidão da Analista Executante de Mandados, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da ação em relação ao corréu RICARDO VAGNER PAES, tendo em vista não ter sido localizado no endereço fornecido.

Sobrevindo novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para a citação do réu.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16629060).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:

- a) a intimação da ré Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento do depósito judicial;
- b) a remessa dos autos ao INSS (APS-ADJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, consistente na expedição de certidão de tempo de contribuição, pertinente ao período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem aplicação de juros e multa, na forma dos artigos 139, IV, 497 e 536, §1º, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da requerente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação oposta por **JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA** a execução que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** fls. 188-191, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 000033-04.2010.403.6116.

Aduz o impugnante que a CEF desobedeceu ao comando contido na sentença proferida nos autos da Ação Revisional nº 0001309-07.2009.403.6116, que determinou a revisão dos valores em execução nos termos da Lei nº 12.202/2010; o abatimento dos depósitos judiciais feitos pelo impugnante naqueles autos, assim como o abatimento do valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à multa a que a requerida foi condenada. Pleiteou a suspensão do presente feito até decisão final da mencionada ação revisional, uma vez que a CEF interpsó recurso de apelação. Ao final manifestou interesse na composição amigável da lide.

Emenda da inicial às fls. 198-204 e 208-210.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal – CEF peticionou à fl. 214 sustentado que os cálculos ofertados pelo requerido estão incorretos e que valores apresentados nos cálculos de liquidação de fls. 183-185 já estão em conformidade com a sentença, tanto dos Embargos Monitórios quanto da Ação Revisional nº 0001309-07.2009.403.6116, ou seja, já foi aplicada a taxa de juros determinada no julgado. Quanto ao eventual desconto do valor da multa de R\$1.200,00, isso somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação revisional.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 216.

A CEF concordou com a manifestação da contadoria judicial (fl. 219).

Diante do trânsito em julgado da ação revisional nº 0001309-07.2009.403.6116, à fl. 221 foi determinado o traslado para estes autos das cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado daquele feito. Nessa ocasião, foi determinado ainda que se aguardasse a apresentação pela CEF do demonstrativo atualizado do débito e, após, a intimação dos executados para se manifestarem, expressa ou tacitamente, sobre o valor apresentado.

Às fls. 223-224 foi trasladada cópia da decisão homologatória da desistência do recurso interposto pela CEF e da certidão de trânsito em julgado.

Às fls. 227-233 foram trasladadas para estes autos as cópias do demonstrativo atualizado do débito e da certidão do decurso de prazo para manifestação dos autos da ação revisional nº 0001309-07.2009.403.6116.

Determinado que a CEF esclarecesse se a multa arbitrada nos autos da ação revisional nº 0001309-07.2009.403.6116 foi aplicado nos cálculos apresentados às fls. 228-232, ela apresentou novos cálculos no ID nº 14618900, aplicando o referido desconto.

Os autos foram virtualizados e vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução (incorreção na apuração do valor devido) tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada ocorrida nestes autos, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”*.

A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.

De acordo com a informação técnico-contábil encartada no ID nº 14618899

“[...] os cálculos apresentados pela CEF às fls. 181/185v, estão de acordo com o julgado (fls. 68/77v. e 175/177v.), haja vista terem sido elaborados nos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES (fls. 12/20), sob o nº 24.0284.185.0004407-06, celebrado em 26/11/2004, bem como os Termos de Aditamentos de fls. 21/33, com a devida alteração da taxa de juros estipulada na Cláusula Décima Quinta do contrato em comento, nos termos do julgado, observando-se os demais termos do contrato (CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA, DÉCIMA SEXTA, DÉCIMA NONA E VIGÉSIMA).

Quanto aos cálculos apresentados pelo executado, s.m.j., foram elaborados em desacordo com o julgado e com os termos do contrato supramencionado, principalmente as Cláusulas Décima sexta, Décima nona e Vigésima. [...]”

Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelo impugnante às fls. 208-210 (ID nº 14618899).

Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 216 (ID nº 14618899), verifico que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 181-185 (ID nº 14618899) estão corretos, eis que foram elaborados nos termos do julgado.

Quanto ao desconto do valor da multa arbitrada nos autos da Ação Revisional nº 00001309-07.2009.403.6116, no importe de R\$1.200,00 foi aplicado pela CEF nos cálculos apresentados no ID nº 14618900.

Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Caixa Econômica Federal – CEF no ID nº 14618900 e fixo como devido, atualizado até 05/09/2018, o valor de R\$31.602,78 (trinta e um mil seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF no ID nº 14618900.

Fixo o valor total da execução em **R\$31.602,78 (trinta e um mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até 05/09/2018. Transitada em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnante/executado, nesta fase de cumprimento de sentença, em **R\$ 3.160,27 (três mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos)** que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PRISCILA BIJOS MAMPRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** à execução que lhe é movida por **PRISCILA BIJOS MAMPRIM** ID nº 9033918, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000331-27.2018.4.03.6116. O valor da verba honorária é objeto do processo nº 5000332-12.2018.4.03.6116.

Aduz a CEF a ocorrência de excesso de execução, haja vista que a exequente deixou de respeitar o disposto nas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, pois não aplicou a taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Indicou como correta a quantia de R\$17.088,02 e requereu a redução da execução para esse valor. Efetou o depósito do valor que entende correto (guia do ID nº 9033946).

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (ID nº 10215853).

Instada a se manifestar, a exequente discordou do valor apresentado pela CEF, argumentando que a taxa Selic não é aplicável ao presente feito, por se tratar de sentença proferida em ação condenatória em geral.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informações no ID nº 14575332.

A Caixa Econômica Federal – CEF concordou com a informação e cálculos da Contadoria (ID nº 14744936), enquanto que a exequente deles discordou (ID nº 14931561). Na oportunidade requereu o levantamento do depósito do valor incontroverso.

Os autos foram virtualizados e vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução (incorreção na apuração do valor devido) tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada ocorrida nestes autos, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"*.

A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.

De acordo com a informação técnico-contábil encartada no ID nº 14575332

"[...]Os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (Id. 7162679 - pag. 2), atualizados até 05/2018, foram, s. m. j., elaborados em desconformidade com o julgado ao não observar os juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01/2003, conforme o item 4.2.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pela CEF (Id. 9033938), atualizados até 06/2018, foram elaborados nos termos do julgado e do manual de cálculos acima citados, com o depósito do valor da condenação conforme guia apresentada (Id. 9033946 - pag. 1), bem como do valor referente ao reembolso das custas processuais conforme guia (Id. 9033946 - pag. 2). Portanto, s. m. j., encontram-se corretos, conforme demonstrativo em anexo. [...]".

Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pela exequente na petição inicial (ID nº 7162679).

Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID nº 14575332), verifico que os cálculos apresentados pela CEF no ID nº 9033938 estão corretos, eis que foram elaborados nos termos do julgado.

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no ID nº 14575345 se trata de mera atualização dos valores apurados pela CEF, os quais adoto como corretos. Fixo como devido, atualizado até 06/2018, o valor de R\$19.088,30 (dezenove mil oitenta e oito reais e trinta centavos).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF no ID nº 9033938 e atualizados pela Contadoria Judicial no ID nº 14575345.

Fixo o valor total da execução em **R\$19.088,30 (dezenove mil oitenta e oito reais e trinta centavos)**, atualizado até 06/2018. Transitada em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Considerando que o depósito realizado pela executada satisfaz, ao menos em parte, a pretensão da exequente, **DEFIRO** o pedido de levantamento do valor incontroverso (guia de depósito do ID nº 8889237), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para o levantamento.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em **R\$ 1.908,33 (um mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos)** que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000721-53.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO LEITE BARAUNA, MARIA DONIZETI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal.

Tendo em vista que não houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004738-28.2017.403.0000, sobrestem-se os presentes autos até notícia do trânsito em julgado daquele recurso pela Segunda Instância.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANTONIO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante, tendo em vista que no momento processual em que se deu a virtualização dos autos físicos originários nº 0000799-04.2003.403.6116, o executado ainda não havia sido intimado acerca da sentença proferida à f.593 (ID 16671324) e levando-se em conta ainda que uma vez digitalizado, o processamento do feito segue nos autos eletrônicos, promova a Secretaria:

a) a retificação da autuação de modo a constar as partes originárias dos autos físicos nº 0000799-04.2003.403.6116, constando como exequente ANTONIO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 793.252.038-04.

b) a imediata intimação do executado para, querendo, interpor recurso acerca da sentença (f. 593- ID 16671324), bem como acerca do pedido formulado pela parte exequente nos presentes autos (ID 16671313).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001721-30.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) RÉU: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 13443543: Ante o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste o réu expressamente a sua anuência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância expressa ou no silêncio da parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que entre a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença – 22/03/2017 (ID 15292125) e o ajuizamento desta ação, decorreram aproximadamente 02 (seis) anos.

Portanto, possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

- a) apresente documento que comprove o requerimento administrativo do benefício **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, para legitimar o seu interesse de agir;
- b) promova a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;
- c) junte documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo para o fim de afastar a presunção de veracidade da perícia administrativa, caso ainda não se encontrem nos autos.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Caso decorrido “in albis” o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13993948: Intime-se o réu MUNICIPIO DE ASSIS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

Sobrevido concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA CARDOSO TOMIEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

É o relatório. Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil (id 17050487).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas pelo devedor.

Honorários advocatícios já fixados (id 12701117).

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do parcelamento do débito comprovado pela parte executada e confirmado pela exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 922 do CPC, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesse contexto, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta execução fiscal ocorreu antes mesmo da formalização da citação do executado, resta prejudicada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0000572-24.2006.403.6111.

Comunique-se à 2ª Vara Federal de Marília acerca da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Diante da manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SARAI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS BAPTISTA - SP381119

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência e comprovantes de renda anexados aos autos **defiro os benefícios da justiça gratuita** à executada.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação acerca da impugnação de ID 16966724, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomem os autos conclusos para análise da impenhorabilidade avertada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Inicialmente, denota-se que o valor atribuído à execução fiscal embargada corresponde a R\$ 38.360.394,82 (trinta e oito milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Considerando que, via de regra, o valor da causa em embargos à execução deve corresponder ao valor da execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído aos presentes embargos.

Não sobrevindo manifestação ou demonstrativo de proveito econômico equivalente ao montante indicado na inicial, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos moldes acima explicitados.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Inicialmente, denota-se que o valor atribuído à execução fiscal embargada corresponde a R\$ 4.883.909,80 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos).

Considerando que, via de regra, o valor da causa em embargos à execução deve corresponder ao valor da execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído aos presentes embargos.

Não sobrevindo manifestação ou demonstrativo de proveito econômico equivalente ao montante indicado na inicial, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos moldes acima explicitados.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-75.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA CAETANO

EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430,

REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA CAETANO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000247-89.2019.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0000899-75.2011.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000247-89.2019.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-11.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IZAIAS PRADO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563, MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, RODRIGO STOPA - SP206115

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA

Vistos em inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000274-72.2019.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0001915-11.2004.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000274-72.2019.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES, AMANDA RODRIGUES GUIMARAES

REPRESENTANTE: CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a procuração foi outorgada quando a exequente Amanda Rodrigues Guimaraes ainda era menor, determino a regularização de sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, vez que não há como prosseguir diante da irregularidade acima referida, resguardando-se eventual interesse das partes.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se executa valores devidos em virtude da concessão judicial do benefício de auxílio-doença (NB 621.586.171-9) à autora, com DIB em 19/11/2013, e DCB em 28/03/2017, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000720-39.2014.403.6116 (acórdão e certidão de trânsito em julgado – id 12147398, fls. 23/31 e 62).

Intimado, o INSS se manifestou nos autos aduzindo que não impugnar os valores apresentados pela exequente (id 14801978).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que o INSS concordou com os valores objeto de liquidação.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil (id 12147398, fl. 56).

Por sua vez, a parte exequente elaborou seus cálculos de liquidação tomando-se por base 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (id 12147378).

Portanto, com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, considerando o montante principal (R\$ 60.397,05), bem como o fato de o INSS não ter oferecido resistência, tem-se que as circunstâncias do caso concreto impõem o arbitramento da verba ao valor de 10% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no inciso II, §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, tal como calculado pela exequente.

3. DISPOSTIVO.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente (id 9226366), no importe de **R\$ 60.397,05 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos)**, atualizado em 10/2018, quais sejam, R\$ 56.568,26 (Cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de principal, e R\$ 3.828,79 (Três mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.

Diante da ausência de resistência por parte do INSS, deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Considerando o contrato de honorários advocatícios de id 12147379, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;

b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato de id 12147379), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;

c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000646-14.2016.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, no qual sustenta excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Pois bem. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios**, incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a **partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SPI79554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 1498100: Manifesta o patrono da autora requerendo a implantação do benefício previdenciário objeto da demanda, todavia, peticiona em nome de MARIA ESTELA FERNANDES SENO, divergindo em relação ao nome constante na autuação dos autos como MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES.

Além disso, para opção por benefício mais vantajoso, deve a parte autora OPTAR, através de petição assinada conjuntamente com seu advogado, portanto, intime-se a AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer a divergência no nome da parte autora e caso tenha havido alteração, traga nos autos, desde já, documentos pessoais atualizados que comprovem as alterações, para fins de retificação nos autos, bem como procuração atualizada;

b) opte pelo benefício mais vantajoso através de petição firmada conjuntamente com seu patrono.

Sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Após, prossiga a Secretaria com a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a título de valores atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma já determinada no r. despacho (ID 13653175).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ASSIS, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000646-14.2016.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000438-69.2012.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13949716: Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), à regularização da virtualização, adequando os autos, na forma prevista na Resolução nº 142/2017, editada pela Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, conforme observado pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação, determino a intimação do executado, nos termos já determinados no r. despacho (ID 13740498), para fins de conferência e, estando em termos, também para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo já referenciado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ASSIS, 10 de maio de 2019.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº0000025-22.2013.4.03.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo e ante ao cumprimento do julgado pela APS-ADJ (ID 16823073), na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando a informação contida no ofício remetido pela APS-ADJ e juntado nos presentes autos (ID 15957417) de que a parte autora recebe o benefício previdenciário inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/145.540.169-0), desde 15/01/2009.

Isto posto, uma vez que presentes a RMI e RMA do benefício já implantado, bem como as simulações realizadas em relação ao benefício concedido nos autos físicos que originaram o presente cumprimento de sentença, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a) sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente.

Sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 14726479).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIS ALBERTO MARQUEZINE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424, ZENILCE ROSA SILVA - SP208313, KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, fica o exequente intimado para retirada do Alvará de Levantamento nº 4738580, expedido em nome do Dr. KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI, OAB/SP nº 280.313, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANO & PAES LTDA - ME, JULIO CESAR URBANO, MARCELA CRISTINA PAES URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16829357: Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para manifestar se subsiste o interesse no pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, notifique-se o Ministério Público Federal para que também se manifeste, nos termos já determinados na r. decisão (ID 15464699).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-50.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES

EXECUTADO: GLAUCIA MIRANDA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680, LEONARDO MELO MATOS - PR55533

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-39.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO - SP286095

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000255-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CELIA REGINA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053, LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16613475: Intime-se a parte AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000819-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ALBERTO BINATO, ASSIS CAMARA MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para o autor manifestar-se em réplica (ID 16611632).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIAÇIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para o autor cumprir a emenda à inicial, nos termos determinados na r. decisão (ID 16532395).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se (ID 16540426).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500092-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se a resposta da diligência realizada, após prossiga-se nos demais termos da decisão de ID 16138902.

Cumpra-se

ASSIS, 10 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA COLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se (ID 16568189).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500022-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR CEZAR SANTANA

Vistos,

1. Inicialmente, intime-se a exequente para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a planilha atualizada do débito.

2. Atendida a determinação supra, ficam desde já deferidos os pedidos formulados pela exequente (ID 11689060). Por decorrência, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se (ID 16565649).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRCEU DOS SANTOS DURAES

DESPACHO

Vistos.

ID 9645385: Defiro.

Citado (id nº 4129389), o executado deixou escoar "*in albis*" o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Assim sendo, determino o bloqueio de qualquer importância depositada ou aplicada em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da dívida, em nome do(a)s executado(a)s DIRCEU DOS SANTOS DURAES, CPF nº 110.731.868-81, via **BACENJUD**.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Em ambos os casos, resultando infrutífera a penhora, deverá, a Secretária, intimar a parte executada acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora, nos termos do artigo 917, §1º, do CPC.

De outro lado, exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000948-77.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000077-91.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MARIA AMELIA CAMPOS TAKEI, VALDENIR CAMPOS DA CRUZ, ELIANA FRANCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZIRONDI ABIB - SP150307

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZIRONDI ABIB - SP150307

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZIRONDI ABIB - SP150307

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 15089905, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE GONCALVES GOMES ASSIS - ME, ANDRE GONCALVES GOMES

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 15997542), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GRADUAÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 16629993: Providencie a Secretaria a retificação da atuação de modo a constar a Procuradoria Geral Federal como órgão representativo da autoridade impetrada e excluindo a União Federal desta demanda. **Curioso que o STJ estabeleceu a competência deste Juízo sob a justificativa do dispositivo constitucional que diz ação contra a União pode ser intentada no domicílio do autor. Ora, não era ação contra a União e sim mandado de segurança contra autoridade coatora da Universidade Federal de Uberlândia que, pelo visto tem personalidade jurídica própria, ou seja, o fundamento invocado da competência do domicílio em ações contra a União não teria validade no presente caso.**

De qualquer forma, intime-se a Procuradoria Federal acerca do conteúdo da r. decisão para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a eventual natureza autárquica da universidade e competência do juízo.

Sem prejuízo, guarde o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se (ID 16563504).

Quanto ao pedido de liminar, indefiro. **Conforme as informações já prestadas pelo Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, por intermédio da Procuradoria Federal local, a universidade reprovou a aluna por não ter considerado que o transtorno se enquadrasse como deficiência, citando, a propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 34414. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido de plano no presente caso, máxime porque, a princípio, a Universidade agiu nos termos de sua competência discricionária (a qual não pode ser substituída pelo Juízo) e em consonância com a jurisprudência de nossa corte suprema.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000208-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI, ELCIO VICHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUTELICE VICHOSKI - SP288423

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- 1) ID 13310526: Diante da apelação interposta pelo réu ELCIO VICHOSKI JUNIOR, intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).
 - 2) Se os(a) apelados(a) suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria, da mesma forma, se os(a) apelados(a) interpuserem apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
 - 3) No mesmo prazo acima assinalado e ainda considerando que não houve nos autos, até o presente momento, informação acerca da desocupação voluntária do imóvel pelos ocupantes intimados (ID12795042), prossiga-se em cumprimento à liminar deferida na r. sentença (ID 12437652), intimando a UNIÃO FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento:
- a) esclarecendo se houve, ou não, a desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, situado na Rua Maestro Augusto Mathias, nº 14, Assis/SP;
 - b) caso não tenha havido a desocupação voluntária, comprove nos autos que disporá dos meios necessários para a desocupação forçada, fornecendo nome e contatos do servidor responsável pela diligência a fim de possibilitar a expedição e o cumprimento de mandado de reintegração de posse pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.
 - 4) Sobrevida manifestação da União Federal solicitando a expedição da ordem de reintegração, cumpra a Secretaria a expedição do mandado de reintegração de posse, referente ao aludido imóvel em favor da União Federal. Ressalto que caberá a(o) Analista Executante de Mandados, para cumprimento da ordem, fazer uso de força policial, por analogia ao artigo 846, §2º do Código de Processo Civil, caso seja necessária.
 - 5) Promovidas todas as diligências necessárias e estando em termos os autos, remeta-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do juízo de admissibilidade, com as homenagens e cautelas de praxe.
 - 6) Sem prejuízo, cumpra-se o traslado de cópia da sentença (ID 12437652) e da apelação (ID 13310526) para os autos eletrônicos de Reintegração de Posse nº 5000022-40.2017.403.6116.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500022-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

RÉU: ELCIO VICHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: RUTELICE VICHOSKI - SP288423

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o réu ELCIO VICHOSKI JUNIOR interpôs recurso de apelação em face da sentença (ID12437652) proferida nos autos da Oposição nº 5000208-63.2017.4.03.6116 que julgou conjuntamente ambas as demandas, determino que os presentes autos sejam sobrestados até o julgamento definitivo do recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO, DIRETOR DA FACULDADE GAMMON DE ENSINO

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO DE PAIVA PEREIRA - SP277967

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, conforme decisão (ID 15772480).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão quanto à notificação do órgão representativo da pessoa jurídica interessada, nos termos determinados.

Sobrevindo as informações, cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16670795).

Após, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, conforme decisão (ID 16055287).

Sobrevindo as informações, cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003216-38.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUÍDEAS I
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001524-04.2018.4.03.6108, estando a ela associados.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo**, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

Proceda-se ao sobrestamento do feito executivo até que se ultime esta demanda.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-13.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0010190-60.2010.403.6108 que tramita por meio físico.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo, somente quanto ao bem imóvel a que se atribui a proteção do bem de família**, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

O pedido de gratuidade de justiça, formulado na exordial, fica condicionado à apresentação de declaração de hipossuficiência. Prazo de 5 (cinco) dias para juntada.

No mesmo prazo, traga a parte embargante cópia da procuração que embasa o substabelecimento colacionado no Id. 10927270 - Pág. 17.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. RISSI ALIMENTOS EIRELI, CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA, JOSELIZA EUGENIO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/06/2019, às 14h30min** que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. (doc. anexo).

Intimem-se as partes tão somente via Imprensa Oficial, pois os réus e a CEF estão representadas por advogados com poderes para transacionar.

BAURU, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-39.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILDE DE DEUS MARTINS DE ALMEIDA

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (Id. 9885748), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia 18/06/2019, às 14h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e a executada para comparecer à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que a identifique.

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência da executada, acima qualificada.

Intimem-se as partes.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-08.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, EVERALDO ANTONIO RAPHAEL, TEREZA CAMARGO DA SILVA

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (Id. 13565053), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18/06/2019, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s), que deverão inclusive, regularizarem sua representação processual nestes autos como determinado nos embargos.

Intimem-se as partes.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ TRENTINI DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14950080 e da certidão de ID 17081916.

BAURU, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

DESPACHO

Como se observa no despacho em anexo, os embargos à execução fiscal de nº 5002667-28.2018.4.03.6108 foi recebido com efeitos suspensivo, ante o depósito integral do débito.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que se ultime o tramitar dos referidos embargos ou que haja provocação por qualquer das partes.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para indicar os depositários a fim de se elaborar o termo de penhora e dar efetivo cumprimento ao despacho de ID 16016230.

BAURU, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do informado no Id. 17032220, pois, tal qual explanado pelo INSS, se descontados os períodos de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6), em que a autora esteve em auxílio doença, não há tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ressalto que a sentença entendeu por bem efetivar o julgamento e suspender a apreciação dos pedidos iniciais apenas no que pertine ao tema 998 (Recursos Repetitivos), controversia que diz respeito à “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”.

Observe-se, ainda, a correção do total do tempo reconhecido administrativamente nos embargos de declaração id. 14821157.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-30.2018.4.03.6108
AUTOR: JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI e na oit das testemunhas arroladas por ele (Id. 10030993).

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do autor, ficando advertido nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confesso à parte que, pessoalmente intimado, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Intimem-se também pessoalmente a testemunha arrolada por ele (Andréia Miranda), com fundamento no artigo 455, parágrafo 4º e inciso IV do CPC.

Caberá ao(à) patrono(a) do Autor providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da informante Michele Mendonça Soares (esposa do autor) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

Assim, **DESIGNO** o dia **05/08/2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO URGENTE para INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR, Sra. Andréia Miran agente de crédito, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 18-29, Bauru/SP (QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA).**

Intimem-se, via Imprensa Oficial, a patrona da parte autora e, via sistema, a CAIXA. Cumpra-se.

Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-33.2018.4.03.6108
AUTOR: SILVIA BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora SILVIA BASSOLI e na oitiva das testemunhas arroladas por ela (Id. 12124459).

Expeça-se o necessário para intimação pessoal da autora, ficando advertida nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confesso à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Caberá ao(à) patrono(a) da Autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) sua(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

Assim, **DESIGNO o dia 05/08/2019, às 15h15min**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO URGENTE** para:

1) **INTIMAÇÃO DA AUTORA Silvia Bassoli**, com endereço na Rua Padre João, 17-30, Ap. 111A, CEP 17012-020, em Bauru/SP;

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, via sistema, o INSS. Cumpra-se.

Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho proferido no processo físico de mesmo número: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 14 de maio de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004202-82.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES, REGINA MARIA CEZARIO MENDES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA EDUARDA HERMOSO COSTA
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação proposta por **Leticia Eduarda Hermoso**, representada por Isabel Cristina Hermoso, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, em 13/02/2014.

A autora apresentou atestado de permanência carcerária comprovando que Tiago Costa se encontra custodiado na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP (Id n.º 16583300).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da análise da prova documental trazida aos autos, estão comprovados:

- (i) A qualidade de segurado do genitor da autora (Id n.º 14702983);
- (ii) A qualidade de dependente da autora (Id n.º 14702983);
- (iii) A Prisão do segurado em 13/02/2014 (Id n.º 14702983);
- (iv) O desemprego do segurado à época do encarceramento (Id n.º 14702983) e
- (v) Certidão de Recolhimento Prisional onde consta que, atualmente, se encontra recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto (Id n.º 16583300).

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.

Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922

IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

Advogado do(a) IMPETRADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-65.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16520894 e 17250800), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584, ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584, ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584, ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de BACENJUD e RENAJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá se intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em tempo, noticiada a decretação da falência da empresa executada, fica suspenso o curso da prescrição e da presente execução em relação à CHIMBO LTDA. - ME (art. 6º da Lei 11.101/2005), devendo a exequente providenciar a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar.

Neste contexto, reconsidero em parte a deliberação retro para que a pesquisa de bens seja realizada somente em relação aos executados CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO e MARIO YOSHIO CHIMBO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002257-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TOASSA MALDONADO - SP167766, DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (BACENJUD NEGATIVO), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Omissa a decisão de índice 16300225 sobre o pedido de gratuidade de justiça, acolho os declaratórios para deferir por inteiro o pedido de gratuidade.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual agravo em face da decisão declaratória de incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TELMA MERES BATISTA COINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL GODOI ALEXANDRE, EVELYN CRISTINA BORGES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16220506: fica a CEF intimada para especificar provas que desejar (conforme determinado no termo de audiência).

BAURU, 13 de maio de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-73.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Intime-se a Defesa do Réu para que forneça o endereço atualizado das suas testemunhas José da Silva Estevez (FL. 275) e Elizete (FL. 210), arroladas à fl. 28, ante as certidões negativas de fl. 210 e 275, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à testemunha Aparecida, intimada a Defesa, quedou-se inerte quanto à justificativa de ter sido arrolada à fl. 28, além no número legal de testemunhas permitido para o procedimento ordinário (despacho de fl. 115). Solicite-se ao Setor de Informática a gravação da audiência realizada por videoconferência no dia 10/10/2017, às 11:30 horas, com a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária em São Jose dos Campos/SP. Com a manifestação, à pronta conclusão. Int.Publique-se.

Expediente Nº 11530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO)

INTIMAÇÃO DEFESAS DELIBERAÇÃO FL. 845: Abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Após, intime-se as defesas para os mesmos fins e no mesmo prazo, a ser contado em dobro por se tratar de réus com procuradores diversos. OBSERVAÇÃO: O MPF SE MANIFESTOU NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANESKA CAROLINE PRADO DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIA GO BRANCO - SP205600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO

ID 17195421: deixo de receber, por ora, a emenda à petição inicial, pois a parte autora pretende majorar o valor da causa para R\$ 70.000,00, sem apresentar justificativa suficiente, para tanto.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, justificar, com comprovação documental a respeito (como tabela atualizada do SUS, de valores pagos para o tipo de procedimento cirúrgico pretendido), o novo valor dado à causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao JEF, conforme já determinado.

BAURU, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Ilegitimidade das autoras Edna de Jesus Nunes e Maria de Fátima Tascinari – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleos Beija Flor e Mary Dota, Bauru/SP)

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001072-91.2018.4.03.6108

Autores: Edna de Jesus Nunes, Maria de Fátima Tascinari, Iria Colleone Aranha, Diva da Silva Leite, Euclides Moreno, Maria Eneide Rocha Simini, Alaíde Pereira d Araújo, Claudio Fernandes Lopes, Osmarina de Souza Viana, Edna de Fátima dos Santos Damázio, José Milton Figueiredo, Antonio Ardelino Graciano e Roseli Aparecid Lopes Jordão

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Edna de Jesus Nunes, Maria de Fátima Tascinari, Iria Colleone Aranha, Diva da Silva Leite, Euclides Moreno, Maria Eneide Rocha Simini, Alaíde Pereira de Araújo, Claudio Fernandes Lopes, Osmarina de Souza Viana, Edna de Fátima dos Santos Damázio, José Milton Figueiredo, Antonio Ardelino Graciano e Roseli Aparecida Lopes Jordão em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 7212114 - Pág. 98.

Foi requerida pela parte ré a limitação do litisconsórcio, doc. 7212114, pg. 126/129, o que indeferido, doc. 7212114, pg. 155.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 7212115, pg. 3 e seguintes, alegando, em síntese : a) falta de interesse processual, pois ausentes indícios dos alegados vícios, além de indemonstrado aviso de sinistro; b) ilegitimidade ativa e carência de ação relativamente aos contratos já quitados e extintos, bem assim dos gaveteiros Edna, Maria de Fátima, Iria, Diva, Maria Eneide, Alaíde, Claudio, Edna de Fátima e Roseli; c) necessidade de participação da CEF e da construtora; d) ilegitimidade passiva, pois, se originários de vício de construção, não há cobertura securitária; e) prescrição; f) ausência de demonstração de ameaça de desmoronamento e ausência de cobertura pelo seguro, inexistindo dever contratual de pagamento, em pecúnia, de valores para solução dos vícios apontados, prevendo a apólice a obrigação de restaurar a coisa; g) descabimento da multa decencial, por se tratar de penalidade referente somente à seguradora e o agente financeiro.

Réplica ofertada, doc. 7212115, pg. 98 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes e presentes as condições da ação, inoccorrência de prescrição, ante a progressividade dos vícios, não tendo a quitação o condão de obstar a pretensão inicial, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da construtora.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 7212117, pg. 12; contraminuta, doc. 7212117, pg. 93.

Arbitrados honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00, doc. 7212117, pg. 2.

Depósito realizado pela Seguradora, doc. 7212117, pg. 89.

Pugnou o perito por fixação de honorários definitivos em R\$ 21.255,00, assim necessário o complemento de R\$ 17.755,00, doc. 7212122, pg. 5.

Laudo pericial produzido, doc. 7212122, pg. 7/98.

Manifestação das partes, doc. 7212124, pg. 17 e 99.

A parte ré discordou do valor de honorários definitivos requerido, defendendo que o saldo remanescente a pagar gira em torno de R\$ 5.104,40 e R\$ 6.825,28, doc. 7212124, pg. 91/92.

O perito ratificou seu pedido, doc. 7212126, pg. 48.

Petição da Sul América, pontuando que a apólice do ramo público (66) impõe a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a necessária participação da CEF e a decorrente exclusão da seguradora, por ilegitimidade.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 7212124, pg. 119, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que as apólices dos contratos em pauta são públicas, esclarecendo, entretanto, que, em relação a Edna de Jesus Nunes, o pacto foi assinado pelo mutuário Carlos Eduardo Boiani em data anterior ao casamento, cujo regime é de parcial comunhão, não existindo documentos para comprovação de legitimidade de Edna, não tendo sido possível localizar vínculo de apólice pública em relação a Iria Colleone Aranha. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, cuidando-se de demanda revestida de litigância de má-fé, pugnando por desmembramento do feito, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decencial a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 7212126, pg. 8/10.

Reiterou a Sul América sua ilegitimidade passiva e competência federal à demanda, doc. 7212126, pg. 13.

Embargos de declaração do polo autor, defendendo a competência estadual, doc. 7212126, pg. 22, não conhecidos, doc. 7212126, pg. 27.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão que determinou a remessa do processo à Justiça Federal, restando de insucesso sua pretensão recursal, doc. 7212126, pg. 93 e seguintes.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 7212126, pg. 133. Interpôs o polo privado embargos de declaração, doc. 7212126, pg. 137, sendo os mesmos rejeitados, doc. 7212126, pg. 161.

Novo agravo de instrumento do polo autor, doc. 7212126, pg. 164, não conhecido, doc. 7212126, pg. 176.

Autos distribuídos à Justiça Federal, doc. 7421219, pg. 1.

Instada a se manifestar, posicionou-se a União pela desnecessidade de sua intervenção à causa, doc. 8315708.

As partes foram instadas a se manifestar sobre se desejavam produzir mais provas, doc. 8429747.

Unicamente interveio a parte privada, pela incompetência federal e por ausência de provas, doc. 8673627.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 14313567.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contratos vinculados à apólice pública, como reconhecido pela própria CEF, resta correta a legitimação passiva economiária – recorde-se a expressa manifestação de desinteresse da União, doc. 8315708 – e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Consequentemente, tratando-se de apólices públicas, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, tem-se o seguinte quadro:

- Edna de Jesus Nunes não tem legitimidade, pois foi casada com o mutuário Carlos Eduardo Boiani, doc. 7212110 - Pág. 36/42, que assinou o contrato em 06/01/1993, porém a núpcia foi celebrada sob o regime de parcial comunhão de bens, em 12/04/2003, doc. 7212110, pg. 46, portanto não tem nenhum direito sobre o bem em questão, segundo os elementos de prova ao feito coligidos;

- Maria de Fátima Tascinari não tem legitimidade, vez que o contrato está em nome de João Carlos, seu ex-marido, doc. 7212110, pg. 49/51, inexistindo provas sobre divisão de bens, tendo sido trazido apenas mandado de averbação de separação, doc. 7212110, pg. 53;

Por outro lado, são legitimados ativos Diva da Silva Leite (era casada com Antonio José dos Santos, porém se separou e o varão abriu mão de sua parte, doc. 7212110 - Pág. 62/68), Euclides Moreno, doc. 7212110 - Pág. 71/74, Maria Eneide Rocha Simini, doc. 7212110 - Pág. 77/80, Claudio Fernandes Lopes, doc. 7212110 - Pág. 92/94, Osmarina de Souza Viana, doc. 7212110, pg. 101, Edna de Fátima dos Santos Damazio, doc. 7212110 - Pág. 105/108, José Milton Figueiredo, doc. 7212110 - Pág. 111, Antonio Ardelino Graciano, doc. 7212110 - Pág. 118 e Roseli Aparecida Lopes, doc. 7212113 - Pág. 2

De seu vértice, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE :

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA . CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso concreto, Iria Colleone Aranha e Alaide Pereira de Araújo detêm legitimidade para postulação sobre os imóveis financiados, pois assumiram condição de “gaveteiras” por meio dos instrumentos de cessões ocorridas em 1992, doc. Num. 7212110 - Pág. 57/59, e 1990, doc. 7212110 - Pág. 84/86, respectivamente, enquadrando-se no subitem 1.3 do antes mencionado Recurso Repetitivo : *“No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.”.*

Por sua vez, embora a CEF tenha apontado inexistir documentação suficiente em relação a Iria Colleone Aranha, olvidou o polo econômico de que referida pessoa é gaveteira, tendo sido realizada pesquisa em nome próprio dela, doc. 7212124, pg. 139, porém em litígio casas construídas – fato incontroverso – pela COHAB no núcleo residencial Beija Flor/Mary Dota, portanto contratação da mesma época das demais : assim, diante de ofertado cenário, por potencial prejuízo ao FCVS, também permanece na causa referido ente.

No atinente à falta de interesse de agir, restou provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, fls. 7212114, pg. 42 e seguintes.

Ato contínuo, é certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, os contratos que já tenham sido liquidados estão descobertos de proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRATO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro “contrato de boa-fé”.

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, as casas implicadas se situam nos Núcleos Habitacionais Beija Flor e Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 7212122 - Pág. 18 e seguintes, contratos intermediados pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de imóveis financiados a famílias comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, destacando-se os seguintes pontos, principais : a) houve falha de projeto e de execução, doc. 7212122, pg. 80, item 7.13; b) os sinistros são decorrentes de patologias semelhantes e repetitivas, consistentes em recalque de fundações, umidade nas paredes, trincas, reboco soltando, deformação da cobertura, aquecimento em fios elétricos e rede de água e esgoto com vazamentos, doc. 7212122, pg. 95, quesito 1; c) os danos são antigos, decorrendo de projeto estrutural em desconformidade com as normas técnicas, os quais evoluem com o tempo desde a construção, doc. 7212122, pg. 96/97, quesitos 5 e 11.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, conforme o contundente e minucioso estudo, bastando a sua conferência, doc. 7212122, pg. 8/98, inescandível a necessidade de cobertura securitária.

Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores propostos pela perícia, para cada autor aqui reconhecido legitimado para postular, doc. 7212122, pg. 82, a fim de custear os reparos dos danos apurados em suas casas, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decencial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, impropera o desejo privado neste segmento.

De saída, fixados honorários periciais definitivos em R\$ 13,500,00, assim a CEF, derrotada nesta ação, deverá desembolsar a quantia faltante, da ordem de R\$ 10.000,00, tendo-se em vista o trabalho realizado e o número de casas periciadas, firmando-se que os mutuários, neste flanco, lograram integral êxito no ímpeto reparatório, assim por isso não se há de falar em distribuição de responsabilidade proporcional.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** em exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e a ilegitimidade ativa de Edna de Jesus Nunes e Maria de Fátima Tascinari, sujeitando-se a parte autora (remanescentes) ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 7212122, pg. 82, bem assim ao reembolso de honorários periciais doc. 7212117, pg. 2, ambas as verbas proporcionais a cada ente, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 7212114 - Pág. 98, tanto quanto sujeitas as autoras Edna de Jesus Nunes e Maria de Fátima Tascinari ao pagamento de honorários advocatícios à Sul América e à CEF, no importe total de 10% (metade para cada parte ré), igualmente proporcionalmente aos cálculos referidos, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FVCS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, para cada autor remanescente, doc. 7212122, pg. 82, referente à reparação dos imóveis afetados por vícios de construção indicados pela perícia, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do pagamento de honorários periciais remanescentes, da ordem de R\$ 10.000,00.

Tendo sido realizada a perícia em âmbito estadual, expeça a Secretaria mandado de intimação do perito Antonio Zeca Filho, CREA 060036472, endereço, telefone e e-mail de então presentes ao feito, doc. 7212122, pg. 7, a fim de que tome ciência acerca do arbitramento de honorários periciais em seu prol, devendo a Secretaria, ainda, antes de expedir o mandado, confirmar os dados ali apontados, a fim de que a diligência não seja infrutífera, tendo-se em mira que o trabalho foi realizado no longínquo 2011.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-64.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2,º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000559-89.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: H. G. BERTAN

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2,º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL ROIAS

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando à cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente.

Alegou ter deixado de recolher custas judiciais por gozar de isenção, ante a natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Todavia, a Lei nº 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, conclui-se que a OAB **está sujeita ao recolhimento das custas processuais**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018907-20.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950-A AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA - SP276297 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCABÍVEL. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Prejudicados os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018907-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591425 - 0020931-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Ante o exposto, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

Com a comprovação do recolhimento e, em prosseguimento:

I) tendo a exequente demonstrado interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC), deve o Oficial de Justiça Avaliador Federal informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

II) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN SILVIA LOPES ORTIZ CAMARGO DOS REIS

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando à cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente.

Alegou ter deixado de recolher custas judiciais por gozar de isenção, ante a natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Todavia, a Lei nº 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, conclui-se que a OAB **está sujeita ao recolhimento das custas processuais**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018907-20.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950-A AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA - SP276297 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCABÍVEL. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Prejudicados os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018907-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591425 - 0020931-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Ante o exposto, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

Com a comprovação do recolhimento e, em prosseguimento:

I) tendo a exequente demonstrado interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC), deve o Oficial de Justiça Avaliador Federal informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

II) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo** feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente.

Alegou ter deixado de recolher custas judiciais por gozar de isenção, ante a natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Todavia, a Lei nº 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, conclui-se que a OAB **está sujeita ao recolhimento das custas processuais**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018907-20.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950-A AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA - SP276297 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCABÍVEL. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Prejudicados os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018907-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

Ante o exposto, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

Com a comprovação do recolhimento e, em prosseguimento:

I) tendo a exequente demonstrado interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC), deve o Oficial de Justiça Avaliador Federal informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

II) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutifera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003275-26.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ADILSON FRANCISCO GOMES JUNIOR - ME, ADILSON FRANCISCO GOMES JUNIOR

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-48.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA CRISTINA MAGGI TROTTI FABRICIO

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2523453: intime-se a parte exequente para apontar onde se encontram nos autos o contrato de honorários, conforme mencionado em sua petição inicial na qual solicitou reserva de honorários a respeito.

BAURU, 13 de maio de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000108-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ISRAEL XAVIER CONVERSANI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
REQUERIDO: THAIS BRISOLA CONVERSANI, CELSO CESAR CARRER, ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI, ROSANA SILVA CONVERSANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA,
BANCO DO BRASIL S/A, SECRETARIA DA FAZENDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163

DESPACHO

Pela presente, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, Israel Xavier Conversani pretende a extinção de condomínio e alienação da coisa comum em face de Thais Brisolla Conversani, Celso César Carrer, Antônio Jerônimo Brisolla Conversani e Rosana Silva Conversani, tendo como objeto a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel matriculado sob nº 5.775 do 2º CRI de Bauru/SP.

Ante as inúmeras penhoras incidentes sobre o imóvel, foram incluídos como terceiros interessados o Banco do Brasil S/A, a Fazenda do Estado de São Paulo, Mário Wilson Mendes de Oliveira, Ministério Público Federal e União (Fazenda Nacional).

Por mandado, restaram frutíferas as citações de Thais (fl. 214) e Celso (fl. 218).

De outro lado, após diligências, foram citados por edital, Antônio (fl. 236), Rosana (fl. 248) e Mário Wilson (fl.248).

Manifestaram-se Banco do Brasil (fls. 179/180) e União/Fazenda Nacional (fls. 161/164).

Citações do Estado de São Paulo e MPF por correios.

Nomeado curador especial aos réus revéis Rosana e Mário, o Dr. Rafael dos Passos, que ofertou contestação e informou deixar de especificar provas.

Por decisão da Justiça Estadual, foram, os autos encaminhados a este Juízo, para que se aprecie se há interesse jurídico no desfecho da demanda.

É a síntese do necessário.

Por primeiro, até dez dias para a União esclarecer sua condição processual na presente demanda.

Após, ao MPF, pelo mesmo prazo, para manifestar seu eventual interesse.

Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para, se o caso, nomeação de curador especial ao réu revel Antônio.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-14.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: OSS BRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002831-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado, ID 14079873, não se manifestou acerca da aceitação ao encargo, nomeio, em substituição, a Dra. Raquel Maria de Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra, CRM/SP 109.084 reduzindo os honorários periciais fixados anteriormente para o valor máximo da tabela a respeito, pois a perícia não será efetuada em local de difícil acesso, sendo de complexidade normal (ao que se conhece, no momento).

Accepta a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia, horário e local designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, no valor máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, e intem-se as partes, assim que designado o dia, horário e local para a realização da perícia.

BAURU, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLOMARE & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE LOPES COLOMARE, DALVA LOPES COLOMARE

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Com a comprovação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-84.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREICE CRISTINE ROCHA GOMES

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bens(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA** de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo** feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME DE ANDRADE ELETRICA - ME, JAIME DE ANDRADE, TATIANE STEFANIA CANDIDO

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a composição amigável com a parte requerida acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme noticiado pela requerente, no doc. ID 13680290, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III^{III}, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 13680290.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 12625874. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002831-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 26/06/2019, às 13h30min., na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

BAURU, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003180-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOBAL AR CONDICIONADO LTDA. - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003181-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003136-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FORT CONSTRUCAO INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003141-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003783-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGÉRIO DOUGLAS ANTERO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO DA SILVA MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003212-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J & C MONTAGEM, COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:00.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003216-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IV DA SILVA EDIFICACOES - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERALDO ANTONIO TRAIETTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003239-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ILTRUK - PROJETOS & CONSULTORIA TECNICA-COMERCIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003240-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IMPERMEABILIZ SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003277-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003280-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003198-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HAYDEE ZANOTTO ARBA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003194-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HDL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 11:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE A GUINALDO DE MELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003357-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MATIAS REISHTATTER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003361-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO DE ALMEIDA RICARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO DE ALMEIDA RICARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003224-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE GENNARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003225-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUMBERTO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003228-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANDIR RODRIGUES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SAO NICOLAU LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JACKSON TERUO OTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 12:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003245-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO FIORI DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003382-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAELC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003383-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KEDER LUIS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003385-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003388-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA REGINA HOFFMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003391-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DE PIZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUDAS THADEU TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003397-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 13:30.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003402-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANO EUSTAQUIO FERNANDES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003407-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: L.C.FERRAS & CIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003427-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003332-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ DI TULLIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LORENZO GIACOMAZZI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LAERTE BLUMER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003336-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINS VICENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JORGE LUIZ RINHEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ RINHEL** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **01/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO 20172922169) REFERENTE AO NB 175.153.692-8, **FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**. (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS (...). Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **01/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação a seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada (0003183-90.2015.4.03.6318) porque o Juizado Especial Federal não é competente para o julgamento de mandado de segurança e porque a presente ação insurge-se contra ato coator recente e específico.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos do comunicado do INSS de revisão da implantação do benefício, conforme determinado nos autos físicos 00012947120144036113, pelo prazo de quinze dias.

Após, no prazo de 20 (vinte) dias, a exequente deverá, em querendo, apresentar eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13753131:

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 447 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão na espécie do benefício implantado e de alteração de sua RMI.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o defensor do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 256 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão de benefício.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002384-56.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES RODRIGUES PAVAO, ADRIANA RODRIGUES PAVAO, FERNANDO RODRIGUES PAVAO, DERCY PAVAO JUNIOR, BRUNO RODRIGUES PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA - SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/01/2019** perante a autarquia previdenciária pedido de **pensão por morte rural**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante, em suma, que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, DE TITULARIDADE AUTORA, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO; 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ser avaliado em perícia médico-autárquica seu quadro clínico incapacitante com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in causa*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...); 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 14, V; 287 e 461, par. 4º do CPC; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº **1987100613** (id 14572925).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada de pedido de benefício previdenciário de **pensão por morte rural, protocolado perante à Agência da Previdência Social de Ituverava – SP.**

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **03/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontrava pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse, suficientemente, que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta, datada, ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (**Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação deste feito para constar o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP como impetrado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação a não localização da empresa Servix Engenharia Ltda, poderá a parte autora diligenciar nos sites JUCESP e SINTEGRA com o objetivo de localizar o endereço atualizado da referida empresa e solicitar os documentos necessários.

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Poppi Máquinas e Equipamentos no documento de ID n.16611702 se encontra incompleto, intime-se o representante legal desta empresa para que, no prazo de 10 dias, encaminhe o LTCAT/PPRA que embasou a emissão desse formulário.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-92.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão aos executados Vainer Finatti e Ivam Lanza Finatti em suas alegações de id 16512161, uma vez que, conforme acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação reconhecendo a ilegitimidade dos sócios em figurar no polo passivo da execução fiscal. Portanto, a presente ação de cumprimento de sentença deve prosseguir tão somente em relação à devedora principal, ou seja, Calçados Passport Ltda.

Assim, promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados, através do sistema Bacenjud, em nome de Vainer Finatti e Ivam Lanza Finatti.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo com a exclusão dos referidos executados.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca das demais alegações.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Id 11732396: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados M. F. DA SILVA EMPREITEIRO - CNPJ 15.097.384/0001-80 e MURILO FERNANDO DA SILVA - CPF: 383.260.568-12, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora para garantia do juízo.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud e ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado M. F. DA SILVA EMPREITEIRO - CNPJ: 15.097.384/0001-80 e MURILO FERNANDO DA SILVA - CPF: 383.260.568-12.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000765-59.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA - CPF 046.688.898-81, VALNEI FERREIRA, CPF 141.108.118-80

DESPACHO

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio de valores de propriedade dos agravantes Valnei Ferreira e José Vilberte Ferreira, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a restituição do valor depositado na conta judicial com id 072019000000541364 à sua conta de origem, ou seja, de titularidade do Executado José Vilberte Ferreira, Banco do Brasil, Agência: 3092-9, Conta Corrente 39.084-4 e o depósito judicial de id 072019000000541356 à Conta DE nº. 01003841-5, de titularidade do Executado Valnei Ferreira, no Banco Santander, Agência 0693, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARILSA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme decisão id 10360374, o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados e para impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, no entanto, não se manifestou.

De plano verifico algumas incongruências nos cálculos apresentados (id 54901111), tendo em vista que a parte autora incluiu períodos posteriores a revisão administrativa, portanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação de acordo com os critérios da decisão transitada em julgado.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Insta consignar que a presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Para os períodos laborados na empresa J. C. CAMILLO FRANCA - ME, verifico que a empresa já forneceu os Perfis Fisiográficos Previdenciários – PPP, que serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CALÇADOS HELIO E SILVIO LTDA (MARCANTONIO & CIA. LTDA.) – de 02.01.1975 a 18.11.1976;
- b) CALÇADOS CAMILLO LTDA. – de 01.03.1977 a 30.06.1982; e
- c) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA. – de 28.05.1984 a 02.07.1986.;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Comprovar o valor da RMI do benefício pretendido e utilizado no cálculo do valor da causa retificado (id. 16122174).
2. Comprovar que requereu administrativamente a prorrogação/restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em maio de 2018, a fim de se verificar o interesse de agir no processamento do pedido de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
3. juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, inclusive daquele relativo ao eventual pedido de prorrogação do benefício auxílio doença, indispensáveis para a apreciação do pedido inicial.
4. juntar cópias dos vínculos trabalhistas existentes, tendo em vista que juntou apenas parte da CTPS, onde consta somente as páginas referentes à identificação do número da carteira de trabalho e a qualificação civil da autora.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta do executado (id 14442927), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2017 ou da propositura da ação, cumulado com indenização por danos morais de 40 salários mínimos, acrescido de todos os consectários legais.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001360-76.2018.403.6318, trazendo cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial a fim de adequar o valor da causa, excluindo do cálculo id. 14481541 o montante que entende devido a título de juros de mora, já estes somente são devidos a partir da citação (art. 240 do CPC), trazendo a respectiva planilha do cálculo retificado.
5. Deverá, ainda, limitar o valor dos danos morais à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, pois, nas demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por dano moral, foi criada pela jurisprudência o entendimento de que, para fins de atribuição de valor à causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, equivalente à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício.
6. Ainda no mesmo prazo, esclareça o pedido constante nos segundo parágrafo do pedido constante na petição inicial de reconhecimento "inclusive do tempo laborativo sem anotações em sua Carteira de Trabalho" (id. 14481529 – pág. 6), uma vez que nos fatos e fundamentos apresentados nada foi mencionado a respeito do exercício de atividades sem registro em CTPS.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, DANIEL CREMONINI - SP262030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir os autos com o agravo de fls. 638/645, fls. 647 e 648v, bem ainda da petição de fls. 650/650v, com os cálculos apresentados e o subestabelecimento de fls. 653/654, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO - MGI30479

DESPACHO

Intime-se a requerida/embargente (Maria Aparecida de Carvalho Olivio) para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitorios (id. 13316852), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB42-182.142.983-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alegou que no exercício de suas atividades laborativas como motorista sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0004738-74.2017.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 9805073).

Ematendimento à determinação de Id. 9868172 o autor retificou o valor da causa e juntou documentos (Id. 9987969, 10239436, 10239438 e 10239604).

Decisão de Id. 10962023 indeferiu o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 11054123), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Instado a especificar as provas que pretende produzir (Id. 12689144), o autor informou que não pretende produzir provas, uma vez que já juntou aos autos documentos suficientes a amparar o seu pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A § 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto n.º 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP n.º 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1.ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS n.º 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS n.º 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS n.º 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de anular seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1.ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial, em conformidade com a planilha apresentada no Id. 9786538, dos períodos de **19.04.1975 a 10.05.1983, 01.08.1983 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 28.01.1990, 08.06.1990 a 28.09.1990, 01.10.1990 a 31.01.1994, 25.04.1994 a 02.05.1995 e 28.01.2005 a 08.06.2011**, nos quais exerceu atividades como motorista para Transportadora Ribeirão S/A – Transribe, Transportadora Transmogibra Ltda., Kativa Produtos de Limpeza Ltda., Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio, Eagle Distribuidora de Bebidas S/A e Raizen Energia S/A.

Inicialmente, em análise da carteira profissional do autor e aos dados constantes do CNIS, verifico que alguns contratos de trabalho não constam no CNIS, o que não impede o seu cômputo, tendo em vista que foram devidamente anotados na carteira profissional. Ademais, ressalto que não há indícios de fraude e o INSS nada mencionou sobre o ocorrido, tampouco impugnou os dados constantes da carteira de trabalho do autor, competindo ressaltar que meras alegações genéricas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que goza as anotações.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de **28.01.2005 a 08.06.2011**, laborado na empresa Raizen Energia S/A, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 63-65 do processo administrativo (Id. 9786546 – pag. 09-10), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de **19.04.1975 a 10.05.1983**, haja vista que o PPP fornecido pela empresa Transportadora Ribeirão S/A – Transribe (Id. 9786537 – pag. 07-08) indica a exposição a ruído de 83,3dB, o qual se enquadra como especial no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Registro que o fato de o PPP mencionado indicar o profissional responsável pelos registros ambientais somente após 23.12.1996, não impede o cômputo do referido lapso, considerando que se trata de documento produzido pela empresa, única responsável pelo seu conteúdo, sob as penas da lei, de modo que não reputo razoável que a extemporaneidade do formulário comprometa a validade de suas conclusões, já que a atribuição de manutenção dos dados acerca do trabalho prestado compete à empregadora, e não ao empregado que não pode ser penalizado.

Ademais, é evidente que a evolução tecnológica e de medicina e segurança do trabalho advinda com o passar do tempo propicia concluir por condições ambientais menos agressivas à saúde do que aquelas supostamente vivenciadas à época da execução da atividade, ou seja, é certo que à época da atividade a agressão dos agentes era igual ou maior devido a escassez de recursos e equipamentos disponíveis para atenuar a nocividade, bem ainda a consciência de todos acerca das agressões sofridas.

Acrescento ainda, como fundamento para reconhecer a validade do PPP, que o INSS poderia exercer sua prerrogativa de vistoriar o local de trabalho em que era desenvolvida a atividade nociva pra fins de apurar irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários, de modo que, não o fazendo, também não se justifica a rejeição do documento.

Quanto ao período de **01.10.1990 a 31.01.1994**, verifico que o PPP colacionado aos autos (Id. 9786537 – pag. 01-02) indica o exercício de atividade como motorista entregador cobrador na empresa Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio, com exposição ao frio de -18º e assim descreve as atividades do autor: "Suas atividades consistiam em dirigir caminhão baú frigorífico com capacidade de 12 toneladas. Fazendo entrega na capital e interior, onde entregava os produtos aos clientes da empresa. Entrava no baú frigorífico para fazer a separação e entrega retirada dos produtos.".

Nessa senda, entendo que o simples fato de o autor adentrar no baú frigorífico para separação e retirada de produtos não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente, podendo-se concluir que a exposição ao frio ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, consoante descrição mencionada, indubitavelmente o autor não estava exposto ao frio em caráter permanente, razão pela qual, incabível o reconhecimento pretendido em relação a tal agente.

Todavia, considerando que o PPP informa que o autor dirigia caminhão baú frigorífico com capacidade de 12 toneladas, entendo ser passível o reconhecimento da atividade como especial em virtude de seu enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.

Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de **01.08.1983 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 28.01.1990, 08.06.1990 a 28.09.1990 e 25.04.1994 a 02.05.1995**, haja vista que a simples anotação da função de **motorista** em CTPS, não se enquadrava como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Isto porque o Decreto n.º 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como **motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão** e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como **motoristas de ônibus e de caminhões de cargas**, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial, havendo necessidade de comprovação do tipo de veículo que dirigiu à época da prestação do serviço, contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento neste sentido, ônus que lhe competia, de acordo com disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, forte nas razões expostas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 19.04.1975 a 10.05.1983, 01.10.1990 a 31.01.1994.**

No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o período especial reconhecido pelo INSS (28.01.2005 a 08.06.2011) com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **40 anos** de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 20.10.2016, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 19.04.1975 a 10.05.1983, 01.10.1990 a 31.01.1994;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar os períodos especiais e acresce-los ao período especial enquadrado administrativamente (28.01.2005 a 08.06.2011), com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com **40 anos** de contribuição até 20.10.2016;

2.2) conceder em favor de FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 20.10.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20.10.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.10.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES

Data de nascimento: 26.05.1956

PIS: 1.064.685.503-1 (NT)

CPF: 862.972.108-10

Nome da mãe: Maria Raquel G. Menezes

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Data de início do benefício (DIB): 20.10.2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Quatro, 21, núcleo residencial Sinhá Junqueira, CEP: 14.540-000 – Igarapava/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes da Silva Donzeli** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 190.277.311-7), protocolado em 14/11/2018. Juntou documentos (id 15751483).

Instada a se manifestar, a impetrante esclareceu que protocolou o pedido na agência de Franca e que apenas sua análise foi transferida para Agência de Ribeirão Preto, pelo que requer a manutenção da autoridade de Franca no polo passivo. Caso não seja possível, requer a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade coatora o responsável pela gerência executiva de Ribeirão Preto-SP (id 16496605)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO BATISTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o *processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º)*.

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de *anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º)*, tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000904-40.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0003393-77.2015 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003393-77.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

DESPACHO

Após diversas tentativas de diligência para localização dos executados, todas restaram sem êxito.

Concedo novo prazo de dez dias úteis para que a exequente informe novo endereço nos autos ou requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Com a vinda do endereço que não tenha sido tentado pelo Analista Judiciário executante de mandados, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias úteis à parte exequente para que cumpra integralmente o determinado nas alíneas "a" e "b" do despacho ID 13993241, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetivado pela executada, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa Maria Ferreira de Souza** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência alguns períodos trabalhados como empregada doméstica. Juntou documentos (id 12353772).

A medida liminar foi deferida (id 12760647).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 12999514).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id)

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que a impetrante, na data de entrada do requerimento administrativo, não era filiada na categoria de empregado doméstico, não se enquadrando na situação prevista no artigo 36, da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança (id).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 03/07/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo, sem comprovação do recolhimento das contribuições, em que a segurada manteve vínculo empregatício como empregada doméstica.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Assim não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

De outro lado, impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde os vínculos, como empregada doméstica, estão devidamente anotados.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados (data emissão: 24/02/1972) e nela inexistem rasuras. Também não foi alegada ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, repiso, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da impetrante, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Assim, outrossim, que sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.
 - 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.
 - 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
 - 4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.
 - 5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
 - 6 - A costeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.
 - 7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.
 - 8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.
 - 9 - Somando-se os períodos de atividade com constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontestado admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.
 - 10 - O requisito carência restou também completado.
 - 11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).
 - 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.
 - 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
 - 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
 - 15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.
- (Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.
 2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.
 3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.
 4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
 5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.
 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
 8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consecutários legais fixados de ofício.
- (0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Por fim, quanto aos vínculos mantidos com os empregadores Leonides Cristina dos Santos Cerqueira e Luciana Pinho Fernandes, verifico a ocorrência de erro material no cômputo dos mesmos na contagem feita pela autarquia que considerou períodos diversos daqueles efetivamente anotados na CTPS da autora. Assinalo que os interregnos corretos e que deverão ser considerados no cálculo abrange, respectivamente, de 01/05/1995 a 08/06/1997 e de 01/08/1999 a 28/02/2003.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada doméstica de 05/10/1977 a 26/01/1979, 01/02/1982 a 12/02/1985, 10/06/1991 a 09/09/1991, 01/05/1995 a 08/06/1997, 01/08/1997 a 26/09/1997, 01/08/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2014 a 23/02/2018, totalizando 14 anos 06 meses e 29 dias.

Também verteu recolhimentos como segurada facultativa, nos termos da Lei Complementar 123/2006 de 01/06/2018 a 31/10/2018.

Conforme fundamentação supra, a autora contava na data do requerimento administrativo 14 anos 10 meses e 03 dias, o que não lhe conferia o benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições.

No entanto, a impetrante continuou recolhendo e em 31/10/2018, data anterior ao ajuizamento do presente *mandamus* implementou a carência exigida, de modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (30/01/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (30/01/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Quanto ao pedido de liminar, vejo que no presente caso, a autora conta mais de 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 30/04/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da liminar, ora deferida.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSIRIS CARMEM DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosiris Carmem Araújo** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca -SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido administrativo n.164.734543-5, requerido em em 12/06/2018. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor dado á causa.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Notificada, a impetrada apresentou informações.

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir pedido administrativo de revisão, formulado em 12/06/2018.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que: "A Agência da Previdência Social de Franca, nos últimos 12 meses, sofreu a perda de 12 servidores estáveis. Somente nos últimos 03 meses, foram 08 aposentadorias homologadas. Ainda, e como agravante da situação, a sobrecarga de trabalho, estresse e tensão tem ocasionado diversos afastamentos por motivo de saúde dentre os servidores. Por fim, percebe-se que a demanda vem gradativamente aumentando, tanto pela insegurança difundida entre a população quanto às iminentes alterações a serem promovidas pela "reforma previdenciária", quanto pelo aumento no fluxo de solicitações de benefícios assistenciais. Dessa forma, não vislumbrando qualquer outra alternativa, com a força de trabalho remanescente, esta Agência da Previdência Social vem priorizando o reconhecimento inicial de direitos, haja vista a necessidade de garantir a proteção aos cidadãos. Salientamos que temos trabalhado arduamente no intuito de atender, no tempo legal, a todos os requerimentos recebidos por esta instituição."

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O pedido de revisão foi efetivado em 12/06/2018 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de seis meses, a autoridade impetrada não deu prosseguimento ao processo administrativo e quando notificada no presente *mandamus*, apenas esclareceu que passa por dificuldades contingenciais, estando com déficit de funcionários, o que ocasiona atraso no cumprimento de suas funções.

A despeito dos problemas estruturais enfrentados pela Agência da Previdência Social, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

Nesse sentido, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Assim, por analogia, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial na da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e conseqüentemente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Assim, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendendo esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão do benefício previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESTER FRANCISCA FAGONATO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ester Francisca Fagionato Garcia** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora profira decisão, no prazo de 30 dias, acerca de seu requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), efetivado em 30/10/2018. Assevera que necessita da referida certidão para instruir seu pedido de aposentadoria junto à SPPREV. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial apenas o protocolo do pedido administrativo formulado em 30/10/2018 e uma declaração de contagem de tempo emitida pela direção da escola em que trabalha.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-85.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Itiro Iwamoto contra ato do Delegado da Receita Federal e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa sob o fundamento da existência de débitos previdenciários.

Sustenta em suma que foi sócio de um empreendimento, o qual foi vendido em 2008 e nada obstante haver deixado R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões) em caixa para saldar eventuais débitos, bem ainda ter dado em penhora um imóvel, ainda figura no polo passivo de diversas ações.

Assegura que o INSS não aceitou o referido bem e “requereu penhora no rosto dos autos de um processo que ultrapassa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) tendo sido penhorado somente a parte que cabia ao impetrante, não sendo penhorada a que cabia aos demais sócios”.

Assevera ainda que, por motivo desconhecido, há vários parcelamentos em seu CPF, que, entretanto, deveriam estar em somente nome somente de Alcides Bega, titular do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais.

Assim entende ter direito à obtenção da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

Intimado, o impetrante retificou o polo passivo da ação, o que ensejou o reconhecimento da incompetência daquela Subseção Judiciária para processar e julgar o *writ* e a remessa dos autos para Franca.

Instado, o impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e juntar documento comprobatório do ato que ora impugna.

O pedido liminar foi indeferido (id 12001657).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (id 12298594).

Em suas informações, Delegado da Receita Federal alegou sua ilegitimidade passiva asseverando que “a impetrante possui pendências referentes exclusivamente a débitos inscritos em Dívida Ativa, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, visto que os débitos frente a Receita Federal estão com exigibilidade suspensa, conforme telas de restrições em anexo” (id 12357923).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 12459743).

O julgamento foi convertido em diligência para retificação do polo passivo de ofício, determinando-se a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (id 14411234).

Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional sustentou sua ilegitimidade passiva, asseverando que “competente para analisar eventual solicitação de emissão de CPEN, prestar informações sobre a situação fiscal, sobre eventual solicitação protocolada e negada/indeferida e, ainda, a motivação do indeferimento, relativamente ao impetrante, é a PSFN/Ribeirão Preto, pois, é esta que possui jurisdição ou atribuição para realização ou prática de atos administrativos no domicílio tributário do impetrante”. Requereu sua exclusão do feito e o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal em Franca para processá-lo e julgá-lo (id 14747574).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal assevera que a impetrante possui pendências referentes exclusivamente a débitos inscritos em Dívida Ativa, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, visto que os débitos frente a Receita Federal estão com exigibilidade suspensa.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional confirmou as informações acima, sustentando, entretanto, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Barretos-SP estando adstrito à jurisdição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto.

Com efeito, como bem asseverou o procurador acima referido, o Regimento Interno da AGU, aprovado nos termos da lei Complementar 73/1993, pela Portaria AGU 36, de 24/01/2014, determinou limites de jurisdição para a atuação das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional:

Art. 67. Às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, nos limites das respectivas jurisdições, compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 66 deste Regimento Interno.

Nos termos do artigo 66, as limitações de atuação abrangem tanto a representação judicial da União como as atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, assim como o fornecimento de certidões referentes à dívida ativa.

Desta forma, foi editado ato normativo interno 736/2018, o qual determina que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e a responsável pela atuação no domicílio do impetrante (Barretos).

Do quanto narrado extrai-se que o exame jurisdicional da presente demanda é da competência da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP.

Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta desta Subseção para o processamento e julgamento do presente feito, declino da **competência** e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGDA APARECIDA JUSTINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIEL ANDRE DA SILVA - SP395097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magda Aparecida Justino da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Franca-SP** consistente na cessação indevida do benefício n. 623.262.958-6. Assevera que o auxílio-doença foi cessado sem prévia perícia médica. Pleiteou medida liminar e juntou documentos (id 11858928).

Instada, a impetrante emendou a inicial (id 12032249).

Foi indeferida a liminar pretendida (id 12820282).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, se fazer, contudo, incursões ao mérito da causa (id 13313801).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13348763).

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi cessado em 03/09/2018 e após pedido de prorrogação, realizado exame médico pericial fora concedido à impetrante novo benefício da mesma espécie com data de início fixada em 04/09/2018 e da cessação em 03/10/2018 (id 13485847).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 15362589).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENDONCA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia Mendonça Gonçalves contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca, com o qual postula o recebimento de 03 (três) parcelas de seguro-desemprego. Sustenta que foi demitida sem justa causa em 06/07/2017, conforme reconhecido nos autos n. 0012412-91.2017.5.15.0076 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Franca. Assevera que mesmo tendo sido expedido alvará judicial para tanto, a benesse lhe foi negada ao argumento de auferir renda própria (sócia de empresa). Juntou documentos (id 12535842).

Instada, a impetrante justificou o valor dado à causa (id 13012803)

A medida liminar foi indeferida (id 13096755).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13348759).

A União requereu seu ingresso na lide sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 13363505).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo foi negado ante a "percepção de renda própria-contribuinte individual-início da contribuição: 04/2015." (id 13551200).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pleiteia a impetrante o recebimento de parcelas de seguro-desemprego, indeferido na via administrativa, ao fundamento de que é proprietária de empresa individual e, portanto, auferir renda.

Para tanto, alega que:

"... até o momento da realização do requerimento do benefício previdenciário, a reclamante desconhecia a existência do referido vínculo. Nesse sentido, descobriu-se que há alguns anos a impetrante havia procurado um escritório de contabilidade no intuito de que lhe informassem meios pelos quais podia iniciar contribuição para a Previdência Social.

Desta feita, os profissionais que lá trabalhavam aduziram que a impetrante apenas deveria comparecer mensalmente ao escritório e entregar a quantia referente a 5% do salário mínimo (modalidade contribuinte individual facultativo de baixa renda). Todavia, nunca informaram à impetrante que, para tanto, abriram um MEI em seu nome.

Assim, a impetrante, pessoa leiga e simples, alega que se surpreendeu com a notícia de que possuía uma empresa registrada em seu nome.

Alega, ainda, que a única atividade laborativa que exerceu no interregno de 01/01/2016 até 06/07/2017 foi a de empregada doméstica, encontrando-se desempregada, sem qualquer fonte de renda.

Seria factível que a autora tivesse se valido da microempresa apenas como forma de realizar contribuições previdenciárias, recolhendo o menor valor possível, calculado com base no salário mínimo nacional. Todavia, ao manter pessoa jurídica aberta e fazendo recolhimentos previdenciários, a presunção é de realização de atividade econômica.

Nessa senda, cumpre salientar que as meras contribuições previdenciárias baseadas em MEI não pressupõem, obrigatoriamente, a percepção de renda. Em virtude disso, não caracterizam hipótese legal impeditiva do pagamento do seguro-desemprego."

Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

O seguro-desemprego visa a assistência do trabalhador que se encontre em situação de desemprego a que não tenha dado causa, de forma a que se lhe garantam meios de subsistência até seu reposicionamento no mercado de trabalho.

Esse benefício teve previsão, inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 2.284/86, regulamentado pelo Decreto nº 92.608/86. Obteve assento constitucional nos artigos 7º, II e 201, III da Carta de 1988. Está atualmente regulado pela Lei nº 7.998 de 1990, a informar as condições vigentes de concessão, suspensão e cancelamento do seguro.

Assim, consoante o art. 3º da citada Lei nº 7.998/90, fará jus ao recebimento dessa prestação o trabalhador que comprove:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

Percebe-se, em suma, que a condicionante basilar ao recebimento do seguro-desemprego consiste em que o trabalhador recentemente desempregado não disponha de remuneração, ou seja, os meios necessários ao sustento próprio e de sua família.

No caso em apreciação, verifica-se que a impetrante figura como sócia/proprietária da empresa VERA LUCIA GONÇALVES 22314696859, com data de constituição em 26/03/2013 e cuja situação cadastral indica que aludida pessoa jurídica encontra-se "ativa".

Vale destacar que a declaração de inexistência de firma, emitida pela Prefeitura Municipal de Franca, anexada aos autos, não tem o condão de comprovar a inatividade da sociedade empresária, visto que a mesma encontra-se ativa em outros órgãos, como a JUCESP e Receita Federal (SIMEI).

Não foram apresentados documentos probatórios hábeis a fundamentar as alegações iniciais, como cópias de declarações de imposto de renda de pessoa física e/ou jurídica, tampouco restou demonstrado, por exemplo, que a empresa não emitiu notas fiscais desde sua abertura, ficando mitigada a veracidade da alegação referente a inatividade permanente da empresa.

De outro lado, cabe ressaltar que a lei não veda o recebimento de seguro-desemprego para microempresários, contribuintes individuais ou para trabalhadores que figurem em quadros societários de empresas, desde que provada a inatividade ou ausência de lucros.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa

I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 2/5/09 a 7/8/13, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 25/27) e da Homologação de Acordo pelo MM. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em 17/1/14, com força de alvará perante os órgãos competentes para liberação do FGTS, do seguro desemprego desde que cumpridos os requisitos legais, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS (fls. 12/13), bem como o requerimento do seguro desemprego em 23/1/14 (fls. 14).

II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

III- O impetrado, em suas informações, afirmou que a suspensão do seguro desemprego ocorreu pelo fato de haver sido notificado no sistema a comunicação "Percepção de renda própria: Empresário/ Empregador (...)" No presente caso, consta no Sistema do CNIS recolhimento de contribuição previdenciária, na categoria "Empresário/ Empregador", de 01/09/2013 a 31/01/2014 e de acordo com pesquisa realizada no portal da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo verificou-se a existência de empresa em nome da autora com início de atividade em 13/09/2013 no ramo de fabricação de doces - doceira (informações anexas)" (fls. 54/55).

IV- Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da Previdência Social, os quais percebem remuneração pelo trabalho desempenhado, motivo pelo qual a contribuição previdenciária a ser recolhida deve corresponder à aplicação de uma alíquota incidente sobre o valor auferido em decorrência da prestação de serviços. Apenas os contribuintes facultativos, previstos no art. 13 da Lei acima referida, não exercem nenhuma atividade remunerada que determine filiação obrigatória e contribuem voluntariamente para a previdência social. Como bem asseverou a MMª Juíza a quo a fls. 68ª, "O artigo 14 da Lei 8.212 dispõe que diferentemente do Contribuinte Individual, o Contribuinte Facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o incluam em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminado no artigo 12 da mesma Lei. Assim, o recolhimento como "facultativo" não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego. Já, havendo recolhimento como contribuinte individual ou em atividade como empresária, o direito ao seguro-desemprego fica suspenso por entender-se que houve percepção de renda", independentemente de emissão ou não de nota fiscal.

V- Dessa forma, havendo prova de recolhimento da impetrante como contribuinte individual, na qualidade de empresária, não há como conceder o seguro desemprego.

VI- Apelação improvida.

(Ação 0009260-27.2014.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – 354990 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data da publicação: 21/01/2019

e-DJF3 Judicial 1)

Desse modo, a autoridade impetrada, acertadamente, presumiu que a impetrante tivesse renda, já que proprietária de empresa ativa, o que lhe impedia o recebimento do seguro-desemprego, quando do requerimento administrativo.

Por todo o narrado, ante a inexistência de prova em contrário, prevalece a presunção de que a impetrante percebia renda de outra fonte (empresa própria) que não o vínculo empregatício extinto.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a alegação de excesso de execução pelo INSS, intime-se-o para que apresente a planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 05 (trinta) dias úteis.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição ID 13006692, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA AMELIA QUEIROZ LINARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO36748

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES contra a REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA requerendo "que seja determinado à autoridade coatora que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente *writ*, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC." Juntou documentos (id 13527112).

Relata que desde julho/2017 é aluna no curso de Medicina da Universidade de Franca, cujo ingresso se deu mediante aprovação em processo seletivo de transferência de alunos.

Assevera que em dezembro de 2018 foi notificada de que somente poderia realizar sua rematrícula no 7º período do curso caso viesse a apresentar documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem, a Faculdade Morgana Potrich – FAMP, de Mineiros-GO.

Aduz que segundo consta da referida notificação, a Faculdade Morgana Potrich, quando instada, informou à autoridade coatora que estava impedida de fornecer a pontuação e colocação da impetrante no vestibular nº 2015.2 por força do sigilo existente no Inquérito Policial de nº 308/2015, em trâmite na comarca de Mineiros-GO.

Afirma que não está sendo investigada no referido Inquérito Policial, sendo que sua pasta acadêmica não foi apreendida, por inexistir qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela instituição, conforme o termo de declaração prestado pelo respectivo Delegado da Polícia Civil da cidade de Mineiros-GO, em anexo.

Esclarece que, em 07/01/2019, compareceu pessoalmente na referida faculdade Morgana Potrich, ocasião em que fora informada de que não consta na base de dados daquela instituição de ensino a pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovada, em razão do furto de documentos do veículo do então Diretor Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Entende que não pode ser penalizada "... pela desorganização ou displicência da instituição de ensino de origem, Faculdade Morgana Potrich, nem da Universidade de Franca, máxime porque foi regularmente aprovada em processo seletivo e encontra-se com sua vida acadêmica consolidada junto à essa última universidade há quase dois anos, na iminência de concluir o curso de Medicina."

Proferiu-se decisão determinando a intimação da impetrante para apresentar os documentos que a convocaram para realizar a matrícula no curso de medicina da Faculdade Morgana Potrich, tendo aquela informado que não os possuía (id 13550849 e 13758745).

Determinou-se, ainda, que se requisitasse ao diretor da Faculdade Morgana Potrich a apresentação do comprovante de matrícula da impetrante e de todos os documentos alusivos à sua aprovação no vestibular de medicina, tendo sido juntada lista de inscritos que realizaram o vestibular, o comprovante de matrícula, o termo de transferência/saida e o histórico escolar da autora (id 13550849 e id 13824227)

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar, aduzindo que não cometera qualquer irregularidade, uma vez que até a propositura da presente ação, a impetrante não havia entregue o histórico escolar da instituição de ensino de origem, e, após a apresentação deste, constatou-se que o documento carece de informações acerca do processo seletivo, o que inviabiliza a rematrícula (id 13895856).

A liminar requerida foi concedida em parte (id 14137308).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 14374392).

Em suas informações a autoridade coatora repisou as argumentações expendidas na manifestação de id 1395856, discorrendo sobre a imprescindibilidade do histórico escolar, preenchido em consonância com as normas do CNE, para viabilização da expedição do diploma de graduação bem como asseverou que a negativa de matrícula não consubstancia ato ilegal na medida em que respaldada na ausência de documentos que deveriam ter sido entregues pela impetrante. Pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos (id 14704156).

A impetrada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 14973538).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante, com o presente *writ*, obtenção de ordem que lhe garanta o direito de matricular-se regularmente no curso de medicina ministrado pela ACEF S/A no corrente semestre e nos posteriores, enquanto não houver decisão definitiva nessa demanda, independentemente da apresentação do histórico escolar confeccionado de forma regular pela instituição de ensino superior de origem.

Informa que se encontra impossibilitada de apresentar o documento solicitado por questões que escapam ao seu alcance, visto que a Faculdade Morgana Potrich – FAMP está sendo investigada por possíveis fraudes ocorridas no preenchimento das vagas atinentes ao curso de Medicina no ano de 2015 e os documentos de referência foram apreendidos pela polícia ou extraviados, conforme declaração da citada universidade.

Em consonância com as regras que disciplinaram o processo seletivo de transferência (Edital de 27 de julho de 2017), o histórico escolar do curso de graduação, devidamente preenchido, com informações acerca da pontuação e classificação no vestibular, é documento imprescindível e deve ser apresentado no período das inscrições.

Ocorre que a impetrante foi aprovada no referido certame e o seu ingresso na UNIFRAN foi admitido, conforme atendimento realizado em 15/08/2017(matrícula-graduação presencial/transferência de IES), prescindindo-se do citado documento.

Ora se o histórico escolar é imprescindível à permanência da impetrante no curso, o mesmo deveria ter sido exigido de imediato, no momento da matrícula, que restaria inviabilizada sem sua apresentação.

O fato é que não só a matrícula/transferência da autora foi aceita como também sua permanência no curso por três semestres!

Quando da análise da liminar, suscitei tal questão que, inclusive, foi fundamental para a decisão proferida, a qual reproduzo na íntegra e adoto como razão de decidir da presente sentença:

"Verifico que impetrante submeteu-se ao processo seletivo de transferência para a universidade impetrada, logrando êxito em ingressar na mesma no segundo semestre de 2017, tendo cursado o 4º, o 5º e o 6º períodos letivos (semestrais), sendo que sua rematrícula para o 7º período neste primeiro semestre de 2019 foi negada em razão da não apresentação do histórico escolar contendo os dados sobre sua aprovação no vestibular na faculdade anterior.

Como é cediço, no Edital de 06 de junho de 2017, para abertura de inscrições para o processo seletivo de transferência de alunos, era exigido, entre outros documentos, o histórico escolar do curso de graduação da instituição de origem (id 13895859).

Vejo que a autoridade impetrada juntou consulta acadêmica dos dados da impetrante da qual constava estar pendente de entrega a cópia de seu histórico escolar, o qual, de fato, foi juntado somente no bojo dos presentes autos (id 13895861).

Afirma a autoridade impetrada que o referido documento, no entanto, não contém os dados obrigatórios atinentes à classificação e pontuação da impetrante no vestibular, o que impede a efetivação da rematrícula (id 13895856).

Tal fato é relevante, evidentemente.

Ocorre que a impetrante logrou demonstrar justificativa plausível para a impossibilidade de comprovar fatos ocorridos entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, quando da realização do vestibular e consequente matrícula, fatos esses que deveriam estar registrados e documentados na faculdade anterior, mas não estão.

Não se olvida a questão envolvendo as irregularidades administrativas perpetradas por representantes da instituição de ensino Morgana Potrich, que confessadamente não possui documentação exigida pela legislação de regência para o regular exercício de sua atividade, o que resultou, inclusive, na instauração de inquérito policial.

Entretanto, até o momento, não há indício de qualquer envolvimento da impetrante nessa questão, tendo juntado declaração do Delegado de Polícia de que não é investigada acerca desse fato.

Portanto, de um lado temos a impossibilidade da impetrante fazer prova de fatos que deveriam estar registrados na faculdade anterior.

De outro lado, não se pode perder de vista que a autoridade imperada aprovou a transferência da impetrante, mesmo sem a apresentação prévia – conforme exigido no edital da própria universidade impetrada – do referido histórico escolar.

Ora, se o processo seletivo de transferência consistia na análise curricular pela Comissão de Avaliação Permanente (CAP) do Curso de Medicina e a impetrante foi aprovada, quer me parecer que existe alguma incoerência na narrativa da impetrada, a qual precisa ser melhor esclarecida.

Nada obstante a relevância dos dados referentes à pontuação e classificação da impetrante (id 13895864), inexistentes no histórico escolar advindo da instituição de origem, não se pode deixar de considerar que a universidade impetrada aprovou o pedido de transferência da impetrante após o respectivo processo seletivo e, durante um ano meio, a impetrante foi autorizada a frequentar o curso normalmente, ainda que pendente de entrega o referido documento.

Ora, se o documento em questão contém dados fundamentais, cabia à autoridade impetrada tê-lo exigido desde o início, não permitindo que a autora frequentasse o curso e arcasse com seus custos durante todo esse período.

Ressalto que durante esse lapso a impetrante cumpriu todas as suas obrigações para com a instituição de ensino, tanto sob o aspecto escolar, quanto financeiro.

Inclusive, observo que a impetrada notificou a impetrante acerca da apresentação do histórico escolar, sob pena de não efetivar a rematrícula, somente em dezembro de 2018. Reputo, pelo menos neste momento processual, que o aviso automático no portal da universidade da existência de “documentos pendentes” é assaz simplório para a importância do documento que, na verdade, já deveria ter sido apresentado quando da inscrição para o processo seletivo.

Ademais, a tela reproduzida no arazoado da autoridade impetrada faz menção apenas à rematrícula do 1º semestre de 2019, não existindo prova de que a impetrada tenha notificado pessoalmente a impetrante antes dessa data.

Logo, reconheço plausibilidade e relevância dos fundamentos da impetração.

De outro lado, a urgência é evidente, porquanto o semestre letivo de 2019 teve início no último dia 04 de fevereiro, de maneira que a espera pela decisão final poderá trazer sérios prejuízos à impetrante, tanto no aspecto escolar, quanto em relação ao tempo de estudo já investido e os recursos financeiros despendidos, visto que já concluiu seis períodos letivos, três dos quais junto à impetrada.

Diante dos fundamentos expostos, reputo presentes as condições exigidas pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente writ.

Notifique-se a autoridade impetrada para, se desejar, prestar informações complementares e apresentar outros documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

P.R. Intime-se com máxima urgência.”.

As informações prestadas pela autoridade coatora não elucidaram a questão, tampouco trouxeram novos elementos aos autos que pudessem elidir a convicção inicial.

A impetrada ateu-se a discorrer sobre a importância da apresentação do histórico escolar para confecção do diploma de graduação e da licitude da exigência do mesmo, contudo, repiso, não elucidou o porquê do aceite da matrícula e permanência da aluna sem documento primordial por três semestres.

Observo que o histórico escolar foi apresentado no decorrer deste *mandamus*, o que supre em parte a exigência da autoridade impetrada.

O que está faltando são apenas os dados referentes ao vestibular, ou seja, a pontuação e a colocação da impetrante no referido certame.

Não se nega a relevância - e mesmo a obrigatoriedade - de tais dados.

Tampouco se olvida das exigências do inciso II e do § 1º do artigo 44 da Lei n. 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – (omissis);

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(omissis)

*§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital”.*

Ocorre que, no caso concreto, a norma não poderá ser observada por completo em razão de característico **caso fortuito**: os registros da faculdade de origem simplesmente sumiram, o que é objeto de investigação criminal, dadas as suspeitas quanto à lisura do respectivo vestibular.

O único documento levantado é o relatório de inscritos no vestibular que realizaram a prova, provando que **a impetrante estava inscrita e realizou a prova vestibular**.

De outro lado, há declaração escrita da autoridade policial que preside a citada investigação de que **a impetrante não se encontra na relação de suspeitos**.

Ora, do cotejo de tais **provas materiais**, é forçosa a conclusão de que, embora haja suspeita de fraude naquele vestibular, a impetrante estava regularmente inscrita e não participou de qualquer ato fraudulento.

Logo, sua investidura no curso de medicina é regular e legítima. Disso não há qualquer dúvida.

Assim, podemos concluir que não foi vulnerada a regra do inciso II do art. 44 da LDB, pois a impetrante foi classificada em processo seletivo. Todavia, o que é excepcionado nesta decisão, ante o fortuito reconhecido, é a publicização dos resultados desse processo seletivo tal qual exigido pelo § 1º do mesmo dispositivo legal.

Repiso, não há suspeita de que a impetrante tenha fraudado o vestibular. Portanto, o que aconteceu depois de seu ingresso na faculdade de origem – *suspeitas de fraude em relação a outros estudantes e sumiço de documentos* – não pode prejudicar a impetrante, notadamente porque conseguiu comprovar que estava inscrita e realizou a prova vestibular, e logrou ser matriculada.

Se não existe suspeita em relação à impetrante e ela foi classificada – *tanto que foi matriculada* – o eventual reconhecimento de fraude por alguns alunos terá o condão de eliminá-los do certame, mas não deve nem prejudicar e nem beneficiar a impetrante. No máximo, com a eliminação dos supostos fraudadores, a impetrante poderia melhorar a sua classificação.

Certamente, se comprovada a fraude, os prejudicados seriam, de fato, aqueles candidatos que deixaram de ser classificados em razão da classificação ilegítima dos fraudadores.

Veja-se que **não houve** por parte da faculdade de origem e nem do MEC **a anulação do vestibular**. Portanto, aqueles que não se encontram sob suspeita não podem ter o seu estudo interrompido por conta da demora nas investigações, afinal de contas trata-se de vestibular ocorrido no segundo semestre de **2015!**

Nesse **contexto absolutamente excepcional**, a ausência dos dados do vestibular ganham conotação secundária, meramente formal, não podendo constituir impedimento à rematrícula, sobretudo quando a própria instituição que a recebeu por transferência tolerou a ausência do documento por três semestres inteiros.

A impetrante provou que cursou 3 semestres na faculdade de origem e mais 3 semestres na UNIFRAN, obtendo aprovação em todas as disciplinas cursadas, em ambas as instituições.

Portanto, estamos diante de uma aluna que entrou regularmente em uma faculdade autorizada pelo MEC, cujos atos, até prova em contrário, se presumem legítimos. Até porque o malsinado vestibular não foi anulado.

Assim, se não pesa qualquer suspeita em relação à impetrante, a sua aprovação e o seu ingresso na faculdade de origem devem ser tidos por regulares.

Na seqüência, quando do pedido de transferência para a UNIFRAN, esta deveria ter exigido o histórico escolar **no momento da inscrição** para o certame, já que este ocorreria **mediante análise curricular**.

Logo, se a UNIFRAN aprovou a transferência da impetrante sem o histórico escolar, ou sem o histórico completo, a irregularidade teria sido eventualmente cometida pela UNIFRAN não pela impetrante. Vejo que tal situação, embora mencionada expressamente na decisão liminar, não foi objeto de manifestação pela autoridade impetrada em suas informações.

Ademais, a UNIFRAN afirmou que teve conhecimento das irregularidades da faculdade de origem, pois havia outros casos semelhantes, tomando a iniciativa de tentar resolver a situação diretamente com tal faculdade. Logo, teve conhecimento do fortuito e da excepcionalidade da situação, mas os desconsiderou, tomando uma postura meramente formal com o indeferimento apenas na 4ª matrícula, sem qualquer postulação ou consulta junto ao MEC.

Com efeito, o ato coator impinge à impetrante duas penalizações:

- a) impedir a continuidade dos estudos em razão de ato fortuito em relação à incompletude do histórico escolar, o que, em princípio, deveria ter sido fato impeditivo até mesmo para a participação no concurso de transferência;
- b) e ter recebido os pagamentos vultosos por três semestres, sem lhe garantir, com a necessária segurança, que tais semestres serão devidamente considerados para a conclusão do bacharelado. Tampouco mencionou de devolver os valores investidos pela impetrante.

Contudo, tais penalizações são completamente irrazoáveis e desproporcionais em relação à impetrante, uma vez que esta não deu causa ao sumiço dos documentos da faculdade de origem, tampouco se utilizou de ardis para sua aceitação e manutenção por três semestres pela UNIFRAN.

Assim, devem ser aplicados ao caso presente os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais orientam o Julgador a exercer a prestação jurisdicional em conformidade com as normas regentes, mas sem olvidar a principiologia constitucional e as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO IMPETRADA. NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO.

1. O impetrante participou de processo seletivo para transferência interna na FUFMS, obtendo aprovação e garantindo a vaga pretendida.

2. No ato da matrícula o impetrante deixou de apresentar histórico escolar, não obtido em virtude da demora na expedição do referido documento, restando, ademais, comprovado que foi emitido histórico escolar em nome de outro estudante.

3. O impetrante não pode ser prejudicado pela impossibilidade de obtenção de documento, razão pela qual deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

4. Remessa oficial improvida.

(Número 0002022-20.2015.4.03.6003 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360204 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - Data: 02/02/2017; Data da publicação: 14/02/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

Concluo, portanto, que o não cumprimento da obrigação de apresentar o histórico escolar completo, ou seja, com os dados relativos ao vestibular na faculdade de origem, constitui caso fortuito e não pode ser impedimento para que a impetrante se mantenha na UNIFRAN, devendo ser admitidas as suas rematrículas enquanto não for definida ou regularizada a situação desse vestibular.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, confirmo a liminar concedida (id 14137308) e **ACOLHO** pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo ordem para que a autoridade mantenha a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até que sobrevenha o trânsito em julgado do presente *decisum*, desde que o único óbice seja a ausência de apresentação do histórico escolar completo (com os dados relativos ao vestibular).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.

Oficie-se o Ministério de Estado da Educação, bem como a autoridade policial que preside o inquérito e a Reitoria da Faculdade Morgana Potrich - FAMP dando-lhes ciência da presente sentença, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA AMELIA QUEIROZ LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO36748
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES contra a REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA requerendo "que seja determinado à autoridade coatora que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente writ, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC." Juntou documentos (id 13527112).

Relata que desde julho/2017 é aluna no curso de Medicina da Universidade de Franca, cujo ingresso se deu mediante aprovação em processo seletivo de transferência de alunos.

Assevera que em dezembro de 2018 foi notificada de que somente poderia realizar sua rematrícula no 7º período do curso caso viesse a apresentar documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem, a Faculdade Morgana Potrich – FAMP, de Mineiros-GO.

Aduz que segundo consta da referida notificação, a Faculdade Morgana Potrich, quando instada, informou à autoridade coatora que estava impedida de fornecer a pontuação e colocação da impetrante no vestibular nº 2015.2 por força do sigilo existente no Inquérito Policial de nº 308/2015, em trâmite na comarca de Mineiros-GO.

Afirma que não está sendo investigada no referido Inquérito Policial, sendo que sua pasta acadêmica não foi apreendida, por inexistir qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela instituição, conforme o termo de declaração prestado pelo respectivo Delegado da Polícia Civil da cidade de Mineiros-GO, em anexo.

Esclarece que, em 07/01/2019, compareceu pessoalmente na referida faculdade Morgana Potrich, ocasião em que fora informada de que não consta na base de dados daquela instituição de ensino a pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovada, em razão do furto de documentos do veículo do então Diretor Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Entende que não pode ser penalizada "... pela desorganização ou displicência da instituição de ensino de origem, Faculdade Morgana Potrich, nem da Universidade de Franca, máxime porque foi regularmente aprovada em processo seletivo e encontra-se com sua vida acadêmica consolidada junto à essa última universidade há quase dois anos, na iminência de concluir o curso de Medicina."

Proferiu-se decisão determinando a intimação da impetrante para apresentar os documentos que a convocaram para realizar a matrícula no curso de medicina da Faculdade Morgana Potrich, tendo aquela informado que não os possuía (id 13550849 e 13758745).

Determinou-se, ainda, que se requisitasse ao diretor da Faculdade Morgana Potrich a apresentação do comprovante de matrícula da impetrante e de todos os documentos alusivos à sua aprovação no vestibular de medicina, tendo sido juntada lista de inscritos que realizaram o vestibular, o comprovante de matrícula, o termo de transferência/saída e o histórico escolar da autora (id 13550849 e id 13824227)

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar, aduzindo que não cometera qualquer irregularidade, uma vez que até a propositura da presente ação, a impetrante não havia entregue o histórico escolar da instituição de ensino de origem, e, após a apresentação deste, constatou-se que o documento carece de informações acerca do processo seletivo, o que inviabiliza a rematrícula (id 13895856).

A liminar requerida foi concedida em parte (id 14137308).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 14374392).

Em suas informações a autoridade coatora repisou as argumentações expendidas na manifestação de id 1395856, discorrendo sobre a imprescindibilidade do histórico escolar, preenchido em consonância com as normas do CNE, para viabilização da expedição do diploma de graduação bem como asseverou que a negativa de matrícula não consubstancia ato ilegal na medida em que respaldada na ausência de documentos que deveriam ter sido entregues pela impetrante. Pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos (id 14704156).

A impetrada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 14973538).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante, com o presente writ, obtenção de ordem que lhe garanta o direito de matricular-se regularmente no curso de medicina ministrado pela ACEF S/A no corrente semestre e nos posteriores, enquanto não houver decisão definitiva nessa demanda, independentemente da apresentação do histórico escolar confeccionado de forma regular pela instituição de ensino superior de origem.

Informa que se encontra impossibilitada de apresentar o documento solicitado por questões que escapam ao seu alcance, visto que a Faculdade Morgana Potrich – FAMP está sendo investigada por possíveis fraudes ocorridas no preenchimento das vagas atinentes ao curso de Medicina no ano de 2015 e os documentos de referência foram apreendidos pela polícia ou extraviados, conforme declaração da citada universidade.

Em consonância com as regras que disciplinaram o processo seletivo de transferência (Edital de 27 de julho de 2017), o histórico escolar do curso de graduação, devidamente preenchido, com informações acerca da pontuação e classificação no vestibular, é documento imprescindível e deve ser apresentado no período das inscrições.

Ocorre que a impetrante foi aprovada no referido certame e o seu ingresso na UNIFRAN foi admitido, conforme atendimento realizado em 15/08/2017(matrícula-graduação presencial/transferência de IES), prescindindo-se do citado documento.

Ora se o histórico escolar é imprescindível à permanência da impetrante no curso, o mesmo deveria ter sido exigido de imediato, no momento da matrícula, que restaria inviabilizada sem sua apresentação.

O fato é que não só a matrícula/transferência da autora foi aceita como também sua permanência no curso por três semestres!

Quando da análise da liminar, suscitou-se tal questão que, inclusive, foi fundamental para a decisão proferida, a qual reproduzo na íntegra e adoto como razão de decidir da presente sentença:

"Verifico que impetrante submeteu-se ao processo seletivo de transferência para a universidade impetrada, logrando êxito em ingressar na mesma no segundo semestre de 2017, tendo cursado o 4º, o 5º e o 6º períodos letivos (semestrais), sendo que sua rematrícula para o 7º período neste primeiro semestre de 2019 foi negada em razão da não apresentação do histórico escolar contendo os dados sobre sua aprovação no vestibular na faculdade anterior.

Como é cediço, no Edital de 06 de junho de 2017, para abertura de inscrições para o processo seletivo de transferência de alunos, era exigido, entre outros documentos, o histórico escolar do curso de graduação da instituição de origem (id 13895859).

Vejo que a autoridade impetrada juntou consulta acadêmica dos dados da impetrante da qual constava estar pendente de entrega a cópia de seu histórico escolar, o qual, de fato, foi juntado somente no bojo dos presentes autos (id 13895861).

Afirma a autoridade impetrada que o referido documento, no entanto, não contém os dados obrigatórios atinentes à classificação e pontuação da impetrante no vestibular, o que impede a efetivação da rematrícula (id 13895856).

Tal fato é relevante, evidentemente.

Ocorre que a impetrante logrou demonstrar justificativa plausível para a impossibilidade de comprovar fatos ocorridos entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, quando da realização do vestibular e consequente matrícula, fatos esses que deveriam estar registrados e documentados na faculdade anterior, mas não estão.

Não se olvida a questão envolvendo as irregularidades administrativas perpetradas por representantes da instituição de ensino Morgana Potrich, que confiadamente não possui documentação exigida pela legislação de regência para o regular exercício de sua atividade, o que resultou, inclusive, na instauração de inquérito policial.

Entretanto, até o momento, não há indício de qualquer envolvimento da impetrante nessa questão, tendo juntado declaração do Delegado de Polícia de que não é investigada acerca desse fato.

Portanto, de um lado temos a impossibilidade da impetrante fazer prova de fatos que deveriam estar registrados na faculdade anterior.

De outro lado, não se pode perder de vista que a autoridade imperada aprovou a transferência da impetrante, mesmo sem a apresentação prévia – conforme exigido no edital da própria universidade impetrada – do referido histórico escolar.

Ora, se o processo seletivo de transferência consistia na análise curricular pela Comissão de Avaliação Permanente (CAP) do Curso de Medicina e a impetrante foi aprovada, quer me parecer que existe alguma incoerência na narrativa da impetrada, a qual precisa ser melhor esclarecida.

Nada obstante a relevância dos dados referentes à pontuação e classificação da impetrante (id 13895864), inexistentes no histórico escolar advindo da instituição de origem, não se pode deixar de considerar que a universidade impetrada aprovou o pedido de transferência da impetrante após o respectivo processo seletivo e, durante um ano meio, a impetrante foi autorizada a frequentar o curso normalmente, ainda que pendente de entrega o referido documento.

Ora, se o documento em questão contém dados fundamentais, cabia à autoridade impetrada tê-lo exigido desde o início, não permitindo que a autora frequentasse o curso e arcasse com seus custos durante todo esse período.

Ressalto que durante esse lapso a impetrante cumpriu todas as suas obrigações para com a instituição de ensino, tanto sob o aspecto escolar, quanto financeiro.

Inclusive, observo que a impetrada notificou a impetrante acerca da apresentação do histórico escolar, sob pena de não efetivar a rematrícula, somente em dezembro de 2018. Reputo, pelo menos neste momento processual, que o aviso automático no portal da universidade da existência de “documentos pendentes” é assaz simplório para a importância do documento que, na verdade, já deveria ter sido apresentado quando da inscrição para o processo seletivo.

Ademais, a tela reproduzida no arrazoado da autoridade impetrada faz menção apenas à rematrícula do 1º semestre de 2019, não existindo prova de que a impetrada tenha notificado pessoalmente a impetrante antes dessa data.

Logo, reconheço plausibilidade e relevância dos fundamentos da impetração.

De outro lado, a urgência é evidente, porquanto o semestre letivo de 2019 teve início no último dia 04 de fevereiro, de maneira que a espera pela decisão final poderá trazer sérios prejuízos à impetrante, tanto no aspecto escolar, quanto em relação ao tempo de estudo já investido e os recursos financeiros despendidos, visto que já concluiu seis períodos letivos, três dos quais junto à impetrada.

Diante dos fundamentos expostos, reputo presentes as condições exigidas pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente writ.

Notifique-se a autoridade impetrada para, se desejar, prestar informações complementares e apresentar outros documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

P.R.Intime-se com máxima urgência.”.

As informações prestadas pela autoridade coatora não elucidaram a questão, tampouco trouxeram novos elementos aos autos que pudessem elidir a convicção inicial.

A impetrada ateu-se a discorrer sobre a importância da apresentação do histórico escolar para confecção do diploma de graduação e da licitude da exigência do mesmo, contudo, repiso, não elucidou o porquê do aceite da matrícula e permanência da aluna sem documento primordial por três semestres.

Observo que o histórico escolar foi apresentado no decorrer deste *mandamus*, o que supre em parte a exigência da autoridade impetrada.

O que está faltando são apenas os dados referentes ao vestibular, ou seja, a pontuação e a colocação da impetrante no referido certame.

Não se nega a relevância - e mesmo a obrigatoriedade - de tais dados.

Tampouco se olvida das exigências do inciso II e do § 1º do artigo 44 da Lei n. 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – (omissis);

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(omissis)

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital”.

Ocorre que, no caso concreto, a norma não poderá ser observada por completo em razão de característico **caso fortuito**: os registros da faculdade de origem simplesmente sumiram, o que é objeto de investigação criminal, dadas as suspeitas quanto à lisura do respectivo vestibular.

O único documento levantado é o relatório de inscritos no vestibular que realizaram a prova, provando que **a impetrante estava inscrita e realizou a prova vestibular**.

De outro lado, há declaração escrita da autoridade policial que preside a citada investigação de que **a impetrante não se encontra na relação de suspeitos**.

Ora, do cotejo de tais **provas materiais**, é forçosa a conclusão de que, embora haja suspeita de fraude naquele vestibular, a impetrante estava regularmente inscrita e não participou de qualquer ato fraudulento.

Logo, sua investidura no curso de medicina é regular e legítima. Disso não há qualquer dúvida.

Assim, podemos concluir que não foi vulnerada a regra do inciso II do art. 44 da LDB, pois a impetrante foi classificada em processo seletivo. Todavia, o que é excepcionado nesta decisão, ante o fortuito reconhecido, é a publicização dos resultados desse processo seletivo tal qual exigido pelo § 1º do mesmo dispositivo legal.

Repiso, não há suspeita de que a impetrante tenha fraudado o vestibular. Portanto, o que aconteceu depois de seu ingresso na faculdade de origem – *suspeitas de fraude em relação a outros estudantes e sumiço de documentos* – não pode prejudicar a impetrante, notadamente porque conseguiu comprovar que estava inscrita e realizou a prova vestibular, e logrou ser matriculada.

Se não existe suspeita em relação à impetrante e ela foi classificada – *tanto que foi matriculada* – o eventual reconhecimento de fraude por alguns alunos terá o condão de eliminá-los do certame, mas não deve nem prejudicar e nem beneficiar a impetrante. No máximo, com a eliminação dos supostos fraudadores, a impetrante poderia melhorar a sua classificação.

Certamente, se comprovada a fraude, os prejudicados seriam, de fato, aqueles candidatos que deixaram de ser classificados em razão da classificação ilegítima dos fraudadores.

Veja-se que **não houve** por parte da faculdade de origem e nem do MEC a **anulação do vestibular**. Portanto, aqueles que não se encontram sob suspeita não podem ter o seu estudo interrompido por conta da demora nas investigações, afinal de contas trata-se de vestibular ocorrido no segundo semestre de **2015!**

Nesse **contexto absolutamente excepcional**, a ausência dos dados do vestibular ganham conotação secundária, meramente formal, não podendo constituir impedimento à rematrícula, sobretudo quando a própria instituição que a recebeu por transferência tolerou a ausência do documento por três semestres inteiros.

A impetrante provou que cursou 3 semestres na faculdade de origem e mais 3 semestres na UNIFRAN, obtendo aprovação em todas as disciplinas cursadas, em ambas as instituições.

Portanto, estamos diante de uma aluna que entrou regularmente em uma faculdade autorizada pelo MEC, cujos atos, até prova em contrário, se presumem legítimos. Até porque o malsinado vestibular não foi anulado.

Assim, se não pesa qualquer suspeita em relação à impetrante, a sua aprovação e o seu ingresso na faculdade de origem devem ser tidos por regulares.

Na seqüência, quando do pedido de transferência para a UNIFRAN, esta deveria ter exigido o histórico escolar no momento da inscrição para o certame, já que este ocorreria mediante análise curricular.

Logo, se a UNIFRAN aprovou a transferência da impetrante sem o histórico escolar, ou sem o histórico completo, a irregularidade teria sido eventualmente cometida pela UNIFRAN não pela impetrante. Vejo que tal situação, embora mencionada expressamente na decisão liminar, não foi objeto de manifestação pela autoridade impetrada em suas informações.

Ademais, a UNIFRAN afirmou que teve conhecimento das irregularidades da faculdade de origem, pois havia outros casos semelhantes, tomando a iniciativa de tentar resolver a situação diretamente com tal faculdade. Logo, teve conhecimento do fortuito e da excepcionalidade da situação, mas os desconsiderou, tomando uma postura meramente formal com o indeferimento apenas na 4ª matrícula, sem qualquer postulação ou consulta junto ao MEC.

Com efeito, o ato coator impinge à impetrante duas penalizações:

- a) impedir a continuidade dos estudos em razão de ato fortuito em relação à incompletude do histórico escolar, o que, em princípio, deveria ter sido fato impeditivo até mesmo para a participação no concurso de transferência;
- b) e ter recebido os pagamentos vultosos por três semestres, sem lhe garantir, com a necessária segurança, que tais semestres serão devidamente considerados para a conclusão do bacharelado. Tampouco mencionou de devolver os valores investidos pela impetrante.

Contudo, tais penalizações são completamente irrazoáveis e desproporcionais em relação à impetrante, uma vez que esta não deu causa ao sumiço dos documentos da faculdade de origem, tampouco se utilizou de ardil para sua aceitação e manutenção por três semestres pela UNIFRAN.

Assim, devem ser aplicados ao caso presente os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais orientam o Julgador a exercer a prestação jurisdicional em conformidade com as normas regentes, mas sem olvidar a principiologia constitucional e as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO IMPETRADA. NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO.

1. O impetrante participou de processo seletivo para transferência interna na FUFMS, obtendo aprovação e garantindo a vaga pretendida.
2. No ato da matrícula o impetrante deixou de apresentar histórico escolar, não obtido em virtude da demora na expedição do referido documento, restando, ademais, comprovado que foi emitido histórico escolar em nome de outro estudante.
3. O impetrante não pode ser prejudicado pela impossibilidade de obtenção de documento, razão pela qual deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.
4. Remessa oficial improvida.

(Número 0002022-20.2015.4.03.6003 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360204 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - Data: 02/02/2017; Data da publicação: 14/02/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

Concluo, portanto, que o não cumprimento da obrigação de apresentar o histórico escolar completo, ou seja, com os dados relativos ao vestibular na faculdade de origem, constitui caso fortuito e não pode ser impedimento para que a impetrante se mantenha na UNIFRAN, devendo ser admitidas as suas rematrículas enquanto não for definida ou regularizada a situação desse vestibular.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, confirmo a liminar concedida (id 14137308) e **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo ordem para que a autoridade mantenha a matrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até que sobrevenha o trânsito em julgado do presente *decisum*, desde que o único óbice seja a ausência de apresentação do histórico escolar completo (com os dados relativos ao vestibular).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.

Oficie-se o Ministério de Estado da Educação, bem como a autoridade policial que preside o inquérito e a Reitoria da Faculdade Morgana Potrich - FAMP, dando-lhes ciência da presente sentença, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a alegação de excesso de execução pelo INSS, intime-se-o para que apresente a planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 05 (trinta) dias úteis.
2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição ID 13006692, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO LIMA NEVES, IVANETE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em anexo, cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0004752-82.2003.403.6113, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, das quais se infere que houve duplicidade de ajuizamento de ações com o mesmo objeto, ou seja, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO LIMA NEVES, IVANETE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em anexo, cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0004752-82.2003.403.6113, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, das quais se infere que houve duplicidade de ajuizamento de ações com o mesmo objeto, ou seja, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ RICARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID nºs 10565903 – pág. 2 e 16909058) devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Nada obstante a decisão ID nº 11526880, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Edevaír Mazarão Júnior, Juliana Neves Mazarão Orlandini, Luciano Neves Mazarão e Normélia Correa Neves Mazarão** em face do Banco do Brasil S/A.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a **União** e o **Banco do Brasil** “*solidariamente*, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Assim pugnam pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instados a se manifestarem sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, os exequentes reiteraram o pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Com efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

“Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

“No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal.”

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Edevair Mazarão Júnior, Juliana Neves Mazarão Orlandini, Luciano Neves Mazarão e Normélia Correa Neves Mazarão** em face do Banco do Brasil S/A.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a União e o Banco do Brasil "solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

Assim, pugnam pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instados a se manifestarem sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, os exequentes reiteraram o pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Com efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

"Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

"No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal."

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Edeivair Mazarão Júnior, Juliana Neves Mazarão Orlandini, Luciano Neves Mazarão e Normélia Correa Neves Mazarão** em face do Banco **do Brasil S/A**.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a **União** e o **Banco do Brasil** "solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

Assim, pugnam pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instados a se manifestarem sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, os exequentes reiteraram o pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Com efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

"Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

"No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal."

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485,IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Edevaír Mazarão Júnior, Juliana Neves Mazarão Orlandini, Luciano Neves Mazarão e Normélia Correa Neves Mazarão** em face do Banco do Brasil S/A.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a União e o Banco do Brasil "solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

Assim, pugnam pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários à apuração do valor devido.

Instados a se manifestarem sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, os exequentes reiteraram o pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Como efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

"Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto à natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

"No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal."

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Supermercado Noemia de Franca LTDA** em face da **União Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 5246623 e 14271549), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a exequente, bem como sua patrona, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (id 5246623 e 14271549), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face da **José Orlando Cintra**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id . 13228065), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-55.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMAS ELIODORO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face da **Tomas Eliodoro da Costa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 14685131), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002464-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO, EDISON ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face da **Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 14684199 e 14684456), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002464-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO, EDISON ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face da **Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id . 14684199 e 14684456), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002444-29.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS BERTANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Joaquim Carlos Bertanha**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id . 14902545), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-59.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CONSONNI OLIVITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Célia Regina Consoni Olivito**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id . 15986065 e 16490425), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: JOSE RADA JUNIOR, MARIA REGINA DE PAULA RADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **José Rada Junior e Maria Regina de Paula Rada**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 13587657 e 16582211), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: JOSE RADA JUNIOR, MARIA REGINA DE PAULA RADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **José Rada Junior e Maria Regina de Paula Rada**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 13587657 e 16582211), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-12.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO SHIROTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Antonio Shirota**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 15985221 e 16511964), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

DESPACHO

1. Afísto a prevenção apontada no termo ID 16026077, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 5002443-30.2019.403.6318, ter sido extinto, sem julgamento de mérito, por indeferimento da inicial (cópia da sentença em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Providencie o autor a juntada de cópia legível de seu documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
5. Após, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de consulta processual anexo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito nº 0001952-13.2005.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca, bem como traga aos autos cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como de eventuais documentos comprobatórios de valores creditados em seu nome.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 12905415), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 23.780,93, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.754,41 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.026,52 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.316,60, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até setembro de 2018 (mesma posição dos cálculos retificados da parte parte autora), observados os mesmos critérios adotados pela autarquia-previdenciária apenas e tão-somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 11257460):

I) R\$ 34.423,16, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.612,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 9.811,08 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.478,14, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituínte, conforme contrato juntado através do ID nº 10375351.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001034-30.2019.4.03.6113) posteriormente ao de nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competência à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001034-30.2019.4.03.6113) posteriormente ao de nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competência à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001034-30.2019.4.03.6113) posteriormente ao de nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001034-30.2019.4.03.6113) posteriormente ao de nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003876-69.1999.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 16151623, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SP245956-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Considerando que a exequente, devidamente intimada nos autos físicos nº 0004145-64.2006.403.6113, não promoveu a inserção das peças processuais daqueles neste processo eletrônico gerado pela Secretaria da Vara para viabilizar o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

2. Caberá aos antigos patronos da executada Eletrobrás, direcionar aos autos físicos o pedido veiculado na petição ID nº 13942654.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SP245956-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Considerando que a exequente, devidamente intimada nos autos físicos nº 0004145-64.2006.4.03.6113, não promoveu a inserção das peças processuais daqueles neste processo eletrônico gerado pela Secretaria da Vara para viabilizar o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

2. Caberá aos antigos patronos da executada Eletrobrás, direcionar aos autos físicos o pedido veiculado na petição ID nº 13942654.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 14094010), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 88.283,23 posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.516,02 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.767,21 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.602,18, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.984,73 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$617,45 correspondentes aos juros.

Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até outubro de 2018 (mesma posição dos cálculos retificados da parte parte autora), observados os mesmos critérios adotados pela autarquia-previdenciária apenas e tão-somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 11943933):

I) R\$ 90.530,93, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 81.942,40 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 8.588,53 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.952,41, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao caudário (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 10672422.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.J.F.-PPN-2015/00043 C.J.F.-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002467-72.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAR COELHO DE OLIVEIRA, SELMA CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos Oliveira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 16885154 e 16885168), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002467-72.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAR COELHO DE OLIVEIRA, SELMA CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos Oliveira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id. 16885154 e 16885168), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000915-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASILIA/DF

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: ARIADNE BUENO SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA MACHADO E SILVA

D E S P A C H O

Ante a diligência negativa para citação da autora no endereço constante dos autos, bem como considerando que consta endereço da sua genitora na cidade de São Gotardo/MG (pesquisa do sistema Webservice, em anexo), cancelo a perícia designada para o próximo dia 15 de maio.

Nestes termos, devolva-se, com urgência, a presente deprecata ao E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação da requerida, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora informe nos autos o endereço atualizado desta.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação dos executados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizado destes.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, providencie os executados a distribuição de seus Embargos à execução (petição ID 15825632) em autos próprios e por dependência a presente execução, informando aqui, posteriormente, a correta distribuição de sua defesa.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIKKA INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dikka Indústria Química LTDA** contra ato do **Superintendente da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 13061451).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13348413).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 13382432).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, R. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Observe que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(*omiti*)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(*omiti*)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefinir conceitos utilizados por n constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.)**, assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICAM**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de **‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DA COGNIÇÃO EXHAUSTIVA REALIZADA NO PRESENTE JULGAMENTO. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: B. M. STRASS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **B.M Strass LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2018. Juntou documentos.

Intimada a impetrante justificou o valor atribuído à causa (id 11947857).

O pedido liminar foi deferido (id 12621981).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 13168571).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13348764).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 13672229).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, R. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir) ”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou oE. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por n constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DA COGNICÃO EXHAURIENTE REALIZADA NO PRESENTE JULGAMENTO. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência da Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Orden concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se absterha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A O ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de id 16530697, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito 5002479-19.2019.4.03.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, notadamente acerca do pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de contribuições sociais referentes às competências de 03/2014 a 02/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo José dos Reis** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora seja impelida a concluir a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/01/2019.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o pedido esfera administrativa foi feita dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa Maria Evangelista Ferreira** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento n. 158.103.799-5, protocolado em 10/12/2018. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 10/12/2018 e a impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído até 10/01/2019. No entanto, veio a juízo somente em 15/04/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscribers da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUZA HILARIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Euza Hilário de Moraes** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento n. 151.597.360-1, protocolado em 16/07/2018. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 16/07/2018 e a impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído até 16/08/2018. No entanto, veio a juízo somente em 15/04/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Calçados Soberano** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende o reconhecimento do direito de compensação de créditos com saldo remanescente de dívida tributária, que está sendo paga através de PERT e de pedido de parcelamento ainda não consolidado. Sustenta que obteve sentença transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o pró labore e a remuneração sobre serviços autônomos, tendo sido deferida a compensação de valores incidentes sobre a contribuição previdenciária patronal, a qual teve início em 31/08/2013. Assevera, entretanto, que a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual requereu à autoridade impetrada autorização para proceder à compensação com seus débitos parcelados, o que foi indeferido, sob a fundamentação de que a pretensão encontrava-se prescrita. Juntou documentos (id 13231717).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13285875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão, afigurando-se descabido o pedido de reconhecimento do direito de compensação requerido fora do prazo prescricional de 05 anos previsto na legislação. Requereu a denegação da ordem (id 13529069).

A impetrante noticiou que o pedido de parcelamento não consolidado descrito na inicial restou consolidado (id 13556641 e 13556642).

O pedido liminar foi indeferido (id 13745359).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 13937356).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 14000840).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de compensação de créditos com saldo remanescente de dívida tributária, que está sendo paga através do PERT nº 625494547 e de pedido de parcelamento protocolizado sob o nº08914999895529654210, consolidado em 31/07/2017.

Alega a autoridade impetrada em suas informações que tal pretensão encontra-se prescrita, entretanto, razão não lhe assiste. Serão vejamos.

Verifico que nos autos 96.1403020-8, cuja decisão transitou em julgado em 17/05/2012, foi reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o pró labore e a remuneração sobre serviços autônomos, bem ainda foi deferida judicialmente a compensação de valores incidentes sobre a contribuição previdenciária patronal.

Assevera a impetrante que em 2013, ao solicitar a compensação perante o órgão recorrido, foi informada de que não seria possível, uma vez que o recolhimento da contribuição patronal era feito através da guia DARF código 2991 (CPRB) enquanto essa compensação deveria se dar através da GFIP, constituindo assim sistemas diversos e incompatíveis.

Esclarece que em consulta verbal realizada junto ao Agente Fiscal da RFB foi orientada a realizar a compensação deferida em sentença com a quota parte dos empregados da empresa, através da guia GFIP, o que foi operacionalizado a partir de 31/08/2013, conforme documentos que instruem o feito.

Informa que solicitou um parecer por escrito da ora requerida, tendo sido lhe fornecido, em 10/07/2015 (id.13555879), por meio da Solução de Consulta n. 158, o qual ratificou a orientação verbal anteriormente dada, restando definitivamente autorizada a compensação deferida em sentença com a quota parte dos empregadores.

Verifico que o procedimento acima descrito foi efetuado até o encerramento das atividades da empresa em 06/2018 (id 13232785), de forma que a demandante requereu a compensação dos seus créditos com saldo remanescente de débito tributário, a qual foi indeferida pela autoridade administrativa, sob a alegação de que tal pretensão prescreveu em 17/05/2017, ou seja, contados 05 anos do trânsito em julgado do acordão proferido nos autos 96.1403020-8.

Prescreve o artigo 74 da Lei 9430/96 que as compensações efetuadas pelo contribuinte, inclusive de créditos apurados judicialmente, após o trânsito em julgado, deverão ser processadas através de declaração, cujas regras serão fixadas nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

Confira-se o teor do artigo citado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Nos termos do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, o prazo para a realização da compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Com efeito, não há que se falar em prescrição da pretensão. A narrativa da impetrante foi confirmada pela própria autoridade impetrada em suas informações, bem ainda pelos documentos juntados aos autos.

Cerca de um ano após o trânsito em julgado da sentença que determinou a compensação dos créditos tributários, a impetrante dirigiu-se à autoridade impetrada no intuito de proceder à habilitação dos mesmos, sendo informada acerca da impossibilidade e orientada sobre como proceder.

A contribuinte tomou a iniciativa de pleitear a compensação administrativa, o que afasta a inércia característica da prescrição, e se não o fez exatamente nos termos da instrução normativa vigente à época, foi por impossibilidade técnica, razão pela qual observou as orientações fornecidas pela própria autoridade administrativa.

Ora, não pode a impetrante ser prejudicada quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de compensação foi apresentado dentro do prazo quinquenal e consiste em causa de interrupção da prescrição.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS 4 IV APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2013.51.01.0037371 I LEI NºS. 2.445 e 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. 1 O prazo para realizar a compensação reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 2 Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu o seu pedido na ação ordinária transitou em julgado em 26 novembro de 1997, tinha a contribuinte até 26 de novembro de 2002 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Como o pedido de habilitação dos créditos o qual interrompe o prazo prescricional foi protocolado em 25 de fevereiro de 2005, há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários. 3 Apelação improvida.

(AC 200751010045884, 4ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJF2R, 29/03/2011, P. 107).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os termos do art. 487, I, do NCPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada proceda à **compensação do crédito total (R\$ 103.297,17) com o saldo remanescente da dívida tributária, que está sendo paga da através do PERT nº 625494547 e do pedido de parcelamento, protocolizado sob nº 08914999895529654210 em 31/10/2017**, condicionada a compensação ao trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Real Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos LTDA - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HERNANDO GOMES CUSTODIO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira)**, às **14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-43.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ABRAHAO & DAHER REMOCAO MEDICA LTDA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira)**, às **14h30min** a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira)**, às **15h00min** a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-21.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: TELMO VICENTE FERNANDEZ

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-50.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: AUDMED - EXAMES OCUPACIONAIS, FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019 (quinta-feira), às 15h30min** a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: OSVALDO FIRMINO CRUZ

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a conexão existente entre o presente feito e o de nº **5000504-79.2017.403.6118 (Ação Amulatória de Débito Fiscal)**, no qual foi designada audiência de conciliação, designo audiência de conciliação, também nestes autos, para o dia **31 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **31 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.

1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

1. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
2. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-33.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-48.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h00min** a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-65.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA FERNANDA ZANATTA EGREJA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o os autos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-90.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE ROMEIRO SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão exarada pela Sª Oficial de Justiça - Documento nº 5187620 - na qual informa não ter encontrado a executada no endereço constante na inicial, bem como ser tal endereço o mesmo que consta no Cadastro do Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, apresente a parte exequente novo endereço para citação e intimação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o agendamento de matrícula de conciliação para o dia 03.07.2019.

Intimem-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO DE CARVALHO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de CELSO DE CARVALHO com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 16914492).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do(a) devedor(a) fiduciante, demonstrando documentalmente que o(a) último(a) está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia desde 13.1.2008 (ID 16914494-pág.2), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **veículo marca FIAT, modelo PALIO/FIRE, 2014/2015, cor VERMELHA, placas FL10790, CHASSI 9BD17102LF599876**, tendo o depósito recair em mãos de **Rogério Lopes Ferreira**, CPF n. 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., ou de pessoa por ela indicada, **que poderá ser contatado pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.**

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 5854

IMISSAO NA POSSE

0000531-55.2014.403.6118 - NELI DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X BASF SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X M R S LOGISTICA S/A(SP305555 - CARINA VARANESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, digam as partes se ainda possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.
2. Int. Em caso negativa, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 234/239 e de fls. 244/245.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-77.2002.61.18.000796-6 - VAGNO FRANCISCO MIGUEL(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 240), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-93.2003.403.6118 (2003.61.18.000243-2) - SAVIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTERO FELICIANO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BUENO X VALDIR BASTOS CAMPOS X CARLOS CESAR DO PRADO SANTOS X HELIO SANDRO DOS SANTOS X GIGOBERTO DE MELLO MATIAS X JOAO MARCIO IVO X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALDEMIRO TELES DA SILVA(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 276), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO)

Despacho.

1. Diante da apelação parcial interposta pela parte ré - fls. 407/412, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-82.2007.403.6118 (2007.61.18.001140-2) - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0) - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISTO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇABIEMME DO BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 193/195. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 197/199 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6) - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001917-0) - JOSE ENIO UCHOAS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL****Despacho**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 358/367, bem como para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica no endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001053-53.2012.403.6118 - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL****DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL****DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho

1. Não há nos autos um requerimento formal, por escrito, com protocolo apresentado pela parte autora comprovando a recusa da Instituição em prestar informações. Conforme já argumentado em despacho de fls. 141, motivo pelo qual fica indeferido a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO em face da UNIÃO, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão pela morte do ex-servidor João Amaro da Silva em favor da Autora. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em favor de ambos os Réus, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-98.2013.403.6118 - ANA CAROLINA CORREA GUIMARAES NEVES ALVARENGA X MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CAROLINA CORREA GUIMARAES NEVES ALVARENGA em face da UNIÃO FEDERAL e condeno esta última a realizar o pagamento à Autora da pensão por morte devida a Sra. Meryvol Chelli Correa pelo falecimento do Sr. Valter Caetano dos Santos, desde o seu falecimento, em 13/01/2010, até o falecimento da beneficiária, em 14/06/2017. Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indefiro o pedido liminar para expedição de Alvará, tendo em vista que, tratando-se de valores referentes a parcelas já vencidas, não há urgência que justifique a medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-91.2013.403.6118 - DONIZETTI LOPES DA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
3. Cita-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-80.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ABREU X GENILSON ROGERIO DOS SANTOS X ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS X FRANCISCO BASSANELLI X JOSE SANTOS X JOSE EVARISTO ROSA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILA NOVA X LUIZ ARTUR NOGUEIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES MO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Fls. 223: Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento do despacho de fls. 222 pela parte autora.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-94.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remeta-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-40.2014.403.6118 - JOSE ADRIANO RIBEIRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ACHO

1. Fls. 59/60: Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base nos documentos acostados aos autos.
2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-71.2014.403.6118 - PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 64 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-56.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO FLORENCIO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 65 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA ZELIA DA SILVA(MG170250 - MARCEL MACIEL PINTO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO VICENTE DA SILVA, representado por José Francisco da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL e condeno essa última a implantar o benefício de pensão por morte em favor do Autor desde outubro de 2014, com observância da cota parte recebida pela Ré Ana Zélia da Silva. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Ré ANA ZÉLIA DA SILVA. Condeno as Rés pro rata no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Ré Ana Zélia da Silva beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Fls. 95: Diante da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica pelo perito anteriormente designado por este juízo, Dr. Romulo Borges, à secretária para verificar, com urgência, nos cadastros do sistema deste Tribunal novo perito para realização da perícia em comento.

2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-46.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, por início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remeta-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho

1. Deiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO MEIRELLES REIS, HÉLIO SANTIAGO MEIRELLES REIS e LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, conforme requerimentos formulados nos autos. Ao SEDI para retificação.
2. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-14.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COM/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

DESPACHO

- Fls. 241/245: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
Int. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em detrimento de MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, condenando-o a pagar ao Autor a quantia de R\$ 67.609,44 (sessenta e sete mil, seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2014, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato, na ocasião do pagamento. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-35.2015.403.6118 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO em face da UNIÃO e deixo de anular a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de obtenção de Certificado de Registro de Atrador Desportivo Nível I, apresentado em 14/05/2015. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-06.2016.403.6118 - JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES(SP368049 - AMANDA DE CAMARGO RIBEIRO E SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RENATO MONTEIRO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR à Ré que proceda a reforma do Autor. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transida em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-30.2016.403.6118 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X EXPRESSO SERRANO LTDA(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO E SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e EXPRESSO SERRANO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DEIXO de determinar a liberação dos veículos retidos. DEIXO de determinar a anulação dos autos de infração n. T078421233, n. T078421225, n. T074821241 e n. T078421257. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transida em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, renove-se a intimação da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2016.403.6118 - ALUKROMA S/A - IND/ E COM(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela ré a fls. 150/167, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-94.2016.403.6118 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 277/280 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-45.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade tributária da parte Autora em relação ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de produtos destinados à ornamentação da Casa da Comunicação, do Centro de Reuniões e do Convento Redentorista, bem como de produtos destinados ao revestimento da Basílica Nacional de Nossa Senhora Aparecida, ocorrida entre 2012 e 2015, referentes às declarações de importação nº 12/1594116-3, 13/1799597-1, 13/1374902-0, 13/2259397-5, 14/0728512-4, 14/2034202-0, 15/1479415-4, 13/1215879-6, 14/0338084-0, 15/0640895-0. Condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos a esse título. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-81.2016.403.6118 - NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 120/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-88.2016.403.6118 - PENA & PENA LTDA - ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PENA & PENA LTDA - ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e deixo de suspender a interdição do seu estabelecimento, bem como deixo de declarar a nulidade do auto de infração n. 1342221634492823. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-11.2016.403.6118 - IZABEL DE FATIMA CASTRO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL DE FATIMA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

1. Nomeio o perito MARIO TAVARES JUNIOR, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

2. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-41.2016.403.6118 - LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 82/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-31.2017.403.6118 - D SALES DE OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 84/98, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Int..

USUCAPIÃO (49) Nº 5000458-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

RÉU: SILMARA DA SILVA, IRBIS EDUARDO DA SILVA, SCHEILA CIBELE DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.

Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000458-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: SILMARA DA SILVA, IRBIS EDUARDO DA SILVA, SCHEILA CIBELE DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.

Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-sc.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018357-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MOREIRA DE CASTRO, JUVENIA GRILO, GILMARA GRILO, JACIRA GRILO, MARCO ANTONIO GRILO, JUREMA GRILO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILO
REPRESENTANTE: JANETE GRILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE GRILO - SP340074, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O subscritor da petição à inicial e da emenda, não está constituído nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Sem prejuízo, conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes **habilitados à pensão por morte**". Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Diante disso, no presente caso, verifico que a habilitação requerida e documentos juntados não se apresentam regulares. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a regular habilitação dos sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, **com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e comprovantes de endereço, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.**

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO ANTONIO CARDOSO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Em informações (ID 1499679) o requerimento encontra-se cancelado em razão do óbito do requerente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a Impetrante informa que houve o cancelamento do pedido de benefício em razão do óbito, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 1499679).

Destaco que a discussão acerca de eventuais direitos de sucessores deverá ser veiculada pelos meios adequados.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE ABEL DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, A TAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

JOSÉ ABEL DE CAMPOS FILHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante informa que o benefício foi indeferido após a apresentação dos documentos (ID 14463875)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a Impetrante informa que houve a conclusão do processo administrativo, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE RAUL BAILAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE RAUL BAILAO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 14191676), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 14819334).

Indeferimento do pedido liminar (ID 14952877).

O Ministério Público Federal informou quanto à desnecessidade em intervir no feito (fls. 15252361).

O INSS pugnou pela denegação da ordem (fl. 177).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 02/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 14819334).

E, como já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE RAUL BAILAO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por idade.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO RAMOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas recolhidas (ID 14042633).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16169542).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27/09/2018.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O Autor informou que até o presente momento não houve conclusão de seu pedido administrativo, nem tampouco movimentação (ID 17033329).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 1 indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular; não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedi administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 87813437, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 15216455), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MIGUEL GOMES - SP340984
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ALVES BRAGA em face de ato coator do CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ/SP DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas ao restabelecimento da qualidade de dependente de sua genitora, Sra. Geracina Alves Braga, de forma retroativa à data da exclusão do cadastro de dependentes (18.10.2017), no âmbito da Aeronáutica, bem como o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel.

Custas recolhidas (ID 3708162).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pelo Impetrado (ID 3773002).

O Impetrante reitera o pedido de liminar (ID 3742751 e ID 3897008).

A União pugnou pela improcedência do pedido (ID 4013585).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4125908 e ID 4125833).

Indeferido o pedido liminar (ID 4235780).

Deferida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente (ID 5125899).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 4425160).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao restabelecimento da qualidade de dependente de sua genitora, Sra. Geracina Alves Braga, de forma retroativa à data da exclusão do cadastro de dependentes (18.10.2017), no âmbito da Aeronáutica, bem como o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel.

Relata que sua mãe foi declarada como dependente em 20.6.2007 perante as Forças Armadas, possibilitando a permissão de Uso de Próprio Nacional Residencial (PNR), bem como a faculdade de contratação de plano de saúde conveniado para a dependente. Entretanto, por ocasião da atualização anual da declaração de beneficiários e recadastramento da SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar), realizado em 26.4.2017, foi informado pela Administração que “sua mãe por ser aposentada por invalidez e receber pensão por morte, seria excluída do cadastro de dependentes”. Todavia, sustenta o Impetrante que sua mãe é viúva e vive sob sua dependência econômica, justificando que não recebe remuneração e, sim, proventos. O Impetrante aduz que perderá o direito de residir no PNR a partir de 29.12.2017.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informa que a exclusão da genitora do Impetrante como dependente e a cessão de uso do Próprio Nacional Residencial (PNR) se deram em razão de sua mãe possuir remuneração, o que contraria o disposto no art. 50 da Lei n. 6.880/80 e na ICA 12-20 de 2015 (item 4, III e item 5.7). Aduz que “não há ofensa ao art. 50, §4º, do Estatuto dos Militares quando se considera esses benefícios como remuneração, já que, como dito, eles são uma mera substituição da remuneração trabalhista” (ID 4125908 –pág. 6).

Em relação à desocupação do PNR, o Impetrado esclarece que “uma vez que a genitora do Impetrante não mais se enquadra nos critérios estabelecidos para figurar como sua dependente, igualmente e como conseqüente lógico, não habilita o Impetrante a ter direito de continuar no PNR que fora anteriormente permitido, consoante o disposto na ICA 12-20 de 2015” (ID 4125908 –pág. 8).

De acordo com o documento ID 3708547, verifica-se que a Sra. Geracina Alves Braga, mãe do Impetrante, recebe pensão por morte previdenciária desde 01.4.1986 (NB 965985644) e aposentadoria por invalidez desde 01.12.1988 (NB 798072113).

E, diante disso, não se enquadra como dependente do militar, conforme disposto no art. 50, §2º, V, da Lei n. 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

(...)

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

A respeito do tema, destaco coadunável entendimento jurisprudencial que reforça a legalidade do ato administrativo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. FUSEX. MÃE VIÚVA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO FUNDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE DEPENDENTES. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Mantém-se a sentença que declarou a legitimidade do ato administrativo que excluiu do cadastro de dependentes no Fusex a mãe do autor que, em 9/1999, recebia aposentadoria do INSS no valor de um salário mínimo, mas a partir de março/2007 passou a receber também pensão por morte do marido, totalizando rendimentos superiores a três salários mínimos. 2. A teor do art. 50, § 2º, V, da Lei 6.880/80, e Portaria 859, de 22/10/97, do Ministro do Exército, é dependente do militar a mãe viúva que viva sob a sua dependência econômica, e enquanto auferir rendimentos inferiores à remuneração de um soldado engajado. 3. Não houve decadência. Deve o titular do cadastro informar de imediato a alteração das condições que permitiram a inclusão do dependente. A inércia, no caso, não foi da Administração, mas do militar que, desde 2007, deixou de informar o novo rendimento da mãe, fazendo isso apenas no recadastramento em 2012. 4. Apelação desprovida. (AC 00231586120134025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

E também não verifico a ilegalidade apontada no ato administrativo quanto à cessação de uso do PNR, sob pena de intromissão no mérito do ato administrativo discricionário (juízo de oportunidade e conveniência), em virtude de constar no art. 50, IV, "T", 2, da Lei n. 6.880/80, o direito do militar à "habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente".

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FLAVIO ALVES BRAGA contra ato do CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ/SP DO COMANDO DA AERONÁUTICA e deixo de assegurar ao Impetrante o restabelecimento da qualidade de dependente de sua genitora, Sra. Geracina Alves Braga e deixo de determinar o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000769-13.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16781100, em relação aos autos 0003099-28.2016.403.6327 e 0003101-95.2016.40.6327, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000703-33.2019.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 199/1404

REQUERENTE: ROBINSON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME EDUARDO ALCANTARA MONTEIRO - SP417752

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.789,47 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.789,47 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapé, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Rosira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no **Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016**.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

ID 14818094: abra-se vista à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

ID 14789241: abra-se vista à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 14404708: abra-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001578-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada no **ID 16195629**, bem como em relação à certidão lançada no **ID 15855228**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte impetrante, intime-se esta para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 14599573**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000509-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CELSO AKIRA TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535

DESPACHO

Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal em relação aos documentos juntados pela parte autora no **ID 15353362**.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte impetrante em relação à manifestação e documentos juntados no **ID 13793638**.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivando-se, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte impetrante em relação à manifestação e documentos juntados no **ID 13793638**.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivando-se, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000713-27.2003.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial, tornando desnecessariamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 3244251**.
Manifestem-se as partes em relação as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada (**ID's 3167361 e 3167361**).
Manifestem-se as partes em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000130-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complemente a parte autora a sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II**, juntando aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado.
Comprova a parte autora ter adotado os procedimentos previstos no **art. 539 e seus parágrafos**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: URICLEITON VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

ID 4777150: acolho como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, devendo esta se manifestar em relação à distribuição do presente feito por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa **0001189-45.2015.403.6118**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impetrante no **ID 16642825**, bem como os documentos por ela anexados, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na informação **ID 15742011**.

Diante do comprovante de rendimentos juntado no **ID 16642830**, o qual informa a percepção de rendimentos acima do limite de isenção de imposto de renda, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-92.2014.403.6103 - JOSE FABIO VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-32.2014.403.6118 - NEIDE CORREIA MATTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE CORREIA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s)

consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-47.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 151, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-44.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS X BRUNA MARTINS COELHO X MIRELA MARTINS COELHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNA MARTINS COELHO e MIRELA MARTINS COELHO, sucessoras de Regina Aparecida de Almeida Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor de Regina Aparecida de Almeida Martins benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-23.2014.403.6118 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de atuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 180/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-03.2014.403.6118 - JOELMA GONCALVES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOELMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.1.2015 (data da perícia médica). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREEX 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-97.2014.403.6118 - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de atuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 155/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-79.2014.403.6118 - MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO No. _____/2019/1ª VARA/SEC.

1. Nos termos do despacho de fl. 85, intime-se a Agência da Previdência Social de Guaratinguetá-SP para que remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 700.883.970-8 (fl. 20), com a maior brevidade possível, servindo cópia deste como OFÍCIO No. _____/2019/1ª VARA/SEC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-24.2014.403.6118 - GENI RODRIGUES DE GOUVEA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-72.2014.403.6118 - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-93.2014.403.6118 - SILVANA BATISTA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a autora acerca da Proposta do INSS, de fls. 251/253.
2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-43.2014.403.6118 - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 226/230, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-35.2014.403.6118 - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-81.2014.403.6118 - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-85.2014.403.6118 - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-98.2014.403.6118 - ZILDA MOREIRA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 319/331, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 95, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-76.2014.403.6118 - MARIA JOSE VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 88/92, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-68.2014.403.6118 - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 318/323, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-35.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-20.2014.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-43.2014.403.6118 - MANOEL GALVAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 150/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-19.2014.403.6118 - JUVENTINO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 105, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO TAVARES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2014 (DER) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14.5.2015 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-31.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fl. 48/51: Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 18.8.2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 118/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-88.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-73.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 232/242, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-14.2015.403.6118 - EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 190/196, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-73.2016.403.6118 - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 129/130: Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal uma vez que, tratando-se de questão de auxílio-doença, as provas documentais e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-76.2016.403.6118 - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 165/166, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079, ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

D E S P A C H O

ID 4306755: anote-se.

Manifieste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas nos **ID's 3948426, 3948818 e 3949083.**

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada para se manifestar em relação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, requerida pela parte embargante, tendo em vista que esta não demonstrou a impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JAIR DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que o Impetrado liberou o crédito objeto da presente ação (ID 16114015), houve a perda superveniente do interesse de agir, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVANA DOS REIS SERAFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI BATALHA ROCHA - SP264633, LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LUCIA BATALHA OLIMPIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA DOS REIS SERAFIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pela Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 15292708), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO S RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO e MARIA INES DE ALMEIDA com vistas à cobrança do valor de R\$ 291.668,52, referente aos contratos nº 250319555000008094, 50319555000008507, 250319555000010820, 250319555000011800, 250319555000013500 e 25031970400029006.

Regulamente citados (ID 12574156, 12574412 e 12574430), o(a)(s) Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Em sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 291.668,52, atualizado até 06/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:0032.)

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO e MARIA INES DE ALMEIDA com vistas à cobrança do valor de R\$ 291.668,52, referente aos contratos nº 250319555000008094, 50319555000008507, 250319555000010820, 250319555000011800, 250319555000013500 e 25031970400029006.

Regulamente citados (ID 12574156, 12574412 e 12574430), o(a)(s) Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Em sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 291.668,52, atualizado até 06/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:0032.)

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ENOC AMAURI VITOR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENOC AMAURI VITOR BORGES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ALBERTO DE ANDRADE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 14994167), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 14994155), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JURANDIR SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP224582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR SAMPAIO DE ALMEIDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 14993226), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JAIR HIDALGO FRANHAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 15700792), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000690-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA

D E S P A C H O

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **taço vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como à parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR CAMARGO

D E S P A C H O

ID 11993786: anote-se.

Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada **ID 11993783**, requerendo, ainda, o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000896-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no **ID 11940582**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000705-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA HELENA DA SILVA - SP101898

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelante para regularização da digitalização do feito, nos termos do despacho **ID 12217402**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os pedidos formulados pela União (ID 378348-5 e 2892876) e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho ID 3471227 ratificou apenas os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, recolha a parte autora as custas iniciais, inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SAYDER TRANSPORTES LTDA contra ato do INSPETOR DA 8ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à liberação do veículo marca VW 19.320 CLC TT, ANO 2011, RENAVAL – 00416552684, Placas ETU – 7983, Cor Branca, de sua propriedade, mediante o pagamento de diária limitada a 30 (trinta) dias.

Custas recolhidas (ID 2416955).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2454087).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 3074068).

Decisão de indeferimento da medida liminar (ID 3103550).

A União informou ter interesse em intervir no feito (id 3398354), tendo sido deferida sua participação na qualidade de assistente (ID 3744919).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua manifestação (ID 4424603).

O Impetrante informa ter sido deferida sua recuperação judicial (ID 15848298) e reitera o pedido de liberação do veículo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a liberação do veículo marca VW 19.320 CLC TT, ANO 2011, RENAVAL – 00416552684, Placas ETU – 7983, Cor Branca, de sua propriedade, mediante o pagamento de diária limitada a 30 (trinta) dias.

Informa que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais no dia 22/06/2016, por estar sem registro e licenciamento, e que foi recolhido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal localizado na cidade de Lavrinhas-SP. Nara ainda que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento da importância de R\$ 25.329,60, referente a 180 (cento e oitenta diárias).

Alega que tal conduta fere o disposto no artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Autoridade impetrada informa que não houve apreensão, mas remoção do veículo em razão de infrações administrativas à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), especificamente ao art. 230, V (Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado). Acrescenta que para liberação, basta que o proprietário se dirija ao depósito para o qual o veículo foi removido, efetue o pagamento das despesas de remoção e diárias de depósito, e o veículo lhe será devolvido (se outra razão não impedir a circulação em via pública), esclarecendo que o tempo de permanência em depósito dependerá da iniciativa do proprietário (ID 3074068).

No caso dos autos, entendo que o caso da Impetrante não se enquadra no art. 262 do CTB, o qual trata de apreensão. De acordo com os documentos anexados na inicial, observo que o veículo foi removido, e consoante o disposto no art. 271, §10, do mesmo diploma legal, no caso de remoção, é previsto a permanência em depósito limitada ao prazo de seis meses.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. REMOÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - "Stop order" indeferida porque o veículo removido trafegava adaptado para o consumo de gás natural, sem o devido licenciamento. - Inocorrência de apreensão, mas de interdição de tráfego, não só autorizada como recomendada por razões de segurança particular e pública. - Regularizada a situação do veículo, sua restituição deverá ser efetivada "incontinenti", desde que precedida do pagamento da multa e dos demais encargos autorizados pela legislação em vigor.

(AG 200304010041012, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 413.)

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Impetrante, de modo que o fato de se encontrar em recuperação judicial em nada altera o entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SAYDER TRANSPORTES LTDA em face de ato do INSPECTOR DA 8ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODoviÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DEIXO de determinar a liberação do veículo marca VW 19.320 CLC TT, ANO 2011, RENA VAM – 00416552684, Placas ETU – 7983, Cor Branca, de sua propriedade, mediante o pagamento de diária limitada a trinta dias.

Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

DESPACHO

ID 12556267: anote-se.

Nos termos da certidão lançada nos **ID's 12556258 e 12556267**, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não tenham sido diligenciados, nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel e Bacenjud, para o fim de efetivar sua citação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MICHELLI A. RIBEIRO EVENTOS EIRELI - ME, MICHELLI APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada nos **ID's 12555031 e 12555877**, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não tenham sido diligenciados, nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel e Bacenjud, para o fim de efetivar sua citação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada nos **ID's 12556981 e 12557569**, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não tenham sido diligenciados, nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel e Bacenjud, para o fim de efetivar sua citação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000748-08.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

ID 13881910: anote-se.

Nos termos da certidão lançada no **ID 12593968**, proceda a secretária deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não tenham sido diligenciados, nos sistemas **WebService**, **RENAJUD**, **Siel** e **Bacenjud**, para o fim de efetivar sua citação.

Int.-se.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001506-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

DESPACHO

Diante da certidão lançada no **ID 17099958**, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no **ID 16258715**.

Manifeste-se a parte autora, especificamente, quais as provas pretende produzir no presente feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000764-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DA SILVA, CRISTIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017 **faço vista à Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000561-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARINA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a presente ação se trata de Cautelar de Protesto. Desta forma, proceda-se à reclassificação da classe judicial.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à certidão lançada no ID 17101261.

Após, nada sendo requerido, a despeito do quanto disposto no art. 729 do CPC, que determina a entrega dos autos à parte requerente, por tratar-se o presente feito de processo judicial eletrônico, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, sendo que os autos poderão ser consultados pelas partes quando necessário, podendo ser extraída sua cópia integral mediante *download*.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LUCIANO DA R. PINTO MARCENARIA - ME, LUCIANO DA ROCHA PINTO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 12845498), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-67.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CESAR ODORIZI FORTES - ME, JULIO CESAR ODORIZI FORTES

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 13853275).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 15184839), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO S
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTINA BUENO DA SILVA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 13706170), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000692-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: TIA GO GABRIEL RABELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), tendo em vista que se pretende no presente feito o levantamento de saldo do FGTS no importe de R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada no **ID 17092528**, recolla a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000697-26.2019.4.03.6118

REQUERENTE: FERNANDA SILVA LESCURA DE CAMARGO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta poupança, que foram depositados pela sua avó.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais reais).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000719-84.2019.4.03.6118

REQUERENTE: RENAN APARECIDO DE SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de **R\$ 45.539,51 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por motivo de doença grave.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 45.539,51 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000780-42.2019.4.03.6118

REQUERENTE: DILSON MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribui à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA SENA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA SENA LEMOS em face de ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ/SP, com o recebimento de parcelas de seguro-desemprego, com a liberação do pagamento em lote único.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3831122).

Informações prestadas pela Impetrada (ID 4130370).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 4133856).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça à Impetrante e deferida a inclusão da União no feito na qualidade de litisconsorte passivo (ID 5026556).

A União pugna pela denegação da ordem (ID 5308234).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o recebimento de parcelas de seguro-desemprego, com a liberação do pagamento em lote único.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de ter sido requerido em 11.10.2017, ou seja, “fora do prazo” de noventa dias da data de sua dispensa ocorrida em 09.3.2017. Alega ser ilegal o indeferimento, uma vez que a Lei n. 7.998/1990 não fixa prazo para requerimento do benefício.

Argumenta que, em razão de incorreção de seus dados no cadastro da Caixa Econômica Federal, somente foi possível efetuar o saque do FGTS e formular o pedido do seguro-desemprego em outubro de 2017.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informa que, considerando se tratar de empregado doméstico, é aplicável ao caso a Lei Complementar n. 150/2015, art. 29, que prevê o prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa para ser requerido o seguro-desemprego, ressaltando que “o saque não era condição legal para entrada”. Aduz ainda que não há previsão para pagamento em lote único na LC 150/2015 como requerido pela Impetrante.

Os artigos 28 e 29 da LC n. 150/2015 dispõem que:

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

De acordo com a rescisão do contrato de trabalho, a qual foi realizada em 09.03.2017, a Impetrante laborou como empregada doméstica para o empregador Luiz Augusto da Silva (ID 3627015).

Desse modo, considerando a vigência da LC 150/2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, o qual já menciona em seu artigo 29 o prazo para requerimento do seguro-desemprego, entendendo não ser aplicável ao presente caso a Lei n. 7.998/1990.

Consoante o documento ID 4130370, verifico que o aludido benefício foi requerido administrativamente em 16.10.2017.

Dessa forma, houve o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 29 da LC n. 150/2015, de modo que não procede o pedido formulado pela Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULA SENA LEMOS contra ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ/SP, e I determinar a esse último que efetue o pagamento de parcelas de seguro-desemprego à Impetrante.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000547-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS propõe ação de consignação em pagamento em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – CO com vistas à autorização para efetuar o depósito do valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) e à declaração de quitação do débito relativo a anuidades de 2010 a 2013 e consequente extinção do crédito tributário.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão (ID 2790636).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo e alega a ocorrência de prescrição parcial, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2790607).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 4929920).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a quitação do débito relativo a anuidades de 2010 a 2013 e consequente extinção do crédito tributário.

Inicialmente cumpre salientar que a ação de consignação prevista no artigo 335 do Código Civil tem hipóteses restritas de cabimento, tal qual se observa na transcrição abaixo:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O Réu sustenta que a anuidade relativa ao ano de 2011 encontra-se paga e as demais são objeto da Execução Fiscal n. 0000445-50.2015.403.6118 em trâmite nesse juízo. Aduz ainda que "já está prescrita a pretensão em relação as anuidades de 2010 e 2011, uma vez que aplica-se in casu a prescrição quinquenal prevista no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional". Alega que a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 tem como fundamento legal a Lei n. 12.514/2011.

Entendo, com isso, justificada a recusa do Réu em receber o valor oferecido, razão pela qual entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN/SP e DEIXO de declarar a quitação do débito relativo a anuidades de 2010 a 2013.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

Manifeste-se o(a) exequente sobre o que foi alegado pela parte executada.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do honorários do perito.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEVAN MARCELINO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELLI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pendente cumprimento de ofício (ID 13811291) determinado no despacho ID 13749959; consta recebimento (AR, ID 14583433). Disso, expeça-se mandado para intimação pessoal de representante legal da empresa, com teor do ofício pendente, com prazo de cumprimento de 5 (cinco) dias. Deverá constar alerta de que as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, busca e apreensão de documentos na empresa (nos termos do art. 380, parágrafo único, CPC), sem prejuízo de investigação de cometimento de crime por crime de desobediência. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante no ofício de ID 16704445, deverá ser expedido novo ofício à empregadora encaminhando-se, se disponível nos autos, os documentos solicitados.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se cumprimento do ofício.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319, para realização de perícia médica.

Designo o dia 24 de maio de 2019, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 29/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Suzano, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. **A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor juntou PPP da empregadora **Karina Ind. e Com. de Plástico**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essa empresa**.

Embora juntado PPP da empresa **Relber Comércio e Ind. Ltda.** EPP dele não consta responsável por registro ambiental e o documento não faz menção a todos os períodos trabalhados junto à empresa. Em razão disso, **defiro a expedição de ofício** para complementação da documentação pelo empregador. Ante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa, por ora **indefiro o pedido de prova pericial**.

Não foi juntado formulário de atividade especial, nem foram requeridas provas específicas em relação à empresa **Construtora Wysling Gomes Ltda (24/10/1984 a 06/05/1986)**. Assim, será **deferido prazo para juntada de formulários** relativos ao desempenho da atividade especial junto a essa empresa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofício:

Expeça-se ofício à empresa **Relber Comércio e Ind. Ltda.** EPP (no endereço constante do ID 13209027 - Pág. 14), para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP *adequadamente preenchido*, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de laudo da empresa que tenha avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo *torneiro mecânico*. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e das páginas da CTPS respectivas (períodos *03/06/1996 a 13/02/2003 e 10/10/2003 a 26/10/2017* - ID: 13209017 - Pág. 3 e 4).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14714796 - Pág. 2: Embora regularmente intimada via ofício (ID 4208642 - Pág. 1) e via mandado (ID 11260465 - Pág. 7 e 14714796 - Pág. 2) a empresa **Relber Industrial Ltda.** deixou de prestar as informações requeridas pelo juízo. Deixo, no entanto, de adotar outras providências em relação à empresa tendo em vista que em consulta realizada pelo juízo ao CNIS foi verificado do que a pessoa identificada como signatária do PPP (Anael Gobbo) constava como funcionária da empresa à época de emissão do documento (ID 17091474 - Pág. 1), com ocupação "médico do trabalho" (ID 17091479 - Pág. 1 - mesma ocupação mencionada no PPP).

O e. STJ determinou a **suspensão do julgamento** dos processos pendentes que tratem do assunto "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, para análise da adequação do presente feito à suspensão acima mencionada, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, esclarecer se pretende a conversão especial do período de *25/09/1993 a 11/10/1993*, no qual houve percepção do **auxílio-doença nº 31/063.528.623-8** (ID 2870354 - Pág. 2).

Sem prejuízo, **expeça-se ofício ao INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça se foi concluída a averiguação de suspeita de irregularidades do **NB nº 31/502.290.535-0** mencionada no ofício nº 3.875 de 02/10/2017 (ID ID 2870354 - Pág. 1) e qual foi a conclusão da autarquia, juntando, ainda, cópia do parecer conclusivo emitido no processo administrativo. Instrua-se o ofício com cópia do ID 2870354 - Pág. 1 (ofício nº 3.875 de 02/10/2017).

Após juntada da resposta do ofício pelo INSS, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15076

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, denunciado em 28/02/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 e no artigo 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado (fls. 549/553), o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída (fls. 570/841), na qual, em síntese, suscitou preliminares de inépcia da denúncia e nulidade do processo, requerendo ainda a absolvição sumária, bem como a revogação da prisão preventiva. Decido. A defesa alega, preliminarmente, a nulidade do processo por existência de prova ilícita. Sustenta a defesa que não consta dos autos a interceptação dos diálogos e conversas telefônicas ou telemáticas, tampouco quebra de sigilo dos dados cadastrais e autorização para quebra de sigilo telefônico, mas apenas fotos de telas de aparelhos celulares apreendidos nos autos nº 0003243-73.2018.403.6119 e 0003498-31.2018.403.6119; além de trechos de conversas extraídas do celular de Albino x José, conforme Informação de Polícia nº 372/2018 (fls. 100/105). Inicialmente, ressalto que o acesso aos dados cadastrais independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013, o que não se confunde com o sigilo das telecomunicações, que depende da autorização judicial. Pois bem. Verifico que, em todos os processos referidos pela defesa, houve apreciação do poder judiciário com relação à autorização do acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares. Vejamos. Nos autos nº 0003498-31.2018.403.6119 em que figura como ré TAMARA BERNARDO DE LIMA, foi proferida decisão autorizando o acesso ao conteúdo aos aparelhos celulares (fls. 81/83 daqueles autos), tendo sido juntado o Laudo Pericial nº 1223/2019. Nos autos nº 0003498-31.2018.403.6119 em que figura como réu ALBINO ANTONIO MIGUEL, foi proferida decisão autorizando acesso a todos os dados e conteúdos do aparelho celular, no momento da audiência de custódia. Na decisão que deferiu a busca e apreensão e prisão temporária do réu (fls. 135/139), ficou expressamente autorizada a Polícia Federal a ter acesso aos bancos de dados informatizados e às memórias dos celulares apreendidos. Assim, não merece prosperar a alegação de ilicitude das provas, ante a ausência de autorização de quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares de TAMARA, ALBINO e do próprio réu. Ressalto, ainda, que a defesa teve amplo acesso a todos os documentos realizados na investigação que embasaram a denúncia. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ELEMENTOS PROBANTES COLHIDOS NO CURSO DA DILIGÊNCIA. PERÍCIA NO CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MANIPULAÇÃO DAS CONVERSAS DO WHATSAPP PELOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NULIDADE ALEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo da correspondência, de dados e das comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 2. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 3. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 9/10/2015). 4. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a suas diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audíveis, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 5. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, a cujo acesso é exigida prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal, o que não ocorreu na espécie. 6. No caso em exame, é lícita a apreensão do celular, pois efetuada no bojo de prisão em flagrante, bem como o acesso aos dados neles contidos, dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há falar em ilicitude das provas que suportam o decreto condenatório. 7. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 8. Hipótese em que o processo não foi instruído com documentos aptos a comprovar o indevido acesso ao aparelho celular do recorrente pelos policiais, com intensas trocas de mensagens, antes da decisão proferida pelo Juízo singular que deferira a quebra do sigilo das comunicações e dos dados do telefone. 9. Recurso não provido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 90276 2017.02.61753-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 21/03/2018 - destaques nossos) Com relação à presença de advogado no momento da oitiva de Tamara Bernardo de Lima, perante a autoridade policial, não há norma legal que disponha sobre sua obrigatoriedade, como no que se refere ao interrogatório judicial. O art. 6º do CPP dispõe: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá (...) V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; (destaques nossos) Assim, o indiciado deve ser alertado sobre seu direito à presença de advogado, como ocorreu no interrogatório de TAMARA (fl. 28 - Apenso I - Volume I), não invalidando o interrogatório policial, caso o investigado queira ser ouvido mesmo sem a presença de um defensor. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade de provas arguida pela defesa. Além disso, não padecer a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa. No mais, registro que grande parte das alegações formuladas às fls. 570/710 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 431/436, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva do acusado foi decretada e mantida diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas nas decisões de fls. 135/139, 185/189 e 437/438v. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Assim, concluo persistirem os motivos já declinados por este Juízo. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (15/05/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Indefiro também o requerimento da defesa a quebra de sigilo telemático do telefone (11) 5070-7298 no dia 17/11/2018 para que venham aos autos à transcrição da mencionada conversa, sob a alegação de ter sofrido graves ameaças após a prisão de Tamara. Na verdade, trata-se de pedido um pouco estranho, tendo em vista a impossibilidade de interceptação telefônica de conversas já realizadas. Fosse o caso de interceptação telefônica, seria possível relativamente a conversas que ainda não aconteceram, por óbvio. Defiro a expedição de ofício para à administração do Shopping West Plaza para que apresente as imagens do acesso ao estacionamento bem como do circuito interno do shopping, no dia 10/11/2018, entre 18h50 e 23h30, conforme requerido pela defesa às fls. 708/709 (fazendo destaque ao local informado pela defesa). Indefiro à expedição de ofício à Polícia Federal formulado pela defesa às fls. 710, tendo em vista ser irrelevante para estes autos, uma vez que ónus é da acusação e não da defesa comprovar a existência de organização criminosa eventualmente chefiada pelo réu. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação. Assim, a defesa deve concentrar-se nas

provas contidas nos autos, e não em proceder a linhas investigativas. Mais a mais, os flagrantes, caso não apresentada à denúncia, são em regra sigilosos, não sendo cabível juntada a estes autos. Anoto, por fim, que após a instrução poderá a defesa requerer novas diligências na fase do artigo 402 do CPP, devidamente justificadas, é claro. Junte-se a estes autos, cópia da decisão de fls. 81/83 e do Laudo pericial 1223/2019, dos autos nº 0003498-31.2018.403.6119, bem como da audiência de custódia do réu ALBINO ANTONIO MIGUEL (autos nº 0003498-31.2018.403.6119) e do laudo pericial realizado no telefone celular. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Expeça-se o necessário para que as testemunhas de defesa arroladas às fls. 711 sejam intimadas a comparecerem à audiência já designada (15/05/2019, às 14:00 horas). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargante a comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (50%), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que decorrido o prazo para solicitar esclarecimentos ao perito.

Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargante a comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (50%), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que decorrido o prazo para solicitar esclarecimentos ao perito.

Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargante a comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (50%), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que decorrido o prazo para solicitar esclarecimentos ao perito.

Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa **Cosmo** (ID 13553630 - Pág. 1 e 13913604 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação do administrador judicial** a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 13020614 - Pág. 1).

O AR enviado à empresa **Air Special** retornou negativo em razão de mudança de endereço (ID 13550731 - Pág. 3). Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa para realização da diligência *sob pena de preclusão da prova*.

ID 13168032: Com a petição o autor não juntou documento que comprove o resultado da diligência por ele realizada junto à empresa **Metalurgica Santa Paula** devendo juntar esse documento (por exemplo, resposta de AR enviado) **no prazo de 10 dias**.

Sem prejuízo, para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* nessa empresa (**Metalurgica Santa Paula**), no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora: a) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e **comprovante do encerramento das atividades da empresa**; c) indicar o nome e endereço da empresa *paradigma* na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Defiro **prazo de 10 dias**, para manifestação das partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe”.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEL SEVLA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: KARLA ALDENIZA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2A512DDA1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/01/2012 referentes ao pedido de revisão decorrente da alegação de periculosidade por exposição a inflamáveis apurados na ação trabalhista (já que formulado pedido de revisão na via administrativa em 27/01/2017 quanto a esse ponto [ID 14268765 - Pág. 39], sem notícia de conclusão nos autos) e encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/02/2014 no que tange à revisão em decorrência de fatores de risco constante dos formulários juntados no ID 14268763 - Pág. 1 e ss. (DSS 8030 acompanhado de Laudo Técnico da Telesp referente ao período de 26/12/1972 a 16/09/1979), eis que não constava do processo administrativo, nem do pedido de revisão administrativa) e/ou outros formulários que venham a ser juntados na via judicial, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial.

Na inicial o autor requereu prova pericial "no caso de rejeição do laudo apresentado" (ID 14268382 - Pág. 17). Os laudos trabalhistas produzidos nas ações propostas pelo autor em face de seus empregadores podem ser admitidos como prova emprestada, eis que avaliaram o próprio ambiente em que prestado o trabalho pelo autor. Assim, indefiro o pedido de prova pericial, nos termos em que formulado, eis que não houve rejeição dos laudos apresentados.

No que tange à empresa Telefônica do Brasil (Telecomunicações de São Paulo – Telesp) verifico que foi juntado formulário DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico referente ao período de 26/12/1972 a 16/09/1979, em que desempenhou os cargos de *serralheiro* e *torneiro mecânico* (ID 14268763 - Pág. 1 e ss.).

O laudo trabalhista avaliou o cargo de "técnico de telecomunicações" ocupado no período "não prescrito", com avaliação a partir de 1996 (ID 14268771 - Pág. 3). Depreende-se da CTPS que o autor passou a trabalhar como "técnico de telecomunicações" em 01/07/1989 (ID 14268397 - Pág. 4). Porém, antes trabalhou como *mototécnico mecânico industrial* (ID 14268397 - Pág. 3) e outro cargo ilegível na página 34 da CTPS (ID 14268765 - Pág. 16) para os quais não constam formulários informativos das condições ambientais nos autos.

Assim, deverá ser juntada cópia legível do ID 14268765 - Pág. 16 (página 34 da CTPS) bem como formulário de atividade especial relativo ao período posterior a 16/09/1979 (ao menos até 1996 a partir de quando consta a avaliação da perícia trabalhista - ID 14268771 - Pág. 3).

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à revisão questionado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF descumpriu prazo dado.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir tempestivamente a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSENILDO ABILIO DO O
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16897367: intime-se impetrante a manifestar-se sobre informações prestadas, justificando eventual persistência de interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que acolheu pedido.

Sustenta a embargante haver erro material.

Intimado, INSS não se manifestou.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante. Da leitura da sentença, vejo evidente erro material. Necessário corrigir referência ao ano inicial de tempo especial. Ao invés de 21/12/1991, o marco temporal inicial correto é: **21/12/1990**; ainda, consta erro na referência à contagem de tempo.

Disso, de rigor alterar os seguintes trechos da sentença:

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de **21/12/1990 a 17/09/2016** em decorrência da exposição à *periculosidade*. À ninguém de um código específico para esse *fator de risco* na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 09 meses e 10 dias de serviço especial até 07/12/2016, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91):

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **21/12/1990 a 17/09/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (07/12/2016).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para retificar marco temporal inicial de tempo especial para **21/12/1990**; **ainda, fazendo constar tempo especial total de 25 anos, 09 meses e 10 dias**. De resto, mantida a sentença embargada.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

Considerando que a parte autora requereu a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa exercer seu direito de purgar a mora, dispozo expressamente a depositar os valores vencidos, **INTIME-SE** a CEF a juntar aos autos planilha atualizada dos débitos vencidos, bem como demonstrativo do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da planilha pela CEF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora deposite o valor fornecido pela CEF.

Alerto, inclusive, que a tutela concedida (ID 1329682), suspendeu os efeitos do leilão até a realização de audiência para possível acordo entre as partes, o que não ocorreu, consoante termo de audiência de conciliação realizada (ID 2239189). Porém, tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à autora, entendo possível a concessão de prazo para que deposite os valores vencidos tal como requerido na inicial, pelo que **PRORROGO OS EFEITOS DA TUTELA** até que esgotado o prazo para que a autora cumpra o aqui determinado.

Caso não depositado o valor indicado pela CEF, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, pois a requerida pela autora na petição ID 16766693, já se encontra nos autos.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afas exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

Anote-se o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Em sede de tutela pleiteia que a ré: "abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial".

Alega que ficou inadimplente por problemas financeiros e abusos cometidos pela ré, mas agora possui condições de honrar com as prestações vencidas, incorporando-se as vencidas no saldo devedor. Sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o autor firmou contrato de financiamento juntamente com Maria José Chedid Verlingue, alegando não saber seu paradeiro. Trata-se, porém, de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, razão pela qual a citação de ofício se impõe:

"Estando ausente litisconsorte necessário ativo, tem o juiz de determinar a sua citação de ofício (intervenção iussu iudicis). *Marinoni, Luiz Guilherme et alli. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2017, p. 264.*

Passo ao exame do pedido de tutela sumária. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para "que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial".

Ocorre que o documento ID 15359163 demonstra que foi realizado leilão pela Caixa Econômica Federal e o imóvel foi arrematado por Yasmine Martins Rosa e Edson Fernandes de Souza em 19/07/2018, nos termos da averbação constante da certidão imobiliária, ou seja, quase 6 meses antes do ingresso da presente ação.

Portanto, não há que se falar em "suspensão" da execução extrajudicial, pois já foi concluída e finalizada por completo. Pelo mesmo motivo, perde relevância o pedido de depósito das prestações vencidas, pois, concretamente, o contrato entre a parte autora e a CEF já foi resolvido, sequer existindo valores a serem pagos mensalmente.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Determino a citação de ofício de **Maria José Chedid Verlingue**, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Tendo em vista a notícia de paradeiro incerto, promova a Secretaria à pesquisa nos cadastros de órgãos públicos sobre possíveis endereços da citanda. Positiva a pesquisa, CITE-SE.

Deverá o autor **emendar a petição inicial**, fornecendo endereço para citação dos corréus adquirentes do imóvel, nos termos do art. 319, II, CPC. Prazo **15 dias, sob pena de extinção**.

Com o cumprimento das providências, **CITEM-SE** os réus, nos termos do art. 334, CPC, encaminhando-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que *comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a *gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 3.251,16** (ID 14995038 - Pág. 7) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais** deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/03/2014**, não obstando a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

O autor alega na inicial exposição a *ruído e agentes químicos* no trabalho realizado para a **Mercedes-Benz do Brasil Ltda.** Nos PPP's dessa empresa juntados aos autos (emitidos em 10/02/2012 e 30/05/2014) não consta exposição ao fator de risco químico (ID 15425894 - Pág. 1 e 14995351 - Pág. 35). Porém, o autor juntou laudos de ações trabalhistas propostas por *terceiros* em face desse empregador dos quais é mencionada exposição a agentes químicos nos cargos de *montador* e *operador dinamômetro* (exemplo: ID 15859988 - Pág. 10 e 25 e ID 14995046 - Pág. 13 a 15) e também juntou um laudo trabalhista que atesta *inexistência* dessa exposição a agentes químicos no cargo de *montador*, porém com exposição a ruído superior ao mencionado nos demais laudos (ID 15859987 - Pág. 13).

Antes de analisar cabimento de prova pericial, oficie-se à **Mercedes-Benz do Brasil Ltda.**, **requisitando cópia de documentos do autor, indicando ingresso e rescisão de contrato; bem como que apresente PPP atualizado, explicando haver, ou não, exposição de agentes químicos nas atividades exercidas pelo autor**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à revisão questionado e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Ofício:

À **Mercedes-Benz do Brasil Ltda.**, conforme destacado acima, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos ou resposta de ofício, vista à parte contrária ou a ambas as partes por 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedido a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/5/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5003361-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: K.X. CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. KX CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ: 07049979000131, Endereço: RUA ANTÔNIO TAVA, 775, Bairro: VILA NOVA BONSUCES GUARULHOS/SP, CEP: 07175-050; 2. CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, CPF: 21763115828, Endereço: AVENIDA CARMELA THOMEU, 405, Bairro: VILA CARMEL/ GUARULHOS/SP, CEP: 07178-001; 3. MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF: 27047232818, Endereço: AVENIDA CARMELA THOMEU, 405, Bairro: VILA CARMELA I, Cidade: GUARULH 07178-001, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pod consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2C1C4638F>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização do réu nas diligências efetuadas (ID 16075601).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 16108800).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir tempestivamente a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 02/10/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento. Afirma, ainda, que teve frustradas as tentativas de obtenção de cópia do processo administrativo junto à autarquia.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações esclarecendo que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada por meio digital acessível pelo Meu-INSS. Com as informações também foi anexada cópia do processo administrativo, do qual consta o indeferimento ocorrido em 13/02/2019 (ID 17075342 - Pág. 32).

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 05/12/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

P.I.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAVENÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.º do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de contribuição sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Companhia Metalgraphica Paulista de 19/04/1989 a 09/02/2001**, como *eletricista de manutenção* (ID 4978882 - Pág. 16 e ss., ID 4978944 - Pág. 18 e ss.).
- Aro S.A. Exp. e Imp. de 20/06/2001 a 30/11/2005 e de 01/09/2013 a 05/08/2015**, como *eletrotécnico líder* (ID 4978882 - Pág. 17 e ss., 4978882 - Pág. 90 e ss., ID 4978908 - Pág. 66 e ss., ID 4978944 - Pág. 20 e ss. e ID 15640732 - Pág. 1 e ss.).
- Ora Ind. e Com. de Máquinas e Ferramentas Ltda. EPP de 01/12/2005 a 01/09/2013**, como *eletrotécnico líder* (ID 4978882 - Pág. 24 e ss., ID 4978908 - Pág. 5 e ss., ID 4978908 - Pág. 57 e ss., ID 4978944 - Pág. 24 e ss. e ID 15640732 - Pág. 4 e ss.).

Conforme mencionado no saneador, foram juntados aos autos diversos PPP's da empresa Aro S.A. com informações diferentes de ruído para o mesmo período de 2001 a 2005 (91dB, 88,7dB, 92,4dB e 89,5dB). Na declaração ID 4978882 - Pág. 90 a empresa esclarece que o PPP foi preenchido com base no Laudo Técnico de 2012 e que o nível médio de ruído é 88,7dB (mesmo ruído que consta do Laudo Técnico de 2012 da empresa – ID 4978882 - Pág. 98). Assim, deve ser considerado o ruído de 88,7dB para o período de 20/06/2001 a 30/11/2005.

Embora exista identidade de signatários nos PPP's das empresas Aro S.A. e Ora EPP, consta do ID 4978882 - Pág. 90 documento que esclarece que a empresa Ora EPP faz "parte da organização da Aro e encontra-se no mesmo espaço físico e setor de manutenção com as mesmas características".

Pois bem, o ruído informado na documentação para os períodos de 19/04/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/11/2005, 01/12/2015 a 01/09/2013 e 01/09/2013 a 26/05/2015, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2001 e 20/06/2001 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O período de 27/05/2015 a 03/08/2015, conforme se depreende da anotação da CTPS (ID4978944 - Pág. 8), se refere a aviso prévio indenizado, devendo, portanto, ser computado como tempo comum, já que no período não houve desempenho de atividade especial pela parte autora.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/04/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/11/2005, 01/12/2015 a 01/09/2013 e 01/09/2013 a 26/05/2015 em razão da exposição ao ruído.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - desta nossos)

O PPP da empresa **Companhia Metalgraphica Paulista** informa que o funcionário "não tinha acesso à Cabine Primária para realizar seu trabalho" e que trabalhava exposto às voltagens finais de 127V e 220V (ID 4978882 - Pág. 16), não restando comprovado, portanto, o direito à conversão do período trabalhado nessa empresa pela exposição a eletricidade.

O PPP das empresas **Aro S.A.** e **Ora EPP** informam exposição a eletricidade superior a 250 volts nos períodos de **20/06/2001 a 01/12/2005** (ID 15640732 - Pág. 1), **01/12/2005 a 01/09/2013** (ID 15640732 - Pág. 4) e **01/09/2013 a 03/08/2015** (ID 15640732 - Pág. 7).

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que para esse agente (eletricidade), a informação de eficácia do EPI contida no PPP não desnaturaliza a atividade especial prestada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA POSSÍVEL O reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 14/10/2011 - agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permania agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - (...) - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902585 0004228-54.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - (...) - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 2 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - O autor, de forma habitual e permanente, com sujeição a tensões elétricas superiores a 250 volts nos períodos de 22/07/97 a 05/12/10 e 08/02/11 a 15/10/12, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - (...) - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1983017 0002326-32.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEF, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICÓRREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Na hipótese, no que tange ao interstício controverso, de 13/5/1976 a 14/3/2006, depreende-se do laudo pericial coligido aos autos, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo técnico, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287319 0004827-51.2016.4.03.6183, JULGADO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/04/2018)

Porém, com relação ao período de 27/05/2015 a 03/08/2015, cabem as mesmas considerações acerca do aviso prévio feitas anteriormente, pois no período não houve desempenho de atividade especial pela parte autora.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 20/06/2001 a 26/05/2015 em razão da exposição a eletricidade.

Do tempo de contribuição comum

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem do juízo todos os vínculos constantes do CNIS.

No que tange ao tempo de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO/REBAIXAMENTO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- (...) III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho IV- (...) VI- Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVIS POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação de desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMAApReeNec 00033180920094036126, DESEMBARGADO FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Ou seja, na contagem do juízo será computado como tempo comum o período de 27/05/2015 a 03/08/2015.

Na inicial o autor alega que trabalhou na empresa **Companhia Metalgraphica Paulista** de 19/04/1989 a 09/02/2001, mas que o INSS computou o trabalho apenas até 31/10/1999, pretendendo o reconhecimento do direito ao computo do período de 01/11/1999 a 09/02/2001.

No CNIS não há data de saída da empresa, constando última remuneração em 10/1999 (ID 14836352 - Pág. 1). Na cópia da FRE consta a saída em 02/09/2001 (ID 4978882 - Pág. 87). Porém, a saída em 09/02/2001 está anotada na CTPS (ID 4978882 - Pág. 12) e no extrato de FGTS (ID 4978944 - Pág. 12), restando, desta forma, demonstrado o direito ao cômputo do vínculo até 09/02/2001 (art. 62, § 1º Decreto 3.048/99).

O autor também pretende o reconhecimento ao direito de computo das remunerações desse período de 01/11/1999 a 09/02/2001. Para tanto, juntou declaração de salários do empregador (ID 4978944 - Pág. 14). Os salários informados nessa declaração são compatíveis com as demais remunerações da empresa constantes do CNIS (ID 14836353 - Pág. 7). Assim, observado o disposto no artigo, 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91, restou evidenciado também o direito à retificação dos salários de contribuição das competências 01/11/1999 a 09/02/2001 para que passem a constar conforme declaração do ID 4978944 - Pág. 14.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 41 anos, 5 meses e 22 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 19/04/1989 a 05/03/1997 e 20/06/2001 a 26/05/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de 01/11/1999 a 09/02/2001 e respectiva remuneração constante da declaração ID 4978944 - Pág. 14, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (06/07/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. CEF discorda da conclusão esposada na sentença, defendendo que a execução deve prosseguir quanto à sócia remanescente.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que foi clara quanto à nulidade do título executivo, nos seguintes termos:

Ainda, vejo que a assinatura constante do contrato social da suposta firma de que o embargante seria sócio (ID 14130876 - Pág. 32), igualmente é divergente dos documentos trazidos com a inicial, bem como do contrato bancário firmado (14130876 - Pág. 21). Ainda que as constantes dos documentos ID 13602584 - Pág. 15 e 13602586 - Pág. 13 sejam semelhantes às do contrato bancário, são bem diferentes das constantes dos documentos originais do embargante.

(...)

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo, já que evado de vício, consistente na falsificação de assinatura do embargante e indevida utilização de documentos evidentemente fraudados para sua elaboração.

Ora, se o ato jurídico da contratação está evado de vício, pois baseado em documentos falsificados, não há como prosseguir com a execução sob o argumento de que a dívida pode ser cobrada da sócia remanescente. Assim, sendo o contrato bancário nulo como um todo, irrelevante se a falsificação refere-se à pessoa jurídica ou aos seus sócios/avalistas.

A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento constante do julgamento foi claro e fundamentado.

A intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intím-se exequente a juntar cópia integral da sentença que quer ver cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro ausência de todas as folhas na cópia dos autos virtuais.

No mesmo prazo, demonstre a CEF ter promovido retificação na matrícula do imóvel, tendo em vista anulação proferida nestes autos.

Após, voltem os autos conclusos para verificação do cumprimento integral do julgado.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com base no art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, intime-se embargante a emendar sua inicial: deverá declarar o que entende indevido (sendo evidente de sua narração na inicial que não contesta a integralidade da dívida, descabendo anotar valor da causa igual ao da execução) e apresentar demonstrativo do débito que entende correto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

No mesmo prazo, deverá esclarecer, justificando, seu pedido de perícia, tendo em vista comentário demasiadamente genérico na inicial. Esclarecida sua irresignação, a CEF deverá ter oportunidade de manifestar-se a respeito.

Cumpridas as determinações acima, vista à CEF.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias, esclarecer se a prótese periciada é a mesma constante nos documentos juntados pelo INSS com a petição ID 17189138.

Juntados os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada dos novos arquivos referentes à videoconferência realizada".

Expediente Nº 15081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HASSAN ZAHWE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP391646 - LEANDRO CICERO SILVA BARRETO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12372

MONITORIA

0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Brasil Fuel Posto de Serviços Automotivos Ltda Jecione Camara da Rocha Carlos Dantas EN T E N Ç Arelatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROFÁCIL CAIXA pactuado entre as partes. Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 388), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 388), a autora ficou inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-35.2004.403.6119 (2006.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Alvaro dos Santos Bomfim (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Zenildo José Antônio (autor)Executado: Caixa Econômica Federal - CEF (réu)SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial contra a Caixa Econômica Federal. Alvará levantado pelo exequente (fls. 211/212), com apropriação do saldo remanescente pela CEF, conforme decisão de fls. 206/207. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Monitoria)Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Débora Gonzaga Pedro e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre as partes. A autora pediu a desistência da ação, com a não incidência de honorários de sucumbência (fl.320). Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a autora quedou-se inerte, o que traduz sua concordância tácita (fl.321). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl.320 homologa, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora em honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Leonel dos Santos (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Bron Fer Fundição de Metais LTDA - EPP José Roberto Matusевичius S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes. Certidão de citação positiva de José Roberto Matusевичius (fl. 111). Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 209), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 209), a autora quedou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2.

Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JULZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação a Bron Fer Fundição de Metais Ltda - EPP. No mais, requiera o exequente o que de direito, o prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio (art. 791, III, CPC). P.I.

Expediente N° 12373

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISE DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

A defesa do réu Jonni já teve oitiva com êxito de cinco testemunhas, mas já teve a oportunidade de realizar três substituições por não localização, sendo uma testemunha preclusa pelo mesmo motivo, e quanto a esta, que ora se requer a oitiva, já substituída, informou endereço errado ou de forma precária, mas nele insistiu reiteradamente, a ponto de o oficial de justiça do Juízo Deprecado ter realizado buscas claramente diligentes por três vezes, até o Juízo Deprecado ter determinado a sua apresentação independentemente da intimação, quando, só então, se preocupou em descobrir que havia se mudado, além de insistir em sua oitiva sob imprescindibilidade genérica.

Ora, dado o tempo decorrido com a troca e busca de suas testemunhas, constato um descaso em sua seleção, localização e informação de endereços, a se inferir protelação intencional, além de a insistência em endereço incompleto e de pessoa, que só depois de repetidas tentativas, se informa que teria se mudado, não encontra anparo no artigo 451 do Código de Processo Civil.

Além disso, há indícios de que efetivamente não há imprescindibilidade, pois esta testemunha não foi arrolada de início, é substituída de outra também não localizada, e pelo nome, aparente parentesco com o réu, de forma que seja informante, assim, por si só, de relevância secundária.

Em face do todo exposto, intime-se o réu Jonni para que justifique, motivadamente, qual a relevância da oitiva de tal testemunha e informe qual seria a sua relação com o acusado, inclusive se há algum grau de parentesco. Não atendido, dou por preclusa a prova.

Se atendido, caso haja mesmo relevância fundamental, dado o descaso com a eficaz localização de suas testemunhas, bem como que o Juízo Deprecado já havia assim determinado, informo desde já que a audiência será deprecada para oitiva independentemente de intimação.

Intime-se.

AUTOS Nº 5007854-81.2018.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor que di se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 05, fls. 109/119, doc. 06, fls. 25/26, 49/63, doc. 07, fls. 24/31, 56/61, 108/114, PJe), transitado em julgado em 09/05/2018 (doc. 07, fl. 116, PJe). Pediu o destaque dos honorários contratuais (doc. 09, PJe), pagamento de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados (doc. 04, fl. 16, PJe).

Para 05/2018 o exequente apurou **RS 744.200,08** (doc. 03, PJe), e o executado **RS 310.515,75**, para 06/2018 (doc. 07, fl. 120, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 18, PJe).

Suspenso o processo com relação à parte controvertida e expedido ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 19/21, 25 PJe).

Laudo da Contadoria Judicial apurou **RS 713.986,40**, honorários sobre os valores com a dedução dos pagos administrativos, e **RS 717.402,80**, honorários sobre todas as parcelas (inclusive as pagas administrativamente) (doc. 27/29, PJe), o autor concordou com este último (docs. 31, PJe), e o INSS discordou (doc. 32/37, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 05/2018 o exequente apurou **RS 744.200,08** (doc. 03, PJe), e o executado **RS 310.515,75**, para 06/2018 (doc. 07, fl. 120, PJe), A Contadoria Judicial apurou **RS 713.986,40**, honorários sobre os valores com a dedução dos pagos administrativos, e **RS 717.402,80**, honorários sobre todas as parcelas (inclusive as pagas administrativamente) (doc. 27/29, PJe), o autor concordou com este último (docs. 31, PJe). Já o INSS discordou, alegando que devem ser compensados os pagamentos de auxílio-acidente (período 14/01/99 a 03/07/07), deve ser aplicado a Res. 134/10 CJF e não a 267/13 e devem ser apurados os honorários com base nas diferenças devidas após dedução dos pagamentos administrativos (doc. 32/37, PJe).

Os pagamentos de auxílio-acidente referentes ao período de **14/01/99 a 03/07/07** devem ser compensados (REsp 1296673 / MG, DJe 03/09/12 – Recurso Repetitivo).

Deferida a tutela em 04/2007 (doc. 05, fl. 04, PJe), com sua implantação a partir de 07/2007, os honorários administrativos devem incidir sobre esses valores pagos administrativamente, **pois por força de decisão judicial**, assim incluindo a base de cálculo dos honorários.

O julgado a que se busca cumprimento determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Dessa forma, deve ser observado a Res. 267/13.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observada a suspensão ao autor pelo benefício da justiça gratuita.

À contadoria para apresentação do valor devido, observado os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SËO Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, **descontado o valor já pago**.

Defiro o **destaque** dos honorários contratuais (doc. 09, PJe).

Quanto ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, **defiro apenas quanto àqueles ora fixados relativos à fase de execução, mas não quanto aos da fase de conhecimento, visto que naquela fase a parte autora foi representada por Elizângela Lino, advogada, não pelo escritório Lino Sociedade de Advogados. Na mesma esteira, constato erro material no ofício expedido em doc.21 quanto aos honorários de sucumbência, indevidamente expedidos em favor do escritório, que não é titular do crédito**.

Assim, oficie-se para retificação com urgência.

P.I.C.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LAZARO DO CARMO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 05/10/05 mediante o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1963 a 1972, como atividade rural, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/139.078.554-5.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Proposta a ação originalmente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, foi determinada a remessa do feito, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Contestação apresentada.

Reconhecida a incompetência do Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes/SP, determinou-se o retorno do feito para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Deferido o pedido da parte autora de produção de prova oral, foram deprecadas as oitivas das testemunhas Benedito Aparecido Pacheco, Aparecido de Andrade e Sebastião Gonçalves Machado, residentes na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP.

A parte autora apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da petição inicial, e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco.

Autos remetidos à Contadoria, com apresentação do respectivo Parecer.

Instado a se manifestar expressamente acerca da renúncia aos valores excedentes ao valor de alçada dos Juizados, não houve renúncia, conforme manifestação do autor nos autos.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

Ratificados os atos anteriormente praticados, bem como cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Rural

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, no período compreendido entre os anos de **1963 a 1972**.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo debar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - DE. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, como início de prova material juntou:

- Certidão de casamento de 1968 em que consta como lavrador (doc. 2, fl. 15);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural (doc. 2, fl. 16);
- Certificado de Dispensa de Incorporação (doc. 2, fl. 22);
- Certidão de nascimento da filha Rozana do Carmo Batista de 18/04/69 em que consta como lavrador (doc. 2, fl. 25);
- Certidão de nascimento do filho Rogerio do Carmo Batista de 22/10/71 em que consta como lavrador (doc. 2, fl. 26);
- Certidão de nascimento do filho Ronaldo do Carmo Batista de 11/12/72 em que consta como lavrador (doc. 2, fl. 27);
- Entrevista na qual o autor afirmou que nos meses de setembro a fevereiro era realizado o cultivo de feijão, amendoim, arroz, milho, e nos meses de maio a julho era realizado o cultivo de café e algodão (doc. 2, fls. 33/35).
- Declarações firmadas por Benedito Aparecido Pacheco, Aparecido de Andrade e Sebastião Gonçalves Machado acerca do período de trabalho rural (doc. 2, fls. 145/147).

Destes documentos, reputo que as Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos bastam por si só como início de prova material idônea da atividade rural, porquanto, em que pese ter sido lavrada em 2004, seu conteúdo reproduz na íntegra os dados informados às épocas indicada nos documentos.

Tendo sido realizada instrução oral, os depoimentos das testemunhas Benedito Aparecido Pacheco e Sebastião Gonçalves Machado, conjugado ao depoimento pessoal do autor, corroboram o exercício de labor rural. Afirmaram os depoentes em versões harmônicas que o autor trabalhava na roça, como lavrador, na Fazenda Retirão, até o ano de 1972. O autor, por sua vez, afirmou ter passado toda a sua infância e juventude na propriedade rural citada pelas testemunhas, onde desempenhou o labor rural, especialmente no período compreendido entre os anos de 1963 a 1972, quando assumiu sozinho o encargo da manutenção da família, composta pela mãe e pela irmã, ambas de saúde frágil. Disse, ainda, que se dedicou às lides rurais até completar 29 anos de idade, dedicando-se à preparação da terra, plantio e colheita de várias culturas, dentre as quais, o cultivo de arroz, feijão, milho, amendoim e algodão, cuja produção destinava-se à subsistência de sua família, bem como ao proprietário da terra no regime de meação, esclarecendo ainda, que não possuía àquela época nenhum outro tipo de remuneração. Por fim, afirmou que em 1968 contraiu núpcias, quando passou a contar com o auxílio da esposa, tendo permanecido na Fazenda Retirão até 1972, quando então veio para São Paulo.

Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que **houve atividade rural desde a juventude até o ano anterior a mudança para a cidade em cada período.**

Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e a prova oral, no período compreendido entre os anos de 1963 a 1972.

Limitação dos Salários de Contribuição

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar **critérios definidos em lei.**

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício." (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei **tetos do salário-de-benefício** e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, **em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.**

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. *Irredutibilidade e manutenção do valor real* não são conceitos incompatíveis com *limite*.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o **mínimo existencial**, que, para fins de prestações previdenciárias, é o **salário mínimo**.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.

Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício.

Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício, fixado inicialmente no valor do teto legal ou não, tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes deste teto, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.

Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.

6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

(...)

2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensão vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).

3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fs. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.

Laurita Vaz).

(...)

5. *Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.*

6. *Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descahe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.

III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evadidos de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.

IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)

Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal, esta não merece procedência.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFETO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de **01/01/1963 a 31/12/1972**, como atividade rural e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/10/05**, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde então até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor a pagar aos patronos do réu honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o concedido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário:

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. DIB da revisão: **05/10/05**

Tempo rural: 01/01/1963 a 31/12/1972, **além do reconhecido administrativamente**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, de modo a permitir a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Anote a Secretária, no sistema processual, o novo valor dado à causa (doc. 10, fl. 09).

Intimo o autor acerca da contestação doc. 07, fl. 07), bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (docs. 40/43), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geremias Nonato Barreto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 03.02.1995 a 30.12.1996, 01.07.1997 a 05.03.1997, 01.01.1999 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.12.2001, 01.01.2002 a 30.12.2002, 01.01.2003 a 30.12.2004, 01.01.2005 a 30.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 30.09.2009, 01.01.2010 a 30.12.2010, 01.01.2011 a 30.12.2011, 01.01.2012 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 15.10.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, desde a DER em 17.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14659024) e determinando a citação do réu.

Apresentada contestação (Id. 14748877), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação e manifestação sobre a produção de provas (Id. 16982189).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, durante todo o período em que o autor almeja ter reconhecido o exercício de atividades em condições especiais este laborou na empresa SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. e c acordo com o PPP fornecido pela empresa (Id. 14399250, pp. 32-34) sempre esteve exposto a ruído e a produtos químicos tais como etanol, acetato de etila, tolueno, entre outros.

Nos termos da fundamentação supra, a referida exposição pode gerar o reconhecimento de tempo especial, a depender dos demais dados expostos no PPP.

Assim, diante da exposição a ruído superior a 80 dB(A), no período entre 03.02.1995 e 04.03.1997, esse período deve ser reconhecido como especial. Diante da exposição a ruído superior a 90 dB(A) no período entre 01.01.1999 e 31.12.2001, esse período também deve ser reconhecido. A exposição a ruído superior a 85 dB(A) implica no reconhecimento dos períodos entre 01.01.2005 e 31.12.2005 e entre 01.01.2012 e 31.12.2014. Os demais períodos não podem ser reconhecidos.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computava 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data final do PPP apresentado ao INSS, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.02.1995 a 04.03.1997, 01.01.1999 a 31.12.2001, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2012 a 31.12.2014** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **17.03.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que **é devido o pagamento de valores atrasados**, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO FEITOSA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

RÉU: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvio Feitosa Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, a condenação do instituto na obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJGe determinando a citação do réu (Id. 15189665).

O requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação à contestação (Id. 16613674).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS negou o benefício ao autor sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Segundo documento de Id. 14795522, o período entre 23.02.1988 e 12.12.1994 não foi considerado para fins de cômputo de tempo de contribuição porque foi apresentada pelo autor apenas cópia simples da CTC emitida pela Corregedoria Geral de Justiça.

No entanto, conforme se pode observar da análise dos documentos de Id. 14795516, pp.1 e 5, o próprio INSS reconheceu o referido período como de tempo de contribuição e o incluiu no CNIS.

Assim, com o cômputo de todo o período constante no CNIS, na data da DER, em 22.03.2018, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **22.03.2018** (NB 42/1853027933), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição com o pagamento das diferenças desde a DER, **22.03.2018**, a partir de **01.05.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Isabel Cristina do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER em 07.01.2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto e conforme requerido, deixo para após o recebimento do laudo médico pericial a análise do pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **30.05.2019**, às **17h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, LUCAS DONNALD ELIAS DOS SANTOS - SP392601, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiano Nogueira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 87.448,75.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 743745).

Foi expedida carta precatória para a citação do executado sem retorno até o presente momento.

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 17029099).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Oficie-se ao juízo deprecado para a devolução da carta precatória mesmo sem cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Havendo imóveis nas declarações, promova a secretaria pesquisa no sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Deixo de analisar a petição id. 16297724, tendo em vista que se trata de processo diverso.

Petição id. 15919824: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio do sistema Bacenjud.

Verifico que as executadas IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO foram devidamente citadas (id. 8364105, id. 11225503 e 14116156).

Em relação ao executado ICARO GASPAR FABIANO, constato que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Bacenjud, Webservice, CNIS e Siel (id. 9104527), e as diligências restaram negativas (id. 11225503, 12423626, 8540521, 8364105).

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line' (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ICARO GASPAR FABIANO - CPF: 338.725.018-52, e rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ: 12.641.059/0001-48, e DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO - CPF: 361.753.768-54, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 280.788,08** (duzentos e oitenta mil e setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Considerando o resultado negativo das pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16412814, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Clência à impetrante acerca da regularização. Republicue-se o teor do despacho de ID 15170626:

"Analisando os presentes autos, verifica-se que houve condenação da impetrante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (ID 14271187 – fl. 441).

Devidamente intimada (ID 14371056) a impetrante ficou inerte, deixando transcorrer eventual prazo para manifestação acerca do requerido pela União Federal.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, nota-se que houve falecimento do antigo patrono, José Roberto Marcondes (ID 14271180 – fl. 313), ocasião em que a impetrante foi intimada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para regularizar sua representação processual, com nomeação de novo representante judicial apto a defender seus interesses na presente demanda.

Ato contínuo, sobreveio manifestação da impetrante como indicação de novo representante judicial (ID 14271181 – fl. 332).

Proferido despacho intimando o impetrante para manifestação acerca do pedido formulado pela União Federal (ID 14371056), verifica-se que seu conteúdo não foi encaminhado para publicação em nome do atual patrono, Dr. Luiz Edgard Ziller (OAB SP 208.672).

A par disto, insta ponderar que, não obstante o decurso de prazo para manifestação da impetrante acerca do despacho (ID 14371056), certificado pela plataforma PJ-e, este prazo deve ser renovado em seu favor, a luz de que o atual patrono não fora intimado acerca de seu teor.

Diante do exposto, providencie a secretaria a atualização do cadastro do Dr. Luiz Edgarg Ziller (OAB SP 208.672), que passará a receber as intimações em favor da impetrante.

Republique-se o despacho (ID 14371056) em seu favor, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias anteriormente conferido, para manifestação acerca do requerido pela União Federal em pedido de ID 14354096.

ID 14354096: manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão."

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119
AUTOR: KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOAO VITOR PONCIANO MEDEIROS, ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho – DRT/SP para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RODRIGUES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JOÃO RODRIGUES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15550349).

Determinou-se a emenda da petição inicial para apresentação de cálculos para apuração do valor da causa, o que foi cumprido (ID. 16568293).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (ID. 16771302).

Antes da efetivação da citação, o autor peticionou, requerendo a desistência do feito (ID. 17086790).

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 15550350), inexistiu óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o autor por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119
AUTOR: DIRCEU MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORLANDO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício nº 42/191.636.533-4 (ID. 16994170), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 16290977), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve emendar a inicial, esclarecendo o motivo do ajuizamento da presente ação em nome de 2 (duas) impetrantes com, em tese, endereços, CNPJ e denominações diferentes.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-15.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de creditamento de PIS e COFINS recolhidos na importação de simuladores de voo em terra destinados ao ativo imobilizado da IMPETRANTE e utilizados para execução de suas atividades empresariais.

Pretende a impetrante, também, que a autoridade se abstenha de quaisquer práticas restritivas em relação à impetrante, tais como multas, penalidades ou lançamento do crédito tributário com o fim exclusivo de evitar a decadência, recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, protesto ou inscrição dos créditos tributários suspensos em dívida ativa ou em cadastros de proteção ao crédito, assim como promoção de qualquer ato atinente à cobrança judicial dos créditos tributários suspensos.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

Certidão de pesquisa de prevenção apresentando ocorrências.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo apresentado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119
AUTOR: JEOVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E INFORMATICA LTDA, EDER NEO MANDRA, LUIZ HENRIQUE BORREGO

Outros Participantes:

ID 16887621: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16013805 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

ID 16856034: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 15994539 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4931

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-60.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MOREIRA HOSKEN

Vistos: I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou LEONARDO MOREIRA HOSKEN como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2019 (fls. 155/156). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 229). Por meio de defesa constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 242/244). Em linhas gerais, aduziu: a) desnecessidade da manutenção da ordem de interceptação/detenção do acusado em aeroportos e fronteiras, uma vez que o acusado já compareceu neste juízo; b) atipicidade da conduta, com o reconhecimento de que as mercadorias seriam destinadas à distribuição gratuita de parentes; c) renúncia a todos os direitos sobre as mercadorias apreendidas, ficando sua destinação a cargo das autoridades responsáveis; d) inocência, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória são inverídicos, sendo certo que não havia intenção de comercializar as mercadorias apreendidas, estando, assim, de boa-fé, nos termos das declarações contidas nas fls. 05; e) desnecessidade de prática dessa espécie de crime, uma vez que trabalha de forma remunerada no EUA. Ao final, pugnou rejeição da denúncia e absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas (fls. 242/244). Em síntese, o relatório. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. As teses apresentadas pela defesa, no sentido de atipicidade da conduta, não podem ser apreciadas, com a segurança que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Nesse contexto, o fato de o denunciado renunciar direitos sobre as mercadorias apreendidas não o exime de eventual responsabilidade penal, notadamente porque o desvalor da conduta, para fins da tipicidade penal, é aferido no momento da ação supostamente criminoso, por força da teoria da atividade adotada no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e o interrogatório do réu para o dia 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Considerando que o acusado declarou residência nos Estados Unidos da América (fls. 229/230) e se comprometeu a atender pessoalmente ou por meio de procurador a todas as intimações (fls. 242/244), intime-se a defesa sobre a data e horário da audiência, bem como para que traga aos autos declaração do réu, escrita de próprio punho, dando ciência daquele ato, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a Defesa, ainda, manifestar eventual interesse em que o acusado participe da audiência e seja interrogado por este Juízo, através do sistema de videoconferência. Em caso positivo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo a fim de obter link para sala de audiências virtual bem como agendar teste de conexão entre o acusado e este Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. 2) Considerando o teor da certidão de fls. 229, desnecessária qualquer outra medida no sentido de se informar a Autoridade Policial o cumprimento da obrigação por parte do acusado, servindo aquele documento para os fins pretendidos pela defesa. Assim, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

Outros Participantes:

Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 15763244) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

A executada peticionou, conforme ID 16898329, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber salário.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 16645356, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 2.631,78 em conta do Banco do Brasil, e R\$ 203,17 no Banco Santander.

Anoto que, a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que a autora trouxe extratos de sua conta no Banco do Brasil e Santander, bem como demonstrativos de pagamento que demonstram tratar-se de contas destinadas a receber salário, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (ID 16645356).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao cumprir o despacho de ID. 15652057, o autor anexou cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício NB 176.234.335-2.

No entanto, por se tratar de ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício **NB 42/180.996.538-9, em 13/09/2017**, faz-se necessária a apreciação do processo administrativo relativo a este último requerimento, o que inclui a indicação dos tempos reconhecidos na esfera administrativa, os motivos do não enquadramento pela autarquia previdenciária com relação aos demais períodos e a contagem do tempo realizado pela ré com relação a esta DER.

Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 42/180.996.538-9, com DER em 13/09/2017.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DOS SANTOS - SP347483

Outros Participantes:

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que as pesquisas Renajud Ids 16012336 e 16012339 encontram-se anexadas à certidão ID 16012319, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, nos termos do despacho ID 16873181, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que as pesquisas Renajud anexadas à certidão ID 15997992 estão com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, nos termos do despacho ID 16730488, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta Precatória ID 15115622, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-96.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 16165656, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação a **THIAGO ORVALHO MORAES, FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LT ME e VIVIANE DIAS MORAES** nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada CRISTIANE RUFINO FELIX, tendo em vista a certidão ID 15340153.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Renajud encontra-se anexada à certidão ID 16282639, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, nos termos do despacho ID 16873181, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que as pesquisas Renajud e Bacenjud encontram-se anexadas à certidão ID 16223454 e 16283012, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009718-26.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME, DOMINGOS DA SILVA PATTI

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-07.2019.4.03.6119
AUTOR: WILLANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
RECONVINDO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes sobre o ofício ID 16730906, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-96.2019.4.03.6119
AUTOR: GENILDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 14.070,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RIFORMA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-07.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FILEMON DA SILVA BASTOS

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: E. M. DE OLIVEIRA SANTOS ESTOFADOS - ME, EDINA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Infojud encontra-se anexada à certidão ID 15973658, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que as pesquisas anexadas à certidão ID 16282620 estão liberadas para visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-18.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANA ROSA DE CARVALHO

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119
AUTOR: OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-61.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004310-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAIONICE DIAS DA SILVA - ME

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENA ALICE FERREIRA JESUS

Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887

Outros Participantes:

Vista aos réus para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 16933888.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-49.2018.4.03.6119
AUTOR: GESUMAR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o valor atribuído aos presentes embargos deve equivaler àquele atribuído à execução principal, determino a sua retificação, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, para que passe a constar R\$ 131.864,60 (ID. 2123331, p. 5).

Tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida formulado na inicial, concedo a ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem se possuem interesse na realização de Audiência de Conciliação na CECON.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação da CEF de ID. 3295205.

Demonstrado o desinteresse na realização de Audiência de Conciliação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o valor atribuído aos presentes embargos deve equivaler àquele atribuído à execução principal, determino a sua retificação, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, para que passe a constar R\$ 36.021,90 (ID. 12528438).

Tendo em vista a ausência de manifestação de desinteresse na composição pela CEF, nos termos do despacho de ID. 14320108, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 18/06/2019 às 15:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, ANDREIA REGINA MIRANDA - SP168341, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se os embargantes do teor das certidões de ID. 15318269 e 15325469.

No mesmo ato, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Caso positivo, designe-se e remeta-se à CECON.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a partir da reafirmação da DER.

Narra o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/02/2017 (NB 182.377.171-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 27/05/1986 a 22/05/1990 e de 05/03/1992 a 18/03/1996 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alega, outrossim, que deixou a autarquia previdenciária de computar como tempo de contribuição comum os períodos trabalhados de 11/04/1981 a 31/12/1981, 07/01/1992 a 04/03/1992 e 08/03/2012 a 08/04/2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12348326 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedida a gratuidade de justiça (ID. 12565285).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que os formulários que indicam exposição a ruído são extemporâneos e que as anotações em CTPS carecem de controle adequado. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 13689645).

O autor apresentou novos documentos (ID. 14326744), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 16206203).

Réplica sob ID. 14371883.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 11/04/1981 a 31/12/1981, 07/01/1992 a 04/03/1992 e 08/03/2012 a 08/04/2012.

Inicialmente, em consulta ao CNIS do autor, percebe-se que a autarquia já ré contabilizou o trabalho prestado à VANADIO PRODUTOS QUIMICOS LTDA como tempo de contribuição de 01/10/1980 a 31/12/1981.

Tendo em vista o reconhecimento como tempo de contribuição comum na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 11/04/1980 a 31/12/1981.

Passo à análise dos demais períodos para verificar a possibilidade de cômputo nos moldes requeridos pela inicial.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF-3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

A CTPS de ID. 12348332, p. 24 indica que o vínculo com a TRANS-FLY SERVICOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA perdurou de 07/01/1992 a 04/03/1992, no exercício cargo de separador no Aeroporto Internacional de São Paulo.

Segundo o campo relativo às alterações de salário, em 01/02/1992 houve aumento dos vencimentos, permanecendo a mesma função (ID. 12348332, p. 26). Também houve anotação com relação à opção pelo FGTS com relação a este vínculo no ID. 12348332, p. 29.

Por sua vez, o vínculo com a TRANSPORTADORA 6M LTDA – ME foi anotado de 08/03/2012 a 08/04/2012 na função de operador de empilhadeira, conforme ID. 12348332, p. 27. Verifica-se, ainda, o registro do contrato de expediência no ID. 12348332, p. 33 e da opção pelo FGTS no ID. 12348332, p. 29.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 07/01/1992 a 04/03/1992, na TRANS-FLY SERVICOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA, e de 08/03/2012 a 08/04/2012, na TRANSPORTADORA 6M LTDA – ME.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação a agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005: 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO A ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Négrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3, Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito novo.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuportáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/05/1986 a 22/05/1990 e de 05/03/1992 a 18/03/1996, ambos a favor da NEC DO BRASIL S/A.

Na esfera administrativa, o autor acostou dois formulários DIRBEN-8030 (ID. 12348332, p. 52 e 56), os quais indicam o labor como auxiliar de montagem, com exposição a ruído contínuo de 84dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com relação a ambos os interregnos em análise.

As informações contidas no formulário são corroboradas pelos LTCAT de ID. 12348332, p. 53 a 55 e 57 a 59, subscritos por engenheiro de segurança do trabalho que tinha poderes para realizar avaliação ambiental, nos termos da certidão de ID. 12348332, p. 60.

Tendo em vista que o LTCAT foi elaborado cerca de 7 anos após o término do labor, mas conta com a informação de que as condições ambientais do local de trabalho mantiveram-se inalteradas, a alegação do INSS de extemporaneidade do documento não obsta a contagem do tempo em questão como especial.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 27/05/1986 a 22/05/1990 e de 05/03/1992 a 18/03/1996.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (02/07/1979 a 27/06/1980, 20/04/1979 a 21/05/1979 e 08/04/1986 a 19/05/1986), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/05/1986 a 22/05/1990 e 05/03/1992 a 18/03/1996, bem como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 07/01/1992 a 04/03/1992, na TRANS-FLY SERVICOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA, e de 08/03/2012 a 08/04/2012, na TRANSPORTADORA 6M LTDA – ME.

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 05 meses e 13 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (23/02/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007429-54.2018.4.03.6119								
Autor:	JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA DE ONIBUS	Esp	01/04/79	21	05	79	-	-	1
2	AUTO VIACAO BRASIL	Esp	02/07/79	27	06	80	-	-	11
3	VANADIO		01/10/80	31	12	81	1	3	1
4	TRANSCOL		23/06/83	22	11	85	2	4	30
5	EMPRESA DE ONIBUS	Esp	08/04/86	19	05	86	-	-	1
6	NEC LATIN AMERICA	Esp	27/05/86	22	05	90	-	-	3
7	TELECOM ITALIA		15/10/90	25	03	91	-	5	11
8	SPECTRUM		20/05/91	03	07	91	-	1	14
9	TRANS-FLY		07/01/92	04	03	92	-	1	28
10	NEC LATIN AMERICA	Esp	05/03/92	18	03	96	-	-	4
11	ASAHI		19/08/96	23	08	96	-	-	5
12	SEW EURODRIVE		07/04/97	16	06	09	12	2	10
13	TRANSEICH		05/04/10	10	06	10	-	2	6
14	HEQUILIBRIO		23/06/10	12	08	10	-	1	20
15	OCA TRABALHO		02/09/10	30	09	10	-	-	29
16	RHBRASIL		01/10/10	03	12	10	-	2	3
17	DMV BRASIL		16/02/11	31	03	11	-	1	16
18	LUANDRE		11/08/11	27	09	11	-	1	17
19	RHBRASIL		11/10/11	14	10	11	-	-	4
20	VRS RECURSOS HUMANOS		01/11/11	27	12	11	-	1	27
21	ALFANESS LOGISTICA LTDA		02/01/12	15	02	12	-	1	14
22	TRANSPORTADORA 6M		08/03/12	08	04	12	-	1	1
23	VIACAO URBANA		04/06/12	25	01	17	-	4	7
	Soma:			19	33	2587			24
	Correspondente ao número de dias:						8.088		3.339
	Tempo total :			22	5	18	9	3	9
	Conversão:	1,40					12	11	25
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	5	13
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 11/04/1980 a 31/12/1981, ante o enquadramento como tempo de contribuição comum na esfera administrativa;

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 27/05/1986 a 22/05/1990 e 05/03/1992 a 18/03/1996, bem como a averbar como tempo de contribuição comum os períodos laborados a favor da TRANS-FLY SERVICOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA (07/01/1992 a 04/03/1992) e da TRANSPORTADORA 6M LTDA – ME (08/03/2008/04/2012);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/02/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/02/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.377.171-5
Nome do segurado	JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Nome da mãe	AIDA FREIRE CABARAL
Endereço	Rua Abare, nº 215, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-030
RG/CPF	18.008.513-X SSP/SP / 060.804.818-63
PIS / NIT	NIT 1.086.766.228-7
Data de Nascimento	24/08/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/02/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE SOUSA MAGALHAES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 15/12/2016 (NB 177.056.554-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 18/12/1985 a 02/02/1987, 17/06/1987 a 26/06/1987, 01/09/1987 a 01/03/1988, 01/07/1988 a 29/07/1988, 08/08/1988 a 17/08/1989, 01/06/1990 a 31/08/1993, 01/09/1994 a 28/01/1995, 13/03/1995 a 01/06/1996, 02/01/1996 a 07/10/1999, 13/10/1999 a 17/04/2009, 09/04/2010 a 09/08/2010, 01/12/2010 a 06/12/2010, 13/12/2010 a 22/11/2011, 01/12/2011 a 03/01/2013 e 17/01/2013 a 15/12/2016 (DER) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8955069 e ss), complementados pelos de ID. 10520691 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10545725).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que o autor não apresentou LTCAT com relação aos períodos em que esteve exposto a ruído, que não há informação precisa com relação ao período de 13/10/1999 a 17/04/2009 e que não houve exposição acima do limite legal de 13/12/2010 a 22/11/2011 e de 10/05/2012 a 03/01/2013. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 11908342).

Réplica sob ID. 12342183, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, testemunhal e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 13479836).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005: 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *“o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE I-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, AFE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/12/1985 a 02/02/1987, 17/06/1987 a 26/06/1987, 01/09/1987 a 01/03/1988, 01/07/1988 a 29/07/1988, 08/08/1988 a 17/08/1989, 01/06/1990 a 31/08/1993, 01/09/1994 a 28/01/1995, 13/03/1995 a 01/06/1996, 02/01/1996 a 07/10/1999, 13/10/1999 a 17/04/2009, 09/04/2010 a 09/08/2010, 01/12/2010 a 06/12/2010, 13/12/2010 a 22/11/2011, 01/12/2011 a 03/01/2013 e 17/01/2013 a 15/12/2016 (DER).

Passo à análise.

1) 18/12/1985 a 02/02/1987 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A)

Consta na CTPS acostada na esfera administrativa (ID. 8955462, p. 18) que o autor exerceu o cargo de cobrador em um estabelecimento de transportes coletivos.

O comprovante de inscrição/CNPJ da antiga empregadora (ID. 8955097) destaca a exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso entre 18/12/1985 e 02/02/1987.

2) 17/06/1987 a 26/06/1987 (MIDORIAUTO LEATHER BRASIL LTDA)

A CTPS indica o desempenho do cargo de ajudante de serviços diversos em um curtime (ID. 5955462, p. 18).

O item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/79 permite o enquadramento das seguintes profissões relacionadas à preparação de couros: caleadores, curtidores e trabalhadores em tanagem de couro.

Tendo em vista que o autor não trouxe comprovação de onde se possa inferir que tenha exercido alguma das atividades destacadas pelo referido item, resta inviável o enquadramento.

3) 01/09/1987 a 01/03/1988 (CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMERCIO) e 01/07/1988 a 29/07/1988 (CONSTRUGEL EMP DE CONSTR CIVIL LTDA)

O vínculo com a CONSTRAN foi firmado para o exercício do cargo de ajudante geral, em estabelecimento do ramo de 'construções', conforme ID. 8955462, p. 18. O CNPJ da empresa não concede maiores detalhes acerca das atividades exploradas (ID. 8955099).

Por sua vez, o tempo trabalhado a favor da CONSTRUGEL não consta no CNIS, qual, nos termos do disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, é utilizado para fins de comprovação de tempo de contribuição. Não obstante, é possível a comprovação por outros meios (art. 29-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

A CTPS de ID. 8955462, p. 19, contém anotação do exercício do cargo de servente em uma empresa de construção civil. Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de ambos os vínculos com base no item 2.3.0 do Anexo III do Decreto 53.831/64, que estabelece como ocupações especiais "Perfuração, Construção Civil e Assementados". O subitem 2.3.3 especifica como perigosa a atividade de trabalhadores em edifícios, pontes e barragens.

Neste sentido, verifica-se que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a equiparação dos serventes na construção civil ao item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto reafirmador, inicialmente, observe que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

No entanto, com relação ao vínculo com a CONSTRA S/A, não há qualquer indicio nos autos de que o demandante, efetivamente, trabalhava em prol da sua atividade-fim, exposto aos riscos tutelados pelos itens do Decreto nº 53.831/64 supramencionados. O exercício do cargo de ajudante geral poderia estar relacionado, por exemplo, ao ambiente administrativo da empresa, com labor desempenhado em escritório, e não em canteiros de obra.

Portanto, dentre os períodos em análise, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 01/07/1988 a 29/07/1988, pelo exercício da função de servente na construção civil.

4) 08/08/1988 a 17/08/1989 (BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS)

Nos termos da carteira de trabalho, o obreiro desempenhou a função de ajudante de serviços gerais em estabelecimento industrial (ID. 8955462, p. 19).

O CNPJ de ID. 8955100 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela antiga empregadora, ao passo que o de ID. 8955451 descreve a atividade econômica principal da sucessora como "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente".

Assim, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Nada obstante, na esfera judicial, o autor apresentou PPP emitido pela sucessora da antiga empregadora (ID. 8955464), o qual foi emitido em 24/04/2018 e subscrito pela gerente de RH, que tinha poderes para tanto, conforme a procuração anexa.

Segundo o formulário, havia responsável pelos registros ambientais durante o vínculo, estando o obreiro exposto a ruído contínuo de 91dB(A), aferido de acordo com os ditames estabelecidos pela NR 15.

Destarte, o interregno laborado de 08/08/1988 a 17/08/1989 deve ser reconhecido como especial, destacando-se que o enquadramento deve observar a data do ajuizamento da ação, posto que baseado em documento somente trazido nesta esfera.

5) 01/06/1990 a 31/08/1993 (KILOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA), 01/09/1994 a 28/01/1995 (IRENE DA SILVA BUCO/CENTER FLORES NOVO M LTDA) e 13/03/1995 a 01/06/1996 (TRANSPORTES MARTELAO LTDA)

Segundo as CTPS apresentadas na esfera administrativa, o autor desempenhou o cargo de motorista a favor destas três empresas. Contudo, não há qualquer menção à especialidade dos estabelecimentos nas respectivas anotações (ID. 8955462, p. 7 e 19).

Do mesmo modo, os CNPJ de ID. 8955452 e 8955453 (KILOFER e CENTER FLORES) não demonstram quais as atividades econômicas exploradas pelas empresas.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

No entanto, não há, nos autos, quaisquer elementos probatórios de onde se conclua que, durante os vínculos em análise, o autor era motorista de ônibus ou de caminhão de carga, no transporte urbano ou rodoviário, o que impede o enquadramento pleiteado.

6) 02/01/1996 a 07/10/1999 (MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

O autor não trouxe prova documental necessária para análise do pedido, qual seja, o PPP referentes ao labor neste empregador, de forma que inviável a análise acerca da especialidade.

Como destacado pelo despacho de ID. 13479836, não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Anoto que a prova emprestada de ID. 8955457 não tem o condão de comprovar as condições a que o autor estava exposto, tendo em vista que analisou a situação de labor prestado por outro obreiro, a outra empregadora.

O autor teve oportunidade de trazer a documentação necessária, mas não o fez, de modo que não se afigura possível o reconhecimento da especialidade no período.

7) 13/10/1999 a 17/04/2009 (SOCIETE AIR FRANCE)

Na esfera administrativa, foi acostado PPP emitido pela Air France em 10/12/2012 (ID. 8955462, p. 35), que indica exposição a ruído ">85,0dB(A)".

Tendo em vista que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite vigente era de 90dB(A), não há comprovação de que a exposição tenha ocorrido a índice superior ao tolerável até o final do referido marco.

Com relação ao período posterior, por conta de diversos vícios formais verificados no PPP, melhor sorte não socorre ao requerente. O documento não indica o cargo exercido pelo subscrevente na empresa, e não há, nos autos, indicação de que o mesmo tinha poderes para assiná-lo. Ademais, somente houve responsáveis pelos registros ambientais de 06/06/2007 a 19/06/2008 e de 01/08/2008 a 17/04/2009.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade.

8) 09/04/2010 a 09/08/2010 (CTA CARGO TRAVEL AIR INTERNATIONAL LIMITADA), 01/12/2010 a 06/12/2010 (TITANLOG SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA), 13/12/2010 a 22/11/2011 (ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A) e 01/12/2011 a 03/01/2013 (AEROMEXPRESS S/A DE C.V)

O PPP emitido pela CTA (ID. 8955462, p. 26) não demonstra exposição a quaisquer agentes nocivos.

Com relação ao período de 01/12/2010 a 06/12/2010, o autor não apresentou PPP, sendo certo que aquele emitido pela TITANLOG (ID. 8955462, p. 40) somente faz menção ao período trabalhado a partir de 17/01/2013.

Por fim, com relação aos interregnos trabalhados para a ABSA e a AEROMEXPRESS, os PPPs apresentados (ID. 8955462, p. 31/34 e 37/39) indicam, tão somente, exposição ruído em índices inferiores ao limite de tolerância vigente, quais sejam, 76,19dB(A) e 82,52dB(A).

Assim, resta inviável o reconhecimento da especialidade dos lapsos em análise.

9) 17/01/2013 a 15/12/2016 (TITANLOG SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

O PPP acostado na esfera judicial foi emitido em 24/11/2016 e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido. No entanto, não há comprovação de que o subscrevente tenha poderes para fazê-lo.

De qualquer sorte, nos termos do formulário, o trabalhador esteve exposto a ruído de 88,5dB(A) e a radiação não ionizante, ambos de forma **intermitente**, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/12/1985 a 02/02/1987 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A), 01/07/1988 a 29/07/1988 (CONSTRUGEL EMP DE CONSTR CIVIL LTDA) e 08/08/1988 a 17/08/1989 (BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **02 anos, 02 meses e 24 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003736-62.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE SOUSA MAGALHAES									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA DE ONIBUS		18/12/85	02/02/87	1	1	15	-	-	-
2	CONSTRUGEL		01/07/88	29/07/88	-	-	29	-	-	-
3	BORLEM		08/08/88	17/08/89	1	-	10	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
	Soma:				2	2	54	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				804			0		
	Tempo total:				2	2	24	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				2	2	24			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **27 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/12/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003736-62.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE SOUSA MAGALHAES									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA DE ONIBUS	Esp	18/12/85	02/02/87	-	-	1	1	15	
2	MIDORI AUTO LEATHER		17/06/87	26/06/87	-	-	10	-	-	-
3	CONSTRAN S/A		01/09/87	01/03/88	-	6	1	-	-	-
4	CONSTRUGEL	Esp	01/07/88	29/07/88	-	-	-	-	-	29
5	BORLEM S/A	Esp	08/08/88	17/08/89	-	-	-	1	-	10
6	KILOFER COMERCIO		01/06/90	31/08/93	3	3	1	-	-	-
7	CENTER FLORES		01/09/94	28/01/95	-	4	28	-	-	-
8	TRANSPORTES MARTELAO		13/03/95	29/12/95	-	9	17	-	-	-
9	MARTEL SERVICOS		30/12/95	12/10/99	3	9	13	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-

11	SOCIETE AIR FRANCE		13/10/99	17/04/09	9	6	5	-	-	-
12	CTA CARGO		09/04/10	09/08/10	-	4	1	-	-	-
13	TITANLOG		01/12/10	06/12/10	-	-	6	-	-	-
14	ABSA AEROLINHAS		13/12/10	22/11/11	-	11	10	-	-	-
15	AEROMEXPRESS		01/12/11	03/01/13	1	1	3	-	-	-
16	TITANLOG SERVICOS		17/01/13	15/12/16	3	10	29	-	-	-
Soma:					19	63	124	2	1	54
Correspondente ao número de dias:					8,854		804			
Tempo total :					24	7	4	2	2	24
Conversão:					1,40	3	1	16	1.125,60	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	8	20			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 18/12/1985 a 02/02/1987 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A), 01/07/1988 a 29/07/1988 (CONSTRUGEL EMP DE CONSTR LTDA) e 08/08/1988 a 17/08/1989 (BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS).

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ADENILZA LETTE DO NASCIMENTO LISBOA - SP189153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JONAS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde o requerimento administrativo (179.771.145-5), em 16/11/2016, ou, caso o tempo apurado não seja suficiente, até a data da sentença, com reafirmação da DER.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo, não teve reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 03/12/1990 a 25/03/1992, 15/10/1992 a 15/04/1993, 22/09/1993 a 22/04/1994, 29/08/1984 a 07/10/1997, 09/04/1998 a 25/04/2003, 01/11/2003 a 05/02/2008, 01/05/2008 a 13/07/2015 e 17/03/2015 a 21/04/2016, de forma que foi indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 5377071 e ss), emendada pelos de ID. 8428892 e seguintes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 9473193).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10627642), pugnano pela improcedência do pedido, pelos motivos expostos às fls. 75 e 76 do processo administrativo e, caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 11820033.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar irregularidades verificadas no PPP (ID. 14659983).

Resposta acompanhada por documentos (ID. 15734433 e seguintes), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 15869469).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005:345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando entidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FPP deverá ser entido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FPP for entido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EP eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 03/12/1990 a 25/03/1992, 15/10/1992 a 15/04/1993, 22/09/1993 a 22/04/1994, 29/08/1994 a 07/10/1997, 09/04/1998 a 25/04/2003, 01/11/2003 a 05/02/2008, 01/05/2008 a 13/07/2015 e 17/03/2015 a 21/04/2016. Passo a analisá-los.

1) 03/12/1990 a 25/03/1992 (COLUMBIA VIGILÂNCIA), 15/10/1992 a 15/04/1993 e 22/09/1993 a 22/04/1994 (ULTRASERV).

O PPP expedido pela COLUMBIA (ID. 5378078, p. 25) indica o labor de 03/12/1990 a 25/03/1992 no cargo de vigilante, informação esta corroborada pela CTPS de ID. 15734443, § 2. A descrição das atividades no PPP indica que o obreiro "portava revólver calibre 38". Em que pese não conter responsável pelos registros ambientais, e nem comprovação de que a subscrevente tinha poderes para tanto, entendo pela validade do documento, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004.

O autor exerceu o mesmo cargo na ULTRASERV entre 15/10/1992 e 15/04/1993 e entre 22/09/1993 e 22/04/1994, conforme anotações de vínculo na CTPS (ID. 5378078, p. 42). Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer elemento nos autos que afaste essa presunção.

No que concerne à atividade de vigilante, possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/1990 a 25/03/1992, 15/10/1992 a 15/04/1993 e 22/09/1993 a 22/04/1994.

2) 29/08/1994 a 07/10/1997 (SISTEMA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA) e 09/04/1998 a 25/04/2003 (FW VIGILANCIA PATRIMONIAL).

Primeiramente, observo que, embora conste da inicial o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/08/1984 a 07/10/1997, ao que tudo indica, houve equívoco do autor na indicação do termo inicial do período, uma vez que toda a documentação apresentada se refere à data de 29/08/1994.

O labor desempenhado junto à SISTEMA SEGURANÇA foi anotado na CTPS (ID. 5378078, p. 43) no cargo de vigilante, o que permite o enquadramento, no mínimo, do período de 29/08/1994 a 28/04/1995, conforme fundamentação supra.

No período após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1410057/RN Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

- I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
 - II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
 - III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
 - III. Agravo legal parcialmente provido."
- (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Com relação ao período posterior ao referido marco na SISTEMA e ao período na FW VIGILANCIA, as únicas documentações acostadas aos autos são os PPPs de ID. 5378078, 31 e 32, sendo que ambos foram assinados pelo sindicato representante da categoria profissional e preenchidos com base nas informações prestadas pelo próprio trabalhador (conforme campo "observações").

Deste modo, mesmo em se tratando de labor anterior ao marco instituidor dos requisitos do PPP, qual seja, 01/01/2004, entendo que os documentos não são válidos para descrever as atividades prestadas e os riscos aos quais estava exposto o obreiro, diante da desconformidade com o disposto no artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, que determina a emissão do PPP pelos empregadores.

Como não há qualquer outra prova nos autos com relação à especialidade do labor exercido em questão, deve haver enquadramento como especial apenas do lapso entre 29/08/1994 e 28/04/1995.

3) 01/11/2003 a 05/02/2008 (IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA)

O autor apresentou dois PPPs referentes à antiga empregadora. O primeiro, juntado na esfera administrativa, foi emitido em 08/01/2016 (ID. 15735601) e não contém o nome e o NIT do subscritor. Já o segundo (ID. 5378154) foi apresentado somente em sede judicial, tendo sido subscrito por ROSEMEIRE CARVALHO BUENO.

O autor foi intimado a sanar as irregularidades verificadas, tendo apresentado, então, declaração firmada pela antiga empregadora no sentido de que ALESSANDRA GALVÃO DC AMARAL teria poderes para emitir PPP (ID. 1573440). Ocorre que não há indícios de que a referida preposta tenha assinado o PPP apresentado na esfera administrativa, o qual não observo os ditames do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77.

Não obstante, em consulta ao sistema Webservice, verifica-se que a subscritora do PPP apresentado somente no âmbito judicial é sócia-administradora da empresa, pelo que o formulário de ID. 5378154 se encontra formalmente em ordem.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo do demandante, mas não conta com descrição das atividades e nem indica exposição a fator de risco.

Diante da ausência de comprovação de que o autor portava arma de fogo ou de exposição habitual e permanente ao perigo iminente, resta inviável o reconhecimento da especialidade do lapso analisado.

4) 01/05/2008 a 13/07/2015 (COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

O PPP apresentado pelo autor na esfera administrativa indica o exercício do cargo de vigilante em diferentes instituições, a favor desta mesma empregadora. O documento foi emitido em 01/02/2016 e foi subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 15735601, p. 35).

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais em todo o período, exceto entre 22/08/2009 e 23/08/2009 e 23/10/2010 e 06/12/2010. Não obstante, tendo em vista que os lapsos em que não há responsável são exíguos e que não houve alteração das funções do autor, tenho que essa omissão não prejudica a aferição da especialidade em relação a todo o período.

O PPP indica exposição a ruído abaixo dos níveis de tolerância vigentes.

Por outro lado, descreve as atividades desempenhadas como "fazendo rondas no perímetro interno, zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamento".

Além disso, com relação aos períodos de 01/05/08 a 17/01/09, 24/01/09 a 27/02/09, 22/04/2011 a 04/05/11, 02/02/12 a 16/03/15 e 21/06/11 a 31/01/12, ainda há menção ao porte de arma de fogo calibre 38.

Considerando a descrição das atividades e a regularidade do PPP, entendo pelo reconhecimento da especialidade durante todo o lapso trabalhado de 01/05/2008 a 13/07/2015.

5) 17/03/2015 a 21/04/2016 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

O PPP acostado pelo autor na esfera administrativa foi subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 15735601, p. 40) e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

O formulário descreve as atividades desempenhadas como vigilância das "dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos (...)".

Apesar de o PPP indicar o uso de armamento calibre 38 somente quanto ao período de 01/04/2015 a 21/04/2016, entendo pelo reconhecimento da especialidade durante todo o período trabalhado, por conta da exposição habitual e permanente a risco iminente.

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1990 a 25/03/1992, 15/10/1992 a 15/04/1993, 22/09/1993 a 22/04/1994, 29/08/1994 a 28/04/1995, 01/05/2008 a 13/07/2015 e 17/03/2015 a 21/04/2016.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais reconhecidos na esfera administrativa como de atividade comum, o demandante perfaz o total de **30 anos, 00 meses e 27 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16/11/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001871-04.2018.403.6119																				
Autor:	JONAS PEREIRA DOS SANTOS																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	BANDEIRANTE		17/06/87	30/06/88	1	-	14	-	-	-											
2	COMPANHIA BRASILEIRA		04/11/88	28/08/89	-	9	25	-	-	-											
3	HASSAN		10/01/90	12/03/90	-	2	3	-	-	-											
4	APARAS		18/06/90	01/08/90	-	1	14	-	-	-											
5	COLUMBIA	Esp	03/12/90	25/03/92	-	-	-	1	3	23											
6	ULTRA SERV	Esp	15/10/92	15/04/93	-	-	-	-	6	1											
7	LIMPEX		16/04/93	21/09/93	-	5	6	-	-	-											
8	ULTRA SERV	Esp	22/09/93	22/04/94	-	-	-	-	7	1											
9	LIMPEX		23/04/94	30/06/94	-	2	8	-	-	-											
10	SISTEMA	Esp	29/08/94	28/04/95	-	-	-	-	7	30											
11	SISTEMA		29/04/95	07/10/97	2	5	9	-	-	-											
12	FW		09/04/98	25/04/03	5	-	17	-	-	-											
13	IGS		01/11/03	05/02/08	4	3	5	-	-	-											
14	NEW SERVICE		03/03/08	02/04/08	-	-	30	-	-	-											
15	COPSEG	Esp	01/05/08	13/07/15	-	-	-	7	2	13											
16	ALBATROZ	Esp	14/07/15	21/04/16	-	-	-	-	9	8											
	Soma:				12	27	131	8	34	76											
	Correspondente ao número de dias:				5.261				3.976												
	Tempo total:				14	7	11	11	0	16											
	Conversão:	1,40			15	5	16	5.566,40													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	27														

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/12/1990 a 25/03/1992, 15/10/1992 a 15/04/1993, 22/09/1993 a 22/04/1994, 29/08/1994 a 28/04/1995, 01/05/2008 a 13/07/2015 e 17/03/2015 a 21/04/2016.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, retifico o despacho ID 16726345 a fim de constar:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-68.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO** face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS**, objetivando a imediata expedição de registro profissional de técnico em segurança do trabalho.

Sustenta, em síntese, ter concluído, em Junho de 2018, o curso de técnico em segurança de trabalho realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (CNPJ 52.556.412/0001-06).

Afirma, no entanto, que teve seu registro profissional perante o MTE indeferido por não ter a instituição de ensino incluído a informação de conclusão do curso nos sistemas GDAE e SISTEC, de modo que si vê impossibilitado do exercício da profissão.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14980176 e ss).

O *Writ* foi, inicialmente, impetrado contra ato da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA à 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (ID. 15017067), tendo o autor apresentado emenda à inicial sob ID. 15850747.

A decisão de ID. 16088988 determinou a retificação do polo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o feito sido distribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 16380049).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora.

Em sede de informações preliminares, a impetrada informou que o impetrante teve processo de registro profissional indeferido, pois não consta a informação de conclusão de curso nos sistemas de consulta SISTEC e GDAE (ID. 16861354).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A CRFB/88 declara, em seu artigo 5º, XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, o artigo 2º da Lei 7.410/85 estabelece como requisitos:

“Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.”

Por sua vez, a Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, que revogou a Norma Regulamentadora nº 27, prevê:

Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para lançamento do registro profissional;

II - cópia autenticada de documento comprobatório de atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV - cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar o cumprimento do requisito estabelecido pela Lei 7.410/85, qual seja, a conclusão do curso técnico em comento.

Além da certidão de conclusão, com indicação de colação de grau em 20/08/2018, o impetrante apresentou histórico escolar contendo as notas e a carga horária de cada disciplina cursada, perfazendo um total de 1200 horas de curso (ID. 14980187), o que se coaduna com a carga total horária ofertada pela instituição de ensino (ID. 14980194). Anoto que a mesma conta com cadastro ativo perante o MEC (ID. 14980181).

Ocorre que, de acordo com a exordial, o registro perante o MTE para o exercício da profissão restou indeferido por conta da ausência de informações nos cadastros do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e da Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE).

A impetrada, em sede de informações preliminares, deixou de listar quaisquer outros motivos para o indeferimento administrativo. Consta-se na tela de ID. 14980190, outrossim, que somente haveria pendência com relação a este ponto.

Assim, infere-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos no arcabouço normativo para o exercício da profissão, havendo pendência, tão somente, quanto ao cadastro junto aos mencionados sistemas.

Portanto, tendo o impetrado apresentado documentos que comprovam a efetiva realização e conclusão do curso, mostra-se desproporcional o óbice para a concessão do registro por parte da autoridade coatora, até porque a regularização no SISTEC e GDAE não se trata de exigência estabelecida em lei.

Em sentido semelhante, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação.

- A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante.

- Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada.

- Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343165 - 0013314-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

De outra banda, reputo também presente a urgência na concessão da medida, tendo em vista que o ato coator impede, por ora, o exercício profissional do autor, já tendo sido atendida a qualificação necessária para tanto.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o registro provisório do impetrante para exercício da profissão de técnico em segurança do trabalho, nos termos da Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, independente da sua conclusão de curso constar no SISTEC e/ou no GDAE, desde que inexistam outras pendências para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 28/10/2015 (NB 176.540.606-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1986 a 31/12/1987, 10/10/1990 a 20/03/1995 e 12/02/1996 a 20/01/2015 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 6943692 e ss), complementados pelos de ID. 8926629 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9714122).

O INSS ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a efetiva exposição a ruído dentre os interregnos pleiteados, de modo que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 10929772).

Réplica sob ID. 12076482, requerendo o autor a produção de prova testemunhal e pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 12309450).

Nova manifestação pelo autor (ID. 13027664), sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 13075771).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico da cópia do processo administrativo que o período de 10/10/1990 a 20/03/1995 já teve a especialidade reconhecida pelo INSS, conforme ID. 6939718, p. 50, de modo que a autora perfazia 27 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição à época da DER, segundo os cálculos da autarquia.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 10/10/1990 a 20/03/1995.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005:345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRODIADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - **Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

II - **Registros Ambientais;**

III - **Resultados de Monitoração Biológica; e**

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFR/A; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *empus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Esse Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroto nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC.000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuportáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Mn. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos lapsos trabalhados de 01/08/1986 a 31/12/1987 e 12/02/1996 a 20/01/2015. Passo à análise.

1) 01/08/1986 a 31/12/1987 (WAS INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA)

Nos termos da CTPS, o autor foi contratado para executar o cargo de ajudante geral em um estabelecimento industrial (ID. 6939718, p. 26), tendo sua função permanecido a mesma durante o interregno (ID. 6939718, p. 27).

A Ficha Cadastral Completa da antiga empregadora (ID. 6939731) indica que seu objeto social era a "FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS".

O autor também apresentou PPP emitido por esta empregadora (ID. 6939718, p. 7), o qual não indica qualquer exposição a fatores de riscos, não conta com responsável pelos registros ambientais, e não há prova de que o subscrevente tinha poderes para fazê-lo.

O documento descreve a atividade desempenhada como "separava matéria prima, tirava rebarba das peças e fazia a limpeza das máquinas".

Assim, mesmo que se considere válida a descrição das atividades no referido documento, não se vislumbra correlação com quaisquer das hipóteses de enquadramento da especialidade dos itens constantes nos decretos vigentes até 28/04/1995.

Ademais, não há qualquer elemento probatório nos autos dos quais se possa inferir que o autor estava, efetivamente, exposto a amianto durante o labor, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade.

2) 12/02/1996 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA)

O autor apresentou PPP emitido pela antiga empregadora em 27/04/2015 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 6939718, p. 19), o qual indica o labor nos cargos de forneiro tratamento térmico, auxiliar de produção, inspetor de qualidade III e inspetor de soldagem.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado e indica exposição a ruído sempre superior a 90dB (ou seja, acima dos limites de tolerância vigentes), exceto com relação ao lapso entre 01/10/1999 e 31/09/2001, em que a exposição ocorreu a 89dB (ou seja, inferior ao que o limite vigente de 90dB).

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da existência de EPIs eficazes, o que já foi superado por esta sentença, bem como pela técnica informada para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária, a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Da aposentadoria especial

Considerando os períodos especiais enquadrados administrativamente, bem como aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **21 anos, 02 meses e 14 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002405-45.2018.4.03.6119							
	Embargos n.º:								
	Autor:	Eduardo Basilio de Souza Pereira			Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	SAINT GOBAIN ADM		10/10/1990 09/10/1992	1	11	30	-	-	-
2	SAINT GOBAIN ADM		16/12/1992 20/03/1995	2	3	5	-	-	-
3	METALURGICA DE TUBOS JUD		12/02/1996 30/09/1999	3	7	19	-	-	-
4	METALURGICA DE TUBOS JUD		01/10/2001 20/01/2015	13	3	20	-	-	-
	Soma:			19	24	74	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:			7.634			0		
	Tempo total:			21	2	14	0	0	0
	Conversão:	1,40		0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			21	2	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos àquele já reconhecido na esfera administrativa, o demandante perfaz o total de **34 anos, 00 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5002405-45.2018.4.03.6119							
	Autor:	Eduardo Basilio de Souza Pereira							
	Réu:	INSS			Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	WAS	INDUSTRIA		01/08/86	31/12/87	1	5	1	-	-	-
2	HOME WORK	RECURSOS		29/03/89	04/04/89	-	-	6	-	-	-
3	BICHO	CARPINTEIRO		23/07/89	01/08/89	-	-	9	-	-	-
4	MASSA	FALIDA		02/10/89	14/06/90	8	13	-	-	-	-
5	SAINT GOBAIN	ADM	Esp	10/10/90	09/10/92	-	-	1	11	30	
6	AUXILIO	DOENÇA		10/10/92	15/12/92	-	2	6	-	-	-
7	SAINT GOBAIN	ADM	Esp	16/12/92	20/03/95	-	-	2	3	5	
8	METALURGICA	TUBOS JUD	Esp	12/02/96	30/09/99	-	-	3	7	19	
9	METALURGICA	TUBOS		01/10/99	30/09/01	1	11	30	-	-	-
10	METALURGICA	TUBOS JUD	Esp	01/10/01	20/01/15	-	-	13	3	20	
Soma:						2	26	65	19	24	74
Correspondente ao número de dias:						1.565			7.634		
Tempo total :						4	4	5	21	2	14
Conversão: 1,40						29	8	8	10.687,60		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						34	0	13			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 10/10/1990 a 20/03/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 12/02/1996 a 30/09/1999 e de 01/10/2001 a 20/01/2015.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2015

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ peticionou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 16/05/2017 (NB 182.705.663-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que apenas as atividades exercidas nos períodos de 24/05/1988 a 01/02/1990 e 04/04/1994 a 28/04/1995 foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sustenta que, além destes, laborou exposto a condições nocivas nos períodos de 23/01/1987 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 11/09/1996, 11/09/1996 a 01/11/1997, 05/11/1997 a 10/10/2003, 11/10/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 02/03/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9905711 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 10282111).

O autor emendou a petição inicial, trazendo novos documentos, sob ID. 11030671 e seguintes.

O INSS ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, por conta dos métodos de aferição utilizados e pela ausência de comprovação de uso de arma de fogo enquanto vigilante. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 12324825).

Réplica sob ID. 13844723, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) **até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005: 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP:

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*"

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*"

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *empus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE I-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse acelar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/01/1987 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 11/09/1996, 11/09/1996 a 01/11/1997, 05/11/1997 a 10/10/2003, 11/10/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 02/03/2018.

Passo à análise.

1) 23/01/1987 a 23/05/1988 (ALIANCA METALURGICA S/A)

Quanto a este vínculo, o autor apresentou CTPS (ID. 9917893, p. 31) e PPP (ID. 9917891, p. 21).

Apesar da anotação do vínculo para o exercício do cargo de soldador em uma indústria metalúrgica (ID. 9917893, p. 20), a CTPS foi retificada para constar, na realidade, os cargos de foneiro e operador de máquina injetora (ID. 9917893, p. 31).

Tais funções são corroboradas pelo PPP de ID. 9917891, p. 21, o qual indica a operação da máquina injetora da contratação até 23/05/1988, e do exercício do cargo de foneiro daquele marco até a ruptura contratual. Com relação a este último lapso, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade (ID. 9917893, p. 46).

O PPP indica exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 95dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância, bem como a agentes químicos desmoldantes, moligraco e querosene, mediante inspeção no local.

Apesar da emissão em 14/07/2017, o documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o período aferido, bem como com a informação de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial de 1998 (acostado sob ID. 11031936).

Além disso, a declaração de ID. 9917891, p. 26, comprova que o subscrevente do PPP tinha poderes para assiná-lo.

Desta feita, o período de 23/01/1987 a 23/05/1988 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

2) PERÍODOS EM QUE HOUVE DESEMPENHO DO CARGO DE VIGILANTE

Argumenta o autor ter exercido o cargo de vigilante durante os períodos a seguir analisados, sendo todos são posteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95.

Não obstante, mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente,

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.049/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA, ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

- I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
 - II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
 - III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
 - III. Agravo legal parcialmente provido."
- (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

2.1) 29/04/1995 a 11/09/1996 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES)

O PPP emitido pela PROTEGE indica a utilização de arma de fogo calibre 32 no exercício do cargo, sendo que o subscritor tinha poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 9917891, p. 25.

Apesar de não contar com responsável pelos registros ambientais, considerando que o período trabalhado foi anterior ao marco inicial da exigibilidade das formalidades do PPP (01/01/2004), entendo pela validade do documento, de modo que é possível o enquadramento.

2.2) 11/09/1996 a 01/11/1997 (SECURITAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA), 05/11/1997 a 10/10/2003 (PROSERV/LIDER SEGURANÇA S/C LTDA) e 11/10/2030/11/2004 (TECNOFASE SEGURANÇA PRIVADA LTDA)

Os PPPs apresentados com relação ao labor desempenhado nessas três empresas foram subscritos pelo sindicato da categoria profissional e suas informações foram retiradas de declaração verbal prestada pelo próprio obreiro (ID. 9917891, p. 29 a 31).

Anoto que os documentos de ID. 9909378 e 9909380 não são aptos para a verificação da exposição do obreiro, para fins previdenciários, aos riscos decorrentes da atividade desempenhada, ainda mais por sequer ter recebido adicional de periculosidade durante os vínculos.

Além do requerimento de reconhecimento da especialidade, pretende o autor o reconhecimento do tempo de contribuição por conta do labor prestado ininterruptamente de 05/11/1997 a 30/11/2004, inclusive por conta da sucessão de empregadores. Tendo em vista que consta do CNIS o labor de 05/11/1997 a 01/05/2003 a LIDER/PROSERV, e de 11/10/2003 a 30/11/2004 a TECNOFASE, o pedido faz referência ao cômputo do interregno de 02/05/2003 a 10/10/2003.

Os vínculos assinados na CTPS (ID. 9917893, p. 2) refletem as informações do CNIS, de modo que deve ser verificado, a partir das provas juntadas, se houve efetivo labor no período desprotegido por vínculo formal.

A anotação de ID. 9917893, p. 15 indica que, por conta de reconhecimento de vínculo na esfera juslaboral, o início da contratação junto à TECNOFASE ocorreu em 02/05/2003. Ademais, houve a juntada de escala de vigilantes com relação a diversos dias de Maio/2003 sob ID. 9909380.

Portanto, com relação aos períodos em análise, não é possível o enquadramento da especialidade da atividade, devendo o INSS, no entanto, computar como tempo de contribuição comum o período trabalhado de 02/05/2003 a 10/10/2003 a favor da TECNOFASE.

2.3) 24/11/2004 a 02/03/2018 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA)

O PPP de ID. 9917891, p. 27 foi emitido pela PROSEGUR em 06/03/2017, e indica o exercício dos cargos de vigilante patrimonial (24/11/2004 a 31/10/2010), vigilante carro forte (01/11/2010 a 31/02/2013) e vigilante chefe de equipe (01/03/2013 a 06/03/2017).

Apesar de indicar exposição a ruído abaixo dos níveis de tolerância (73, 74, 82,92 e 92dB(A)), o documento descreve as atividades inerentes aos 3 cargos, destacando, em todas, o manuseio e emprego de armamento calibre 38 e/ou 12 e/ou 380, a depender da função.

O documento foi subscrito por preposto com poderes para fazê-lo (ID. 9917891, p. 32), mas não conta com responsável pelos registros ambientais de 29/08/2005 a 12/02/2006, 02/12/2006 a 21/01/2007, 27/10/2007 a 04/01/2009, 07/11/2012 a 25/12/2012, em 02/09/2014 e em 22/07/2012. A despeito disso, considerando que há omissão da informação apenas com relação a períodos relativamente curtos, sem indicação de alteração da função desempenhada pelo autor, entendo viável a aferição da especialidade da atividade em todo o período considerado no documento.

Ressalto ainda que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor apresentou PPP atualizado, contendo as mesmas informações do anterior, mas estendendo até 02/03/2018 a aferição dos riscos pelo responsável pelos registros ambientais (ID. 9908142).

Sendo assim, tendo sido comprovada a efetiva exposição do obreiro a risco, deve a autarquia previdenciária enquadrar como especiais os períodos trabalhados de 24/11/2004 a 02/03/2018, salientando que o enquadramento de 07/03/2017 a 02/03/2018 somente foi possível por conta da juntada de documentos apenas na esfera judicial.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (24/05/1988 a 01/02/1990 e 04/04/1994 a 28/04/1995), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/01/1987 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 11/09/1996 e 24/11/2004 a 02/03/2018, além do cômputo como tempo de contribuição comum do interregno entre 02/05/2003 a 10/10/2003.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza 17 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER.

Processo n.º:	5003736-62.2018.4.03.6119								
Autor:	JOSE SOUSA MAGALHAES								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum		Atividade especial	

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ALIANCA		23/01/87	01/02/90	3	-	9	-	-	-
2	PROTEGE		04/04/94	11/09/96	2	5	8	-	-	-
3	PROSEGUR		24/11/04	28/08/05	-	9	5	-	-	-
4	PROSEGUR		13/02/06	16/05/17	11	3	4	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
	Soma:				16	17	26	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				6.296			0		
	Tempo total :				17	5	26	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				17	5	26			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de 36 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16/05/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	55004802-77.2018.4.03.6119							
	Autor:	DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	KLABIN		01/08/85	15/09/86	1	1	15	-	-
2	BORLEM		03/11/86	17/11/86	-	-	15	-	-
3	RESMAPEL		18/11/86	22/01/87	-	2	5	-	-
4	ALIANCA JUD	Esp	23/01/87	23/05/88	-	-	1	4	1
5	ALIANCA ADM	Esp	24/05/88	01/02/90	-	-	1	8	8
6	MELITTA		22/04/92	18/02/94	1	9	27	-	-
7	PROTEGE S/A ADM	Esp	04/04/94	28/04/95	-	-	1	-	25
8	PROTEGE S/A JUD	Esp	28/04/95	11/09/96	-	-	1	4	14
9	SECURITAS		12/09/96	01/11/97	1	1	20	-	-
10	PROSERV/LIDER		05/11/97	01/05/03	5	5	27	-	-
11	TECNOSAFE JUD		02/05/03	10/10/03	-	5	9	-	-
12	TECNOSAFE		11/10/03	30/11/04	1	1	20	-	-
13	PROSEGUR	Esp	24/11/04	16/05/17	-	-	12	5	23
	Soma:				9	24	138	16	71
	Correspondente ao número de dias:				4.098			6.461	
	Tempo total :				11	4	18	17	11
	Conversão:	1,40			25	1	15	9,045,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	3		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 23/01/1987 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 11/09/1996 e 24/11/2004 a 02/03/2018, bem como computar como tempo de contribuição comum o período de 02/05/2003 a 10/10/2003 (TECNOFASE SEGURANÇA PRIVADA LTDA);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 16/05/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPD, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.705.663-8
Nome do segurado	DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ
Nome da mãe	ARMEZINDA ANTUNES DE QUEIROZ
Endereço	Rua Conceição da Barra, 113, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP 07141-260
RG/CPF	18.451.828-3 / 087.203.878-57
PIS / NIT	NIT 1.217.199.794-1
Data de Nascimento	13/08/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/05/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 09/03/2018 (NB 188.079.929-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 10/11/1989 a 03/10/1992, 06/03/1997 a 09/03/2018, 20/03/2008 a 16/09/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo a autarquia-ré enquadrado somente aquela desempenhada de 02/01/1996 a 05/03/1997.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12567646 e ss), complementados pelos de ID. 13769866 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedido os benefícios da justiça gratuita (ID. 13829679).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 13897659).

O autor apresentou novos documentos (ID. 13989907 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou (ID. 14884069).

Réplica sob ID. 15027334, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 15232527).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005: 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO PREENCHIMENTO EXPOSIÇÃO A ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP:

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *empus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/11/1989 a 03/10/1992, 06/03/1997 a 09/03/2018 e 20/03/2008 a 16/09/2010.

Passo à análise.

1) 10/11/1989 a 03/10/1992 (MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A)

Consta na CTPS apresentada (ID. 12568714, p. 18) que o obreiro foi contratado para exercer o cargo de operador de sistema.

O autor instruiu o processo administrativo com cópia de PPP emitido pela antiga empregadora em 10/02/2017 (ID. 12568714, p. 10), subscrito por procuradora com poderes para tanto.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado e indica exposição a ruído de 79dB(A), ou seja, a índice inferior ao limite de tolerância vigente à época do labor.

Prende o autor o enquadramento por conta de exposição a tensão elétrica de 380 V a 13800V, a qual não consta na seção de registros ambientais, mas apenas na descrição das atividades, de onde se destaca: "inspeção dos equipamentos e acompanhamento de manobras de operação de disjuntores e painel de baixa e alta tensão (380 V a 13800V)".

Quanto à exposição ao agente eletricidade, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1306113 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 07/03/2013 - grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptistista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Ocorre, no caso, que, de uma leitura da descrição das atividades, não se presume que havia, necessariamente, exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, às altas tensões, inclusive porque não há descrição de que forma ocorriam tais inspeções e manobras.

Anoto que as provas emprestadas de ID. 13989910 e 13989911 são inservíveis, tendo em vista que analisaram as condições de labor de outros obreiros, em cargos, setores e períodos diferentes do que aqueles ocorridos com o demandante.

Dessa forma, não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade do período em análise.

2) 06/03/1997 a 09/03/2018 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP)

O vínculo firmado com esta empregadora teve início em 02/01/1996, sendo que o INSS já reconheceu a especialidade entre este marco e 05/03/1997, por exposição a ruído (ID. 12568714, p. 56).

O demandante apresentou PPP emitido pela FURP em 19/05/2017 (ID. 12568714, p. 13), acompanhado de procuração que concedia ao subscrevente os poderes necessários para assiná-lo (ID. 12568714, p. 4). Ademais, há a presença de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado, de forma que o PPP encontra-se, formalmente, em ordem.

No entanto, nos termos do documento, a exposição a fatores de risco ocorreu, tão somente, por conta do agente ruído, com intensidade de 84dB(A) até 17/11/2003, e de 83dB(A) a partir de então.

Desta forma, o INSS procedeu ao reconhecimento administrativo do lapso até 05/03/1997, em que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância de 80dB(A), mas não enquadrou a especialidade a partir de então por conta das alterações do limite para 90dB(A), em 06/03/1997, e 85dB(A), em 19/11/2003.

De uma leitura da exordial, constata-se que o requerente pretende o enquadramento em razão da exposição a produtos químicos, em particular de produtos farmacêuticos.

Efetivamente, da descrição das atividades constantes no PPP, o autor, enquanto operador de produção (01/03/1997 a 19/05/2017), sempre esteve alinhado à atividade da empresa de acondicionamento e embalagem de produtos farmacêuticos.

Nestes termos, suas atribuições consistiam em "*operar os equipamentos envolvidos nos processos de compressão, encapsulamento, envase, embalagem e esterilização de produtos e materiais nos processos de produção farmacêutica. Realizar os controles necessários durante o processo*" (grifamos).

Logo, não há qualquer indicação de que o autor estaria exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos produtos químicos que compõem os produtos farmacêuticos em questão.

Pelo contrário, a descrição é clara no sentido de que o obreiro, tão somente, operava equipamentos, sem dar margem à interpretação de que haveria contato (cutâneo ou por inalação, por exemplo), a compostos químicos insalubres.

Desta feita, resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

3) 20/03/2008 a 16/09/2010 (SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA)

Conforme termos supra, para fins previdenciários de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação de PPP, cumpridas suas formalidades.

No processo administrativo, assim como no judicial, o demandante não apresentou PPP emitido pela antiga empregadora em seu nome, tendo apenas trazido provas emprestadas referente a outros trabalhadores (ID. 12568718 e 13989912).

Ocorre que estes documentos são inservíveis como meio de prova para verificação dos agentes nocivos aos quais, na prática, estava exposto o autor dos presentes autos, mormente tendo em vista que analisaram cargos, períodos e setores diversos com relação ao demandante.

Ante a ausência de comprovação, resta impossibilitado o enquadramento pleiteado.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ROBERTO TELLES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdiccional sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo (NB 42/169.088.712-2), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa que formulou requerimento administrativo em 27/05/2014, com indeferimento em 30/07/2014. Em razão disso, aduz que interpôs recurso em 28/08/2014, mas o julgamento foi convertido em diligência em 09/01/2017 para análise pericial. Ressalta que os autos foram devolvidos para julgamento do recurso em 18/09/2018 e houve nova conversão em diligência, a fim de que fossem apresentados documentos complementares pelo impetrante, providência cumprida em 25/10/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 14327197 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID. 14362284).

Intimado, o INSS informou que a análise do recurso do benefício nº 42/169.086.712-2, Pt 44232.182444/2014-18 encontra-se em andamento, no momento aguardando parecer da perícia médica sobre períodos especiais (ID. 14737809).

Indeferiu-se a concessão de liminar sob ID. 14766299.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa (ID. 16141967), ao passo que o INSS não forneceu informações complementares, apesar de intimado (ID. 14926588).

O autor informou a ausência de andamento do processo perante a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID. 16524861).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 27/05/2014, no qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

O documento de ID. 14737809, p. 3 demonstra o andamento do processo desde o protocolo do recurso administrativo, em 28/08/2014, com o feito tendo sido convertido em diligência por diversas vezes.

De fato, embora a DER seja de 2014, houve conversão do julgamento em diligência e a última juntada de documentos ocorreu em 23/11/2018 (ID 14329181).

Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam, o art. 174 do Regulamento e a art. 41º, §3º da Lei 8.213/91. não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O prazo a ser considerado neste caso está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi **concluída**, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado.

Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

Finalmente, cumpre ressaltar que a solicitação de perícia médica se deu em 22/02/2019 (ID. 14737809), razão pela qual o pedido tem curso regular na via administrativa.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando a autora isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IZAIAS JOAO DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo aposentadoria especial ao demandante.

Afirma a embargante ocorrência de erro material, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença de ID. 15474235 a condenação à implantação de aposentadoria **por tempo de contribuição**, sendo que o correto seria aposentadoria especial.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, houve erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que o benefício concedido foi a aposentadoria especial.

Anoto, todavia, que no quadro referente à síntese do julgado, foi inserido o benefício correto, sendo que o INSS já prestou a informação de implantação da aposentadoria especial, espécie 46 (ID. 16793792), de modo que não houve prejuízo ao autor.

Ante o exposto, CORRIGO O ERRO MATERIAL para que passe a constar no primeiro parágrafo do tópico “b”) do dispositivo da sentença de ID. 15474235 a seguinte redação:

“b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 29/04/95 a 02/03/17 e a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 17/03/17 e, ainda, condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO AUGUSTO VALENTE em face da sentença objeto do ID 16573196, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS a averbação de período trabalhado em condição especial para fins previdenciários.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que a sentença a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais já teriam sido adimplidos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 12486848), o autor realizou a juntada de comprovante de pagamento de custas iniciais no valor equivalente à metade das custas tabeladas (ID. 12834727), ou seja, no montante que representa 0,5% do valor atribuído à causa, restando pendente de recolhimento as custas complementares em razão da sucumbência, conforme estabelecido pela sentença de ID. 16573196.

Ademais, não há, nos autos, notícia de pagamento antecipado de honorários de sucumbência à parte ré, como visa argumentar a embargante.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE NAGATOSHI MATUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DONIZETE NAGATOSHI MATUOKA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA 1 PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/09/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/09/2018, sem início da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15775206 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 15873625).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 115429163 foi analisado, resultando na concessão do benefício sob nº 42/191.476.806-7 (ID 16530574).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16545480).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que não persiste seu interesse processual (ID 16844230).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi concluído o processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16530574), tal análise já foi realizada, com a concessão do benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAUDICEIA VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAUDICEIA VELOSO DA SILVA representada por seu curador Josiney Veloso da Silva, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 08/11/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de LOAS-benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 557324785, em 08/11/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14129765 e ss).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 14833761).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 557324785 encontra-se aguardando ciência e cumprimento de exigência, qual seja: comparecimento na agência para apresentar requerimento e realizar a atualização do CadÚnico no CRAS (ID 15957261).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16203949).

Em 03/05/2019, decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15957261), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GESILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESILDA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 06/09/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de LOAS-benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 1440967131, em 06/09/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15012200 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 15163627).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 1440967131 está aguardando o cumprimento de exigência para prestar informações sobre o grupo familiar (ID 15908416).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 15930156).

Em 03/05/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15930156), a análise foi efetuada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUCLIDES GREGÓRIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EUCLIDES GREGÓRIO DE PAULA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16143037).

A autora foi intimada a emendar a petição inicial para trazer o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprovar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos (ID. 16814306)

A parte autora deixou de cumprir as determinações, tendo requerido a desistência do feito (ID. 17026304)

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora foi intimada a trazer o cálculo indicativo do valor atribuído à causa e a comprovar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção.

Em resposta, confirmou que já havia apresentado ação ordinária para concessão de aposentadoria envolvendo as mesmas partes, sobre o mesmo direito, configurando litispendência, tendo requerido expressamente a desistência do feito.

Contudo, não há, nos autos, procuração que confira ao subscrevente da petição de ID. 17026304 poderes específicos para desistir. Anoto que a procuração de ID. 16143050 não lhe concede os aludidos poderes.

Não obstante, o descumprimento do despacho de ID. 16814306 dificulta e/ou impede o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V c.c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas pelo autor, ficando isento ante o deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALDIR ANDRE RANGEL DE ARAUJO**, a qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 35.154,53 (Trinta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à restituição de valor financiado pela autora e utilizado pela ré por meio da contratação de cartão de crédito, CROT (utilização do limite da conta) e Crédito Direto Caixa (CDC), tendo o réu deixado de cumprir sua obrigação, não efetuando o pagamento das importâncias devidas e esgotadas as tentativas de composição amigável.

Com a inicial vieram procauração e documentos (ID. 9167943 e ss).

Citado (Id 10591922), o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que utilizou os créditos fornecidos pela autora com o fim de manter a subsistência de sua família e que vem tentando negociar com a autora o eventual parcelamento da dívida. Apresentou proposta de acordo e requereu que os valores cobrados não sofressem nova correção, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como a condenação da autora por sucumbência recíproca (ID. 11383295).

Decorrido o prazo sem apresentação de réplica ou de manifestação pelas partes indicando as provas que pretendem produzir (ID. 12989156).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (ID. 15077855).

Intimada, a CEF rejeitou a proposta apresentada no corpo da contestação, tendo requerido o encaminhamento do feito à CECON (ID. 15189075).

Infrutífera a audiência de conciliação (ID. 16634535), os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 35.154,53, atinente à abertura de crédito mediante a utilização dos serviços de cartão de crédito, CROT e CDC.

Em sua contestação, o réu não impugnou especificamente a existência da dívida e nem os índices de atualização utilizados pela autora, que se tornaram, portanto, incontroversos.

Não bastasse a incontrovérsia, os documentos acostados aos autos demonstram a abertura de conta e a adesão a produtos e serviços mediante o contrato de ID. 9168210, o qual prevê o fornecimento pelo banco de cartão de crédito (cláusula sexta) e indica a adesão expressa ao uso de Crédito Direto Caixa – CDC (cláusula quarta) e de cheque especial (CROT).

Os históricos de extrato de ID. 9167946 e seguintes demonstram a utilização dos créditos pelo demandado, incluindo CDC e utilização de cartão de crédito.

Especificamente, os documentos de ID. 9168201 demonstram a liberação de três créditos via CDC, nos valores de R\$ 10.661,59 (15/02/2017), R\$ 500,00 (17/05/2017) e R\$ 8.000,00 (16/03/2017), os quais se coadunam com as informações constantes nos históricos de extrato de ID. 9167946 e foram atualizados pelas planilhas de IDs. 9168204 a 9168206.

Além disso, os documentos de ID. 9168208 e 9168209 indicam os valores devidos pela utilização do cartão de crédito, e a planilha de ID. 9168207 demonstra a evolução da dívida relativa à utilização de cheque especial (CROT).

Constando dos autos as planilhas de evolução das dívidas, entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** esolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 35.154,53 (Trinta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), até 15/06/2018 (Id 9168204), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, de 02/12/2013, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOAO UILSON SARAIVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando a concessão do benefício adequado à sua incapacidade, desde o dia seguinte à cessação do benefício nº 620.517.019-5, com o pagamento das prestações em atraso, além da condenação do réu nas verbas da sucumbência.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doenças de natureza neurológica e ortopédica (fortes dores nos membros inferiores e superiores), tendo recebido benefício por incapacidade nos períodos de 15/08/15 a 01/03/16 e 08/02/17 a 06/02/18.

Afirma que, cessado o benefício, retornou à empresa. Contudo, por não conseguir desempenhar seu trabalho com destreza, foi demitido.

Sustenta que se encontra incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas, fazendo jus ao benefício.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9844112 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência.

Réplica (ID 12237286).

Laudo pericial (ID 12981679).

O autor manifestou-se a respeito do laudo, afirmando fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, destacando que conta 45 anos de idade, possui baixa instrução e sempre trabalhou na mesma função, como auxiliar de pista, trabalho extremamente pesado (ID 13128063).

O INSS teve ciência do laudo e ficou em silêncio.

A sentença de ID. 14766281 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 620.517.019-5 desde 06/02/2018, mantendo o benefício por prazo indeterminado até que, comprovadamente, se restabeleça a capacidade.

Foi deferida a antecipação de tutela para que o INSS procedesse à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019.

O INSS interpôs recurso de apelação e, preliminarmente, propôs acordo, salientando que, caso aceita a proposta pela parte autora, desistiria da apelação interposta (ID 16548257).

A parte autora foi intimada a apresentar contrarrazões (ID 16726331) e concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 16951509).

É o relatório. DECIDO.

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 16951509).

Verifico que a advogada subscrevente de ID. 16951509 tinha poderes para transigir e firmar acordos ou compromissos, conforme procuração de ID. 9559951.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes** motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício previdenciário conforme determinado na sentença em razão do cumprimento noticiado no ID 15626691.

Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, inclusive apresentando o valor das prestações pretéritas, a fim de que haja manifestação da parte autora e posterior expedição de precatório ou RPV.

Homologo a desistência da apelação interposta.

Certifico, nesta data, o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo (ID 16548257).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IDEAL COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA E OUTROS em face da sentença que não conheceu os embargos à execução quanto ao excesso de execução e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em suma, omissão quanto ao cerceamento de defesa, pois não valorou a possibilidade de realização de prova pericial, tampouco se pronunciou em relação ao ônus da prova, que era do credor. Afirma omissão no tocante ao entendimento fixado na Súmula nº 233 do STJ, à inaplicabilidade do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, à inconstitucionalidade da Lei nº 4.595/64 e à inaplicabilidade da Tabela Price.

O Caixa Econômica Federal manifestou-se pela manutenção da sentença embargada (ID 16842262).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, todas as alegações da embargante foram analisadas na sentença na parte conhecida dos embargos à execução, mencionando-se as razões para o não conhecimento das teses atinentes ao excesso de execução, em razão da aplicação dos efeitos do artigo 917, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a sentença expressamente consignou no item “e”:

e) Da alegação de excesso de execução

Conforme despacho ID 11052437, oportunizou-se ao embargante a emenda da inicial para a apresentação de planilha de cálculos **sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 917, § 4º, II, do CPC**, em homenagem ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação da parte embargante, deixo de conhecer da alegação de excesso de execução em relação à exclusão de juros, utilização da tabela Price e incidência de índices aplicados acumuladamente, porquanto não apresentada planilha de cálculos e indicação do valor entendido devido, conforme dispõe o artigo 917, § 2º, I e III e § 3º e 4º, II, do CPC.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento judicial relativo à realização de prova pericial e à distribuição do ônus da prova, é mister destacar que o julgamento foi convertido em diligência (ID 11052437) justamente para que o embargante apresentasse planilha de cálculos a fim de possibilitar a análise dos argumentos de excesso de execução.

Contudo, o prazo para tanto transcorreu sem manifestação.

Nesse ponto, não conhecidas as teses referentes ao excesso de execução restou prejudicada a realização de prova pericial para a sua comprovação.

Tampouco se evidenciou hipótese de distribuição do ônus da prova diversa da prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, justamente devido ao não conhecimento da parte dos embargos à execução que teria alguma relevância em eventual alteração da ordem prevista no artigo mencionado.

Vale frisar que compete ao embargante executado comprovar os vícios alegados no título executivo, cujo ônus não pode ser transferido ao credor.

Assim, restou evidenciado que o embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta na Titularidade

83.2000.4.03.6117, 0001889-83.1999.4.03.6117, 0003865-25.2008.4.03.6307 etc. Para fins meramente exemplificativos, note-se que, no caso dos autos, 30% (trinta por cento) do montante pago indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS equivalem a R\$140.591,67 (valor pago indevidamente: R\$ 468.638,93 - fl. 932), em valores atualizados até fevereiro de 2018.4. DA PRESCRIÇÃO Em consequência das nulidades que foram expostas nos tópicos anteriores, passíveis, em tese, de repercussão na esfera penal, deixo de pronunciar, de ofício, a prescrição do ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar da sua omissão em relação à parte dos executados, inclusive no que tange aos valores pagos aos causídicos anteriormente mencionados, porquanto os autos não cuidam evidentemente de ilícito civil, de sorte que inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, no qual restou decidido que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).5. DA CONCLUSÃO Por consequência da mera atualização monetária dos cálculos anteriormente homologados neste Juízo Federal, por meio da respeitável decisão de fl. 795, a qual, embora objeto de sucessivos recursos, foi mantida pelas Instâncias Superiores, consolido os valores a serem restituídos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da seguinte forma: i) Francisco de Assis Pereira deve devolver R\$73.367,06, mas esse valor foi recebido pela pensionista Yvone Auler Pereira (NB 21/084.348.948-0 e CPF 194.609.298-34 - fl. 700), conforme alegado e comprovado pela parte autora por meio da manifestação de fl. 639 (comprovante de pagamento de fl. 640), razão pela qual esta também deve ressarcir-lo; ii) Mário Del Menaco, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.265.938-91, deve devolver R\$25.760,66; iii) Oswaldo Perezin, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 334.414.808-72 (fl. 800), deve devolver R\$116.888,52; iv) Manoel Alves da Silveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 718.528.678-68 (fl. 800), deve devolver R\$45.628,41; v) Thomas Nubiato, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.188.708-59, deve devolver R\$68.180,88; vi) Neusa Aparecida Mazzeo inscrita no CPF/MF sob o nº 051.008.018-91 (fl. 530), deve devolver R\$48.547,21; vii) Aylor Franklin de Oliveira Leite, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.913.438-53 (fl. 799), deve devolver R\$41.859,21; viii) Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708, devem devolver R\$48.406,97, valores atualizados até fevereiro de 2018, consoante cálculos de fls. 928/932. Expirado o prazo para pagamento fixado pela r. decisão de fl. 795 e, com fundamento nos artigos 520, II, 523, 771, 779, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração que no curso deste feito ocorreu pagamento indevido em face das pessoas acima mencionadas, determino o seguinte: a) efetue-se, com urgência, a tentativa de bloqueio via Bacenjud em contas bancárias e aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados (Yvone Auler Pereira - CPF nº 194.609.298-34; Mário Del Menaco, CPF nº 797.265.938-91; Oswaldo Perezin, CPF nº 334.414.808-72; Manoel Alves da Silveira, CPF nº 718.528.678-68; Thomas Nubiato, CPF nº 711.188.708-59; Neusa Aparecida Mazzeo, CPF nº 051.008.018-91; Aylor Franklin de Oliveira Leite, CPF 710.913.438-53), sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho; b) no caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora dos interessados, na foram do artigo 854, 2º, do CPC; c) no caso de insuficiência de ativos, expeça-se ofício ao INSS para proceda ao desconto em folha de até 10% (dez por cento) da remuneração do benefício previdenciário em manutenção da executada Neusa Aparecida Mazzeo, CPF nº 051.008.018-91, até a satisfação do crédito, adotando, por simetria, o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei n. 8.112/1990); d) sem prejuízo da medida do item c, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados (Yvone Auler Pereira - CPF nº 194.609.298-34; Mário Del Menaco, CPF nº 797.265.938-91; Oswaldo Perezin, CPF nº 334.414.808-72; Manoel Alves da Silveira, CPF nº 718.528.678-68; Thomas Nubiato, CPF nº 711.188.708-59; Neusa Aparecida Mazzeo, CPF nº 051.008.018-91; Aylor Franklin de Oliveira Leite, CPF 710.913.438-53), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, intimando-se, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), os herdeiros, legítimos ou legatários, ou o representante legal (inventariante) do Espólio dos executados falecidos; e) caso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se ao bloqueio judicial, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente existentes em nome dos executados (Yvone Auler Pereira - CPF nº 194.609.298-34; Mário Del Menaco, CPF nº 797.265.938-91; Oswaldo Perezin, CPF nº 334.414.808-72; Manoel Alves da Silveira, CPF nº 718.528.678-68; Thomas Nubiato, CPF nº 711.188.708-59; Neusa Aparecida Mazzeo, CPF nº 051.008.018-91; Aylor Franklin de Oliveira Leite, CPF 710.913.438-53), para a garantia da dívida. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa dos herdeiros, legítimos ou legatários, ou do representante legal (inventariante) do Espólio dos executados falecidos, nos termos do artigo 845, 1º do CPC; Em relação aos honorários de sucumbência pagos indevidamente aos causídicos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta, durante o curso do processo no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (fls. 294/300), devem os citados advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que restituíram a autarquia previdenciária no montante de R\$ 48.406,97, atualizado em fevereiro de 2018. Caso não ocorra a comprovação do pagamento no prazo ora deferido (15 dias), os causídicos ficam advertidos de que sofrerão as consequências legais. Visando ordenar o cumprimento desta decisão, determino que a Secretaria observe a seguinte ordem de cumprimento das determinações judiciais: i) bloqueio de ativos e sucessiva execução das demais medidas constritivas mencionadas nos itens b a e; ii) intimação do Ministério Público Federal para ciência desta decisão e, em especial, da respeitáveis decisões de fls. 487/489, 745/747; iii) devolvidos os autos pelo MPF sem manifestação, intímem-se os autores, atualmente executados, pelo meio ordinário; iv) intimação do INSS. Por fim, considerando a existência de pendência de execução de medidas constritivas sigilosas, decreto sigilo total e absoluto do presente feito, bem como proíbo a carga dos autos, esta até a juntada de eventual manifestação do Ministério Público Federal e de sua respectiva apreciação judicial. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 11286

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímam-se os atuais patronos, bem como o advogado Dr. Emílio Lúcio para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo referente aos honorários contratuais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados (extratos anexos), em favor dos respectivos exequentes. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE L. R. HENRIQUE - EPP, TACILA DE SOUZA MELLO, ANDRE LUIZ ROMANO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

ATO ORDINATÓRIO

Com vista obrigatória à CEF para manifestação referente as pesquisas de endereço realizadas.

Jaú, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 11289

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depositando judicialmente o montante devido a título de reparação dos danos morais. Os alvarás de levantamento foram liquidados (fls. 195/203) e a Caixa Econômica Federal comprovou integralmente o cumprimento de sua de sua obrigação (fls. 237/250). Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEITING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Considerando que o sistema ARISP não permitiu o levantamento da penhora através da expedição de boleto junto ao Cartório responsável, determino que a CEF comprove o pagamento dos emolumentos cartorários nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento expeça-se mandado de levantamento capeando-se com o comprovante de pagamento.

No mais, ausente impugnação acerca da constrição havida nas contas bancárias das executadas, determino a transferência dos valores para uma conta judicial.

Servido este despacho como OFÍCIO determino ao gerente da agência 2742 que proceda a transferência do valor bloqueado para amortização do contrato nº 24.0315.558.0000036-97.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

Jaú, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 11290

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, se requerido, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, se requerido, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, se requerido, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REPRESENTANTE: JOSE GASPAROTO, APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO, LAERCIO DANIEL PASTORE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RECONVINDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução manejada por Fato Urbanismo Ltda., Fato Empreendimentos e Participações Ltda., Antonor de Oliveira Júnior e Flávio Henrique Teixeira de Oliveira à execução de título extrajudicial nº 5000492-34.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares. No mérito, argumentam excesso de execução.

Como prejudicial ao prosseguimento da execução notificam o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa (id 13759363) com consequente suspensão de todas as execuções em curso contra as recuperadas, inclusive informando que o crédito que a CEF possui está arrolada na lista de credores quirografários. Por fim, invoca a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios obrigados pelo débito contraído.

Por fundamental, antes de analisar o recebimento da oposição, impende seja CEF intimada para que se manifeste a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que igual determinação também foi adotada no bojo da execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTES ROGERIO PEPES ME, ROGERIO PEPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

DESPACHO

INTIME(M)-SE os executados **Rogério Pepes e Rogério Pepes - ME**, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 03 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da carta precatória juntada, bem como da manifestação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 13 de maio de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

JAUÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, DANIEL GUILHERME MOREIRA - SP311278

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, concedo novo prazo de 05 (cinco dias) para que a executada deposite o valor remanescente de R\$ 125,65.

Após, sobrevindo o depósito pela executada, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que informe os parâmetros para conversão do valor depositado em renda.

Após, tragam-me conclusos

Jahu, 13/05/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111

AUTOR: MANOEL SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados pela certidão de id 16224278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000744-21.2019.4.03.6111
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Consoante manifestação do Ministério Público Federal no id 17095657, traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, os documentos necessários à regular instrução do presente procedimento, com a devida narrativa da apreensão e dos fatos que a ensejaram, tais como Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e eventuais perícias realizadas no veículo em sede de inquérito policial, de modo que se possa concluir sobre a necessidade ou não da sua apreensão para fins probatórios.

Int.

Marília, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-07.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 7852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 168: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001736-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ALIMETA DE MARILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SPI95212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006911-43.1999.403.6111 (1999.61.11.006911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Outrossim, promova a Secretaria, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003282-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fl. 63: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada MONICA GOMES DE OLIVEIRA, C.P.F. nº

216.854.872-20, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Fl. 259: indefiro o requerimento da executada, visto que o parcelamento administrativo deve ser pleiteado diretamente junto à exequente. Concedo, à executada, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Regularize, o executado, Sebastião Nunes de Farias, sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que somente o executado Miguel Nunes de Farias está devidamente representado pelo Dr. Alexandre de Almeida, OAB/SP nº 172.438. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 297/299. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Fls. 304: indefiro o requerido pelo executado, uma vez que a sentença que julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação da sentença, consoante preceito do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. O inconformismo do executado quanto a atuação deste Juízo, não merece acolhimento, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, designando, a Secretaria, data para realização do leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004010-14.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 501/503: nada a decidir, visto que a matéria debatida exige dilação probatória o que não é permitido em sede de exceção de pre-executividade. Cumpra-se o despacho de fl. 500, remetendo-se os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 251: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta 3972.005.71916-6 em renda, conforme modelo acostado à fl. 252. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003058-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 121/122, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada e determino o sobrestamento dos autos até a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento ora interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5011219-07.2017.403.0000, requiera o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002951-83.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados, até o limite da dívida, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, desbloqueando-se o valor excedente. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 185. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Fls. 355/356: indefiro o apensamento dos autos de execução fiscal nº 0003203-52.2017.403.6111 e 5000362-62.2018.403.6111 a estes autos, visto que o primeiro tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção com carga para a Fazenda Nacional, portanto não se encontra na mesma fase destes autos e o segundo é processo eletrônico cujo apensamento não é possível. Mantenham-se estes autos sobrestados nos termos do despacho de fl. 353. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003200-97.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 116, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a Secretária o necessário. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003339-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Fls. 235/236: indefiro o requerido pela executada, uma vez que é possível ter acesso ao C.N.P.J. da Caixa Econômica Federal, com uma simples consulta na internet. Para viabilizar a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, registro que o C.N.P.J. da Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal é: 00.360.305/3972-33. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-17.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES FLORIANO em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15398084.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16820454) .

Regularmente intimados, o exequente manifestou-se que obteve a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito para o pagamento do débito, conforme se verifica nos IDs 14629042 e 1469046.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento (IDs 15181555 e 158181054) os quais foram regularmente cumpridos.

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela satisfação integral de seu crédito (ID 17033053).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-46.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIANO RANCO DO NASCIMENTO.

O executado efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 16955647.

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 17166439).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-42.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA ZILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SABINO - SP65329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TA VARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição dos Alvarás de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença argumentou que:

"A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação, apurando o total de R\$ 18.915,50, atualizado para 08/2018.

Todavia, o INSS discorda do montante apresentado, eis que o contador judicial deixou de descontar valores inacumuláveis recebidos pela parte autora em razão do benefício de auxílio-doença NB 31/6144208481, no período de 06/05/2016 a 29/12/2016 (comprovante em anexo).

Diante do exposto, requer o INSS sejam desconsiderados os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologando-se os cálculos ora juntados em anexo, no total de R\$ 7.435,41 (R\$ 6.759,47 a título de principal e R\$ 675,94 a título de honorários advocatícios), eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado nos autos".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, com DIB em 08/01/2016, e estabeleceu, referente à verba honorária, que:

"Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 614.420.848-1 no período de 06/05/2016 a 29/12/2016.

Não resta dúvida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LIMITAÇÃO.

1. *Devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor na via administrativa a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente.*

2. *Tal compensação deve se limitar aos valores da renda mensal da aposentadoria concedida judicialmente, carecendo de amparo a pretensão do devedor quanto à compensação integral.*

(TRF4, AG 5001341-60.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

Ainda que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado.

(TRF4, AC 5038818-35.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 29/01/2016).

Outrossim, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSSIBILIDADE.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

2. *Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSSIBILIDADE.

1. *Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

2. *Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.*

3. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso dos autos, verifico que os valores já recebidos a título de benefício de auxílio-doença foram concedidos por ocasião de antecipação da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença. De forma que, são resultado do trabalho do advogado contratado, pois a parte não obteve sucesso pelas vias administrativas. Entendo que em nada difere das hipóteses em que os descontos incidem sobre os valores pagos nas vias administrativas, inclusive, porque quando já em tramite ação judicial o trabalho do advogado é inquestionável. Nesse sentido transcrevo recente decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em 27/02/2019, nos autos do processo nº 5002594-83.2019.404.0000:

“Se o benefício assistencial concedido administrativamente tivesse sido implantado anteriormente ao ajuizamento da ação, não haveria dívidas de que a concessão não seria decorrente do trabalho do advogado, pois o deferimento teria ocorrido independentemente da ação judicial.

Todavia, os valores pagos relativos à concessão administrativa foram todos efetuados no curso da lide. Desimporta a proximidade de datas entre o ajuizamento (15/07/2009) e a implantação administrativa (23/12/2009), pois ao ajuizar a demanda o autor não tinha qualquer expectativa de obter junto à autarquia o pagamento do benefício, por esta razão buscou a via judicial. Houvesse o INSS pago o benefício devido, ao invés de negá-lo, não teria sido necessário o trabalho desenvolvido pelo advogado. Se, durante a demanda, em parte do período houvesse pagamento pelo INSS, este reconhecimento em nada afetou a necessidade e a complexidade do trabalho profissional desenvolvido.

Anoto que, mesmo já tendo concedido administrativamente o benefício, na via judicial o INSS prosseguiu negando firmemente a pretensão do autor, inclusive com impugnação ao laudo pericial e a formulação de quesitos suplementares, evidenciando, também sob este ângulo, a necessidade da atuação diligente do patrono do autor.

Por tais razões, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar parcelas pagas nessas condições.

Isso porque o título judicial contém dois credores: o autor da ação, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de se verificar, como no caso concreto, que, por qualquer razão, o crédito principal é diminuído em razão de ter sido parcialmente adimplido no curso da ação.

Dito de outra forma: se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido.”

Com efeito, se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS afirmou que *“a autora ingressou com pedido de concessão de revisão do IRSM aqui vindicado perante a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina/PR, sendo que o processo tramitou sob o nº 0009320-69.2003.404.7001, no qual, inclusive, já ocorreu o pagamento dos valores. As telas em anexo, que gozam de presunção de veracidade, demonstram, à saciedade, que a parte adversa pretende executar valores já reconhecidos e pagos em ação individual. In casu temos as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na aludida ação que tramitou na Justiça Federal de Londrina/PR, a parte postulou a mesma revisão pretendida nos presentes autos.”*

Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se as alegações da Autarquia Previdenciária são procedentes, fazendo juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0009320-69.2003.404.7001 que tramitou perante ao Juizado Especial Federal de Londrina/PR.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003332-04.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 184,20 (cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de Id 16963805 e R\$ 16,75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos), também atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de ID 16963806, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17171457: Indefiro, por se tratar de providência que cabe à parte autora. É seu ônus trazer aos autos as provas necessárias a comprovar o direito por ela alegado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo, juntando aos autos os comprovantes de requerimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS SCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-28.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios assinado pelas partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 16951982, sem o referido destaque.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA NAZARE PARRA NEVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 10380349 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada **Maria Nazaré Parra**, C.P.F. nº **099.488.078-20**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-83.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TÁPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TÁPIAS em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15450555.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16820055).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16028179:- Oficiem-se, conforme requerido pelo Autor.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da União, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado (**ID 10347830**).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela CEF (id 16441021), concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que se manifeste.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à negativa de citação (ID 16955152) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Nome: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: RUA JORGE TIBIRICA, 990, 994, V N SR BONFIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA

Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL SANTA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL STA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor da dívida: R\$59,109.17

DESPACHO - ADITAMENTO CP 609/2018

Em face do Ofício (id 15759810), adito a Carta Precatória nº 609/2018 a fim de constar:

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, servirá de ADITAMENTO da CP 609/2018, distribuída sob nº 1000825-69.2019.8.26.0483, devendo ser encaminhada com urgência ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (venceslau1@tjsp.jus.br e marconascimento@tjsp.jus.br)

7 - Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao Laudo Pericial, tendo em vista que o presente feito está listado na Meta-2/2018 do CNJ.
Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 216/2019 (Justiça Federal de Uberlândia/MG)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 217/2019 (Justiça Estadual de Eldorado/MS)

Considerando que já foram inquiridas as testemunhas arroladas na inicial acusatória, designo para o dia 24/06/2019, às 14:30 horas, a realização de audiência para interrogatório dos réus presos GENEZIO ARANTES e CLEITON VAZ PEREIRA, através do Sistema de Videoconferência.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data e horário mencionados, a intimação do réu preso abaixo qualificado e sua escolta policial até o Juízo Deprecado para que seja interrogado por este Juízo Deprecante. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

- Qualificação do réu: GENEZIO ARANTES, brasileiro, casado, motorista, filho de João Arantes e de Maria das Dores Arantes, nascido aos 06/09/1971 em Rio Bonito/PR, portador do RG nº 1178689/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 767.381.591-53, atualmente recolhido no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS (INFOPEN 819856), em Uberlândia/MG.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca de Eldorado/MS a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data e horário mencionados, a intimação do réu preso abaixo qualificado e sua escolta policial até o Juízo Deprecado para que seja interrogado por este Juízo Deprecante. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

- Qualificação do réu: CLEITON VAZ PEREIRA, brasileiro, motorista, filho de Aldair Vaz Pereira e de Nelci Prates Vaz, nascido aos 17/09/1985, portador do RG nº 9167848-9 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 048.062.779-75, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS.

Sem prejuízo, diligencie a Serventia acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 237, considerando que o ato deprecado já fora realizado (fl. 286). Se necessário, solicite-se ao Juízo Deprecado, através de correio eletrônico, que encaminhe, por via digital, cópia do termo de audiência e dos arquivos de mídia com gravação dos depoimentos para juntada antes da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para fazer juntar aos autos cópia do procedimento administrativo pedido pela Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às partes para ciência quanto aos cálculos da Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BUENO - SP175244

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto aos executados LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO e CESAR GALINDO, já que somados em relação a eles, pessoas físicas, se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, §3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica. Anote-se, pois.

Sobre a impugnação apresentada pelos executados manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Silente a exequente, fica suspensa a presente execução nos termos do art. 921, III do CPC, e sobrestada pelo prazo de 1 (um) ano, ao cabdica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO - OFÍCIO

Defiro o pedido da CEF, de apropriação dos valores depositados.

Cópia do presente despacho servirá de ofício à CEF - Agência 3967 - autorizando-a a disponibilizar à exequente, Caixa Econômica Federal, os valores depositados na conta 005/86401137-4, conforme comprovante ID 17051624, que seguirá instruindo o presente despacho-ofício.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intímam-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, ao Contador para conferência.

Discordando a parte autora, deverá apresentar os cálculos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ofício ID 16974105.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PAVANELO - SP384763

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **dia 13 de JUNHO de 2019, 16 horas** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 01**, situada no subsolo deste Fórum.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGRINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Devolvida parcialmente cumprida a deprecata, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO CESAR TALAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR TALAVERA - SP350015
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos depósitos realizado, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença.

Desde já fica autorizado o levantamento dos valores depositados, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na petição id. 14246132, sob pena de extinção destes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIAN FABRICIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

O exequente foi instado pelo Juízo a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da anuidade do ano de 2013.

Em resposta, a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo à anuidade 2013, sob o argumento de que a prescrição somente começaria a correr após o acúmulo do valor de quatro anuidades, consoante regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta, então, que o prazo prescricional da anuidade só se iniciou quando o débito se tornou exequível, ou seja, quando surgiu a possibilidade de exercer seu direito de cobrá-lo judicialmente. Semeste direito, segundo afirma, não há que se falar em início do prazo prescricional.

Para reforço de sua tese, traz à colação julgado do STJ, proferido no REsp 1524930/RS.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1-PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2013 se deu em 10/03/2013, conforme se pode extrair do termo inicial para cálculo da CDA executada (ID 14753054), verifico que o exequente **tinha até 11/03/2018** para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2013.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição da anuidade, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em **25/02/2019**.

A despeito da tese esposada pelo exequente, calcada no entendimento jurisprudencial colacionado, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional do crédito tributário são exaustivas e previstas no CTN, sendo certo que, para alteração desses marcos, há exigência constitucional de edição de lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição e declaro o crédito estampado na CDA nº 17609, referente à anuidade do exercício de 2013.

Decorrido o prazo recursal, promova a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor executado atualizado.

Substituída a CDA, cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010473-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à notícia de óbito da parte executada, confirmada pelo documentos em anexos.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 4.006,57 em 12/2018.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se de imediato o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008251-96.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo informar se a dívida ainda encontra-se parcelada.

Confirmada a manutenção do parcelamento, retomem os autos ao arquivo-sobrestado até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.

Analisarei a petição id. 17166070 por ocasião da homologação dos cálculos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ZELIA MAGANINO GOMES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

O exequente foi instado pelo Juízo a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da anuidade do ano de 2013.

Em resposta, a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo à anuidade 2013, sob o argumento de que a Resolução CFESS nº 378/1998, em seu art. 79, §3º, estabelece que “a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte”.

Sustenta, então, que o prazo prescricional da anuidade só se iniciou quando o débito se tornou exequível, ou seja, em 01/01/2014.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADMS, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Reguladoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2013 se deu em 30/04/2013, conforme se pode extrair da CDA executada (ID 14357685), verifico que o exequente **tinha até 01/05/2018** para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2013.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição da anuidade, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em **12/02/2019**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição e declaro o crédito estampados na CDA nº 24518, referente à anuidade do exercício de 2013.

Decorrido o prazo recursal, promova a exequente, a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre a obediência aos ditames do art. 8º, da Lei 12.514/11, informando o valor da anuidade à época da distribuição da ação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados (id 8304408) à conta informada pela parte exequente (id 15188366).

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002202-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-68.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5)) - NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
 - No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.
 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0010369-61.2000.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
 4. Intime-se a embargante a colacionar aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a especificar o valor da causa.
 5. Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Prosegur Brasil S/A ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a denúncia à lide formulada em desfavor da União Federal.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta “obscuridade”, “contradição”, “omissão”, ou ainda “erro material”; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Prosegur Brasil S/A ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a denúncia à lide formulada em desfavor da União Federal.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta “obscuridade”, “contradição”, “omissão”, ou ainda “erro material”; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irresignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2019, às 15,30 hs, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003919-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TJB AUTO MECANICA LTDA - ME, ANTONIO GALBES LOPES, VANDERLEI NOGUEIRA ROCHA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA VIVIAN DA SILVA TENELLO - ME, KARINA VIVIAN DA SILVA TENELLO

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILVA SOARES PANIFICADORA - ME, PAULO SERGIO DE MORAES, NILVA SOARES

DESPACHO

Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 11 de junho de 2019, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o pagamento de valores devidos em razão de contratos firmados com a ré. Apresentou documentos. Após audiência de conciliação junto à CECON restar infrutífera, a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação, com o respectivo pagamento, e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve composição e pagamento extrajudicial, entendo ausente o interesse de agir superveniente ao ajuizamento desta ação, impondo-se a extinção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do cadastramento do ofícios requisitório no Sistema PRECWEB para manifestação no prazo de cinco dias. Não sendo apontada nenhuma irregularidade, à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEANDRO CASAGRANDE IKUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI, JAIR OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002876-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, HYPUASSU SILVA AFFONSO, MARCIA APARECIDA CANATO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a quitação do débito objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 10669587), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO GIACOMINI RAMOS - ME, ERICA FERNANDA LASSALLI RAMOS, JULIANO GIACOMINI RAMOS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a realização de acordo entre as partes, conforme noticiado pela exequente (id 13554952), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a realização de acordo entre as partes, conforme noticiado pela exequente (id 13526002), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-68.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMICIANO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado pela exequente (id 4826474), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, à Comarca de Santa Rosa do Viterbo-SP-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 57.217,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIVERDE COMERCIO E PRODUCAO DE MUDAS LTDA - EPP, MARIA ODILA DEGASPARI BORTOLETO, ARNALDO BORTOLETO

DESPACHO

Id 12017992: indefiro, porquanto em consulta ao sistema RENAJUD o veículo – Id 12017994/12018000 tem como titular pessoa diversa da dos executados. Assim, não como proceder ao seu arresto.

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, à Comarca de Batatais-SP-para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 49.546,85 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAYURI ASSIS MARIYAMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba “Associados”, verifico que não é caso de prevenção.

- 1- Intime-se a exequente para que recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- 2- Cumprida a determinação supra, citem-se as executadas, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 16286949 e ID 16287153 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”**.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A VALON, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, JORGE LUIS IAZIGI, ADRIANA CINTRA DO PRADO IAZIGI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida, conforme noticiado, e com o pedido de extinção do feito pela exequente (id 11468228), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA PINTOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

APARECIDA DA SILVA PINTOR impetra a presente segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando, em síntese e pedido de liminar, seja determinado que se conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade (prot. n. 181.979.618-6), apresentado em 12.12.2018.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta aos artigo 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foi deferido.

Considerando o rito especial e célere do mandado de segurança, foi determinado o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada (id 14699320).

Com vista dos autos, o INSS requereu seu interesse no feito (id 14853505).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto, ocasionando transtornos e atrasos durante o período de transição e que estão trabalhando para a melhoria do atendimento. Informou ainda que o benefício foi analisado – proc. N. 190.924.597-3 – tendo sido emitida carta de exigências com prazo de trinta dias para cumprimento, com a apresentação da documentação faltante. Acrescentou que assim que ocorrer a apresentação dos documentos necessários, a análise será concluída. Juntou documentos demonstrando a emissão da carta de exigências em 06.03.2019 (id's 15160144 e 15160148).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *mandamus*, em razão da análise do benefício (id 15708538).

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de não ter sido observado o prazo para a análise do benefício, requerendo a tomada de providências administrativas. Argumentou, ainda, que as exigências solicitadas foram brevemente atendidas. Juntou documentos demonstrando que o pedido fora analisado em 14.03.2019 e indeferido (15785730).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido de aposentadoria por idade pleiteado em 12.12.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 20.02.2019.

A autoridade impetrada, notificada, comprovou que o pedido de benefício foi analisado em 06.03.2019, com expedição de carta de exigências para a apresentação de documentação que entendeu necessária, conforme extrato juntado. Esclareceu que tão logo fossem apresentados os documentos, o pedido seria analisado.

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

No entanto, o que se verifica nos autos é que apresentados rapidamente os documentos solicitados, foi dado atendimento à impetrante em 12.03.2019, com a análise do pedido, ainda que indeferido, em 14.03.2019. Na decisão proferida consta a possibilidade de apresentação de pedido de revisão ou recurso.

De qualquer modo, visando a impetrante tão somente determinação para a conclusão da análise de seu requerimento, o que já foi feito, e estando, portanto, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vígo nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...”

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001476-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 5160161: defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas gráficas do exequente, referente à cédula rural n. 89/00177-X, assim como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo exequente, como requerido.

Com dos documentos, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo do débito, nos termos do v. acórdão – Resp 1.319.232, em igual prazo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais, preliminarmente junte o patrono da parte autora cópia do referido contrato, para possibilitar a expedição do pretendido requisitório, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, prossiga a Secretaria com a expedição, conforme determinado anteriormente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Proceda-se ao registro do sigredo de justiça e de prioridade, considerando a existência de documentos que demandam esse sigilo, juntados aos autos, além do estado de saúde da autora.
2. Promova a parte autora a execução do julgado, requerido equivocadamente no processo eletrônico cadastrado sob o n. 5003115-82.2019.4.03.6102, realizando a transferência dos documentos digitalizados para estes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.
3. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada para impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas faltantes, conforme certidão "d 16924765", no prazo de 15 dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente, expedindo-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURÍPEDES JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EURÍPEDES JOSÉ PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta, ao autora, o fornecimento gratuito dos medicamentos: pomada Saf Gel, ataduras, gazes e clorexidina aquosa, al de tratamento coadjuvante realizado em câmara hiperbárica.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é portador de erisipela bolhosa, em grau complicado, com evolução para quadro sepse de foco cutâneo e grande área com necrose; b) após alta hospitalar, lhe foi prescrito o uso diário de 4 tubos de pomada Saf Gel e tratamento coadjuvante por meio de câmara hiperbárica; c) em que pese não se tratar de tratamento de alto custo, aproximadamente R\$ 50,00 cada tubo de pomada e R\$300,00 cada sessão na câmara hiperbárica, o autor não tem condições financeiras de arcar com o tratamento; d) o autor recebe benefício assistencial (LOAS) como único rendimento; e) procurou os hospitais públicos a fim de conseguir os medicamentos e tratamento, mas não obteve êxito.

Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinado, as rés, que lhe forneçam os medicamentos e tratamento almejado, da forma e na quantidade necessária prescrita, sob pena de multa diária. Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que o valor atribuído à causa foi provisoriamente estabelecido, conforme manifestação da parte autora, e que, pode não corresponder ao benefício econômico pretendido. Ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos são de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, onde deve ocorrer seu processamento e julgamento.

Anoto, no entanto, que há possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM CARGA NORMATIVA SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas deferiu liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente.

2. O dispositivo não trata, e também não impede, a possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição.

3. Incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 200800089367 - 1022375, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

(omissis)

4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes.

(omissis) "

(STJ, RESP 200800517425 - 1038199, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16.5.2013).

Assim, considerando a peculiaridade do caso, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:

- a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;
- b) o *periculum in mora*, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

O Sistema Único de Saúde - SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, conforme as circunstâncias de cada caso, ele deverá ser fornecido.

Ainda que se considerem as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado tem o dever constitucional de garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
5. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 658323/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 21.3.2005, p. 272).

No presente caso, a verossimilhança das alegações da autora está suficientemente demonstrada. Com efeito, o documento id. 16378715 comprova que o autor é portador de Erisipela Bolhosa, doença que provoca dermatoses infecciosas, caracterizadas por feridas avermelhadas, inflamadas e dolorosas na pele, especialmente nos membros inferiores, podendo evoluir para elefantíase, envenenamento sanguíneo (quando a infecção se instala na corrente sanguínea), infecção de válvulas sanguíneas, articulações e ossos. O referido documento consigna que o autor necessita de tratamento diário, por meio dos medicamentos e tratamento indicado.

Dessa forma, negar ao autor o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.
2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.
4. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSIT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguieriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).
5. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

(omissis)"

(TRF/1.ª Região, AC 00084721920144013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJf1 11.9.2015)

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES METAINDIVIDUAIS. SAÚDE PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INCLUSIVE PARA OS CASOS DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. TALASSEMIA. TRATAMENTO POR OXIGENOTERAPIA EM CÂMARA HIPERBÁRICA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1 - O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme orientação pacífica da Egrégia Suprema Corte a respeito do tema, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social.

2 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

3 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde.

4 - A atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da atividade administrativa mostra-se fundamental para que direitos sociais, sobretudo o da Saúde, não fiquem à mercê da vontade do Administrador.

5 - Em face do alto custo do tratamento dos pacientes com Talassemia, e não dispor os pacientes de condições financeiras, em razão da necessidade de intervenção de inúmeros profissionais da área de saúde, como hematologistas, infectologistas, cirurgiões plásticos, dentre outros, socorreu-se o Ministério Público Federal da via judicial.

6 - O tratamento por Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, é necessário para a sobrevivência dos pacientes com escaras de difíceis cicatrizações em condições dignas, conforme literatura médica, porquanto estudos clínicos comprovam a eficácia do tratamento na melhora do estado geral de saúde dos portadores de escaras de difícil cicatrização decorrentes de Talassemia.

7 - Apelações e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3.^a Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 1783626, Autos n. 0001706-39.2009.4.03.6125, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERR e-DJF3 3/10/2013).

O risco de dano é evidente, posto que, sem o tratamento o autor poderá ter complicações severas e irreversíveis a sua saúde. Dessa forma, sem o provimento jurisdicional almejado, a saúde da autora estará em risco.

Por fim destaco que a incidência de multa é plenamente cabível, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

(omissis)

8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3.^a Região, AI 0015808-35.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 9.9.2014).

Posto isso, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, às rés, que forneçam a medicação e o tratamento prescrito ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Outrossim, deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias, bem como apresentar demonstrativo com o valor exato de cada medicamento e quantidades estimadas, o número de sessões necessárias na câmara hiperbárica, bem como o tempo estimado de duração do tratamento, mediante apresentação de requerimento/laudo médico, a fim de fixar corretamente a competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001887-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

SENTENÇA

Considerando o teor das petições Id 15508195 e 16004697, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id n. 12974697: **indeferir** o pedido de realização de prova pericial.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, **será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou**. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

Desse modo, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecerem os PPPs referentes aos períodos de 10.5.1982 a 11.12.1984, 1.º.1.1985 a 23.4.1985, 2.5.1985 a 19.10.1985, 7.1.1986 a 1.º.12.1994, 1.º.3.1995 a 1.º.4.1995, 1.º.6.1995 a 13.6.1995, 14.6.1995 a 13.12.1995, 2.5.1996 a 20.12.1996, 26.4.1997 a 9.12.1997, 3.4.2006 a 7.11.2006, 10.5.2012 a 19.1.2013, 1.º.10.2013 a 31.1.2014, 5.5.2014 a 28.10.2014, 2.1.2015 a 10.7.2015 e de 14.4.2016 a 27.9.2016, e para que não haja alegação de cerceamento de prova, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

2. Com a juntada dos mencionados documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003259-25.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR - SP247829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a União (PGFN) a juntada dos documentos indispensáveis para o prosseguimento da execução: procuração da parte autora (executada), mandado de citação e cópia do julgado, com a respectiva certidão de trânsito.

Após, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação.

Em seguida, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para a conferência da virtualização e para o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de honorários advocatícios e multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 10921972 e da petição Id 13573580, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 8796327 e da petição Id 9855584, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006605-76.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE E VICENTE COBRANÇAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 8796327 e da petição Id 9855584, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006838-84.2016.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304396-04.1990.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA HELENA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-26.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, apresentando o respectivo cálculo de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIZMARINA ROSA AZZOLINI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012506-70.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGMA GERALDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA FACCI CARPI - SP240189, MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO - SP255449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LA DOS SANTOS VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a digitalização dos autos físicos, para viabilizar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, resta prejudicado o pedido apresentado, no sentido da autora continuar recebendo o benefício de aposentadoria especial concedido nesses autos e permanecer trabalhando, em razão de não mais exercer atividades de cunho especial.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 33-34 do Id n. 225917 e f. 10-11 do Id n. 2176122, referentes ao período compreendido entre 2.2.1982 e 6.12.1996 e, ainda, o insucesso das intimações realizadas junto às empresas mencionadas nos PPPs de f. 5-7 e 19-21, ambos do Id n. 225918, para que especificassem a intensidade do ruído a que o autor ficou exposto, **deiro** o pedido de realização de perícia.

Para tanto, nomeio o perito judicial José Luís Lemes, que deverá ser notificado do encargo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, a fim de que o perito possa comparecer no local indicado.

O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA LAURINDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da decisão preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (id 11769112).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência da conta de liquidação (id 14110554). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos (id. 14306113).

Da análise dos referidos cálculos, observo que foi feita uma soma linear de todas as diferenças apuradas, desde a concessão do benefício que deu origem à pensão por morte.

Ocorre que a exequente passou a receber o benefício de pensão por morte NB 1799611911 em **7.12.2016**, conforme extrato do CNS.

A exequente, portanto, tem direito ao benefício revisado a partir de **7.12.2016**, ocasião em que se tornou pensionista. Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo, ainda que na qualidade de viúva e herdeira, não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício instituidor (que deu origem à pensão por morte) ou postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, decorrentes da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Nesse sentido, segue jurisprudência sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.
- Os autores, filhos da segurada falecida, não podem, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.
- Recurso improvido.

(TRF/3.ª Região, AC 5001380-33.2017.4.03.6183, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, 11.5.2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.
- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.
- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.
- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida.

(TRF/3.ª Região, AC 5000643-25.2018.4.03.6141, Nona Turma, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 26.4.2019).

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se, no cálculo apresentado (id. 14306113), foi observado o fato de o benefício previdenciário ter sido concedido apenas em **7.12.2016**, data a partir da qual deverão ser somadas eventuais diferenças apuradas, a partir da revisão da RMI da pensão, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos a carta de concessão da pensão por morte.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ MARIO NOVENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a manifestação Id 16677106, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 15077937, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de arquivamento da execução, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006180-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-PARA LTDA - ME, JOSE ALVARO PAGANELLI, ROGER TADEI PAGANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de arquivamento da execução, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-72.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES, CARLOS PAPACIDERO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de arquivamento da execução, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEG. DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas autos dos processos administrativos fiscais n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados em 15.12.2017; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 13512514 deferiu a liminar pleiteada para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analisasse as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 13611645).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 13731030, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que os processos administrativos em questão estão sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ); que, em razão da liminar concedida no presente feito, os processos relacionados na inicial foram distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em 16.1.2019; e que os respectivos julgamentos devem ocorrer no prazo requerido pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 14600357).

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63 foram protocolizadas em 15.12.2017 (Id 13472956, p. 42; Id 13472961, p. 42 e Id 13472963, p. 48); nos dias 3 e 4.1.2018, as referidas manifestações foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (Id 13471442); e que não há, nos autos, de qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, de modo que a Administração não pode valer-se de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil. Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Todavia, a autoridade impetrada informou que, em razão da liminar concedida neste feito, os processos os processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63 foram distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em 16.1.2019; e que os respectivos julgamentos devem ocorrer no prazo requerido pela impetrante.

Observe, no entanto, que a medida liminar foi deferida em 11.1.2019 (Id 13512514); e que não há nos autos notícia de que as manifestações de inconformidade apresentadas nos mencionados processos administrativos foram analisadas.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que houve análise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada a concessão desta ordem (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBI PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o recebimento do seguro-desemprego.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 30.8.2018, foi demitida, sem justa causa, da empresa onde trabalhava desde 1.6.2010; b) requereu o seguro-desemprego, passando a receber parcelas no valor de R\$ 1.306,00 (mil trezentos e seis reais) a partir de 12.10.2018; c) o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro foi bloqueado; d) posteriormente, foi informada de que o benefício foi cancelado em razão da existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF; e) essa vinculação deu ensejo a que fosse notificada a restituir as 2 (duas) parcelas recebidas; e f) o mencionado CNPJ refere-se ao cadastro de "Microempreendedor Individual", que nunca gerou rendimentos.

Pede, liminarmente, medida que lhe assegure o pagamento das demais parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 14131732 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 14651777.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 14719703).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(omissis)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(omissis)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." (grifei)

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que: o último contrato de trabalho da impetrante foi firmado com o empregador "Rossi e Rossi Academia Ltda.", no período de 1.6.2010 a 30.8.2018 (Id 14016515, f. 3); segundo o relatório Id 14016522, a impetrante foi notificada a restituir 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego que foram pagas nas competências de outubro e novembro de 2018; e que, o referido relatório consigna a percepção de renda própria, por tratar-se de contribuinte individual, com início de contribuição em junho de 2017.

Observe, ademais, que a declaração anual do SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual), em nome da impetrante, registra o pagamento das parcelas mensais obrigatórias, correspondentes a valor baixo e fixo (Id 14016523); que o respectivo cadastro de Microempreendedor Individual foi devidamente baixado (Id 14016519); e que o Ministério do Trabalho detectou o recolhimento da última contribuição previdenciária, na qualidade de "contribuinte individual" em 30.11.2018 (Id 14651777).

Anoto, nesta oportunidade, que o Microempreendedor Individual (MEI) pertence à categoria de [Contribuinte Individual](https://www.inss.gov.br/orientacoes/categorias-de-segurados/microempreendedor-individual) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/categorias-de-segurados/microempreendedor-individual>).

Nesse contexto, impõe-se esclarecer que o fato de possuir cadastro no CNPJ não enseja a presunção de que a impetrante possui renda própria, suficiente a sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, e-DJF3 26.4.2017)

O registro no CNPJ não caracteriza quaisquer das hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego. Ademais, não se pode desconsiderar que eventual recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego pelos fatos de a impetrante possuir CNPJ MEI; e de ter recolhido contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, até a competência de novembro de 2018.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

DESPACHO

1) ID 17161171: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 155.205,77 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, **dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 17160757: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

IDs 13745922 e 13994622: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feio.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feio.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 17167332), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 14824925, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 17166331).

Deverá a CEF atentar-se para a data de fabricação dos veículos que solicitou a penhora (ID 16247674), esclarecendo se persiste seu interesse na penhora.

No silêncio, considerando que já foram realizadas pesquisas de bens (ID 13454295, 2º parágrafo) remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 17157331: indefiro o pedido, pois na fase de cumprimento de sentença, os devedores ainda não foram localizados para efetuar o pagamento.

No silêncio, considerando que já foram realizadas pesquisas de endereço dos devedores (ID 15128538), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000586-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

a) Id 16202831

Embora a sentença embargada tenha examinado a preliminar de *ilegitimidade passiva*, **considero devido** manifestar-me cabalmente sobre o requerimento subsidiário referente à intervenção de terceiros, deduzido na contestação da União.

Os seguintes esclarecimentos passam a integrar o *decisum*:

Os municípios desta subseção judiciária **não devem** integrar a lide porque não possuem responsabilidade jurídica direta, recursos orçamentários ou estrutura administrativa para efetivar a importação de medicamentos.

Ademais, os réus detêm *todas* as condições materiais, atribuições e *expertise* para fornecer o medicamento, independentemente de ajuda ou de recursos de prefeituras.

De outro lado, não há *obscuridade* ou *contradição* quanto à responsabilidade solidária.

Todos os pontos foram apreciados e estão expressos os motivos pelos quais União e Estado de São Paulo devem responder à demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **dou-lhes provimento** tão-somente para afastar a omissão, nos termos acima.

b) Id 17168470

Indefiro: o juízo já esgotou a prestação jurisdicional e cabe aos réus, condenados solidariamente, tomarem as providências para o devido cumprimento da ordem de urgência.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006204-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Diante da inércia das partes em proceder a virtualização, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto.

Arquiem-se provisoriamente estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002852-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17221624).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

ID 17227358: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquiem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIA ADE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos acórdãos de IDs 17121372 e 17121397, da decisão de ID 17121387 e da certidão de trânsito em julgado de ID 17121754, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
 4. Int.
- Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE SAMUEL GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 15419362).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (IDs 15797597 e 15797598).

Manifestação do INSS (ID 17026490).

O MPF ofertou parecer (ID 17165470).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no IDs 15797597 e 15797598.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS FILHO - SP385790, NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217, RICARDO FUCCHI - SP352307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 14857611).

Manifestação do INSS (ID 15717388).

O MPF ofertou parecer (ID 17171108).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 14857611.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 12647185 e 12647186).

Confirmada a competência deste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 12438790).

A autarquia acostou cópia do processo administrativo (Ids 14729577, 14729587, 14729584 e 14729581).

Em contestação, o INSS alega prescrição, decadência e *falta de interesse de agir*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 15064115).

Consta réplica no Id 1515794.

As partes não quiseram produzir outras provas (Id 16444207 e 1647100).

É o relatório. Decido.

Considerando que os efeitos da *Ação Civil Pública* nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais [1], vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003 [2].

A autora possui *interesse de agir*, pois precisou se socorrer ao Judiciário para obter o que pretendia.

Passo ao *exame* de mérito propriamente dito.

A requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 17/07/1990, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos dos Ids 12272235 e 14729577, p. 02, 04 e 06 evidenciam que o salário de benefício da autora foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Por fim, consigno que eventual impacto financeiro desta decisão sobre futuras e incertas pensões, decorrentes deste benefício, deverão obedecer às regras legais em vigor no momento da concessão.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) proceda à revisão da renda mensal da autora, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e b) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 084.248.237-7;
- b) nome da segurada: Zélia Maria Porpino Meschede;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17/07/1990.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-15.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVINHOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995

DESPACHO

Vistos.

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.

Diante da inércia das partes em proceder a virtualização, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo **não** realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto.

Arquivem-se provisoriamente estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012696-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J. FOGACA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-05.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO A CACIO ALVES LIMA - SP325059

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) / Defensores (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-85.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-55.2019.4.03.6126

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLOVIS GERMANO DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-73.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ISRAEL CECON

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de maio de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15376911: Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 16339207.

Comprovada a reapropriação pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID15468083: Preliminarmente, cumpra o Exequente integralmente o determinado quanto a juntada das peças faltantes solicitadas.

Com a providência acima, nova vista à CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13447510: Manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILO ZANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 16061122.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR SGARABOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14739883: Preliminarmente, deverá o exequente esclarecer qual a data de atualização do valor indicado como verba sucumbencial fixada nos embargos à execução (R\$ 1.355,33).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a opção do exequente pela aposentadoria concedida na via administrativa (Id 15915045) e a manifestação do INSS constante do Id 13546680 - parte final, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13528649: Dê-se ciência dos depósitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição do exequente Id 15540879.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16858787: Diante do requerimento formulado, preliminarmente, deverá o exequente comprovar que se enquadra no rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, acostando aos autos declaração médica acerca de seu diagnóstico.

Outrossim, defiro a requisição do valor incontroverso, conforme requerido, que fixo em R\$108.813,36 (11/17 - ID4774636) e para tanto, diga a parte autora sobre a existência de despesas dedutíveis e providencie a juntada de pesquisa da situação cadastral de seu CPF.

Quando em termos, expeça-se nos termos da Resolução CJF458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

ID16992462: Mantenho a decisão ID16437387 por seus fundamentos de modo que, aos interessados, resta a juntada de procuração atualizada onde conste a outorga de poderes à Sociedade de Advogados, ou ainda, a formalização de instrumento particular de cessão de crédito dos advogados constituídos à Sociedade de Advogados para fins de recebimento da verba sucumbencial.

Quando em termos expeçam-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

DECISÃO

A União Federal apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Afirma que para se apurar o montante devido seria necessário a reconstituição da Declaração de IRPF 2014/215, com exclusão da verba indenizatória. Somente a partir do valor obtido é que se poderia fazer incidir juros e correção monetária. Consequentemente, os honorários advocatícios incidiram em excesso, também.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 14214793. Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial; a União Federal, por seu turno, quedou-se silente.

Decido.

A contadoria judicial apurou que, de fato, a conta de liquidação apresentada pelo exequente incorreu em excesso, visto que deixou de efetuar a reconstituição da DIRPF 2015 ano-calendário 2014 para que se pudesse apurar o valor de fato a restituir.

Apurou, também, erro no índice da Taxa Selic utilizada pelo exequente.

Quanto à conta da União Federal, esta fez incidir a Taxa Selic somente a partir do término do prazo da entrega da declaração do exercício 2015, em maio/2015, enquanto que o correto seria aplicá-la a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido, em maio/2014, tal como fixado no título executivo e Manual de Orientação e Procedimentos.

Não houve impugnação da União Federal neste ponto, sendo certo que houve expressa concordância por parte do exequente em relação a toda conta apresentada pela contadoria judicial.

Isto posto, julgo procedente parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$161.443,37 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até outubro de 2018, conforme ID 14216680, já incluído os honorários advocatícios e custas processuais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$177.565,17 menos R\$161.443,37), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$161.443,37 menos R\$148.814,00), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial, todos os valores atualizados até outubro de 2018.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de \$161.443,37 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até outubro de 2018, conforme ID 14216680.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Alega o INSS que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que não houve a dedução do auxílio-suplementar acidentário recebido no período do cálculo.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 16850695).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 16810486, manifestada pelo exequente no ID 16850695, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida condenação do INSS no total de R\$ 363.964,09 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 16810488, atualizados para novembro de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente já informou a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciou a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF.

Assim, requirite-se a importância apurada no ID 16810488, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, efetuando-se o destaque dos honorários postulado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicar o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009. Aponta, também, erro na aplicação do percentual de honorários advocatícios, visto que o montante devido ainda não foi definido.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta (ID 13979344).

160064176.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou nos ID's 14689793 e 14696684. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 15956101 e

Decido.

A contadoria judicial apurou erro em ambas as contas apresentadas, no que tange à aplicação dos juros de mora, na medida em que não foi observada a regra prevista na MP 567/2012.

Houve concordância de ambas as partes.

Divergem, no entanto, quanto à aplicação da TR como fator de correção monetária de todo o período da conta.

Conforme afirmado pela própria parte exequente, o título executivo judicial determinou que **a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.9 HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).** - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. **Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017,** revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos, Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Portanto, correto a conta apresentada no Anexo I, do ID 14696684, a qual fez incidir a Taxa Referencial como fator de correção monetária em todo o período.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 59.518,02 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), valor atualizado até dezembro de 2018.

Condene a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$65.497,31 menos R\$59.518,02), atualizado de acordo com o título executivo judicial, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor supra.

Decorrido o prazo para recurso, apresente a parte exequente os cálculos relativos aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID17164621: Dê-se ciência às partes do ofício expedido.

Com o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada no Id 14573786, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o depósito do valor pela autora, intime-se o senhor perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126
AUTOR: SAMUEL DUTRA SALLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 14561677 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsias fático-jurídicas, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-27.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABARA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA HUGUEIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, eis que o documento Id 13690786 está incompleto.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020446-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELPIDIO MORE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15454002), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14801948 e do Id 14803001.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15490151/Id 15490154), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CESAR LORA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FILADELFO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

ID14988746: anote-se o valor da causa apurado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID14988742.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença NB 621.193.942-0, requerido em 06/12/2017. Postula alternativamente o deferimento de aposentadoria por invalidez. Requer ainda indenização por dano moral.

A decisão ID 5973186 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Destaca a inexistência de responsabilidade civil.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 13427133, acerca do qual as partes foram intimadas a se manifestar.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em dezembro de 2018 informou que o autor apresenta varizes nos membros inferiores além de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica sequelar ao tabagismo. Ambas as patologias não apresentaram repercussão funcional. Explicou a perita que o exame físico clínico é compatível com a idade do autor, não sendo verificada incapacidade.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao indeferir o benefício pretendido. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no patrimônio moral do segurado, pois a capacidade do trabalhador foi confirmada em juízo .

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 15753830), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Cite-se.
Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECOM desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Cite-se.
Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECOM desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAULO DE TARSO VENTURA GRJO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no item "b)" constante do tópico "DO PEDIDOS" da petição inicial, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto à ré a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos analíticos da conta de FGTS de sua titularidade no período pleiteado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Diante do noticiado acordo entre as partes, não demonstrado materialmente nos autos, acolho o pedido do ID 16264053, extinguindo o feito na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento das custas remanescentes, haja vista ter havido o reembolso daquelas pelo devedor.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14977578/Id 14977579: Anote-se.

Id 14425834: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14580483 e do Id 14580484.
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14390149), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitava das testemunhas arroladas na petição Id 14988209.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD - SP106184, VILMA MARQUES - SP200527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14540595 e do Id 14541154.
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15484102), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVID ROMANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 16250969), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15115368/Id 15115372: Faz-se necessário esclarecer que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 15115370.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-93.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: SFRUBIO REPRESENTACAO EIRELI

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBSON LUIS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE 132/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de ev a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade do lapso de 01/08/1993 a 07/12/2011.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Ser Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Cíte-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 16264609/Id 16264613, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 15595367 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma do despacho.

Isto posto, mantenho o despacho Id 13943818 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 15595379.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de poupança- expurgos inflacionários - apresentada pela CEF em face do correntista, a qual aponta a presença de excesso de execução.

Afirma a Caixa que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que não observados os comandos do título.

Notificado, o Impugnado discordou da conta apresentada pela CEF.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio, por derradeiro, a manifestação ID 14006805, com a qual ambas as partes concordaram.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 124.963,98 (centos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), dos quais já houve o levantamento de R\$ 70.289,74 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), restando saldo em favor do exequente no montante de R\$ 54.674,24 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e valor a ser apropriado em favor da CEF, R\$ 10.000,64 (dez mil reais e sessenta e quatro centavos).

Como ambos os litigantes cometeram erros na apuração do valor devido, reconheço a sucumbência recíproca.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 34.964,62) e a conta liquidada (R\$ 124.963,98), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 70.289,74) e a conta liquidada (R\$ 124.963,98).

Após, expeça-se alvará, conforme requerido ID 15958722 e IR 15931630.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **Gildo Primão Neto** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 17/09/1991 a 25/04/2017, na Bridgestone do Brasil.

Afirma que em todo o período esteve exposto a ruído, calor e clorofórmio.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judicial. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5027357-15.2018.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 13731263.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPC AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBIL NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PAVI PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do dire fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Agente agressivo calor

Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o **Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)**.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

A análise técnica do INSS, em relação ao período pleiteado na inicial, assim, concluiu no ID 8825154, pág. 44:

“Sem responsável técnico pelos registros ambientais no período solicitado (campo 19 do PPP). A informação do período em desacordo com a IN 77/2015. A técnica de aferição da exposição a ruído declarada no documento probatório está em desacordo com as indicações metodológicas (técnica de aferição) e suas datas de introdução são obtíveis (sic) na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seus artigos 279. Sem informação da intensidade do agente calor até 17/05/98. Após, nos períodos em que se encontra acima do LT em informação do dispêndio energético do trabalhador na função exercida, em conformidade com o anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do TEM. Substância química não elencada no anexo III do Decreto 53.831/1964 e do anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Correto o entendimento do INSS.

Quanto ao ruído, o PPP, realmente, não indica a utilização da NR-15 ou NHO-01. Logo, o documento está em desacordo com a legislação, impossibilitando o reconhecimento da especialidade pelo ruído.

Quanto ao calor, não é possível aferir se a atividade do autor era de intensidade alta, média ou baixa. Pela descrição da atividade do autor, tudo indica que não era uma atividade com grande dispêndio de energia. Poderia, assim, se encaixar no conceito de trabalho Leve, com limite de exposição a calor de 30 IBUTG, sendo certo que, conforme o PPP, o máximo de exposição foi de 28,9 IBUTG

Quanto ao agente químico “clorofórmio”, ele não está elencado no Decreto 53.831/1964 ou no Decreto 3.048/99. Ademais, não consta da Lista de Agentes Comprovadamente Cancerígenos, como afirmado pelo autor.

Foi facultado ao autor a produção de outras provas, nada tendo requerido. É certo, ainda, que não cabe ao juiz produzir prova em favor de quaisquer das partes.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade judicial concedida nos autos do agravo de instrumento n. 5027357-15.2018.4.03.0000.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5027357-15.2018.4.03.0000, que tramita perante a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-94.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à AUTORA para que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-05.2018.4.03.6126

AUTOR: ALDO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID - 15679710 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

int.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, CITANDO o INSS, conforme o determinado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126

AUTOR: JANETESILVA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, CITANDO o INSS, conforme o determinado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUI MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/181.403-549-1), requerida em 04/01/2017, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/01/2004 a 16/11/2016, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, a cópia do procedimento administrativo que acompanha a petição inicial é ilegível, especialmente quanto às páginas em que, aparentemente, constam o PPP da empresa, a decisão e análise administrativa sobre atividade especial e o resumo da contagem de tempo de contribuição do segurado.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo mencionado.

Com a vinda da documentação, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

AUTOR: OSMAR SCAPIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15625323 - Dê-se vista ao autor

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2019.

AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADENONATO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16770580: Dê-se vista às partes.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, vez que as requeridas no documento ID 12030059 tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **NILTON ALVES DE MIRANDA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.201.542-7, requerida em 22/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., no período de 24/05/1989 a 25/04/1990, por exposição ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna genericamente pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Após formação do contraditório, peticiona a parte autora (ID 16604840) pleiteando o reconhecimento do tempo comum dos períodos de “01/07/ 31/07/2014; 01/01 a 31/03/2016; 01/09 a 31/10/2015 e 01/11 a 31/12/2015”.

Tendo em vista o requerimento da parte autora trata-se, em verdade, de pedido de emenda à inicial, e considerando o disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de que, primeiramente, esclareça o autor os períodos que pretende sejam reconhecidos comuns. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, havendo manifestação do autor, intimar o INSS, nos termos do artigo 329, II, do CPC, a se manifestar acerca do aditamento do pedido e, querendo, contestá-lo e produzir prova que entender necessária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, vista ao autor e tornem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO DONIZETE RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **GERALDO DONIZETE RUANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.491.100-5), requerida em 30/01/2018.

No entanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda precedeu ao término da análise do INSS quanto ao objeto da lide e que não foi juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia *integral e legível* do procedimento administrativo (NB 42/189.491.100-5), no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2018.4.03.6126

AUTOR: LE SOIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo réu e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-09.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON LUIZ CASTILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FLORES
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta Subseção.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVIO BELLOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que o autor não juntou nos autos cópia da certidão do trânsito em julgado.

Assim, regularize o autor o feito, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 13450891.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-36.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAULO TOTH
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DESOUZA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que não há identidade de partes e de pedido.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126

AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DESOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em inspeção,

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 15.588,29** (quinze mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-39/2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em injeção.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-90.2019.4.03.6126

AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-78.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

RÉU: DIRETOR DA CIRETRAN DE OURINHOS-SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente no Juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos – Justiça Comum Estadual, por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO CIRETRAN DE OURINHOS**, visando a transferência de veículos automotores, sem incidência de multas e impostos anteriores à arrematação.

Aduz, em síntese, que adquiriu, em 25/4/2013, mediante arrematação em hasta pública, de diversos veículos penhorados na execução fiscal nº 0004581-42.2010.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Aduz que sobre referidos veículos incidem multas e impostos relativos à períodos e competências anteriores à arrematação e que requereu ao Diretor do Ciretran autorização para transferência sem o pagamento das despesas, mas até a data do ajuizamento não obtivera resposta.

Acostou documentos à inicial.

Devidamente citada, a corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação aduzindo a sua ilegitimidade para discutir débitos de DPVAT, bem como em relação às multas aplicadas por outros órgãos que compõem o sistema nacional de trânsito, tais como, Municípios, DER, Polícia Federal e outros. Ainda, que os débitos de IPVA anteriores à arrematação são exigidas do antigo proprietário FUNDAÇÕES E GEOTECNIA ABC LTDA ME. No mérito, aduz que a existência de multas é óbice ao licenciamento e expedição de CRLV, por força de lei estadual e também consoante artigo 128 do CTB. Por isso que o artigo 121 do CTN estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal pode ser o contribuinte ou o responsável, no caso o arrematante, sendo perfeitamente lícita a exigência dos tributos de bens adquiridos em leilão judicial. Juntou documentos.

Houve réplica.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido. Interposto embargos de declaração pelo autor, foi negado provimento ao recurso.

Interposto recurso de apelação pelo autor e após a apresentação de contrarrazões, houve julgamento pela 5ª Câmara de Direito Público do E.Tribunal de Justiça deste Estado, que acordou não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal, anulando-se os atos decisórios praticados.

O juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos determinou a remessa a este Juízo, em razão dos disposto no artigo 676, caput e 914, §2º, ambos do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Reconheço a **ilegitimidade passiva de parte** com relação ao DIRETOR DO CIRETRAN DE OURINHOS, tendo em vista que, tratando-se de pedido de reconhecimento de inexigibilidade tributos e multas, deve ser deduzido contra a pessoa jurídica respectiva. É o caso, portanto, de manter-se a fazenda do ESTADO DE SP no polo passivo, tratando-se de tributo de sua competência.

No mais, colho dos autos que o autor pretende a transferência de veículos automotores arrematados em hasta pública e objeto de penhora nos autos da execução fiscal que tramita neste Juízo, em que são partes a FAZENDA NACIONAL e FUNDAÇÕES E GEOTECNIA ABC LTDA ME, processo nº 0004581-42.2010.403.6126.

Ajuizada esta demanda inicialmente na Justiça Comum Estadual, o E.Tribunal de Justiça entendeu que:

“No caso concreto, a realidade dos autos indica que a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial está relacionada com a autorização para a transferência dos veículos automotores arrematados, sem o pagamento do respectivo tributo e multas de trânsito, em cumprimento à respectiva carta expedida pela C.Justiza Federal. Contudo, tal é impossível, em razão de incompetência desta C.Justiza Comum Estadual.”

Verifico, porém, que a questão posta nestes autos já foi objeto de apreciação na execução fiscal, processo nº 0004581-42.2010.403.6126, onde, após a arrematação e entrega dos bens (com exceção de um), o arrematante ingressou no feito, por meio de seu advogado, noticiando a existência de óbices decorrentes de débitos oriundos de multas de trânsito e IPVA devidos antes da arrematação, requerendo a expedição de ofício ao DETERAN determinando a baixa dos débitos (devidos até a arrematação) e a transferência dos veículos automotores.

Este Juízo, naqueles autos da execução fiscal 9fls.225/226) proferiu decisão de indeferimento, que passo a transcrever:

“Fls. 211/212: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante LUIZ HENRIQUE DA SILVA consistente na expedição de ofício ao DETRAN determinando a baixa (sic) nos valores pendente a título de multa e IPVA referentes aos veículos arrematados a fls. 183/185. Sustenta a interpretação analógica do art. 130, único, do CTN que o exime do pagamento de tal exação. Requer o levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema RENAJUD nos referidos veículos. Em relação ao veículo GM/Corsa Wind, ano 2001/2001, placas DEC 2816, cor branca, que foi apreendido (fls 214/215), requer a expedição de mandado de entrega e remoção, sem a incidência de qualquer ônus.

É o breve relatório.

Em que pese expressa disposição do único, do art. 130, do C.T.N., não cabe a este Juízo a adoção de qualquer providência para eximir o arrematante do pagamento dos tributos eventualmente existentes em relação aos veículos arrematados. Isso porque, o titular de referidos tributos é o Estado de São Paulo, que sequer compôs a relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. O requerimento deverá ser dirigido ao órgão estadual competente, informando que o meio de aquisição da propriedade deu-se em hasta pública, motivo pelo qual indefiro o requerimento do arrematante. Anote-se ainda, ter constatado do item 2.3. do edital de hasta pública ser de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

Defiro o desbloqueio dos veículos arrematados (fls. 183/185), já removidos e entregues (fls. 201/204), pelo sistema RENAJUD.

Quanto pedido referente ao veículo GM/Corsa Wind, ano 2001/2001, placas DEC 2816, cor branca, apreendido conforme fls. 203/204, 212 e 214/215, preliminarmente, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.”

Discordando o arrematante da decisão transcrita, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031155-45.2013.4.03.0000/SP decidido por decisão monocrática, no sentido do improvido do recurso, ao argumento de que o artigo 686, V, do CPC dispõe que o edital do leilão deve fazer menção aos ônus que incidem sobre os bens e, no caso, o item 2.3 do edital atribuiu a responsabilidade dos interessados na averiguação das eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de taxas e impostos. Ainda, que no auto de arrematação encontram-se descritos todos os débitos existentes a título de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, não sendo o caso de alegar desconhecimento. E, considerando que o valor exigido na execução supera o valor da arrematação, deve ser observada a ordem de preferência dos créditos tributários.

Verifico, ainda, que após a interposição de embargos de declaração, tendo sido negado seguimento ao mesmo, a decisão monocrática transitou em julgado, consoante certidão expedida em 12/2/2016.

Portanto, a questão foi suficientemente discutida e decidida nos autos da execução fiscal, **não havendo interesse no ajuizamento desta demanda, com a mesma finalidade.**

Tendo havido decisão definitiva sobre requerimento do arrematante, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela **necessidade** de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA** nos autos qualificada, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

De outra parte, requer ainda que a autoridade impetrada deixe de exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados "aviso prévio indenizado", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e não justificadas, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09 aduzindo, em resumo, que somente a contribuição prevista no artigo 2º tinha período certo e determinado de vigência e, quanto àquela aqui discutida, a lei não limitou sua vigência, pois seu intuito era, enquanto preciso, fazer fundo para cobrir a recomposição dos expurgos do FGTS e, após, os valores irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionais relevantes, nominadas na Lei nº 8.036/90.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações aduzindo ser devido o FGTS sobre as verbas elencadas na exordial. Pugnando pela improcedência do pleito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI 1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido esaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E.Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Quanto a não incidência do FGTS sobre as verbas elencadas na petição inicial, melhor sorte não assiste a Impetrante.

Com efeito, nada obstante haja alguma correlação entre o recolhimento do FGTS e das contribuições sociais estas não se confundem. Cada qual tem o seu regulamento próprio, podendo se aplicar apenas as exclusões expressamente previstas no artigo 28, §9º da 8212/91, cuja previsão está no artigo 15 §6º.

O artigo 15 da Lei 8.036/90 prevê a base de cálculo da contribuição ao FGTS:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

A exceção, encontra-se no parágrafo 6º, do artigo 15, que dispõe *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Em que pese a referência à lei 8212/91, isto não significa, que o regulamento de ambas se confundem.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Número 2016.03.22678-0

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643573

Relator(a) SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA

Data 08/11/2018 DJE DATA:16/11/2018

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidem sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e, ainda, sobre o auxílio-doença ou o auxílio acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (NOSSOS OS DESTAQUES)

Assim, conclui-se ser possível a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados "aviso prévio indenizado", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", faltas abonadas e não justificadas, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Deve incidir também a contribuição ao FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia, visto em desconformidade com a legislação. Com efeito, a norma que excepciona tal verba da base de cálculo prevê expressamente que não constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS o vale pago de acordo com a legislação.

Sobre o tema também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão 2017.00.05522-3 201700055223

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653098 Relator(a) HERMAN BENJAMIN

SEGUNDA TURMA

Ementa

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alca da incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso- prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR CAVALHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ODAIR CAVAKHIERI** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** não dar andamento ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que, em 30.11.2018, o impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Santo André, mas que naquela ocasião sequer foi gerado o número do benefício. A firma que, em 22.01.2019, mediante agendamento prévio, o impetrante retornou à mesma APS, sendo lhe informado que não havia prazo para decisão do seu pedido, e que, ainda segundo o autor, não se sabia o motivo de não ter sido gerado o número do pedido na primeira oportunidade.

Acrescenta que, em 23.01.2019, o impetrante solicitou uma solução na Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento Social, mas até a presente data não houve resposta.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, restou indeferida.

Em petição de ID 16860605, o autor informou que o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, motivo pelo qual requer a desistência da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWGAIAO CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GAIAO, MARCOS DE BRITO GAIAO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a presente ação monitoria tem por objeto o Contrato de Renegociação nº 21.2163.690-000003-23, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.2163.605.0000020-89 e, por fim, a CCB nº 21.2163.605.000019-45.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF esclareça o requerimento constante do ID 13572371 em que requer a extinção parcial do processo, com relação aos contratos nºs 212163605000002089 e 2163003000001284.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA VEIGA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

I - Em consulta ao portal da transparência do Estado de São Paulo, verifico que a embargante percebeu R\$ 7.803,07 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano adn indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a embargante comprove que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Consigno o prazo de 10 dias.

II - Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDÃO CALIMAN, IBERÊ CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Preliminarmente, ante o noticiado falecimento de Margarete Brandão Caliman, determino que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, no prazo de 30 dias, qualificando o representante legal do *de cujus*, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Em relação aos demais executados, recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, citados, os réus não pagaram, não embargaram e nem ofereceram bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação aos executados para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho ID n.º 1350991, juntando demonstrativo de débito atualizado.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação das procurações, recebo os embargos à ação monitória apenas em relação All Net Cursos e Gianfranco Giovanni Rizzi, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte aurora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Petição ID n.º 14046126: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA** aos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu compelido a realizar o processamento das progressões e promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, a declaração da ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.

Pretende, ainda, o recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 01/04/2006 com acréscimos de correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original". "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".

Aduz que é funcionária pública federal desde 01/04/2005, integrante do quadro de servidores do INSS, ocupante do cargo, inicialmente, de "Técnico do Seguro Social", submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Finalmente, sustenta que, em 29/9/2015, foi firmado Termo de Acordo nº 2/2015 entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS e Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, prevendo, na cláusula 6ª, o restabelecimento do interstício de 12 meses, devendo o réu comprovar o cumprimento da avença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, em razão do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, houve redistribuição para este Juízo.

Determinada comprovação, pela autora, de que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, recolheu custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal e prescrição do fundo do direito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.590/95 e no § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90 c/c artigo 4º-A da Lei 10.855/2004, incluído pela MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito à correta progressão, motivo pelo qual não há prescrição do fundo do direito, como alega o INSS.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que *o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção*, sendo a *progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior* (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância *dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento* e à *consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor*.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em **01/04/2005**, cujo exercício teve início na mesma data.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e paragrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque!)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas**”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

Prosseguindo na análise do mérito, surge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”. “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício” e “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, emendado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que “... 3. A impositiva de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchido o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D’Azevedo Auvall, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: “Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa”. 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Portanto, a contagem do interstício da autora, para fins de efeitos financeiros para a progressão funcional, deve considerar a data do efetivo exercício (posse no cargo em abril de 2005).

Consigne-se que fica mantida a observância de todos os demais requisitos para fins de análise do direito à progressão pelo autor.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos os valores remuneratórios resultantes deste reenquadramento, incluindo todos os reflexos, com correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Por fim, se houve pagamentos decorrentes do acordo mencionado pela autora, os mesmos serão objeto do respectivo desconto em fase de cumprimento de sentença.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a observar o prazo de 12 meses de interstício para progressão e promoção funcional, devendo-se dar a partir do efetivo exercício, observando-se, quanto às progressões e promoções subsequentes, o término da contagem anterior, e sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão, descontados os valores pagos administrativamente, bem como pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. JOAQUIM LOPES DE HOLANDA, em razão do óbito ocorrido em 10/06/2016 (NB 21/178.173.440-0 – DER: 15/06/2016).

Preende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o *de cuius* aproximadamente 12 (doze) anos, de 2004 até seu óbito. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Além disso, dependia economicamente do companheiro, pois sua renda apenas complementava a do seu companheiro.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Saneado o processo, foi deferida a produção da prova testemunhal, cuja audiência foi realizada aos 4/12/2018, mediante depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. JOAQUIM LOPES DE HOLANDA estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.915.894-2), cessado em 10/06/2016, data da sua morte. Conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova documental e testemunhal. Quanto à prova documental, juntou aos autos os seguintes documentos

- *Certidão de óbito do segurado instituidor, constando que era viúvo, vivia em união estável com a declarante (autora) e endereço à Rua Bresser, 325, Santo André;*

- *Contas de luz e água em nome da autora e do de cujus, sito à Rua Bresser, Santo André. Apesar de constar duas numerações distintas (n.º 319 e 325), em seu depoimento pessoal, corroborado pelas testemunhas, o endereço sofreu alteração de numeração pela Prefeitura há uns anos atrás.*

- *Cópia da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n.º 1018741-05.2016.8.26.0554, em que são partes a autora deste processo e os filhos do Sr. Joaquim, Francisco Lopes de Holanda e Maria de Fátima de Holanda, com reconhecimento da união estável da autora e do de cujus Joaquim Lopes de Holanda pelo período de 12 anos, de 14/03/2004 até 10/06/2016, data do falecimento de Joaquim, o direito de a autora ocupar o imóvel, a título de usufruto, pelo período de 7 anos a partir da data da homologação do acordo;*

Além destes documentos, a autora ainda procedeu à juntada da cópia integral do procedimento administrativo, com cópia dos seguintes documentos:

- *Declaração de atendimento médico na data do óbito do segurado instituidor, tendo assinatura da requerente como responsável;*

- *Declaração de óbito pelo Serviço Funerário do Município de Santo André, constando como declarante a autora;*

- *Contrato de Serviços Funerários pela autora, constando o Sr. Joaquim como beneficiário.*

Oportunizada a especificação de outras provas, a parte autora reiterou o interesse na produção da prova testemunhal, tendo sido realizada audiência de instrução.

Com efeito, a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, foram unânimes ao informar que o relacionamento entre ela e o Sr. Joaquim teve duração de aproximadamente 12 (doze) anos, perdurando até a data do óbito. O Sr. Joaquim já era viúvo há época que se conheceram e logo a autora veio morar com ele no endereço da Rua Bresser, 325, Parque Erasmo Assunção, nesta cidade, residência própria do falecido. Os dois eram tidos por casados na vizinhança e se apresentavam como marido e mulher.

No tocante à dependência econômica, apesar de ser prescindível a prova (tratando-se de companheira – artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91), a autora sustenta que sua renda era apenas complementar, pois o Sr. Joaquim, além de perceber aposentadoria por tempo de contribuição há aproximadamente 20 (vinte) anos, percebia renda advinda dos contratos de aluguel que tinha de seus outros imóveis.

Analisada toda a prova documental, tenho que a mesma deve ser considerada como início de prova material da existência da união estável, longa, duradoura e pública, atendendo as exigências legais. Por sua vez, a prova testemunhal corrobora a prova documental, tendo as testemunhas sido unânimes no sentido de que o casal apresentava-se como se casados fossem, e moravam juntos no endereço da Rua Bresser, 325, nesta cidade de Santo André. Por fim, os próprios filhos do Sr. Joaquim concordaram em reconhecer a existência da união estável desde o ano de 2004 até a data do óbito do de cujus.

Desta forma, a prova produzida nos autos atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo dúvida quanto à existência da relação de união estável, pelo que entendo preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.173.440-0, desde a data do óbito (10/06/2016).

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 21/178.173.440-0;
2. Nome do beneficiário: FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 10/06/2016 – data do óbito;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 463.318.163-72;
9. Nome da mãe: FRANCISCA MARIA DE MELO OLIVEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Bresser, 325, Parque Erasmo Assunção, Santo André, SP, CEP: 09271-220.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5041

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 1902/1903 : Anote-se.

Indefiro a futura execução dos créditos reconhecidos nesses autos pela via judicial, vez que a R. Decisão de 27 de março de 2018 deu parcial provimento à apelação impetrante, para autorizar a compensação dos valores, observada a prescrição quinquenal.

Assim, deverá a impetrante proceder ao pedido de compensação administrativamente.

Dê-se ciência à representante da impetrante acerca da baixa dos autos.

Nada mais sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001346-62.2013.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006423-18.2014.403.6126 - PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000896-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** em não dar andamento ao seu requerimento de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/9/2018 e não houve análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUJIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO e CAMILA BINHARDI NATAL, qualificados nos autos, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, ao indeferir o pedido de concessão de gratificação de incentivo à qualificação.

Alegam que tiveram indeferido pedido de concessão de gratificação de incentivo à qualificação, nada obstante tenham comprovado por meio de certidão de conclusão de mestrado, fazerem jus ao referido benefício, sob o fundamento de ser imprescindível o diploma.

Sustentam que a demora na expedição do diploma pelas instituições de ensino não pode ser atribuída aos impetrantes.

Argumentam que segundo pacífica jurisprudência os documentos (ata de defesa do mestrado com aprovação pela Banca Examinadora e Histórico Escolar) acostados ao pedido administrativo, são suficientes para comprovação do direito à concessão da gratificação.

Noticiam que recentemente o MEC modificou seu posicionamento anterior, em que entendia como suficiente o certificado de conclusão de curso, para fins de comprovação do direito à gratificação. Entretanto, embasadas na nota técnica nº 4/2018/DAJ/COPEP/CGGP/SAA da Coordenação Geral de Pessoas do Ministério da Educação, as universidades passaram a exigir indispensavelmente o diploma para fins de concessão do benefício pleiteado.

Aduzem, sem prejuízo, que estão sofrendo prejuízo de 52% do vencimento.

Requerem, ao final, a "concessão da ordem para anular com efeito ex tunc (retroagindo à data do requerimento administrativo) o ato administrativo de exigência do diploma do mestrado para a concessão do benefício do incentivo à qualificação aos impetrantes, determinando que a impetrada proceda a imediata concessão do incentivo à qualificação aos impetrantes, realizando o pagamento das parcelas devidamente corrigidas desde a data do respectivo requerimento, devendo ser considerado para a correspondente concessão os documentos indicados pelos impetrantes no respectivo mandado".

Intimados a esclarecer o valor atribuído à causa e a hipossuficiência, os impetrantes apresentaram emenda à inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A UFABC, representada pela Procuradoria Geral Federal, informou possuir interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança, ante a ausência de ilegalidade e abuso de poder no ato de indeferimento do adicional de especialização.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Os impetrantes LUIZ, CAMILA e CAROLINE são servidores públicos da Fundação Universidade Federal do ABC e concluíram o curso de mestrado nas instituições de ensino UFRJ, UFABC e PUC nas datas de 08/10/2018, 31/10/2018 e 31/10/2018, respectivamente. Nas datas de 08/10/2018 e 31/10/2018, ingressaram com o pedido administrativo para fins de percepção do incentivo à qualificação do servidor público federal, previsto na Lei nº 11.091/2005 e Decreto nº 5.824/2006.

Segundo estabelece a Lei nº 11.091/2008, em seu artigo 12:

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (grifamos)

No entanto, nas mesmas datas da entrada dos pedidos administrativos, a gratificação de incentivo à qualificação foi indeferida, sob o fundamento de que não houve a juntada do respectivo DIPLOMA, documento indispensável para a obtenção do benefício. O fundamento legal para a recusa é a NOTA TÉCNICA nº 4/2018/DAJ/COPEP/CGGP/SAA da Coordenação Geral de Pessoas do Ministério da Educação, alterando o entendimento anteriormente adotado e que passou a exigir o diploma para fins de deferimento das gratificações.

De início, importa registrar que a NOTA TÉCNICA acima referida representa ajuste de interpretação não tem, portanto, caráter vinculativo.

No caso em apreço, entendo que deve prevalecer a orientação anteriormente seguida pela entidade, prevista no **Parecer nº 0012/2017/CPIFES/PGE/AGU** de 23 de outubro de 2017, o qual orienta a Administração no sentido de que "os diplomas e certificados de conclusão de cursos tem natureza de representação dos títulos a que se referem, não se confundindo com os procedimentos de titulação que lhes antecedem e dos quais auferem legitimidade. A exigência de diplomas e certificados como única e exclusiva prova de aquisição de título ou qualificação não encontra fundamento nas leis instituidoras de retribuição por titulação ou incentivo à gratificação, pelo que terão valor legal equivalente documentos oficiais provisórios capazes de demonstrar a conclusão válida e atendimento da qualificação ou titulação, desde que não haja respectivas ressalvas ou pendências".

Isto porque a administração pública não pode transferir aos impetrantes a responsabilidade pela demora das instituições de ensino na confecção dos respectivos diplomas.

No mais, o adicional de incentivo à qualificação foi instituído pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, e que visa garantir a concessão do incentivo à gratificação mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação, sendo esta a melhor interpretação da lei, evitando-se que o formalismo excessivo contido na NOTA TÉCNICA nº 4/2018/DAJ/COPEP/CGGP/SAA da Coordenação Geral de Pessoas do Ministério da Educação, prejudique os servidores públicos que tenham concluído o mestrado.

Com efeito, ao exigir a apresentação do diploma para o recebimento do requerimento administrativo e concessão do benefício de qualificação, a autoridade impetrada fere os princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IPE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/S (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agruada. 3. Agrado regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2015 -DTPB-.)

Porém, não cabe ao Judiciário substituir a função administrativa de concessão do benefício aos servidores, visto que tal ato é privativo da administração pública. Sendo assim, a ordem judicial deve restringir-se no sentido de que anular as decisões administrativas que indeferiram os benefícios aos impetrantes com base na exigência de apresentação de diploma e determinar à administração pública que analise os pedidos de concessão da gratificação de incentivo à qualificação aos servidores sem a necessidade de apresentação dos respectivos diplomas do curso de mestrado, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A ORDEM** pretendida, para determinar a anulação das decisões administrativas que indeferiram o benefício de incentivo à qualificação aos servidores LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO e CAMILA BINHARDI NATAL por ausência de apresentação do diploma, bem como determinar a análise dos pedidos sem a necessidade imediata deste documento, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. I e O.

Santo André, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLA ROSA PICOLO e DENIS RIBEIRO PICOLO**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 84.016,66, em 30/4/2011, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003150-36.2011.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, celebrado entre a CEF e os ora embargantes, no valor originário de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais reais).

Aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, aduzem a nulidade da cláusula 1ª, parágrafo único, item 2, que estabelece a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Impugna a cobrança de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula 8ª, § 3º do contrato.

Quanto aos juros moratórios, a incidência somente é devida a partir da data da citação. Ainda, que a amortização pela Tabela PRICE implica em capitalização mensal de juros, devendo ser declarada nula.

Pedem a declaração de nulidade da citação editalícia, vez que não esgotados todos os meios para citação pessoal.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela rejeição sumária dos embargos pela ausência de indicação dos valores que entende devidos; no mais, pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes não se manifestaram. A CEF concordou com o parecer técnico.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial da execução fiscal, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

Colho dos autos da execução que houve tentativa de citação pessoal. O Sr. oficial de justiça diligenciou nas ruas Tomé de Souza nº 972 por três vezes, na Av. Libero Badaró, 246 e na rua João Ramalho nº 216, todas em São Caetano do Sul, na tentativa de localizar os coexecutados, sem contudo encontrá-los. A pesquisa de endereços nos órgãos de proteção aos consumidores ou outros redundou na informação de inúmeros endereços, muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o andamento do feito e não atende ao princípio da celeridade processual.

A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se:

<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00045453520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</p>

E ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 0003150-36.2011.403.6126) que a CEF e DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS L firmaram, em 03/12/2009, a Cédula de Crédito Bancário, tendo os ora embargantes CARLA ROSA PICOLO e DENIS RIBEIRO PICOLO como avalistas, disponibilizando o crédito líquido de 70.021,04. O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

A "Cédula de Crédito Bancário" em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplimento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já faz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Confira-se:

"Trata-se devida contraída na modalidade "Cédula de Crédito Bancário - CCB" onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 84.016,66 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/04/2011.

De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização -Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, formada essa pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro -CDI, e pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida no plano de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso.

Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com os juros remuneratórios mensais de 2% de acordo com a Cláusula Segunda do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Porém, dando sequência à evolução do débito a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu conforme o acordado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Oitava que trata da impuntualidade, optou por reduzir a taxa de rentabilidade para 2% ao mês sobre o total do débito inadimplido, quando poderia, neste ponto, valer-se do percentual de 5%.

Logo, concordando Vossa Excelência com esse procedimento de reduzir a taxa de comissão de permanência de 5% para 2% na fase de inadimplência, após o 60º dia de atraso, poderão ser aceitos os cálculos da CEF no total de R\$ 84.016,66.

Senão, a importância que reputamos correta segundo a Cláusula Oitava é de R\$ 110.283,16 em 04/2011."

Por fim, concluiu o perito judicial que, adotada a comissão de permanência **não nos exatos termos do contrato, mas de maneira a diminuir o valor da dívida**. Entretanto, se atendidas as cláusulas contratuais, o valor apurado pela perícia seria *superior* ao pretendido pela CEF, mas a execução deverá ter curso pelos valores pretendidos pela CEF, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento "ultra petita".

Não verifico nulidade da cláusula que estipula a multa de mora de 2% (dois por cento), vez que de acordo com a legislação de regência e sequer foi exigida pela CEF, como consta da planilha que instruiu a inicial da execução; ainda, a condenação em honorários advocatícios decorre da aplicação do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, especialmente porque não compõe o valor exigido, como comprova a mesma planilha.

Por fim, é legítima a exigência da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e Comissão de concessão de Garantia – CCG, pois equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, havendo previsão contratual. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POS: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil).

2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

9 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

10 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

11 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 34/35 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

12 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 - 0001738-63.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julg 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018). Negrito nosso

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **RS 84.016,66** (oitenta e quatro mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos), em 30/04/2011. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

P.e Int.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0003150-36.2011.403.6126, em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOAO GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetiva reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 14008924, foi contestada a ação conforme ID 15351357.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento dos vínculos não computados de períodos considerados comuns, sendo eles: MAVEROY – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A – período de 14/07/1977 a 22/12/1977; MAFRADA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA – no período de 05/03/1981 a 13/04/1981; BENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - no período 27/03/1985 a 27/04/1985, bem como de períodos de atividade sob condições especiais nos períodos de 27/03/1978 a 14/07/1978 ; 21/09/1990 a 29/04/1992; 18/08/2000 a 16/11/2010 e 17/11/2010 a 20/07/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fícuto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-03.2018.4.03.6126

AUTOR: VITÓPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **VITPEL DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para seja declarada a inaplicabilidade da redução da alíquota do crédito do REINTEGRA, no ano de 2015, nos períodos de 01/03/2015 a 31/12/2015, objeto dos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15, que reduziram as alíquotas do benefício em questão para produzirem seus efeitos a partir da data da publicação, condenando a **UNIÃO FEDERAL** à devolver, pela via da PROCURADORIA-GERAL D. FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, compensar ou restituir, os créditos decorrentes da diferença da alíquota, no ano de 2015, que passou de 3% para 1%, nos períodos de 01/03/2015 a 30/11/15; e a redução para 0,1% no período de 12/2015.

Promovido o recolhimento das custas, foi determinada a citação ID 13761031.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a discussão sobre a constitucionalidade das reduções da alíquota estabelecidos nos Decretos 8.415/15 e 8.543/15, com a autorização à compensação/restituição da integralidade dos créditos no REINTEGRA para o ano de 2015 (01/03/15 até 31/12/15) – 3%, vez que o autor alega lesão ao direito líquido.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no mesmo prazo, requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE - SP133052
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUTE qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB: 76088077, requerido em 19/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-67.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BENE CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - EIRELI - ME, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506, MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida em 11/04/2019 pelos seus próprios fundamentos, vez que os novos documentos apresentados não alteram a situação fática, bem como diante da preclusão consumativa.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda, conforme dados apresentados pelo Exequente ID 16581871.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento, conforme ID 17189456, promova a parte Autora o pagamento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17158455 - Ciência a parte Impetrada, pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17188004 - Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289512
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OSNEY SERI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN objetivando o a revisão de seu benefício NB 173.546.318-0, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 14586308, foi contestada a ação conforme ID 15537713.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

DECISÃO.

LEONOR MORSELLI AIEN, já qualificada na petição inicial, propõe sob o rito ordinário, a presente ação cumulada com pedido de tutela provisória em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para "(...) determinar a autorização de aquisição de novo veículo SEM O PAGAMENTO DO I.P.I. - DEFERINDO-SE A ISENÇÃO LEGADA em o pagamento de Prêmio de Seguro Total pela Companhia de Seguro devido à perda do bem, assim como, autorizar a transferência da propriedade do veículo (sucata) para a seguradora em virtude da perda total do bem sem pagamento de IPI". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça requerida pela autora, bem como determinada a emenda da petição inicial com a indicação correta do bem da vida pretendido (ID16646814). Atribuída à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e foram recolhidas as custas processuais (ID16646814). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos fatos narrados, depreende-se que a questão suscitada esbarra na vedação legal estipulada no artigo 2º. da Lei 8.989/95 e a partir dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDISIO SANCHO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 07/06/2019, às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de defesa Augusto Vescovi Godoy de Paula, bem como será interrogada a ré Mariceli Leandrini. Depreque-se a realização de videoconferência, determinando-se a condução coercitiva da testemunha Augusto, posto que, embora devidamente intimado, não compareceu na audiência designada para o dia 09/05/2019.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, para continuidade da execução, no montante de R\$ 1.795,58 (03/2007), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ~~0186~~ visando a revisão do benefício previdenciário, sem a limitação ao teto constitucional implementado pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Contestada a ação, foi determinado ao Autor esclarecer a prevenção apontada com a ação 1023919-88.2018.401.3400.

O Autor requer a desistência da ação, ID 17207933.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral Irregular na Receita Federal.
Com a comprovação de regularização da sua situação, cumpra-se despacho ID 15970396.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317
ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0013128-41.2014.4.03.6317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário cumulada com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com a pretensão de compelir a autoridade impetrada para que se "... abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das autoras e das filiais... e suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final sobre a segurança pleiteada ...". Com a inicial, juntou documentos. A autora apresenta emenda a inicial proposta. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Recebo a petição ID17136029 como aditamento da exordial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 16394499, e contestada a ação conforme ID 16760259.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/05/1988 a 24/10/1988 ; 18/12/1989 a 02/05/1990; 13/08/1990 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 06/04/2017; 01/01/2008 a 27/10/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA** objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 82.132,94 (oitenta e dois mil e cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Determinada audiência de conciliação ID 11855868, a mesma restou frustrada.

Determinada citação ID 13893538, a mesma foi positiva, não sendo contestada a ação.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que a parte Autora possui condições financeiras para suportar as custas processuais, conforme documento ID 17208540.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMAU FACILITIES LTDA. opõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "salário-educação".

Alega que a sentença é omissa e/ou obscura em relação ao pedido deduzido na petição inicial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do 'decisum' entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MAURICIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ANTONIO MAURICIO MATIAS DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS D SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42.169.604.592-1, requerido em 08/05/2014. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Deferir os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferida decisão declinatoria de competência (ID12825979), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 26.03.2019.

Tutela de urgência indeferida e deferidos os benefícios da justiça gratuita ID 15740639.

Contestada a ação conforme ID 16577636, juntados processo administrativo ID 16607872..

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 16/02/2007. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Sem prejuízo, vista ao INSS do processo administrativo ID 16607872.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUIER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 17157952 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED MIX CONCRETOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BINATTO TAMBUCCI - SP192587

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada, conforme despacho ID 13472889, a mesma se manteve inerte.

Dessa forma, requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Cumpra a parte Exequite o quanto determinado ID 15047284, manifestando-se sobre o pedido de reconsideração postulado ID 15021535, vez que o Executado objetiva garantir a execução com imóvel matrícula 10.161, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Decreto a revelia do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Diante do pedido de desbloqueio formulado, manifeste-se a parte Exequite no prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CELINA YAMAO - SP222247

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios ID 17186431, vista a parte contrária pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO LLUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOAO LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, determinada a citação ID 15424528, foi contestada a ação conforme ID 16658815.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **de 14/03/1979 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 09/07/1985; de 01/06/2011 a 18/11/2015**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-13.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RINALDO CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE RINALDO CAPELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16424228, foi contestada a ação conforme ID16489008.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **de 06/03/1997 a 16/10/2014**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO BRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, interposto Agravo de Instrumento e determinada a citação ID 15054123, foi contestada a ação conforme ID 16504609.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 01/03/85 a 12/07/85; 01/10/88 a 08/05/89; 04/12/89 a 19/10/90; 27/11/90 a 18/12/93; 21/12/93 a 28/08/96; 15/01/97 a 31/08/00; 03/02/97 a 01/02/00; 06/04/01 a 19/09/02; 14/07/03 a 10/11/09; 02/06/10 a 10/04/13; 03/01/11 a 03/01/13; 15/05/13 a 13/02/14; 03/06/13 a 15/05/15; 14/02/15 a 23/11/17 e 14/08/15 a 23/11/17.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 15968727, foi contestada a ação conforme ID 16090551.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **25/02/1991 à 08/06/1992, 06/03/1997 à 18/11/2003 e 01/01/2004 à 31/03/2016**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a análise do requerimento de restituição da retenção – RRR sob o protocolo nº 18520.52354-1109.17.1.2.15-2860, 16560.20376.110917.1.2.15-1584, 32503.02593.110917.1.21.15-4924, 13773.78648.020218.1.2.15-6165, 37286.46598.030218.1.2.15-3493, 12124.91216.030218.1.2.15-4276, 38626.21868.080218.1.2.15-9400, 13007.74402.140218.1.2.15.6400 e 07641.04995.130318.1.2.15-1724, que foram enviados entre 11.09.2017 a 13.03.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALDEMIR NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 16262018, foi contestada a ação conforme ID 16555307.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de atividades exercidas no período de 24.09.2.012 até 09.03.2017, vez não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA a qualificada na petição inicial, ajuíza ação contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuições do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre: (a) terço de férias; (b) aviso prévio indenizado; sobre a folha de salários da Autora, com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal, contribuições do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre: (a) terço de férias, (b) aviso prévio indenizado, sobre a folha de salários da Autora, com fundamento no artigo 311, inciso II do Novo Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 14509307.

Da decisão ID 14509307, foram apresentados Embargos de Declaração ID 14849894 e Agravo de Instrumento ID 15222875 pelo autor, no qual foi deferida a antecipação de tutela como pleiteada. Contestada a ação ID 16085243.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição destinadas ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre verba a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

Oportunizo às partes requererem no prazo de 05 dias, os esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2019.4.03.6126
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: VIACAO CURUCA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Vistos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, já qualificada na petição inicial, ajuíza ação de reparação de danos contra **VIACAO CURUCA LTDA**.

Determinada a citação ID 14504810 e contestação ID 16438662.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 14831196 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.689,03, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a alegação ID 16350147, vez que a alegada adesão à LC 110/01 não restou comprovada durante a instrução processual, não podendo este Juízo reformar a coisa julgada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos remanescentes apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 1.630,93 (03/2019), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LOURDES BITENCOURT GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Salvador Garcia, em 22 de fevereiro de 2013, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 13913967, foi contestada a ação conforme ID 15214141.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a comprovação da qualidade de dependente para obtenção da concessão de pensão por morte, pois não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de união estável na seara administrativa, mesmo com o reconhecimento de união estável 'post mortem' pelo Juízo da 4ª. Vara de Famílias da Comarca de Santo André.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração por vislumbrar na decisão que deferiu a tutela de urgência postulada a ocorrência de erro material com relação à indicação da entidade sindical.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da decisão proferida. Assim:**

Onde se lê: " Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, motivo pelo qual determino a suspensão de seus efeitos, a fim de que a União Federal e a Universidades elencadas procedam ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.."

Leia-se: "Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, motivo pelo qual determino a suspensão de seus efeitos, a fim de que a União Federal e a Universidades elencadas procedam ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, ID 17213530 cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Exequente a regularização da presente execução apresentando cópias do trânsito em julgado da fase de conhecimento dos autos de Ação Ordinária n. 0000998-93.2003.403.6126, de acordo com a Resolução n. 142, art. 10, VI.

Prazo: 05 dias.

Com a regularização dos autos, cumpra-se despacho ID 16229824. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas na exceção de pré-executividade manejada pelo executado, encontrando-se garantida a execução através dos autos da ação nº 5001860-17.2019.403.6126, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mandado de segurança n. 5.000575-86.2019.403.6126 em tramitação na 1ª Vara Federal local, já sentenciado, em fase de recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16582342 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16632979 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16632293 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16647251 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese tenha havido a habilitação dos herdeiros ALEX SANDRO DA SILVA e LEURA JANE APOLINIÁRIO, os mesmos não foram inseridos no polo ativo no momento da virtualização dos autos, sendo certo que o patrono do autor cadastrou no polo passivo o autor originário, já falecido, o que gerou a incongruência no momento da expedição da requisição de pagamento.

Diante do exposto, afim de evitar maiores delongas, retifique-se o polo ativo devendo constar ALEX SANDRO DA SILVA, CPF 285.370.868-35 e LEURA JANE APOLINIÁF CPF 306.615.518-81.

Após, cumpra-se a determinação ID 16287864.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado, ID 12512255 e ID 12512257.

Cumpra-se despacho ID 16287900.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206298-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON DUARTE DE SOUZA, AVELINO DOS SANTOS FILHO, ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA, ROBERTO MONTEIRO LOURENCO, MARIA DORINDA RAMOS, NORMA GUIMARAES ROCHA, IRACY LUIZ MARQUES, MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO, NESTOR GOMES, NEWTON ARANTES, PAULO GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação trazida pelo E. TRF-3ª Região acerca do cancelamento do ofício requisitório, em virtude de constar situação cadastral irregular (ID 16924344), promova o exequente a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo requisitório, tomando-me, imediatamente, para a transmissão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004234-75.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação trazida pelo E. TRF-3ª Região acerca do cancelamento do ofício requisitório, em virtude de constar situação cadastral irregular junto à Receita Federal (ID 16921900), providencie o exequente a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo requisitório e tornem-me, imediatamente, para a transmissão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-87.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação do TRF-3ª Região sobre o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se o exequente para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios com a necessária retificação e, de imediato, tornem-me para a transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000674-47.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisita(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID-17010955), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

- 2- Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causidío, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4- Silente o exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
 - 5- Int. e Cumpra-se.
- Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003605-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

À vista do parecer da Contadoria Judicial no sentido da inexistência de diferenças em favor do autor, não há que se falar em expedição de ofício requisitório, razão pela qual revogo a decisão de fls. 194 (autos físicos) quanto a este aspecto.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004672-86.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 458 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MESSIAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a conversão dos interregnos especiais em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.912.876-0, com DER em 25/05/2016, em aposentadoria especial. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. Com a peça vestibular, vieram documentos.

2. Às fls. 55/56 do arquivo PDF gerado pelo PJE, foi deferida a gratuidade da Justiça e foi indeferida a tutela de urgência. Contestação às fls. 63/123, com preliminar de prescrição.

3. Réplica às fls. 125/132. No ensejo, o autor requereu a prova pericial. Processo administrativo acostado às fls. 133/173. Em oportunidade ulterior, às fls. 175/176, o autor asseverou o desinteresse na produção de prova pericial. Reiterou essa assertiva à fl. 177.

4. O demandante foi instado a trazer aos autos o LTCAT do período de janeiro em diante. Entretanto, deixou de dar cumprimento à ordem e juntou aos autos diversos laudos periciais de outros processos, dos quais o autor não fez parte (fls. 185/644). Dada vista ao INSS, a autarquia deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso destes autos, **requerida a aposentadoria em 25/05/2016**, é certo que não decorreu o interregno legal para o perecimento do direito de ação. O mesmo se pode afirmar sobre o prazo prescricional quinquenal. Rechaço as preliminares. Passo ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

7. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

8. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

9. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

10. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

11. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

12. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

13. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

14. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

15. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

16. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

17. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

18. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

19. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

20. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

21. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

22. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

23. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

24. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

25. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.**

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

26. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

28. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

29. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

30. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

32. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a **aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

33. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

34. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

35. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

36. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

TEMPO A CONVERTER _____	MULTIPLICADORES	
_____	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS _____	2,00 _____	2,33 _____
DE 20 ANOS _____	1,50 _____	1,75 _____
DE 25 ANOS _____	1,20 _____	1,40 _____

37. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

38. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

39. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MAR SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

40. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – O agente nocivo ruído

41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

42. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

43. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

44. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

45. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

46. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

47. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

IV – Da exposição a agentes químicos

48. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

49. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

50. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

51. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.** - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metililecetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.** - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

IV.1 – Do benzeno, especificamente:

52. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineraias.

53. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

54. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel ou

(...)”

55. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

56. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

V – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

57. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial, para efeitos previdenciários, dos seguintes períodos de serviço: **16/05/1986 a 23/01/2017**.
58. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.
59. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.
60. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.
- 61.

1 – 13/05/1986 a 05/03/1997

62. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 38/40 e 140/142 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ruído de 89,67DB. Esses documentos foram juntados no pedido administrativo de concessão.
63. O ruído estava acima do limite de tolerância para efeitos previdenciários.
64. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), vale esclarecer que o PPP apresentado não faz qualquer menção a esse agente agressivo. O autor, tanto em sua petição inicial, quanto às fls. 125/132, requereu a prova pericial. Entretanto, às fls. 175/176 e 177, reconsiderou o pedido de produção e provas.
65. Instado objetivamente a trazer aos autos os Laudos Técnicos, não demonstrou a intenção de dar cumprimento à determinação, cingindo-se a trazer inúmeros laudos periciais de ações diversas, das quais o autor não fez parte, de autoria de jurisdicionados que, alegadamente, trabalhavam no mesmo local do autor.
66. Ora, é fato que o sistema processual pátrio admite o uso da prova emprestada (grifo nosso): “Art. 372. O juiz **poderá** admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Entretanto, no caso dos autos, considero-a inadmissível. As razões são as seguintes:

- o autor teve mais de uma oportunidade para produzir a prova nos autos, mas preferiu deixar de realizar a perícia, sem qualquer justificativa;
- as provas foram produzidas em outros processos, com outros autores; não é razoável que o magistrado tenha que julgar o caso por analogia a prova produzida em outro feito, com a insegurança (ainda que pouca) intrínseca a esse tipo de prova, se não havia qualquer óbice à produção de prova no Juízo e com as partes pertinentes para o caso (note-se que o autor teve concedido o benefício da gratuidade da Justiça);
- as diversas perícias acostadas pelo demandante demonstram justamente o que aqui está se afirmando: as partes, como regra, não têm razão para usar a prova emprestada, quando a segurança e precisão da prova realizada nos autos está à disposição;
- a dispensa da produção da prova pericial em casos análogos não é usual (vide os laudos trazidos pelo autor), de forma que a resistência do demandante causa estranheza e insegurança deste Juízo a respeito da situação de fato.

67. **O período, tão somente em razão do ruído, deve ser enquadrado como especial.**

2 – 06/03/1997 a 18/11/2003

68. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 38/40, 44/46, 140/142 e 147/149 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ruído de 89,67DB. Esses documentos foram juntados no pedido administrativo de concessão.
69. O ruído estava abaixo do limite de tolerância para efeitos previdenciários.
70. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), vale esclarecer que o PPP apresentado não faz qualquer menção a esse agente agressivo. O autor, tanto em sua petição inicial, quanto às fls. 125/132, requereu a prova pericial. Entretanto, às fls. 175/176 e 177, reconsiderou o pedido de produção e provas.
71. Instado objetivamente a trazer aos autos os Laudos Técnicos, não demonstrou a intenção de dar cumprimento à determinação, cingindo-se a trazer inúmeros laudos periciais de ações diversas, das quais o autor não fez parte, de autoria de jurisdicionados que, alegadamente, trabalhavam no mesmo local do autor.
72. Ora, é fato que o sistema processual pátrio admite o uso da prova emprestada (grifo nosso): “Art. 372. O juiz **poderá** admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Entretanto, no caso dos autos, considero-a inadmissível. As razões são as seguintes:

- o autor teve mais de uma oportunidade para produzir a prova nos autos, mas preferiu deixar de realizar a perícia, sem qualquer justificativa;
- as provas foram produzidas em outros processos, com outros autores; não é razoável que o magistrado tenha que julgar o caso por analogia a prova produzida em outro feito, com a insegurança (ainda que pouca) intrínseca a esse tipo de prova, se não havia qualquer óbice à produção de prova no Juízo e com as partes pertinentes para o caso (note-se que o autor teve concedido o benefício da gratuidade da Justiça);
- as diversas perícias acostadas pelo demandante demonstram justamente o que aqui está se afirmando: as partes, como regra, não têm razão para usar a prova emprestada, quando a segurança e precisão da prova realizada nos autos está à disposição;
- a dispensa da produção da prova pericial em casos análogos não é usual (vide os laudos trazidos pelo autor), de forma que a resistência do demandante causa estranheza e insegurança deste Juízo a respeito da situação de fato.

73. **O período NÃO deve ser enquadrado como especial.**

3 – 19/11/2003 a 31/12/2006

74. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 44/46, 49/50, 147/149 e 154/156 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ruídos de 89,67DB e 85,4DB. Esses documentos foram juntados no pedido administrativo de concessão.

75. O ruído estava acima do limite de tolerância para efeitos previdenciários.

76. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), vale esclarecer que o PPP apresentado não faz qualquer menção a esse agente agressivo. O autor, tanto em sua petição inicial, quanto às fls. 125/132, requereu a prova pericial. Entretanto, às fls. 175/176 e 177, reconsiderou o pedido de produção e provas.

77. Instado objetivamente a trazer aos autos os Laudos Técnicos, não demonstrou a intenção de dar cumprimento à determinação, cingindo-se a trazer inúmeros laudos periciais de ações diversas, das quais o autor não fez parte, de autoria de jurisdicionados que, alegadamente, trabalhavam no mesmo local do autor.

78. Ora, é fato que o sistema processual pátrio admite o uso da prova emprestada (grifo nosso): “Art. 372. O juiz **poderá** admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Entretanto, no caso dos autos, considero-a inadmissível. As razões são as seguintes:

- o autor teve mais de uma oportunidade para produzir a prova nos autos, mas preferiu deixar de realizar a perícia, sem qualquer justificativa;
- as provas foram produzidas em outros processos, com outros autores; não é razoável que o magistrado tenha que julgar o caso por analogia a prova produzida em outro feito, com a insegurança (ainda que pouca) intrínseca a esse tipo de prova, se não havia qualquer óbice à produção de prova no Juízo e com as partes pertinentes para o caso (note-se que o autor teve concedido o benefício da gratuidade da Justiça);
- as diversas perícias acostadas pelo demandante demonstram justamente o que aqui está se afirmando: as partes, como regra, não têm razão para usar a prova emprestada, quando a segurança e precisão da prova realizada nos autos está à disposição;
- a dispensa da produção da prova pericial em casos análogos não é usual (vide os laudos trazidos pelo autor), de forma que a resistência do demandante causa estranheza e insegurança deste Juízo a respeito da situação de fato.

79. **O período, tão somente em razão do ruído, deve ser enquadrado como especial.**

4 – 01/01/2007 a 05/07/2016

80. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 49/50 e 154/156 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com os apontamentos: i) ruído de 85,4DB. Esses documentos foram juntados no pedido administrativo de concessão.

81. **Não há menção à habitualidade e permanência.** Instado, o autor decidiu não apresentar o LTCAT.

82. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), vale esclarecer que o PPP apresentado não faz qualquer menção a esse agente agressivo. O autor, tanto em sua petição inicial, quanto às fls. 125/132, requereu a prova pericial. Entretanto, às fls. 175/176 e 177, reconsiderou o pedido de produção e provas.

83. Instado objetivamente a trazer aos autos os Laudos Técnicos, não demonstrou a intenção de dar cumprimento à determinação, cingindo-se a trazer inúmeros laudos periciais de ações diversas, das quais o autor não fez parte, de autoria de jurisdicionados que, alegadamente, trabalhavam no mesmo local do autor.

84. Ora, é fato que o sistema processual pátrio admite o uso da prova emprestada (grifo nosso): “Art. 372. O juiz **poderá** admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Entretanto, no caso dos autos, considero-a inadmissível. As razões são as seguintes:

- o autor teve mais de uma oportunidade para produzir a prova nos autos, mas preferiu deixar de realizar a perícia, sem qualquer justificativa;
- as provas foram produzidas em outros processos, com outros autores; não é razoável que o magistrado tenha que julgar o caso por analogia a prova produzida em outro feito, com a insegurança (ainda que pouca) intrínseca a esse tipo de prova, se não havia qualquer óbice à produção de prova no Juízo e com as partes pertinentes para o caso (note-se que o autor teve concedido o benefício da gratuidade da Justiça);
- as diversas perícias acostadas pelo demandante demonstram justamente o que aqui está se afirmando: as partes, como regra, não têm razão para usar a prova emprestada, quando a segurança e precisão da prova realizada nos autos está à disposição;
- a dispensa da produção da prova pericial em casos análogos não é usual (vide os laudos trazidos pelo autor), de forma que a resistência do demandante causa estranheza e insegurança deste Juízo a respeito da situação de fato.

85. **O período NÃO deve ser enquadrado como especial.**

5 – 06/07/2016 a 23/01/2017

86. A pretensão não tem qualquer razoabilidade. Não pode o autor desejar a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo (25/05/2016) e, para isso, utilizar interregno de trabalho posterior a essa data.

87. Ademais, a respeito desse período, não foi acostada nenhuma prova do caráter especial do labor.

88. **O período NÃO deve ser enquadrado como especial.**

VI – Do tempo de labor em condições especiais

Contagem do INSS

89. A autarquia não considerou nenhum período especial na contagem de tempo do autor (fls. 165/166).

90. Nos termos da fundamentação, os intervalos de 13/05/86 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 31/12/2006 devem ser computados como tempo especial.

Tempo total de contribuição – tempo especial

91. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:

- até a DER (25/05/2016), com **13 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de contribuição especial.

92. Assim, no momento da DER, o autor **NÃO havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.**

93. Ademais, no caso destes autos, o autor **manifestou-se expressamente sobre o intento exclusivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Tempo total de contribuição – tempo comum e especial

94. De acordo com tudo o que foi analisado, mediante a soma dos interregnos comuns e dos interregnos especiais após a aplicação do multiplicador de 1,4, conclui-se que contava o autor:

- até a DER (25/05/2016), com **37 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial.

95. Assim, no momento da DER, o autor **havia completado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

96. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2006. Condeno a autarquia, ainda, à conversão desse tempo especial em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4 e, por conseguinte, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição para o autor, NB 42/177.192.876-0, com DIB na DER (25/05/2016).

97. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

98. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

99. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

100. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

101. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o “quantum debeatur” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Da tutela provisória – tutela de urgência

102. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:
103. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.
104. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

Dos honorários

105. Foram reclamados:
- a) 30 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial – **aprox.: 11.051 dias.**
106. A procedência da ação cingiu-se:
- b) 13 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial – **aprox.: 5.016 dias.**
107. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
- a) O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 11.051 dias;
b) A sentença reconheceu o período de aprox. 5.016 dias (cerca de 45,39%);
c) O autor sucumbiu em aprox. 54,61%;
d) O INSS sucumbiu em aprox. 45,39%.
108. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte “ex adversa” proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, *caput*, do CPC/2015): condeno o autor em 5,461% do valor da condenação e a autarquia em 4,539% do valor da condenação.
109. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

110. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
111. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205900-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007889-89.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULISSES MARQUES POVOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.205,51 (quatro mil duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16681883 e 16681867), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204900-93.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Chamo o feito a ordem.

2- Providencie o autor a petição inicial da execução, esclarecendo qual o valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, providencie as peças faltantes como informado na certidão (ID-17148148).

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004170-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: A. ALMEIDA LIMA - ARTIGOS PARA PRESENTES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 10.121,45 (dez mil cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16600258), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005764-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: N S F INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678, MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.608,98 (dois mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16597780), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008561-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE - SP280974, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 848,88 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16601626), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008101-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 648,80 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16600722), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012587-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.926,51 (seis mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16617454), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004701-25.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: METALOCK BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.010,23 (hum mil dez reais e vinte e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16596296), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006146-49.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado(s) autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.870,42 (dois mil oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-16602149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS INTER MARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação anulatória, proposta por **POSTO DE SERVIÇOS INTER MARES LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, qual pretende a declaração de nulidade de auto de infração imputado à requerente ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada em 90%, observando o princípio da razoabilidade.

2. Aduz a autora ter-lhe sido aplicadas multas no valor de R\$18.294,29, supostamente por estarem as bombas de ejeção do estabelecimento com dispositivos que alteram a quantidade do produto ejetado. Desta forma, as peças foram apreendidas, estando em poder da requerida.

3. Assim, afirma que as multas foram baseadas em presunção, não sendo permitido o exercício do contraditório, razão pela qual a anulação do auto de infração é medida que se impõe.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. O réu apresentou contestação (id 3861793), pugnano pela total improcedência da demanda.

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 387608), as partes deixaram transcorrer mais de 3 meses sem manifestação.

7. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 15/03/2018.

8. Após a vinda dos autos à conclusão, a parte autora apresentou manifestação de id 6159111, reiterando os termos iniciais, refutando os argumentos trazidos na contestação e requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. O feito transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa, atentando-se ao princípio do devido processo legal.

10. A lide se resume a pedido de anulação de auto de infração e subsequente cobrança de multa por infração consistente em irregularidade observada em vazão de bomba de combustível.

11. A matéria prescinde de outras provas que não as oferecidas no feito. Da mesma forma, instada a especificar provas, a parte autora ficou inerte por aproximadamente 3 meses, tomando a matéria preclusa. A alegação de que o advogado sofreu acidente de grandes proporções em viagem ao exterior não veio acompanhada de qualquer suporte probatório, razão pela qual deve ser afastada.

12. Inicialmente, cumpre destacar que, mesmo pretendendo a anulação de auto de infração, a autora não especifica qual AI pretende ver anulado e, como ressalta a União em sua contestação, sequer apresenta qualquer notificação que teria recebido.

13. Assim, a autora apresenta apenas "relação de inadimplência", na qual consta somente o valor devido relativo ao GRU nº 294103613003002113, que se refere à taxa incidente sobre a atividade fiscalizatória, e não à multa. Desta forma, o documento que acompanha a inicial diz respeito a taxa decorrente da fiscalização realizada nas bombas do estabelecimento, e não a algum auto de infração.

14. Entretanto, em sua contestação, a União aponta ter identificado a "existência do Processo IPEM-SP/INMETRO nº 25613.011548/2017-27, relativo ao Auto de Infração nº 2963816, lavrado em 08/06/17, após aferição de bombas no estabelecimento da autora apresentar erro superior ao máximo admitido pela legislação metrológica".

15. A notificação apresentada descreve que as irregularidades consistem em "erros na vazão superiores aos máximos admissíveis"; não sendo imputada à autora a utilização de "peças não originais na bombas" nem a existência de "dispositivos que alteram a quantidade de produto ejetado", como afirmado. Assim, não consta a imputação dos fatos narrados na inicial.

16. Pelo que consta dos autos, não há qualquer elemento que indique não ter o processo administrativo atendido aos princípios constitucionais, entre eles, o princípio do contraditório e da ampla defesa. No próprio documento de fiscalização (notificação de lançamento tributário) consta a prerrogativa de oferecimento de defesa (id 3861797).

17. Não havendo elementos que afastem a legalidade da lavratura do auto de infração ou do estabelecimento da multa administrativa, não se afigura passível, no caso em apreço, o estabelecimento de valor diverso daquele que a Administração entendeu pertinente, pois não cumpre ao Judiciário rever os atos administrativos que se mostrem dentro da legalidade.

18. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** aduzidos pela demandante.

20. Custas a encargo da parte autora. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa.

21. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária de reparação por danos morais, movida por Ivanilda dos Santos Lima em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP, pela qual pretende o recebimento de valores não inferiores a R\$ 10.000,00, a título de danos morais.
2. Outrossim, pretende a concessão de inscrição definitiva a ser expedida pelo réu.
3. Informa, em resumo, que concluiu o Curso de Técnico de Enfermagem, no Instituto de Educação Bertogga, em 18/10/2000, passando a exercer a profissão de auxiliar de enfermagem.
4. Entretanto, embora tenha sido conferido em seu favor, registro provisório junto ao réu, foi-lhe negada a inscrição definitiva, sob o argumento de que a instituição de ensino que frequentou, não possuía inscrição perante o demandado.
5. Alega ser patente a ocorrência de dano moral, uma vez que concedida a inscrição provisória em seu favor, o réu não a renovou (Id 4237093 – fls. 28/35).
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Citada, a autarquia federal apresentou contestação, contendo preliminares de incompetência do juízo, uma vez que o feito teve início perante a Justiça Estadual e de prescrição da pretensão de reparação civil (Id 4237093 – fls. 49/50 e Id 4237109 – fls. 1/13). Juntou documentos.
8. Ante o acolhimento da preliminar de incompetência da justiça estadual para apreciação da lide (Id 4237109 – fl.42), o feito passou a tramitar perante esta Vara Federal de Santos.
9. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela autora, determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, devendo, ainda, a demandante, manifestar-se sobre a contestação. Por fim, determinou-se que os litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 5046210).
10. O réu informou não ter outras provas a produzir (Id 5110813).
11. Com o decurso do prazo para manifestação da autora, veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares de incompetência do juízo estadual e da prescrição do direito à reparação civil

12. Apreciada pelo juízo estadual, a preliminar de incompetência do juízo estadual, uma vez que a contenda passou a tramitar perante esta vara federal, resta a apreciação da preliminar de prescrição do direito à reparação civil.

13. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais, ante o indeferimento de requerimento de inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.
14. Compulsando os autos, verifica-se que a autora insurge-se em relação à negativa de concessão de inscrição definitiva perante o COREN/SP, após o vencimento da inscrição provisória que lhe foi deferida, cujo vencimento se deu em 28/02/2004, conforme documento anexado ao feito (Id 4237093 – fl. 8).
15. Portanto, o vencimento da inscrição provisória ocorreu quando da vigência do atual Código Civil.
16. Segundo as disposições contidas no diploma em apreço, é de 3 anos, o prazo para a formulação de pretensão de reparação civil (art. 206, §3º, inc. V).
17. Conforme vinha entendendo o STJ, aplicavam-se às autarquias, os prazos prescricionais previstos no Código Civil.
18. Todavia, com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a natureza jurídica de ente público dos conselhos de fiscalização de classe, passou-se a aplicar o prazo prescricional quinquenal à pretensão de reparação civil, em desfavor dos conselhos de classe:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CARÁTER RESERVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Caso em que a ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em razão de publicação de informações de processo ético disciplinar envolvendo o autor, que deveria tramitar em sigilo (reservado), cuja sentença reconheceu a existência de danos morais, com o que se insurgiu o requerido, sustentando, além da ocorrência de prescrição, a improcedência do pedido. 2. Consolidando a interpretação legal sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo para ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado é quinquenal, por analogia com o disposto no Decreto 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 3. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação de reparação de supostos danos morais ocorridos com a publicidade de procedimento que alega deveria tramitar em sigilo, a partir de 02/12/1999, tendo a ação sido proposta em 10.09.2004. Ademais, mesmo originalmente ajuizada em juízo incompetente, houve citação válida e até mesmo apresentação de contestação (f. 40/3), o que fez interromper o lapso prescricional. 4. O conjunto probatório corrobora a narrativa fática da inicial, no sentido de que o CREA deu publicidade a fatos que estavam sujeitos à responsabilidade ético-disciplinar, daí porque deveriam estar na esfera reservada/sigilosa, cujas publicações, ainda que com o argumento de imposição do interesse público, violaram garantia legal, sendo, por outro lado, notório, pelo seu teor, que suscetíveis de causar prejuízo moral, a justificar a indenização pleiteada. Outrossim, contra tais provas, assim como contra os demais fatos narrados, nada demonstrou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica diversa a tal conjunto narrativo e probatório. 5. O montante fixado para indenização por danos morais não leva ao enriquecimento sem causa e atende com razoabilidade ao fim de compensar o sofrimento suportado pelo autor, reprimindo a ação lesiva a direito, e ainda servindo de meio de prevenção e inibição à reiteração de práticas que tais. 6. No tocante à correção monetária e juros de mora, o termo inicial foi fixado corretamente à luz da jurisprudência indicada na própria sentença; e quanto a índices de correção monetária foram adotados os da Resolução 134/2010, não sendo cabível qualquer reforma em tal tópico. Todavia, quanto aos juros de mora foi prevista a taxa de 1% ao mês, a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança. 7. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1879511 0002562-90.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

19. Desta feita, tendo em vista que o vencimento da inscrição provisória da autora deu-se no ano de 2004 e a presente demanda foi proposta, perante a justiça estadual, no ano de 2017, acolho a preliminar de prescrição de eventual direito à reparação civil.

Mérito

20. Remanesce a pretensão de concessão de inscrição definitiva da autora perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP.
21. Informa a autora que teve o pedido administrativo negado, uma vez que a autarquia federal informou que a instituição de ensino à qual esteve vinculada a autora, não possuía inscrição na aludida autarquia.
22. Entretanto, a autora não demonstrou no feito, a negativa de inscrição definitiva.
23. Ademais, para a concessão em comento, devem ser preenchidos os requisitos legais pertinentes.
24. Segundo a Lei nº 7498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

(...)'

25. A autora anexou à lide, o seu histórico escolar e a declaração de conclusão de curso, com vistas a demonstrar o direito à inscrição definitiva perante o réu.
26. Tais documentos, segundo a legislação de regência da matéria, são insuficientes à concessão de inscrição definitiva da autora.
27. Em situação similar, assim o entendimento proferido no julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. COREN/SP. ENFERMEIRO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA COM O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência do diploma para a inscrição do enfermeiro junto ao Conselho Profissional. 2. A Constituição Federal estabelece no Art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Nesse contexto, a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, dispõe no Art. 2º: "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação". 4. Ainda, estabelece no Art. 6º que: "São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961". 5. A impetrante fez prova de que efetivamente concluiu o curso (fls. 21), recebendo o grau de bacharelado em Enfermagem. Nesse passo, recusar a inscrição tão somente em virtude de o diploma estar em processo de confecção afigura-se desarrazoado, não apenas porque extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal aos conselhos de classe, mas também por se pautar em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Ademais, considerando-se as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à impetrante, aprovada em concurso público, causaria prejuízos de difícil reparação. 6. Esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que mera questão burocrática não pode constituir óbice ao exercício de atividade para a qual o bacharel está habilitado. Precedentes. 7. Assim, a fim de tutelar sem excessos o direito de livre exercício da profissão, há que se conceder a garantia da inscrição provisória, a partir da comprovação da colação de grau, até que o respectivo diploma seja expedido e registrado, quando então poderá ser exigido para a inscrição profissional definitiva. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. 9. Reformada a r. sentença para conceder parcialmente a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso no lugar do diploma para fins de inscrição provisória. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350522 0018897-36.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

28. A falta de apresentação dos documentos indispensáveis ao reconhecimento da pretensão aduzida impede o seu acolhimento.
29. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, incs. I e II, do Código de Processo Civil **ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
30. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do deferimento da gratuidade de justiça.
31. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
33. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16741462), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- Ratifico todas as decisões proferidas no Juízo Especial de Santos.**
- 3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA CALIXTO CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490, FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELLO GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com a modificação da natureza jurídica da ré — agora empresa pública federal, conforme o novo estatuto social da CODESP (ID 14357496) —, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Requeira o MPF o que de direito para o seguimento da ação, no prazo de 15 dias.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009917-40.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA NEVES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova à parte autora a inclusão das peças mencionadas às fls. 275 dos autos físicos, pois, assim, somente será possível o andamento do cumprimento de sentença.

Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção da presente execução.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

· Preliminarmente, promova à parte autora a inclusão das peças mencionadas às fls. 628 dos autos físicos, pois, assim, somente será possível o andamento do cumprimento de sentença.

· Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção da presente execução.

· Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14040317), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15429349. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido .

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. PEPE LTDA - ME, JORGE RAMOS PEPE, CLAUDIO HENRIQUE PEPE

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14046336 juntada de documentos), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15607535. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido .

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO, CLAUDIA DE ALMEIDA VIDA

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14118266 - documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15607834. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido .

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14118788 e documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 15978313. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido .

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14753233 e documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002338-21.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14753246 e documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito..

2-Id. 15367839. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GAUCHO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, MONICA DE GODOI, JOSE ALFREDO BORGES RIBEIRO

DESPACHO

1-Chamo feito à ordem.

Reconsidero os itens 13 e 14 do despacho de Id. 14641830 para que passem a constar com o seguinte teor:

13. Indefiro, por ora, nova consulta no Renajud, visto que já foi realizada a pesquisa (Id. 11507449, fl. 134/136) com bloqueio de veículos.

14. A vista dos extratos juntados aos autos (Id. 11507448/11507449, fl. 92/136) determino o sigilo dos respectivos documentos.

2-Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 14753222 e documentos juntados), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Determino o sigilo dos documentos juntados no Id. 14753224 e 14753225.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007955-93.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas no Id. 14205325 (documentos juntados), requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Id. 15276288. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009619-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME, FRANCISCO OLÍMPIO RAMOS

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas no Id. 14206661 (documentos juntados), requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Id. 15360255. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007937-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO JOZIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas no Id. 14205343(documentos juntados), requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Id. 15258575. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007158-83.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DEGASPERI

DESPACHO

Id. 14846750. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Id. 15409650. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-92.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, NEIDE NUNES DA SILVA, CLAUDIO MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Id. 12496890, fl. 194. Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Id. 14848049. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Id. 15415639. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido .

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205640-07.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA MASELLI PINTO, JOSE ALVES PEREIRA, AMERICO FEJO, EMANUEL LANFREDI, MAFALDA BARTOLOTTI SAMPAIO, LUIZ HUMBERTO ZERBETTO, NELSON PAZ SENDON, ONEIDA BERTONE DOS SANTOS, ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO, NICE MASELLI FADEL, MARIA EDNA TOZATO SITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da informação trazida pelo TRF3 sobre o cancelamento da RPV - Ofício 20180031233, em virtude de constar situação cadastral irregular junto à Receita Federal (certidão retro), requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELEINE MAGINA CHING
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Id. 14533119/15261655. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

Id. 10449311/10689229/14904977. Ciência à CEF acerca do teor das Certidões dos Oficiais de Justiça, notadamente quanto à notícia de falecimento de um dos executados.

Id. 15605355. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-15.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

Id. 14903834. Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (evento 11).
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações da parte executada (Id. 15352274).
Após, venham os autos conclusos.
Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO, RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

DESPACHO

Id. 15268584. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”
Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006915-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J L FELIX LEAL JARDINS - ME, JOSE LUIZ FELIX LEAL

DESPACHO

Id. 15276263. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”
Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DALVA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Id. 15257556. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTOS CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, GISELI BARABACH, UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id 14130565 e documentos juntados).

Requeira o for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id 14119753 e documentos juntados).

Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-25.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1. Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS pleiteia que a requerente apresente a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, assim como documentos comprobatórios da união estável com o autor.
 2. Entendo, porém, que referida exigência demonstra um rigorismo desarrazoado e desnecessário.
 3. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que a questão acerca da união estável com o "de cujus" resta incontroversa, pois a requerente recebe benefício de pensão por morte desde 30/09/2013 (carta de concessão de fls. 234), a certidão de óbito do autor indica a Sra. Gertudes Ferreira Silva como sua companheira. Ademais, o extrato DATAPREV de fls. 319 comprova a existência de somente um dependente do segurado falecido, o que permitiu considerar pela desnecessidade da certidão de dependente previdenciário, conforme decisão de fls. 318.
 4. Desta feita, a fim de conferir celeridade processual, considerando os documentos juntados, acima citados, assim como a idade avançada da requerente, defiro o pedido de habilitação requerido.
 5. Proceda a Secretaria a alteração da autuação e tomem conclusos para a prolação da sentença.
 6. Intím-se. Cumpra-se.
- Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006041-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença, ficando indeferido o pedido de ID 13772910, haja vista que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005373-04.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor acerca da penhora efetuada no rosto dos autos (ID-13541329 e13541338) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-82.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN MELISSA MENDES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a requerer eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008407-16.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980, CARLA MARTINS DA SILVA - SP196203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos officios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203536-52.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA FEITOSA DE JESUS, HUMBERTO CARDOSO FILHO, ELZA PEREIRA AMARAL, NILSON FREIRE DA COSTA, OSMARO OSWALDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento do ofício requisitório, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extrato retro anexado, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da decisão de fls. 137 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011622-73.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO ADALBERTO TAVANTE, FERNANDO HERMIDA OGANDO, FRANKLIN SANTANA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MARIO CEZAR GERVASI, MIGUEL ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-22.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, NELI DO VALE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução nº 0010504-81.2011.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0203887-15.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, apensem-se aos autos principais nº 0201291-05.1990.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204289-96.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE LAMELA Y LAMELA, MIGUEL ALVARES, REGINA JULIA ALVARES BARBOSA, FRANCISCO CARLOS ALVARES, DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES, JULIANA SANTOS DE MORAES, CLAYTON SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos físicos no sistema PrecWeb, tomando-me, de imediato, para a transmissão, vez que as partes já tomaram ciência dos mesmos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002882-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ODAIR PEDROSO MIGUEL
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução nº 0007034-42.2011.403.6104. Apensem-se os presentes com os retro citados e aos autos da ação principal nº 0008957-16.2005.403.6104, vez que tramitam conjuntamente.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005153-64.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE LORENZO ALVAREZ
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução nº 0007034-42.2011.403.6104. Apensem-se os presentes com os retro citados e aos autos da ação principal nº 0008957-16.2005.403.6104, vez que tramitam conjuntamente.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILJO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001134-06.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE, VERONICA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007110-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005702-69.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme extratos retro anexados, foi efetuado o depósito do pagamento dos ofícios requisitórios em 24/12/2018 em conta corrente, à disposição dos beneficiários. Na hipótese de pretensão do saque da quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, consoante recomendação do Conselho das Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006160654, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
7. Para tanto, o patrono deverá dirigir-se à Secretaria deste Juízo, munido de petição simples pleiteando a autenticação e apresentando a cópia do instrumento de procuração constante nos autos.
8. No ensejo, fica o exequente intimado a requerer o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
9. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

10. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-30.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HARTMANN GONCALVES LEO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290, ANTONIO LUIZ FABIANO NETO - SP48890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada da decisão de fls. 752 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009111-68.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265, EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença que extinguiu a execução, assim como para pleitear o que for de direito, no prazo legal.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NARDY GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DECISÃO

1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS informou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº42/123.925.067-0 (fl. 346 dos autos físicos), bem como apresentou seus cálculos, em sede de execução invertida, no valor de R\$7.540,94, para 09/2016 (fls. 353/366 dos autos físicos).
2. Instada a se manifestar (fl. 367 do feito físico), a exequente impugnou os cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas no valor de R\$260.835,01 (principal de R\$237.122,74 e honorários de R\$23.712,27), valores para 02/2017.
3. Intimado, o INSS apresentou sua impugnação à execução (fls. 396/397 dos autos físicos), alegando excesso de execução e reiterando seu cálculo no valor de R\$7.540,94 para 09/2016.
4. Ante a divergência, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 402/477 (do feito físico), apresentando contas para 09/2016 e para 02/2017.
5. Em relação, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 480/483 dos autos físicos, reiterando seus cálculos anteriores.
6. Já o INSS o fez às fls. 497/498, desta vez apontou o valor de R\$124.761,97 para 12/2017.
7. A exequente requereu a expedição do requisitório do valor incontroverso, bem como reiterou seu cálculo anterior (fls. 526/527 dos autos físicos).
8. Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com o cálculo apresentado pela parte exequente no valor global de R\$120.541,34 (fl. 352 do feito físico).
9. Decisão de fls. 532/533 do feito físico considerou necessários esclarecimentos do INSS antes de apreciar o pedido de pagamento de quantias incontroversas.
10. Com a digitalização do feito, as partes foram intimadas promoverem sua conferência (id 14729147).
11. Em nova manifestação, o INSS reiterou sua petição anterior (id 15205900).

12. Petição da exequente (id 16143291), requerendo a concessão da prioridade na tramitação processual, bem como a imediata expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1048, I, do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

16. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, a principal fonte de debate encontra-se nos parâmetros para cálculos da correção monetária.

17. De início, anoto que este Juízo já proferiu decisões filiando-se à recente jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da "versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta", sem a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Nesse sentido: (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).

18. Entretanto, no caso concreto posto nestes autos, a decisão de Segunda Instância, e cujo teor já foi alcançado pelo trânsito em julgado, firmou expressamente que a apuração dos atrasados deverá ser elaborada "consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal".

19. Aparentemente, o caso em apreço parece não se destacar dos diversos outros que já julguei, merecendo o tratamento descrito no indigitado julgado (AC 1779991), com aplicação do Manual de Cálculos atual.

20. Entretanto, num olhar mais criterioso, constata-se que a conclusão deve ser diversa. Explico: o julgamento da apelação ocorreu em 28/03/2014, quando o Manual sucessor da Resolução n. 164 já vigia (a Resolução n. 267/2013, datada de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013, e nesta data passou a surtir seus efeitos normativos). Destaco que em face desse decisum o exequente quedou-se inerte, satisfazendo-se tacitamente com seu conteúdo.

21. Assim, não há dúvida, se a intenção do julgador de 2ª Instância fosse promover a evolução cronológica dos parâmetros de cálculos, assim o teria feito no próprio julgado. Mas isso não ocorreu.

22. E nesses moldes procedeu a Contadoria do Juízo com acerto, respeitando os parâmetros fixados no julgado.

23. Verifico, entretanto, e nisso as partes parecem não se aterem, que a contadoria judicial apresentou dois cálculos.

24. O primeiro, se atendo estritamente aos termos do título executivo judicial - isto é, com aplicação da Resolução 134/2010, CJF. Nestes cálculos, os valores alcançados foram: R\$ 52.1555,13 (principal) e R\$13.316,93 (honorários advocatícios), para 12/2017.

25. E o segundo, com a ressalva de ser utilizado apenas para o caso de este juízo entender pela aplicação do manual de cálculos em vigor atualmente, de acordo com a Resolução 267/2017, CJF. Aqui, os valores alcançados seriam: R\$100.267,50 (principal) e R\$20.273,84 (honorários advocatícios), para 12/2017.

26. Destaco, ainda, que o título judicial expressamente estipulou que "possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado".

27. Assim, a Contadoria esclareceu que o segurado percebeu o benefício B31/570.115.894-9, no período de 24/08/2006 a 31/01/2008 e o benefício B31/529.244.120-8, de 03/03/2008 a 31/08/2008, sendo este último recebido no total de R\$11.079,00.

28. Com a implementação da aposentadoria nº 123.925.067-0, houve consignação no montante de R\$11.802,53, conforme verificado no Histórico de Créditos. Desta forma, correta a presunção adotada pela contadoria de que o referido desconto já consistiu na compensação dos valores recebidos a título do B31/529.244.120-8.

29. Em relação aos honorários, observo que o valor pago em decorrência da tutela antecipada deferida não faz parte do valor principal, caso contrário a autora receberia duas vezes. Entretanto, caracterizando valor controverso à época, incluí no cálculo para os honorários advocatícios. Assim, como o título executivo fixou que os honorários advocatícios ficam mantidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em seu cálculo deve ser considerado inclusive aquele valor já pago em consequência da determinação judicial em sede de tutela.

30. Em face do exposto, **acolho o parecer da contadoria judicial**, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo. **Fixo, assim, o quantum debeat no valor de R\$65.472,06 (principal: R\$52.155,13 e honorários: R\$13.316,93). Valores para 12/2017.**

31. Fixo, ainda, os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, como o INSS, após o parecer contábil, apresentou contas em valores superiores àqueles agora homologados, considero que a exequente sucumbiu na integralidade. Assim, o valor controverso deve ser considerado a diferença entre o valor indicado pela exequente e aquele homologado por este juízo, apontado pela contadoria judicial. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

32. Após o trânsito em julgado desta decisão ou pendência de recurso recebido sem efeito suspensivo, expeça-se o necessário.

33. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-49.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAISA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO - SP229026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Odáisa Maria Gonçalves em face da União Federal - Fazenda Nacional, em requer a restituição de imposto de renda descontado de aposentadoria complementar recebida de fundo de pensão próprio.

2. Com a homologação dos cálculos apresentados (Id 12392554 - fl.41), cadastrou-se e expediu-se o requisitório correspondente, informando-se, posteriormente, à exequente, o depósito do valor em conta à sua disposição, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12392554 - fl.54).

3. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

4. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral do crédito, com o depósito em favor da exequente, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.

5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003950-33.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO NARCISO POIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Antônio Narciso Poiato em face da União Federal - Fazenda Nacional, em requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 1.011,95.
2. Com a homologação dos cálculos apresentados (Id 12392591–fl.221), cadastrou-se e expediu-se o requisitório correspondente, informando-se, posteriormente, ao exequente, o depósito do valor em conta à sua disposição, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12392591–fl.236).
3. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
4. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral do crédito, com o depósito em favor do exequente, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JULIO DE MOURA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LLIZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por José Júlio de Moura Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.000,00.

2. Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados (Id 12393255–fl.137), cadastrou-se e expediu-se o requerimento correspondente, informando-se, posteriormente, ao exequente, o depósito do valor em conta à sua disposição, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (12393255–fl.181).
3. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
4. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral do crédito, com o depósito em favor do exequente, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-95.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS OLAVO CHIACCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Luis Olavo Chiacchio em face da União Federal - Fazenda Nacional em requer o pagamento do montante de R\$ 30.735,74, referente à condenação da parte adversa ao pagamento e danos morais e de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 12393267 – fl.108), cadastraram-se e expediram-se os requerimentos correspondentes, informando-se, posteriormente, aos beneficiários, os depósitos dos valores em contas à disposição de ambos, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (12393267–fl.153).
3. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
4. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
5. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009029-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que figuram José Soares dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com a condenação da autarquia-ré, foram elaborados cálculos para a execução invertida (Id 12393250 – fls. 234/235) e, após a concordância do exequente, procedeu-se à respectiva homologação (Id 12393250- fl. 249).
3. Cadastraram-se e expediram-se os requerimentos correspondentes, informando-se, posteriormente, aos beneficiários, os depósitos dos valores em contas à disposição de ambos, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (12393250–fl.262).
4. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
5. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007329-74.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRAIN ISAIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença homologatória de acordo, entabulado por Brain Isaías Machado e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Intentou-se ação ordinária em que, após a condenação da autarquia-ré, foi realizado acordo extrajudicial, culminando com a homologação judicial (Id 12392498 – fls.170/171).
3. Elaboraram-se os cálculos para a execução invertida (Id 12392498 – fls. 177/180) e, após a concordância do exequente (Id 12392498-fl.190/191), cadastraram-se e expediram-se os requerimentos correspondentes, informando-se, posteriormente, aos beneficiários, os depósitos dos valores em contas à disposição de ambos, facultando-se, ainda, a manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (12392498–fl.218).
4. Ante a ausência de manifestação, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
5. Tendo em vista que ficou demonstrada a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007653-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da notícia do pagamento do precatório (ID 16561562), revogo o item 6 do despacho retro (ID 15695776).
 2. ID 16169213 - nada a deferir. Conforme extrato juntado sob ID 16561562, verifico que o valor depositado através do ofício requisitório encontra-se à disposição da autora em qualquer agência bancária do Banco do Brasil, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento.
 3. Por outro lado, na hipótese de opção de saque da quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006160654, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 4. No ensejo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
 6. Int. e cumpra-se.
- Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 13801957 - Indeferido. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.
- Intime-se.
- Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. À vista dos documentos apresentados pela União Federal (ID 15592387 e ss) que demonstram o equívoco na certificação do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, manifeste-se o exequente se possui interesse na expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Em caso de concordância, expeça-se.
 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201003-28.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALDOVIR FLORIANO DA SILVA, ALDEMIR FLORIANO DA SILVA, MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS, MARIA VERALUCIA COSTA, MANOEL LANCHANOVO NETO, MARIO JOSE LANCHANOVO, NANCILANCHANOVO, NAIR LANCHAMAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se a parte exequente a fim de que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
- Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 07/06/2019, às 10h00min, com o Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionadas, munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
- 4- Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

MARCIA DE FREITAS SANSONE qualificada (a) e nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (SANTOS/S) requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 03/10/2018, aposentadoria por idade, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (10/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinaR à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15739135.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 02/05/2019 – 13881124, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/10/2018 – id 16234104, sendo a ação ajuizada em 10/04/2019 e as informações prestadas em (02/05/2019), não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial requerido pelo impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARD DOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra decisão proferida sob o id 16386793, alegando omissão no ponto em que não foi fixada pena de multa em caso de descumprimento da decisão liminar que determinou a apreciação do pedido administrativo do impetrante em prazo não superior a 30 dias.

É o necessário.

Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento.

Com razão o embargante/impetrante, a decisão proferida sob o id 16386793 deixou de apreciar o pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão liminar.

Assim conheço dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão embargada a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial requerido pelo impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Quanto à fixação de multa por eventual descumprimento, indefiro o pedido nesta fase processual, reservando o reexame para a prolação de sentença, considerando que não verifico, por ora, manifesto propósito protelatório do impetrado.

Intimem-se, asseverando que a presente decisão não enseja a abertura de novo prazo para cumprimento da decisão que concedeu a liminar.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

Em consulta ao sistema processual informatizado no âmbito do processo judicial eletrônico, com escora no teor das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à impetração de ação mandamental na qual se discute a mesma DI indicada nestes autos, verifico que a impetrante havia impetrado o mandado de segurança nº 5001008-59.2019.403.6104, o qual foi julgado sem exame do mérito, por falta de interesse processual.

Contudo, naqueles autos, a discussão é a mesma trazia à deliberação deste juízo, qual seja, retenção das mercadorias descritas na DI 18/2220674-1, por erro de classificação, acrescida de exigência no seguinte sentido:

“O importador não cumpriu a exigência e manifestou sua inconformidade com a mesma, razão pela qual o Auditor-Fiscal responsável constituiu o crédito tributário no auto de infração formador do PAF nº 11128.720473/2019-25(...). Em que pese o crédito tributário objeto da exigência fiscal ter sido constituído em auto de infração, possibilitando a prestação de garantia administrativa para desembaraço da DI nº 18/2220674-1 (Portaria MF nº 389/76) cabe destacar que o Auditor-Fiscal responsável exigiu também que os produtos fossem reetiquetados de modo a informar as especificações técnicas corretas.”

Em sentença prolatada sem exame do mérito, o juízo da 4ª Vara Federal de Santos entendeu que os esclarecimentos prestados pela alfândega se traduziam em verdadeira inovação aos fatos e fundamentos de direito expostos na petição inicial, convergindo para a falta de interesse.

Já nestes autos, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido são exatamente os mesmos dos autos da ação mandamental extinta na 4ª Vara Federal de Santos, acrescidos da discussão acerca da etiquetagem, encerrando todas as mercadorias indicadas pela DI 18/2220674-1, situação que já era conhecida do juízo da 4ª Vara Federal de Santos por força das informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 5001008-59.2019.403.5104.

Portanto, tenho por certo que o juízo da 4ª Vara Federal de Santos está preverso para o exame do caso, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015.

Remetam-se os autos para redistribuição ao juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, na qualidade de agente geral no Brasil da empresa MAERSK LINE A/S., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE do terminal ECOPORTO SANTOS S/A, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) SGHX25714

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 12943293), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

8. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner.

10. Detenho, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCORRIDA JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012 DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Diário 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

28. **Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner SGHX 25714, comunicando este juízo.**

29. Espeça-se ofício para cumprimento da liminar.

30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra decisão proferida sob o id 16624320, a qual indeferiu o pedido liminar.

Aduziu a embargante que:

1. Esse Juízo indeferiu a concessão da liminar pleiteada sob o fundamento que "A controvérsia trazida a juízo não versa apenas sobre discussão de reclassificação fiscal, mas sim sobre liberação de mercadoria retida e ausência de licença de importação por órgão anuente".

2. Para fundamentar a decisão, o Juízo afirmou que: "... a questão não demanda maiores digressões, na medida em que se depreende, prima facie, que não se trata de simples retenção de mercadoria e interrupção de despacho aduaneiro para o fim de ver reclassificada a mercadoria em posição correta quanto à nomenclatura comum do mercosul (NCM).

A importação da mercadoria descrita na inicial, carece, por força dos dispositivos que regem a matéria, de autorização para importação pelo INMETRO, portanto, ausente a anuência prévia para a DI que albergou as mercadorias referidas na inicial (livros infantis para colorir), não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto à entrega das mercadorias antes do término do procedimento de fiscalização, notadamente a apresentação da anuência do INMETRO.

Com efeito, havendo divergência de reclassificação, o auto de infração seria lavrado e feito recolhimento das diferenças dos impostos, lavrar-se-ia o Termo de Responsabilidade, em obediência ao que preconiza o art. 6, da IN SRF 1.063/2010, entretanto, não é esta a situação destes autos" (sublinhamos).

A r. decisão em questão revela manifesto equívoco, apto à conduzir à conclusão a que se chegou, ou seja, o indeferimento da liminar.

3. MM. Juiz: a Impetrante confeccionou a DI utilizando a classificação fiscal (NCM/SH) 49.01.99.00, enquanto a Autoridade Coatora exige a reclassificação para 49.03.00.00.

Tal como classificada pela Impetrante (NCM/SH 49.01.99.00) A IMPORTAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA À ANUÊNCIA DO INMETRO ATRAVÉS DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI), razão pela qual essa e todas as importações anteriores, sob a mesma classificação, JAMAIS tiveram prévia anuência do INMETRO (LI).

4. No entanto, se adotada a classificação fiscal mencionada pela Autoridade Coatora (49.03.00.00), estar-se-ia diante de uma importação sujeita à anuência do INMETRO, cujo requisito é a Licença de Importação.

5. Por essa razão, o requerimento liminar foi "apenas" no sentido de determinar à Autoridade Coatora que "... dê prosseguimento aos trâmites legais do desembaraço aduaneiro das mercadorias elencadas na Declaração de Importação nº 19/0398754-9, considerando a NCM informada pela Impetrante (NCM nº 4901.99.00), se outro motivo não determinar a paralisação do procedimento".

Com a ressalva "se outro motivo não determinar a paralisação do procedimento" limitou-se, objetivamente, o objeto desse mandamus, e, obviamente, a tutela provisória requerida.

6. **IMPORTANTE:** Concedida a liminar para determinar à Autoridade Coatora o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com a classificação fiscal informada na DI (49.01.99.00), se, ainda assim, a anuência (Licença de Importação) do INMETRO fosse exigida (considerando a classificação fiscal 49.01.99.00), a mercadoria não será liberada, mesmo diante da ordem judicial, vez que o limite objetivo da medida pleiteada não abrange outra exigência que porventura exista sobre importações de mercadorias com a classificação adotada pela Impetrante.

Vale dizer: o Juízo terá concedido a tutela provisória tão somente para adotar a classificação fiscal adotada pela Impetrante. Quaisquer outros impedimentos reflexos (licenças prévias, recolhimento de tributos etc) não estariam contempladas com o deferimento da liminar!

7. As informações prestadas pela Autoridade Coatora, por praticidade, criam propositalmente uma confusão que, ao final, induz o Juízo ao erro. Em síntese: **A EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA (LI) DO INMETRO SOMENTE EXISTE PARA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL 49.03.00.00.**

Instada a se manifestar, a União anexou petição sob o id 17043250.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, rejeito-os.

De início, cumpre anotar, por extrema necessidade, que este juízo, no exercício da judicatura por mais de 20 anos, desconhece a prática de “indução” a erro por parte das autoridades impetradas, quando da prestação de informações, tal como asseverado pela embargante.

Aceitar o item 7 dos presentes embargos seria o mesmo que dizer que a autoridade impetrada, no exercício de suas atribuições, agiu com dolo processual, prestando informações falsas, com o fito de “induzir” o juízo a erro”.

Inaceitável tal afirmação, razão pela qual fica desde já registrada a reprimenda deste juízo.

De outro giro processual, **sem razão a embargante.**

A tese defendida nos embargos não mereceu acolhida.

Nos termos fundamentação expendida na decisão embargada, restaram evidente as razões do juízo pelo indeferimento da medida liminar, afirmando que a controvérsia trazida à deliberação do juízo não dizia respeito apenas a divergência de classificação.

Ainda que se admitisse a tese sustentada pela embargante “3. MM. Juiz: a Impetrante confeccionou a DI utilizando a classificação fiscal (NCM/SH) 49.01.99.00, enquanto a Autoridade Coatora exige a reclassificação para 49.03.00.00. Tal como classificada pela Impetrante (NCM/SH 49.01.99.00) A IMPORTAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA À ANUÊNCIA DO INMETRO ATRAVÉS DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI), razão pela qual essa e todas as importações anteriores, sob a mesma classificação, JAMAIS tiveram prévia anuência do INMETRO. A medida em que a via então eleita seria inadequada, pois a discussão caminhará para a correta classificação (49.01.99.00 ou 49.03.00.00), o que não se pode admitir em ação mandamental, a qual comporta sim discussão quanto à classificação, mas com sustentação na retenção indevida da mercadoria, ou seja, uma vez divergente, lavra-se o termo de infração, manifesta-se inconformidade e no entendimento deste juízo, concede-se a liminar sem prestação de garantia (divergência pura), o que não é e não seria o caso dos autos.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão embargada:

“A importação da mercadoria descrita na inicial carece, por força dos dispositivos que regem a matéria, de autorização para importação pelo INMETRO, portanto, ausente a anuência prévia para a DI que albergou as mercadorias referidas na inicial (livros infantis para colorir), não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto à entrega das mercadorias antes do término do procedimento de fiscalização, notadamente a apresentação da anuência do INMETRO.

Com efeito, havendo divergência de reclassificação, o auto de infração seria lavrado e feito recolhimento das diferenças dos impostos, lavrar-se-ia o Termo de Responsabilidade, em obediência ao que preconiza o art. 6, da IN SRF 1.063/2010, entretanto, não é esta a situação destes autos.

Ou seja, a entrega pretendia pela impetrante não encontra amparo na lei de regência, eis que não se trata de mera exigência tributária (cujo entendimento reiterado desse juízo é pela liberação das mercadorias em caso de simples reclassificação), mas sim de providência que antecede a nacionalização (autorização prévia por órgão anuente do registro da DI), sem a qual não há falar em prosseguimento do despacho aduaneiro com expedição de termo de responsabilidade”

Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Eslarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO estes embargos.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASARAO DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **CASARÃO DE ITANHAÉM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, no qual requereu a concessão da segurança para manter os benefícios concedidos pela Lei n. 13.496/2017, independentemente do pagamento extemporâneo da parcela referente à consolidação do débito.
2. Narrou em sua petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, cujo código é 625256620, incluindo todas as suas dívidas perante a Fazenda Nacional, que resultou no saldo devedor de R\$ 1.095.596,83 (um milhão, noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), a ser parcelado em 150 (cento e cinquenta) vezes.
3. Aduziu que por um equívoco administrativo, juntamente com o desconhecimento dos trâmites meramente formais necessários à sua correta regularização fiscal, a Impetrante verificou que o pagamento das prestações seria realizado exclusivamente por meio de débito automático, conforme se pode verificar do “Recibo de Negociação” firmado com a SRFB.
4. No entanto, por um “erro escusável”, a Impetrante não se atentou para a parte final do quadro onde constava a informação do pagamento via débito automático, especificamente no trecho onde constava que “prestações com vencimento a partir do mês seguinte ao da prestação das informações”, sendo que o referido recibo foi emitido em 17/12/18 e a parcela referente à consolidação do parcelamento tinha vencimento em 28/12/18.
5. Asseverou que o não pagamento de consolidação do débito, no valor de R\$ 11.658,02 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), referente ao saldo residual para homologação do PERT, e a primeira parcela no importe de R\$ 7.699,01 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), ambas com vencimento para o dia 28/12/18, não se deram ou por desídia, ou por falta de recursos, ou por qualquer outro motivo injustificável para os fins colimados pela norma.
6. Rematou seu pedido sustentando que em razão desse erro escusável, a SRFB adotou a medida extrema da rejeição da adesão da Impetrante ao PERT, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de incluir seu nome no CADIN, o que, evidentemente, causa-lhe incommensuráveis irreparáveis prejuízos, quicá a inviabilidade da atividade econômica e, conseqüentemente, acarretará na perda de mais de uma centena de postos de trabalho, diminuição de arrecadação para o Município de Itanhaém, para o Estado de São Paulo e para a União, além do prejuízo direto aos consumidores, que serão tolhidos dos benefícios da livre concorrência.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13938628) onde sustentou, em síntese, a estrita legalidade da exclusão da impetrante do PERT.
9. A decisão ID 14010522 indeferiu a liminar.
10. Embora não o tenha informado nos autos, a impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 14010522 ao qual o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (ID 14192330).
11. A União manifestou sua ciência da decisão ID 14010522.
12. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15496954).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO

13. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 14010522, as quais adoto como razões de decidir.

14. Trata-se de pedido de cancelamento de decisão administrativa que excluiu a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, por força não pagamento da consolidação do débito, referente ao saldo residual para homologação do PERT e a primeira parcela, com vencimento em 28/12/2018.

15. Acerca do PERT e sua lei instituidora (Lei nº. 13.496/2017), temos que:

"Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

16. Por sua vez, a Instrução Normativa 1.855/2018, estabelece que:

"Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º Deverão ser incluídos nos parcelamentos e pagamentos à vista a que se refere o caput os débitos que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, conforme os termos do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, enquadra-se nas regras previstas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que recebeu a comunicação na forma prevista nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, e que não foi excluído do Pert.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados

Art. 4º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização após deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 5º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso:

I - se refira a período de apuração anterior à adesão ao Pert, e

II - o sujeito passivo tenha transmitido, até 9 de dezembro de 2018, o respectivo pedido eletrônico de restituição, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 6º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."

17. A questão em deliberação pelo juízo não merece maiores digressões.

18. Em que pese a aparente boa fé da impetrante, consistente em sua conduta e nos vários procedimentos envolvidos no parcelamento e tal como descrito em sua inicial, fato é que sua exclusão não decorreu (pelo que se depreende de sua própria narrativa), de qualquer ato ilegal imputável à autoridade indicada como coatora, mas a um equívoco seu, um "error in procedendo", como ela mesma qualifica em sua peça vestibular.

19. Equívocos dos contribuintes não ensejam, de regra, correção pela via mandamental.

20. Para o gozo de benefícios de recuperação fiscal ou parcelamento de débitos com o fisco, é necessário o cumprimento das regras e prazos estipulados tanto na lei de regência, quanto nas portarias que regulamentam a benesse fiscal rogada pela contribuinte.

21. Da simples leitura da petição inicial e com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o não pagamento dos valores necessários à consolidação ocorreu por erro da impetrante, não havendo reparo a ser feito na decisão administrativa da autoridade impetrada quanto ao cancelamento do pedido de inclusão no PERT pela impetrante, vez que no interregno fixado pela lei e pelas portarias de regência, não foram atendidas as exigências da Administração Tributária.

22. De outra senda, tenho por certo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que se aceitável a tese da impetrante quanto ao seu erro escusável, haveria então aceitação de tratamento diferenciado a ela, implicando, portanto, maltrato ao princípio da isonomia, porquanto inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para pagamento, foram peremptoriamente, excluídos do programa.

23. É certo que, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional e pelo fato de o parcelamento constituir um benefício tributário, somente terá direito ao gozo deste benefício o contribuinte que atender às condições exigidas na legislação de regência.

24. Com efeito, a opção pelo PERT se dava por opção do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, com efetivo pagamento até 28/12/2018.

25. O parcelamento de débito com o fisco se reveste numa espécie de moratória, ou seja, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, portanto, é defeso ao Judiciário, uma vez ausente o vício de legalidade interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor aceitação de consolidação fora dos prazos previstos em lei.

26. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.

27. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

28. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

A executada requer o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (ID 16520846).

Alega que se trata de crédito oriundo do PASEP, depositado no Banco do Brasil – ag. 6687-7, conforme comprova no ID 16567197.

Diante de tais fatos, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio ID 16520846, na forma do inciso IV do art. 833 do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no provimento id. 15998999.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

VAN DER HULST INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração em face da r. sentença ID 11244565, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para: 1) determinar ao impetrado que, **no cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, devidos na operação**, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Alega a embargante-impetrante haver obscuridade no julgado, ao argumento de que na r. sentença guerreada, restou autorizada tão somente a compensação daqueles recolhimentos comprovados nos autos.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

A tese de obscuridade sustentada pelo autor se refere ao não reconhecimento do seu direito à compensação, em relação aos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitando-se a reconhecê-lo no que concerne àqueles recolhimentos comprovados nos autos.

Referida matéria já foi apreciada nos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 11743002), tendo sido **afastada** (ID 11244565) "a tese de que o reconhecimento do direito à compensação abrangeria demais recolhimentos, além daqueles especificados nos autos".

Nesse ponto, a sentença guerreada é clara, razão pela qual convém transcrever o trecho que segue:

"É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos."

Portanto, os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

De fato, referida espécie recursal não se revela como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio de recurso próprio."

Desse modo, a sentença se encontra suficientemente fundamentada, não desafiando o recurso de embargos de declaração manejado.

Vale ressaltar que os efeitos modificativos pretendidos só são admitidos, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, **que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.**

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005133-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

ID 16007672: Indefero, posto que já fora deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.

Assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereços dos postulados, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDIR JOSE DE SOUSA** em face do **INSS**.

Atribuiu à causa o valor de 57.654,78 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Pelo despacho id. 10181512, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para indicar o seu endereço eletrônico, bem como para apontar o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o silêncio do autor, o despacho id. 128 determinou sua intimação pessoal, mas este apenas apresentou petição e apresentou documento de identidade e comprovante de residência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC. Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para regularizá-lo, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PER AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO N. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MC DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem a resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

D E S P A C H O

ID 17156787: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA CÉLIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague à autora, quantia a ser arbitrada judicialmente (no que sugere oito vezes o valor da avaliação), seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo perigo na demora, sob a alegação de que referida perda patrimonial lhe causou prejuízos ao próprio sustento.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Em preliminar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*à tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, dita medida não será concedida, tendo em vista o seu caráter irreversível.

É o que dispõe o artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Sendo assim, indefiro o pedido da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA CÉLIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague à autora, quantia a ser arbitrada judicialmente (no que sugere oito vezes o valor da avaliação), seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo perigo na demora, sob a alegação de que referida perda patrimonial lhe causou prejuízos ao próprio sustento.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Em preliminar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, dita medida não será concedida, tendo em vista o seu caráter irreversível.

É o que dispõe o artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Sendo assim, indefiro o pedido da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002319-85.2019.4.03.6104

AUTOR: ELIZABETH ARAUJO ALMEIDA
REPRESENTANTE: IVONE DE MATOS OLIVEIRA

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
Advogados do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514, ALESSANDRA PINTO DE CARVALHO - SP176524

DESPACHO

Em face do indeferimento do efeito suspensivo postulado nos autos do agravo, cumpra-se a decisão que determinou a devolução dos autos físicos e remessa dos virtuais (através de mídia eletrônica) à 1ª Vara Cível do Fórum de Santos, com fulcro no artigo 64 e § 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011534-20.2012.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A, CARAMURU ALIMENTOS S/A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CCG TRADING S.A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606-B
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006521-69.2014.4.03.6104

AUTOR: MARTA HELENA GALVANESE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A conferência dos documentos digitalizados e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades é ônus que incumbe às partes, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

À Secretaria incumbe inserir os metadados dos autos físicos no sistema PJe, verificar a inserção dos arquivos digitalizados pela empresa terceirizada no processo eletrônico, incluir o conteúdo de mídias eletrônicas preexistentes nos feitos, conferir os dados da autuação e intimar as partes e Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos.

Sendo assim, concedo prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para conferência e conserto.

Após, cumpra-se o despacho, que determinou a remessa do processo à instância superior.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010905-80.2011.4.03.6104

AUTOR: SILVIO TAVARES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

D E S P A C H O

O apelado interpôs recurso adesivo (ID 14713343)

Nos termos do artigo 1.010, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime(m)-se o(s) apelante(s) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

RBL PARTICIPAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORAÇÃO SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava a matrícula do imóvel por ela adquirido, bem como para determinar que a CEF se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do financiamento por ela garantido.

Para tanto, aduz, em síntese, que firmou, com a **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por objeto o *apartamento nº 1906* localizado no *19º pavimento, ala "B"*, do *Condomínio Trend Home & Office*.

Afirma que cumpriu todas as obrigações assumidas no contrato e efetivou o pagamento integral do preço pactuado, conforme carta de quitação datada de 20/06/2016. Porém, as corréis não providenciaram a outorga da escritura e a baixa do gravame hipotecário em favor da CEF.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9746032).

Citada, a CEF ofertou defesa, noticiando já ter sido entregue à PDG Realty S/A o termo de liberação de hipoteca (Id. 10460740).

PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentaram contestação (id. 11270287).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 11654689).

Instadas, PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES informaram ter fornecido à parte autora o termo de quitação para averbação no Cartório de Registro de Imóveis (id. 11846078).

A parte autora apresentou réplica (id. 12147574).

Na petição id. 15734444, a parte autora informou que não houve o cancelamento da hipoteca na matrícula imobiliária, pois a empresa PDG não realizou o pagamento dos respectivos encargos.

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o que cumpria relatar. Decido.

Do que se extrai das alegações das partes, não há qualquer óbice à baixa do gravame, uma vez que as corréis já apresentaram a documentação necessária para tanto.

Subsiste a divergência somente quanto ao responsável pelo pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação da referida averbação.

O instrumento particular de promessa de venda e compra acostado pela parte autora à inicial (id. 9007453) prevê, em sua cláusula 3.4.4, que *"Em qualquer hipótese acima prevista de financiamento, o COMPRADOR se obriga arcar com todas as taxas e despesas que incorrerem em qualquer modalidade de financiamento, obrigando-se a efetuar a contratação de seguros de invalidez e morte, seguro do imóvel, taxas de abertura de crédito, e eventuais taxas cobradas pelo agente financiador, ITBI, Laudêmio, se for o caso, emolumentos de escritura e de registro imobiliário e demais taxas, impostos e despesas com despachante imobiliário para obtenção de certidões, bem como a reembolsar à VENDEDORA despesas que porventura venha a ter com referido processo, quer com expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias"*.

No mesmo sentido é o disposto na cláusula 8.4 do referido contrato, que trata das despesas referentes à outorga de escritura:

"8.4 – Em qualquer das hipóteses previstas para outorga da escritura ao COMPRADOR, correrão por conta dele todas as despesas com seu registro e todas as demais decorrentes, tais como prêmios relativos a seguro, deságios, imposto sobre operações financeiras, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), laudêmio, se for o caso, emolumentos de cartórios, certidões imobiliárias e distribuidores em nome da VENDEDORA e dele COMPRADOR, e que o mais lhe for atinente".

Note-se que a cláusula 4.2 invocada pelo autor na inicial cuida da responsabilidade da vendedora pela quitação da dívida hipotecária e outorga da escritura definitiva, mas não de emolumentos cartorários.

Nesse diapasão, observando-se as cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, conclui-se que cabe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro Imobiliário para efetivação da pretendida averbação.

As corrês adotaram as providências necessárias para efetivação da medida, pois já forneceram ao autor a documentação pertinente.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a resistência das corrês à efetivação da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES HENRIQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, *"in albis"*, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 16426440), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 12448113 – fls. 460/470), no importe de R\$120.100,68 (cento e vinte mil, cem reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$111.979,02 (principal) e R\$8.121,66 (honorários), atualizados para 07/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

ID 16426440: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 17009265, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-11.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DJALMA DE FREITAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16889662: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como que o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

Quanto à questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 16702702), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º do art. 105 do Novo CPC assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15012211: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16284055: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-50.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 16418702 e 16940854), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15816618), no importe de R\$3.319,28 (três mil, trezentos e dezanove reais e vinte e oito centavos), atualizados para 01/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 16418703).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 16418702), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 16417939 e 16940290), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15811143), no importe de R\$31.386,55 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para 01/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (IDs 16417940, 16417941 e 16417942).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 16417939), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009278-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente apresentou petição dando conta que as partes realizaram acordo mediante parcelamento do débito e, assim, requereu a homologação do acordo com a consequente suspensão do processo (id.16655771).

Ante o exposto, nos termos do requerimento formulado, subscrito por ambas as partes, **HOMOLOGO** o aludido acordo e determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** em esteio no art. 313, inciso II c.c. art. 922 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, competindo ao exequente informar, oportunamente, o pagamento da dívida para a consequente extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207534-81.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15442897: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003385-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **Rodrigo da Fonseca Pulino** na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo marca/modelo 0015/PALIO FIRE ECONOMY CELEBRATION 4 10 8VFLEX COM 2P, chassi nº 9BD17106LE5890206, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa FJL7634.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, todavia o requerido deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão.

Com a inicial, a CEF acostou a cópia do contrato, a planilha de evolução contratual e do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 07/10/2015, além do aviso de recebimento da notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

Segundo o mesmo diploma, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a "busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (art. 3º, *grifei*).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 530):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NC EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 15/05/2012)

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo acima discriminado, que deverá ficar depositado com o representante da requerente indicado no item 10 da exordial, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FLAVIO FOMM
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16241125: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-67.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17093216: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 12394513 – fls. 218/225), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17094958: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 12480491 – fls. 277/278 e 261/266), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16578461: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8448061), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação no cadastramento do nome da parte autora (ID 17103154).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205677-15.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação no cadastramento do nome da parte autora (ID 17108929).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200750-69.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202188-33.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BEATRIZ DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-25.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VALERIA MAGALHAES DE CASTRO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 16954131, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALERIA MAGALHÃES DE CASTRO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLÍNIO AUGUSTO DA COSTA e HEBER ANDRE NONATO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.705,20 (trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação – CONSTRUCARD – Recurso FAT.

Citado em 15.03.2015 (ID 12467481 - Pág. 10/12), Plínio Augusto da Costa não opôs embargos monitórios.

Heber André Nonato foi citado por edital (ID 12467482 - Págs. 91/97) e em razão da sua revelia, o Defensor Público foi nomeado curador especial (ID 12467483 - Pág. 11). Não houve a oposição de embargos monitórios (ID 12467483 - Pág. 13).

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da CEF não ter juntado demonstrativo de compras realizadas pelos devedores, observo que foram juntados os seguintes documentos: contrato de mútuo assinado pelas partes (ID 12467479 - Pág. 13/23), nota promissória assinada pelos réus, bem como o correspondente instrumento de protesto (ID 12467479 - Págs. 25 e 29), planilha de evolução do financiamento (ID 12467479 - Págs. 33/49 e relatório de prestações em atraso (ID 12467479 – Págs. 51/53).

Diante deste conjunto probatório, bem como da revelia dos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do § 2º do artigo 701 do CPC/15.

Observo, por oportuno, que a revelia no procedimento monitório tem por consequência a automática constituição do título executivo judicial, passando-se da fase de cognição para a fase executiva, inexistindo sentença para operar a transformação que, segundo a lei, opera-se de pleno direito.

Por fim, releva notar que o parágrafo único do artigo 346 do Novo CPC faculta ao revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Para tal fim, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato.

No mais, intime-se a CEF para que requeira o que for do seu interesse, na forma do artigo 513 do CPC/15, para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LAGUNA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a valores incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS como insumos, relativos à contratação dos serviços de frete/transporte de suas mercadorias destinadas à venda.

Aduz, em suma, que realiza atividade de importação e comercialização de materiais pneumáticos, bem como prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação destes equipamentos em veículos automotores, estando sujeita à incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Sustenta que, como elemento essencial ao regular desempenho de suas atividades, contrata serviços próprios de frete/transporte desses bens entre seu armazém geral e seus diferentes estabelecimentos varejistas, ou mesmo entre esses últimos.

Defende que o conceito de insumo, como autorizador da geração de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve abarcar as despesas com frete entre seus estabelecimentos, em razão de sua essencialidade.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14860170).

A União se manifestou (id. 14893038).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Segundo o artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS e do PASEP, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a **“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”. O texto atual desse dispositivo foi definido pela Lei nº 10.865/2004. Originalmente, dispunha o seguinte: *“II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes”*. Esclarecendo o alcance do dispositivo após a alteração legislativa, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (Não-cumulatividade na Contribuição ao PIS) e Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007) afirma:

“6. Com esta alteração, pretende-se sustentar que a não-cumulatividade do PIS abarcaria apenas as aquisições de bens ou serviços empregados na fabricação de produtos, os quais poderiam ser destinados ora para a comercialização, ora para a prestação de serviços efetuados pelo próprio fabricante. Em outras palavras, a Receita estaria a exigir que o beneficiário deveria sempre ter em seus estabelecimento a atividade de fabricação de produtos... 7. Desta forma, estaria vedada, para fins desta não-cumulatividade, a apropriação de créditos originados da contratação de serviços utilizados na prestação de outros serviços, posto não assumirem a configuração de insumo, nem tampouco destinarem-se à fabricação de produtos. (...) 81. A proposta de definir o conceito de insumo dentro do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, pressupõe afastarmos dos critérios que já estão sedimentados em nossas mentes por conta da utilização deste mesmo vocábulo insumo, para trabalhar questões relacionadas com a não-cumulatividade do PIS e do ICMS”.

Dos trechos acima transcritos é possível inferir que a palavra insumo não pode sofrer interpretação ampliativa, sob pena de contrariar a vontade do legislador, que pretende aplicar o regime de não-cumulatividade do PIS apenas aos elementos que levam ao surgimento do produto, excluindo este em sua forma acabada.

O mesmo entendimento se aplica à COFINS, já que o artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 trata do assunto de forma semelhante à feita pela Lei nº 10.637/2002:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens ou serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)”.

A respeito do transporte de produtos entre unidades fabris da mesma pessoa jurídica ou entre a indústria e o centro de distribuição, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente se aplica às operações de venda de produtos acabados, ou seja, aquelas em que o produto chega ao seu destinatário final. Assim, ficam excluídos os fretes entre entrepostos da mesma pessoa jurídica, ainda que para facilitar a chegada do produto acabado ao comprador definitivo. A respeito do assunto, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ESTABELECIDOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas opantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido” (RESP 200901304127. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.00177 PG00177).

E ainda:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS – CREDITAMENTO - INSUMOS – DESPESAS COM FRETE – IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das INs SRF nº. 247/02 e 404/04, no regime de tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a definição de insumo consta da lei.
3. O creditamento é medida de política fiscal. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, vetou o creditamento da energia elétrica consumida no estabelecimento (artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.637/02)
4. Restringiu o creditamento de serviços àqueles utilizados **“na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”** (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.637/02).
5. **Não há autorização legal para o creditamento de gastos com frete.**
6. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024479-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 25/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIDOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.
3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo **“insumo”**, sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.
5. Remessa oficial e apelação providas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330950 - 0020812-28.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

O que pretende a impetrante, em realidade, é atribuir uma interpretação extensiva ou analógica em atenção à finalidade do benefício legal concedido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (não-cumulatividade). Todavia, ainda que a finalidade seja semelhante, certo é que os benefícios tributários concedidos não podem ser de caráter extensivo por expressa determinação legal, qual seja o artigo 111 do Código Tributário Nacional, como também o art. 150, §6º, da CF, que impõem a interpretação literal nesta hipótese. Assim, os benefícios legais, tais como as isenções e a não-cumulatividade, devem ser concebidos na forma e nos estritos limites daquilo que for estipulado em lei, conforme determinado, aliás, expressamente pela Constituição Federal no artigo 195, §12, para as contribuições sociais em referência.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, § 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPARTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido.”

(STJ - RESP 200900948929 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140723 - Rel. Min. ELIANA CALMON - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2010)

Em acréscimo, vale citar a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCÍBENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUIDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICÍO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes.

(STF - AI-AgR 360461 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Rel. Celso de Mello - 2ª Turma, 06.12.2005)

Desse modo, não está presente o *fumus boni iuris* necessário ao amparo do pleito da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203492-91.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO PAREDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12708755, p. 134):

DESPACHO: Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011268-38.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15708548: Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Espeça-se alvará de levantamento dos depósitos ids 15514957 e 15514958, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15929526), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000667-38.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 536/1404

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-39.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOS? HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) em razão dos motivos indicados no id 15957924.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.153,01 (id 14428234).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa não possuir meios para fazer frente às despesas processuais e que o benefício de aposentadoria que atualmente recebe é substitutivo do salário que recebia por ocasião do ajuizamento da ação, de modo que permanece inalterada sua situação econômica. O autor apresenta cópias de comprovantes de suas despesas mensais (id 15769330 e 15769331).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCP).C).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.153,01.

Ocorre que o executado sustenta não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do executado decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCP.C).

Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho id 14762120, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011592-23.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON LOPES DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado (id 15409095).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id 17005050), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os officios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009267-70.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: ARMANDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia total de R\$ 256.204,38 (R\$ 237.601,72 do principal e honorários advocatícios de R\$ 18.602,66), atualizada até 09/2017, contrapondo-se ao inporte de R\$ 302.078,30 (atualizados até 11/2017), pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Desassiste razão ao impugnante.

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial – TR" (artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o montante exequendo em R\$ 302.078,30 (R\$ 279.336,23 a título de principal e R\$ 22.742,07 a título de honorários advocatícios e honorários advocatícios no montante), atualizados até 11/2017.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045852-54.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16020996: dê-se ciência as partes.

Após, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5005831-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada da redesignação da audiência do dia 14/05/2019 para o dia 2 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 horas tendo em vista o requerido pelo réu, conforme certidão (id 17216814 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de maio de 2019.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5271

ACAO CIVIL PUBLICA

0202534-81.1990.403.6104 (90.0202534-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTICA CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Fls. 226/227: nada a apreciar, tendo em vista que não teve início a fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0202933-93.2012.403.6104 (96.0202933-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) - IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 1.124/1.128 e 1.193/1.201 para os autos principais, desampensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005832-93.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-11.2012.403.6104 ()) - MARIA TEREZINHA COELHO(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Desapensem-se os presentes autos da ação principal (autos nº 0005831-11.2012.403.6104), e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002949-33.1999.403.6104 (1999.61.04.002949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204414-79.1988.403.6104 (88.0204414-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 16/19, 90/92, 97/102, 109/114, 139/141, 143 e 145 para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005831-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA COELHO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a executada o que de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Considerando que o requisitório foi expedido à ordem e disposição do juízo, de modo que não há risco de levantamento indevido pela parte, venham para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 126 para o fim de determinar a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 5 de dezembro de 2018. FICA A CEF INTIMADA DO BLOQUEIO REALIZADO (INFRUTÍFERO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Autos nº 5003688-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUZA GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008830-29.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: LAURINDO PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000087-06.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002150-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: FERNANDO MANZANO BOSQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007439-15.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16140642: anote-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como o de prioridade na tramitação.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002266-73.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRELZA LUZIA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia **5 de junho de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (id 12988751).

Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Hospital Ana Costa (id 12813732) solicitando que encaminhe os prontuários de atendimento médico da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pela coexecutada LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES (página 31 do id 12508229), proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (página 15 do id 12508229), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES e JOSE MACHADO GUIMARAES NETO através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 05 de agosto de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009741-48.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 06 de agosto de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003772-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALFISIO - CENTRO DE FISIOTERAPIA INTEGRADA LTDA - ME, CARLOS FABRICIO DA SILVA, PATRICIA FERRAO SANCHEZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa de intimação da coexecutada PATRICIA FERRAO SANCHEZ (doc. id 9968418), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2019 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003738-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: EDMAR LIMA NETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVA RAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVA NETA, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZA NUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 11434920: manifestem-se a autora e seus assistentes (União, DNIT e ANTT) sobre o pedido de ingresso do município de Cubatão no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR

REPRESENTANTE: JANAINA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a edição de provimento judicial que reconheça o direito à pensão por morte de seu genitor (Thiago dos Santos Andrade) falecido em 07/05/2009.

O benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor à época do óbito.

Com a inicial, veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13439772-13439774), instruído com cópia da ação trabalhista (nº 0000758-49.2011.5.02.0442) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, na qual teria reconhecido o vínculo empregatício do genitor no período de 12/12/2007 a 07/05/2009.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Em razão do interesse do menor, o MPF teve ciência dos autos e manifestou-se pela procedência do pedido (id 13789561).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pleito autoral.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, com intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se ao preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício por morte do instituidor, uma vez que o INSS entendeu ausente a qualidade de segurado do falecido (id 13439774 – p. 53).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Sustenta o autor que à época do óbito seu falecido pai exercia a função de motorista de transporte urbano, com habitualidade e subordinação, na condição de empregado, e recebia a quantia de R\$ 1.780,00 mensalmente.

Para comprovar o alegado na exordial, o autor trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais, cópia de ação trabalhista por ele intentada, na qual foi homologado o acordo entre as partes, com o reconhecimento de vínculo trabalhista (id 13439774 – pág. 1-2).

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção da prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da representante legal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de junho de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendam sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação às testemunhas do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a intimação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ALVES DA SILVA MANUTENCOES - ME, SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **2 de setembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003552-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

DECISÃO:

Vistos em inspeção.

ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES habilitado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a cancelar sua inscrição atual no Cadastro de Pessoa Física – CPF e a emitir nova numeração.

Afirma o autor, em suma, que por diversas ocasiões ao longo dos últimos anos teve seus documentos pessoais furtados, perdidos ou extraviados, sendo que, após tais ocorrências, seus dados acabaram sendo indevidamente utilizados por terceiros de má-fé, o que vem lhe acarretando, até os dias atuais, diversas restrições, aborrecimentos e discriminações, conforme demonstram os boletins de ocorrência e decisões judiciais de inexigibilidade de débitos carreados aos autos.

Sustenta, assim, que faz jus a determinação judicial para o cancelamento de sua atual inscrição no CPF, com a consequente emissão de novo cadastro com numeração diversa, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 16 da IN-RFB nº 1.548/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida, sem prévia oitiva da parte contrária.

Isso porque, a despeito do quanto relatado nos boletins de ocorrência carreados aos autos com a inicial, relativamente às ocorrências de perda/extravio, furto e roubo dos documentos pessoais do autor entre os anos de 2009, 2011 e 2013 (ids. 16895229 a 16895234), as decisões judiciais colecionadas aos autos (ids. 16895233 a 16895243) não se revelam, por si só, suficientemente hábeis a comprovar a efetiva vinculação das restrições, aborrecimentos e discriminações relatadas na inicial, ou mesmo de eventual dano iminente, à utilização fraudulenta do nome e número de CPF do autor.

Inviável, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, o acolhimento da pretensão de cancelamento de CPF formulado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a União.

Considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, retire-se do sistema processual eletrônico o cadastramento de segredo de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009699-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a CODESP foi transformada em empresa pública federal, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Cite-se o Ministério Público Estadual para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se nova vista à União para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação.

Ao final, com as manifestações das partes, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (14/03/2018), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 185.308.341-8), uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

A autarquia previdenciária acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13875403).

Por ocasião da contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPs, o PPRA, o LTCAT, PPP atualizado, bem como a escala de trabalho do autor, de 1996 até a presente data. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada, ou a produção de prova pericial.

A autarquia ré informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (14/03/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 13875403), do qual constam cópias da CTPS do autor, extrato do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO.

O autor colacionou, ainda, laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam a presença de outros agentes agressivos e índice de ruído diverso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor apresentar os nomes (e endereços) das empresas onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP, bem como a escala de trabalho do autor, desde 1996, a fim de comprovar os dias efetivamente trabalhados como TPA.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008850-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (22/03/2018), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 185.466.158-0), uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 12390784).

Por ocasião da contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPs, o PPRA, o LTCAT, PPP atualizado, bem como a escala de trabalho do autor, de 1996 até a presente data. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada, ou a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (22/03/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 12390784), do qual constam cópias da CTPS do autor, extrato do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO.

Consta desse procedimento administrativo (pág. 48-49), que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, diversos períodos laborados pelo autor, até 28/04/1995, sobre os quais não há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação aos demais períodos, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam a presença de outros agentes agressivos e índice de ruído diverso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor indicar os locais onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP, bem como a escala de trabalho do autor, a fim de comprovar os dias efetivamente trabalhados como TPA.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a União, nos termos do art. 303, §1º, II, do CPC.

Não sendo hipótese de interesse disponível, reputo desnecessária a realização de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006379-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, SÔNIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 02 de setembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente execução.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003423-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABISAEI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUÁRIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista do requerimento id 16845831, acolho a renúncia de mandato apresentada pelas advogadas subscritoras. Anote-se.

Considerando que o AQUÁRIO DO GUARUJA LTDA - EPP possui outros advogados constituídos (página 56/57 do id 12708642), não se faz necessária a intimação para regularização processual, nos termos do art. 112, § 2º, do NCPC.

Id 16120319: ficam as partes intimadas do despacho de página 13 do id 12708643. Cumpra-se.

Espeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do art. 828 do NCPC, ficando o patrono do exequente intimado a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 06.04.1987 até a atualidade nas empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio, Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda e Unipar Carbocloro, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 1584761).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu realização de prova pericial na empresa Unipar Carbocloro e expedição de ofícios à Bequisa S/A e Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio solicitando os PPP's a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 2298266). O INSS não se manifestou (Id 2513793).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio, Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda e Unipar/Carbocloro, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial alegando por falta de tempo de contribuição e por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia na empregadora Unipar Carbocloro, reputa necessária a apresentação do PPP completo e LTCAT e PPRA por parte da empregadora, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos.

Para tanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o PPP da Unipar Carbocloro, pois o apresentado está incompleto (Id 1307666).

Regularizado, oficie-se à referida empresa, para que forneça cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes que abrangiam períodos laborados pelo autor, devidamente preenchidos.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio e Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda (endereço Id 2298287) solicitando os PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes que abrangiam os períodos laborados pelo autor, devidamente preenchidos.

Requisite-se via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo NB: 179.257.899-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal

Autos nº 0008169-55.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARINA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da ausência de oposição da parte contrária, defiro em parte o requerido pelo MPF no id 12391036, p. 302, item 3, II.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Santos, nos autos da ação penal n. 0008086-39.2012.403.6104, o encaminhamento de cópia das provas testemunhais colhidas durante a instrução processual e do depoimento pessoal de Carina Ribeiro Barbosa, a título de prova emprestada. Na oportunidade, solicite-se, também, cópia da sentença, de eventuais acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205381-17.1994.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da concordância da União (id 14532175), DEFIRO o levantamento do depósito existente nos autos em favor da requerente (id 12827126 – fls. 232/240 – p. 186/192 dos autos físicos), conforme requerido na petição id 13914509.

Para tanto, proceda a Secretaria à alteração do sistema processual, a fim de que passe a constar a atual denominação da requerente, RAÍZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78).

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, “a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Tendo em vista o pedido da requerente (id 13914509 – fl. 3 – item b), oficie-se à CEF para a efetivação da transferência dos montantes depositados para a conta informada (Banco Santander (Brasil) S/A (Código 033), agência 285, conta nº 130673218, CNPJ nº 08.070.508/0001-78).

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005825-58.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIL BENEVIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16965960 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006069-84.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17095979 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

nem contato com outras pessoas ligadas ao fornecimento da droga e, tampouco, que não persistirá nas sendas criminosas.10. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.11. Sem prejuízo e considerando o requerimento da defesa, expeça-se ofício à penitenciária em que o Requerente se encontra recolhido, para que remeta cópia do prontuário médico de LUIS HAMILTON DE JESUS BONFIM e informe a esse Juízo como está ocorrendo o tratamento de saúde do Requerente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 13 de maio de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-48.2018.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição ID 15887268 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a recusa da exequente, indicando, se o caso, novo imóvel desembaraçado.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008395-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça com fundamento na condição de "pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, entidade pia e de benemerência de reconhecida Utilidade Pública" da executada.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.03.2019).

Nessa linha, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2º), bem como para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise dos requerimentos de gratuidade de justiça e de oferecimento de bem à penhora.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-95.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: ADRIANO MELO CUNHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007334-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato/estatuto social da empresa.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006140-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVACARGA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA SILVA - SP98921

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, apresentando contrato/estatuto social da empresa.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007638-68.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSVALDO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Osvaldo Fonseca em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Sustenta o excipiente que a execução fiscal deve ser extinta, com o reconhecimento da inexigibilidade do título, uma vez que os valores executados foram reduzidos por sentença exarada em mandado de segurança.

Em sua manifestação, o excopto sustentou que a CDA executada é plenamente exigível, devendo a execução fiscal prosseguir.

Nada obstante, informou que "o IBAMA concorda com a suspensão deste feito nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', pelo prazo de um ano".

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão discriminadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra o ajuizamento de mandado de segurança.

Não foi noticiado pelo excipiente, tampouco se vislumbra da cópia dos autos do mandado de segurança apresentada, a concessão de medida liminar, e, como observado pelo excipiente, a sentença que reduziu parcialmente o débito não transitou em julgado.

Por outro lado, se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito se poderia falar em suspensão da execução fiscal, o que aqui também não foi noticiado.

Assim, não há comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito em data anterior, ou mesmo posterior, ao ajuizamento desta execução fiscal.

Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, **concedo** ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Por fim, esclareça o exequente se pretende ver o feito suspenso ou se dará sequência à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-06.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004981-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de ID nº 16103461, no prazo de (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADRIANA MORAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 14449723, no prazo legal.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente intime-se o patrono do executado para que junte nos autos procuração e contrato/estatuto social da empresa.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO COSTA BARROSO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-16.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004237-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLECELE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 13697027: intime-se o exequente para que se manifeste.

SANTOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: DORIVAL RAUL AMATO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-03.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004118-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HUMBERTO BALBINO CAMPIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HUMBERTO BALBINO CAMPIOTO Qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** objetivando a regularização de seus registros junto ao INSS, vez que os dados de sua última empregadora deixaram de constar do CNIS, o que levou o impetrado a reconhecer a perda da qualidade de segurado.

Aduz em síntese que, em outubro de 2018, por não possuir mais condições médicas de trabalho, requereu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo submetido a perícia médica, a qual constatou sua incapacidade, sendo o benefício deferido até 15/01/2019.

Todavia, por não constar do sistema do INSS o vínculo com sua última empregadora, o benefício foi cessado em razão da perda da qualidade de segurado.

Afirma que providenciou todos os documentos solicitados pela autoridade coatora, obtendo a informação de que teria que apresentar recurso para a entrega da mencionada documentação, sendo que a análise demandaria cerca de 90 (noventa) dias.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – denominação instituída pela Lei nº 8.212/91, é composto basicamente por quatro bancos de dados: cadastro de trabalhadores, de empregadores, de vínculos empregatícios e de remuneração do trabalhador empregado e recolhimentos do contribuinte individual, sendo destinado a registrar informações de interesse do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Para tanto, o artigo 29-A da Lei nº 8213/91, estabelece que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”, valendo aqui mencionar que tal inclusão se deu para que fosse possível a utilização das informações constantes nos bancos de dados do CNIS sobre a remuneração dos segurados, objetivando simplificar a comprovação dos salários de contribuição por parte dos segurados do RGPS.

Dessa forma, não constitui o CNIS o único meio válido de que dispõe o INSS para verificar o vínculo empregatício e os correspondentes salários de contribuição, de forma que, havendo divergência, caberá a ele solicitar a documentação pertinente para possibilitar a análise dos requerimentos administrativos de concessão de benefício.

Ficadas essas premissas, passemos à análise dos autos.

Conforme se extrai da inicial, os dados referentes a todo o período laborado na empresa Bridgestone desapareceram do CNIS, o que levou o INSS a reconhecer a perda da qualidade de segurado.

A documentação apresentada com a inicial comprova o vínculo empregatício (ID 13365019), o que também resta confirmado pelos dados da CTPS (ID 13365016), a demonstrar o erro no sistema do CNIS, para o qual, saliente-se, o impetrante não contribuiu, não cabendo a ele arcar com as consequências de tal desencontro de informações.

Cabe sim ao INSS buscar obter junto à empregadora documentos outros que julgar necessários para verificar a existência do vínculo empregatício, não podendo impor tal ônus ao impetrante, notadamente por não ter dado ele causa ao erro.

Assim, se mostra totalmente desarrazoado que o impetrante agende data para entregar documentação pertinente e, ainda, aguarde por mais noventa dias, no mínimo, para obter o que já lhe fora reconhecido.

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM** determino que a Autoridade Impetrada que proceda de imediato à inserção dos dados da empregadora Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em seu sistema de forma a possibilitar o reconhecimento da qualidade de segurado do impetrante.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIANO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

LUCIANO BARROS DA SILVA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.404.587-1.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício ainda está pendente de análise.

No ID 16669628, informa o impetrante que não tem mais interesse processual, vez que o INSS analisou o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o informado no ID 16669628, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *wrít* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO DOS SANTOS qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.404.571-5.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício ainda está pendente de análise.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 16077319, informa o impetrante que não tem mais interesse processual, vez que o INSS analisou o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o informado no ID 16077319, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CID CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a restituição e/ou compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 11493257 e 11493259: esclareça o Autor qual conta pretende apresentar em execução do título judicial, à vista que este deve ter valor líquido e certo.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIMAURO JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADIMAURO JOSE SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, segundo os critérios de apuração anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, não há de ser acolhida a preliminar de decadência, porquanto, conforme documento de fl. 106, ID 4645770, o benefício, embora com DIB em 16/10/2007, somente foi concedido ao autor em 27/02/2008, não tendo, desta forma, transcorrido o prazo de decadência.

Por outro lado, por envolver pagamento de trato sucessivo, a prescrição de benefício previdenciário incide apenas sobre as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito o pedido é procedente.

A legislação aplicável para cálculo da RMI do autor será a vigente à época da implementação dos requisitos para o gozo do benefício, sendo irrelevante a data de seu requerimento, porquanto este somente pode constituir marco referente ao recebimento da prestação correspondente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.” (TRF 3ª Região, AC 829508/SP, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21.02.2008, p. 1076)

Ainda, cumpre esclarecer que a idade do autor à época é irrelevante, porquanto implementados os requisitos legais antes da EC, dentre os quais não havendo exigência de caráter etário, não se aplicando, portanto, as respectivas regras de transição.

No caso concreto, conforme contagem efetuada pelo próprio INSS, quando do requerimento administrativo do autor a soma do tempo de trabalho computado até a data da entrada em vigor da EC 20/98 totalizava 31 anos e 2 meses e 5 dias de contribuição (fls. 93/95, ID 4645770).

Portanto fazia jus à concessão do benefício pelas regras aplicadas antes da EC nº 20/98, com renda mensal inicial da aposentadoria corresponde a 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, por isso devendo o benefício ser recalculado desde a data da concessão, em 16/10/2007, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo contribuição do Autor desde a data da concessão em 16/10/2007, para corresponder 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e tempo de 31 anos e 2 meses e 5 dias de contribuição.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores recebidos administrativamente.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500046-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de ID 5447998, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004585-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 510,97, penhorado no ID 17071007, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

DESPACHO

ID 16890451: Expeça-se novo mandado de citação e de busca e apreensão nos termos da decisão de ID 264337, cabendo à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14542662: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006985-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 13384168, pág. 216.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-97.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO, CARLOS ALBERTO DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-48.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, AILTON ADEMAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEYDA SILVA MARTINS - MG85479

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de ID 13361658, pág. 9.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-69.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS CAMILO FILHO, ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13383233, pág. 81: *“Preliminarmente, providencie o autor Jesus Camilo Filho a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em favor do advogado subscritor da petição de fls. 164/165. Feita a regularização processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 164. Int.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-22.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E A CUSTICOS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13383224, pág. 255: *“Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-02.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURILIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O ROCHEDO MOVEIS E DECORA COES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636, ADAO JOSE DE LIMA - SP128185

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13383218, pág. 188: *“Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Providencie o corréu Rochedo Móveis e Decorações Ltda- ME, no prazo de 15 dias, a juntada do original da procuração de fls.157 Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.”*

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-30.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-58.2016.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO MARLEI DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003313-34.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000438-70.2015.4.03.6114
AUTOR: VALDIRA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA - SP168013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-68.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002657-22.2016.4.03.6114
AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006828-22.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-64.2016.4.03.6338
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A., BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005459-27.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NUNES DUGOIS VIANA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-97.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-02.2019.4.03.6114
AUTOR: GONCALO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-78.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LIMA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004213-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
CONFINANTE: MAURICIO BARRABAZZA, SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMÓVEL EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, ORLI VARGAS SOUSA, ELIEL SANTOS DA SILVA, SILVELENE APARECIDA GIOPATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS
Advogado do(a) CONFINANTE: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) CONFINANTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a petição de ID nº 13907222.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-06.2019.4.03.6114
AUTOR: PEDRO CELSO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE FILIPINI, VALDIR ARAUJO KUMAKURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado VALDIR ARAUJO KUMAKURA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-10.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIANA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAX - PAC TERCEIRIZACAO EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 17206497, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAOZITO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-49.2019.4.03.6114
AUTOR: AMARILDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-62.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO FARIAS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-89.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-19.2019.4.03.6114
AUTOR: GISLENE SCHEER
Advogado do(a) AUTOR: SILMA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo de dia **04/06/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 49/50 do ID nº 13388221.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado o cálculo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** objetivando a regularização de seus registros junto aos cadastros do INSS, vez que os dados de sua última empregadora deixaram de constar do CNIS, o que gerou diferença no cálculo da RMI.

Aduz em síntese que, em novembro de 2018, por não possuir mais condições médicas de trabalho, requereu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo submetido à perícia médica, a qual constatou sua incapacidade, sendo o benefício deferido até 12/03/2019.

Todavia, por não constar do sistema do INSS o vínculo com sua última empregadora, todas as contribuições, desde 2010, não foram consideradas, de forma que houve uma grande diferença no cálculo de sua RMI.

Afirma que providenciou todos os documentos solicitados pela autoridade coatora, obtendo a informação de que teria que apresentar recurso para a entrega da mencionada documentação, sendo que a análise demandaria cerca de 90 (noventa) dias.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – denominação instituída pela Lei nº 8.212/91, é composto basicamente por quatro bancos de dados: cadastro de trabalhadores, de empregadores, de vínculos empregatícios e de remuneração do trabalhador empregado e recolhimentos do contribuinte individual, sendo destinado a registrar informações de interesse do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Para tanto, o artigo 29-A da Lei nº 8213/91, estabelece que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”, valendo aqui mencionar que tal inclusão se deu para que fosse possível a utilização das informações constantes nos bancos de dados do CNIS sobre a remuneração dos segurados, objetivando simplificar a comprovação dos salários de contribuição por parte dos segurados do RGPS.

Dessa forma, não constitui o CNIS o único meio válido de que dispõe o INSS para verificar o vínculo empregatício e os correspondentes salários de contribuição, de forma que, havendo divergência, caberá a ele solicitar a documentação pertinente para possibilitar a análise dos requerimentos administrativos de concessão de benefício.

Ficadas essas premissas, passemos à análise dos autos.

Conforme se extrai da inicial, os dados referentes a todo o período laborado na empresa Bridgestone desapareceram do CNIS, o que levou o INSS a não considerar os salários de contribuição de tal período no cálculo da RMI.

Tal fato foi corroborado pelas informações da autoridade impetrada, a qual, inclusive, asseverou que o problema ocorreu junto à empregadora do impetrante.

Dessa forma, verifica-se que o beneficiário não teve qualquer participação nessa falha, não cabendo a ele arcar com as consequências de tal desencontro de informações.

Cabe sim ao INSS buscar obter junto à empregadora documentos outros que julgar necessários para apurar o correto valor do salário de contribuição, não podendo impor tal ônus ao impetrante, notadamente por não ter dado ele causa ao erro.

Assim, tendo havido o reconhecimento da incapacidade e do direito ao recebimento do benefício (ID 13338017), se mostra totalmente desarrazoado que o impetrante agende data para entregar documentação pertinente e, ainda, aguarde por mais noventa dias, no mínimo, para obter o que já lhe fora reconhecido, porém, com os valores corrigidos.

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM**, e determino que o INSS proceda o imediato recálculo do RMI do impetrante, solicitando diretamente à empregadora Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. toda a documentação que julgar necessária para apurar o valor dos salários de contribuição.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-97.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007253-83.2015.4.03.6114
AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAZACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, faça o acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-40.2015.4.03.6114
AUTOR: SIEGHERTO MARTIM HAETINGER
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-73.2014.4.03.6114
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-91.2012.4.03.6114
AUTOR: JONY GERMANO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011837-59.2010.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO PUGA CARVELO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-27.2016.4.03.6114
AUTOR: ADAGBERTO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500220-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de CND, documento que foi negado à impetrante em razão de pendências relativas à empresa incorporada, consubstanciadas na ausência de entrega da DIPJ (exercício 2014 / ano base 2013) e GFIP's (anos de 2013 à 2019).

Aduz a Impetrante, em síntese, que a falta de cumprimento destas obrigações acessórias/instrumentais não constituem impeditivo à emissão de CND ou CPD-EN, enquanto não estiverem regularmente constituídos os créditos tributários relativos às mesmas.

Requer liminar que determine imediata expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN) em seu favor, documento de que necessita com urgência para dar andamento às suas atividades.

Juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ausência de entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, de outro lado, o documento acostado à inicial acerca das GFIP's (*ID 17161187*) informa a ausência de entrega destas, pela empresa incorporada no período de dezembro/2013 a janeiro/2019, a indicar o descumprimento de obrigação, a qual tem o condão de impedir a emissão de CND (ou CPD-EN), na forma da legislação tributária, e consoante entendimento jurisprudencial firmado em nossos tribunais.

Confira-se:

..EMEN:TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMAL REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.042.585/RJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. MO/STJ já firmou entendimento no sentido de ser legítima a recusa no fornecimento de certidão negativa de débitos em decorrência do descumprimento da obrigação acessória contida no art. 32, VI, e § 10, da Lei n. 8.213/91 (REsp 1.042.585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). O recurso especial não é a via adequada para suscitar a inconstitucionalidade de lei, pois é tarefa reservada ao STF, sob pena de usurpação de competência. 3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452786 2014.01.06401-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 -DTPB:.) (grifei)

Nesse sentido também o E. TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIPJ, DIRF E DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVI INFRALLEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIPJ, DIRF E DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infrallegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368224 0010250-81.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2017 -FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, a pendência remanescente, constante do documento de apoio à emissão de CND juntado sobID 17161187, demonstra a ausência de entrega das GFIP's da empresa incorporada, constituindo fato suficiente a fundamentar a recusa na emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme exposto.

Posto isso, por manifesta ausência de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nos autos.

Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006287-86.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEITE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-82.2015.4.03.6114
AUTOR: TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007620-10.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JUDIVAN LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006867-87.2014.4.03.6114
AUTOR: THIAGO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-98.2015.4.03.6114
AUTOR: ACELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006774-56.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003526-82.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000330-07.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSEFA JOANA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-10.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIVANDA SILVA SANTOS FRANGIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo aos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DECISÃO

S.R.W. CONTABILIDADE LTDA, devidamente identificada na presente ação, alegando ter efetuado acordo trabalhista em câmara arbitral e requerendo a compensação do presente débito, por fim a suspensão do feito.

Sustenta sua pretensão alegando que os débitos relativos ao depósitos fundiários, foram extintos por meio de pagamentos feitos diretamente aos empregados, quando dos acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Tal pedido vieram acompanhados de documentos id. 14723199.

A Exequite se incomoda com a suspensão da execução (id. 16360693), não concorda com a quitação da obrigação e requer o prosseguimento do feito.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A prova de pagamento de débito tributário só pode ser feita mediante documento. Só o recibo ou outro que lhe faça as vezes é capaz de provar o efetivo pagamento do débito tributário. Estando regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (TRF 3ª Região, Juiz Relator Ferreira da Rocha, AC 484660 Proc. 1999.03.99.03992-3/São Paulo, DD 09/12/2003, DJU 03/02/2004 p.109).

As inexistências no título de cobrança, se existentes, devem ser provadas pelo executado, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Esse é o entendimento da pacífica jurisprudência:

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – PROVA.

1. Cobrança de tributo lançado por homologação, pautado em declarações do contribuinte.

2. As inexistências, se existentes, deveriam ser provadas pelo executado, diante da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

3. Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480311

Processo: 200201648640 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000549718 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:195 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão

Data Publicação 14/06/2004

A Embargante não prova que o FGTS foi regularmente recolhido. Os documentos, carreados aos autos, não têm o condão de provar o alegado na inicial. Nota-se que há termos de audiência, porém não há recibos de depósitos, de pagamento, inicial de ação trabalhista, enfim há indícios das alegações da executada, contudo não são suficiente.

O débito é de 04/2014 à 06/2016, consoante CDA FGTS-SP 201802907 (id. 13265476). Os acordos trabalhistas noticiados são de empregados que estavam trabalhando na época do débito, mas os documentos não são capazes de comprovar que o débito estaria pago com tais acordos.

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito o pedido da executada.

Prossiga-se na forma do despacho id. 13976629.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006161-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELSON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do exequente (id. 16888042).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-27.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: TELMA MAGALI MARINHO BARROS
ESPOLIO: FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Vistos.

ESPÓLIO DE FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS, representado por TELMA MAGALI MARINHO BARROS, apresenta Ação Ordinária requerendo a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa.

Alega a representante do espólio, ser filha da Sra. Francisca, falecida em 03/07/2017, que por sua vez era viúva do sr. Álvaro de Barros Filho, ambos sócios da empresa DALQUIP COMPRESSORES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.602.221/000.

Que, em 28/12/2017 foi lavrada perante o 2º Cartório de Notas de SBC, a escritura de inventário e adjudicação de espólio de FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS, registrada no livro 1171, documento ID nº 11782367.

A Sra. Francisca era sócia da empresa DALQUIP COMPRESSORES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, na proporção de 50%. Que, contra esta empresa, tramita nesta segunda vara, a execução fiscal de nº 0005983-58.2014.403.6114, na qual é cobrado os valores inscritos nos débitos nºs: 80 6 14 102741-06 e 80 7 14 022778-24.

Em 13/10/2014 foi decretada a falência da sociedade empresária (documento ID nº 11782371).

Alega a autora, que em 2018, em decorrência de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, recebeu carta cobrança, na qual a PGFN afirmou ter sido identificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica DALQUIP COMPRESSORES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., constando da referida carta o prazo de 15 dias para impugnar a cobrança referente aos débitos tributários nºs : 80 6 14 102741-06, 80 6 16 172106-03 e 80 7 14 022778-24, ou quitá-los.

Por temer que a Procuradoria da Fazenda Nacional requeira o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos sócios ou de seus respectivos espólios, pede antecipação da tutela com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento do redirecionamento da Execução Fiscal nº 0005983.58.2014.403.6114, alternativamente, requer Certidão Positiva com Efeito Negativo.

No mérito, requer: "a *PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular lançamento tributário formalizado em face do ESPÓLIO DE FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS, consubstanciado nas dívidas ativas número 80 6 14 102741-06, 80 6 16 172106-03, 80 6 14 102741-06 e possível redirecionamento da Execução Fiscal processo nº 0005983-58.2014.403.6114, em trâmite perante 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em nome do ESPÓLIO DE FRANCISCA TELMA MARINHO BARROS*".

Acosta documentos à inicial.

A decisão ID nº 14629358 determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, não há prova de que os débitos em comento foram formalizados em nome do espólio.

Todos os documentos juntados aos autos dão conta de os débitos terem sido formalizados em nome da pessoa jurídica e não do espólio.

Tudo o que o espólio recebeu foi uma carta cobrança.

Não há no presente momento como se afirmar que irá ocorrer o redirecionamento em face do espólio, mesmo porque, com o encerramento do inventário, a figura do espólio desapareceu.

Nos termos do artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação).

Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita.

Carecendo a parte de interesse processual, medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar.

Diante do exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AICHAH ORRA MOURAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009237-48.2014.4.03.0000.

Considerando que conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF da 3ª Região, ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do referido Agravo de Instrumento, que encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência daquela corte, aguardando decisão final a ser proferida nos autos do REsp 1.201.993/SP., não há, ainda, título judicial a ser executado.

Desse modo, há carência superveniente do interesse de agir, porque desnecessária neste momento a prestação da tutela invocada.

Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito o presente feito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Requerente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE DIAS FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMMOB CALIXTO IMOVEIS INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO MAZZA SIQUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MILTON AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista o informado na certidão ID nº 17201450.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISAIAS FREITAS DE PAULA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 9565812, com a vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito.

Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BIO FEEDBACK CENTRO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 6473741), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KAVALIAUSKIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 10346438), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1504162-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, JEFERSON WADY SABBAG - SP43152

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-48.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004241-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECT 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO COUCHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: L. FORTUNATO - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 9563189), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEN DECORACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-29.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 9749934), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. L. ROSSI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002555-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Deiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005884-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000123-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005288-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Id. 17029487: Defiro a vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) para manifestação.

Silentes, ao arquivo sobrestado nos termos da decisão anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 17074063, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICAGLASS COMERCIO DE VIDROS PARA VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 12753009), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: " JC - SERVICOS DE FERRAMENTARIA E TERCEIRIZACAO S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13631552), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-66.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANILSA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Embora inexistia decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal suspendendo o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003855-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

RÉU: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequite para manifestação.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, no qual a parte requer a concessão de benefício decorrente de incapacidade.

Citado o réu, efetuado laudo pericial.

Determinado que o autor apresentasse comprovante de endereço, uma vez que TODOS OS DOCUMENTOS existentes nos autos comprovam que mora na cidade de Novo Hamburgo, RS (Rua Sao Jaco, 229, ap. 201).

Instado a comprovar o seu endereço em SBC, apresenta uma declaração de terceiro.

Conforme a Receita Federal e o TSE, seu domicílio é no Rio Grande do Sul, Novo Hamburgo.

Como não é dado à parte escolher o juízo que conhecerá sua ação, deve ser aplicada a regra constitucional atinente ao caso: a ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Novo Hamburgo.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos às seguintes empresas:

ORSA LTDA de 01/06/1996 até 12/07/1996

NVY LTDA DE 06/11/1996 até 09/01/1997

KLR LTDA de 01/12/1999 até 25/04/2000

SAPOPEMBA LTDA de 01/11/2000 até 22/02/2001

PREMIUM LTDA de 01/03/2011 até 31/05/2011

INDÚSTRIA SÃO ROBERTO S/A de 11/07/2011 até 01/09/2011

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792, MARCIO RODRIGUES - SP225971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEJESON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor , dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Razão assiste a parte autora. Cumpra-se o determinado no id 15223984.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITORIA GOMES CHIANDOTTI, ISABELLE GOMES CHIANDOTTI, ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada oriunda dos autos n 00191157720124036301:

TERMO Nr: 6301360502/2012 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0019115-77.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 21/05/2012

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2012 11:10:04

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA: 31/10/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E ISABELLE GOMES CHIANDOTTI ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de a reclusão.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lide trata de matéria de direito e, segundo entendimento já sedimentado em órgão superior, improcede, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do art 285-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão indeferido administrativamente em razão da renda do instituidor superar o limite legal. Tal fato, aliás é incontroverso.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

Nos autos, restou demonstrado que o instituidor manteve vínculo empregatício até a véspera da prisão (cnis e CTPS do arquivoprovas.pdf), de modo que, quando levado ao cárcere em 18/11/2009 (fls. 34, provas.pdf), ainda mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, ausente a comprovação do requisito constitucional mencionado, não é possível deferir o benefício à autora.

Neste particular, assim preceitua o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

(...)

Os valores acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL)
A partir de 15/12/1998	R\$ 360,00 - Emenda Constitucional 20/98 e Dec nº 3.048/99
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002
De 1º/06/2003 a 31/04/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003
De 1º/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009
De 1º/1/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
De 1º/1/2011 a 14/07/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
De 15/07/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

* Portarias do Ministério da Previdência Social

O último salário integral do segurado foi pago no valor de R\$ 1.045,93 para outubro de 2009 (CNIS), ou seja, em montante superior ao teto vigente segundo as portarias do MPS. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que o requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações da autora quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes.

Diante do exposto, <#JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. #>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento. A decisão ID 16517552 foi dada por equívoco no processo. A reconsidero, cumpra-se a decisão de expedição de precatório complementar conforme a conta da parte Autora.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniêste-se o exequente no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Junte o INSS cópia dos procedimentos nos quais foram negados o benefício de pensão por morte à autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALMIRA APARECIDA BAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a possibilidade de cômputo de período especial posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 995/STJ, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Dessa forma, em atenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019 (ebd)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$18,00 (dezoito reais).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON ORTIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a APS DJ para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a regularização da inicial, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-a com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado o contrato dos honorários a fim de ser expedido o ofício requisitório como o destaque requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, eis que na página 204 do ID 13399867 foi efetuado o cálculo conforme a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal.

Espeça-se o ofício requisitório complementar conforme determinado no ID 16264236.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 15931966.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Requeira a Exequerente o que de direito para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. stb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

Compulsando os autos verifico que houve penhora- on line e que os valores bloqueados ainda não foram levantados.

Os executados foram citados por edital. Nomeada a DPU esta foi intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC porém ficou-se inerte.

Assim, para evitar futura nulidade, intemem-se os executados da penhora on- line por edital com prazo de vinte dias.

Após decorrido o prazo do edital analisar-se-á os pedidos id 16486741.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. stb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: 1M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias à exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a homologação do acordo no agravo de instrumento 5016281-28.2017.403.0000, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 49.735,41(quarenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado em 02/2017.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006226-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão juntada no ID 17162770.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, juntando a cópia do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 17174940.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, determinando, outrossim, vista às partes da documentação juntada pela empresa Mercedes-Benz nos IDs 17176139 e 17048491, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da empresa Alcoa Alumínio S/A.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Razão assiste ao INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução expeça-se ofício requisitório no valor decidido em sentença (R\$ 24.915,85).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. slb

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACT DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente os valores que entendem serem devidos.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Citem-se os executados GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 2.395,31 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado em 04/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-25.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TA VARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 218.804,11 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos), atualizado em 04/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006827-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 156.616,85 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 03/2019, conforme cálculo do autor e concordância do INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Pedido de reconsideração não suspende o prazo para recolhimento de custas. Mantenho a decisão, uma vez que o salário do autor é de R\$ 3.911,00.
Concedo o prazo suplementar de 48 horas para o recolhimento das custas. No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido e fundamentação apresentados:

"Considerando que aquele feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, **aguardando cumprimento** da obrigação de fazer por parte do INSS e de futura decisão do MM Juízo de Execuções a respeito do acatamento da **revisão do benefício concedido administrativamente MANTIDO** com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos e paralelamente a execução dos atrasados do benefício judicial com as compensações".

Demonstre o autor o interesse processual, uma vez que, conforme afirma, a revisão deverá ser efetuada nos autos em curso, não necessitando da presente ação.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMONE MARINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração da correção da RMI do benefício.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 11/06/2019, às 13:30 horas, nas dependências da empresa Ford do Brasil S/A.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Manifistem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao procedimento de parcelamento e verificação do saldo devedor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, prolatada por equívoco no processo.

Apresente a parte exequente o valor de R\$ 3.938,37, como proposto em sua inicial, para a conversão em renda.

Não há petição de desarquivamento dos autos da ação de conhecimento.

Prazo - cinco dias.

INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 612/1404

Vistos.

Providencie o autor a regularização da inicial, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-a com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, intime-se o INSS para a apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos em razão da homologação de acordo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (ebd).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001681-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: JOSUE JOSE VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - OAB/SP 286.841

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 24/05/2019, às 15:50 horas, a ser realizada na Mercedes-Benz.

Providencie o autor os documentos requeridos pela perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à Mercedes-Benz comunicando a designação da perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado - SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA - CPF: 192.714.718-22 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ R\$ 95.536,89 em outubro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, indicado acima.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela Exequirente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.845,71, atualizado em fevereiro/2019 (id 1458813).

Caso a diligência resultar negativa, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, AGUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.254,76 em maio/2018.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado, JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO - CPF: 418.843.558-54, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 78.519,00 em outubro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela exequirente (id 15474014), para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 109.291,45, consoante cálculos apresentados pela CEF (id 16553342).

Caso a diligência seja negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - dívida de R\$ 14.827,01 em 26/02/2019.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 288.288,58 em abril/2019 (id 16552531), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como o recálculo de todos os tributos que incidiram após a sua exclusão.

Aduz a impetrante que em setembro de 2018 iniciou trabalho de pesquisas, com vistas a regularizar eventuais pendências que pudessem obstaculizar sua inclusão do SIMPLES Nacional.

Consigna que identificou débitos de impostos e contribuições previdenciárias, que foram parceladas junto ao Fisco, razão pela qual fez a devida opção em 16/01/2019.

Registra a impetrante, contudo, que nessa ocasião surgiram outras pendências, de âmbito estadual, referentes a débitos de IPVA de um automóvel registrado em nome da pessoa jurídica e que não é utilizado há anos.

Anota a impetrante que efetuou o pagamento de todas as parcelas faltantes, inclusive prescritas, antes do prazo final para adesão ao SIMPLES (31/01/2019), mas que, todavia, em 14/02/2019 foi comunicada quanto à sua exclusão do referido regime, em razão de débitos de IPVA dos anos de 2017 e 2018.

Afirma que sua exclusão é ilegal e que ofende o princípio da insignificância.

Requer a sua reinclusão no regime em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a própria impetrante afirma que existiam débitos de IPVA por ocasião do seu pedido de inclusão do SIMPLES nacional.

Consoante artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 3671545, de 31/08/2018, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fosse regularizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do referido Ato, a exclusão tomar-se-ia automaticamente sem efeito.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. REFIN. EXCLUSÃO. PREVISÃO ART. 5º, II DA LEI 9.964/2000. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Antes de tudo, convém assinalar que o parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - Em resumo, ao ingressar no programa, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIN. - Nem se argumente com a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, estes princípios só tem lugar em situações excepcionais e especiais e, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação. - Não prosperam as alegações de que a exclusão da apelante viola os princípios de ordem econômica, porquanto está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/2000. Ademais, repita-se, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. - Apelação Improvida.

(TRF3 – Ap. 0004335-41.2012.4.03.6105 – Quarta Turma – ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019). Grifei.

Assim, o fato de a própria impetrante possuir débitos de IPVA na data da adesão ao SIMPLES, ainda que de menor valor, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (fpd).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, apresentando concordância quanto aos cálculos da Contadoria (id 16601170), HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (id 15541766).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores de R\$ 26.416,55 (principal) e R\$ 2.641,65 (honorários), totalizando o importe de R\$ 29.058,20.

Intím-se as partes; e após, cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0005277-46.2012.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000845-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento tempestivamente, distribuído em 08/05/2019 no E. TRF da 3ª Região, sob o número 5011432-42.2019.4.03.0000.

Dê-se baixa na certidão de trânsito proferida nestes autos, equivocada (id 17086377) .

No mais, mantenho a decisão (id 16129759) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGANTE: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Primeiramente, esclareça o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, o valor que entende como devido em sua petição (id 16348833).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifieste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 17205229), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do Bacenjud - transferência de valores a este Juízo (id 17216290), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total transferido para este Juízo, consoante extrato do Bacenjud (id 17216550), nos valores de R\$ 729,78 e R\$ 1.114,25; independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de valores positivo (id 17218262), intime-se a parte executada pessoalmente da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (id 17216597), determino o desbloqueio dos valores constritos no banco Itaú Unibanco, no importe de R\$ 57.941,19 tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - impenhorabilidade de conta salário.

Sem prejuízo, intime-se o executado THIAGO MAGRO - CPF: 308.601.438-56a penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 272.516,34 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (id 17218616)ra, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-37.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURI - ASSESSORIA E SERVICOS S/S LTDA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008337-95.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS, STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos.

Defiro a inclusão do nome de STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ - CPF: 318.026.968-57, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS - CPF: 386.493.188-60 e SP FERRAMEN LTDA - EPP - CNPJ: 05.883.230/0001-60 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 115.898,80 em dezembro/2010, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUJIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Apresente nota de débito atualizada no prazo de vinte dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos

Defiro a inclusão do nome de RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME - CNPJ: 17.522.420/0001-30, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO - CPF: 485.073.505-34, RODRIGO ARAUJO DE LIMA - CPF: 319.279.918-89 e FABIO GUTIERREZ DE BRITO - CPF: 314.794.288-09 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 52.031,86 em Abril/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indefiro ofício Infojud uma vez que tais informações já contam nos autos (id 13425139 – fls. 140).

Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos.

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 27/05/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Registre-se a penhora id 4710454 no sistema Renajud.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF a juntada do contrato de número 1155.003.00001487-8, eis que não consta nos autos, mas somente o demonstrativo de débito (id 3357667), sob pena de ser analisado somente o contrato de Cédula de Crédito Bancário de número 21.1155.606.0000255-95.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente da expedição do alvará de levantamento em seu favor. Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido do presente Alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Sem prejuízo, fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 13.958,67 depositado na conta judicial de número 4027/005/86402215-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHÉUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CRISTIANE FELIPE TONILO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

DESPACHO

Cite-se a ré Vanessa Felix Nascimento Coelho nos endereços indicados pelo MPF na cidade de Campinas - SP, de acordo com pesquisa anexada aos autos ID 16700439.

Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em: (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado. Decorrido o prazo para conferência da digitalização, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pre-executividade apresentada."

São Carlos, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se a parte exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada."

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, este processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme determinado na decisão Num. 2448481, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que será efetuada baixa neste processo, conforme consta da referida decisão.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 10396655.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELJESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

TIETÉ AGROINDUSTRIAL S.A. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** que postula *in audita altera parte* a concessão de **liminar** para os fins de suspender a inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes de indevida glosa de créditos realizada pelo fisco, de modo a garantir a impetrante a obtenção de certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas, com efeitos de negativas até decisão final.

Alegou, em breve síntese, que recebeu 9 (nove) termos de intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que procedesse à retificação de informações a ela prestadas para compensação tributária e, por entender a impetrante tratar-se de exigência errônea da administração fiscal, apresentou impugnações formuladas por meio eletrônicos que jamais foram examinadas. Além disso, em flagrante ofensa direito constitucional de petição e à garantia do devido processo legal, o fisco procedeu à indevida glosa de crédito tributário, o qual, posteriormente, foi inscrito em dívida ativa, com possível execução futura. Postula, portanto a concessão de segurança a fim de que a administração fazendária proceda à revisão de seus despachos decisórios, mediante o processamento e apreciação das impugnações ofertadas pela Impetrante.

Com efeito, postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado negativo da requisição de D.O.I.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado negativo da requisição de D.O.I. (num. 17247770).

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000465-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOVINO DAVID COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta extratos de pagamentos do benefício de pensão por morte previdenciária que pretende revisar e do benefício de aposentadoria especial, além de recibo de entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2017, ratificando o pedido de gratuidade.

Verifico, entretanto, que os benefícios percebidos pelo exequente somam o valor de R\$ 2.709,46 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do Ofício nº 424/2019 da CEF (Num. 16450673), e considerando o regime tributário adotado pela sociedade de advogados, informe o patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual alíquota do Imposto de Renda está submetida a referida sociedade, para fins de transferência do valor relativo à verba honorária sucumbencial.

Com a resposta, oficie-se à CEF informando.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, entendendo ser da competência para conhecer e decidir esta causa uma das Varas Federais da Sexta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP), por ter o autor domicílio em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária, determinou *ex officio* a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Num. 13858621), tendo sido estes autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Pois bem, por ter domicílio o autor em cidade diversa da que foi originalmente distribuída a presente demanda previdenciária, dá origem a incompetência relativa para o Juiz Federal processá-la e decidi-la, de acordo com as regras que regulam a competência do Juiz, nos termos dos artigos 46 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c. § 1º do artigo 109 da Constituição Federal.

Desta forma, sendo caso de incompetência relativa, só poderia ser declarada após decisão de eventual exceção proposta pelo INSS, não de ofício, que, aliás, a autarquia federal não apresentou com sua contestação.

Sobre esse assunto, inúmeros são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, como exemplo, transcrevo a ementa seguinte:

PROCESSIONAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1 – A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e não funcional.

2 – A competência territorial, espécie da competência relativa, deve ser levantada pelo réu, no momento oportuno, por meio de exceção, não podendo o Juízo decliná-la de ofício.

3 – Conflito de competência procedente.

(CC. n.º 97.03.033113-0, rel. Juíza Eva Regina, j. 17/02/98, DJ 18/03/98, p. 187).

Assim, nos termos do artigo 66, inciso II, do C.P.C., suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 108, I, alínea "e", da Constituição Federal, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidi-lo, instruindo-o com cópia da petição inicial e do r. decisão de Num. 132858621, bem como desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 06/03/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Rosalina Aparecida Spolador**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 06/03/1997 e até os dias atuais* (*04/07/2017 – data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II, 57, §1º e 58, todos da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo das atividades declaradas como de caráter especial em sede administrativa e daquelas que a autora pretende ver reconhecidas como tal com o manejo do presente feito, a partir do requerimento administrativo (data do atendimento na via administrativa - em 31/10/2016 – pág. 06 - ID 1789815), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária indicada na inicial (v. item e.1 da petição inicial – ID 1789328).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 2398028, 2398034, 2398041, 2398065, 2398069 e 2398073).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 2643364).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 17/04/1998 a 20/10/1998 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda) e de 06/03/1997 até 04/07/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - *data do ajuizamento deste feito).

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados aos demais períodos declarados como de atividades especiais no âmbito administrativo.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 176.829.967-3 (em 31/10/2016) e até a distribuição desta ação (em 04/07/2017 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Por oportuno, noto que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na peça inaugural, não foi objeto de apreciação até o momento. Sendo assim, e à vista da declaração de hipossuficiência reproduzida à pág. 02 do ID 1789815, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 11/14 - ID 1789815) – emitido pelo empregador -, relata que, durante os intervalos nele descritos, e no desempenho das funções inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, a autora se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em “(...) *Apresentar-se situando paciente no ambiente, receber e passar plantão informando todas as ocorrências, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, (...)*”. O mesmo documento aponta, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como ‘vírus e bactérias’.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 03/18 – ID 4780110) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os *experts* que os integrantes do quadro de pessoal da unidade avaliada, que exercem a função de auxiliar de enfermagem – como é o caso da autora -, estão sujeitos a agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados.

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, na condição de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 17/02/2013 e de 04/03/2013 a 04/07/2017* (*data da distribuição desta ação), junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME- eis que, à vista dos elementos de prova ora analisados, tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “*os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*”.

Consigno que a delimitação [\(LTCAT\)](#) dos períodos ora reconhecidos como de labor especial, levou em conta as informações lançadas no sistema DATAPREV (CNIS – ID 1789839), do que se extrai que, entre 18/02/2013 e 03/03/2013 a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 600.683.789-0), circunstância que afasta a hipótese de exposição a quaisquer agentes nocivos e/ou prejudiciais, não se justificando, assim, que se atribua ao período em tela, o pretendido caráter especial.

De outra face, quanto aos períodos de 26/09/2001 a 04/12/2001 e 12/05/2002 a 22/09/2002 – nos quais a autora percebeu, respectivamente, auxílio-doença por acidente de trabalho e salário-maternidade -, ao contrário do que assevera a autarquia ré em sua contestação (ID 2398028), não há óbice algum ao cômputo de ditos períodos como tempo de trabalho especial.

Isto porque, diferentemente do que ocorre com a espécie tratada no art. 59, da Lei n.º 8.213/91 (auxílio-doença previdenciário) – que apenas possibilita a contagem dos períodos correspondentes a sua vigência como tempo de serviço comum e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição –, consoante disposições do parágrafo único, do art. 65, do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013) os interregnos relativos à percepção de auxílio-doença de natureza acidentária (por acidente de trabalho) e de salário-maternidade podem ser somados como tempo de serviço sob condições ‘especiais’.

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. 4. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 5. Assim, deixo de computar como especial os períodos de 08/10/2002 a 31/12/2005, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Remessa necessária provida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA 0045877-89.2015.4.03.9999 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2123525 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e Judicial 1 DATA:26/11/2018)

Já em relação ao período de 17/04/1998 a 20/10/1998 (Hospital Nossa Senhora da Paz), vejo que não há nos autos quaisquer documentos que denotem as condições do labor realizado durante o intervalo em questão, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades desempenhadas em dito intervalo, **procedendo parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa (págs. 15/19 – ID 2398073) quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial –, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do atendimento relativo ao requerimento administrativo (em 31/10/2016), resulta em **25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Mbdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
03/01/1990 a 22/04/1995	normal	5 a 3 m 20 d	não há	5 a 3 m 20 d
03/02/1997 a 05/03/1997	normal	0 a 1 m 3 d	não há	0 a 1 m 3 d
06/03/1997 a 17/02/2013	normal	15 a 11 m 12 d	não há	15 a 11 m 12 d
04/03/2013 a 31/10/2016	normal	3 a 7 m 27 d	não há	3 a 7 m 27 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 176.829.967-3 (em 31/10/2016 – ID 1789815), a autora já havia implementado tempo de serviço especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).

De tal sorte, **faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 31/10/2016 (data do atendimento na via administrativo do requerimento do benefício acima indicado e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela).**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, apenas nos intervalos de 06/03/1997 a 17/02/2013 e 04/03/2013 a 04/07/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - *data da distribuição desta ação)**, ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*"trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"*).

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ROSALINA APARECIDA SPOLADOR, **benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 31/10/2016 (data do atendimento na via administrativo do requerimento – pág. 06 - ID 1789815 -, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **17/07/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que a postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Rosalina Aparecida Spolador
Nome da mãe	Maria Presente Spolador
CPF	099.465.908-32
NIT	1.239.358.227-6
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Padre Clemente Marton Segura, n.º 350, Bloco 02, apto. 205, São José do Rio Preto/SP

Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	31/10/2016 - data do requerimento administrativo (atendimento) e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de Início do Pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/10/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005824-42.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INTERATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOMA - SP85096, JOSE MARIO PINTO - SP148116
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Apelado-Réu), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Jandaia Transportes e Turismo Ltda.** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA**, objetivando a liberação da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” (CTF/APP) para obtenção de Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Alternativamente, a inexigibilidade da TCFA referente aos últimos cinco anos, e, ainda, que o pagamento seja feito com base nos valores indicados na Lei nº 6.938/81.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora regularizasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas processuais na Caixa Econômica Federal (ID 3678837), o que restou cumprido (ID 3749051 e ID 3833593).

Foi deferido o aditamento e indeferida a tutela de urgência, informando a autora a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Em sede de contestação, o réu refutou a tese da exordial, alegando, outrossim, falta de interesse de agir, advindo réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que a exima do pagamento da TCFA nos últimos cinco anos, pois ausente a comprovação de qualquer anseio do réu nesse sentido, sequer prova de procedimento administrativo a respeito. Independentemente do acolhimento dos pedidos principais, não há interesse processual nesse item.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Analiso o mérito.

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(...)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841](#), de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

(...)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente”.

(...)

ANEXO VIII

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Ppigu
--------	-----------	-----------	-------

(...)

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
----	---	--	------

A lide versa sobre o enquadramento nos critérios das planilhas acima e, nesse sentido, penso que não há suporte aos argumentos autorais, eis que, não obstante exerça atividade econômica de “transporte rodoviário coletivo de passageiros intermunicipal”, também mantém depósito de combustível e opera ponto abastecimento para a sua frota de veículos (fato incontroverso), o que configura atividade potencialmente poluidora, sujeita, portanto, ao controle ambiental do IBAMA.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.

5. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3 – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 0018496-81.2006.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/12/2014).

“AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONFIGURADA - SUJEIÇÃO PASSIVA À TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO APELAÇÃO.

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

A Lei 10.165/2000 modificou a Lei 6.938/1981, instituindo, no art. 17-B, "a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

O art. 17-C da norma, estabelece que o sujeito passivo da TCFA é "todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei."

Neste passo, então, infere-se que o fato gerador do tributo a repousar no poder de polícia conferido ao IBAMA sobre as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tendo o legislador enumerado rol de misteres destinatários da exação.

A defesa recorrente se apegava ao objeto social empresarial, consistente na exploração de transporte coletivo de passageiros, fls. 18, cláusula segunda, entendendo não possuir obrigatoriedade de contribuir com referida taxa, não prosperando, contudo, sua interpretação.

Restou demonstrado aos autos que a empresa apelante, para exercício do seu objeto social, opera terminal de depósito de combustíveis, fls. 97, ao passo que o código 18 do anexo VIII mencionado pelo art. 17-C, qualifica a categoria "transporte, terminais, depósitos e comércio", nela inserido o "depósito de produtos químicos e produtos perigosos", cujo grau do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) são qualificados como altos.

Inafastável o cunho potencialmente poluidor do depósito de combustível operado pela parte autora, em nada lhe socorrendo o fato de somente transportar passageiros (e não combustíveis), vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada como poluidora, que está expressamente categorizada e prevista na norma.

Sua sujeição passiva à tributação se afigura cristalina, nenhum reparo a demandar a r. sentença, assim a já ter vaticinado esta C. Terceira Turma, AC 00184968120064036100. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido".

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 0006055-24.2013.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJ Judicial 1 data: 24/03/2017).

E, ainda, o julgado referente ao agravo interposto pela autora, neste processo:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO DE ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO PRÓPRIO – ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA PREVISTA NO CÓDIGO 18 DO ANEXO VIII DA LEI 6.938/81.

I – Constitui fato gerador da TCFA o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81), sendo sujeito passivo todo aquele que se enquadre nas atividades de seu anexo VIII.

II – Conquanto a atividade principal da agravante seja o transporte rodoviário de passageiros, é incontroverso nos autos que possui, ainda que para uso próprio, um depósito de produtos químicos – tanque de combustível (óleo diesel). Enquadra-se, assim, no código 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

III – Procedente desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 – Agravo de Instrumento nº 5002454-13.2018.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Decisão 21/06/2018 – DJe 26/06/2018)

Portanto, sem mais delongas, os pedidos que almejam eximir a autora da apresentação do Certificado de Regularidade do “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” (CTF/APP) para obtenção de Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, e do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) improcedem.

No que toca ao pedido para que o pagamento seja feito com base nos valores indicados na Lei nº 6.938/81, melhor sorte não há à postulante, já que a Portaria Interministerial 812/2015 foi editada com base em autorização expressa da Lei 13.196/2015, artigo 3º, II (conversão da MP 687/2015), a fim de atualizar monetariamente tais valores, cumprindo-se o artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional e, assim, não ferindo o princípio da legalidade.

Vejam-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAM 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALIQUOTA LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.

2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN.

4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. Apelação desprovida”.

(TRF3 – Apelação Cível – 2237900 – Processo nº 0001891-66.2016.4.03.6114 – Terceira Turma - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR – Decisão 18/10/2017 – DJe 23/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALIQUOTA DA EXAÇÃO NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, na redação da Lei nº 10.165/2000, tratando-se de taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA, para controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais.

2. A Medida Provisória 687/2015 convertida na Lei nº 13.196/2015, em seu art. 3º, II, contem autorização legislativa para que o Poder Executivo, por sua própria iniciativa e nos termos da lei e regulamento, promova a atualização do valor nominal das alíquotas da exação, até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período entre a última atualização e a data da publicação desta lei. O que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.

3. A fixação de indexador para a atualização do valor monetário do débito tributário não importa majoração do tributo, a teor do disposto no art. 97, § 2º, do CTN. Precedentes.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3 – Apelação Cível - 0003597-29.2016.4.03.6100 - Sexta Turma – Decisão 22/06/2017 – DJe 29/06/2017)

Por tais motivos, os pedidos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e com as custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Manifeste-se a Caixa, especificamente, sobre a alegação contida na petição ID 3899218, relativa à divergência entre a conta trazida na inicial (36348) e aquela citada na contestação (23808), trazendo documentos pertinentes, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Sartori & Pacheco Corretora de Seguros Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, visando a desobrigá-la de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS nos termos da Lei 10.684/2003, no que toca à majoração de alíquota de 3% para 4% ao argumento, em suma, de que, por sua atividade, não figuraria entre os contribuintes sujeitos a tais percentuais.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido, advindo réplica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso da autora, a alíquota da COFINS era de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.

A Lei 10.684/2003 alterou o percentual, nos seguintes termos:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o e 8o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998”.

Por sua vez, a Lei 9.718/98 ainda dispôs^[1]:

“Art. 3º. (...)

(...)

§6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

A autora argumenta que sua atividade não se enquadra naquelas em destaque, pelo que não estaria sujeita à nova alíquota.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente, dirimiu a controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VAL MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA L 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Mir Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Elian Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

(STJ - RESP 201301915209 - RECURSO ESPECIAL - 1400287 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - 03/11/2015 - Dec 22/04/2015)

Em sua resposta à citação, a ré, considerando o julgamento pelo STJ a respeito e, baseada no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010², reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c §1º, I, da Lei 10.522/2002).

Observo que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários³; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.

2-Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.
3-Agravo legal a que se nega provimento.”
(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, § LEI 10.522/2002. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).

II- Apelação da União provida.”

(TRF3 – Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP – Rel. Des. Fed. Alda Basto – DE 10/01/2014)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ou seja, sem a incidência da Lei 10.684/2003, e à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem honorários advocatícios pela União, que é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96), mas deverá reembolsar à autora as custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §4º, II a IV, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaques ausentes no original.

[\[2\]](#) Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)

(...)

V – quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente.

[\[3\]](#) Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA LAUREANO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
RÉU: VANILDA DOS SANTOS COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) RÉU: JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de partes e advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 08/02/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual e defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, passando de Mandado de Segurança para ação de Procedimento Comum. Providencie, também, a alteração do valor da causa para R\$ 4.000,00, e cadastrando a Caixa Econômica Federal como terceiro interessado e a corré Débora Cristina dos Santos, no pólo passivo.

Indefiro, neste momento processual, o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a procuradora da corré Débora Cristina dos Santos, também no prazo de 15 (quinze) dias, se continuará a representá-la no feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Viação São Raphael Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT**, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a ré se abstenha de autuar e apreender os ônibus da autora, na atividade de transporte interestadual de passageiros nos trechos São José do Rio Preto-SP/Fronteira-MG, Icém-SP/FronteiraMG e São José do Rio Preto-SP/Frutal-MG, e a imediata liberação do veículo já apreendido (Placas CU 8624), independentemente do pagamento de despesas com remoção, guarda e estadia do veículo.

Requer, ainda, a autora que os fiscais da ré sejam impedidos de fixarem cartazes e comunicados no Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto, informando que a autora não mais possui autorização da ANTT, sob pena de aplicação de multa e configuração do crime de desobediência, e a anulação do auto de infração nº 3102004.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial e pugnou pela revogação da liminar, informando, após, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Adveio réplica e, instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a lide objetivamente.

Consoante já posto em sede de liminar, a decisão e ofício proferidos na Recuperação Judicial (ID 2058229 e 2058159), ofício esse protocolizado pela autora junto à ré em 25/07/2017 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=2&pagina=31&data=17/04/2007&captchafield=fristAccess>) apontam para o cumprimento, pela autora, dos requisitos necessários. No entanto, o Juízo Estadual deliberou sobre a expedição do Termo de Autorização para Serviços Regulares já em 02/06/2017 (ID 2058170). Some-se protocolo da autora, também, em 14/07/2017 (ID 2058161).

Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que, em princípio, se aplica ao caso, estabelece:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação”.

A irrisignação da ANTT tem base na sua competência legal, advinda da Lei nº 10.233/2001, para regular e supervisionar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dizendo que, entre as suas atribuições, está regulamentar e fiscalizar a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na modalidade de fretamento, bem como emitir as autorizações para a sua operação no seu âmbito de atuação, consoante segue:

“Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

I – descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal;

(...)

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

(...)

V - autorização, quando se tratar de:

(...)

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

(...)

III - depende de autorização:

(...)

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestres e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição”;

Pontua a autarquia que publicou a Resolução nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte interestadual e internacional, sob o regime de autorização, cujo artigo 11 prevê:

“Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica;

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica foi sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e

IV - prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT”.

Tais fundamentos, de fato, estão sob o manto do princípio da legalidade, inclusive, no que toca à presunção em face da condição de autarquia federal.

Também não desbordam desse contexto as ponderações acerca do juízo falimentar, na condução do feito de recuperação judicial.

Todavia, a peculiaridade, justamente, se subsume à condição econômica *sui generis* da autora, como sobejamente demonstrado nestes autos, que inviabiliza o cumprimento do normativo da ANTT no que toca às certidões de regularidade.

Por certo, tal condição não se eternizará, pois, concluindo a Justiça Estadual pela recuperação, a normalidade trará de volta à autora sua total responsabilidade junto aos reclames estatais, inclusive, da própria ANTT. Sob revés naquele Juízo, encerrar-se-á a atividade da autora, inclusive, no contexto ventilado na presente ação.

Tais subsídios dão suporte à compreensão já expendida nos autos do recurso interposto pela ré, *in verbis*:

“Há entendimento desta E. Corte no sentido de se admitir a adoção de meios indiretos de cobrança dos tributos, desde que, nos termos de orientação do STF, trate-se de exigência fundada na proporcionalidade. *In verbis*:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTADORA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTO. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. A habilitação para o exercício da atividade de transporte dentro do regime especial de trânsito aduaneiro, com deslocamento de bens no território aduaneiro, mediante controle e com suspensão do pagamento de tributos, é conferida pela RFB em caráter precário e condicionada à regularidade fiscal da empresa e formalização de termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 322 do Decreto 6.759/2009 e IN SRF 248/2002).

2. A exigência de regularidade fiscal tem amparo na legislação, que sujeitou a concessão ou renovação de tal habilitação à análise de aspectos fiscais, envolvendo, pois, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, cuja previsão não configura coação indireta para cobrança de tributos, mas condição necessária, razoável e adequada para garantir o exercício regular da atividade especial, conjugada com o interesse público.

3. A previsão normativa contempla o essencial para o atendimento do interesse público, consistente no cumprimento de obrigações vinculadas ao exercício da atividade regulada, retratadas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, destinado à liquidação e cobrança de encargos derivados da importação na eventualidade de não serem apresentados os bens pelo transportador na unidade de destino da RFB (artigos 73 e seguintes do Decreto-lei 37/66; artigos 337 e seguintes do Decreto 6.759/2009).

4. A jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas 70, 323 e 547), com ressalva de que, "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável" (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008).

5. No caso, revela-se razoável, proporcional e adequada a exigência de certidão fiscal de regularidade, cuja finalidade não é impedir a liberdade de iniciativa econômica, até porque se trata de atividade que depende de habilitação ou autorização administrativa, em que necessário avaliar as condições essenciais para o desenvolvimento adequado da atribuição, mediante responsabilidade, cumprimento do interesse público e atendimento da função social da propriedade privada (artigo 170, CF).

6. Agravo inominado desprovido.

(AI 00324629720144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)'.

Neste sentido, verifica-se no caso em tela que, ainda que a medida imposta pela agência agravante não tenha ultrapassado os ditames legais, revela-se medida desproporcional e não razoável, uma vez que a empresa agravada se encontra em recuperação judicial, configuração em que as dificuldades financeiras são presumíveis. De modo que, em princípio, não há fundamentos aptos a possibilitar o deferimento do pleito liminar, nos termos em que requerido.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação".

Como já ponderado no julgado acima, o atendimento da função social da propriedade privada tem lastro constitucional (artigo 170) e, nesse passo, obstar a autora de executar sua atividade econômica, dentro do quadro apresentado nesta lide – em princípio, provisório –, poderia condená-la ao cadafalso.

Veja-se, também, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHO ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. AGRAVO INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido.

II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite.

III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor.

IV. Caso a constricção incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá seqüência, tornando necessário o uso de alternativas.

V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590889 – Processo nº AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590889 – Rela DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – Decisão 18/10/2017 – DJe 27/10/2017 - Destaquei)

Especificamente quanto ao Auto de Infração nº 3102004, atento à fundamentação legal nele exarada (artigo 1º, IV, “a”, da Resolução ANATEL 233/2003, que *Regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira*) (ID 2058139), ao respectivo Termo de Apreensão (ID 2058137), ao boletim de ocorrência ID 2058149 e, ainda, às ponderações das partes, penso que é consectário lógico da fundamentação desta sentença sua anulação, já que lavrado dentro do quadro fático e jurídico explanado no processo. Juntamente com ele, anula-se, também, o Termo de Apreensão correspondente, com a liberação do veículo.

Nesse passo, observo que a apreensão se deu em 27/07/2017 e a tutela de urgência foi concedida em 28/07/2017, quando foi suspensa a incidência da diária de estadia do veículo. Por certo, serão da ré eventuais ônus na locomoção do ônibus até o depósito.

Com tais fundamentos, é de se acolherem os pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência parcialmente deferida, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos em que requerido, anular o auto de infração nº 3102004 (ID 2058139) e o Termo de Apreensão nº 27072017CUD8624 (ID 2058137), determinar a liberação do veículo apreendido, placas CUD 8624, e determinar que a ANTT se abstenha de autuar e apreender os ônibus da autora e de empreender ações que objetivem cercear ou mitigar sua atividade, em relação aos trajetos declinados na inicial, desde que a eventual autuação tenha como motivo os fatos trazidos nesta lide, ou seja, falta de autorização da autarquia em face da ausência de certidões negativas, devendo a ré arcar com eventuais ônus da locomoção e estadia do veículo.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e com as custas processuais em reembolso, já que delas é isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC).

Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 5016265-74.2017.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE VITAL DE SOUZA SINIGALI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Michele Vital de Souza Sinigali** em face da **Sociedade de Educação e Cultura S/S Ltda.ME-UNIMIL** sob procedimento comum, distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando compelir a ré a fornecer à autora o diploma do curso de pedagogia, concluído em 21/12/2015, cuja colação de grau se deu em 11/01/2016, o que não teria ocorrido até a propositura desta demanda, em 22/12/2017, argumentando a autora que necessita do documento com urgência, tendo em vista a possibilidade de convocação para concurso público em janeiro de 2018, data aprazada para entregá-lo à organização do certame.

Busca a autora, também, a condenação da ré em indenização por danos morais, por tal atraso, e, ainda, a entrega do certificado em sede de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito em plantão judiciário, foi postergada a análise da liminar no primeiro dia útil após o recesso.

Após informação da autora de que teria sido designada para 20 dias após 04/01/2018 a apresentação do diploma, foi deferida, em 09/01/2018, a tutela de urgência, determinando-se que a instituição fornecesse o documento em 10 dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade.

Citada e intimada em 10/01/2018, a ré comprovou o registro do documento em 19/01/2018 e a entrega à autora em 25/01/2018 e, em sede de contestação, arguiu incompetência absoluta, impugnou a gratuidade e, no mérito, em apertada síntese, refutou as teses da exordial, advindo réplica.

Por declínio de competência, veio o processo à Justiça Federal, em 04/07/2018.

Foram ratificados os autos da Justiça Estadual e as partes foram instadas a especificarem provas, mas nada requereram.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, atento à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), ratifico que é da Justiça Federal a competência para a análise da questão, consoante compreensão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que adoto como razões de decidir, já apontada, inclusive, pelo Juízo Estadual, quando do declínio de competência:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DEMO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DEMANDA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉG NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECO IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(STF – RE 1.016.533 – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Relator Ministro Luiz Fux – Decisão 18/12/2017 – DJe 07/02/2018)

Em seu voto, o eminente Ministro ainda ponderou:

“Consoante afirmado na decisão agravada, esta Corte possui precedentes que analisaram questão semelhante a dos autos e concluíram que a justiça federal é competente para julgar e processar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo nos casos em que se reclama apenas indenização pela demora na expedição do diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ARE 754.849-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 27/5/2015, RE 762.119-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 10/10/2014, RE 692.456-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 6/11/2014, RE 691.035-AgR, Rel. para o acórdã Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 18/9/2014, RE 700.936-AgR- segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 11/4/2014, RE 1.026.887 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 10/10/2017, este último portando a seguinte ementa:

‘Agravos regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. Competência. 3. Demanda indenizatória. Instituição de ensino superior. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Correção de erro material. 6. Agravos regimental a que se nega provimento’.

Assim, conquanto no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, sem delongas, prosseguirá o processo em seu trâmite perante esta seara.

Analisando a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação.

Argumenta a Universidade que a autora teria nível superior incompleto, percebendo cerca de R\$ 2.000,00 mensais, mas que não teria trazido qualquer documento a comprovar sua ocupação ou remuneração. Diz, ainda, que o Estado disponibiliza a Defensoria Pública, mas que teria contratado advogado particular e que, pelo valor da causa, poderia ter distribuído o feito perante o Juizado Especial Cível, em que, além de se prescindir do acompanhamento de advogado, também se exime o postulante de custas e honorários.

De início, observo que o artigo 99, §3º, da Lei Processual, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, a impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a trazer as ilações já transcritas acima.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita e ratificando a decisão inicial deste Juízo, que confirmou as decisões da Justiça Estadual.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à prestação de serviços educacionais por entidade de ensino superior:

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE DO CONSUMIDOR - CDC. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA.

1. O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático-científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.
2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.
3. Na hipótese, segundo as instâncias ordinárias, a universidade teria comunicado previamente a extinção do curso, oferecido restituição integral dos valores pagos e oportunidade de transferência, o que demonstra transparência e boa-fé, não caracterizando, por conseguinte, nenhum ato abusivo a ensejar indenização por danos morais.
4. Recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1155866 – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Decisão 10/02/2015 – DJe 18/02/2015)

Assim, são direitos básicos do estudante/consumidor aqueles elencados no artigo 6º do diploma. A inversão do ônus da prova (inciso VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Análise o mérito objetivamente.

Quanto ao pedido de emissão e entrega do diploma, não há mais o que tergiversar, já que os motivos que levaram a Justiça Estadual a conceder a tutela de urgência, devidamente cumprida, se ratificam: a autora havia colado grau em 11/01/2016, mas até a propositura desta demanda, em 22/12/2017, não tinha em mãos o documento, indispensável perante a organização do concurso, para apresentação em 20 dias a partir de 04/01/2018.

Além do mais, trata-se de situação já consolidada pelo tempo, pelo que é de rigor a manutenção da liminar e o acolhimento do pleito de entrega do documento.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Caraubas - RN, para a cidade de Natal - RN, a fim de continuar seu curso de Odontologia, já no segundo ano, àquela época (1995).
2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Odontologia, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, na cidade de Campina Grande - PB. Conforme doc. de fl. 15, o impetrante já tinha cursado até o 4º (quarto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em face de, por ser servidor público municipal (Escriturário do Quadro de Pessoa Permanente da Prefeitura Municipal de Caraubas, no RN), ter sido transferido, "ex officio", para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal - RN).
3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.
4. Liminar concedida há quase 04 (quatro) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, "in casu", um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 04 (quatro) anos de sua vida em freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões "a quo" não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
7. Cabe o juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
8. Precedentes desta Casa Julgadora.
9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada”.

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 155052 - DJ DATA:19/04/1999 PG:00072 JSTJ VOL.:00005 PG:00149 ..D' Relator(a) JOSÉ DELGADO)

“ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Odontologia, realizada em 14 de fevereiro de 2012, sem que tivesse concluído as disciplinas de Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II. A liminar, deferida em 03 de fevereiro de 2012, foi confirmada pela sentença em 06 de julho de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em odontologia, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida”.

(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 340062 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Rela DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).

Entretantes, sorte não há à autora em seu anseio indenizatório, pois, conquanto tenha havido lapso considerável entre a colação de grau (11/01/2016) e a expedição/entrega (25/01/2018) e esta tenha se dado mediante comando judicial, a autora não logrou êxito em comprovar a ilicitude de tal atraso. Primeiro, porque, consoante posto em contestação, a normatização a respeito não prevê prazo, mas, ao contrário, submete a expedição e o registro a necessário procedimento burocrático. Segundo, porque, exceção feita ao concurso público, a autora não apontou qualquer outra premência na obtenção do documento a ensejar desconforto tal caracterizável como dano moral. No mais, ajuizou a presente ação somente em 22/12/2017 e obteve a liminar já em 09/01/2018, com a entrega do certificado em 25/01/2018, prazos estes mais que razoáveis, a par da cara matéria em questão, que envolve o ensino, tutelado pelo Estado.

Em suma, na ausência de ato da ré caracterizável como ilícito, não há que se falar em indenização dele decorrente, pelo que esse pleito improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda à entrega do diploma referente ao curso de graduação em pedagogia, concluído em 04/12/2015 pela autora, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Improcede o pleito indenizatório.

Deixo de condenar a ré ao pagamento da multa, já que inexistente recalcitrância no cumprimento da liminar.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Considerando que o artigo 85, §14, da Lei Processual, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução do quantum a ser pago pela autora, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC.

Arcará a ré, outrossim, com 50% das custas processuais, já que a autora delas é isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADRUZ ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Nadruz Assessoria Imobiliária S/C Ltda–ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo sob procedimento comum, objetivando provimento que determine ao réu que se abstenha de qualquer ato fiscalizatório em desfavor da autora, ao argumento de que desnecessário o seu registro junto ao referido conselho, tendo em vista que seu objeto social não estaria relacionado com as atividades atinentes ao réu. Busca a autora, ainda, a declaração de inexigibilidade do registro e da multa aplicada e pede, em sede de tutela de urgência, a abstenção pretendida em sede de provimento definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A título de contestação, o réu refutou a tese da exordial, advindo réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Lei nº 6.839/80 - que *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões* -, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º) (destaquei).

Já o exercício da profissão de administrador vem disciplinado, em sua essência, no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 (*Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências*), redigido nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”;

O Decreto nº 61.934/67 (*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acôrdo com a Lei nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965 e dá outras providências*) consigna:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização”.

Pois bem.

Vejo plausibilidade nos argumentos estampados na exordial, pois não há, em qualquer dos dispositivos transcritos, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela Lei 4.769/65 e pelo Decreto 61.934/67 e aquelas desempenhadas em caráter essencial pela autora, previstas em seu contrato social (cláusula 3ª, ID 2426155), razão pela qual não vejo motivos para a inscrição da requerente no Conselho Regional de Administração, como previsto na Lei nº 4.769/65 e respectivo regulamento.

Pelo que posso depreender dos elementos de convicção carreados aos autos, a atividade principal da autora está relacionada à corretagem na compra e venda de imóveis, tanto é que já se encontra vinculada ao pertinente Conselho Profissional (CRECI).

A propósito, destaco que, em seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - doc. 04 - ID 2426203), registra-se como sua atividade preponderante a “*corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis*” e, apenas em caráter secundário, as atividades voltadas para a “*gestão e administração da propriedade imobiliária*”.

Nesse passo, entendo que a *administração de condomínios* encontra-se diretamente conectada às atividades da empresa e a jurisprudência tem entendido que, assim, esse tipo de “administração” não se ajusta ao tipo de atividade previsto nas normas que regem a atividade de técnico em administração.

Além de caracterizar um ônus excessivo, que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também representa flagrante ofensa ao princípio da legalidade exigir da empresa sua inscrição em dois conselhos profissionais, sendo suficiente a vinculação àquele relacionado às suas atividades principais – no caso, o CRECI -, pois esta é a correta exegese do supracitado 1º, da Lei nº 6.839/80.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃC

1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Consell

2 - "In casu", por tratar-se de uma imobiliária que dedicação à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se conclui

3 - Recurso especial improvido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 181089 – Relator José Delgado – Decisão 11/09/1998 – DJe 23/11/1998)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. CONSELHO REGIONAL DE ADM

- Pretende-se no presente feito provimento judicial que declare ser indevido o registro da parte autora no Conselho Regional de Administração de S

- Quanto à alegação de ser o caso de litisconsórcio necessário apresentada pelo réu em contrarrazões, observo que o Juízo a quo dirimiu a questão

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/autora tem por objeto social a administração de imóveis

- De outra parte, constata-se que a autora pleiteou na peça inicial o cancelamento do registro e a declaração de inexigibilidade das anuidades refere

- Por fim, de acordo com a jurisprudência do STJ, nas ações declaratórias e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o

- *In casu*, considerados o valor da causa (fl. 09), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem

- Reexame necessário e apelo do CRA/SP a que se nega provimento e apelo da parte autora a que se dá parcial provimento”.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146570 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete – e-DJF3 Judicial 1 09/08/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa.
2. O objeto social da impetrante consiste na "administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal".
3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965.
4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF3 – Apelação Cível 361464 – Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos – Decisão 19/05/2016 – DJe 31/05/2016)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMP INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOM REGISTRO INEXIGÍVEL.

1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias.
2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que "a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários" (f. 15).
3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado.
4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas”.

(TRF3 - Apelação Cível 1631093 – Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken – Decisão 20/02/2014 – DJe 20/02/2014)

Diante dos fundamentos expendidos, sem mais delongas, é de acolher o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o réu, anular o auto de infração nº S007850, procedimento administrativo 9396/2016 (ID 2426608), e a multa dele decorrente, e determinar que o réu se abstenha de qualquer medida fiscalizatória em relação à autora, atinente à matéria discutida nestes autos, confirmando a tutela de urgência.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as alegações da exequente acerca da incorreção dos cálculos de honorários advocatícios.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR, JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EXECUTADO: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

1) Defiro o requerido pelos advogados no ID nº 17066106.

2.1) Ofício nº 63/2019 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 2760 DA CEF solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do ADVOGADO JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - CPF nº 028.937.098-18, informando este juízo **prazo de 20 (vinte)**, a METADE da importância depositada na conta **3970-005.86403535**, ou seja, o valor de **RS 7.966,27, PARA A CONTA DE CORRENTE nº 20018-9, DA AGÊNCIA Nº 2760 DA CEF** seguem cópias dos IDs nºs. 16592757 (guia de depósito) e 17066106 (do pedido).

2.2) Ofício nº 64/2019 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 0281 DA CEF solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do ADVOGADO ROBERTO DUCHINI JUNIOR - CPF nº 158.089.708-81, informando este juízo **prazo de 20 (vinte)**, a METADE da importância depositada na conta **3970-005.86403535**, ou seja, o valor de **RS 7.966,27, PARA A CONTA DE POUANÇA nº 013-00163380-6, DA AGÊNCIA Nº 0281 DA CEF** seguem cópias dos IDs nºs. 16592757 (guia de depósito) e 17066106 (do pedido).

2.3) Deverá existir cobrança de Imposto de Renda Retida na Fonte, em ambas as transferências, uma vez que se refere a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com a alíquota pertinente.

3) Comprovadas as transferências, venha o feito conclusos para extinção da execução

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASTELINENAGAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos requeridos (ID 17138734), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001486-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, decidiu a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001486-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, decidiu a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001486-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, decidiu a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BONITO - SP309739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício pleiteado pela parte autora – restabelecimento de aposentadoria - foi cessado em 19/06/2018, e o valor atribuído à causa é de R\$ **RS 55.210,92**.

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária(Provimento 358 de 27/08/2012) e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (ID17157760), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
RÉU: MUNICIPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Torno sem efeito a determinação de id 17059573 vez que padece de erro material.

Vista ao autor da contestação para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

ID 2690340: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

ID 12076780: Tendo em vista que o coexecutado ELIAS PARACATU DE BRITO encontra-se em lugar incerto e não sabido, consoante certidão de ID 4555935, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do mesmo, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016 daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 16306881, proceda a Secretaria à exclusão do coexecutado Alcebiades de Freitas Filho do polo passivo desta ação, bem como ao estorno das quantias bloqueadas em contas do mesmo, via sistema Bacenjud (ID 15787929).

Outrossim, retifico o auto de penhora de ID 7742167 para excluir a parte ideal pertencente ao coexecutado acima, devendo remanescer apenas a penhora da parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva-SP, de propriedade do coexecutado José Francisco Le.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 14890680 em relação aos demais executados (pesquisa/bloqueio Renajud).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a não averbação da penhora por ausência de recolhimento dos emolumentos devidos ao respectivo CRI (ID 14889842), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME, EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES, ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

DESPACHO

Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado Edevaldo Soldeira Rodrigues (ID 16194543).

Primeiramente, a mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos e saques em caixas eletrônicos, como no caso dos autos (ID 16195465), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Quanto à alegação de que a quantia bloqueada se trata de verba de natureza salarial, este Juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.^[1]

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*^[2]

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, 1 03/11/2008).

Nesse contexto, observando o extrato bancário juntado sob ID16195465, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 2.876,52 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à soma da aplicação financeira existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (R\$ 2.353,32 - fevereiro de 2019) e ao saldo existente no mês atual ao bloqueio (março de 2019), considerando-se que não há constrição de salário percebido nesse mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência do coexecutado. Nada obsta, assim, que a “sobra” deixada pelo coexecutado e isso inclui aplicação financeira (R\$ 2.353,32), mais o valor existente na conta no mês do bloqueio, que não possui natureza salarial, sejam utilizados para saldar seus débitos. Dessa forma, transfira-se o valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infjud e Arisp, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no despacho de ID 149983578.

Considerando que os documentos juntados sob ID 16195464 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

^[1] Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

^[2] **Curso de Direito Processual Civil**. V. 5. JusPodivum: Salvador, 2009, pp. 555-556.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDA DOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as executadas não regularizaram a sua representação processual, exclua-se a petição de ID 11150863 e documentos a ela anexados, bem como o nome do advogado subscritor do sistema processual.

Petição ID 13619172: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 33,333% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 14.036 e da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 146.350, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade da coexecutada Giani Aparecida dos Santos Cartapatti Stuchi, descritos no Auto de Penhora de ID 1218782Ipara presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Cabará à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, venham conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se, inclusive o usufrutuário da penhora realizada. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

D E S P A C H O

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Carta Precatória/Mandado, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à impetrante para manifestação, consoante r. despacho proferido sob ID 16562175.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/072.875.716-8, no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 10646560), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 6119195), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 11452446).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVIA LETICIA DA SILVA PIRES

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRARIA SAO SEBASTIAO DE CARDOSO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELTON MESSIAS DOS SANTOS - AC2407

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 10547184), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 11314345).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-92.2016.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 9374335), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 9871052).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança (R\$ 4.855,51). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 48.593,16). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento das diligências acima, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VALTER MARTINS RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002536-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ALEX SANDRO VICENTIM

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO SCHIAVETTO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 17033316), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que não houve Impugnação.

Custas também indevidas.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3952

IMISSAO NA POSSE

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

USUCAPIAO

0007142-74.2011.403.6103 - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X RUBENS PASINI(SP173639 - JOÃO THELZI MIMURA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MONITORIA

0006689-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0003442-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA

Fls. 68/70: Tendo em vista a interposição de embargos monitorios pelo executado, reconsidero o despacho de fl. 61.

Ao SUDP para retificação.

Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015, em 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, abra-se conclusão.

Int.

MONITORIA

0003060-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA X LAURO DONIZETE DIAS PEREIRA X ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ACAO POPULAR

0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0) - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0402658-10.1995.403.6103 (95.0402658-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402622-02.1994.403.6103 (94.0402622-0)) - SAMUEL ALVES DE BRITTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004515-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ()) - ISIDORO BARBIERO - ESPOLIO X IGOR FREITAS BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, intimem-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme despacho de fl. 116.

No prazo acima fixado, deverá a parte embargante informar nos autos se o inventário de Isidoro Barbiero foi concluído com a partilha dos bens, juntando-se cópia de extrato processual.

Com a manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0403448-28.1994.403.6103 (94.0403448-7) - JOSE ELIAS BARUELO X MARY TOSHIE KAYANO X MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ X MAURO DINIZ X MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO X MAURO MISSAO HASHIOKA X MESSIAS GONCALVES X MILTON GOMES DE LIMA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MOACIR DOS SANTOS X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA X NELSON MONCOSKI REINOSO X NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem o pagamento e incorporação da Gratificação Especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), retirada de seus vencimentos em razão da decisão 098/94 do Tribunal de Contas da União, devido à transposição de regime jurídico. Concedida a liminar para determinar o depósito das importâncias relativas à referida gratificação a partir de novembro de 1994 (fl. 98). A r. sentença de fls. 120/124 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de excluir a Gratificação Especial da folha de pagamento dos impetrantes. Apelação da União às fls. 130/133. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 221/228). Interposição de Recurso Especial pelos impetrantes JOSÉ ELIAS BARUELO, MARY TOSHIE KAYANO, MAURO ANDRÉ GOUVEIA DA CRUZ, MAURO DINIZ, MAURO HISSAO HASHIOKA, MILTON GOMES DE LIMA, MOACIR DOS SANTOS, NADIR MARIA DA SILVA COSTA e NELSON MONCOSKI REINOSO (fls. 235/254). Contrarrazões da União (fls. 364/372). Recurso admitido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 392/393). Recurso Especial provido (fls. 407/410). Agravo Regimental da União contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 415/422). A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 426/431). Interposto Recurso Extraordinário pelos impetrantes JOSÉ ELIAS BARUELO, MARY TOSHIE KAYANO, MAURO ANDRÉ GOUVEIA DA CRUZ, MAURO DINIZ, MAURO HISSAO HASHIOKA, MILTON GOMES DE LIMA, MOACIR DOS SANTOS, NADIR MARIA DA SILVA COSTA e NELSON MONCOSKI REINOSO às fls. 565/566 e 570/598. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 600/601. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer a situação da representação processual dos impetrantes. Os impetrantes constituíram procurador o Dr. Benedito Carlos Alves da Silva (OAB/SP 65.521). Posteriormente (fl. 208), houve substabelecimento sem reserva de poderes, datado de 19/11/2002, ao advogado José Roberto Sodero Victorio. À fl. 212, foi juntado novo substabelecimento sem reservas, datado de 13/11/2002, ou seja, anterior àquele, porém protocolado posteriormente, conferido pelo mesmo advogado a outra procuradora (Fátima Ricco Lamac), restringindo a outorga de poderes a nove dos quinze impetrantes, a saber: JOSÉ ELIAS BARUELO, MARY TOSHIE KAYANO, MAURO ANDRÉ GOUVEIA DA CRUZ, MAURO DINIZ, MAURO HISSAO HASHIOKA, MILTON GOMES DE LIMA, MOACIR DOS SANTOS, NADIR MARIA DA SILVA COSTA e NELSON MONCOSKI REINOSO. Ocorre que nos sistema processual só consta a advogada Fátima Ricco Lamac e a partir dos referidos substabelecimentos não houve manifestação dos demais impetrantes até o momento (MAURO RIBEIRO DE ARAÚJO SOBRINHO, MESSIAS GONÇALVES, MILTON GUEDES DA CUNHA, NEIL FERREIRA GONÇALVES, NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA e NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO). Tanto a publicação da inclusão em pauta quanto a do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial foram realizadas somente em nome da advogada Fátima Ricco Lamac (fls. 386/389). Desse modo, determino que a Secretária proceda à inclusão no sistema processual do advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO (OAB/SP 97.321), a fim de tomar ciência da presente decisão, bem como para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 570/572 - Defiro. Expeça-se ofício ao Diretor do INPE para informar(a) se os depósitos informados pela CEF constantes dos autos se referem ao presente processo; b) se efetuou depósitos em nome dos impetrantes em duplicidade; c) se qualquer dos impetrantes foi abrangido pela decisão da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Processo nº 0009006-75.2000.4.05.8400/d) se os impetrantes ingressaram no INPE anteriormente ao Decreto Lei 2.100/83. Com a resposta, intuem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal. Por fim, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSA MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1- Fls. 496/499, item 1.18 e fls. 505/507, item D: Indefiro o requerido pela União e pelo r. do MPF, tendo em vista que os impetrantes da presente demanda são diferentes daqueles dos autos nºs 0403440-51.1994.403.6103 e 0403445-73.1994.403.6103, conforme verifica-se pelas cópias dos termos de autuação, cuja juntada fica determinada. Ademais, o que discute-se no presente feito são os valores já depositados, portanto não há que se falar em decisões conflitantes ou contraditórias.

2- Fls. 505/507:

- Itens A e C.i) Indefiro a expedição de ofício ao SindC&T e a solicitação de certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança Coletivo nº 0401505-73.1994.403.6103 ao Juiz Federal da 2ª Vara local, pois incabível a tese de litispendência, na fase de execução, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO OMITIDA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a parte recorrente alega de forma genérica a ocorrência de omissão, sem especificar em qual ponto o acórdão objurado foi omissão, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 2. Outrossim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de decisões constantes de outros autos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Finalmente, registre-se, ad argumentandum, que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçava a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso Especial não conhecido. .. EMEN: .(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682919 2017.01.60833-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.)

- Item C.ii) Intuem-se os impetrantes Joaquim Vieira Alves e Clarissa Moniz Vieira Akatsu a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze), se foram beneficiados por decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo referido, sob pena de indeferimento do levantamento de eventuais valores depositados nos autos.

3- A expedição de ofício requerida no item B será apreciada após a manifestação supra.

4- Diante das providências determinadas acima, indefiro, por ora, a expedição dos alvarás requeridas às fls. 491/492.

5- Cumprido o item 2, C.ii, abra-se vista à União.

6- Após, ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004137-25.2003.403.6103 (2003.61.03.004137-7) - RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intuem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006111-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006111-8) - ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intuem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 53/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte impetrante, para ciência de que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP390052 - TAMIRES MAYUMI KONO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI

Fl. 804: de modo a possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intím-se as advogadas Ingrid Brabes (OAB/SP n. 163.261) e Tamires Mayumi Kono (OAB/SP n. 390.052) para que tragam aos autos procuração original outorgada pela parte autora, vez que o documento constante a fl. 795 trata-se de cópia. Incluam-se as advogadas no sistema processual para recebimento da publicação.

Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 799/800, com a expedição de alvará.

Fl. 806: intím-se a exequente para que se manifeste acerca dos pedidos formulados no prazo de 15 (quinze) dias, referentes a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC e da expedição de carte de sentença.

Após, abra-se conclusão.

Fl. 808: tendo em vista o quanto informado a fl. 646/653 e 658/665 encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da União do pólo passivo da lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000551-38.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 95: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intím-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAUTO H. DE ANDRADE MERCEARIA X ADAUTO HELIO DE ANDRADE X GERALDO DONIZETE DE SOUZA(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES E SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO)

Fl. 346: Indeferiu a suspensão do processo com fundamento no art. 921, III do CPC, tendo em vista o decidido nos Embargos de Terceiro nº 5002767-32.2017.403.6103, cuja cópia se encontra às fls. 344/345.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos autos referidos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0402622-02.1994.403.6103 (94.0402622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SAMUEL ALVES DE BRITO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intím-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004395-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007328-92.2014.403.6103 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP019321SA - ALINE BRETAS MINAMIHARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003984-69.2015.403.6103, cuja cópia se encontra às fls. 63/65, intím-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003919-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TI VALE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3960

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 227/228: Defiro a expedição de alvará.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
4. Com a expedição, intím-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Sem prejuízo, no que toca a executada Loza Ind. e Com. de Soldas LTDA - EPP DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
6. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
7. Caso infutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
8. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intím-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
10. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intím-se a parte para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MONITORIA

0001313-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS

Fl. 155: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 151, com trânsito em julgado em à fl. 153/verso. Retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002578-13.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X PEDRO AGNALDO BLANCO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da sentença de fls. 284/285:

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$297.461,81, atualizado até 07.2014, relativo ao saldo devedor, em razão de não pagamento, pela parte ré, dos depósitos mensais referentes à retribuição pela cessão e ao ressarcimento de despesas decorrente do processo licitatório resultante na celebração de cessão de uso firmado entre as partes. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 238). Citada (fls. 246/248), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitório (fls. 250/275). Reconhece a existência do débito, porém insurge-se pela necessidade de habilitação deste no processo de recuperação judicial. A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 278). Suspendeu-se a eficácia do mandado de pagamento e determinou-se que as partes se manifestassem sobre interesse na produção de provas (fl. 279). A União reiterou a sua última manifestação (fl. 280) e a parte embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual. O pedido é improcedente. A petição inicial da União está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. Não há que se falar na habilitação do valor pretendido neste feito perante o Juízo de recuperação judicial, pois o valor ainda não era certo e determinado quando da apresentação dos embargos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da União decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$297.461,81 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em julho de 2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002435-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 35/46: Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009125-45.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103 ()) - PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 303/305: indefiro sob os mesmos fundamentos expostos a fl. 302. Cumpra-se conforme determinado a fl. 299, com a remessa dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004215-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-23.2014.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 155/170: tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos intime-se o embargante para que se manifeste acerca do quanto peticionado pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0040347-43.1994.403.6103 (94.0403447-9) - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYA MURALIKRISHNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Despacho de fl. 523: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Excelso STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a concessão definitiva da segurança, com trânsito em julgado em 23/06/2017 (fl. 522), intime-se o impetrado a cessar os depósitos judiciais. Deverá cumprir o quanto determinado pelo Julgado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Despacho de fl. 557: Fls. 556: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato analítico das contas judiciais vinculadas a estes autos. Com as respostas, manifestem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF. Com a concordância, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, da totalidade dos valores depositados sob o código informado a fl. 556. Convertidos os valores, determine o envio dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1435/1436: Nada a decidir, pois o pedido já foi apreciado à fl. 1434.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 273: Indefiro por falta de amparo legal.

O saque do numerário depositado deverá ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente (Banco do Brasil), independentemente da expedição de alvará judicial, nos termos do art. 41 da Resolução CJF nº 405/2016.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 149: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Trata-se de ação monitória movida pela EBCT contra L. da Silva São José dos campos - ME (CNPJ 04.623.747/0001-57), proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária de Bauru.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fl. 420: indefiro, vez que a CEF não figura como exequente na atual fase processual.

Fl. 422: nos termos do artigo 85 do CPC, os honorários são devidos pelo vencido ao advogado da ação, os quais devem ser fixados em sentença. Sem prejuízo, da leitura do artigo 319, inciso II, do CPC verifica-se que a delimitação de quem são as partes em litígio (elemento da ação) dá-se na petição inicial, salvo nas hipóteses de intervenção de terceiros (artigo 119 a 138 do CPC). Tais hipóteses, contudo, não ocorreram no presente processo, de modo que são partes no feito presente a Caixa Econômica Federal e, no polo adverso, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA e o espólio de RODOLFO CAMPHORA.

Logo, inobstante as decisões que deferiram a intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios e subsequente expedição de alvará a fl. 374, 399 e 418 (sob pendência da análise do agravo de instrumento n. 5000645-85.2018.403.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal ainda não apreciado perante o E. TRF3 - fl. 402/408), de acordo com item 3 do Anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, faz-se necessária a indicação dos dados da pessoa física com poderes para efetuar o levantamento dos valores.

Sendo assim, verifica-se que a advogada que pretende receber os valores depositados a fl. 379, Virginia Machado Pereira (OAB/SP n. 142.614), teve sua procuração outorgada unicamente por Maria Helena da Silva Camphora (fl. 367), parte estranha ao feito presente, conforme exposto no despacho de fl. 419, em que pese a subscrição da petição de fl. 398 em nome de Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Luizense LTDA e da indicação de Maria Helena como parte interessada a fl. 422.

Desta forma, cumpre-se despacho de fl. 419, com sua publicação, intimando-se INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA para que regularize sua representação processual, ou MARIA HELENA DA SILVA CAMPHORA para que, caso seja inventariante do espólio de Rodolpho Camphora, junte certidão atualizada dos autos do inventário de RODOLFO CAMPHORA, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante, bem como certidão de óbito e certidão de casamento atualizada. Caso o inventário já esteja terminado, deverá regularizar sua representação processual haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial a fl.379, comunicando-se ao gabinete do desembargador federal relator do agravo de instrumento mencionado acima. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fl. 182: anote-se.

Fl. 185: manifeste a exequente se mantém interesse na digitalização do feito no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se o quanto determinado a fl. 181 com carga dos autos, posterior digitalização e inserção das peças digitalizadas dos autos no sistema PJe.

Com o cumprimento, certifique-se, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142 de 2017 da Presidência do TRF3 e, após, arquivem-se os autos físicos.

Em caso de não cumprimento ou decorrido in albis o prazo acima, certifique-se no processo em trâmite perante o sistema PJe com subsequente baixa eletrônica e arquivem-se os presentes autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fl. 95: defiro. Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, bem como informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução n. 0006867-33.2008.403.6103.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0003006-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIDNEY ROGERIO DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 45: Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao autor, mediante registro em livro próprio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 333 do arquivo gerado em PDF: Ante a manifestação do INSS, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, arquivem-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002309-08.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 13/06/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.
- Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 193/199 do documento gerado em PDF – ID 375193, para que seja sanada omissão e contradição no julgado.

Alega que a sentença padece de omissão e contradição, uma vez que não analisou os documentos que comprovam que o benefício foi revisado administrativamente por força do art. 144 da Lei 8.213/91, quando então foi apurada uma nova RMI, no valor de R\$ 48.045,78 (limitada ao teto). Aduz que o Parecer da Contadoria da JFRS não contemplou aqueles que se aposentaram em data anterior a 5 de abril de 1991, como é o seu caso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, este Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da revisão do benefício previdenciário nº 0880375434 pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Ademais, conforme consulta realizada ao Sistema Plenus DATAPREV, na data de 09.05.2019 (fl. 212 – ID 17135962) restou demonstrado que o benefício de aposentadoria especial NB 0880375434, com DIB em 11.10.1990, não ficou limitado ao teto previdenciário após a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, no período denominado “buraco negro”, haja vista que importou em CR\$ 47.995,79, quando o teto à época da concessão era de CR\$ 48.045,78.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença foi omissa e contraditória, pretende a reforma do julgado. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 15748680, no qual a embargante alega contradição no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Ainda que assim não fosse, os fundamentos dos embargos de declaração, quais sejam, a prescrição e a novação, foram apreciados na sentença, em obediência aos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 12315911, no qual a embargante alega omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada. A sentença se ateu ao pedido formulado na inicial, qual seja, de afastamento das atividades militares sem prejuízo de sua remuneração, que estabelece os limites da lide.

Ressalto que a alteração do pedido, quando posterior à citação do réu, só pode ocorrer com o seu consentimento, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum ou da regra 85/95 e pagamento das parcelas devidas.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 09.12.1966 a 09.09.1974, e como tempo especial, os períodos de 10.09.1974 a 22.10.1974, laborado junto à Ducarsil Ltda; 19.07.1976 a 10.08.1976, laborado junto à Alcron – Controles Industriais; 01.03.1977 a 13.08.1977, laborado junto à Daijo Kato; 21.09.1977 a 31.07.1979, laborado junto à Empresa Brasileira de Relógios Hora S/A; 01.08.1979 a 16.09.1983, laborado junto à Hora Minas Relógios e Instrumentos S/A; 13.03.1985 a 26.01.1989, laborado junto à Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 15.01.1990 a 05.01.1993, laborado junto à Rodex Ind. Com. Artigo Met. Ltda e 01.04.1995 a 28.04.1995, laborado junto à Rodex-Dau do Brasil Artefatos de Metais e Componentes Eletrônicos Ltda.

Determinou-se a emenda da inicial para o autor esclarecer o seu pedido, juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário, justificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como apresentação de rol de testemunhas (fl. 180 do arquivo gerado em PDF – ID 1598405), o que foi cumprido (fls. 182/276 – ID 1753776, 1939555 e 1939613).

Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 277 – ID 6366182).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação sobre fatos e fundamentos diversos do pedido (fls. 279/296 – ID 8531700 e 8532551).

Petição do autor, na qual informa a impossibilidade de se manifestar sobre a contestação em razão de versar sobre pessoa diversa e sobre benefício de pensão por morte ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 299/300 – ID 9196470).

Em audiência foram ouvidas as testemunhas. A parte autora reiterou as alegações apresentadas na inicial como memoriais. A autarquia pugnou pela apresentação e razões finais por escrito, o que foi deferido (fls. 301/312 – ID 10214293).

Alegações finais da parte ré às fls. 313/317 (ID 10307576).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1048, inciso I do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 12 *caput* e § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 09.12.1966 a 09.09.1974, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento dos pais (fl. 87 - ID 1594381);
- Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural pelo genitor do autor na data de 1962 (fls. 88/89 - ID 1594383);
- Ata de encerramento do ano letivo de 1965 das Escolas Combinadas de Mato Dentro (fls. 90/98 - ID 1594386);
- Recibos de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural, referentes aos anos de 1969/1974 (fls. 99/107 - ID 1594389);
- Certificado de inscrição de imóvel no cadastro rural, referente aos anos de 1977, 1976, 1980, 1982, 1983 e 1984 e notificação do ITR, ano 1983/1984 (fls. 108/119 - ID 1594395);
- Certidão de óbito de seu pai (fl. 120 - ID 1594396);
- Documentos pessoais de seus irmãos, como Certificado de Dispensa de Incorporação, certidões de casamento, Título Eleitoral e Certificado de Alistamento Militar (fls. 121/126 - ID 1594396);
- Comprovante de pagamento do ITR, anos de 1991/1995 (fls. 127/128 - ID 1594400 e 1594402);
- Recibos de Entrega da Declaração do ITR (fls. 129/166 - ID 1594400);
- Cartão de Inscrição de Produtor Rural em nome de Cecília Virginia Guimarães e outros, com data de cadastramento em 16/06/1993 e Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural referente ao ano de 2009, em que figura o autor como participante de sociedade de produtor rural (fls. 167/168 - ID 1594404);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referentes aos anos de 2003 a 2009 (fls. 169/170 - ID 1594404).

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.
- III. **Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade.** (negritei)
- IV. **Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.** (negritei)
- V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- VI. Agravo a que se nega provimento.
Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação:24/01/2012 (grifos nossos)

No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 09.12.1966, quando contava com **10 anos de idade**, o que não pode ser considerado, conforme a fundamentação supra. Desta forma, passa a analisar o pedido a partir de 1968.

Verifico pelos documentos apresentados pelo autor que não há nenhum documento em seu nome a comprovar o exercício do labor rural no período pleiteado. O Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural é o único documento onde figura como participante de sociedade de produtor rural, todavia, é referente ao ano de 2009 (fl. 167/168 - ID 1594404), o qual não está abrangido no pedido e além disso é diferente deste (pedido), haja vista os fatos apresentados e a fundamentação no sentido de reconhecimento de trabalho rural com base em economia familiar.

Não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período de 09.12.1968 a 09.09.1974.

Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida.

A testemunha José Amauri Ferreira afirma que conhece o autor desde a infância, pois foram criados juntos em Piranguinhos, na roça. O depoente mora lá até o presente. O autor saiu de lá há muito tempo. Iam à escola juntos, depois ia trabalhar na roça ajudando a família. Plantavam arroz, milho, feijão, para consumo da família. Sempre via o autor trabalhando em atividade rural. Moravam no mesmo bairro, mas não na mesma propriedade. Suas casas ficavam a menos de um quilômetro de distância.

Já Maria Elza Ferreira sustenta que é casada com o irmão do autor, e que o conhece há mais de cinquenta anos. O autor morou na roça até quase 18 anos de idade. O autor ajudava o pai na roça, plantava arroz, feijão, milho, e capinava. Não tinham empregados. O autor também estudava.

Por fim, a testemunha Sebastião Vilas Boas Simões diz que é primo de segundo grau do autor, e o conhece desde a infância. Moravam em locais próximos, cerca de meia hora de caminhada. Quando iam pra escola de manhã, trabalhavam na roça à tarde. Via o autor plantando arroz, milho e feijão para consumo da família. Não vendiam a produção. Seus pais e irmãos também trabalhavam. Até os 18 anos o autor trabalhou na roça.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Na hipótese, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período de 10.09.1974 a 22.10.1974, laborado junto à Ducarsil Ltda; 19.07.1976 a 10.08.1976, laborado junto à Alcron – Controles Industriais; 01.03.1977 a 13.08.1977, laborado junto à Daijo Kato; 21.09.1977 a 31.07.1979, laborado junto à Empresa Brasileira de Relógios Hora S/A; 01.08.1979 a 16.09.1983, laborado junto à Hora Minas Relógios e Instrumentos S/A; 13.03.1985 a 26.01.1989, laborado junto à Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 15.01.1990 a 05.01.1993, laborado junto à Rodex Ind. Com. Artigo Met. Ltda e 01.04.1995 a 28.04.1995, laborado junto à Rodex-Dau do Brasil Artefatos de Metais e Componentes Eletrônicos Ltda, em razão da categoria profissional de torneiro mecânico e/ou exposição a agente nocivo ruído ou asbesto.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/73 – ID 1594354, 1594356, 1594360 e 1594362) e Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Avibrás (fls. 85/86 – ID 1594378).

Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos que regulam a atividade especial, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, com fulcro no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O próprio INSS, por meio da Circular nº 15, de 08.09.1994, reconhece que as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

IV- O uso de equipamentos de proteção individual - EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a real efetividade do aparelho na neutralização do agente nocivo, sendo que, em se tratando, especificamente, do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo, conforme o julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

VI- Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerar condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC."

IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelações improvidas. Remessa oficial não conhecida.

(TRF - 3ª Região, ApReeNec 00034632420064036109, Oitava Turma, Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Data:10/07/2018) (Grifos nossos).

Na hipótese, o autor juntou aos autos CTPS que aponta o cargo de Torneiro Mecânico nas empresas Ducarsil Ltda, no período de 10.09.1974 a 22.10.1974 (fl. 29); Daijo Kato, no período de 01.03.1977 a 13.08.1977 (fl. 40) e Rodex-Dau do Brasil Artefatos de Metais e Componentes Eletrônicos Ltda (fl. 42), no período de 01.04.1995 a 28.04.1995.

Nos períodos de 19.07.1976 a 10.08.1976 (fl. 30), 21.09.1977 a 31.07.1979 (fl. 30), 01.08.1979 a 16.09.1983 (fl. 41) e 15.01.1990 a 05.01.1993 (fl. 42) não é possível o reconhecimento da atividade especial do labor, haja vista que exerceu o cargo de ½ Oficial Torneiro, Ajudante de Torno Automático, Ajudante de Torno Automático e ½ Oficial (ajustador de torno automático), respectivamente, ou seja, não se enquadram na categoria pedida.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mi Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gils Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto ao período de 13.03.1985 a 26.01.1989, laborado na empresa Avibrás, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (fls. 85/86 – ID1594378) demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo asbestos e a ruído de 86 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 13.03.1985 a 26.01.1989.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 10.09.1974 a 22.10.1974; 01.03.1977 a 13.08.1977 e de 01.04.1995 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional de torneiro mecânico, com fulcro no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como do período de 13.03.1985 a 26.01.1989, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 269/271 - ID 1939613), a parte autora conta na DER com 27 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 10.09.1974 a 22.10.1974; 01.03.1977 a 13.08.1977, 13.03.1985 a 26.01.1989 e de 01.04.1995 a 28.04.1995 como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 3.435,29 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I do artigo 496 do diploma processual, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito às fls. 184/185, cujo valor não ultrapassaria 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, se nada for requerido.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Alega, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinou-se a emenda à inicial (fls. 102/106 do arquivo gerado em PDF – ID 4834798). Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão (fls. 121/150 – ID 5181476) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 238/246 – ID 9501475).

A parte autora emendou o valor da causa e apresentou documentos (fls. 107/102 – ID 5133647).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 151/152 – ID 626667), a parte autora apresentou quesitos (fls. 153/157 - ID 8249473).

Citada, a União apresentou quesitos (fls. 185/186 - ID 8311291) e contestação (fls. 158/184 - ID 8311287). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados (fl. 187 – ID 8369190).

Réplica às fls. 189/216 (ID 8649078).

Laudo médico às fls. 218/224 (ID 9186025), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 227/232 – ID 9295282) e a União (fls. 233/237 – ID 9453885). O autor requereu a complementação do laudo e a nomeação de outro perito, pedidos estes que foram indeferidos (fl. 247 – ID 9526858).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBA – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBA – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opositos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Ainda, de acordo com a perita médica, a indicação da terapia com o medicamento pleiteado para tratamento da parte autora, com base na literatura médica atual, permanece questionável, e terapias adjuntas já foram instituídas com adequada resposta. Não é possível concluir que este medicamento é o mais indicado para o caso do autor. Existe medicamento nacional semelhante no que se refere à sua eficácia. Os medicamentos ofertados pelo SUS estão adequados ao tratamento para o seu caso específico (laudo às fls. 218/223 – ID 9186025).

Portanto, restou comprovado que o medicamento “Replagal” não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 90.932,60 (noventa mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), a serem divididos igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer: a) a incorporação da gratificação por trabalhos com uso de Raios-X aos seus proventos de aposentadoria, com o pagamento dos valores devidos desde a aposentação, em 20.08.2014; b) o pagamento dos reflexos da referida gratificação sobre férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas no quinquênio que precedeu a propositura da demanda; c) o pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade sobre os vencimentos do cargo efetivo recebidos no quinquênio que precedeu a propositura da demanda; d) o pagamento de horas extras habitualmente trabalhadas; e) o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública aposentada. Trabalhou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA como cirurgiã-dentista, com jornada de vinte e cinco horas semanais. Operava diretamente com Raios-X. Desempenhou a mesma função, no mesmo local e nas mesmas condições de trabalho ao menos nos últimos vinte anos. Sustenta fazer jus tanto à gratificação por trabalhos com Raios-X como ao adicional de insalubridade, cumulativamente, durante esse período, dada sua natureza jurídica distinta, bem como à incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria. Afirma ainda que, como a Lei nº 1.234/50 fixou a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com Raios-X em vinte e quatro horas semanais, realizou uma hora de trabalho extraordinário por semana, pelo que tem direito à remuneração correspondente.

Às fls. 291/ 292 do arquivo gerado em PDF (ID244173) foi concedida a prioridade na tramitação processual, indeferida a produção de provas testemunhal e pericial, bem como foi intimada a parte autora a justificar o valor da causa.

A requerente juntou documentos e desistiu do pedido de indenização por danos morais (fls. 293/300 – ID 302904), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 301).

Citada, a União apresentou contestação (fl. 302/368 – ID 756863). Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 371/399 – ID 2090213.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva dos membros da Comissão de Avaliação do Adicional de Irradiação Ionizante (fl. 295 – ID 302904).

Passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 12 *caput* e § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Rechaço parcialmente a preliminar de prescrição. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que *“a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta”*.

Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente).

No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito da parte autora há mais de cinco anos da data de propositura da ação (22.08.2016). O requerimento denegado em 13.05.2009 (fl. 365 – ID 456880) foi pela incorporação da gratificação por trabalhos com Raios-X aos seus vencimentos em atividade, e não aos proventos de aposentadoria, que, friso, só ocorreu em 20.08.2014 (fl. 195 – ID 232231).

Assim, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 22.08.2011, cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento de adicional, seriam estabelecidos por meio de lei específica:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Tal regulamentação ocorreu por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, entre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade, nos seguintes termos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Depreende-se do texto legal que há expressa previsão de concessão da gratificação por trabalhos com uso de Raios-X para os servidores sujeitos a tais condições de trabalho, sendo que, no caso de eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cessa o direito à referida vantagem.

Portanto, trata-se de benefício concedido *“pro labore facto”*, ou seja, apenas os servidores no desempenho efetivo de suas atividades, que operem diretamente com Raios-X, têm direito à referida gratificação. É característico destas gratificações serem atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade e, dado o seu caráter provisório, não deve integrar os proventos de aposentadoria.

Por tal razão, é de se concluir que o art. 34, § 1º, da Lei nº 4.645/1964 não se aplica ao caso em análise, haja vista que tal dispositivo se mostra incompatível com o teor da Lei nº 8.270/91, posterior, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CARÁTER VINCULADO E TEMPORÁRIO (NATUREZA PROPTER LABOREM). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas. 2. Conforme a legislação de regência, os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas previstas no inciso IV do art. 61 da Lei nº 8.112/1990, constituem vantagens transitórias, recebidas apenas no período em que efetivamente o servidor estiver em exercício. Não integram, assim, os proventos da aposentadoria. 3. Dessa forma, o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas são vantagens com caráter vinculado e temporário (natureza propter laborem), que apenas são devidas enquanto o servidor estiver em atividade, efetivamente exposto à radiação. 4. Os servidores aposentados não estão mais expostos à insalubridade/periculosidade, portanto, não têm direito às referidas vantagens. 5. A incorporação de adicionais e de gratificações somente é permitida por meio de previsão legal que a autorize, conforme inteligência das regras estabelecidas no art. 37, caput, da Constituição da República e no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.112/90. 6. Estender o pagamento de adicionais e gratificações a servidores inativos, por meio de decisão, seria criar regra geral e abstrata de concessão de vantagem para servidores públicos, o que implicaria atividade legislativa, vedada ao Poder Judiciário. 7. Inverte-se os ônus da sucumbência, condenando os apelados a pagarem honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, bem como em consonância com os parâmetros observados por esta E. 5ª Turma. 8. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da C.NEN, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1248022 0013736-41.1996.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X. LEIS 8.112/90, ART. 61, VIII, 8.270/91, ART. 12, §§ 1º E 2º. DECRETO Nº 877/93. 1. A Lei nº 8.112/90 prevê o recebimento de adicionais em razão de insalubridade periculosa e penosidade (art. 61, IV), para os quais estabeleceu a Lei nº 8.270/91 (art. 12, I e II) os mesmos percentuais pagos aos trabalhadores em geral. 2. E, ainda, prevê aquele primeiro diploma legal sejam pagos outros adicionais, em razão do local ou da natureza do trabalho (art. 61, VIII), aí se enquadrando o adicional de radiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raio X de que trata a segunda lei citada (art. 12, §§ 1º e 2º), posto que estabelecidos parâmetros próprios. 3. Neste sentido, o regulamento é bastante elucidativo, ao estabelecer que o adicional é devido em razão do efetivo desempenho de atividades em áreas que possam resultar na exposição da radiação. 4. Tal o contexto, indubitoso que, com a aposentadoria, afastados os servidores desses locais e do contato efetivo com os materiais radioativos, não têm direito à sua incorporação aos vencimentos de inatividade, não havendo direito adquirido à regime jurídico, na linha de precedentes da Corte Excelsa. 5. É que, na ausência de expressa autorização legal, não pode a administração promover pagamentos da espécie, adstrita que está ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em direito adquirido, posto que o recebimento da verba em questão estava, por lei, diretamente atrelada ao local de trabalho e ao efetivo desempenho das atividades no mesmo. 6. Sucumbência invertida em prol da requerida, fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Remessa oficial provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 860835 0013738-11.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 J DATA:27/05/2010 PÁGINA: 145)

Reconhecida a impossibilidade de incorporação da gratificação, mostra-se impertinente, no âmbito deste feito, a discussão sobre a validade do processo administrativo nº 67720.019450/2013-44.

Ainda, não procede a alegação de que este direito foi reconhecido no âmbito do processo nº 0009039-21.2003.4.03.6103, pois o extrato de consulta processual de fls. 281/282 (ID 243979) comprova que a referida ação somente reconheceu períodos de atividade insalubre e declarou o direito da autora se aposentar nos termos da legislação em vigor à época da promulgação da EC nº 20/98.

No entanto, as fichas financeiras às fls. 54/93 (ID 202898 e seguintes) demonstram que a autora recebeu a gratificação por trabalhos com uso de Raios-X de janeiro de 1985 a fevereiro de 2002 e de agosto de 2006 a julho de 2014. Tal gratificação, em face do seu caráter eminentemente salarial, deve repercutir na remuneração das férias, terço constitucional de férias e na gratificação natalina.

Quanto à cumulação do recebimento do adicional de insalubridade com a gratificação por trabalhos com uso de Raios-X, tenho que é possível, haja vista possuírem naturezas jurídicas distintas. O adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais. Já a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-A DO CPC/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requerida a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional. 3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última trata (art. 2º, § 1º, da LINDB). 4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes. 5. O art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107616 2008.02.79886-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 02/02/2016)

No caso dos autos, o documento de fl. 94 (ID 232210) faz prova de que a Administração reconhece ser o local de trabalho da autora, qual seja, a Divisão de Odontologia – DO/GIA-SJ, classificado como insalubre, diante do laudo oficial elaborado em novembro de 2008.

Ressalto que o laudo tem natureza meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O autor, agente penitenciário federal, está sujeito à Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que estabelece o adicional de periculosidade, na redação original do seu artigo 68, caput, da Lei 8.112/90.

5. De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.270/91, ao adicional de insalubridade devido aos servidores públicos são aplicáveis as normas "pertinentes aos trabalhadores em geral".

6. A atividade deve ser considerada insalubre não a partir de exame pericial, mas da sua inclusão como tal nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. No caso dos autos, tal inclusão ocorreu com a aprovação do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, aprovado em 12 de novembro de 1979 - portanto, antes do ingresso do autor no serviço público.

8. Não há que se falar que o adicional de insalubridade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União, eis que o exame técnico realizado apenas constatou condições de insalubridades já existentes no momento deste exame.

9. O adicional de insalubridade não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir da data de início da atividade insalubre. 10. Agravo legal desprovido.

(AC 00053812620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010.FONTE_REPUBLICACAO:.):(grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO DE APRECIÇÃO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamento retroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas.

(AC 00090985320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010.FONTE_REPUBLICACAO:.):(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICUSOSIDADE. DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado.
 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).
 3. Constata a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359).
 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória.
 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n. 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.
 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte.
- (TRF 1ª Região – Primeira Turma – AC nº 200033000152762 – Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes – DJ. 24/06/2008, pg. 09) (grifos nossos)

Desta forma, faz jus a autora ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91, desde o início do prazo prescricional, em 22.08.2011, até a data da aposentadoria, em 20.08.2014, incluindo reflexos sobre férias, terço constitucional de férias e na gratificação natalina.

Já o pleito de pagamento de horas extras não deve ser acolhido, pois a autora não comprovou fazer jus à jornada reduzida de vinte e quatro horas semanais prevista no art. 1º, alínea "a", da Lei nº 1.234/50.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o §2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.

A Lei nº 1.234/50, invocada pela autora, foi regulamentada pelo Decreto nº 81.384/78, que previu a inaplicabilidade dos direitos e vantagens por ela concedidos aos servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, estejam expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional, e disciplinou a necessidade de portaria do dirigente do órgão autorizando o servidor, com conhecimentos especializados na área, a operar direta e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, o que significa um período mínimo de 12 (doze) horas semanais junto às fontes de irradiação.

O Relatório de Atividades Odontológicas de fl. 98 (ID 232212) indica que na Divisão de Odontologia do GIA-SJ, onde laborava a autora, cada dentista realizava em torno de 16 radiografias mensais, o que em média consiste em menos de uma por dia. Assim, fica claro que a requerente não trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde.

Portanto, o fato da mesma ter recebido, durante o exercício, a gratificação por trabalhos com Raios X não implica em extensão das demais vantagens previstas na Lei nº 1.234/50 se a documentação colacionada aos autos faz prova de que não foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento:

1. dos reflexos da gratificação por trabalhos com Raios-X sobre as férias, terço constitucional de férias e gratificações natalinas, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação;
2. do adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), desde o início do quinquênio prescricional, em 22.08.2011, até a data da aposentadoria, em 20.08.2014, incluindo reflexos sobre férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina.

Sobre os referidos valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20.11.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a restituir à parte autora metade do valor das custas processuais despendidas, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96. Ainda, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base nos vencimentos da autora (fls. 54/93 – ID 202898 e seguintes), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE MAURICIO CARVALHAES DE OLIVEIRA, FERNANDA COBRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a baixa no gravame do imóvel descrito na inicial, possibilitando, assim, o seu registro definitivo e eficaz, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Alegam, em apertada síntese, que em 19 de novembro de 1997 adquiriram um imóvel no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), no Residencial Ilhabela, nesta cidade, pagos em uma única parcela, da empresa Tecton Construtora e Incorporadora Ltda., através de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Aduzem que, não obstante a quitação do imóvel, a referida construtora não lhes outorgou a escritura pública definitiva de venda e compra, o que os levou a ajuizarem ação de adjudicação compulsória, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca e a qual foi julgada procedente. Por fim, sustentam que venderam o imóvel ora em questão em 06/07/2016, entretanto, nada receberam da transação a título da quantia financiada com a parte ré, haja vista a existência de duas hipotecas originadas do contrato firmado entre a Tecton Construtora e Incorporadora Ltda. e a Caixa Econômica Federal, para garantir o empreendimento Residencial Ilhabela.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 73/74 do arquivo gerado em PDF – ID 2764702).

A parte autora apresentou documentos, emendou a inicial e reiterou o pedido de tutela (fls. 75/90 – ID 3090989).

A decisão de indeferimento da antecipação de tutela foi mantida (fl. 93 – ID 9345059).

A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 94/95 – ID 9441150).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII, combinado com o artigo 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas às fls. 68/69 (ID 2736510).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADOLFO SEGURA JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 130/146 do arquivo gerado em PDF: As petições apresentadas pela União Federal, intimada nos termos do artigo 535 do CPC, requerem, em apertada síntese, a apresentação de cópia do processo físico que originou a presente execução, bem como a apresentação de documentos para propiciar a confecção/impugnação dos cálculos apresentados.

A parte credora apresentou cópias do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, suprimindo o requerimento da parte executada (fls. 147/205 do arquivo gerado em PDF), todavia não apresentou os documentos indicados.

Deste modo, intime-se a parte exequente para juntar os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, abra-se nova vista a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 525/529 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Deste modo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE MONTEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 107/117: Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a remessa do feito até decisão no Agravo de Instrumento noticiado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Narra a requerente, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidade. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 109/113 do arquivo gerado em PDF – ID 4837167).

A parte autora emendou o valor da causa e apresentou documentos (fls. 114/124 – ID 5066117).

Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 125/154 – ID 5066135).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 155/156 – ID 6256298), a parte autora apresentou quesitos (fls. 157/161 – ID 8249945).

Citada, a União apresentou quesitos (fls. 163/165 – ID 8770627).

Juntado laudo médico às fls. 172/180 (ID 9185697).

A União ofereceu contestação (fls. 182/359 – ID 9256385). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e impugna o valor da causa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Sobre o laudo pericial se manifestaram a parte autora (fls. 362/367 – ID 9295651) e a União (fls. 369/372 – ID 9915152). A autora requereu a complementação do laudo e a nomeação de outro perito, pedidos estes que foram indeferidos (fl. 368 – ID 9444758).

Foi juntado o Parecer Técnico-Científico 43 extraído do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (fls. 376/404 – ID 10343542).

Manifestação da parte autora às fls. 406/415 (ID 12976760).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré. Como o pedido inicial consiste em obrigação por tempo indeterminado, o valor da causa equivale ao de uma prestação anual, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a R E N A M E (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança n.º 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Ainda, de acordo com a perita médica, não é possível concluir que este medicamento é o mais indicado para o caso da autora (laudo às fls. 172/180 – ID 9185697). Portanto, não restou comprovado que o medicamento “Replagal” seja indispensável para o tratamento da patologia que a acomete.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 72.746,01 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), a serem dividido igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com José Donizete dos Santos, desde meados de 2000 até a data do óbito, em 26/10/2017, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (29/11/2017).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a informar endereços eletrônicos e apresentar documento atualizado (fl. 80/83 do arquivo gerado em PDF – ID 4818027), o que foi cumprido às fls. 84/87 (ID 4989705 e 4989720).

Foi deferida a prioridade processual e negado o pedido de antecipação da audiência de instrução (fl. 88 – ID 5231344).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 90/95 - ID 5524729). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de três testemunhas. A parte ré requereu o prazo de trinta dias para verificação de quem e se há alguém sacando o benefício de aposentadoria por invalidez que o falecido estaria recebendo antes do óbito e para a avaliação da possibilidade de apresentação de proposta de acordo. A parte autora pediu o mesmo prazo para a juntada da certidão de casamento na sua integralidade. Deferiu-se o prazo de quinze dias para a autora juntar o documento solicitado, bem como o prazo requerido pelo representante da autarquia previdenciária (fls. 111/ 113 - ID 10183104).

Petição da autora, na qual junta documentos e requer o prosseguimento do feito (fls. 120/135 - ID 10281164, 10281165, 11466866, 11466878).

A parte ré requereu o prazo de cinco dias para análise da viabilidade de conciliação (fl. 137 – ID 11924319), o que foi deferido (fl. 138 – ID 13607259).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 139/140 – ID 14315186), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 141 – ID 15194514).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos I e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O representante do INSS apresentou a proposta do acordo de fls. 139/140 – ID 14315186, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 141 – ID 15194514).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos pelo INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando este Juízo acerca da implementação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e II da Lei 9.289/1996 c/c art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e CITE-SE A CEF, para contrarrazões, nos termos do artigo 332 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 11819398).

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005272-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS, MARGARETH SOARES SIMOES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROCHA LIMA - MG49739, CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA - MG140527

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FORTI DE OLIVEIRA - SP335152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 18.06.2019, às 13:30 horas HORAS A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual requer que a Receita Federal proceda a baixa dos débitos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inseridos nos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, por estarem os mesmos incluídos na moratória - PROSUS, tudo de forma a permitir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais.

Aduz a parte autora que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares. Para consecução de suas atividades, a parte autora celebra contratos, convênios, acordos e subvenções, com instituições de direito público e privado.

A parte autora alega que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins lucrativos da Área da Saúde instituído pela Lei nº12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Afirma que em relação aos parcelamentos que possuía, nos termos do artigo 2º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, houve a inclusão automática na moratória. Em 29 de maio de 2017 (Portaria nº 968), houve o deferimento definitivo do regime do PROSUS, determinando-se a continuidade ao regime da moratória.

A parte autora alega que, em 20/06/2018, sem qualquer justificativa ou fundamento, no relatório de situação fiscal expedido em 20 de junho de 2018, foram constatados apontamentos como pendência perante a Receita Federal, dos débitos indicados nos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, o que impossibilita a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, contudo, ser inequívoco que com o deferimento definitivo do PROSUS, resta indevida e incorreta a inclusão de débitos no relatório como pendências.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente cumpridos, além de ser apresentada emenda à inicial, com a indicação de outras pendências constantes de relatório emitido pela autoridade fiscal.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos indicados neste feito, até o julgamento definitivo da presente ação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a tutela de urgência foi cumprida com a expedição manual da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito desta PSFN. Juntou documentos também para comprovar o cumprimento da tutela de urgência pela RFB.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugnano pela procedência parcial da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (ID 9227234), os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, pretende a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº12739.000.035/2006-05 e nº16062.720.015/2016-79, não constituam óbice para expedição da Certidão, até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem. O art. 151, inciso I, do CTN enumera a moratória como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entende-se por moratória a dilação do prazo de vencimento de obrigações de natureza tributária, prorrogando o dia do vencimento da dívida.

A moratória individual deve ser disciplinada por lei emanada do ente político competente para instituir o tributo e depende de despacho de autoridade administrativa competente para analisar se o contribuinte atendeu os requisitos específicos exigidos pela lei.

A moratória deve ser fixada por prazo definido, abrangendo, salvo disposição de lei em contrário, os créditos definitivamente constituídos à data da vigência da lei ou do despacho administrativo que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Inteligência dos artigos 152 a 154 do Código Tributário Nacional.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da Saúde - PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013 estabelece os requisitos para adesão e obtenção da moratória:

"Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

(...)

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e

V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

(...)

Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o

§ 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 39. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Posteriormente, foi editada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº535 de 08/04/2014, a qual estabelece normas para a execução, no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Referida Portaria estabelece que:

“Art. 3º O PROSUS consiste na concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, participam de forma complementar do SUS e se encontram em grave situação econômica e financeira.

Art. 4º Para aderir ao PROSUS, a entidade deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir natureza jurídica de entidade privada filantrópica ou entidade sem fins lucrativos;

II - atuar na área de saúde e participar de forma complementar do SUS;

III - se encontrar em grave situação econômica e financeira, nos termos do § 2º do art. 3º;

IV - ofertar ao SUS os serviços de saúde ambulatoriais e de internação em caráter adicional aos já realizados nos termos do art. 8º e, quando houver demanda, possuir autorização do gestor local do SUS para execução desses serviços adicionais; e

V - comprovar a capacidade de manutenção de suas atividades após a concessão da moratória e consequente retenção dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde nos termos do art. 18.

(...)

Art. 20. A manutenção da entidade no PROSUS será condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de capacidade econômica e financeira;

II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do deferimento do pedido de concessão de moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário, na forma da lei;

III - atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria;

e

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS e observância das regras fixadas para a prestação de serviços ao SUS.

Art. 21. Ocorrerá a exclusão da entidade do PROSUS pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.

§ 1º A exclusão da entidade participante do PROSUS implicará a revogação da moratória e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 2º A exclusão da entidade participante do PROSUS em virtude do não pagamento das obrigações tributárias correntes ocorrerá a partir da competência em que ocorrer a notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014, parcialmente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº22/2014, regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do programa intitulado Prosus, e explicita que a moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, **vencidas até 31 de março de 2014**, administradas pela RFB e pela PGFN, sendo que as dívidas já parcelas serão automaticamente incluídas na moratória.

Em relação aos débitos ainda não constituídos por lançamento fiscal, dispõe o art. 2º, 1º, da Portaria Conjunta que deverão ser confessados pelo contribuinte por meio da entrega das respectivas declarações até a data do pedido de moratória.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o processo administrativo fiscal nº12739.000.035/2006-05 refere-se a débitos com vencimentos compreendidos entre 2002 a 2006, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (ID 8938406 - Pág. 3/28). E, o processo administrativo fiscal nº16062.720.015/2016-79 refere-se a débitos com vencimentos entre 20/09/2012 a 2012/2013 (v. coluna de vencimento do principal, constante do documento ID 8938408 - Pág. 12/18).

Neste ponto, insta consignar que em relação ao Processo Administrativo nº13884.401.745/2014-40, que é indicado no documento com ID 8938442 - Pág. 1 como possível pendência, diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que tal processo administrativo não caracteriza óbice à emissão da certidão pretendida.

Isto porque, consoante esclarecimentos prestados, o Processo Administrativo nº13884.401.745/2014-40, refere-se a uma multa imposta por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 12.604,10 (doze mil, seiscentos e quatro reais e dez centavos), e não foi citada na inicial, pois houve a quitação de referido débito, conforme faz prova o documento com ID 9169885 - Pág. 1/2.

Quanto às pendências de nº393224899 e nº365905038, de acordo com o documento com ID 9169890 - Pág. 1, estas encontram-se suspensas por inclusão em parcelamento especial. E, ainda, o mesmo documento revela que o débito nº373318804 encontra-se aguardando regularização decorrente de decurso de prazo recursal, e, segundo esclarecido pela parte autora, trata-se de débito em discussão perante a Secretaria da Receita Federal, e cujo Processo Administrativo nº 13864.720.097/2012-02, aguarda distribuição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tem-se, assim, que, ao menos neste Juízo de cognição sumária, a parte autora demonstrou que se encontra incluída no programa PROSUS, o qual prevê a moratória das dívidas tributárias e não tributárias, vencidas até 31/03/2014, e, ainda, que as pendências indicadas no Relatório Fiscal com ID 8938442 referem-se a débitos vencidos em momento anterior a esta data.

E, ainda, no que tange aos demais débitos indicados na emenda da inicial, de acordo com os documentos carreados aos autos e esclarecimentos da parte autora, conforme acima pontuado, não caracterizam óbice à emissão da certidão pretendida.

Com a inclusão definitiva da parte autora no Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos na Área de Saúde - PROSUS conforme decisão do Ministério da Saúde, externada na Portaria nº 968, de 29/05/2017 (ID 8938430), tem-se que um dos seus efeitos é a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, nos termos do inciso I, do artigo 151 do CTN, impondo-se, assim, a concessão da tutela requerida.

Ademais, as atividades exercidas pela parte autora, que se trata de uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares, reputo que para a consecução de suas atividades e continuidade no atendimento médico hospitalar, faz-se necessária a emissão da certidão pretendida.

Outrossim, a própria ré reconheceu a procedência parcial do pedido, tendo acostado documentos que confirmam a inexistência de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em consonância com a fundamentação acima expendida.

Insurge-se a ré apenas quanto ao pedido de condenação da requerida nos ônus sucumbenciais, todavia, importa observar que, no caso dos autos, somente houve a expedição da certidão em decorrência da ordem judicial, de forma que não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, bem como, em razão do princípio da causalidade, deve a ré suportar o pagamento da verba de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** pedido para DECLARAR a suspensão da exigibilidade dos débitos referidos nos procedimentos administrativos nº 12739.000035/2006-05 e nº 16062.720015/2016-79, em razão de sua inclusão na moratória do PROSUS, nos termos do art. 151, inciso I, do CTN, **confirmando a decisão proferida (ID 9227234)** que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN em favor da parte autora, desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos indicados neste feito.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 4º III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se houve resposta da comunicação enviada à empresa Raízen Combustíveis S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROCLAN IND E COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON BISPO DA SILVA - SP252001
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 15092358), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em CAÇAPAVA-SP para que cumpra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 14667175), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 17/10/1988 a 18/04/1989, na Randon Implementos e Sistemas Automotivos, 14/08/1979 a 29/07/1980, na Cooperativa Central de Laticínios do Brasil Ltda, 06/03/1997 a 31/10/1998, na Pilkington Brasil Ltda, 09/04/1979 a 19/07/1979, na S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, 03/02/1987 a 28/04/1987, na General Motors do Brasil Ltda e a averbação do período comum entre 03/05/1977 a 06/06/1977, na Araujo S A Engenharia e Montagens, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 02/08/2012 (NB 160.794.731-2), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu. Foi determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (02/08/2012) e a data de ajuizamento da ação (17/11/2017), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/11/2012.

Do Tempo de Atividade Comum

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial, o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS (período de trabalho comum entre 03/05/1977 a 06/06/1977, na empresa Araujo S A Engenharia e Montagens).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - AN VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PRC À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea, a saber, na CTPS e no CNIS (embora este último não registre a data da saída) - fls.30 e 32 (ordem crescente dos documentos).

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNL assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTI PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18 DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SER

Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. **30 limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	17/10/1988 a 18/04/1989
Empresa:	Randon Implementos e Sistemas Automotivos
Função/Descrição das Atividades:	Operador de Empilhadeira (manobra empilhadeira dentro dos limites da empresa, para transportar matérias-primas...)
Agentes nocivos:	Ruído de 89 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	CNIS fls.30 PPP fls.48

Observações conclusão:	e <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
------------------------	--

Período 2:	14/08/1979 a 29/07/1980
Empresa:	Cooperativa Central de Laticínios do Brasil Ltda
Função/Descrição das Atividades:	Ajudante (arrumava pacotes de leite nas caixas, ajudava na colocação de bobinas plásticas nas máquinas...)
Agentes nocivos:	Ruído de 83 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	CNIS fls.30 PPP fls.41/42
Observações conclusão:	e <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Período 3:	06/03/1997 a 31/10/1998
Empresa:	Pilkington Brasil Ltda
Função/Descrição das Atividades:	Operador de Empilhadeira (conduzir a empilhadeira, manipulando os dispositivos...)
Agentes nocivos:	Ruído de 86 dB(A)/ 94,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	CNIS fls.30 PPP fls.52/55

Observações conclusão:	<p>e Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O período em questão NÃO pode ser enquadrado como tempo especial. Além de o PPP apresentado consignar, para o mesmo período, sem maiores explicações, dois níveis de ruído diferentes (sendo um deles abaixo do limite previsto para o período), não restou demonstrado que a exposição em questão se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
------------------------	---

Período 4:	09/04/1979 a 19/07/1979
Empresa:	S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Função/Descrição das Atividades:	Lavador (efetua a lavagem de automóvel...)
Agentes nocivos:	O PPP apresentado consigna que não houve exposição a riscos ambientais
Enquadramento legal:	*****
Provas:	CNIS fls.30 PPP fls.72
Observações conclusão:	<p>e Embora o autor afirme exposição a "umidade", o PPP apresentado registra expressamente que não houve exposição a riscos ambientais, razão por que <u>NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Período 5:	03/02/1987 a 28/04/1987
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Descrição das Atividades:	Afirma-se a função de Operador de Empilhadeira (fls.17)
Agentes nocivos:	Afirma-se exposição a ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	*****
Provas:	CNIS fls.30
Observações conclusão:	<p>e Embora o autor afirme exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls.17), não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tais asserções, , razão por que <u>NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Assim, reconheço como tempo especial apenas os períodos de trabalho do autor entre 14/08/1979 a 29/07/1980 e 17/10/1988 a 18/04/1989, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor desenvolvidos entre 14/08/1979 a 29/07/1980 e 17/10/1988 a 18/04/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o réu a averbar o tempo comum de trabalho do autor entre 03/05/1977 a 06/06/1977, somando-se todos eles aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.794.731-2, DIB em 02/08/2012, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 02/08/2012 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida – se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- 1) **Reconhecer** a atividade comum exercida pelo autor no período compreendido entre 03/05/1977 a 06/06/1977, na empresa na empresa **A Araujo S A Engenharia e Montagens**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 160.794.731-2, DIB em 02/08/2012, os quais considero como incontroversos;
- 2) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 14/08/1979 a 29/07/1980 e 17/10/1988 a 18/04/1989, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 160.794.731-2, DIB em 02/08/2012;
- 3) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.794.731-2, desde a respectiva DIB, em 02/08/2012, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.
- 4) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (02/08/2012), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **observada a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2012**. Consigno que os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor, deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: GERMANO PEREIRA – Tempo comum reconhecido: 03/05/1977 a 06/06/1977 Tempo especial reconhecido: 14/08/1979 a 29/07/1980 e 17/10/1988 a 18/04/1989 - CPF: 011239488-44 - Nome da mãe: Ana Rosa Maria Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Breno de Moura, 415, Bairro Jardim Estoril, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a digitalização do processo físico procedida, uma vez que, na sequência de documentos apresentados, estão a faltar as folhas 53 a 133 do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cls. para designação da perícia deferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora por meio da petição sob ID 14331108.

Após, não havendo requerimentos, tomem cls. para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a quitação parcial (amortização) do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário realizado com a CEF, na proporção de 20,60%, em razão da ocorrência de invalidez permanente de um dos mutuários contratantes, bem como a liberação da hipoteca e a devolução dos valores que a título de prestações foram pagos após a comunicação do sinistro.

Alegam os autores que firmaram com a CEF, em 19/09/2013, contrato de compra e venda de imóvel, com composição de renda dividida entre ambos, a saber, sendo de 79,40% do valor total do financiamento a cargo da primeira autora e 20,60% do segundo autor, o que fora computado também para fins de indenização securitária.

Afirmam que vinham pagando pontualmente as prestações pactuadas, até que, no início de 2017, devido a doença incapacitante, o segundo requerente foi aposentado por invalidez pelo INSS (DIB: 07/03/2017), a despeito do que continuaram realizando os pagamentos, mas que, posteriormente, na data de 14/04/2017, notificaram à CEF o sinistro verificado e requereram a cobertura do seguro para quitação do financiamento, o que foi negado, ao argumento de que a doença que gerou a incapacidade seria anterior à assinatura do contrato firmado.

Discordam os requerentes da negativa de cobertura em questão, esclarecendo que embora o segundo requerente tenha tido problemas de coluna lombar em 2012 e tenha sido submetido a procedimento cirúrgico, posteriormente continuou trabalhando, vindo a ter novos problemas de saúde em 2014/2015 (portanto, após a celebração do financiamento imobiliário), que culminaram na sua aposentadoria por invalidez em 2017, detendo, assim, o direito à cobertura securitária ora invocada.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida. Foi designada, ainda, a produção de prova pericial.

A parte autora requereu prazo para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício por incapacidade concedido administrativamente.

A CAIXA SEGURADORA S/A compareceu nos autos e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício por incapacidade concedido administrativamente e apresentou quesitos para a perícia.

Realizada a perícia médica no segundo requerente, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes intimadas a se pronunciar.

A parte autora formulou pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, tendo este Juízo, diante do resultado da perícia, mantido o indeferimento da tutela de urgência anteriormente exarado, facultando às partes especificarem outras provas que desejassem produzir.

A CAIXA SEGURADORA S/A pronunciou-se sobre o laudo pericial apresentado, reiterando os termos da contestação apresentada e pugnando pela improcedência do pedido. Foi anexado aos autos laudo do assistente técnico da CAIXA SEGURADORA S/A.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pronunciou-se sobre o laudo pericial apresentado, reiterando os termos da contestação apresentada e pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou sobre o resultado da perícia médica realizada nos autos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

De início, a afirmação de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de que o objeto da presente ação é apenas cobertura de sinistro prevista na apólice de seguro firmada pelos autores, não comporta acolhimento.

Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela – CEF – quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida.

Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, **possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E A SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido.

RESP 200301690216 – Relator CASTRO FILHO – STJ – Terceira Turma – DJE DATA:03/02/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE.

1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

3. Agravo de Instrumento provido.

AG 200902010159938 – Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO – TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data.:14/03/2012

Passo ao julgamento do mérito.

Pretendem os autores, por meio da presente ação, o pagamento do seguro decorrente de invalidez permanente pactuada conjuntamente com o contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre eles e CEF, declarando-se, assim, a amortização do saldo devedor pendente. Pugnam, ainda, pela “liberação da hipoteca” e devolução dos valores que, a título de prestações, foram pagos a partir da comunicação formal do sinistro.

Segundo narrado na petição inicial, após a celebração do contrato em questão (com a cobertura securitária mencionada), o segundo requerente (Alexandre Augusto de Almeida) foi acometido de grave problema na coluna lombar, ficando completamente impedido de exercer a sua atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Afirma-se que, embora, no passado (em 2012), tenha sido submetido a uma intervenção cirúrgica da coluna, recuperou-se e retornou o desempenho normal de suas atividades laborativas, mas que, tempos depois, entre 2014/2015 (*portanto, posteriormente à assinatura do contrato de mútuo noticiado nos autos*), passou a enfrentar novo problema de saúde, o qual culminou no seu afastamento definitivo do trabalho, a despeito do que, em resposta à comunicação de sinistro prevista no contrato que formulou perante a(s) ré(s), foi-lhe negada a cobertura securitária postulada, ao fundamento de que se trataria de doença preexistente.

Nesse panorama, tem-se que o deslinde da controvérsia instalada através da presente demanda depende da aferição acerca da presença ou não dos requisitos para incidência da cobertura por invalidez total e permanente pactuada.

Analisando o contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre os autores e a CEF (anexado às fls.26/49), extrai-se da cláusula vigésima quarta, parágrafo primeiro, que *“na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo do contrato (...)”*. O instrumento contratual em questão prevê, ainda, no parágrafo quarto da cláusula vigésima terceira, que *“não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorres e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do segurado (...)” – fls.42.*

No caso dos autos, a negativa de cobertura securitária, consoante documento anexado às fls.55 (ID 4742181), deu-se ao fundamento de que a doença que provocou a invalidez do segurado foi diagnosticada em 2012, portanto, em período anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário.

Diante disso, tenho que não há que ser averiguado, no caso concreto, se há ou não condição de incapacidade laborativa do coautor Alexandre, a qual foi reconhecida pelo INSS, em seara administrativa, e chancelada com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. À vista do fundamento exarado para a negativa de cobertura do sinistro em questão, **resta definir se a incapacidade total e permanente em questão é oriunda de doença preexistente à celebração do contrato de financiamento imobiliário ou posterior.**

Segundo o documento de fls.52 (ID 4742167), foi concedido ao coautor Alexandre, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início de vigência a partir de 07/03/2017.

A definição da preexistência ou não das condições que levaram o citado autor a ser aposentado por invalidez pelo INSS remanesceu a cargo da perícia médica do Juízo, a qual, por meio de laudo devidamente fundamentado, esclareceu, ao final, que a doença que incapacitou permanentemente o autor Alexandre Augusto de Almeida era preexistente à assinatura do contrato (e seguro) firmado com as rés (fls.304 – ID 8575875). Afirmou o perito que “a data provável do início da doença é agosto de 2011 (...)” (fls.305).

Disso decorre que não há direito à cobertura securitária ora postulada, posto que a doença que culminou na invalidez total e permanente reconhecida pela autarquia previdenciária administrativamente é preexistente à celebração do contrato (e seguro) entre partes, que se deu em 19/09/2013.

O pedido destes autos é, assim, improcedente, não havendo que se falar em cobertura securitária e tampouco em “liberação da hipoteca” e devolução de valores de prestações pagas.

Ainda que assim não se entendesse, foi noticiado pela CEF que, já ao tempo da propositura da presente demanda (em fevereiro de 2018), a propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária do cumprimento da avença já havia sido consolidada à credora fiduciária (CEF) em razão da não purgação da mora no prazo previsto na Lei nº9.514/1997, o que se deu em 30/01/2018, de acordo com as cópias anexadas às fls.266/267 (ID 5303115), o que não autorizaria, de todo modo, a procedência do pedido conclamada na inicial.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELLE BARBOSA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEIBE CAVALCANTE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos e, também, ao INSS acerca dos documentos ofertados pelo autor (id. 14650661).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEY XAVIER ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.647.349:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-24.2019.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, além de um vínculo de atividade comum, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 11.02.2016 (NB 173.564.435-5), que foi indeferido na suposição de que contaria apenas 31 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição.

Ocorre que o INSS não teria se atentado para o fato de ter trabalhado em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON, de 10.6.1986 a 15.9.2008, como teria ficado reconhecido e reclamação trabalhista proposta em face de sua ex-empregadora.

Conclui ter, no total, 38 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, considerando os vínculos de emprego que manteve com JOSÉ E. R. MORAES (17.6.1984 e 09.6.1986), JOHNSON & JOHNSON (10.6.1986 a 15.9.2008), MILCLEAN C. S. LTDA. (02.6.2009 a 09.10.2012).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo negado provimento aos embargos de declaração interpostos.

Citado, o INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica, tendo indicado as provas que pretendia produzir.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para exame dos fatos efetivamente controvertidos.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame dos autos do processo administrativo mostra que o benefício foi indeferido por duas razões: *a)* o INSS não admitiu a existência do vínculo de emprego que o autor declarou ter mantido com a empresa JOSÉ E. R. MORAES, de 17.6.1984 a 09.6.1986 *b)* o INSS não admitiu a contagem, como especial, do período que o autor trabalhou à empresa JOHNSON & JOHNSON **nas apenas de 11.10.2001 a 15.9.2008**. O período de 10.6.1986 a 10.10.2001 foi computado como especial pelo INSS, razão pela qual não há, neste aspecto, nenhuma controvérsia a ser resolvida.

Examinemos as duas questões.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), q afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001/15.9.2008 (já foi admitido o período de 10.6.1986 a 10.10.2001).

O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica ter trabalhado sempre no setor “fábrica SANPRO”, nas funções de “operador de produção II” (até 01.02.2008) e de “preparado de materiais” (de 02.02.2008 a 15.9.2008), indicando-se exposição a ruídos de 91, 90, 92,4 e 98,3 dB (A), ou seja, intensidades sempre superiores aos limites de tolerância.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo produzido no âmbito da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Vale ainda acrescentar que o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a **elaboração** ou **juntada do laudo**, mas o **exercício da atividade considerada especial**, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomnoriada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao vínculo mantido com a empresa JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES, verifico que se trata de vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, depois de um regular contraditório. Foi traído um extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que faz referência ao vínculo existente apenas por sete dias, de 26.9.1984 a 02.10.1984, mas os elementos de prova então colhidos são seguros e justificam reconhecer o vínculo em todo o período pretendido. Veja-se que, além do extrato, o autor ainda trouxe cópia de seu "pedido de emprego" na empresa JOHNSON, redigido em 03.6.1986, em que declarou que estava então trabalhando na empresa PUBLI SILK (nome fantasia da empresa JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES), como "auxiliar de letrista", com salário de Cr\$ 650,00. Consta ali que o autor pretendo sair daquele vínculo de emprego "pois não sou registrado". Ainda que tal pedido de emprego se trate de um documento elaborado pelo próprio autor, é contemporâneo àqueles fatos e também deve ser admitido como início de prova material.

O vínculo foi também confirmado pela testemunha ouvida na Reclamação Trabalhista, que era uma pessoa que fazia "bicos" eventuais na empresa e, nessas ocasiões, via o autor trabalhando como auxiliar de letrista.

Portanto, não se tratou de uma sentença meramente homologatória de acordo, mas uma sentença proferida ao cabo de uma regular instrução processual, não havendo qualquer circunstância que autorize recusar crédito às provas ali colhidas.

Nestes termos, entendo também comprovado o vínculo de emprego.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos, o período comum, mais os vínculos de emprego comuns já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor alcança **36 anos, 04 meses e 24 dias** de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 15.9.2008, bem como o vínculo de emprego urbano comum mantido com a empresa JO EDUARDO RODRIGUES DE MORAES, de 26.9.1984 a 09.6.1986, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Lázaro Agraldo da Silva.
Número do benefício:	173.564.435-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.613.428-46.
Nome da mãe	Terezinha Vieira da Silva.
PIS/PASEP	121809545332.
Endereço:	Rua Joaquim de Paula, 802, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 706/1404

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

A União apresentou impugnação informando a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Observe, todavia, que a impugnação é manifestamente **intempestiva**, já que se encerrou em 22.02.2019 o prazo de que a União dispunha.

Parte das questões por ela suscitadas, todavia, é de ordem pública, permitindo sua análise.

Não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória realmente deve ser observada nos termos em que proferida.

Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que os precatórios a serem expedidos façam constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALTAIR ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 14.998.129.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003591-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL FERMIANO - SP265088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALTAIR ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a emenda à petição inicial. Defiro o pedido de conversão o "procedimento comum", retificando-se o polo passivo para que dele conste, apenas, o INSS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.771.356:

Vista às partes dos documentos anexados na informação ID nº 16.913.700 prestada pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas COMPANHIA SUZANC DE PAPEL E CELULOSE e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., que serviram de base para elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDVANDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA PINHEIRO DE MANCILHA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA JOSE CASTILHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante da informação ID nº 16.954.529 prestada pela autoridade impetrada, solicitando a apresentação de documentos para prosseguimento do processo administrativo.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 16611019: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103
AUTOR: DONIZETTI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os argumentos que, no entender do INSS, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça novo mandado, consignando o endereço indicado pela CEF.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, se entender necessário, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Não verifico o fenômeno da prevenção com a ação de nº 04837066120044036301, pois se tratam de pedidos diversos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do noticiado na petição ID 17080368, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.834.600:

Vista às partes do documento ID nº 17.228.948 relativo à implantação do benefício.

Prossiga-se nos termos da determinação ID nº 15.384.429, devolvendo-se o processo ao INSS para a elaboração dos cálculos de execução.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora já requereu o benefício de aposentadoria por invalidez no processo nº 0001096-37.2015.403.6327 que tramitou perante o Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado improcedente.

Observo que a parte autora requer o mesmo benefício a partir da mesma DER (03.12.2014 – cessação do benefício).

No entanto, o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido novamente, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.

De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.

O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente o benefício perante o INSS em data mais recente da que a já analisada na ação anterior. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o assunto processual para "aposentadoria por invalidez".

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO ZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para o exame do pedido de aposentadoria protocolo nº 561194493, requerido perante a autarquia previdenciária.

Alega-se que não houve deliberação a respeito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade juntada aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

No caso em questão, o presente *mandamus* tem por finalidade assegurar o direito de examinar procedimento administrativo de aposentadoria requerido perante autoridade impetrada, cuja sede se localiza na cidade de Taubaté, 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Nesses termos, tendo o impetrante indicado como autoridade coatora um agente com domicílio na cidade de Taubaté, firma-se a competência da Subseção Judiciária de Taubaté para processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 10.875.975, procedendo ao recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLEI APARECIDA LIMA DE CHAVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença.

Relata que requereu administrativamente três vezes o benefício, mas foi indeferido.

Alega que recebeu transplante renal em 2000 e, após 11 anos, seu corpo começou a rejeitar o órgão e houve o agravamento de seu quadro clínico, apresentando hipertensão, diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo, retinopatia diabética, dentre outras doenças, não havendo capacidade para o trabalho.

Informa, ainda, que irá realizar sessões de quimioterapia em razão de tumor maligno no intestino.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência teve apreciação postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudo pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder o auxílio-doença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.10.2018 e o requerimento administrativo em 30.5.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser a autora portadora de doença policística dos rins, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, adenocarcinoma de cólon transversal, moléstias que geram multiplicidade de sintomas.

Afirma o perito que, das doenças diagnosticadas, verificou que o rim policístico remonta ao ano de 1998 e o adenocarcinoma de intestino remonta ao ano de 2018, sendo imprecisa a data de início da hipertensão e diabetes.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **absoluta e temporária** para as atividades laborativas.

Ao exame pericial, apresentou a autora sinais evidentes de debilidade física, retinopatia diabética nos olhos, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, nódulos por “shunt” arteriovenoso nos membros superiores, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito observou que a autora apresenta insuficiência renal crônica e precisou retomar o tratamento por hemodiálise depois de treze anos do transplante de rins ao qual foi submetida no ano 2.000.

Além disso, no ano de 2018, teve diagnóstico de câncer de cólon, tendo realizado quimioterapia e ressecção de parte de seu intestino grosso.

A data de início da incapacidade foi delimitada em 20.8.2013, pela perda da função renal.

No que se refere à qualidade de segurada, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativa nos seguintes períodos de tempo: 01.12.2010 a 31.01.2012, 01.12.2013 a 31.10.2017, e 01.12.2017 a 31.10.2018.

Assim, já havia perdido a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (20.8.2013), em razão da cessação das contribuições em 31.01.2012, só retomadas em 01.12.2013, quando já existente o estado de incapacidade atestado pelo perito.

Entretanto, houve um agravamento do estado de incapacidade em janeiro de 2018, quando diagnosticado o câncer de cólon, época em que havia qualidade de segurada.

Portanto o benefício de auxílio-doença deve ter início na data do último requerimento administrativo, em 30.5.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão de auxílio-doença à autora.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Marlei Aparecida Lima de Chaves Barbosa
Número do benefício:	619.172.801-1 (número do requerimento)
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.5.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	279.577.628-67
Nome da mãe	Geraldina Lima dos Santos
PIS/PASEP	1.088.923.834-8
Endereço:	Rua João da Cruz Mariano, nº 71, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15200542:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SONIA REGINA SALDAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9598959:

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004267-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TASSIANA ALVES CATENDE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte interessada não promoveu a digitalização das peças dos autos físicos (que se encontram, inclusive, arquivados), estes autos eletrônicos deverão ser **encaminhados ao arquivo**, sobrestados, onde aguardarão provocação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Ciência à CEF acerca da do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no doc. id 16876603.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103
AUTOR: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida pelo pela parte autora na petição id 16984399.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-08.2017.4.03.6103
ASSISTENTE: VILLA BRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-87.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TRIGO VALE JACARHEIY LTDA - ME, CLAUDEMIR CORREIA DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-56.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE ROBERTO DA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009956-98.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA GOMES, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 30/01/1986 a 02/01/1994, PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5001330-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMERICO ANTUNES FRATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA NEVES FRATE - SP406977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16526548) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003060-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAIR LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 17044851) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-33.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARA VILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-80.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: ZELIA CRISTINA BATISTA, RAFAEL BRENO DE VASCONCELLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.517.478:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17.081.678: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 12327129: Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria especial, com pagamento de valores atrasados.

O exequente apresentou cálculos de valores atrasados (R\$ 99.292,84) mais honorários advocatícios no percentual de 15% (R\$ 14.123,96) sobre o valor da condenação.

Em decisão contida no ID 12809972, foram arbitrados honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, que há excesso na execução, afirmando que o valor da competência 05/2017 é maior do que o devido, não foram aplicados os juros conforme Lei nº 11.960/09, informa que o percentual de honorários advocatícios é superior ao arbitrado. Requeru homologação do valor de R\$ 106.848,78, conta 11/2018.

Intimado, o exequente diz que aplicou juros e correção conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a fixação do percentual de 15% de honorários sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos, em que foram ratificados os cálculos do INSS, com pequena diferença de arredondamento de casas decimais dos índices de juros e correção, informando que o exequente apresentou juros e honorários superiores aos devidos, além de considerar renda mensal superior à competência 05/2017, e abono proporcional inferior ao devido em 2017. A Contadoria apurou o valor de R\$ 97.135,38 (principal) e R\$ 9.713,54 (honorários), totalizando R\$ 106.848,92, até 11/2018.

Intimadas as partes, ambas se manifestaram favoravelmente à conta apresentada pela Contadoria Judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pela Contadoria, que é praticamente idêntica à conta apresentada pelo INSS, importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 106.848,92 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada até novembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-78.2019.4.03.6103
AUTOR: IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Petrobras. A presente ação tem por objeto produção antecipada de prova técnica (art. 381 e ss. CPC) e não a imposição de qualquer condenação às requeridas. Nenhum juízo de valoração da prova pericial será feito nestes autos. Assim, considerando que a prova pretendida pressupõe a coleta de amostras nos tanques da Petrobras, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo, seja para que exerça o contraditório e a ampla defesa durante o processo de produção instrutória, seja porque, a depender do resultado da prova técnica, é plausível que futuramente venha a integrar eventual processo judicial decorrente da perícia a ser realizada.

Acato a fundamentação da ANP para **indeferir os quesitos 2.3, 2.5, 2.6 e subitens e 2.7 formulados pela parte autora** como forma de preservação do sigilo imposto pelo Termo de Transferência de Tecnologia e Confidencialidade essencial à integridade do Programa de Marcação Compulsória de Produtos, instituída pela Lei nº 10.336/01. Ademais, é bastante à finalidade da prova técnica ora pretendida que se apure a presença, ou não, de marcador nas amostras coletadas, não havendo necessidade ou justificativa para violação do sigilo imposto pelo TTTC, sobretudo pelo evidente interesse público primário na continuidade efetiva do Programa de Marcação Compulsória de Produtos.

Aprovo **em parte** os quesitos e o assistente técnico apresentados pela Petrobrás (ID 16363814), nos seguintes termos:

Reformulo o **questo 1.3** apresentado pela Petrobrás para que seja respondido da seguinte maneira: **O MARCADOR faz parte do processo de fabricação do solvente? As amostras coletadas dos tanques de gasolina "a" ou de solvente médio da REVAP estão contaminadas com o MARCADOR?**

Reformulo o **questo 1.6.2** apresentado pela Petrobrás para que seja respondido da seguinte maneira: **Qual é a firma inspetora responsável por adicionar o MARCADOR no solvente (PMC) na BAVAP?** As demais indagações formuladas nesse quesito são estranhas à área científica de expertise técnica da D. Perita e podem ser comprovadas documentalmente.

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos da ANP (ID 16793725).

Com urgência, intime-se a perita, com cópia da presente decisão, para que:

- proceda, **com urgência, em 5 (cinco) dias úteis**, a coleta das amostras a serem submetidas à perícia e contraprova, acondicionando-as em recipiente adequado e lacrado, a fim de que sejam encaminhadas para realização das análises químicas, **devendo comunicar no processo, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência**, a data e hora da diligência para viabilizar acompanhamento pelos assistentes técnicos. A perita apresentará à REVAP cópia da presente decisão, da decisão que a nomeou e documento de identificação, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial. Os assistentes técnicos que desejem acompanhar a diligência apresentarão à REVAP cópia da petição que os indicou e da decisão que deferiu sua indicação;
- apresente, em 10 (dez) dias úteis, proposta de honorários definitiva, considerando os honorários provisórios já arbitrados;
- cientifique-se dos quesitos aprovados e indeferidos pelo juízo (**destacando-se o indeferimento dos quesitos 2.3, 2.5, 2.6 e subitens e 2.7 apresentados pelo Autor; e reformulação dos quesitos 1.3 e 1.6.2 apresentados pela Petrobrás**).
- cientifique-se de que, segundo informado pela Procuradoria da ANP, as instituições aptas a realizar a análise de detecção de marcador, no estado de São Paulo, são o **Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT/SP) e a Universidade Estadual Paulista (UNESP)**, não fazendo a Universidade de Campinas (UNICAMP) parte dessas instituições desde 2015.
- As amostras coletadas deverão ser submetidas pela D. Perita às instituições aptas à detecção do marcador em 15 (quinze) dias úteis, o que deverá ser comprovado nos autos pela D. Perita. O laudo deverá ser apresentado em 40 (quarenta) dias úteis, a partir da obtenção dos resultados das análises de detecção de marcador pelas instituições aptas, o que também deverá ser comprovado nos autos pela D. Perita.

Oficie-se previamente, com urgência, ao Diretor da REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP, notificando-o de que a perita Engenheira Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CRQ 506013/ acompanhada dos assistentes técnicos indicados pelas partes, adentrará as dependências da empresa para coletar o material que reputar relevante à realização da perícia e contraprova objeto destes autos, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial. A REVAP deverá designar técnico para acompanhar a diligência, prestar auxílio e eventuais esclarecimentos à perita do Juízo. O Ofício deve acompanhar cópia da presente decisão.

Expeça-se alvará para levantamento, em benefício da D. Perita, dos honorários provisórios depositados, tendo em vista os custos iniciais informados (ID 16226139).

Informada pela D. Perita a data e horário da diligência, ciência às partes com urgência.

Apresentada pela Perita proposta de honorários definitivos, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

- 1- Arquive-se o feito, com baixa na distribuição.
2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020713-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5005506-80.2019.403.0000 (ID n. 16535261), remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 15150151 - Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) requerido(s) pela Contadoria Judicial.
2. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria. Transcorrido o prazo sem resposta, conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. No mais, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (ID's nn. 4782800 e 5294838).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-10.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOYCE JANINE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA - SP372977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação (ID n. 5896107), determino às partes que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUIISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogados do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. No mais, dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pela parte autora após a prolação da decisão ID n. 2216552.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003369-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Recebo a petição da parte autora (ID 15099921) como desistência ao recurso de apelação interposto (ID 14895843).
- 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 14003194), em 08/03/2019 (data da petição ID 15099921).
- 3- Custas recolhidas (IDs 10117011, 11092406 e 14895846).
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMILLY CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, ante o pedido de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 5ª Vara Cível deste município, protocolizada sob o n. 1046955-85.2018.8.26.0602, em 19/12/2018 (ID n. 14723203).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 5350134 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. ID n. 7489145 - Defiro o pedido apresentado pela União, pelo que determino a exclusão da petição ID n. 7489136 destes autos, uma vez que referente a processo diverso deste feito.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (ID n. 7490678), no prazo legal.
4. Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela referente ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., MARCIA REGINA STEFAN
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 15965247), sem cumprimento, determino que se proceda a CITAÇÃO do codemandado DORIVAL GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR por meio de oficial de justiça, como determina o artigo 249 do CPC, observados os termos da decisão ID n. 15965247, bem como o endereço nela contida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte demandada: DORIVAL GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR - CPF 012.774.198-41

Endereço: Av. Fiorelli Pecciacco, 193, Vila Fanton, São Paulo/SP, CEP 05201-050

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A FABRICA TATUI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO MASSARANI, LUCIANA BRUM LEITE TELES

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. ID 17194115 - Considerando que o endereço apontado pela CEF foi diligenciado por meio dos Correios, tendo a Carta Citatória sido devolvida com cumprimento negativo, CITE-SE e INTIME-SE a codemandada A FÁBRICA TATUI BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME diretamente por oficial de justiça, como preconiza o artigo 249 do CPC, nos termos da decisão ID n. 15965594.

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Tatui/SP.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 13/05/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BD9980AF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. Intime-se, no mais, a Caixa Econômica Federal para que imprima esta decisão e distribua a carta precatória junto ao Juízo deprecado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR** em ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando decisão judicial que determine ao impetrado que, em cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/08/2018, proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao procedimento administrativo n. 170.155.235-0.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada (ID n. 17131339 – “item IV-a”).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18035-060

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23C484996>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/05/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **COMERCIAL FLUMINHAN LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial que afaste a inscrição em dívida ativa e anule o débito tributário objeto dos processos administrativos nn. 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13.

Inicialmente consigne-se que a questão da legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da lide será oportunamente analisada com mais vagar, quando será possível delimitar qual é a atual situação do crédito tributário objeto de anulação.

No mais, dos fatos narrados na inicial e da documentação que a acompanharam, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05C9003E>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/05/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

1. Sem prejuízo do prazo concedido pela decisão ID n. 16520285, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação e documentos apresentados pela parte demandada por meio dos IDs nn. 17101994, 17101999, 17102000, 17102501 e 17102511, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição ID n. 16512258 apresentada pela parte autora, informando a ocorrência de possível acordo com os codemandados Roberto Carlos de Souza Medina e Patrícia Villarejos Medina.

2. Após, venham-me conclusos.

3. Intime-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARCELO GONÇALVES CARDOSO** contra ato que, ao que tudo indica, provém do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA** (RP 16274955), objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial - NB 46/877202404, apresentado em 08/01/2019, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/877202404, em 08/01/2019.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, quais sejam, PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) expedidos pelas pessoas jurídicas **INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A** de 25/05/1989 à 10/02/1993; **AUTO POSTO DE CASTRO LTDA** de 03/01/1994 à 17/01/1997; **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATÉX SÃO ROQUE LTDA** de 15/07/2000 à 22/04/2002; **AUTO POSTO SÃO BARTOLOMEU** de 02/05/2002 à 04/11/2004, e **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** de 08/11/2004 até o momento, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria especial, a análise do conjunto probatório demanda comprovação do tempo em que o impetrante permaneceu exposto a riscos nocivos a sua saúde.

Alega o Impetrante que, com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autorquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Aos 15 de abril de 2019 foi proferida decisão (ID 16337725) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 07/05/2019 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada (ID 16994846), pugnano pela legalidade do ato.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 120 (cento e vinte) dias, em relação à data do protocolo do pedido de revisão administrativa, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de revisão *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 120 (cento e vinte) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de revisão protocolizado junto ao benefício previdenciário nº 46/877.202.404, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **Ilustríssimo Senhor**

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro

Sorocaba/SP

[ii] **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIBFF5EE6E>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10/05/2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-92.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-08.2015.403.6110 ()) - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000042-08.2015.4.03.6110, formulando as seguintes pretensões (fl. 15, item 7 - Dos Pedidos): (i) antes de qualquer outra providência, que seja reconhecida a litispendência destes embargos com o mandado de segurança nº 0006503-64.2013.403.6110, que tramitava na 2ª Vara Federal e que foi sentenciado, aguardando-se, atualmente, o julgamento de recursos de ambas as partes; razão pela qual se pede seja suspensa tanto a execução, quanto a própria formação deste processo de embargos, até que sobrevenha decisão final no mandado de segurança, que ocasionaria na ausência de interesse no prosseguimento desta ação, que perderia o objeto na origem antes mesmo de formar a sua relação processual; (ii) caso deferido o pedido i acima, que a garantia viabilize a emissão de regularidade fiscal (art. 205 c/c 206 do CTN) enquanto pendente a decisão final no mandamus; (iii) caso superado o pedido i acima, sejam os presentes embargos recebidos em seu regular efeito suspensivo sobre a execução fiscal n. 0000042-08.2015.4.03.6110, apensando-se a defesa ao processo executivo e paralisando-se quaisquer atos satisfativos/executórios, de modo que os créditos tributários objeto da CDA n. 80 3 14 004751-07 (processo administrativo n. 16020.720055/2014-45) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 205 c/c 206 do CTN); (iv) a citação da União federal, na pessoa do seu Ilustre Procurador, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e/o reconhecer o direito em que se funda a ação; (v) sejam, ao final da fase de conhecimento, julgados presentes os presentes embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, extintas a execução fiscal n. 0000042-08.2015.4.03.6110 e a CDA n. 80 3 14 004751-07 (processo administrativo n. 16020.720055/2014-45); (vi) a condenação da União Federal em honorários advocatícios a serem arbitrados. Juntou documentos. Decisão de fl. 61 concedeu prazo à embargante para regularizar sua representação processual (o que foi por ela atendido em fls. 62 a 77), recebeu os embargos e suspendeu a execução fiscal n. 0000042-08.2015.4.03.6110. Impugnação em fls. 79 a 83-verso, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 164, arguindo preliminares de litispendência e de ilegitimidade ativa, pugnano, no mérito, pela improcedência das pretensões deduzidas na inicial. Relatei. Decido. 2. O pedido principal formulado pela demandante é o reconhecimento da litispendência destes embargos com o mandado de segurança nº 0006503-64.2013.403.6110, ajuizado anteriormente, já sentenciado e atualmente aguardando julgamento da apelação interposta pela ora embargante (conforme consulta por mim realizada no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), porquanto, em ambos os feitos, questiona-se, pelos mesmos fundamentos, a exigibilidade dos mesmos créditos tributários (quais sejam, os cobrados nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0000042-08.2015.4.03.6110). Tal situação resta confirmada pelas alegações da embargada em sua impugnação e pela análise dos documentos colacionados a estes autos e informações constantes do sistema processual da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal, ambos da 3ª Região. Assim, em última análise, a pretensão da autora (acerca da exigibilidade dos valores cobrados) já foi submetida à apreciação judicial nos autos do mandado de segurança mencionado, de forma que eventual cabimento da atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo deve ser apreciado nos autos da ação de execução fiscal, e não nestes embargos. Por conseguinte, já tendo sido submetida a matéria à apreciação judicial, envolvendo, em última análise, as mesmas partes, o feito não merece prosseguir, haja vista a litispendência verificada (não havia, no momento da propositura da presente ação, em 22.02.2016, ocorrido o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta). Assim, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista a flagrante litispendência entre esta demanda e a ação n. 0006503-64.2013.403.6110. Ocorrendo a litispendência entre duas ações (identidade de partes, objeto e a causa de pedir), o feito ajuizado posteriormente deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "...3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado... (STJ - EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 610520 - Processo: 200302082475/PB - Primeira Turma - 05/10/2004 - Relator: Luiz Fux). Confira-se, ainda, os seguintes julgados, relativos a situações assemelhadas à ora verificada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDcl no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708436 - Processo: 2017.02.70070-2 - DJE DATA:19/12/2017 - Relator: HERMAN BENJAMIN) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POSTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 -

Em síntese, a litispendência se caracteriza, nos termos do art. 301, 3º, do CPC/1973, quando as ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O que caracteriza a identidade de causas não é o nome a elas dado, mas sim os seus conceitos jurídicos e suas finalidades materiais. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC/2015 dispõe que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. 2 - A identidade de partes e de causa de pedir e a inclusão de um dos requerimentos em outro levam à configuração de contumácia, que nada mais representa do que uma litispendência parcial, com potencial para extinguir a ação contida. 3 - Quando os embargos à execução se limitam a reiterar o pedido e a causa de pedir já veiculados em mandado de segurança, é de se reconhecer a litispendência. 4 - Resta consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajustados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos. 5 - Recurso de apelação desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949462 - Processo: 0006996-77.2014.4.03.9999- e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIA LITISPENDENTE, NA FORMA EM QUE ARGUIDA, DADO QUE SOB JUÍZO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR, AGRAVO RETIDO. MATÉRIA IMPUGNATIVA QUE NÃO CONFIGURA FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. ARTIGO 16, 2º, DA LEF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A própria embargante admitiu a litispendência reconhecida na origem, relativa à alegação de prescrição dos débitos em cobro, a ser contada a partir da ciência da sentença prolatada nos autos 00045993-17.1999.4.03.6100: tal questão está sendo tratado no mandado de segurança 0000519-73.2012.4.03.6130, com se colhe do acervo documental. Conclusão congênera alcança-se em relação à arguição de decadência. 2. Obiter dictum, se por hipótese afastada tal circunstância, as teses são de todo despropositadas. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de casos versando sobre o termo a quo do biênio para a propositura de ação rescisória, pacificou entendimento de que descabido o argumento de trânsito em julgado por capítulos (v. g. REsp 736.650, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/09/2014), premissa da alegação de prescrição ventilada. Já no tocante à decadência, o contribuinte mesmo afirma que todos os débitos foram informados em DCTF, o que é suficiente ao seu lançamento (dá não mais cabendo falar em decadência), conforme tranquila e sumulada jurisprudência da Corte Superior (verbete 436). 3. Reconhecida a litispendência em relação a tais assuntos, observa-se que o conteúdo impugnativo da inicial destes embargos resta exaurida, uma vez que versou apenas sobre estes pontos. Este panorama enseja, de regra, a extinção do feito, e não sua suspensão como quer o contribuinte. Note-se que o pretendido sobrestamento revela-se pertinente, teoricamente, quando remanesce nos autos questão, passível de apreciação, que dependa de conclusão sobre fato judicializado em outra ação. Trata-se de hipótese em que há conexão, mas não relação de plena continência de um feito ao outro, o que permite circunscrever a cognição do processo posterior à matéria não litispendente. Ocorre que não é este o caso dos autos: a matéria tratada na inicial está integralmente contida em outro feito. Não existe a abertura de questão prejudicialidade, na forma em que arguida (interdependência entre os feitos). 4. Registre-se que é irrelevante a essa conclusão o fato de que os embargos em exame foram precedidos de garantia do Juízo, de modo que sua extinção tornaria os débitos exigíveis. Deve-se lembrar que a função do processo executivo fiscal é, justamente, a satisfação do credor, sendo facultado ao devedor questionar esta pretensão no que a entende indevida, por meio de ação própria. Se as alegações então deduzidas são afastadas, não há porque manter-se tal processo ativo apenas para sobrestar a cobrança, dado que a suspensão de exigibilidade dos débitos não é um fim em si mesmo, mas, pelo contrário, funcional à possibilidade de reversão da cobrança, hipótese afastada no momento em que rechaçados os embargos. Logo, se há outra ação discutindo fatos intervenientes no título executivo, a suspensão de exigibilidade dos débitos poderá ser lá pleiteada, mas não permanecer eficaz nestes autos à míngua de impugnação da cobrança. 5. Há, todavia, particularidade na espécie a ser considerada. É que, após a impugnação e réplica, o contribuinte arguiu duas teses adicionais: i) o parecer PGFN/CAT 1.391/2013 prevê que a informação equivocada, em DCTF, de que determinada dívida resta inexigível é insuficiente para materializar tal circunstância (o que, segundo o alegado, determinaria, no caso dos autos, a prescrição dos débitos em cobro, vez que a Fazenda pressupõe a incorreção da informação ao proceder a cobrança dos valores); e ii) esta Corte, em agravo de instrumento tirado dos autos 0000519-73.2012.4.03.6130, teria declarado que não havia ocorrido, ainda o trânsito do mandamus 00045993-17.1999.4.03.6100, permitindo a inferência de que os débitos, então, restam efetivamente inexigíveis desde o seu lançamento (por sucessivas suspensões de exigibilidade dos valores naqueles autos), pelo que incabível sua cobrança neste momento. O Juízo deixou de abrir vista à Fazenda Nacional e rejeitou as alegações, decisão que foi objeto de agravo retido, reiterado na apelação. Subsiste, assim, interesse processual da embargante nestes autos, quanto ao conteúdo desta manifestação. 6. Contudo, as questões veiculadas não comportam apreciação nestes autos, porque atingidas por preclusão consumativa. É que, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, toda a matéria útil à defesa deve ser arguida no prazo dos embargos, conforme ratifica a jurisprudência. Com efeito, o Parecer PGFN/CAT 1391/2013, aprovado em 12/07/2013, conquanto posterior ao ajuizamento dos embargos, não o é em relação à réplica à impugnação, datada de 11/04/2014 e que nada discutiu sobre seu conteúdo. Logo, não suscitada a questão na primeira oportunidade possível, nem mesmo a exceção estabelecida pela Corte Superior à previsão da Lei 6.830/1980 (dedução de fatos novos) permite a apreciação da matéria. 7. No tocante ao posicionamento desta Corte, nos autos 0000519-73.2012.4.03.6130, a respeito do trânsito em julgado no mandado de segurança 00045993-17.1999.4.03.6100, colhe-se do sistema informatizado desta Corte que a questão foi primeiramente alegada no agravo de instrumento 0006727-33.2012.4.03.0000, em decisão datada de abril/2012 - anterior, portanto, a estes embargos, de modo que, segundo o princípio da concentração da defesa, positivado no artigo 16, 2º, da LEF, o ponto deveria ter sido abordado na inicial destes autos. 8. Inviável a pretensão fazendária de majoração da verba sucumbencial arbitrada. Conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior, fixada sob sistemática repetitiva, sequer são cabíveis honorários à Fazenda Nacional em embargos à execução, apenas não comportando reforma a sentença para excluí-los - ao invés de majorá-los - porque a matéria não foi devolvida a esta Corte pelo apelo do contribuinte (cenário, portanto, em que qualquer disposição jurisprudencial sobre o ponto neste sentido ocasionaria reformatio in pejus). Observe-se, de toda a forma, que falace sentido à arguição de irrisoriedade de honorários que não seriam sequer devidos, de regra, pelo que despendida até mesmo a discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 85, 3º, do CPC/2015, reconhecida ex officio pela sentença. 9. Apelações desprovidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205623 - Processo: 0000680-49.2013.4.03.6130 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 - Relatora JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR)3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.4. Custas pela demandante. Deixo de condenar-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78.5. P.R.I.C.6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e se arquivem.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010437-25.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-32.2014.403.6110 ()) - VALFERMOLD INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se vista à parte embargante do processo administrativo juntado aos autos (fls. 92/192).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006300-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006300-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X T.S.W. CONFECOOES LTDA X SHOBEI WATANABE X KENHITI WATANABE(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP222148 - FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO E SP327081 - GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES)

1. Haja vista a manifestação de fl. 517, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Oficiê-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votorantim/SP, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os valores atualizados dos débitos discutidos nas ações abaixo relacionadas, fornecendo, se o caso, os dados das contas judiciais para as quais deverão ser transferidos os valores reservados nestes autos:- 0006300-54.2003.8.26.0663- 0004336-91.2006.8.26.0663- 0005394-22.2012.8.26.06632.1. Com a informação, tornem os autos conclusos.3. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0001754-72.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA, em 16 de Fevereiro de 2011, para a cobrança de débitos apurados conforme a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.10.004906-00.Efetuada a citação por via postal (fl. 09), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução.Determinada a penhora, via BACENJUD (fl. 16), bloqueou-se a importância de R\$ 21,11 (fl. 18). As fls. 19/20, determinou-se o bloqueio de circulação dos veículos encontrados, via RENAJUD. À fl. 22, foi cumprida a determinação supra e bloqueados os veículos.Conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 28, foi penhorado o veículo de placa EYB 0072, às fls. 29/31.Pedido da parte executada, de fls. 32/33, requereu a substituição da penhora do veículo, por terreno de sua propriedade.Informado pela parte executada o parcelamento do débito, às fls. 32/33, 66/67, 69/70 e pela parte exequente às fls. 78 e 82.Após, à fl. 96, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito.É o relatório. DECIDO.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 3. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência incidente sobre os veículos mencionados à fl. 23. No mesmo sentido, à liberação, no sistema RENAJUD, do veículo penhorado (fls. 28/30). Intime-se o depositário do encerramento da sua responsabilidade de depositário no presente caso.4. Expeça-se ordem eletrônica para liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 18).5. P.R.I.C.6. Cumpridos os itens supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0004766-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fls. 77 a 78-v), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006702-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARBIM IND/ METALURGICA LTDA - EPP, em 25 de Setembro de 2012, para a cobrança de débitos apurados conforme as Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.12.003588-78, 80.2.12.003589-59 e 80.6.07.038606-47. Por despacho de fl. 28, considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição ou decadência para a cobrança da dívida, foi determinado à Fazenda Nacional que comprovasse a data de constituição do crédito e a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.A União manifestou-se por petição e documentos de fls. 30/52.A sentença de fls. 55/57, reconheceu a decadência em relação aos créditos objeto da certidão da dívida ativa nº. 80.6.07.038606-47 e determinou o prosseguimento da execução em relação às CDA's nº.80.2.12.003588-78 e 80.2.12.003589-59.Em fls. 124/134, apresentou a executada exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento de prescrição em relação às CDAs restantes, a qual foi rejeitada por este juízo. Insignificância, a empresa interpôs agravo de instrumento ao TRF3, o qual deu parcial provimento àquele recurso e reconheceu a prescrição dos débitos executados e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 2% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado (fls. 490/491-v).Por petição e documentos de fls. 481/483, informa a executada o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confirmando o parcial provimento da ação de conhecimento, de modo a cancelar o crédito tributário em execução.É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0020435-19.2013.403.0000 (fls. 575-v), concludo-se pela prescrição dos débitos cobrados nas certidões de dívida ativa nº. 80.2.12.003588-78, 80.2.12.003589-59 e 80.6.07.038606-47, JULGO EXTINTA a presente EXECUCAO, pela ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0005650-55.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Fl. 47: Reconsidero a decisão de fl. 45 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido às fls. 41/42. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001016-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA LAURA ALBIERO ARANHA CAMPOLIM

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fls. 34/35), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0009979-42.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborçado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002391-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSEVALDO BERNARDO NOGUEIRA

Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000248-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO CARVALHO

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fl. 18), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista o pedido de fl. 18, e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007810-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA GOMES DE ALMEIDA

1. Haja vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão proferida à fl. 26, conforme certificado à fl. 26-v, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007842-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda, em face de VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS, em 13 de Novembro de 2017, para a cobrança de débitos apurados conforme Certidão de Dívida Ativa n. 110924, relativa às anuidades de 2010, 2011, 2013, 2015 e 2016. Por despacho de fl. 26, considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição ou decadência para a cobrança da dívida, foi determinado ao COREN/SP que comprovasse a data de constituição do crédito e a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Regularmente intimado, o exequente nada disse (fl. 26-v). Relatei. Decido. II) A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Contudo, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 13 de novembro de 2017, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2010, 2011, 2013, 2015 e 2016. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2010, 31/03/2011, 31/03/2013, 31/03/2015 e 31/03/2016, datas nas quais passaram a ser exigíveis. O despacho de fl. 26 determinou: 1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento. 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência. 3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. Diante da expressa determinação judicial e da falta de resposta por parte da exequente, que permaneceu em absoluto silêncio apesar de regularmente intimada, presumem-se não existirem elementos capazes (=hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional) para afastar a declaração da prescrição parcial da dívida, tendo em vista que entre os vencimentos ocorridos em 31/03/2010 e 31/03/2011 (fls. 03/04) e a data da propositura desta execução fiscal (13/11/2017) transcorreu prazo superior ao lapso prescricional quinquenal do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Desta forma, considerando todo o relatório, RECONHEÇO como prescrito o direito do COREN/SP de cobrar os débitos objeto desta ação. III) Isto posto, em relação à CDA n. 110924 (anuidades de 2010 e 2011), EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (valor do provento econômico inferior a mil salários-mínimos). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. IV) No que diz respeito aos períodos restantes (anuidades de 2013, 2015 e 2016 da CDA n. 110924), a execução deve prosseguir. CITE-SE a parte executada. V) P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000330-48.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUCIA MOMBORG

1. Haja vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão proferida à fl. 26, conforme certificado à fl. 26-v, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 180 e a certidão de fl. 181, dando conta do erro no arquivo digital que continha o interrogatório do réu Ibraim Hermes de Macedo, designo o dia 29/05/2019, às 13h30min, para novo interrogatório do réu Ibraim Hermes de Macedo.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GLAUCIO CELSO LUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 11838819, ciência ao exequente das pesquisas realizadas bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001869-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pela União.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS ITAPETININGA
LITISCONSORTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**, face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS ITAPETININGA**, sendo como litisconsorte passivo necessário a empresa **FACTH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (C.N.I. 17.073.550/0001-33)**, objetivando a nulidade da decisão que declarou a empresa **FACTH** vencedora do processo licitatório, na modalidade Pregão na forma Eletrônica - nº 01526/18, do tipo menor preço por item.

A impetrante sustenta, em síntese, que participou de processo licitatório, na modalidade Pregão na forma Eletrônica - nº 01526/18 (Processo administrativo nº 23433009052001822), do tipo menor preço por item. Sendo o objeto da licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de Limpeza, Asseio e Conservação predial com fornecimento de mão de obra exclusiva, materiais e equipamentos, especificados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos para classificação no processo de licitação. No entanto, após um peculiar procedimento, sagrou-se vencedor do "certame" a empresa **FACTH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.073.550/0001-33.

Afirma que o edital é soberano e as regras fixadas devem ser cumpridas e igualitárias por todos os participantes. No entanto, a habilitação e classificação da referida empresa, não seguiu as normas e requisitos constantes no edital, pois o edital foi claro que o número de funcionários e a jornada de trabalho não poderiam em hipótese alguma ser alterados. Tanto é que essa situação ocorreu uma vez nesse mesmo processo licitatório, a ora impetrante interpôs recurso, o qual foi dado provimento. Contudo, a empresa impetrada foi novamente classificada.

Alega que o pregoeiro foi categórico no sentido de que o número de funcionários e a carga horária deviam ser respeitados sob pena de desclassificação do certame. No entanto, novamente, aceitou e classificou a empresa FATCH com funcionários, sendo que 3 (três) deles, só vão trabalhar meio ou seja, com a carga horária reduzida, contrariando o que diz o edital e o esclarecimento do Sr. Pregoeiro.

Fundamenta que a redução no quadro e carga horária dos funcionários trouxe vantagens à empresa vencedora que conseguiu apresentar menor preço e então ser classificada no certame. Diante disso, a DESCLASSIFICAÇÃO é medida que se impõe não só por que se deixou de atender a itens do Edital e a legislação em vigor, mas, também porque os demais licitantes têm direito ao fiel cumprimento do procedimento licitatório e em respeito ao princípio da ISONOMIA.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11771941 a 11772111.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 11892999).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 12297922 referindo que a proposta apresentada pela empresa ofertante do menor preço restou exequível e em conformidade com os elementos do edital no tocante a produtividade e pessoal, referindo que “a empresa que ofertou o menor preço atendeu os requisitos do edital e não foram encontrados elementos capazes de desclassificá-la, sendo assim, mostrou-se a proposta mais vantajosa para a administração”. Anota, outrossim, que não houve tratativa diferenciada à empresa vencedora do certame, sendo certo que as negociações com a referida empresa decorreram do fato de ter ofertado o menor preço. Propugna pela denegação da segurança.

Em contestação de Id. 12630177 a empresa Fatch Serviços Técnicos e Conservação Ltda. requer, em preliminar, a sua exclusão do polo passivo do presente *mandamus* e o reconhecimento de perda de interesse processual. No mérito, propugna pela denegação da segurança.

Os Embargos de Declaração ofertados pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar não foram acolhidos (Id. 13773180).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (Id. 14875626).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Em preliminar

É reconhecido o interesse jurídico e econômico da empresa vencedora do certame cuja lisura é questionada pela impetrante nos autos, razão pela qual entendo pela sua legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, vez que eventual concessão da segurança produzirá efeitos em relação à sua esfera jurídica, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela FATCH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (C.N.P.J 17.073.550/0001-33).

Não há, por conseguinte, perda de interesse pelo fato de o objeto da licitação já ter sido adjudicado e o contrato estar em execução tendo em vista que, em se tratando de um procedimento, eventual nulidade reconhecida nesta ação em dado ato repercutirá tornando sem efeitos os atos posteriores.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LICITAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DE INT AGIR: REJEITADA. PREGÃO - SUSPENSÃO DA SESSÃO UNA PARA ALMOÇO: IMPOSSIBILIDADE.

1- A adjudicação e o início da execução do contrato não influem no interesse processual: existindo ilegalidade, todo o andamento posterior estará contaminado.

2- A sessão do pregão é uma. Há possibilidade de suspensão, em decorrência de fato imprevisto, que provoque a desconexão inesperada do pregoeiro.

3- Não há previsão, no edital, de suspensão para horário de almoço.

4- Ademais, a pausa para almoço não é fato extraordinário, nos termos do artigo 24, § 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

5- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3 AI 5004918-44.2017.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 6ª T., e-DJF3 11.03.2019)

No mérito:

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente na contratação da empresa FATCH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP para prestação de serviços continuados de Limpeza, Asseio e Conservação predial com fornecimento de mão de obra exclusiva, materiais e equipamentos, através do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico ressente-se de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança ora pretendida.

Pois bem, nos termos do que se depreende dos documentos acostados aos autos, a impetrante participou de processo licitatório, na modalidade Pregão na forma eletrônica - nº 01526/18 (Processo administrativo nº 23433009052001822), do tipo menor preço por item. No referido processo licitatório, o objeto da licitação era a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de Limpeza, Asseio e Conservação predial com fornecimento de mão de obra exclusiva, materiais e equipamentos especificados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE : PAULO - CAMPUS ITAPETININGA.

Segundo aduz, cumpriu todos os requisitos exigidos para classificação no processo de licitação, no entanto, após um peculiar procedimento, sagrou-se vencedor do “certame” a empresa FATCH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.073.550/0001-33.

Pois bem, o Pregão Eletrônico, diferentemente das outras modalidades licitatórias, está previsto na Lei nº 10.520/02, que veio para complementar a Lei nº 8.666/93, possuindo duas espécies: a eletrônica, caso dos autos, e a presencial.

Quanto a licitação o artigo 37, XXI da Constituição Federal, prevê:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei 8.666/93, dispositivo legal que disciplina o processo licitatório conceitua licitação, prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante ao pregão eletrônico aplicam-se todos os requisitos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, sendo que o pregão está regulamentado pelo Decreto nº 5.450/05 e tem por base o uso de tecnologia de informação, utilizando a **internet** para atingir sua finalidade.

No caso em tela, observa-se que a impetrante se insurge contra processo licitatório no qual houve sua desclassificação, em razão de suposto não atendimento ao requisito referente ao número de funcionários e jornada de trabalho, previsto no Edital Pregão Eletrônico n.º 01526/2018, o que teria ocasionado vantagens à empresa vencedora. E, ainda, que o pregoeiro concedeu prazos adicionais e concessões diferenciadas ao licitante vencedor.

O artigo 26 do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Destaque-se que a impetrante apresentou recurso administrativo, sob a mesma fundamentação do presente *mandamus*, o qual foi analisado pela autoridade impetrada em todos os pontos, com base na legislação vigente ao caso (Id 11772109):

"Antes de entrar na análise do recurso, é importante informar que é permitido ao pregoeiro, depois de encerrada a Sessão Pública de um determinado pregão eletrônico, por decisão de recurso ou por motivo próprio, justificadamente no Sistema, alterar resultados ou eventualmente corrigir erro praticado, reagendando nova Sessão Pública para um ou mais itens, fixando dia e horário de reabertura, caso em que será gerada Ata Complementar à anterior, sem perda das informações iniciais. Fica evidente que a própria recorrente motivou o pregoeiro para que a fase fosse retornada afim de suprir erros, em tese, praticados pelo pregoeiro e apontados pela recorrente em recurso interposto de forma física perante este órgão. Portanto, se a própria recorrente contribuiu para motivação do retorno de fase, não se vislumbra aceito este fato como motivo para fundamentar a peça recursal em tela discutida. Passando para a análise do recurso adentramos na discordância da recorrente referente ao não cumprimento dos itens 4.2.4. e 7.2 do termo de referência pela vencedora, fica mais que evidente que não prospera, por uma simples análise literal do texto fica claro que o horário PADRÃO será 8h diárias e 44h semanais, previsão está disposta pela própria Constituição federal. Em nenhum item do edital ou do termo de referência vedou-se a possibilidade da proposta conter funcionários com horário inferior ao PADRÃO. Aplica-se o exposto no último parágrafo à discordância da recorrente referente à aceitação para a proposta do limpador de vidros volante que, segundo nossa análise, está de acordo com o exigido e a produtividade e a contento. Não é demais frisar que os cálculos apresentados na peça recursal não conduzem à desclassificação da vencedora, pois fica evidente que se o Termo de referência previu apenas um limpador de vidros para atender a TABELA A do Termo de Referência. Alega, ainda, que os esclarecimentos expostos no pregão fazem menção à carga horária e ao número de funcionário foram contraditórios, pois bem, ocorre que o esclarecimento que trata da quantidade de funcionário e carga horária deixou evidente que apenas colacionou o texto referente a carga horária prevista no termo de referência sem menção a exigências nesse quesito e exigiu APENAS o quesito quantidade, justificado pelo próprio termo de referência. Ademais, na dúvida da recorrente, a mesma deveria ter se apoiado no item 1.2 do edital, qual seja: "Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasmnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas." Se, até mesmo, mencionou o item acima colacionado em sua peça recursal, não faz sentido a alegação que os esclarecimentos foram contraditórios. Para finalizar a análise no tocante à carga horária dos funcionários e relacionada a produtividade vejamos o que a IN 05, em seu ANEXO I – XVII, nos diz: "XVII - PRODUTIVIDADE: capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviço considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço." Ainda sobre o tema podemos mencionar o ANEXO VII-A, 6.2, D "d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;" É possível que os licitantes proponham padrões de produtividade diferenciados, desde que superiores aos parâmetros a serem fixados na norma. Pretende-se, com isso, incentivar o desenvolvimento de inovações de mercado que otimizem a prestação dos serviços, reduzir os custos da contratação e estimular os fornecedores a buscarem o aperfeiçoamento constante de suas atividades mediante a adoção de novas tecnologias. A proposta foi aceita, pois, considerando que a vencedora ofertou os 11 funcionários: que por serem apenas 2 funcionários a laborarem meio período combinada com utilização de maquinários; superou, segunda nossa análise, a produtividade necessária para a execução do objeto, sendo assim a proposta da vencedora se mostrou vantajosa, razoável e exequível. A proposta da vencedora foi amplamente analisada no quesito quantidade, produtividade e qualidade e chegou-se à conclusão que a contento e supri o objeto do pregão. Com relação ao auxílio rejeição para o trabalhador que laborar apenas meio período, verifiquei que a CCT não tratou do tema, portanto verifica-se plausível a não exigência desse item. Caso ocorra tal previsão expressa os prejuízos sofridos pelo mau dimensionamento da proposta ou não previsão de fatores futuros ou incertos deverá ser absorvido pela licitante. Vejamos o que nos diz item 5.8.1 e 5.8.2 do edital bem como o art. 63 da IN05/2017: "Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. Superada fase de análise do recurso no tocante a quantidade x produtividade x horas trabalhadas, passaremos para demais discordâncias Sobre a alegação do SAT, tal item foi devidamente analisado e apurado por este órgão. Mesmo havendo necessidade de apuração dos dados apontados pela vencedora, esta que foi realizada, é bom lembrar o ANEXO VII-D MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. Submódulo Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições. Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1% para risco leve, de 2% para risco médio, e de 3% de risco grave E para corroborar com o entendimento de que a habilitação foi acertada no tocante aos ajustes solicitados na planilha de custos, colaciona-se o que segue: "ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 7.9. Erros no preenchimento da planilha não motivam suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;" Para finalizar a análise do recurso, passaremos para a discordância quanto à concessão do prazo de 5 dias úteis para regularização de microempresas e empresas de pequeno porte, bastando para solucionar a discordância citar os itens 9.14, 9.14.1 e 9.15, "in verbis" "9.14 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital. 9.14.1 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação. 9.15 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa" E ainda podemos mencionar o art 43 da lei 123/06: "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." Evidencia-se que, conforme exposto no primeiro parágrafo desta decisão, como no certame licitatório houve o retorno de fase, todos os prazos devem ser respeitados, tanto para a vencedora quanto para os demais licitantes, inclusive a recorrente fez uso do prazo novamente cedido para apresentar o seu recurso de forma pública. Pois bem, façamos as contas: se a vencedora foi declarada no dia 10/10/2018 e a mesma enviou a regularização no dia 15/10/2018 conclui-se que a mesma atendeu o previsto no edital e na lei. Fato este que poderia ser apurado pela recorrente consultando a situação da vencedora nos sistemas relacionados a qualquer momento, pois esses dados são públicos. Interessante mencionar que a recorrente relembra em sua peça recursal o pregão eletrônico 18528/2018 do mesmo órgão onde tanto a vencedora quanto a recorrente participaram e o edital era extremamente semelhante ao que rege o pregão em tela inclusive as exigências eram muito semelhantes e que alguns dos fatos aqui ocorridos se repetiram naquele pregão, portanto evidencia-se que já de conhecimento de outro certame com as mesmas exigências já deveria estar ciente das possibilidades neste. O fato de apenas 1 dos 40 licitantes externarem a intenção de recorrer tanto na primeira vez que ocorreu a fase aceitação/habilitação como na segunda vez após a necessidade de retorno de fase, mostra que não há elementos que estejam, em tese, desatendendo as normas e leis que regem o presente certame. Salientando que para o presente pregão foram realizadas diligências e analisados todos seus aspectos, concluiu-se que não houve irregularidade e descumprimento do instrumento convocatório na proposta da vencedora. O tipo menor preço é aquele que define o vencedor da licitação que alcança o objeto descrito no instrumento convocatório e oferece o preço mais baixo, o edital define o objeto e suas características e o licitante que trouxer o objeto respeitando os critérios definidos no edital no preço mais baixo vence a licitação. No mesmo entendimento dispõe Mazza (2013, p.309): "[...] menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço." MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. SÃO PAULO. Saraiva, 2013. Restou o entendimento que não houve descumprimento do instrumento convocatório, sendo assim foi considerada a proposta da vencedora a mais vantajosa para a administração pública. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Com fulcro na INSTRUÇÃO NORMATIVA MPDG 05/2017, lei 10.520/2002, decreto 2.271/1997, lei 123/2006, decreto 5.450/2005, decreto 8.538/2015, lei 8666/1993 e suas alterações bem como demais dispositivos legais e normativos pertinentes e os princípios legais aplicados ao caso em tela, restou que, após analisados todos os fundamentos e pedidos do recurso bem como os das contrarrazões, não se vislumbra irregularidades ou elementos que sejam capazes de motivar e/ou acatar o recurso interposto."

Há de se considerar, inicialmente, que a impetrante não colacionou aos autos a íntegra do procedimento licitatório o que impede a análise minuciosa da proposta apresentada, corrigida e vencedora da licitação.

Pelo que consta dos autos e pelas alegações das partes, a Requerida FACHT SERVIÇOS teria apresentado proposta divergente do exigido no termo de referência, já que, embora tenha observado o número mínimo de 11 (onze) funcionários, acabou por diminuir a jornada de trabalho de 02 (dois) deles pela metade, o que violaria a menção "padrão" de jornada de 08 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais no termo de referência que é parte integrante do edital da licitação.

Inicialmente não se verifica contradição entre a proposta e o esclarecimento prestado pelo pregoeiro conforme requerido pela impetrante (ID 11772105), podendo ser justificado tendo em vista que o objeto em questão foi a interpretação da impossibilidade de se reduzir a quantidade dos funcionários. Embora tenha feito menção juntamente com cada cargo das horas semanais, o pregoeiro apenas copiou o constante no termo de referência e na própria consulta da impetrante (ID 11772104).

O pedido de esclarecimento teve como indagação a possibilidade de se reduzir o número de funcionários, tão somente, sendo seguida da resposta negativa. Tal indagação demonstra que a impetrante sabia que, em linhas gerais, poderia formular proposta divergente dos requisitos mínimos de produtividade previstos no edital e no termo de referência, restando a dúvida, portanto, apenas na possibilidade de redução do número de funcionários.

Com efeito, conistou do edital a possibilidade de oferecimento de proposta com produtividade divergente da fixada pela administração desde que acompanhada da comprovação de exequibilidade.

Neste ponto, assim previu o edital (ID 11771946):

5.6.1 Valor anual total do item;

5.6.2 Descrição detalhada do objeto, conforme especificações previstas no Termo de Referência, contendo ainda, entre outras, as seguintes informações: 5.6.2.1 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

5.6.2.2 Produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, a respectiva comprovação de exequibilidade;

5.6.2.3 A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

5.6.2.4 A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

Não obstante tal questão, pela documentação carreada, a impetrante formalizou sua proposta considerando-se para cada um dos onze funcionários, a jornada padrão de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou 08 (oito) horas diárias.

Conforme se nota pelo item 4.2.4 do termo de referência (ID 11772101), a descrição das horas diárias e semanais estava acompanhada do termo “padrão”. Ademais, neste momento, o termo de referência descreve em linhas gerais como se dará o contrato, sendo certo que um serviço continuado que envolve vários funcionários não pode ser descrito de forma precisa e detalhada.

Ademais, não era possível do ponto de vista legal do procedimento licitatório que a autoridade impetrada formulasse os requisitos mínimos do contrato utilizando-se para a aferição da produtividade uma jornada inferior às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nota-se que a Tabela A do termo de referência, que trata da mão-de-obra se trata de quadro considerando a natureza e dimensões das áreas, frente ao índice de produtividade, de forma a fundamentar a escolha das funções e o total mínimo a ser contratado de 11 (onze) funcionários, com fundamento no item 3 do anexo VI-B da IN n. 05/2007 MPOG. A propósito, o número mínimo de 11 (onze) funcionários juntamente com esta constatação foram expressamente mencionados pelo pregoeiro nos esclarecimentos apresentados à impetrante.

Por oportuno registrar que a IN n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O anexo VI-B da norma em comento trata dos serviços de limpeza e conservação. O item 3 trata do índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias considerando-se as áreas especificadas:

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em **jornada de oito horas diárias**, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
- b) Varrição de passeios e arnuamentos: 6000 m² a 9000 m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²; e
- f) coleta de detritos empátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

3.3. Esquadrias Externas:

- a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;
- b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e
- c) face interna: 300 m² a 380 m².

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m².

Portanto, para se chegar ao número mínimo de funcionários, considerando-se a área objeto do serviço e a experiência comum da administração, a jornada a ser considerada é a de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

E é exatamente neste ponto que se justifica o termo “padrão” utilizado no termo de referência já que é a jornada padrão considerada para aferição do número mínimo de funcionários na fase pré-contrato, o que não significa que as particularidades de cada contratação não possa comportar jornada inferior, desde que exequível.

No mesmo sentido é o fato de que no item 7 do termo de referência – 7. Requisitos da Contratação – há menção expressa a cada função necessária, não havendo qualquer menção à obrigatoriedade de jornada mínima. Quando o termo de referência exigiu jornada, o fez de forma clara, precisa e específica, quando especificou a exigência de número de 09 (nove) funcionários no período matutino/vespertino e 02 (dois) funcionários no período vespertino/noturno (item 7.2), o que se infere que, observado este requisito, os licitantes e a execução do contrato ficariam livres para, desde que exequível, preverem jornada diversa.

A autoridade impetrada, a requerida e as razões do pregoeiro asseveram que, a proposta vencedora empregou a utilização de maquinário de forma a compensar a redução desta jornada o que observaria o critério de “produtividade”, não havendo razões, além da interpretação do termo “padrão”, conforme visto anteriormente, para eliminar a proposta do pregão. Nota-se que a empresa vencedora é a atual prestadora do serviço, o que lhe garantiu know-how, de forma a formular tal proposta mais vantajosa à administração, conforme constou das alegações. Malgrado tal questão, também não se verifica mácula ao caráter competitivo, já que aos demais licitantes foi admitida a realização de diligência para consubstanciar suas propostas.

Por outro lado, vale consignar que a alegação de que houve um tratamento diferenciado à empresa FACHT SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTD não se verifica. Aliás conforme a própria autoridade impetrada aduz em suas informações, as tratativas/habilitação do certame é realizada com a empresa que oferta o menor preço, só se passando a tratar com a segunda empresa se a primeira for desclassificada. Nesses termos, considerando que a impetrante sequer figurou entre aquelas que apresentaram o menor preço, não haveria motivos para tratativas entre ela e o pregoeiro.

E é plenamente previsto no procedimento que o pregoeiro intime o licitante que apresentou a proposta selecionada para ajustar erros materiais ou comprovar a exequibilidade, nos termos dos itens 8.3, 8.6 e 8.7 do edital (ID 11771946), além de admitido na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA VENCEDORA. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EXIGIDO EXPRESSEPELO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, no Pregão Eletrônico nº. 050/7073-2014, promovido pela CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância ostensiva e pronto atendimento. 2. A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: TRF-5ªR, AC nº. 553.860/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 15.05.2014, DJE. 22.05.2014, pág. 149 e TRF-5ªR, AG nº. 117.634, Rel. Des. Fed. César Carvalho, 1ª Turma, j. 26.01.2012, DJE. 03.02.2012, pág. 115. 3. Na espécie, os equívocos detectados na Planilha de Composição de Preços da empresa recorrida FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foram o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora extra, quando o correto seria 60% (sessenta por cento), nos termos do parágrafo 1º, da Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/215, bem como o desconto de 6% (seis por cento) a título de vale transporte para os empregados cumprindo escala de serviço do tipo 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo mês), quando o correto seria 3% (três por cento), com fulcro no § 1º, da Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015. 4. Equívocos encontrados pelo pregoeiro na planilha de composição de custos da empresa vencedora que foram devidamente corrigidas pela apelada. Por sinal, após as adequações, teve o preço de sua proposta reduzido de R\$ 21.309.666,24 (vinte e um milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 21.306.696,66 (vinte e um milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), representando uma economia para os cofres públicos de R\$ 2.969,28 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). 5. De acordo com a proposta e a planilha de composição de custos da empresa vencedora FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ora apelada, os Postos de vigilância 24 hs do Tipo "E" e "H" vão preenchidos por vigilantes num regime de escala de 12 x 36h (12 h de labor seguidas de 36 h de descanso). Segundo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015 (CCT/PB-2014/2015) da categoria, os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12x36, não farão jus à percepção de horas extras, nos termos do parágrafo 2º, Cláusula Vigésima Quarta da supracitada Convenção. Caso em que a ausência de horas extras na planilha de composição de preços da empresa vencedora do certame, não afronta o direito laboral, pois está fundamentada em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. 6. Ante a ausência de previsão de horas extras referentes aos postos de vigilância de 24 hs ininterruptas Tipo "E" e "H" (parágrafo 2º, Cláusula 24ª CCT/PB-2014/2015), não há que se falar sobre horas extras decorrentes da intrajornada, bem como sobre reflexo no Descanso Semanal Remunerado (DSR) e no adicional de periculosidade, nem, muito menos, sobre o descumprimento da legislação trabalhista. 7. As regras referentes aos atestados a serem apresentados pelos licitantes não estabelecem qualquer exigência expressa sobre a necessidade de se referirem a serviço de pronto atendimento. Pelo contrário, o Edital, no item 8.5.1, determina apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo ao desempenho de atividade de vigilância armada, com, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número total de postos fixos de vigilância previsto o mencionado Edital. Caso em que não se verifica nenhuma ilegalidade na habilitação da empresa vencedora do certame, já que tal exigência foi cumprida pela recorrida. 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF5 AC 0806646-55.2014.4.05.8300 Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 1ª T., DJ 14.05.2015)

Assim, não obstante a apreciação da legalidade do ato administrativo não significa ingerência do poder Judiciário no mérito administrativo, não configurando lesão à ordem pública administrativa. A minguia de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo relativo ao procedimento licitatório, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002125-67.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5005508-87.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000013-31.2016.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a virtualização dos autos, dê-se ciências às partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONEL DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP** objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e subsidiariamente por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum."

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 24/01/2019, requereu junto ao INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum (Id 17170845), considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e que, em 20/02/2019, juntou novos documentos,

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo quase 04 (quatro) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17170832 a 17170845.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido quase 04 (quatro) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 1985429871 (Id 17170845), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

situações de litígio.” X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram quase 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria (protocolo n.º 1985429871 - Id 17170845) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7850DB622>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das alegações formuladas pelo impetrante na petição colacionada aos autos sob Id 16487185 e 16487187, cuja cópia segue em anexo.
- II) Após, tornem os autos conclusos.
- III) Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000406-21.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000788-14.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NO FERNANDES VELLOZO - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) HOMOLOGO o renúncia à execução judicial protocolada, em 26/04/2019 e 08/05/2019, Id 16728357 e 17063889, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante.

Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus", tampouco condenação em honorários advocatícios. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005549-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5001879-08.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001879-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 12461038) e do recebimento dos Embargos a Execução Fiscal n.º 5005549-54.2018.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERA LUCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial juntado aos autos (petição – Id 16528350). Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 16293057).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURDES GUILHERMINA BORGES MICHELOTTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do de entrada do requerimento administrativo (25/10/2018) - ID 16876370.

Entretanto, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 18.302,34 (dezoito mil e trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 18.302,34 (dezoito mil e trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16370455: Por ora, defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações constantes na decisão Id 15405223.

Int.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 16404432: Excepcionalmente, **defiro** o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora comprove seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Int.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO BARBIZAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16258765: Defiro o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento 8776442 – fls. 32/42.

Com a juntada, intime-se o INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias do documento juntado. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Mauro Correa Barbosa** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF**.

O autor afirma que, por ser empregado da CEF desde 04/04/1989, firmou com a FUNCEF contrato de previdência complementar vinculado à relação de emprego, em cujo curso exerceu “diversas funções/cargos, seja em caráter efetivo (titular), seja em caráter não-efetivo (não-titular)”, de modo que a empregadora lhe remunerou mediante gratificações de função correspondentes, expressas nos holerites sob diferentes rubricas, a saber, “cargo em comissão efetivo”, “compl. temp. variável ajuste mercado”, “função gratificada efetiva”, “porte unid – função grat efetiva” e “adic. pessoal provisório adequação pfg”. A esse respeito, explica que, até “30/06/2010 a gratificação principal de função era representada pela rubrica 2055 – Cargos em Comissão Efetivo e sempre vinha acompanhada da gratificação complementar representada pela rubrica salarial 2005– Compl Temp Variável Ajuste Mercado (ou, como é usualmente chamada, CTVA)”; e que “[t]odas as rubricas elencadas acima foram instituídas pela CEF, a seu tempo, com o propósito de complementar a remuneração dos empregados ocupantes de cargos gerenciais que eventualmente estivessem recebendo menos que os demais profissionais de mesma qualificação, em outras instituições bancárias, visando evitar que estes empregados, insatisfeitos com a defasagem salarial, viessem a se demitir ao receberem propostas mais vantajosas”; “[e]specificamente quanto ao CTVA, cumpre esclarecer que se trata de desdobramento da gratificação de função e, como tal, a ela se agrega, se atrela, constituindo-se salário, remuneração”.

Prossegue o autor dizendo que, até o dia 31/08/2006, esteve vinculado ao “regramento do plano de benefícios denominado pelas reclamadas de REG/REPLAN” e que, a partir de 01/09/2006, “com a criação do NOVO PLANO de benefícios previdenciários,” para este migrou, “saldando seus haveres do primitivo REG/REPLAN”; por causa dessa transição, passou a fazer jus, no período pós-contratual, “cumulativamente, aos seguintes benefícios de renda mensal continuada: BENEFÍCIO SALDADO (assegurado pelo art. 94 do REG/REPLAN, calculado na forma do art. 84 de regramento) e BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO (assegurado pelo art. 42 do NOVO PLAN)”. Quanto ao cálculo do benefício saldado, num procedimento denominado saldamento, foi levado em consideração, dentre outras variáveis, “o valor do salário de contribuição mensal ou salário participativo do obreiro no exato dia 31/08/2006, que se compõe, entre outras parcelas, também dos valores das gratificações de função de confiança ou cargo exercido pelo empregado”. Após argumentar que o “CTVA de que trata o MN RH115 e a CI GEARU /055/98 (bem assim as rubricas 013 e 015, antecessoras à CTVA) ostenta natureza de gratificação ajustada e compõe o globo remuneratório da função de confiança ou cargo em comissão para todos os fins e efeitos, dele não podendo, absolutamente, ser dissociado”, aponta que, ao “realizar o saldamento do REG/REPLAN no dia 31/08/2006 as reclamadas simplesmente deixaram de fora o CTVA salarial, o que impactou negativamente, de forma substancial, no valor do BENEFÍCIO SALDADO assegurado ao empregado para o período pós-contratual”.

Ao final, o autor requer o reconhecimento e declaração de que “o CTVA (rubr. 005) e os seus antecessores PRÊMIO DESEMPENHO GERENCIAL (rubr. 013) e AJUSTE REMUNERAÇÃO GERENCIAL (rubr. 015) – a seu tempo – ostentam natureza de gratificação ajustada e compõem o globo remuneratório da função de confiança ou cargo em comissão para todos os fins efeitos, sendo salário, portanto, na forma do art. 457, §1º, da CLT, dele não podendo, absolutamente, ser dissociado”; o reconhecimento do “direito à integração das indigitadas parcelas no salário contributivo para a FUNCEF também no período anterior a 01/09/2006 (já que a partir de 01/09/2006 o CTVA passou efetivamente a integrar aquele salário contributivo para a previdência privada)”; e a condenação das rés a, solidariamente, realizar essa integração mediante o recálculo do valor do saldamento do REG/REPLAN realizado no dia 31/08/2006 e o ajuste dos valores das reservas de poupança/matemática constituídas para aquela plano.

Quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas salariais a serem integradas, o autor requer a condenação das rés, “solidariamente, única e exclusivamente às suas expensas (com base até no §5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91), a suportar as DIFERENÇAS de recurso necessárias à integralização das reservas de poupança/matemática para o pagamento do Benefício Saldado (quotas-parte empregado e empregadora)”; subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de que também pague a contribuição previdenciária, requer seja pronunciada a prescrição quinquenária da parcela contributiva, e observada “a quota de participação do empregado, respeitando as tabelas, alíquotas, valores e tetos de contribuição previstos no regulamento para o período de competência”.

O autor solicitou a concessão da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (3668821 – p. 05 e ss.).

A ação foi originalmente distribuída sob o n. 0001210-22.2013.5.15.0153 à 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, que declinou da competência em favor da Justiça Comum daquela comarca por decisão (3668879 – p. 07/08) que foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3669075 – p. 14/16). Redistribuído o feito (3668900 – p. 12) à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP sob o n. 0001764-02.2016.8.26.0506, o autor insistiu na manutenção da Caixa no polo passivo e emendou a Inicial adaptando-a ao procedimento comum cível (3668900 – p. 17/20), após o que foi determinada a remessa do processo à Justiça Federal (3668900 – p. 21). No Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, já sob o n. 001372-37.2017.4.03.6302, houve o declínio de competência com base no valor da causa (3668931).

Neste juízo, despacho 4174555 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Na sequência, as custas iniciais foram recolhidas (4583487).

Tanto a Caixa (9426313) quanto a FUNCEF (9426332) foram citadas.

Em sua contestação (9845001), a FUNCEF arguiu preliminarmente a existência de litispendência com a Ação Coletiva n. 0073400-03.2008.5.02.2009, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo; no mérito, alegou prescrição, decadência e ato jurídico perfeito, consistente na novação sobre os termos do contrato anterior pela adesão ao novo plano de previdência privada; no mais, ressaltou a ausência de custeio para o pagamento pretendido e o caráter contratual da relação.

Acompanham a contestação procuração e documentos de identificação (9845021), além de documentos para instrução da causa (9845005 e ss.).

Houve réplica (10367034).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (11223524), tanto a FUNCEF (11816766) quanto o autor (11835297) defenderam a produção de prova pericial atuarial, este na fase de liquidação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a Caixa foi citada (9426313) e não contestou, DECRETO sua revelia nos termos do art. 344, do CPC; deixo, contudo, de presumir a verdade das alegações de fato formuladas pelo autor consoante o disposto no inciso I do art. 345 do CPC.

Por entender desnecessária a produção de prova atuarial ou de qualquer outra prova nesta fase de conhecimento, dado que a questão principal é eminentemente jurídica, passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de litispendência arguida pela FUNCEF, pois segundo o art. 104, do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, sendo que no presente caso, mesmo após a notícia da existência da ação coletiva, o autor não manifestou interesse em se beneficiar de seu julgamento.

Rejeito também a preliminar de mérito atinente à existência de prescrição, pois houve protesto judicial para interrupção do prazo prescricional por parte da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE em favor de seus substituídos, isto no bojo dos autos trabalhistas n. 0001037-36.2011.5.10.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (3668821 – p. 14 e 3668850 – p. 03).

Rejeito, por fim, a preliminar de mérito atinente à decadência, por entender que não se adequa perfeitamente à discussão aqui travada, a qual não se confunde com a anulação de ato jurídico em razão de vício do consentimento.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Em resumo, o autor pretende que a verba salarial denominada CTVA – assim como outras duas verbas assemelhadas - integre o plano de previdência complementar de que participou até 31/08/2006, e que, com isso, o saldamento desse plano seja revisto em seu benefício, tudo sob os fundamentos de que a contribuição previdenciária incidia sobre o valor que recebia a título de função gratificada, e de que o CTVA, muito embora não tivesse essa denominação, compartilhava da natureza de função gratificada.

É ponto pacífico em meio à controvérsia em análise que, em 28/08/2006, o autor, no âmbito da mesma entidade fechada de previdência complementar, aderiu a novo plano de benefícios, pelo que houve, concomitantemente, o saldamento do plano antigo, cuja revisão agora se pretende.

No “*Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários*” (3668854 – p. 04/05), subscrito pelo autor, a cláusula segunda consigna que o participante realiza a adesão por entendê-la mais benéfica para si, ao passo que a cláusula terceira estabelece que,

“A partir da assinatura deste TERMO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e as regras do Regulamento do Plano Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o (a) PARTICIPANTE e a FUNCEF não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB.

Parágrafo único – Tendo em vista o disposto no caput, o (a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretroativa quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra”. (Destaquei.)

Na cláusula quarta do mesmo termo, são feitas declarações acerca dos documentos e informações que subsidiaram a adesão.

É certo que a relação jurídica que subjaz à previdência complementar tem natureza contratual, correspondendo a direitos patrimoniais disponíveis, motivo pelo qual não existe óbice a que as partes realizem transação sobre os seus termos.

Neste caso, a cláusula terceira do contrato do termo de adesão comprova que o autor, por consentimento informado e motivado pela maior vantajosidade do novo plano, decidiu a ele aderir, ao mesmo tempo que procedeu ao saldamento do plano anterior e renunciou a qualquer discussão em torno dos seus termos.

Tratando-se de ato jurídico perfeito, relativamente ao qual sequer é alegado qualquer vício do consentimento, não pode o autor agora pretender reabrir a discussão acerca do seu conteúdo, querendo ver considerada no saldamento certa verba salarial.

Ainda que tivesse sido alegado vício do consentimento, o direito à anulação teria sido fulminado pela decadência, nos termos do art. 178, do CC, pois já se passaram muito mais do que 04 (quatro) anos desde a transição de planos de benefício.

Tudo somado, em respeito ao ato jurídico perfeito consubstanciado na cláusula terceira do termo de adesão, impõe-se o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TRANSACÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DEVE SER RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO E AS NORMAS QUE REGEM A MODALIDADE CONTRATUAL DA TRAMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 504.022/SC, AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. MIGRAÇÃO QUANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSIDERANDO O INTERESSE DO PARTICIPANTE. TRANSACÇÃO EM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSACÇÃO EM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERANDO-SE NÃO O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, MAS A TRANSFERÊNCIA DE RESERVAS DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, GERALMENTE NO INTERIOR DA MESMA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo Revista dos Tribunais, 2014, p. 76). 2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena se aplica apenas às hipóteses em que há o definitivo rompimento do vínculo contratual de previdência complementar (instituto jurídico do resgate) - o que não é o caso de migração de plano de benefícios. 3. “Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença”. (AgRg no ARESp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014). Ademais, a modalidade contratual da transação é negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. Dessarte, como alinhavado na decisão ora recorrida, como a migração ocorre por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta - o que implicaria no retorno ao statu quo ante, o que nem sequer é cogitado pela agravante, malgrado afirme ter sido lesada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1336910/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016) (destaquei.)

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. CTVA. RESERVA MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL. DE ADEÇÃO AO NOVO PLANO. 1. Segundo entendimento firmado na 2ª Seção deste Tribunal, a extensão de vantagens pecuniárias, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria, independentemente de previsão de custeio para o respectivo plano de benefícios, não é compatível com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada. Assim, ausente previsão contratual de inclusão da rubrica CTVA - Complemento Transitório Variável de Ajuste na base de cálculo da contribuição para o plano de previdência complementar (custeio), a determinação de pagamento causaria desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios, em prejuízo de toda a coletividade de participantes e assistidos. 2. Ademais, comprovada a adesão voluntária ao Novo Plano, de natureza facultativa, com renúncia expressa aos direitos previstos no regimento anterior e quitação plena de eventuais diferenças, resta caracterizada a transação extrajudicial, a qual somente poderia ser anulada mediante a comprovação de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do disposto no art. 849 do CC/2002, o que não é o caso dos autos. (TRF4, AC 5019708-26.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/02/2019) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. **CONDENO** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da FUNCEF, que efetivamente atuou no feito, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, tudo tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DAIANE FRANCO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Daiane Franco Custódio** contra ato do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP** vinculado à **Assupero Ensino Superior Ltda**, consistente no impedimento à renovação de matrícula em curso de graduação por conta de mensalidades em atraso, cuja cobrança seria indevida pois ainda pendente processo de renovação do FIES.

Explica a impetrante que, em verdade, não se encontra inadimplente, constando mensalidades em seu desfavor porque o processo de renovação de seu financiamento estudantil, desde o 1º semestre de 2018, tem enfrentado alguns problemas, cuja solução ainda está pendente.

Requer, em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que lhe possibilite efetuar sua rematrícula no curso de Psicologia no primeiro semestre de 2019.

Despacho 14588270 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e oportunizou a emenda à Inicial para juntada de prova do ato coator.

Sobrevieram a juntada de documentos (14795238 e 15402942) e reiterações do pedido liminar (14795237, 15402941 e 15699794).

Vieram os autos conclusos.

Ê a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial.

Inicialmente, registro que este mandado de segurança não visa apenas a discutir se é possível ou não impedir a renovação de matrícula com fulcro na existência de mensalidades em atraso, mas antes se a existência de problemas pendentes de solução no processo de renovação do FIES, que garantiria o pagamento dessas mesmas mensalidades, é causa suficiente para que a instituição de ensino faça a cobrança e, uma vez constatado o inadimplemento, impeça a renovação da matrícula.

Verifico que a impetrante juntou aos autos “Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES”, datado de 17/04/2018 (14294466); Documento de Regularidade de Matrícula datado de 29/03/2018 (14294468); requerimento dirigido ao serviço de atendimento do Ministério da Educação, datado de 17/05/2018 (14294467), a fim de que fossem tomadas providências no processo de aditamento do FIES; e extenso relatório de protocolos de atendimento abertos junto ao Ministério da Educação (14294465).

Conquanto seja possível concluir que a impetrante está vinculada ao FIES e que várias demandas têm sido formuladas ao Ministério da Educação a partir desse acervo probatório, não é possível aferir os exatos termos em função dos quais o procedimento de renovação tem sido travancado, tampouco a responsabilidade por essa paralisação. E em se tratando de mandado de segurança, em que não há dilação probatória, embora a narrativa feita na Inicial seja verossímil, não há como deferir liminar e esperar êxito da ação se o que está narrado não foi provado de plano, exigindo, isto sim, que ulteriores esclarecimentos e provas sejam prestados.

Desse modo, julgo que deve ser indeferido o pedido liminar por não ter sido provada com robustez mínima a narrativa feita na Inicial.

Superado esse ponto, partindo do pressuposto de que a cobrança é legítima, por falta de provas em contrário, resta saber se é possível impedir a renovação de matrícula por conta da existência de mensalidades em atraso.

Nesse ponto, julgo que a autoridade não comete ilegalidade ao exigir o atendimento de tal condição, pois a Lei n. 9.870/99, que trata das anualidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em seus arts. 5º, e 6º, §1º, preconiza que:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (destaquei.)

Corroborando a plena aplicabilidade desses dispositivos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE DE INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES AUTORIZA A RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM RENOVAR A MATRÍCULA DO ALUNO INADIMPLENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPI IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não havendo nos autos prova pré-consti acerca de eventual aditamento do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada. 2. **É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99).** 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361766 - 0009128 18.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, **julgado em 02/08/2017**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMERCIAL VALMAG LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comercial Valmag Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em "*continuar pagando tributo sobre tributo de maneira indevida*".

Junto procuração (15231276), contrato social (15231278), comprovante de recolhimento de custas (15231285 e 15231293) e documentos demonstrativos do interesse de agir (15231858 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que rest: configurado o "fundamento relevante".

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cuja bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Espeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora de que já houve geração de complemento positivo relativo ao período de 01/08/2017 a 31/07/2018, conforme informado pela AADJ (Ids 16494279 e 16494280).

De outro modo, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, bem como que até a presente data não houve apresentação de cálculos pelo INSS, remetam-se os autos a Contado do Juízo a fim de que apure os valores atrasados (período: 17/11/2016 a 31/07/2017), conforme parâmetros estabelecidos na sentença homologatória proferida (Id 5370638).

Com a vinda conta de liquidação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESMARCEL ZANELATTO JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 100.000,00.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 102.100,87 (cento e dois mil e cem reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 102.100,87 (cento e dois mil e cem reais e oitenta e sete centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16476667: Defiro. Para tanto, concedo o prazo de 60 dias a fim de que a parte autora cumpra as diligências determinadas no despacho Id 15424467.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16740364: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas. Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão Id 15318252, intimando-se o perito nomeado para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON COELHO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por **Edson Coelho Chagas** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** da **União**, objetivando reaver as contribuições previdenciárias que pagou indevidamente na condição de segurado facultativo.

Foi dado à causa o valor de R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O julgamento deve ser convertido em diligência.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOLEDO - SP402379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 19.206,86 (dezenove mil e duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos)**, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência da obrigação de contribuir com a Previdência Social, uma vez que já aposentado, bem como a devolução dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria (04/2017).

Conforme se nota (Id 16694078), o valor dado à causa se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISA TERESINHA DO CARMO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA BUENO DO AMARAL - SP413827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, requerendo, em síntese, a condenação das rés no pagamento do imposto de renda devido nos autos 0011225-70.2013.5.15.0081 (R\$ 4.195,99 conforme DARF - Id 16744906), bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, as quais somam juntas R\$ 8.000,00.

Conforme se nota, o valor dado a causa se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DONIZETI VIEIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**, requerendo, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento retroativo das diferenças em atraso desde 24/02/2019, em vista do recebimento atual de 50% da importância do benefício, decorrente do pagamento de mensalidade de recuperação.

Ademais, em cálculo do valor da causa elaborado pelo setor de contabilidade deste Juízo (em anexo à presente decisão), o valor das parcelas vencidas somadas às doze vincendas equivalentes a **R\$ 37.969,76 (trinta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição Id 16595552 veio desacompanhada de comprovante de pagamento da guia de custas iniciais juntada (Id 16595556).

Desta forma, concedo o prazo adicional de 05 dias a fim de que a parte autora comprove o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Comprovado o recolhimento e em face da revogação da gratuidade concedida, retifico a decisão anteriormente proferida a fim de que se proceda a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, §2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante a indicação da empresa a ser vistoriada realizada pela parte autora (Id 16473660), em face da revogação da gratuidade concedida (decisão – Id 7894626), retifico a decisão anteriormente proferida a fim de que se proceda a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, §2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, quanto aos Avisos de Recebimento juntados aos autos e quanto à Resposta da empresa EGYDIO E CIA LTDA. fornecida a este Juízo (Id 15405227).

Tendo em vista a ausência de resposta das empresas METALBRÁS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA. – CNPJ 04.931.353/0001-66, ESSEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP - 57.046.120/0001-47, e SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. – CNPJ 56.959.422/0003-05, embora científicas, reitere-se os ofícios anteriormente expedidos.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive, para apreciar o requerido através da petição Id 14362179.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Tendo em vista que a petição juntada (Id 16526582) somente fez referência a Lupo S/A e aos períodos de labor com vigilância realizados pelo autor, concedo o prazo de 05 dias a fim de que o demandante indique o endereço da empresa paradigma a ser vistoriada para o período trabalhado para a empresa Serdens Engenharia e Construções Ltda – EPP, conforme já estabelecido na decisão Id 15694894.

Cumprida a determinação supra, intime-se a perita nomeada para que dê início aos seus trabalhos.

Por fim, ressalto que a perícia também abrangerá a empresa Sucocitrício Cutrale Ltda., a qual embora não mencionada na petição do demandante, deverá ser objeto de avaliação pericial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014), determino a realização de perícia social.

Para tanto, designo e nomeio como perita do juízo, a Sra. ELISANGELA GUEDELLAUSKAS, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se a perita acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-a quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINE EMILIO - SP356800, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, ANA CAROLINA BEZZI - SP332098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 14289609 e 14289611).

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da reclamação trabalhista n. 00335-2009-081-15-00-7, conforme já determinado em audiência (Id 12816609) e ainda não cumprido pelo demandante.

3. Cumprido o item 2., dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

4. Outrossim, tendo em vista o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, em R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJP. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

5. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intímam-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-76.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCELITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição (Id 16863269) e tendo em vista que já fora expedido ofício para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 53 – Id 16852992), sem notícias até agora quanto à implantação do benefício, encaminhem-se os autos eletronicamente ao INSS/AADJ a fim de que informe sobre a implantação do benefício concedido judicialmente no prazo de 10 dias úteis.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado (INSS) indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007101-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS
Advogados do(a) RECONVINTE: VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada nos autos físicos n. 0009882-56.2008.4.03.6120 (em anexo ao presente despacho), onde restou determinado que o cumprimento de sentença tramitaria exclusivamente de forma eletrônica - em processo único aberto via digitalizador, mantendo-se a mesma sequência numérica - **determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica.**

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Como anteriormente frisado no feito físico e, apesar de ter verificado que no cumprimento eletrônico 0009882-56.2008.403.6120 a parte exequente já tenha reiterado o pedido realizado através do presente cumprimento de sentença (Id 14716893 – processo virtual n. 0009882-56.2008.403.6120), fica ciente o exequente de que todos os requerimentos atinentes à fase de execução deverão ali ser realizados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5000292-52.2017.403.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o autor de que deverá promover a execução do julgado naquele feito, conforme já determinado no despacho Id 15656592 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte autora, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5000292-52.2017.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELO JOSE SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 22/01/2019 (fs. 534-verso dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados e do requerimento aqui realizado (Id 14161307) nos autos eletrônicos 0003872-83.2014.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO JOSE BRISOLARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, compete à parte autora retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 22/01/2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados e do requerimento aqui realizado (Id 14163276) nos autos eletrônicos 0003559-64.2015.403.6322, onde seguirá a fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006860-58.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO AVEZU
Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os teor dos documentos juntados aos autos (Ids 16798085 e 16798086), dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque e tendo em vista a remessa dos autos eletrônicos dos Embargos à Execução n. 0004476-55.2015.403.6120 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008595-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BRANCO PERES CITRUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RRS1139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme ressaltado pela parte autora na petição Id 15197547, verifico que a sentença proferida na parte em que não alterada pelo julgamento, em sede de reexame necessário e de apelação, emanado do E. TRF 3ª região estabeleceu (Id 13212640 – fls. 145/146):

“Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:

I. RECONHEÇO, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, a PRESCRIÇÃO do direito de a autora exercer em Juízo a pretensão em face do indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação veiculada nos procedimentos administrativos nº 13859.000049/2001-11, 13859.000048/2001-68 e 13859.000053/2001-71.

II. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos. DECLARO a NULIDADE das decisões administrativas que indeferiram o ressarcimento/compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constantes dos demais procedimentos administrativos listados na inicial, e DETERMINO à autoridade fiscal que os reanalise sem o óbice mencionado, proferindo nova decisão. Nas decisões administrativas favoráveis ao contribuinte, DETERMINO a incidência sobre os valores a serem ressarcidos/compensados, após 360 dias do requerimento administrativo, dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, no entanto, aqueles de que trata o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, os quais deverão ser substituídos pela Taxa Selic, pelas razões expostas na fundamentação”.

Assim, **intime-se a União Federal** a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento do julgado, nos termos em que fora condenada.

Nada obstante, **expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Araraquara** encaminhando-lhe cópia do presente despacho, da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a tomada das providências cabíveis ao cumprimento do julgado.

2. Sem prejuízo, no que tange ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.613,02 (trinta e sete mil, seiscentos e treze reais e dois centavos), atualizado para 02/2019, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição ID 14510752.

Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Outrossim, tendo em vista a manifestação da União Federal ID 16317225, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

D E S P A C H O

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único.

Por outro lado, observo que o autor já inseriu os documentos existentes no processo físico no feito digital n. 0003145-95.2012.4.03.6120 (Ids 16519349 e 16520302).

Assim, tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 19/03/2019 (fs. 120 v. dos autos físicos), bem como a inserção de documentos pelo ora requerente nos autos eletrônicos 0003145-95.2012.4.03.6120, determino o **cancelamento** desta distribuição, devendo a execução prosseguir exclusivamente no processo eletrônico 0003145-95.2012.4.03.6120.

Preclusa esta decisão, cancele-se esta distribuição eletrônica, remetendo-se estes autos ao SEDI.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-86.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO, JOAO MALOSSO, JOSE MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Os presentes autos foram digitalizados pela União Federal – Fazenda Nacional com fulcro no art. 3º da Resolução n. 142/2017.

Pois bem. Da análise dos autos originários, verifico que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não fora intimado da sentença proferida, tomando ciência da mesma somente quando da intimação para conferência da digitalização realizada.

Assim, por ora, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo FNDE (Id 16007427), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região para julgamento dos recursos aviados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/05/2019** às **08h00** pelo Sr. **EUGÊNIO ALBIERO NETO**, engenheiro.

Local: Residencial Nova América, Avenida Santa Adélia nº 900, município de Araraquara/SP (conforme documento Id 17186660).

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 17136222).
 2. Outrossim, tendo em vista o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 745,60 (*setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos*), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 17138254).
 2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 15511089).
 2. Outrossim, tendo em vista o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 572,80 (*quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos*), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 15447460).
2. Outrossim, tendo em vista o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVALDO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do perito juntada aos autos (Id 15727298), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos requeridos pelo perito nomeado, indicando, sobretudo, os estabelecimentos paradigmáticos a serem vistoriados, conforme já determinado na decisão Id 13499190.

Com a resposta, intime-se novamente o perito nomeado para que dê continuidade aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 16743313 e 16743320).
2. Outrossim, tendo em vista o número e natureza das funções analisadas, bem como o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, em *R\$ 572,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001059-69.2017.4.03.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Tiago Armani Conti, designo o dia 06 de junho de 2019, às 14h, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)

Considerando a manifestação de fls. 238 e o decurso de prazo certificado a fls. 251, intime-se pessoalmente o acusado Wagner Alves de Souza para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal. Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 250, nomeio a Dra. Mariana Menin - OAB/SP 287.174, como defensora dativa, para atuar na defesa da acusada Flavia Martinha dos Santos Matos e apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo, dando-lhe vista dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000859-59.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, observando que, para as ações revisionais, deve ele corresponder à diferença entre o valor pretendido e àquele que efetivamente recebe.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência/evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 13.10.2016, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (se apurado em perícia). Requer também a antecipação de prova pericial.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de "DOENÇA PSÍQUICA CRÔNICA, CONSISTENTE EM TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO NÃO ESPECIFICADO (CID 10, F42.1) E TRANSTORNO PSICÓTICO OBSESSIVO DA PERSONALIDADE (CID 10, F29)", MANIAS OBSESSIVAS (TOC), IRRITABILIDADE INTENSA, NEGATIVISMO, IMPULSIVIDADE, ANSIEDADE E ISOLAMENTO SOCIAL (CID 10, F29)" (id 170807).

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos 0000429-45.2015.403.6329.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica, que será oportunamente marcada.

Ademais, não é o caso de concessão tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Eslareça o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia de contestação referente aos autos 0000264-66.2013.4.03.63.29 (17080413 - pág. 21), pois que aparentemente alheio aos presentes autos.

Considerando a notícia de que o requerente foi temporariamente interdito pelo prazo de dois anos a partir de 29.08.2016, com possibilidade de reavaliação (id 17080412 - páginas 1/3), esclareça, no prazo de 15 dias, qual a sua situação atual, e se for o caso regularize a representação processual.

Permanecendo a interdição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123
AUTOR: TELMA LÚCIA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENA BONAN BEZERRA - SP307598
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de id 16680814, na parte que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega a requerente que não possui condições de arcar com as custas do processo e junta cópia do contracheque de abril de 2019, cujo valor líquido soma R\$ 3.663,67 (ids 16983879 e 16983880).

Decido.

Considerando o deferimento da tutela que determinou a suspensão do pagamento da parcela do empréstimo, prestação de R\$ 1.051,50, o valor dos rendimentos da requerente será ainda maior, acrescido dessa parcela, não podendo alegar sua hipossuficiência econômica.

Assim sendo, mantenho a decisão de id 16680814 pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001592-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando a informação acerca do não cumprimento da carta precatória (id. 14910053), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000480-02.2018.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000722-92.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante do transito em julgado da sentença de id. 10242180, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000722-92.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante do transito em julgado da sentença de id. 10242180, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Com fundamento no artigo 921, I, c/c o artigo 313, II, ambos do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, diante da concordância da exequente (id nº 16900984), defiro o pedido da executada de id nº 4892834 e **suspendo a execução, por 6 (seis) meses**, devendo a parte interessada se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001764-04.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A
RÉU: CASSIA RITA SALEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001797-53.2013.4.03.6105
CONFINANTE: LAZARO MOREIRA, ELISABETH DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
CONFINANTE: TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI, CELSO VICOSI, LUZIA BENEDITA BARBOSA TORICELLI, JOSE ALDO TORICELLI, JOSE BENEDITO BARBOSA, ANA SACHETTI BARBOSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000783-82.2010.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123
RECONVINTE: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RECONVINTE: JACQUELINE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002098-77.2012.4.03.6123
AUTOR: ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001421-42.2015.4.03.6123
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003007-80.2016.4.03.6123
AUTOR: EVANDRO SILVA DA COSTA, GERALDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-79.2001.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA, LAZARO APARECIDO PORFIRIO, LOURDES TEREZINHA PEREIRA, BENEDITO ALVIM DA SILVA, JOSE PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000797-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença transitada em julgada, INTIMO a PARTE REQUERIDA para ciência do alvará expedido e assinado, para fins de retirada nesta Secretaria Judicial, cuja prazo de validade para levantamento é de 60 dias.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença transitada em julgada, **INTIMO**a **PARTE REQUERIDA** para ciência da expedição do alvará, bem como sua retirada em Secretaria, ressaltando o prazo de 60 dias de validade para fins de levantamento.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO COMUM

000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Certifico que a publicação do dia 13/05/2019 saiu com incorreção, pois foi publicado texto diverso do despacho de fl. 712, razão pela qual encaminho o texto correto para publicação nesta data*****Manifeste-se a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 0002899-80.2014.403.6330 (ID 15724531). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria e reconhecimento de período laboral como especial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 147.261,09.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - **Com relação ao pedido de justiça gratuita**, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) **salários mínimos vigentes quando da propositura da ação**, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise a justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE

Encaminhe a Secretaria comunicação eletrônica à gerência do INSS (APSDJ) solicitando cópia integral do processo administrativo NB 157.976.348-8.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o laudo técnico que serviu de base para a confecção dos PPP apresentados nos autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIETE APARECIDA ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO - SP36960, CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 17091461 como emenda da inicial.

Na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-reclusão desde 25/04/2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 98.938,50, para fins de alçada, após ter atribuído o valor de R\$ 1.000,00 na peça vestibular.

Desta forma, tomo sem efeito a decisão de ID 16765126, devendo o feito prosseguir neste juízo, tendo em conta a adequação do valor atribuído à causa posteriormente.

INDEFIRO o pedido de concessão e tutela de urgência, tendo em conta o longo lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da presente, restando clara a ausência do perigo da demora.

Analisando os documentos juntados, verifico existir divergência entre as assinaturas apostas na procuração, declaração de pobreza e aquela constante da Cédula de Identidade de ID 16655668. Desta forma, regularize a autora os documentos indicados.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000188-7) - DIVINO MAGARI(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 1.010,86 atítulo de sucumbência, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000440-3) - ELENI BARBOZA DE SOUZA(SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVEDOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-62.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122 ()) - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a carga efetuada pela parte autora, ciência à CEF da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido e considerando a virtualização dos autos noticiada em fls. 309, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-65.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-17.2014.403.6122 - TERESA ALVES MARTINS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-08.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para o feito n. 0001373-28.2011.403.6122.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000279-3) - JOSE MARIA DE MORAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001664-5) - EUCLIDES GOMES DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000511-23.2012.403.6122 - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-64.2012.403.6122 - MARILENA DOS SANTOS SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-87.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-74.2011.403.6122) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fs. 02/03, da decisão de fs. 42/13, de fs. 56/60, 66/70, 82/83 e 100/101, da certidão de fs. 105 e deste despacho ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

Saliento, que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado.

Crie-se o ambiente virtual segundo a Resolução 142/2017 com as alterações dadas pela Resolução n. 200/2018.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico .

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a carga efetuada pela parte autora, ciência à CEF da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001454-74.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a carga efetuada pela parte autora, ciência à CEF da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALVES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JORGE RIBEIRO DA SILVA X MARILZA RIBEIRO DA SILVA ALVES X ORLANDA CARCELIN DA ROCHA X MARIA HELENA CARCELIN GOMES X SONIA MARIA CARCELIN X ROSANGELA DOS SANTOS CARCELIN SILVA X RAQUEL DOS SANTOS CARCELIN X EVERTON DOS SANTOS CARCELIN X PAULO CESAR DOS SANTOS X CELSO RICARDO DOS SANTOS X JUNIOR

Pelo que dos autos consta, apenas Francisca de Oliveira da Silva deixou de providenciar a regularização de seu CPF bem como requerer a execução dos valores que lhe cabem. Assim, intime-se a interessada para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consta em fls. 120/123 petição dos autores informando a recusa das agências da CEF em seus municípios em providenciar o levantamento dos valores através do alvará de fls. 118. Requer a expedição de novo alvará para Santa Zanotti Russo, Olga Zanotti Ozan e Valdomiro Zanoti com a determinação expressa para saque nas agências de Osvaldo Cruz, Uchoa e Birigui. Antes de deliberar acerca dos pedidos formulados, necessário salientar que o procurador da parte autora tinha poderes para efetuar o levantamento dos valores, consoante procuração de fls. 08, 16, 21, 31 e 36. Segundo documentos colhidos da conta judicial, cuja juntada se determina, existe informação de levantamento de valores somente em nome de Santa Zanotti Russo, assim, se faz necessário esclarecer se houve o efetivo saque da cota parte e o autor do levantamento. De outro lado, o alvará foi expedido em nome de Santa Zanotti Russo, Olga Zanotti Ozan, Irene Zanotti Ozan, Lourdes Zanotti Ferreira e Valdomiro Zanoti, entretanto, somente Santa Zanotti Russo, Olga Zanotti Ozan e Valdomiro Zanoti requerem a expedição de novo alvará. Assim, necessário identificar se há necessidade de expedir o alvará em nome de todos os requerentes ora listados. Com os esclarecimentos solicitados, defiro a expedição do alvará de levantamento válido para qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho proferido nos autos ficam as partes intimadas dos cálculos efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Petição de fl. 1129: o Banco do Brasil, ao tempo em que impugnou a execução, ofertou chamamento ao processo do devedor solidário, pedido deferido por este Juízo por meio da decisão de fl. 1124. Assim, o pedido de intimação do Banco do Brasil para pagamento do valor incontroverso será analisado após o prazo para resposta do ente federal chamado ao processo, a contar da juntada da carta precatória cumprida (certidão de expedição à fl. 1142). Petição de fls.: 1138/1141: a decisão proferida à fl. 1124 não determinou a intimação da exequente para manifestação sobre a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil. Decidiu apenas sobre os pedidos de concessão de efeito suspensivo e chamamento ao processo deduzidos na impugnação. Petição de fls. 1144/1182: a manifestação sobre a impugnação, apresentada espontaneamente pela exequente, será apreciado em momento oportuno, restando indeferido o pedido de reconsideração do chamamento ao processo da União, forte nos fundamentos da decisão de fl. 1124. Decorrido prazo para resposta da União, à conclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - LINEU RODRIGUES DOS SANTOS X VITORIA DEODATO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILIA DEODATO DA SILVA DOS SANTOS X VINICIUS NERES RODRIGUES DOS SANTOS X ANA SALETE NERES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-47.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANA LUCIA VIEIRA DE ANDRADE X CARMEN SILVIA VIEIRA SALES X WALDEMAR VIEIRA DE FARIA JUNIOR X MARCIO APARECIDO VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-08.2018.403.6122 - SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NEIDE DA SILVA MORAES X MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA X ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CREONICE DA SILVA CARDOSO X MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO X ROMILDO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X SILVANE DA SILVA X LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA CARRIEL X ROSANGELA DA SILVA X DALVINA DE JESUS SILVA LANÇA X ELIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO FRANCISCO X GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO X GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS X GRACINEIDE FRANCISCO X CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO X CLOVIS FRANCISCO X CLODOALDO FRANCISCO X MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130

DESPACHO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 14033751), em cumprimento ao despacho de fl. 205.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Banco do Bradesco (ID 14873592).

Com a resposta, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

TUPã, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR TERRA - ME, GILMAR TERRA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001208-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO JOSE ROMERO
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste Processo, para processamento da apelação.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000812-62.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIEL EVERTON GONCALVES - ME, DANIEL EVERTON GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Assim, constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

TUPã, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-85.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINASTICA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 15503751).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-92.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS, NELCI SEKI MARTINS, CIBELE SEKI MARTINS, ANDREZA SEKI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA BAVELONI ROMBALDI MOVEIS - ME

DESPACHO

Prossiga-se a presente execução apenas em relação ao saldo remanescente, qual seja, o decorrente dos contratos nº 0276003000003090 e 0276197000003090 (Num. 4357483 e Num. 4357485), tendo em vista o pedido de extinção em relação aos contratos da operação 734 – GIROFACILCAIXA (24.0276.734.0000076-38, 24.0276.734.0000099-24, e 24.0276.734.0000174-39 – Num. 4357489, Num. 4357490), em face do pagamento .

Transcorrido o prazo de suspensão requerido pela exequente, intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, prossiga-se nos termos do ID 10691879.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a petição do INSS.

Discordando, deverá o credor efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Aprecia-se impugnação manejada pela INSS, arguindo excesso de execução na conta entabulado pela autora/exequente (IDs 14905345 e 14905347).

Chamada a manifestar-se sobre a impugnação, a autora/exequente veio aos autos e concordou com os cálculos do INSS (ID 15532095).

Na hipótese, coube à parte credora entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória.

Bem por isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos produzidos pelo credor, prospera a impugnação manejada pela INSS, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução.

Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido, cuja execução fica condicionada a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por mais 15 dias.

Tupã, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-14.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há relação de litispendência ou coisa julgada referente ao processo apontado no termo de verificação de prevenção.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, acolho a petição da exequente.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, acolho a petição da exequente.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de esclarecer a propositura da ação perante a Justiça Federal, haja vista que a liquidação não altera a personalidade jurídica de direito privado da instituição financeira.

Também no prazo de 15 dias, deverá a parte autora anexar aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, suas e de seu consorte.

Intimem-se.

TUPã, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Opostos os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 e parágrafo segundo do artigo CPC, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 dias.

Segundo determinado no artigo 1026 do código processual, resta interrompido o prazo para interposição de outros recursos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

TUPã, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000384-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Extinto o processo e comprovado levantamento da restrição, ao arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-77.2003.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS & CIA LUBRIFICANTES LTDA. - ME, ALCIDES DOS SANTOS, ORLANDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado UNICAMENTE por meio d guia DARF, fornecida pela exequente (ID 16697761 a 16697765), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando a com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 2 de maio de 2019.

RÉU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requeridos intimados para, desejando, indicar as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000985-87.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-34.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Providencie o exequente juntada da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao Distribuidor local para CANCELAMENTO na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001164-21.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: MARTA CAMELO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal, eis que a mesma sequer encontra-se garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Para o caso de eventual penhora recair sobre conta bancária utilizada para recebimento de proventos, procede-se conforme artigo 854, § 3º do CPC.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000079-63.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: EULO SHINGI FURUKAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOVALDE SANGALETO - SP196710, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON - SP173035
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-38.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: JOSE DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO TOMAZ DA SILVA - SP307789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução idênticos ao processo nº 5000403-53.2019.4.03.6124, nitidamente distribuídos em duplicidade equivocadamente.

Assim, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias pelo embargante, remetam-se os autos ao distribuidor local para CANCELAMENTO NA distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-53.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: JOSE DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO TOMAZ DA SILVA - SP307789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica.

A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA JURÍDICA RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPRESA SU PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação, pela recorrente, da hipossuficiência imprescindível concessão da gratuidade da justiça - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1388726 2018.02.47571-0, MARCO A BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2019)

Indefiro também a Suspensão da Execução, a despeito de a empresa executada estar sob o regime de recuperação judicial, por conta da decisão proferida recentemente na ação de Recuperação Judicial, processo nº 1002388-78.2017.8.26.0189, datada de 14/03/2019, com o seguinte teor, extraído a partir de consulta ao sítio eletrônico do TJSP: “1) Este processo de recuperação judicial foi suspenso, com revogação dos benefícios da recuperação por descumprimento de obrigação processual pela empresa devedora e consequente cientificação aos interessados para continuarem suas ações e execuções individuais, por decisão de 15/08/2017 (fls. 521/522), objeto do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 656/658), ainda pendente de decisão definitiva, inexistindo abertura de prazo para nenhuma habilitação de crédito neste processo enquanto não resolvida a questão daquele Agravo pelo Tribunal de Justiça. 2) Portanto, observem os credores interessados que nenhum pedido de habilitação será processado neste processo de recuperação judicial suspenso enquanto não resolvida a questão do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, mantida, por enquanto, a decisão de fls. 521/522 que, ao revogar os benefícios da recuperação judicial, cientificou os credores interessados a continuarem com suas ações e execuções individuais fora deste processo de recuperação judicial suspenso. 3) Aguarde-se julgamento final de agravo nº 2171769-52.2017.8.26.0000 com trânsito. Intime-se.”

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500025-97.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: PONZAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

No caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (ID. 13722501). Sendo assim, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-79.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PONZAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DESPACHO

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução n. 500025-97.2019.4.03.6124, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000361-04.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISA CELESTE CANUTO - SP284158
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000396-61.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, GEOVANI JOSE DA ROCHA, SILVIA MARLI MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro à empresa executada MAZIERO & DA ROCHA LTDA – ME os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica.

Já quanto aos executados GEOVANI JOSE DA ROCHA e SILVIA MARLI MAZIERO, diante das declarações de hipossuficiência juntadas pelos mesmos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, **sem suspender o curso da execução principal**, eis que a mesma sequer encontra-se garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face da e LIMA E FERRARE PÁSSAROS LTDA – ME, para cobrança de dívida referente a multa administrativa (ID 7280260).

O valor atualizado até ABRIL/2019 é de R\$ 31.257,00 (trinta e um mil e duzentos e cinquenta e sete reais).

Postula a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios administradores – MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, CPF 046.550.078-18 e OSNIR FERRARE, CPF 007.235.698-78, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (ID 16208469), haja vista que quando da realização diligências para citação e penhora, por mandado, constatou-se o encerramento das atividades da empresa executada (ID 10776558 e 15817046), já que no local ela não mais se encontrava.

É o breve relato.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização.

Friso, contudo, que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1371128, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da Súmula 435 do próprio STJ para os débitos de caráter não tributário, possibilitando, assim, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa com a simples comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a não comunicação de mudança de endereço caracteriza infração à lei. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, publicado no DJe de 17.09.2014).

Por isso, ainda que nestes casos a dívida seja de natureza não tributária, já que decorre de cobrança de FGTS, perfeitamente aplicável a Súmula 435, do STJ.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, constatadas em sua diligência, quando da tentativa de citação e penhora em bens da empresa (Id. 15817046).

Realizadas tentativas de penhora, todas restaram negativas (Id. 15817050 e 15817049).

Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.

De outro norte, o documento (Id. 16208470) revela que MARIA APARECIDA LIMA FERRARE e OSNIR FERRARE exerciam o cargo de sócios e administradores pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações.

A informação constante na Ficha Cadastral da JUCESP da realização do distrato social na data de 18/07/2018 não caracteriza o encerramento regular da pessoa jurídica. O distrato social é apenas uma fase do procedimento de extinção da pessoa jurídica, que exige liquidação, isto é, realização do ativo e pagamento do passivo, para seu aperfeiçoamento (art. 1.102 a 1.112 do Código Civil).

Nesse sentido decidiu o egrégio TRF da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 932, III. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. - Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária. - A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva. - Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." - São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: "Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Ed. Saraiva, pág. 65) - Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores. - Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003. - Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". - Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. - Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". - Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...". - Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

- Na hipótese, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fl. 27 do feito executivo – ID 2015254). - O C. STJ tem decidido reiteradamente que o distrato social é mera etapa do processo de dissolução da pessoa jurídica, não caracterizando, portanto, encerramento regular. - Desse modo, revejo o posicionamento adotado anteriormente e verifico que, in casu, não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. -No que tange a responsabilização do sócio apontado, observo que consoante ficha cadastral de fls. 17, Daniel Zenebri detinha poderes de gestão tanto quando do advento do vencimento da multa (fl. 04), como quando da dissolução irregular (fl. 17), haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que ele se retirou da sociedade antes da ocorrência de tal dissolução. - Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face do Daniel Zenebri, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500721: 20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018).

Esse é o entendimento também perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Acórdão recorrido consignou que "No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talico Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7)". 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursa pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016).

Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento, determinando a inclusão dos sócios MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, CPF 046.550.078-18 e OSNIR FERRARE, CPF 007.235.698-78, no polo passivo da presente ação.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema para inclusão dos sócios no polo passivo.

Após, cite-se, por MANDADO, no seguinte endereço: RUA MARINA CARDANA CAMPEÃO, 171, RESIDENCIAL PARQUE GABRIELA, OURINHOS-SP.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à livre penhora em bens dos devedores.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** opõe a satisfação de direito creditório em desfavor de **ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR**, no valor de **RS 1.636,73** estampado na(s) CDA(s) **17910**, para **05/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR**, CPF/CNPJ nº **517.347.889-60** com endereço na(o) **RUA SALIM ABUHAMAD, 508 JARDIM OURO VERDE, CEP 19906-030, cidade de OURINHOS/SP**, art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VANDERLEY RODRIGUES NETO

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO - CROQ** entende a satisfação de direito creditório em desfavor de **VANDERLEI RODRIGUES NETO**, no valor de **RS 2.065,75** estampado na(s) CDA(s) **046-049/2019**, para **03/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **VANDERLEI RODRIGUES NETO, CPF/CNPJ nº 147.933.308-51**, com endereço na(o) **RUA SEIS, CANITAR-SP, CEP 18990-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda nemandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arrestação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila São, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** onde a satisfação de direito creditório em desfavor de **MARCELO MEDEIROS**, no valor de **R\$ 1.633,82** estampado na(s) CDA(s) 17712, para 05/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **MARCELO MEDEIROS**, CPF/CNPJ nº **271.744.158-14** com endereço na(o) **R.PADRE MARTIS, 54, JARDIM CORDEIRO CEP 19970-000, cidade de PALMITAL/SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda nomandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação/penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfisp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-542019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS de satisfação de direito creditório em desfavor de FAROLBR NETWORKS LTDA, no valor de R\$ 5.564,43, estampado na(s) CDA(s) 0843/2018 e 0880/2018, para 04/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado FAROLBR NETWORKS LTDA, CPF/CNPJ nº 04.145.679/0001-60, em endereço na(o) AVENIDA ALTINO ARANTES, N.º 131, SL. 143 A, CENTRO, CEP: 19.900-020, OURINHOS – SP, art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda nomandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação/penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213

DESPACHO

ID 16764925. Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, acerca da existência de um débito remanescente informado é de R\$ 1.728,76 (e não de R\$ 3.848,46), para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000458-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOAO CLARO DE SOUZA, MARIA ELISABETE BIONDO DE SOUZA, JAIRO MOISES, DULCINEIA CESTARI MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NARCISO DIVINO TINTO, ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO EUGENIO, FABIO JUNIO TINTO

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por JOÃO CLARO DE SOUZA, MARIA ELISABETE BIONDO DE SOUZA, JAIRO MOISES e DULCINEIA C MOISES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NARCISO DIVINO TINTO, ANTÔNIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO e FABIO JUNIO TINTO objetivando o cancelamento da constrição incidente sobre parte ideal, correspondente a 0,3125 do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 41.801, a qual fora realizada nos autos da execução subjacente n. 00013330320124036125.

Sendo assim, antes do recebimento da presente ação esclareça a parte autora:

- (i) o ajuizamento da ação pelos embargantes JOÃO CLARO DE SOUZA e sua esposa MARIA ELISABETE BIONDO DE SOUZA, considerando que a inicial relata que, a atual propriedade do bem construído, pertence a JAIRO MOISES e sua esposa DULCINEIA CESTARI MOISES e o artigo 674, do CPC, estabelece que, "quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" e
- (ii) o ajuizamento da ação em face dos embargados NARCISO DIVINO TINTO, ANTÔNIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO e FABIO JUNIO TINTO, tendo em vista o disposto no artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que estabelece que "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

No mais, denota-se que a petição inicial não cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 319 do CPC/2015, assim, intem-se os embargantes a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação e retificar o valor atribuído à causa, devendo observar a redação dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, e o teor do julgado abaixo, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PA IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não pode exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGARESP 201200769482, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB.)

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALMIR ANTUNES ALVES

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR ANTUNES ALVES, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 11.371.659-x SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.846.718- residente e domiciliado(a) na RUA JORNALISTA MIGUEL FARAH, 622, VILA BRASIL, CEP 19915-220, em OURINHOS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ \$ 38.464,46 (POSIÇÃO 21/12/2017)

Id 11431853: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 146 dos autos físicos, o cumprimento de sentença eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: SACARIA FERREIRA LTDA – EPP (CNPJ: 15599989000179), SONIA FRAZATO CARA (CPF: 28102050861) e JANDIRA DE ASSIS FERREIRA (CPF: 71152784820).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 187.299,78 (POSIÇÃO 23/11/2017).

Id 11432549: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulados pelas executadas SONIA FRAZATO CARA e JANDIRA DE ASSIS FERREIRA, com fundamento nas declarações de id 1274074 e 12740745.

Indefiro, contudo, o referido benefício à executada SACARIA FERREIRA LTDA – EPP pois o documento de id 12740741 é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS RONALDO GOMES REIS ME (CNPJ: 10617052000165) e RONALDO GOMES REIS (CPF 27959702650) na rua Lázaro Oliveira Lima, 45, Jardim Europa, Ourinhos/SP, CEP:19914-440

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 157.793,03 (POSIÇÃO 13/10/2017)

Quanto ao pedido de penhora do bem descrito na petição Id 11696048, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o veículo foi dado em garantia nos contratos executados nestes autos.

No mais, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente (Id11696048) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), no termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CRIACOES MAUBER IND COM CALC LT,CPF/CNPJ: 48364806000105 MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS,CPF/CNPJ: 08972892858 e JC ROBERTO ALVES DE CAMPOS,CPF/CNPJ: 82447020872.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 63.095,46 (POSIÇÃO 26/10/2017)

ID 9903452: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados JOSÉ ROBERTO ALVES DE CAMPOS, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, CRIAÇÕES MAUBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ante a ausência nestes autos de declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora realizou depósito judicial, em dinheiro (ID 10296802), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e impede o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Desse modo, a presente medida cautelar não possui natureza satisfativa, reclamando a dedução do pedido principal para a manutenção de seus efeitos.

Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor formule o pedido principal, sob pena de extinção, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC/15, sem prejuízo da conversão dos valores para a satisfação do crédito tributário.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição Id 17116172, Dr. REGIS LUSCENTI OAB/SP 272.190 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da executada, sob pena de ineficácia de atos praticados, devendo juntar aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Silente, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 15991320.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COBRCAD NEGOCIOS LTDA. - ME, CARMEN MARTINS VIEIRA, LUCIANE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 14995235), no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado (Luciane Vieira), no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA, ARNALDO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intímam-se o(s) exequente(s) acerca das contas bancárias abertas em seus nomes, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 14 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: M. PALONI FILHO MECANICA - ME, MIGUEL PALONI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímam-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5384

**EXECUCAO FISCAL
0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n. 736.711.698-34
ENDEREÇO: AV. CEL. PEDRO SILVIO POCAV, 280, SALTO GRANDE-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 247.387,85 (JANEIRO/2019)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ n. 65.806.622/0001-57.

ENDEREÇO: RODOVIA VICINAL PREFEITO JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, KM 02, RIBEIRÃO DOS PINTOS, RIBEIRÃO DO SUL/SP

Visto em inspeção.

F. 169-170: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001576-39.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KLAUS DALIO PEREIRA - ME(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: KLAUS DALIO PEREIRA - ME e KLAUS DALIO PEREIRA, CPF n. 266.789.238-04

ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, 144, CHAVANTES-SP (AUTO PEÇAS SÃO JUDAS)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.932,59 (JULHO/2018)

Visto em inspeção.

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 75-76) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de KLAUS DALIO PEREIRA, CPF n. 266.789.238-04, no polo passivo da presente Execução Fiscal (f. 73-76).

F. 73-74: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo do quanto determinado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 78-84.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Certidão ID 16586255), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.”

OURINHOS, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-80.2017.4.03.6127

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRIZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-40.2010.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ILTON SOUSA E SILVA, FABIO PIRES ALONSO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-75.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ALCIR PRADO, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-92.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: ROMARIO ALVES LIMA, ARISMAR AMORIM JUNIOR, HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 797/1404

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-66.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAN MARCEL DE ALMEIDA em que se visa à cobrança dos créditos oriundos de operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como limite de crédito, totalizando a quantia de no valor R\$ 48.167,52 (Quarenta e oito mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 4264881 a 4264892).

A r. decisão de Id. Num. 5353455 determinou a citação da ré.

Fora juntada certidão negativa de citação (Num. 13885694).

O r. despacho de Id. Num. 14728415 intimou a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

A requerente ficou-se inerte. (Num. 16569253).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 14727736, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENAN MARCEL DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENAN MARCEL DE ALMEIDA** em que se visa à execução dos créditos oriundos de operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo/limite de crédito, totalizando a quantia de R\$ 65.848,90 (Sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 7459152 a 7459168).

A r. decisão de Id. Num. 11176955 determinou a citação da ré, a qual restou infrutífera (Num. 13884034).

O despacho de Id. Num. 14727736 intimou a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

A requerente ficou-se inerte (Num. 16568941).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 14727736, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SENTENÇA

Trata-se de monitoria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAN MARCEL DE ALMEIDA, em que se visa à execução dos créditos oriundos de operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo/limite de crédito, totalizando a quantia de R\$ 65.848,90 (Sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 7459152 a 7459168).

A r. decisão de Id. Num. 11176955 determinou a citação da ré, a qual restou infrutífera (Num. 13884034).

O despacho de Id. Num. 14727736 intimou a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

A requerente ficou-se inerte (Num. 16568941).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 14727736, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL TAVARES DA SILVA, em que se visa à execução dos créditos oriundos de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 36.767,55 (trinta e seis mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 617355 a 617365).

Sobreveio decisão para que a exequente requeresse o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito, visto a diligência negativa da citação (Num. 1609775).

Em manifestação, a Caixa requereu diligência em novo endereço (Num. 2146433), o que foi deferido.

O r. despacho de Id. Num. 14717668 intimou a parte autora a requerer o que de direito, tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte. (Num. 16568922).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 14717668, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória e condenatória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE DA SILVA**, em que postula a cobrança dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 54.510,54 (Cinquenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos)

Juntou documentos. (Id. Num. 3868183 a 3868190).

A r. decisão de Id. Num. 5128940 determinou a citação, bem como o comparecimento à audiência de conciliação do requerido.

Sobreveio nova decisão, a qual cancelou a audiência e determinou que a citação da parte ré para pagamento (Num. 10170769).

Fora juntada certidão negativa de citação (Num. 13646460).

O r. despacho de Id. Num. 14702885 intimou a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

A requerente ficou-se inerte. (Num. 16568911).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela r. decisão de Id. Num. 14702885, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000641-17.2016.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-15.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: REBECA CARNIETTO NUNES, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo o aditamento à inicial.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140
AUTOR: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KOZZY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KOZZY ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido ao Id. Num. 13122041 – Pág. 2 para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenando à autoridade a se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Sob o Id. Num. 15929451, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela suspensão do mandado de segurança enquanto não finalizada a apreciação do tema nº 69, que versa sobre a questão de direito discutida no presente feito. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Por sua vez, sob id 16169192, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido, ou subsidiariamente, a suspensão da presente demanda enquanto pendente de julgamento do RE 574.706.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. Num. 16299792).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, o impetrante postula, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prelado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dic-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de:

- declarar inexistente relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-39.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSIVAL RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MUNDIAL EPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNDIAL EPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos (Num. 11593574 a 11594176).

O pedido liminar foi deferido ao Id. Num. 11676946 para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenando à autoridade a se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Sob o Id. Num. 12590288, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela suspensão do mandado de segurança enquanto não finalizada a apreciação do tema nº 69, que versa sobre a questão de direito discutida no presente feito. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Por sua vez, sob id Num. 13717419, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, o sobrestamento do processo, bem como a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. Num. 15888990).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, de provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de:

- declarar inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DELTARUBBER COMERCIO DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DELTARUBBER COMERCIO DE BORRACHA LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e da **UNIÃO** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido ao Id. Num. 12520375 para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenando à autoridade a se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

O impetrante apresentou nova petição como pedido de reconsideração para fazer constar que se consideram afastados os efeitos da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 (publicada no sítio da RFB na internet em 23/10/2018), ou, em caso de deferimento do pedido, requereu que fosse declarado expressamente o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das bases de cálculo do PIS e da Cofins (Num. 13088582). Juntou novos documentos.

A r. decisão de Id. 13223165 indeferiu o pedido de reconsideração, uma vez que o impetrante requereu a integração da r. decisão questionada, o que deveria ter sido postulado por meio de embargos de declaração, os quais deixaram de ser opostos no prazo legal.

Sob o Id. Num. 13839318, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela suspensão do mandado de segurança enquanto não finalizada a apreciação do tema nº 69, que versa sobre a questão de direito discutida no presente feito. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Por sua vez, sob id 13950756, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido, ou subsidiariamente, a suspensão da presente demanda enquanto pendente de julgamento do RE 574.706. E, na hipótese de o Juízo entender pela procedência do presente mandado de segurança, requereu que fosse decidido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS fosse o ICMS efetivamente recolhido e não o meramente destacado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16347469).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, de provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

No entanto, o impetrante postula, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESF 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A impetrante informa que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações "a recolher", e não o "destacado" na nota fiscal, fato este que prejudicaria a pretensão por ela perseguida.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de:

- declarar inexistente relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-88.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES, ANTONIO CARLOS LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-89.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-88.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: ALCIDES ROCHA PIRES, JOSEFA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-60.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BOMFIM, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0000300-30.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

VISTOS. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-92.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a juntada da contagem de tempo de contribuição apurado pelo INSS, quando do indeferimento do pedido administrativo, NB **180.998.867-2**, DER **13/03/2017**, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, 13 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-82.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: HIDER ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE GAMA DO NASCIMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTOajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 03.06.2016, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.11.2003 a 01.07.2015, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 12666313 - Pág. 16/71).

Indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 12666313 - Pág. 107/108), foram recolhidas as custas.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666313 - Pág. 112/113).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 12666313 - Pág. 117/123), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 12666313 - Pág. 125/129).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (id Num. 12666313 - Pág. 131/132).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO DE AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g/n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 19.11.2003 a 01.07.2015.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 12666313 – pág. 50/54.

Da análise do referido documento, consta que no período em comento a exposição ocorreu em nível superior aos limites de tolerância que vigoram à época da prestação de serviço.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Porém, a análise técnica administrativa Num. 12666313 - Pág. 68 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada não ser a NHO, prevista na IN 77 de 21/1/2015.

Ocorre que carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o interstício analisado deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período de 19.11.2003 a 01.07.2015 e considerando-se o período especial assim computado pelo INSS, por contar com mais de 25 anos de tempo, a parte autora tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme contagem de tempo a seguir:

Processo:	0000420-97.2017.403.6140									
Nome:	Aparecida Silvana da Silva Pinto					Sexo (m/f)	f			
Réu:	INSS									
Fls.	62/63		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a		m
1	Comercial de Pincéis Olindo Ltda.		01/06/1985	20/01/1987	1	7	20	-	-	
2	Companhia Bras. de Cartuchos	Esp	01/04/1987	20/11/1995	-	-	-	8	7	20
3	NB 91/101.681.773-5		21/11/1995	19/06/1997	1	6	29	-	-	

4	NB 91/ 105.258.177-0		20/06/1997	21/12/1999	2	6	2	-	-	-	
5	Companhia Bras. de Cartuchos		Esp	22/12/1999	18/11/2003	-	-	3	10	27	
6	Companhia Bras. de Cartuchos		Esp	19/11/2003	03/06/2016	-	-	12	6	15	
7						-	-	-	-	-	
8	NB 177.637.959-1					-	-	-	-	-	
9	DER 03/06/2016					-	-	-	-	-	
	Soma:					4	19	51	23	23	62 0
	Correspondente ao número de dias:					2.061			9.032		
	Tempo total:					5	8	21	25	1	2
	Conversão:	1,20				30	1	8	10.838,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	29			

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (**de 19.11.2003 a 01.07.2015**);
- 2) a conceder à parte autora aposentadoria especial (NB: 46/177.637.959-1);
- 3) ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03.06.2016, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 18.4.2018 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/177.637.959-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.06.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 119.549.808-09
NOME DA MÃE: MARIA PAULA DA SILVA PINTO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jarbas Moreira de Souza no 61, casa 01, Jardim Itapeva, CEP 09330-230, Mauá/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-28.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE NILTON SOARES DA COSTA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011790-83.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ADELI MARTINS DOS SANTOS, DEBORA ALVES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MELO - SP213645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-19.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEX SANDRO SILVA DE AMORIM
REPRESENTANTE: ALEXANDRINA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEX SANDRO SILVA DE AMORIM, representado por sua curadora Alexandrina da Silva Amorim, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS TUPY FUNDIÇÕES LTDA** para requerer a condenação do primeiro réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 01/11/2013, com o pagamento das prestações vencidas, e, em relação à segunda ré, a condenação para que apresente nos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados em favor do ora autor, a contar do último afastamento previdenciário, sob pena de multa diária.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Já o seu requerimento administrativo de 21/3/2018 foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, já que a empresa não recolhe a anos contribuições previdenciárias.

Juntou documentos (id Num. 11461882 - Pág. 5/12).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor da causa e a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id Num. 11461882 - Pág. 14/40).

A parte autora apresentou novos documentos aos autos (id Num. 11461882 - Pág. 50/87 e 11461885 - Pág. 1/14).

Deferida a gratuidade, afastada hipótese de prevenção, delimitada a causa de pedir a partir da cessação do benefício nº 601.972.300-7 (31.10.2013), indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão id Num. 11461885 - Pág. 30/31).

Determinada a exclusão de Tupy Fundições Ltda do polo passivo da lide (id Num. 11461885 - Pág. 47/54).

Produzida a prova pericial (id Num. 11461885 - Pág. 49), foi dada vista às partes, tendo o Autor se manifestado pelo id Num. 11461885 - Pág. 62/63, e o INSS pelo id Num. 11461886 - Pág. 22.

Parecer da Contadoria do Juizado foi coligido sob id 11461886 – pág. 50/51.

Após manifestação da parte autora em que não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 11461886 - Pág. 55), remetendo-se os autos a este Juízo.

Reiterado pedido de concessão de tutela de urgência (id Num. 16767921).

Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal nada requereu (evento 15985254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que do extrato do CNIS coligido aos autos pelo id Num. 11461885 - Pág. 72/76, nota-se a formulação de diversos requerimentos administrativos. Ademais, a lide foi delimitada ao NB 601.972.300-7, com DER em 31.10.2013.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e à vista do disposto no artigo 180, § 2º, do CPC, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 11461885 - Pág. 72/76 e da cópia de CTPS id Num. 11461885 - Pág. 39/43, o autor manteve vínculo empregatício de 11.07.2005 até 22.02.2018, ocasião em que foi dispensado sem justa causa e recebeu seguro desemprego (id Num. 11461886 - Pág. 45).

Nestas circunstâncias, conclui-se então que o demandante ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a concessão do benefício por incapacidade em 31.10.2013 (Num. 11461886 - Pág. 46/47).

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 24.05.2018 (laudo – id Num. 11461885 - Pág. 49/54), que o autor é portador de moléstia de cunho psiquiátrico que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual a partir de 31.05.2013, data de sua internação psiquiátrica com diagnóstico de esquizofrenia.

Destarte, observando-se o pedido formulado pelo autor e a delimitação da lide, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 01.11.2013, data em que cessado o NB nº 601.972.300-7.

Quanto às alegações da parte ré de que o autor teria exercido atividade laborativa até janeiro/2018, a ausência registro de pagamento de remuneração e o não recolhimento de contribuições previdenciárias pela empregadora desde junho/2013 (id 11461886 – pág. 46/47) denota o afastamento do autor das atividades laborais desde então.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.11.2013;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatidos eventuais valores recebidos na esfera administrativa.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 601.972.300-7-

NOME DO BENEFICIÁRIO: ALEX SANDRO SILVA DE AMORIM
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.11.2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 256.328.188-10
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA SILVA DE AMORIM
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Leonardo Rodrigues da Silva – n.º 61 – Casa 02 – CEP 09330– 308 – Jardim Adelfina – Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Cumpra-se a v. decisão para produção da prova pericial.

Nomeio, para tanto, o Sr. **CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIA** perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. 1SP222440/O-3, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora é beneficiária das benesses da Gratuidade da Justiça, desnecessária a intimação do *expert* para oferta de proposta de honorários.

No mais, cumpra-se o já decidido.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-45.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JURANDIR CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de maio de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de maio de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-17.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 16943460), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 16896795).

Espeçam-se os officios requisitórios e intímam-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-42.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 16582811).

Espeçam-se os officios requisitórios e intímam-se às partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-50.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 17052473 pág. 336/340).

Espeçam-se os officios requisitórios e intímam-se às partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004010-20.2014.4.03.6130

REQUERENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Intímam-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 26/02/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão do exercício da função de motorista/cobrador de ônibus entre 29/04/1995 e 07/04/2014.

Cf. ID 132557, afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial (ID 366605).

Por meio da decisão ID 467820, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1004966) e pugnou pela improcedência do pedido.

As partes não requereram a produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não a preliminares a serem apreciadas.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de perícia indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...). 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITOSEM JULGAMENTO DOMÉRITO. DEMODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997. 10. O autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP. JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN-RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSÍVEL JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTE ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...)** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à mão *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) **o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP)**, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) **o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)**. 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

Da atividade de motorista/coador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009170008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESS. NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão do exercício da função de motorista/cobrador de ônibus entre 29/04/1995 e 07/04/2014.

Vamos às provas coligidas.

ID 38461, p. 04: A CTPS indica que, desde 24/07/1986 (sem data de saída), o autor trabalhou como motorista da Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda.

ID 38464, p. 01/02: Resumo de cálculos do INSS indica que foi enquadrado como especial o lapso entre 24/07/1986 e 28/04/1995 (vinculado à Empresa de Transporte e Turismo Carapicuíba). O lapso posterior junto à mesma empregadora (29/04/1995 a 07/04/2014) não foi enquadrado como tempo especial.

ID 38466: Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de motoristas e cobradores de ônibus urbano, referente a diversas empresas de ônibus da cidade de São Paulo. Não faz menção específica ao autor nem mesmo à sua empregadora.

ID 38467: Laudo pericial juntado em reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes contra a Viação Cidade Dutra Ltda.

ID 38468: Parecer sobre a aposentadoria especial e atividade sujeita a vibração, não fazendo menção expressa ao autor ou sua empregadora.

IDs 38471 e 38469: Sentença, voto e acórdão em reclamação trabalhista movida por Sindicato em face da Viação Campo Belo Ltda.

Pois bem.

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor e nem mesmo a sua empregadora, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à proposição do feito, de sorte que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001902-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, pela qual postula a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores, suficientes à garantia do dano causado ao Erário.

Em síntese, relata a parte autora que o réu, na qualidade de empregado da empresa pública, no ano de 2015 e 2016, desviou valores em proveito próprio, praticando atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XI, 10, I e VI e 11, I, todos da Lei nº 8429/92.

Relata que o total dos danos causados pelo autor, em razão de suas condutas ímprobas, soma o montante de R\$ 84.490,92., conforme apurado no bojo de processo administrativo disciplinar.

Acostou aos autos digitais inúmeros documentos (arquivos convertidos em formato PDF).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência desta Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de atos praticados por empregado público perante a Agência nº 4053 da Caixa Econômica Federal (Vila Dirce-Carapicuíba-SP)

Corroborando este entendimento, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º, da lei n. 7347/85 (ação civil pública), tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nºs 7347/85, 8078/90 e 8429/92.

Impende salientar que se trata de regra de competência funcional absoluta, logo, improrrogável, razão pela qual o feito deve ter processamento neste Juízo.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados neste exato sentido proferidos pela Colenda Corte Superior de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO I PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO CO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INC VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).

2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Do mesmo modo, não se questiona a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica interessada) para o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.

No que atine ao pleito de decretação de medida liminar cautelar de indisponibilidade de bens, é certo que conta com previsão expressa nos artigos 7º e 16, da lei n. 8429/92, as quais prescrevem que:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais (...)"

Em primeiro lugar anoto que conforme prevê norma acima transcrita, em ressonância com a Constituição Federal (artigo 37, parágrafo 4º da CF), a cautelar de indisponibilidade dos bens visa a impedir a livre disposição de bens pelos responsáveis ou beneficiários do ato de improbidade administrativa, obstando a prática de qualquer ato jurídico que implique a transferência de domínio, sem, contudo, implicar na perda da posse dos aludidos bens pelos investigados.

No caso em tela, a exordial descreve as seguintes condutas: "a) autenticação de uma guia de retirada no valor de R\$ 46.000,00, em 01 de outubro de 2015, em assinatura do cliente, débito ocorrido na conta 4053/013/47688-0; b) desvio de R\$ 1.400,00 contido no envelope nº 0595121748; c) 20 (vinte) boletos entregues por clientes de malote empresarial, que somaram R\$ 17.093,66 em espécie, os quais não foram autenticados ou contabilizados em sobre; e d) desfalque no valor de R\$ 112,51 relativo a falta de caixa em 29/02/2016, não regularizada; as quais são extraídas do relatório conclusivo (id. 15934963).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o referido relatório relata a prática de atos ímprobos, indicando provas, as quais não vislumbro, em análise de cognição sumária, em meio ao emaranhado de documentos.

Diante da grande quantidade de documentos acostados, os quais demonstram inclusive transações bancárias diversas, intime-se a parte autora, a fim de que emende à inicial demonstrando a documentação referente a cada um dos atos imputados, indicando o nº de páginas correspondentes e o seu respectivo identificador (nº do id.).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o RPV 20190036570 (ID 16954885), nos termos requeridos pelo INSS na petição ID 17188511.

Após, intimem-se novamente as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das petições e documentos IDs 16003961, 16003963, 17135421 e 17135430, determino a inclusão de Daniele Baccas Menezes no polo ativo do presente processo. Retifique-se a autuação.

Considerando que ambas as autoras são beneficiárias de partes iguais do valor incontroverso, determino a retificação do PRC 20190015094 (ID 15810955) e expedição de novo Ofício Requisitário em nome de Daniele Baccas Menezes, cabendo a cada uma das partes metade do valor.

Após, intem-se novamente as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria, nos termos da decisão ID 13786812. Prazo para a elaboração dos cálculos: 30 (trinta) dias.

Intem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-14.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: VANDEVAL JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 15168738).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR BENEDITO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-63.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, OTINIEL ROSA DOS SANTOS, ROSINEIDE MIRANDA ROSA, GIL SANDRO MIRANDA ROSA
Advogado dos IMPETRANTES: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, OTINIEL ROSA DOS SANTOS, GIL SANDRO MIRANDA ROSA e ROSINEIDE MIRANDA ROSA em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA KM 18 EM OSASCO**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar aos impetrantes a efetuarem saques de valores mediante RPV expedidos nos autos da ação 000310-33.2013.4.02.5052 que tramitou perante a Seção Judiciária da 2ª Região. Requer justiça gratuita e tutela antecipada.

Aduz que tentou efetivar saque de valores recebidos em processo previdenciário correndo perante o TRF da 2ª Região, mas não obteve êxito. Após se dirigir várias vezes à agência da CAIXA, lhe foi informado que não conseguiria efetivar a retirada naquele estabelecimento.

Alega ter direito a efetivar o saque em qualquer agência, conforme documento de ID 9412108.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

O pedido liminar foi indeferido (id 95200027).

O impetrante Luiz Paulo Miranda, advogando em causa própria, requereu a desistência do feito, comunicando que a Caixa Econômica havia atendido sua solicitação e efetuado a transferência (id 9764861).

Notificada a parte impetrada, decorreu o prazo sem informações.

O Ministério Público Federal se manifestou (di 12882469).

É o relatório. Decido.

Considerando que o impetrante LUIZ PAULO MIRANDA ROSA requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado por LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito em relação aos demais impetrantes.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

Não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove o direito ao saque naquela agência. Os impetrantes se limitaram a juntar informações sobre o "passo à passo para saque" – ID 9412108. Ressalto que esse documento faz menção à necessidade de solicitação da agência para o referido saque, se efetuado fora do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

No presente caso os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que o direito alegado. Tampouco há registro de que, havendo formalizado a solicitação da transferência do valor depositado para que pudesse ser efetuado o saque ou a transferência entre contas, o Gerente da Caixa Econômica Federal tenha indeferido a solicitação.

Some-se a isso o fato de que apenas o autor Luiz Paulo Miranda Rosa efetivou a solicitação, tendo sido atendida pela Caixa Econômica Federal.

Assim, no caso em tela, os impetrantes OTINIEL ROSA DOS SANTOS, GIL SANDRO MIRANDA ROSA e ROSINEIDE MIRANDA ROSA não comprovaram a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterize ilegalidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-10.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-92.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Errende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveilino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017
IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMÁSIO DE JESUS, REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGÓGICO DAMASIO EDUCACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VIVIANE DUARTE GONCALVES - SP201298, ANA PAULA PICCHI - SP218675

DECISÃO

No mandado de segurança a identificação de quem deva ser a autoridade impetrada envolve análise das atribuições funcionais, frente ao ato impugnado e ao pedido formulado. Somente pode processualmente assumir tal condição a autoridade "dotada do poder de desfazer o gesto comissivo atacado, tanto quanto de poder praticar aquilo sobre cuja omissão recaia a impetração" (AMS 00065156920034036000 – TRF 3ª Região).

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

O presente Mandado de Segurança objetiva a concessão da ordem para a imediata cassação do ato ilegal da negatória para entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito essencial para conclusão de curso de Pós Graduação contra suposto ato praticado pelo Gestor da Unidade Osasco parte integrante do corpo docente de ensino superior, contra atos do DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A e, DIRETOR PEDAGÓGICO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A, e DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS, e DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Expedida notificação no endereço indicado na inicial sobreveio a notícia de que a Damásio Educacional S/A está sediada no bairro Liberdade na cidade de São Paulo e que a empresa Mafra Cursos Preparatórios Ltda não representa a Damásio, prestando apenas serviços instrumentais e de acesso aos cursos Damásio, conforme certidão lavrada pelo senhor Oficial de Justiça (id 12789043).

Assim, considerando que o ato apontado como ilegal, supostamente praticado por Diretores da Faculdade Professor Damásio de Jesus e Damásio Educacional S.A, verifico que a autoridade impetrada sediada no bairro da Liberdade no município de São Paulo e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito. - Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configuram-se hipótese de incompetência absoluta. - No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360959 0009579-58.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Pelo exposto, declino a competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis Federais da Capital de São Paulo.

Dê-se baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-09.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRISTIANE MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 5007557-97.2019.403.6100.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-51.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADINHO DO CARMO LTDA., (Id 12838180), em face da sentença de Id 11943146, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança “para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado”, porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento “extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifo meu).

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11943146):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "r" relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDEF MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFIC CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, manteno-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 . DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 31/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar pelo fato de a impetrante estar em tratamento médico decorrente de incapacidade laborativa.

Emendada a inicial (ID 16519059).

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VIOLADA. Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3539 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO. ~~Art. 2º/9784/99~~, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDEF THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E PRAZOS. CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...). ~~Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).~~ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO COUNSEL DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRE REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001 as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conchi-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 1062875219 datado de 31/10/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante é encontra-se acometida por doenças incapacitantes que, em tese, lhe impede de trabalhar para obter seu sustento (ID 15527049).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** Para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Protocolo de requerimento: 1062875219

Requerente: ANTONIA NEVES DA SILVA

CPF nº 133.046.348-00

DER: 31/10/2018

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja implantada aposentadoria em razão da prolação de decisão administrativa ainda não cumprida. Pugnam-se pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se urgência na implantação da aposentadoria por tratar-se de verba alimentar.

Recebidos os autos em sede de plantão judiciário, postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, fixando-se o prazo para manifestação em quarenta e oito horas (ID 15602716).

Expedido o ofício de notificação aos 25/03/2019 (ID 15637388), protocolado em 26/03/2019 (ID 15722457).

A autoridade impetrada prestou informações apenas em 04/04/2019 (ID 16054752 e 16054774) e sustentou ter sido interposto novo recurso para revisão de ofício da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos.

A impetrante manifestou-se cf. ID 16180134, aduzindo que a impetrada ordinariamente deixa de cumprir com os prazos processuais, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial. Ressaltou que o novo recurso interposto é intempestivo.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Sustenta a impetrante que foi processado recurso administrativo, cujo acórdão, lavrado em 12/11/2018, determinou a implantação do benefício e que o processo foi imediatamente encaminhado ao posto para cumprimento da decisão.

Afirmou a interessada juntado cópia do acórdão nº 10.110/18 o qual, contudo, não foi acostado na íntegra (ID 15599246). Assim sendo, não se pode aferir se, com efeito, houve a determinação de imediata implantação do benefício ou se o acórdão poderia ser objeto de novo recurso com efeito suspensivo.

Com efeito, na forma da fundamentação, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Ocorre que a impetrante não demonstrou que o acórdão proferido não poderia ser recebido no efeito suspensivo.

Assim sendo, pelas informações coligidas, não sinais de direito líquido e certo à imediata implantação do benefício.

Não obstante, com fulcro no histórico de eventos acostado pela autoridade impetrada (ID 16054774, p. 05), constata-se que:

- 1) foi proferido acórdão em 12/11/2018;
- 2) foi interposto recurso em 21/02/2019;
- 3) foi interposta revisão de ofício aos 04/04/2019;
- 4) não foi proferido novo acórdão após os recursos acima indicados.

Observe-se que, a partir de 21/02/2019, foi interposto um recurso e um pedido de revisão de ofício e que, até esta data, não foi proferido novo acórdão acerca de tais requerimentos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, na forma da fundamentação, é o caso de conceder-se novo prazo de 30 dias para eventuais contrarrazões, mais o prazo de 30 dias para prolação de decisão em sede recursal, mais o prazo de 15 dias para eventual implantação do benefício, na hipótese de prolação de decisão irrecorrível ou que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário apenas no tocante ao processamento do requerimento administrativo em tempo hábil.

Do *periculum in mora*

O Juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco não comunga do entendimento de reconhecer indistintamente a existência de urgência hábil à concessão de medida liminar em qualquer hipótese de pedidos que versam sobre verba de natureza alimentar.

Não obstante, em respeito à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento da magistrada plantonista que afirmou existir urgência no processamento deste feito e requisitou a vinda de informações da autoridade impetrada no exíguo prazo de quarenta e oito horas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

NB: 42/172.762.203-8

Requerente: FLORISVALDO APARECIDO SANDO

Oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à liminar deferida.

Intime-se (pessoalmente, se o caso), o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZUTE ADAO DURA O BILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 08/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial (ID 15670206).

Vieram aos autos o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não foi juntada declaração de hipossuficiência. Ocorre que não há obrigatoriedade de juntada da declaração para concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA: DESNECESSIDADE. 1. A juntada da declaração do estado de pobreza é dispensável à concessão da assistência judiciária gratuita, bastando a declaração feita na própria petição inicial. 2. Apelação provida. (TRF 3ª – AC 9707 – SP – 2008.61.03.009707-1 – Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto).

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 26/01/2018 e que, até o ajuizamento da ação mandamental, não houve a emissão da certidão. Aduz a existência de urgência no caso uma vez que pretende se aposentar.

DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A garantia de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (...).

A Lei nº 9051/1995 dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações e estabelece o prazo para tanto em seu artigo 1º:

As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Nestes termos:

“(…) A inércia do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço solicitada pelos impetrantes fere o disposto no art. 1º da Lei 9.051/1995, que regulamente a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da referida diligência” – (TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, REOMS 0003320-28.2008.4.01.3811, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, DJE 21/10/2015).

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato indicando que a certidão requerida pelo protocolo nº 21028020 – 1 – 00019182 não foi “concedida” – ID 15501877, p. 04.

Conforme protocolo, a certidão foi requerida aos 26/01/2018 - ID 15501879.

Não obstante, a impetrante juntou, também, carta de exigência emitida em 26/01/2018, pela qual o INSS requisita a apresentação de documentos para possibilitar a emissão da certidão, no prazo de 30 dias, sob pena de encerramento do pedido por desinteresse – ID 15501878. Por outro lado, não foi juntado comprovante de cumprimento da exigência formulada.

Diante desse quadro, considerando-se apenas os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não emissão da certidão foi desarrazoada, havendo, portanto, que aguardar-se os esclarecimentos da autoridade impetrada.

Assim sendo, ainda não está configurada, ao menos por ora, a existência de direito líquido e certo à emissão da certidão.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado petição em 27/02/2019 e que a mesma ainda não foi juntada aos autos, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

Preliminarmente, a parte requereu a distribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco, por prevenção ao mandado de segurança nº 5002819-10.2018.403.6130.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, não reconheço a prevenção deste Juízo no que em razão do mandado de segurança nº 5002819-10.2018.403.6130. Em que pese ambas as ações tratem do mesmo processo administrativo, as causas de pedir são diversas, cabendo observar, inclusive, que já foi proferida sentença de mérito nos primeiros autos.

Por outro lado, compulsando os dados de sistema, verifico que houve a livre distribuição dos autos a esta Vara, razão pela qual não há razão para determinar-se novo sorteio.

Por fim, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 17053731.

Pois bem

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora ou em indevida recusa ao processamento do requerimento administrativo, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAYARA BIANCA DA SILVA NICASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Bianca da Silva Nicastro** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP** em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à colação de grau e consequente obtenção do certificado de conclusão de curso e diploma.

Narra a demandante, em síntese, ter cursado Engenharia na Universidade Paulista – UNIP, com início no primeiro semestre de 2012 e término no segundo semestre de 2012.

Afirma haver sido impedida de colar grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.

Sustenta terem sido preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, motivo pelo qual o ato praticado pela autoridade impetrada padeceria de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência (Id 5014613), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5206741).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 5518799/5518866. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, porquanto a realização da prova do ENADE seria imprescindível para a colação de grau. Ademais, assegurou que existiriam outras pendências curriculares em desfavor da Impetrante que também obstaríam a colação de grau.

O pleito liminar foi indeferido (Id 7514692).

Em petição Id 8280213, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Inicialmente, este juízo foi categórico ao reconhecer a ilegitimidade do impedimento para colação de grau em decorrência da não realização da prova do ENADE.

Depreende-se da Lei n. 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Confirmam-se os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo:

"Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)

Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica."

Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, *verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será **aplicado periodicamente**, admitida a utilização de **procedimentos amostrais**, aos alunos de todos os cursos de graduação, **ao final do primeiro e do último ano de curso**.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é **componente curricular obrigatório** dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º **Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição** junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, § 2º e art.12, ambos da Lei n. 10.861/04.

Não há qualquer previsão legal que vincule a realização do exame à colação de grau, de modo que esse impedimento não tem amparo no ordenamento jurídico.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-In casu, os impetrantes concluíram o curso de Medicina e comprovaram sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denote a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado d trabalho.

2- Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE.

3-Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível – 369641/MS – 0014295-06.2016.403.6000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018)

Essas conclusões, no entanto, não favorecem a Impetrante no caso em apreço, haja vista que, consoante anunciado pela autoridade impetrada, foi constatada irregularidade no lançamento das notas da estudante, circunstância que seria objeto de apuração pela Comissão Sindicante instaurada pela Portaria VRG n. 012/2018 da Vice-Reitoria de Graduação da UNIP, conforme documento de Id 5518866.

Desse modo, encontrando-se a demandante em situação irregular perante a Instituição de Ensino Superior, está caracterizado óbice à expedição de certidão de conclusão do curso.

Assim, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, sendo prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 5206741).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas: *lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caroline Dantas de Freitas Rego** contra ato ilegal do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro ano, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, a despeito da urgência na obtenção dos documentos necessários à almejada transferência, a autoridade impetrada teria fixado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o fornecimento da aludida documentação.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 9353731).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id's 9456123/9456612. Em suma, aduziu a superveniente ausência de interesse de agir, bem como refutou os argumentos iniciais, sustentando a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9596774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, compreendo que não se afigura razoável que a aluna deva aguardar o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a obtenção da referida documentação necessária à transferência de universidade.

A propósito, o documento Id 9269650 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para a transferência à universidade de destino, restando evidente, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos.

Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSGRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática."

(TRF-3, Quarta Turma, Remessa Necessária n. 0014638-90.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, D.E. de 27/03/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar à Impetrante a obtenção da documentação descrita na inicial, notadamente seu histórico escolar e o conteúdo programático do curso de Medicina em que matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 9269646/9269648).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas: *lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Felipe Coelho Guedes** contra ato ilegal do **Diretor da Universidade Anhanguera Educacional Participações S/A** em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar a matrícula do Impetrante no curso de Ciências Contábeis para cursar, em dependência, as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento, na modalidade *online*.

Narra o demandante, em síntese, haver finalizado o 8º semestre do curso no ano de 2017. Segundo afirma, que algumas matérias que compunham a grade eram cursadas virtualmente, por intermédio do sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem).

Alega não ter sido aprovado em duas matérias da modalidade *online*, quais sejam, *Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento*, ficando em dependência para cursar no semestre seguinte (segundo semestre de 2017).

Assegura que, a despeito de ter realizado todos os procedimentos para a matrícula nas matérias em dependência, a autoridade impetrada não teria viabilizado a medida, impedindo que ele cursasse as disciplinas em questão.

Sustenta a ilegitimidade da conduta praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4646812).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id's 5119622/5119623. Em suma, refutou os argumentos iniciais, afirmando que em momento nenhum se recusou a disponibilizar as disciplinas pendentes, pois a matrícula do Impetrante estaria trancada, impossibilitando, assim, a liberação das aludidas disciplinas. Asseverou, ademais, que há períodos determinados para a solicitação dos serviços, razão pela qual os requerimentos devem ser tempestivos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 7541695).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8155356).

Intimada a pronunciar-se acerca da notícia de descumprimento do pleito liminar, a autoridade impetrada comprovou a adoção das medidas cabíveis para a regularização da situação acadêmica do Impetrante (Id's 9535297/9535298, 9964503/9964505 e 10691238/10691239).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

A autoridade impetrada sustenta que o Impetrante não teria adotado os procedimentos necessários à reabertura da matrícula para cursar as disciplinas pendentes, motivo pelo qual não haveria direito líquido e certo a ser amparado por esta via.

Em que pesem as alegações do Impetrado, compreendo que o acerto probatório conduz a conclusão um tanto diversa.

Com efeito, a prova documental existente nos autos corrobora a assertiva inicial de que o aluno realizou todos os procedimentos para a matrícula nas matérias em dependência, inclusive o pagamento do boleto gerado pela IES (Id 4388066).

A parte demandante ainda demonstrou ser diligente e agiu com boa-fé ao continuar na tentativa de cursar as disciplinas em dependência durante todo o segundo semestre de 2017, segundo demonstra o documento Id 4388091.

Além disso, pelo que dos autos consta, em nenhum momento o Impetrante obteve a notícia ou requereu o trancamento de sua matrícula, sendo certo que, caso não curse as disciplinas em tempo hábil, sofrerá prejuízos profissionais.

Assim, não se sustenta a afirmação de desídia do aluno, sendo razoável compreender que ele não pode sofrer prejuízos em razão de fato ao qual não deu causa.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Todavia, as instituições de ensino superior devem obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, a fim de preservar os direitos dos usuários dos serviços. Portanto, identificada a prática de ato que viola o direito à educação do Impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada regularize as pendências pedagógicas do Impetrante, possibilitando que ele curse as disciplinas *Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento*, em dependência.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4389170).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas: *lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-94.2018.4.03.6130

AUTOR: PARTNERVISION INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PAVANATO - SP157807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Jesuino Agostinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar n. 142/2013.

O autor sustenta, em síntese, ser portador de deficiência física com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 2821176).

Realizadas as perícias foram apresentados os laudos médico (Id. 3297335) e social (Id. 3129663).

Manifestação do autor sobre os laudos apresentados (Id. 4603482).

Réplica (Id. 4544767).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

-

Cumprimento o mandamento constitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 8/05/2013, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**;

Em seu artigo 2º estabelece o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos: a) ser considerada pessoa com deficiência (nos termos do art. 2º, da Lei Complementar n. 142); b) possuir tempo de contribuição, na condição de deficiente, conforme o grau de sua deficiência.

No caso em tela, o indeferimento administrativo se deu em razão de “falta de tempo de contribuição”.

Pois bem.

Realizadas as perícias judiciais, a **Perita Médica** afirmou que o autor possui “paraparesia (fraqueza muscular nos membros inferiores), evidenciada em grau leve em membro inferior direito (quadríceps)”. Todavia, “*tal paresia não confere impedimentos à marcha para o periciando, uma vez que o mesmo não faz uso de aditamentos para seu deslocamento ou para permanecer em pé*”. Vale ressaltar sua conclusão:

“Apesar de o autor apresentar sequelas de reconstrução ligamentar do ligamento cruzado anterior no joelho comprovadas em exame pericial, **as alterações não o incapacitam para desempenho de suas atividades laborais tanto que, o mesmo se mantém trabalhando até a presente data. A paraparesia foi evidenciada no membro inferior direito e a mesma graduada em grau leve, sem prejuízo de função (marcha e ortostase)**”.

De acordo com o item 4 (discussão), o periciando não faz uso de nenhum tipo de muletas, bengalas ou órteses para seu deslocamento e tais alterações, não o impedem de trabalhar e ter uma vida social normal.

Já a **Perita Social** concluiu que: “considerando os dados colhidos e presenciados junto à parte autora que descreve incômodo em ambos os joelhos para algumas atividades, entendemos que, apesar da queixa não há nada que o impeça de exercer suas atividades cotidianas de trabalho, lazer, dirigir e praticar academia, frequenta o comércio e instituições financeiras, enfim, **o autor não fica restrito por conta de sua deficiência (...) concluímos, tecnicamente através da análise do serviço social que o autora pesar da deficiência descrita encontra-se no momento capacitado para exercer sua atividade laboral, social, lazer e comunitária**”.

Ambas as peritas, ao responderem sobre o **nível de independência** para o desempenho das atividades, considerando a Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF chegaram à mesma conclusão: 100 pontos em todos os itens (“realiza suas atividades de forma independente, nem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual de segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade de maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a de forma e velocidade habitual”).

Muito embora tenha sido comprovada a existência de deficiência física leve no autor, de acordo com a perícia médica, essa deficiência não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em suma, para a concessão do benefício em questão, além da existência da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, deve estar presente impedimento de longo prazo associado a barreiras que impeçam a participação plena e efetiva do segurado na sociedade.

No caso, o autor apresenta deficiência física leve, entretanto, conforme constatado pelas perícias médica e social essa deficiência não o impede de ter participação plena e efetiva na sociedade.

Portanto, o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Raimundo Santana** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Instado a i) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra, ii) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 112.203.244-4 e iii) esclarecer se houve requerimento administrativo de revisão, a parte autora requereu prazo suplementar para cumprimento das referidas providências.

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 143.995.689-5, bem como cumpra as demais determinações constantes da decisão Id 9889937 sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.**

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Xavier Santos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a devolução de valores descontados de sua pensão por morte, em razão do pagamento a maior após revisão administrativa da RMI. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral.

A autora sustenta que o INSS realizou a revisão de ofício e deu início ao pagamento do benefício revisto, havendo recebido os valores de boa-fé acreditando estar correta referida revisão.

Pois bem. Sobre o tema, há decisão proferida no REsp n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2), na data de 16/08/2017, em que o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que versem acerca da “*devolução ao não de valores recebidos de boa fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante ao exposto, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada (REsp n. 1.381.734-RN), **determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça**, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*” em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, **determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça**, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in abis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-83.2018.4.03.6130

AUTOR: WALTER AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-79.2018.4.03.6130

AUTOR: AMANDA RUFINO MACHADO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DALVA RUFINO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-70.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-28.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA COIMBRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-40.2018.4.03.6130

AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZENAYDE BULBOVAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Zenayde Bulbonas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 079.563.023-9.

O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id. 9873570).

O INSS apresentou contestação (Id. 1105406). Em preliminar, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, alegou a ocorrência de decadência.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito e preliminar de decadência. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste com base nos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n.s 20/1998 e 41/2003, o que torna inaplicável a decadência arguida. Não se trata, no caso, de revisão de ato de concessão do benefício, mas de alteração do regime jurídico de sua fruição.

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não obstante as alegações expendidas quanto aos requisitos para a sua concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, o impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas.

Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento constitui-se em presunção *juris tantum* toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes.

Nesses termos, mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

Em esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...]”.

Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA/ NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO / NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.338,07 (mil, trezentos e trinta e oito reais e sete centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afêr que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,9% 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997e **não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.**

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

[...] *omissis*.

XI - Agravo legal improvido.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeveu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do expedito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Contudo, a natureza do feito não comporta a dilação probatória pretendida, por se tratar de matéria de direito.

Desta forma, indefiro a pretensão probatória pretendida.

Declaro encerrada a instrução processual.

Vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-86.2018.4.03.6130

AUTOR: ARNO MOSER

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-90.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIZETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-25.2018.4.03.6130

AUTOR: EMILIA MARTINS CORTEGOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-09.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-36.2018.4.03.6130

AUTOR: TAKAISSA FUJII

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-96.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-73.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA MAIORINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-06.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO BENEDITO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-28.2018.4.03.6130

AUTOR: EDESIO PALMIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-79.2018.4.03.6130

AUTOR: YOLANDA REGINA HERBSTSOMER COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-82.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento do autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros - Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-16.2017.4.03.6130

AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-13.2018.4.03.6130

AUTOR: DEBORAH JEAN WORTHINGTON DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-84.2018.4.03.6130

AUTOR: ALZIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Desconsidere-se os documentos do ID 14172044 conforme requerido no ID 14172841.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-04.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSELITO ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-15.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-88.2018.4.03.6130

AUTOR: FELISBINA PALADIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a **parte autora**, cópia integral dos processos administrativos, referente aos benefícios mencionados na inicial, NB 183.595.385-6 e NB 532.762.830-9, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-33.2018.4.03.6130

INVENTARIANTE: JOSE MARIA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-84.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a juntada de RG e CPF legíveis.

Em mesma oportunidade, esclareça a propositura do presente feito, em face de autos apontados em relatório de eventual prevenção, apresentando cópia da inicial

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CATIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a parte autora acerca de apontamento constante do relatório de eventual prevenção, apresentando cópia da inicial do feito mencionado.

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-91.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ELZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-17.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRA DA COSTA FERREIRA, FELIPE DA COSTA FERREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-29.2018.4.03.6130

AUTOR: CENEIR ARAUJO DE ALMEIDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-58.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RAFAEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MAKOTO OKABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORLANDO OLIVEIRA SILVA - SP178598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-97.2018.4.03.6130

AUTOR: GENY CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-94.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIS GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-36.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcelo de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para 15/12/19 em "mensalidade de recuperação"**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 53.535,80 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0009569420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDISON LUIZ VERONEZI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edison Luiz Veronezi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial que alega possuir.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido**.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 15 (quinze) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.*

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Vicente da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais e tempo de trabalho rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-56.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-16.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-15.2018.4.03.6130

AUTOR: IARA JANET MARQUES DEL ACQUA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-89.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004742-71.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-74.2017.4.03.6130

AUTOR: TEREZINHA PINTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para realização de perícia contábil nesta fase processual.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2018.4.03.6130

AUTOR: JURANDIR APARECIDO JOVANELI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para realização de perícia contábil nesta fase processual.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesma oportunidade, manifestem-se acerca das informações de ID 12316851, devendo a parte autora apresentar cópia do processo administrativo pretendido.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130

AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, a expedição de ofício(s) à(s) ex-empregadora(s) da parte autora, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo *in albis* o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-37.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, a expedição de ofício(s) à(s) ex-empregadora(s) da parte autora, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo *in albis* o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-03.2017.4.03.6130

AUTOR: SEVERINO ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, a expedição de ofício(s) à(s) ex-empregadora(s) da parte autora, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo *in albis* o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PETERSON GONCALVES PEREIRA, PETERSON KENTO IMA YOSHI PEREIRA

REPRESENTANTE: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa quando da alta médica programada (01/11/2016) referente ao benefício NB 5027949916.

Designo o dia 30 de MAIO de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica INDIRETA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id. 2624831, assim como, o depoimento pessoal do autor como prova do juízo, saliento ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Vista às partes sobre a carta precatória devolvida sem o devido cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEONEL LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 11.383,56 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAUSA INFERIOR / SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAL TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-12.2018.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petição Id 12211772, defiro, assim, deverá a serventia comunicar-se com a CECON - Osasco, acerca de possível agendamento em audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-23.2018.4.03.6130

INVENTARIANTE: VALMIR MARTINS FARIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALVARO PROIETE - SP109729

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-91.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-87.2018.4.03.6130

AUTOR: CIBELI BUENO DE CAMARGO FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVA GALVAO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada vista à autarquia-ré acerca do Procedimento Administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 158.737.290-5 acostado aos autos em Id 7495614 e Id 7495626.

Destarte, dê-se vista ao INSS para que se manifeste a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Por fim, tendo em vista a idade do autor, registre-se a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIONIA DA COSTA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, acerca do não comparecimento da parte autora na perícia médica agendada para o dia 11/12/2018 às 14h, cuja cópia determino seja juntada a estes autos virtuais, assim como, da desídia da parte autora em justificar a ausência à perícia, venham-me os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais socioeconômico junto ao sistema AJG.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001329-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUTH KANYO SIMUNAC, CHARLES BEN LAICOVSKY

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR POLICARPO DE SOUZA - SP47149, CLAUDIA GAMOSA - SP214193

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR POLICARPO DE SOUZA - SP47149, CLAUDIA GAMOSA - SP214193

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, JABES TEIXEIRA BRAGA, RUTH TULEU BRAGA, DAISY FRAGA TEIXEIRA, JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO, VIERA SIEVEKING, FELIPE FIASCO, JOSE FIASCO NETO, SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS, ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO, MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BASILIO - SP64589

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BASILIO - SP64589

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM JACOB - SP50688

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM JACOB - SP50688

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **RUTH KANYO SIMUNAC (Ruth Laicovsky)** e **OUTROS**, na qual pretende a Retificação de Registro de Imóvel.

A parte autora manifestou a desistência da ação e requereu a extinção do feito (Id 12551226).

O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se cientes do pedido de desistência da autora (Ids. 12889356 e 12885034).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, em conformidade com o pedido da autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** em fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Roberto Simone Galvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

Tutela indeferida (Id 10433108). Outrossim, este Juízo determinou que a demandante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; apresentasse documentos pessoais, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; apresentasse cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial e apresentasse comprovante de residência em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da demanda.

Embora regularmente intimada a parte autora, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL **Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.** 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DIF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO STUANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERCULES DE JESUS PERES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR45027, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

REQUERENTE: ANTONIO JOSE FUMES MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a retificação do feito para procedimento comum.

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-78.2017.4.03.6130

AUTOR: CELCINO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a alegação de impossibilidade de aplicação analógica do artigo 174, do CTN para interrupção da prescrição para ação de repetição de indébito tributário.

Ora, o prazo para repetição de indébito tem natureza prescricional. O código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II.

Desta forma, considerando o princípio da igualdade das partes no processo, idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte.

Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, 'CAPUT', E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, 'caput', que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 – Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201201272829, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 –DTPB:.) (g.n.)

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte demandante para, no prazo de (05) cinco dias, promover ciência, com baixa definitiva, à vista do preceito contido no art. 729 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004790-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS SABIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: JOSIANEIDA PELLERES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Primeiramente, regularize a exequente a regularização do presente feito, providenciando a inserção da digitalização dos da ação ordinária, cumprimento de sentença e eventual autos de impugnação, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais).

Em mesma oportunidade, manifeste-se a exequente acerca do apontamento de eventual prevenção, apresentando cópia do feito apontado.

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004595-45.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Primeiramente, regularize a exequente a regularização do presente feito, providenciando a inserção da digitalização dos da ação ordinária, cumprimento de sentença e eventual autos de impugnação, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais).

Int.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NASSIR ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, regularize a exequente a regularização da digitalização dos físicos, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais).

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Auxiliadora** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz, em síntese, que possui período em gozo de auxílio-doença sem o devido cômputo pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 370698).

O INSS apresentou contestação (Id 370672).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe sobre a previdência social. Cumprindo mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê **os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher**, a saber: **60 anos de idade e carência**. Após a edição da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, a qualidade de segurado não será considerada para a concessão da Aposentadoria por Idade.

No caso em tela, o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por idade NB 167.250.257-5 ao argumento de que os períodos em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença deveriam ter sido computados quando da concessão do referido benefício em 10/12/2013.

Destarte, o ponto controvertido se refere aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 08/08/2002 a 20/12/2004 (NB 126.238.038-0), de 06/07/2006 a 11/10/2006 (NB 516.348.542-0), de 06/07/2006 a 11/10/2006 (NB 518.709.706-3), de 01/09/2009 a 21/10/2010 (NB 537.111.591-5) e de 22/10/2010 a 08/08/2011 (NB 543.562.509-9) – Id 370673, os quais não foram computados pelo INSS para efeito de carência.

Nos termos do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 o **tempo intercalado** em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado como tempo de serviço.

Conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 370649 – fs. 19/21 e Id 370675), após o gozo dos supra citados benefícios de auxílio-doença o autor não verteu **mais nenhuma contribuição previdenciária** ou teve qualquer vínculo trabalhista, ou seja, após a cessação dos benefícios ora em análise não há registro de qualquer período contributivo, fato que obstaculiza o pleito autoral de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade. De fato, o último período contributivo registrado no referido documento refere-se a vínculo trabalhista mantido com a “Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. de 05/06/2000 a 25/12/2001.

Nessa ordem de ideias, não havendo contribuição posterior ao período em que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade, tais períodos não devem ser considerados como tempo de serviço/contribuição e carência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE FATO NÃO CARACTERIZADOR DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há falar-se em erro de fato, posto que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando os documentos constantes do autos subjacentes, tendo concluído pela ausência de exercício de atividade laborativa por parte do autor posteriormente à cessação de sua aposentadoria por invalidez, de modo a inviabilizar o cômputo do período em que esteve em gozo do aludido benefício por incapacidade para efeito de carência. II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91. III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5014856-63.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 D 29/01/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUIÇÕES). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. DIB ALTERADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) II. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, esclareço que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei especifique disciplina a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). **Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos. (...)**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003537-28.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/02/2019, Intimação via sist DATA: 22/02/2019)

Portanto, a parte autora **não faz jus** ao cômputo dos períodos em que gozou dos benefícios de auxílio-doença mencionados na exordial, pois nenhum deles está intercalado com período contributivo de qualquer natureza.

Dispositivo

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-57.2018.4.03.6130

AUTOR: ROSENIL MARTINS SARDINHA

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE BARTIRA CARVALHO - SP310157, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-58.2018.4.03.6130

AUTOR: ELCIO FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - prazo de 15 (quinze) dias. Em mesma oportunidade, esclareça a parte autora o apontamento de eventual prevenção certificado nos autos, com cópia das principais peças daquele feito.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001073-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GELSO APARECIDO DE LIMA, RENATO AFONSO GONCALVES, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, IGOR DIAS DA SILVA, INSTITUTO SOLLUS

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

Advogados do(a) RÉU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576

DESPACHO

Cite-se nos endereços indicados pelo MPS no ID 11207260.

Int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MEROVEU INACIO NETO, ROSENI PAES DE ARAUJO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 16858594, quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, será apreciado em sentença. Já quanto à restituição das diferenças inculpidas no Artigo 27, § 4º da Lei 9.514/97, deverá a parte autora eleger a forma correta para tal restituição, já que tal pedido não faz parte desta lide.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003910-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SPIG S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria os tratados solicitados.

Após, archive-se o presente feito.

Int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES PINTO

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES PINTO

DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-74.2019.4.03.6133
AUTOR: ISAC FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 17134605 e juntado os documentos constantes nos ID's 17134609, 17134612, 17134613 e 17134614.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do ID 17134605 e os documentos constantes nos ID's 17134609, 17134612, 17134613 e 17134614 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERNANI VIEIRA GOUVEA**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 555216914) em 05/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 16994615.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 16994615 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 05/12/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em 20/01/2019.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP acostado no ID 3943493 está incompleto, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ORLANGELA BARROS CAVALCANTE** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em caráter de urgência, a retirada de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10880.613650/2016-81 e da CDA nº 80116021615-91.

Aduz a autora que, ao tentar obter um empréstimo no início deste ano junto ao Banco do Brasil, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado em virtude de um débito perante a Receita Federal, referente à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2014. Salaria que não foi intimada para ciência desta dívida e, logo que tomou conhecimento, apresentou Declaração Retificadora no âmbito administrativo. Sustenta, por fim, que tal débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80116021615-91, bem como que a execução fiscal encontra-se arquivada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, tendo a autora se manifestado no ID 17163028.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 17163028 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o direito à retirada de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 1512254 e juntado o documento constante dos IDs 1512266 e 1512267.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2078834).

Facultada a especificação de provas, a Autarquia ficou-se inerte, ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos os PPP's referentes aos períodos objetos do pedido desta demanda.

Com a juntada da documentação, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PRJ¹ Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 12/12/98 a 31/12/98, 05/04/05 a 08/04/08 e 05/04/08 a 13/09/16, trabalhados respectivamente nas empresas VALTRA/AGCO, SIEMENS e SOENERGY, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. O PPP acostado no ID 6815134 indica a presença de ruído no intervalo de 12/12/98 a 31/12/98, o qual deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que foi atingido o limite de tolerância previsto na legislação pertinente, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Já o PPP anexado no ID6815134 demonstra exposição a ruído, hidrocarbonetos e GNV, no período de 05/04/2005 a 08/04/2008. Quanto aos níveis de ruído, verifico que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço. Com relação aos hidrocarbonetos e GNV, tendo em vista que se trata de interstícios posteriores a 10/12/1997, bem como pelo fato de que consta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não há qualquer reconhecimento a ser feito, já que, facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia. Ademais, a menção ao intervalo de tempo de 05/04/2005 a 01/01/2006 e 01/01/2006 a 01/07/2006 está incompleta, pois contém apenas a data inicial dos períodos.

Finalmente, com relação ao PPP juntado no ID 6815134, é possível identificar apenas o primeiro período, considerando a data de início na jornada de trabalho de 05/04/2008, com término em 30/09/2011, o qual deve ser reconhecido como especial, devido a exposição ao ruído acima do limite legal. Os demais interregnos estão incompletos, não sendo viável o seu reconhecimento. Ainda que assim não o fosse, os níveis de ruído estão abaixo do previsto na legislação e, no que atine aos hidrocarbonetos, consta a utilização de EPI eficaz.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **32 anos, 9 meses e 8 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CORNING		21/03/1980	21/03/1980	-	-	1	-	-	-
2	CIASIDERURGICA		13/11/1981	19/07/1982	-	8	7	-	-	-
3	APA		01/07/1983	21/10/1983	-	3	21	-	-	-
4	CIABRAS. DISTR.		01/11/1983	30/12/1983	-	1	30	-	-	-
5	TELHAIMASA		24/07/1984	31/12/1984	-	5	8	-	-	-
6	KOMATSU	Esp	13/01/1986	16/12/1988	-	-	-	2	11	4
7	KOMATSU		17/12/1988	17/01/1989	-	1	1	-	-	-
8	VOLKER		08/05/1989	03/09/1989	-	3	26	-	-	-
9	KOMATSU	Esp	04/09/1989	18/11/1991	-	-	-	2	2	15
10	VOLKER		25/05/1992	20/08/1992	-	2	26	-	-	-
11	AGCO	Esp	05/04/1993	11/12/1998	-	-	-	5	8	7
12	VALTRA/AGCO	Esp	12/12/1998	31/12/1998	-	-	-	-	-	20
13	VALTRA/AGCO		01/01/1999	08/02/2000	1	1	8	-	-	-
14	NOVA RECURSOS HUM		27/09/2000	23/12/2000	-	2	27	-	-	-
15	AGIBRAS		11/01/2002	19/02/2003	1	1	9	-	-	-
16	SIEMENS		05/04/2005	04/04/2008	2	11	30	-	-	-
17	SIEMENS/SOENERGY	Esp	05/04/2008	30/09/2011	-	-	-	3	5	26
18	SOENERGY		01/10/2011	13/09/2016	4	11	13	-	-	-
Soma:					8	49	207	12	26	72
Correspondente ao número de dias:					4.557			5.172		
Tempo total :					12	7	27	14	4	12
Conversão:	1,40				20	1	11	7.240,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	9	8			

Destarte, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor e determino a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para determinar sejam os períodos especiais de **12/12/98 a 31/12/98 e 05/04/2008 a 30/09/2011** averbados administrativamente.

Condeno autor e réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALEXANDRE MARCOS DO VALE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 6284147 e juntado o documento constante no ID 6284148.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 8634443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 5239686, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAVO O C. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusos assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído nos interstícios de 02/08/90 a 27/03/96 e 18/11/03 a 20/10/2016, trabalhados respectivamente nas empresas INDUSCABOS e KIMBERLY CLARCK, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada dos PPP's no ID 5239688, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, pela exposição ao agente nocivo ruído.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

No caso dos autos, no período de 02/08/90 a 27/03/96 foi apresentado PPP indicativo de incidência de ruído nas intensidades mínima de 80 dB e máxima de 85 dB, de modo que a média aritmética de 82,5 dB supera o limite tolerável para enquadramento como especial.

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 17/02/2017, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 02 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	INDUSCABOS	Esp	02/08/1990	27/03/1996	-	-	-	5	7	26
2	KIMBERLY	Esp	20/03/1997	20/10/2016	-	-	-	19	6	31
	Soma:				0	0	0	24	13	57
	Correspondente ao número de dias:				0			9.087		
	Tempo total :				0	0	0	25	2	27
	Conversão:	1,40			35	4	2	12.721,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	2			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/08/90 a 27/03/96 e 18/11/03 a 20/10/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 17/02/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Fls. 1035/1036: Solicitam as rés, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, a dilação do prazo para apresentação dos documentos requeridos pelo perito. Considerando serem documentos importantes para a realização do trabalho pericial e conclusão do laudo, defiro o prazo de 20(vinte) dias, para juntada nos autos. Entretanto, diante da proximidade da perícia (22/05/2019), bem como a suspensão de prazos neste Juízo no período de 20 a 24/05, em decorrência da inspeção geral ordinária, determino o adiamento da perícia. Intime-se o perito para que designe nova data, atentando-se ao prazo concedido às rés para a apresentação dos documentos. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3102

INQUERITO POLICIAL

0000127-80.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CERAMICA GYOTOKU LTDA

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de CERÂMICA GYOTOKU LTDA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º da lei 8.137/90. O MPF requereu o arquivamento dos autos (fls.397/398).É o relatório. Fundamento e Decido.Observo que para o crime descrito no artigo 1º da lei 8.137/90 é prevista a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos.O prazo reduz-se pela metade se o autor do crime for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, conforme disposto no artigo 115 do Código Penal.Tratando-se de crime contra a ordem tributária (definido no art.1º da lei 8.137/90), nos termos já mencionados pelo Parquet, reputa-se consumado o crime na data da constituição definitiva do crédito tributário, que no presente caso ocorreu em maio de 2011 (CDA 80 2 12 010589-32).De acordo com depoimento prestado pelo sócio-proprietário, Naoyuki Gytoku (fl.164), ele é sócio fundador da empresa juntamente com seu irmão, Toshio Gytoku, sendo que na divisão de atribuições da empresa ele é o responsável financeiro, enquanto seu irmão é o responsável comercial.Nestes termos, o MPF requereu o arquivamento do feito em razão da prescrição.Embora o MPF tenha se referido apenas a NAOYUKI GYOTOKU - em razão de ser , em tese, o responsável pelo fato delituoso, observo que há ficha da JUCESP às fls.15/18 que informa que são sócios da empresa em agosto de 2013, JORGE GYOTOKU, KOITI GYOTOKU, NAOYUKI GYOTOKU e TOSHIO GYOTOKU.Em que pese a ficha da JUCESP juntada às fls.375/377 e emitida em janeiro de 2019 constar como sócios apenas NAOYUKI GYOTOKU e TOSHIO GYOTOKU, passo à análise de todos os sócios a fim de aclarar a situação.Nascido em 11/12/36, NAOYUKI GYOTOKU conta atualmente com 84 anos. TOSHIO GYOTOKU, nascido em 30/08/41, tem atualmente 78 anos, JORGE GYOTOKU, nascido em 28/01/38, tem 81 anos e KOITI GYOTOKU, nascido em 11/05/49, tem 70 anos de idade.Assim, considerando que reputa-se ocorrido o fato criminoso em 2011 e que incide o art.115 do Código Penal, que reduz a pena pela metade, eis que todos envolvidos tem 70 anos ou mais, entendo que a prescrição se consumou em maio de 2017.Desta feita, mais de cinco anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Reconheço a consumação da prescrição retroativa em relação a todos supostos envolvidos, quais sejam, NAOYUKI GYOTOKU, JORGE GYOTOKU, KOITI GYOTOKU, NAOYUKI GYOTOKU e TOSHIO GYOTOKU.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III c/c artigo 115, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 1º da lei 8.137/90, ora investigado. Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002098-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

DESPACHO

ID 11867925: Dê-se ciência à Procuradoria do INSS quanto ao trânsito em julgado noticiado pela parte embargada.

Após, promova a Secretaria o traslado de cópia de todos os atos decisórios e da petição ID 11867925 para os autos principais nº 0007589-69.2011.403.6133, tomando aqueles autos conclusos para deliberações quanto ao cumprimento da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAT S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLO O CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. 16273501, sob o fundamento de que a sentença foi omissa i) ao não afastar, em caráter definitivo, a exigência de IRPJ e CSLL combatida e ii) ao não incluir o direito de proceder com a restituição administrativa dos créditos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à embargante quanto às omissões apontadas.

Quanto à pretensa omissão quanto ao não afastamento, em definitivo, da exigência de IRPJ e CSLL, não assiste razão à parte impetrante, na medida em que, obstaculizada a exigibilidade do crédito, mediante sua expressa suspensão, não há se falar em possibilidade de cobrança, exsurgindo daí a definitividade do comandando legal.

De outra parte, na medida em que há nos autos comprovante de recolhimento do crédito afastando nos autos, e a parte embargante também fez constar pedido de restituição, há que se reconhecer igualmente tal possibilidade, abrindo-se, pois, a possibilidade de que o indébito ocorra por meio de compensação ou restituição administrativa.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença a fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do documento juntado pela APSADJ (ID 17194840), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003311-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO CORREIA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCYIMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora da virtualização dos autos e para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018".

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: INGRID MARIANA GAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTC. DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E CUSTODIA DE DOCUMENTOS EIRELI, RICARDO IVERSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SELMA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUÇOES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAÍ LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONÇA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: P H NETTO TRANSPORTES - ME, PEDRO HERRERIAS NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). **JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao (à) exequente do resultado da pesquisa Renajud, para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003377-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002039-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003750-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados no ID 11509590. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie a secretaria o registro da penhora do bem via sistema ARISP, intimando-se o espólio, na pessoa do inventariante.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo a exequente para extrair a carta precatória expedida nestes autos e distribuí-la no juízo deprecado. A comprovação da distribuição deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACERTA AVALIAÇÃO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo o exequente para extrair a carta precatória expedida nos autos e distribuí-la no juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOEME DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NOEME DIAS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro José Aparecido Fratucci**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo o dia **06/08/2019 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0023194-66.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se a União Federal da sentença (ID 12590395 - pág 144/148).

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO 3J LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o redirecionamento da execução para o sócio.

Proceda-se à inclusão no sistema processual.

Após, expeça-se carta precatória para citação do coexecutado, tendo em vista que o endereço indicado pertence a outra Subseção Judiciária.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo a exequente para extrair a carta precatória expedida nos autos e distribuí-la no juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

EXECUTADO: ANGELA MARIA TEDESKI CRESPILO, TAMPAROWSKY & TAMPAROWSKY LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o Executado, na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivo bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do §3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4.

6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

7 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão das partes do processo originário como terceiros interessados nestes autos, para fins de intimação dos atos processuais aqui realizados.

Trata-se de carta precatória visando à realização de perícia na empresa RENNER SAYERLACK S/A, localizada na Av. Jordano Mendes, nº 1500, Cajamar-SP, para fins de comprovação das condições de trabalho de VALDIR DA SILVA BARCELOS (CPF 298514750-68, RG 7011875536), nas funções: (a) auxiliar de expedição (de 01/10/1981 a 28/02/1986), cuja atividade era "emissão de notas fiscais e demais rotinas de escritório"; (b) operador de computador (de 01/03/1986 a 01/12/1993), cuja atividade era "apoio aos equipamentos instalados no ambiente operacional". O juízo da 2ª Vara Federal Gravataí/RS, onde tramita o processo 5004943-04.2017.4.04.7122/RS, deprecou o ato.

Após intimada por este Juízo à apresentação de informações prévias a perícia, a empresa informou que "em razão de um acordo comercial, permaneceu com a responsabilidade de elaboração da documentação previdenciária dos empregados da extinta empresa Tintas Renner S/A, porém, que à época do contrato de trabalho do autor, a empresa não tinha ingerência sobre os empregados das referidas empresas, o que inviabiliza o acesso à documentação relativa à saúde, segurança e medicina do trabalho, principalmente em se tratando de contratos antigos". Informou, ainda, que elaborou o PPP com "base nas informações relativas às atividades prestadas pelo autor/segurado, sendo certo, contudo, que a empresa ressaltou no documento estar prejudicada a constatação ou não da existência de insalubridade pela inexistência do Laudo Técnico de Condições Ambientais no período trabalhado".

Em que pese o informado pela empresa pericianda, em sendo indispensável o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Engenheiro, com atuação em Segurança do Trabalho, ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49.

Arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail ajas.silva@gmail.com, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para download dos autos no sistema PJe, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intimem-se o juízo deprecante (via correio eletrônico), as partes (via imprensa) e a empresa RENNER SAYERLACK S/A (por oficial de justiça), da data designada para a realização da perícia, devendo a empresa pericianda disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial (juntando-se cópia deste despacho).

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e, após, a devolução dos autos ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória não veio instruída com cópia do despacho judicial e dos dados do veículo de propriedade do executado, nos termos do art. 260 do CPC, solicite a Secretaria, por meio eletrônico (03vfef@jfrj.jus.br), cópia dos documentos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

Após, cumpra-se a ordem deprecada e, a seguir, devolva-se a presente ao MM. Juízo Deprecante com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a comprovar o levantamento do precatório (ID 159978651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002114-79.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP19411-B
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, HELENA LOPES DE ABREU - SP368607

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3, para julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE PASSADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE PASSADOR contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do qual requer, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta ter efetuado o requerimento administrativo em 30/05/2018 – com o correspondente atendimento realizado em 18/09/2018 – sem que tenha havido resposta até o presente momento.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Em primeiro lugar, a parte impetrante não comprova, de plano, a averbação da totalidade dos períodos no CNIS (marcos iniciais e finais dos vínculos), havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida.

Em segundo lugar, ao que tudo indica, a parte impetrante, na planilha constante de sua petição inicial, considerou, para chegar ao tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, vínculo que se encerrou posteriormente a DER apresentada, o que afasta a presença de ilegalidade coarctável pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 15918014 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 16860269 - Pág. 2), a autoridade coatora demonstrou que deu andamento ao processo, expedindo carta de exigências à impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17091066 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO SAPUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO SAPUCCI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03/01/2019**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 15983633 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16353772 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16621455 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id.17095669 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **03/01/2019**, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (01/04/2019).

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALESSANDRO MARCELO ZAMBELO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/02/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 499606023).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16361226 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16517929 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16860255 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 17091071).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **27/02/2019**, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (12/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORST SCHAADÉ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO GERALDO DIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 1681930), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, sendo a Autora intimada para complementar a documentação carreada.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17095413).

O INSS apresentou nova manifestação (ID 17192272), pugnando pela extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado sendo a Autora intimada para complementar os documentos que carrear ao processo administrativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO VARGAS POSES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE JERONIMO VARGAS POSES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 243494962)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, indeferindo o benefício.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e, ao final indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE COELHO RODRIGUES** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz, em síntese, que o INSS estaria cobrando valores recebidos em benefícios previdenciários nos anos de 30/10/2007 a 27/04/2008 sob o NB 91/522.472.614-6 que totalizam um débito de R\$ 27.548,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais) passíveis de devolução, como também nos anos de 29/07/2013 a 28/05/2015 sob o NB 31/602.690.987-0 que importam um valor de R\$ 101.741,79 (cento e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Argumenta que a cobrança é indevida, porquanto teria se operado a decadência.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, inclusive em decorrência do rito mais célere da ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: POMBONET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

DESPACHO

ID 16529676: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de pagamento do crédito vindicado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ELJO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15300688: Indefiro o pedido de expedição de ofício na forma como exposto, eis que caso entenda ter sido descumprida obrigação da empregadora na formulação do documento (acerto ou desacerto), de nítida natureza trabalhista, que - em todo caso - desborda dos limites do art. 109, I, da CRFB, cumpra-lhe demandar a questão em esfera própria e adequada.

Int. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

DESPACHO

A petição juntada aos autos (ID 15682557) é estranha ao presente feito, uma vez que reporta a número de processo e parte distintos ao presente feito.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14767270: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pelos demandantes.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNLÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14385273: Proceda-se na forma do art. 485, II, e §1º do CPC.

Int. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010832-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

ID 14135176: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 5.793,91 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), atualizada em fevereiro/2019, conforme postulado pela exequente no ID 14135186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, proceda-se na forma do §1º do art. 485 do CPC (prazo 5 dias).

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE MORAES - SP313589

DESPACHO

ID 16482847: Ante a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos à CECON para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

ID 16867389: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

DECISÃO

ID 11756312: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão ID 16115415, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal entre R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que parte de sua renda é decorrente de adicional de moradia e transferência, que no próximo ano serão suspensos, permanecendo com os gastos de sua alteração de local de trabalho (ID 16504867).

Não juntou documentos.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimado a comprovar sua hipossuficiência, o autor meramente alegou, sem juntar qualquer documento, que parte de sua renda advém de adicionais que cessarão no próximo ano, sem contrapor a informação de renda no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passou a ser seu ônus.

Sendo assim, o autor **não** logrou demonstrar que não poderá recolher o valor das custas iniciais sem comprometer a subsistência de si e sua família, que de acordo com o valor da causa é de R\$ 407,16. Além disso, a lei assegura a possibilidade de revisão da matéria no curso do processo, caso o valor sucumbencial ultrapasse sua possibilidade de pagamento.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Não há previsão na lei de custas da Justiça Federal (lei 9.289/96) para o recolhimento apenas ao final, requerimento que resta indeferido.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO QUINTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para "cumprimento de sentença".

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária intentada por **Roberto Carlos Miessa Coelho** em face da **União Federal e Estado de São Paulo**, objetivando realizar cirurgia de implante de estimulação cerebral profunda bilateral, por ser portador da Doença de Parkinson em fase avançada.

Tutela provisória foi indeferida, em razão de ausência de evidência de se tratar de cirurgia de urgência, além de riscos envolvidos no procedimento e por já se encontrar o autor em acompanhamento (ID 4686890 e 5207184).

As rés contestaram a ação (ID 6322697 e 8104157).

Foi designada perícia (ID 16036671).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 16380384), que teve a concordância das rés (ID 16574464 e 17135891).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Honorários pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC/2015, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11900985) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 10161273), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007665-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO PIRANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15595204: Cumpra-se, com urgência, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença (ID 12629891 - p. 92), a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem prejuízo, à vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629891 – pags 86/93).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15861209: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA URSULINO - SP392691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Diante do exposto, e levando em consideração sua alegação de que atribuíra valor "equivocado" à causa (ID 15941634), promova o autor a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002012-23.2014.4.03.6128
AUTOR: SONIA MARIA SERENO SALMASO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16479358: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15130328: A exequente foi instada a se manifestar sobre os documentos de fls. 154/157 (atuais ID 12628279 - p. 207/214) os quais trouxeram à lume a notícia do falecimento de JOSÉ RENATO CHIZOTTI (2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP).

Isto posto, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente no que alude à regularização da representação processual da parte executada.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000404-74.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME, LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513, MARCIO MENDES STANCA - SP349978

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais manifestações.

LINS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECI SAQUETI - ME, VALDECI SAQUETI

DESPACHO

ID16769654: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, VALDECI SAQUETI – ME, CNPJ: 13.013.365/0001-00 e VALDECI SAQUETI, CPF: 083.584.368-82.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J. C. STRABELLI MONTANHA - ME, JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA, SILVANA CHICARELLI

DESPACHO

ID16472771: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, J. C. STRABELLI MONTANHA - ME, CNPJ 12.154.409/0001-41; JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA, CPF 216.759.098-90 e SILVANA CHICARELLI, CPF 826.712.308-34 .

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID11847465), bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID16193584: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA – ME, CNPJ: 19.753.461/0001-63; RAFAEL FINALLI BONIFACIO, CPF: 373.615.988-97 e SAMARA BERTONI - CPF: 431.335.868-40.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID16193584: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA – ME, CNPJ: 19.753.461/0001-63; RAFAEL FINALLI BONIFACIO, CPF: 373.615.988-97 e SAMARA BERTONI - CPF: 431.335.868-40.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID16014396 e determino a consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 344.444.388-94 e MARIA MADAL CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 258.761.588-79, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judiciária para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID16014396 e determino a consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 344.444.388-94 e MARIA MADAL CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 258.761.588-79, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judiciária para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DESPACHO

ID16256942: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, CNPJ: 17.051.499/0001-69 e JOSE JORGE QUIDEROLI, CPF 042.235.978-50.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID11665724: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA - CPF: 357.801.578-47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$50.730,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidir(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-40.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id. 16604063: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada THAIS DE SOUZA FITAS - CPF: 389.226.188-17.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da petição e documento juntados sob ids. 17188537 e 17206998, respectivamente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora sob id. 17206152, fica o corréu, Carlos Marchesi de Carvalho, que prestou informações acerca do endereço de seu filho, conforme certidão sob id. 16334741, intimado para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem o endereço atual de seu filho no México. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documentos ou decorrido *in albis* o prazo suprarreferido, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILTON JOSE VAROLI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 16053842, que o ora requerente percebe valor líquido mensal de remuneração de aposentadoria no importe de **RS 3.648,68** (competência 03/2019) valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC) (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que al mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANT AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita.*”

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 16024218. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que aufer rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELZA PERES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16550714 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O depósito judicial trazido pela CEF em sua manifestação de ID 17158879 encontra-se prejudicado, vez que a questão se encontra superada pelo bloqueio e transferência de valores via Bacenjud, consoante decisão de ID 16716301, de 26/4/2019.

Ainda, os alvarás de levantamento para pagamento dos valores ora executados em favor da parte exequente e da verba sucumbencial encontram-se expedidos, à disposição para retirada.

Desta forma, intime-se a parte exequente para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, considerando o supra exposto e que o pagamento da execução deu-se através dos valores bloqueados em conta da CEF-executada, resta autorizado por meio desta decisão o levantamento dos valores depositados pela CEF, de forma extemporânea, ID 1715888, em favor da própria CEF, vez que exaurida a presente execução.

Retirado os alvarás de levantamento pela parte exequente e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143) - LILIAN MARIA DE GASPARE/SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em razão de suposta omissão na decisão de fl. 131, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante após a prolação de sentença. Sustenta que a gratuidade foi deferida sob o argumento de que ainda não havia transcorrido o prazo para o trânsito em julgado da sentença, contudo a própria embargante teria requerido na petição de fls. 118/119 a certificação do trânsito em julgado e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do valor devido a título de honorários. Defende a ocorrência de preclusão lógica, visto que a manifestação da embargante é incompatível com a vontade de recorrer, sendo de rigor a conclusão pelo trânsito em julgado da sentença e o prosseguimento da execução de honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, inexistente a omissão alegada. A embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando fundamentos já rebatidos, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-10.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-20.2013.403.6143) - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua João Casimiro Filho, 83, Distrito Industrial, Iracemápolis/SP, matriculado sob o nº 25.290 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 008601-20.2013.403.6143. Aduz a embargante que não é parte na aludida execução e adquiriu o imóvel em questão por instrumento particular de compra e venda datado de 16/08/1996, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, e apenas não foi realizado o registro junto à matrícula do imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 118, concordando com a liberação da penhora, considerando que a União está dispensada de recorrer de causas relativas a embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado. Pugnou, contudo, pela condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a penhora decorreu da própria desídia da embargante em registrar a aquisição do imóvel. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem, tendo em vista tratar-se de imóvel de propriedade da embargante cuja aquisição não foi registrada em cartório. Ressalto, contudo, que a própria embargante é que deu causa à penhora levada a efeito no feito executivo ao deixar de providenciar o respectivo registro junto à matrícula do imóvel, mantendo-se inerte por mais de vinte anos, visto que o compromisso particular de venda e compra data de 16/08/1996. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel sito à Rua João Casimiro Filho, 83, Distrito Industrial, Iracemápolis/SP, matriculado sob o nº 25.290 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como o cancelamento de averbação nesse sentido. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que, havendo averbação de penhora originária dos autos da execução fiscal nº 0008601-20.2013.403.6143 (Justiça Estadual: 320.01.1996.016517-2, nº de ordem 1340/1996), promova o respectivo cancelamento. Não há custas a serem recolhidas. Por ter dado causa do processo, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 10º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001587-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

anuidades serão reajustadas de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BATISTA DA CUNHA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006988-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização

edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009504-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X FLAVIA REGINA ALDO GARCIA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009626-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X DENILSO ANTONIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010505-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVALAZ

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:)- grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011855-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEI MEDEIROS MARTINS) X ADILSON DE PAULA LEANDRO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Elmano Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretoras de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretoras de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:)- grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012086-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades

conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00116699-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO APARECIDO DOMINGUES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressão o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017569-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM ASSOCIADA LTDA X JOSE LUIZ BLUMER

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não

juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018175-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDER LUIS DOS SANTOS/SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO TÍTULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018177-37.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE REINALDO ALECCI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA CARVALHO Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000859-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYARA DE SOUZA SIQUEIRA GONCALVES

Intimem-se a exequente a cumprir a determinação de fl. 28, tendo em vista que o endeeço fornecido consta da carta precatória expedida à fl. 30/31.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA GISFREDE TOMAZ

Intimem-se a exequente acerca do despacho de fl. 29 para distribuição da carta precatória de fl. 31 na Comarca de Mogi Guaçu/SP, tendo em vista que o endereço informado já consta da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'ESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, consequentemente, encaminhar o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega, em suma, que apresentou recurso administrativo em 12/12/2018 e que tal recurso ainda não foi encaminhado ao órgão superior.

A liminar foi indeferida (id 14848672).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi distribuído para a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05/04/2019 (id 16567867).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16957832).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso interposto ao órgão competente.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id. 16567867).

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS – BRASÍLIA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE DE APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJI Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Accolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso de prazo, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BAERLOCHER DO BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou documentos. Recolheu custas.

A União ofereceu resposta, sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativo ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 13 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

Decido.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EURIDES CARDOSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EURIDES CARDOSO DE CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte por conta do falecimento de seu Anderson Rodrigo de Carvalho.

Sustenta que moveu ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0003146-87.2015.4.03.6310), cujo pedido foi julgado improcedente. Alega que obteve recentemente novos documentos aptos a comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido e que o auxílio-doença que recebia na época foi cessado.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não obstante suas argumentações acerca da inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003146-87.2015.4.03.6310, entendo que não lhe assiste razão.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de concessão da pensão por morte foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença e acórdão no documento id. 17154852. Descabe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. “Dívida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido” (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, *actio autónoma*, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no primeiro processo a autora tenha obtido documentos novos sobre a dependência econômica discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: “[i]ransitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama, quando possível, o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, a autora está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos, conforme id 12183514, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, promovendo, se o caso, o início do cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 523 do CPC c/c arts. 520 e ss. do CPC.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUIDO MIEHE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período a partir de 01/06/2001, ante o labor como torneiro mecânico para a empresa Otacílio Ferreira Natal/Marli Guilhermina Hergert Natal, e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13102571. Tal documento não declara a existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho. **Todavia**, a parte autora afirma que permanece exposta a AGENTES QUÍMICOS derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono/petróleo, como óleo, graxa, solvente, gasolina, além de RUÍDOS acima do limite de tolerância (id 14981134).

Sendo assim, oficie-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial elaborado no período acima apontado, que embasou o referido PPP, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalha.

A empresa deverá, ainda, esclarecer as alegações feitas pelo autor no sentido de que o PPP não retrata a realidade quanto à exposição a agentes agressivos. Instrua-se com a petição pertinente.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

Ofício nº _____/2019 – Solicita envio de laudo pericial.

Destinatário: MARLI GUILHERMINA HERGERT NATAL

Endereço: Rod. Prof. Zeferino Vaz – SP 332, Km 153, Sítio Novo – Artur Nogueira/SP – CEP 13160-512

Anexos: id13102571

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS ALL-PINI S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DESPACHO

Acerca da alegação de prescrição, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se na forma do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCE DE LIMA - PE43974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 16944400 como aditamento à inicial.

Considerando que o extrato de id 17190077 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, e considerando, ainda, que além da renda retratada o autor aufere aposentadoria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida em face do INSS, por não concessão de benefício previdenciário na primeira DER.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse demonstrado pela parte autora.

Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, §4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 184.812.107-2.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15033854).

O INSS informou que o a cópia foi disponibilizada e retirada pelo impetrante (doc. id. 16567854).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16954574).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando haver obscuridade na sentença de id 15584380. Alega, em síntese, que foi deferida a gratuidade da justiça, o que o isentaria do pagamento da verba honorária sucumbencial.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, foi o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil (id 14187897). Por sua vez, a sentença embargada, em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condenou cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, deixando de mencionar a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/15.

In casu, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, §3º do CPC, segundo o qual: "§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Todavia, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, não se trata de isentá-lo do pagamento da verba honorária arbitrada, e sim suspender a sua exigibilidade, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos para **dar-lhes parcial provimento**, devendo a sentença embargada, no tópico atinente às custas e honorários, trazer a seguinte redação:

"Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC."

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA e OSMAR MONTEIRO SOUSA**, face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outrobjetivando provimento jurisdicional** que declare a nulidade do contrato de compromisso de compra e venda e financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem assim condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

No caso em testilha, em sede de cognição sumária, observo que a atuação da CEF parece se amoldar ao cenário 1 supracitado; outrossim, o contrato doc. id. 17121520, s.m.j., não contempla a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por vícios de construção. Em caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. I DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FI AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO REMANESCENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente lit recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. Quanto ao ponto, digno de nota que, em sede de recurso repetitivo, o STJ pacificou o entendimento que "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Orientação do STJ em recurso especial repetitivo - REsp 1.091.363, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 25.05.09). 4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 5. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente. 6. Preliminar acolhida, restando prejudicada apreciação do mérito do recurso da CEF. Prejudicada a apreciação do apelo da Caixa Seguradora. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058487 0003160-85.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA E FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impõe ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel. IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra. (Ap 00043186620074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Nesse passo, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da possível ilegitimidade passiva da CEF e da consequente incompetência desta instância judiciária federal para processar e julgar a presente demanda. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do compulsar dos autos, observo que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 24/02/2015 a 26/09/2015, em que trabalhou como contramestre para QUINTAL TÊXTIL AMERICANA LTDA EPP, contudo, deixou de juntar PPP relativo a tal período.

Posto isso, vislumbro consentâneo intimar o autor para que, no prazo de 5 dias, apresente a documentação complementar, se for o caso.

Após, intime-se o INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELISABETE VIEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ELISABETE VIEIRA MORAES, pleiteia provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 17081023).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Efeito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-18.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: JESUS CARLOS RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos ou decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, ante o teor da manifestação do impetrante (id 17070364), tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIANA YURI AMORIM IKEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A pleiteando a declaração de inexistência de débito, reparação por dano material e repetição de indébito.

Segundo consta, a autora é herdeira de Helio Hayato Ikeda, falecido em 16/03/2018, durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0931287-0 firmado com a CEF.

Narra que em razão da contratação do seguro prestamista, requereu a quitação do débito, o que foi recusado ao argumento que a doença causadora do óbito é preexistente à assinatura do contrato em 27/04/2016.

Refutando o argumento das rés, requereu liminarmente que a CEF se abstenha de efetuar cobranças das parcelas vincendas.

À inicial foram juntados documentos.

Originalmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do foro eletivo do local do imóvel (Dracena/SP) constante do contrato foi declinada a competência para este Juízo (id 13454391).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *atutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as *alegações de fato* possam ser comprovadas apenas *documentalmente* e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de *pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito*.

No caso em apreço, não vislumbro, *por ora*, o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, pela certidão de óbito de Helio Hayato Ikeda (fl. 1 do id 13302141) extrai-se que foram apontadas como causas da morte as moléstias diabetes mellitus e depressão.

Em que pese seja possível ao agente financeiro se eximir do pagamento de indenização securitária em razão de doença preexistente à assinatura do contrato – item 3.c do Anexo I (fl. 11 do id 13301082) importa destacar que, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Seguradora deve (i) exigir a realização de exames prévios na segurada ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado. Em assim não fazendo, não pode a seguradora negar a cobertura prevista no contrato, uma vez que assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL.

CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009)

Pelos documentos apresentados pela autora naturalmente não se vislumbra qualquer elemento indicativo de que as moléstias causadoras da morte acometiam o fiduciante antes da celebração do contrato, sendo certo que tal ônus incumbe à parte ré, tanto por força do entendimento jurisprudencial acima transcrito quanto da legislação processual civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que eventuais documentos justificantes da recusa administrativa não constam dos autos, mostra-se necessária a prévia oitiva das rés, não sendo o caso de deferir a tutela *inaudita altera pars*.

DECISÃO

Nessa toada, INDEFIRO, *por ora*, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para apresentação de resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 16744016, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 15395218). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-57.2018.4.03.6183

AUTOR: INEZ COSTA ZOPOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16888393, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 14441127). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-87.2019.4.03.6137

AUTOR: VALTER DE CARVALHO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, intime-se o autor para justificar a propositura desta ação na Vara e não no JEF e, sendo o caso, propor a ação pelo SISJEF e comunicar nestes autos no prazo de 10 dias.

P.R.L

ANDRADINA, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DEMARQUE - ME, ABRAAO DEMARQUE, THIAGO AMOROSO DEMARQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15951300, nos termos do r. decisão id 9200526. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. IAROSSI TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15963845, nos termos do r. decisão id 8807197. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob ID 1670542 e anexos, nos termos da r. decisão ID 14418514, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16921069 e a especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 15174577). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 540, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pela ré RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO (fl. 542), intime-se a respectiva defesa constituída para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões.

C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000297-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *embargos de terceiro*, com pedido de liminar, opostos por SEVERINO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), haja vista penl realizada nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129, movida pela CEF em desfavor de KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA.

Em **petição inicial**, o autor alega, em síntese, que a CEF distribuiu a mencionada ação executiva em 24/10/2017 pleiteando o receber/cobrar a quantia de R\$47.510,45 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), com a citação das executadas em 13/03/2018.

Relata que, no dia 12/12/2017, a executada, KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, vendeu o veículo *Hyundai*, modelo: *Tucson GLS*, Placa: *DVR-2178*, código *RENAVAM 00896095410* para a pessoa jurídica, Iguauto Iguape Automóveis, e, após outras três transações comerciais [1] a pessoa física, Carlos Jaimes de Almeida Neto, por intermédio da loja Top Car, realizou a venda do veículo para o embargante, mediante o pagamento de entrada no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) e o valor remanescente de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), por meio de um financiamento junto ao Banco BV, realizada pela correspondente bancária “Silva e Souto Comércio de Veículos Automotores Ltda.”, conforme cédula de crédito bancário nº 341257264.

Assim, afirma que adquiriu o mencionado automóvel, sobre o qual não recaía gravame, imbuído de boa-fé, vindo a descobrir sobre o bloqueio judicial quando tentou efetivar a transferência para seu nome no DETRAN.

Em pedido liminar, requer “*seja tornada sem efeito a penhora realizada sob o veículo marca: Hyundai, modelo: Tucson GLS, Placa: DVR-2178, código RENAVAM: 00896095410, com a determinação de baixa do respectivo bloqueio, mediante a expedição de ofício ao Detran local para tal finalidade, e, sucessivamente, entendendo este MM. Juízo pela dilação probatória do feito, requer o desbloqueio do veículo para sua regular circulação e licenciamento anual, permanecendo o Embargante como fiel depositário do bem até final julgamento do feito, porquanto demonstrada em cognição sumária a boa-fé do Embargante*”.

Ao final, pugna: a) pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) pela expedição de mandado de cientificação de distribuição da demanda para a financiadora BV Financeira S.A., pois o veículo encontra-se em garantia de contrato de financiamento; c) pela declaração, em definitivo, da impenhorabilidade do veículo e a baixa de qualquer constrição nos autos da execução; e d) pela oitiva de três testemunhas (doc. 1 – id 16690772).

Em instrução ao pleito, juntou documentos (docs. 02/20).

É o relatório.

Decido.

De início, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cuida-se de embargos de terceiro manejados por SEVERINO PEREIRA DA SILVA, em que busca excluir a constrição judicial sobre o veículo *Hyundai Tucson GLS*, placas *DVR-2178*, código *RENAVAM 00896095410*, objeto da penhora realizada, em 22/01/2019, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129.

A mencionada demanda executiva proposta pela CEF versa a respeito da cobrança da quantia de R\$47.510,45 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), em face de KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME, fruto de cédula de crédito bancário e contrato particular de consolid confissão, renegociação de dívida.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300, do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem.

Considerando (a) a quantidade de transações anteriores relacionadas ao veículo penhorado (ao menos quatro, conforme descrito em petição inicial – doc. 1), (b) que o Certificado de Registro de Veículo (CRLV) não se encontra em nome do embargante, mas em nome da executada KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA (doc. 9) e (c) a não comprovação da tentativa de transferência perante o DETRAN, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sobretudo tendo em vista o pedido contido em petição inicial, para a realização de provas (testemunhal) – isto é, depende de instrução probatória.

Por outro lado, o embargante não incluiu no polo passivo do feito as executadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME.

Assim, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, para que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 321, do Código de Processo Civil:

a) retifique o polo passivo do feito, para incluir as executadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME.

Cumpridas as determinações supra, considere-se recebida a emenda e citem-se os demandados para apresentarem impugnação aos presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] a) Primeira transação: da executada KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA para “Iguaçu Iguaçu Automóveis”; segunda transação: de “Iguaçu Iguaçu Automóveis” para “Neginho Motos e Carros Eireli”; c) terceira transação: de “Neginho Motos e Carros Eireli” para “Carlos Jaimes de Almeida Neto”.

[2] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o inteiro teor da petição (id nº 14935390), proposta de acordo.

2- Caso a exequente não aceite a proposta deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

3- Advertido, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Registro/SP, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (14897467) e o requerimento de abertura de cumprimento de sentença (petição do réu/exequente - ID 16265318), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (14897467) e o requerimento de abertura de cumprimento de sentença (petição do réu/exequente - ID 16265318), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO - SP331174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Analisando os autos, verifica-se a ausência da cópia integral do processo administrativo e, ainda, nos termos certificado (ID 16054274), de comprovante residência da parte autora.

3. Os documentos apontados acima são essenciais ao desenrolar do feito, por tanto, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que apresente os mesmos nos autos, sob pena de extinção do feito, conforme previsão dos artigos 321 e 485, I do CPC.

4. Ressalta-se que cabe a parte autora o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

5. Ademais, emende o autor sua peça inicial indicando, no pedido, os períodos controvertidos, nos termos do **Enunciado n.º 45** - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos **no pedido** da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). (**ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO/2018**).

6. Por ora, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência.

7. Expeça-se o necessário.

8. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Registro, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora realiza pedido que abrange largo período.

3. Nesta linha, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para emendar a inicial e trazer pedido preciso quanto ao período que pretende seja reconhecido judicialmente como de atividade especial, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 330, III c/c 485, I do CPC. Nesse sentido, cito **Enunciado n.º 45** - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos **no pedido** da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

6. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Registro, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência com pedido de antecipação de tutela** proposta por EDER DA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social-, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93, desde a data do requerimento administrativo em 21/03/2005, conforme inicial de ID 916786.

Para tanto, alega a parte autora que sofre de *'acuidade visual em ambos os olhos, e em razão disso, encontra-se em cegueira irreversível CID-H54.0'*, bem como afirmando *'que a renda "per capita" da família do Requerente é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente'*.

Acostado a petição vestibular junta documentos, quais sejam, procuração, declaração de pobreza, identidade, certidão de nascimento, declaração e comprovante de endereço, laudo médico, processo administrativo apresentado perante a autarquia-ré etc.

Em Despacho, ID 1019889, este juízo, frente a antigo requerimento administrativo, suspendeu o feito e oportunizou a parte autora realizar novo requerimento administrativo junto a autarquia-ré.

A parte autora comprovou o protocolado novo de requerimento administrativo no INSS/Peruíbe/SP, em data de 18/04/2017, nos termos do ID 1291718.

Foi realizada perícia médica junto a esta Vara Federal, em data de 23/06/2017, conforme Laudo de ID 22378362.

Tendo em vista a comunicação da alteração de endereço do autor, foi realizada perícia socioeconômica por carta precatória, expedida ao juízo estadual paulista (comarca de Perúibe), nos termos do ID 13972200.

Após, intimada, a autarquia-ré, apresentou contestação, sem proposta de acordo, sob o ID 16323803.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

1. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa a obtenção de benefício assistencial ao deficiente da LOAS, desde a DER em 21/03/2005, conforme comunicado de decisão acostado ao ID 916804.

Pois bem.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Do BPC- Benefício de Prestação Continuada

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda *per capita* para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Sobre o tema, ainda que se trate de processo que tramita perante a Vara Federal, vale ressaltar que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O **laudo médico** realizado junto a esta Vara Federal (ID) demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: o autor é portador de doença hereditária – retinose pigmentar; tendo evoluído para cegueira bilateral irreversível. (...) está totalmente incapacitado de forma permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. (...)

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

-SIM (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Permanente e total. (G.N.)

Possui o autor, portanto, impedimento de longo prazo - *doença hereditária – retinose pigmentar; tendo evoluído para cegueira bilateral irreversível* -, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Ressalta-se que se trata de uma incapacidade permanente, pelo que supera em muito o requisito legal objetivo de 2 anos para configurar incapacidade e de longo prazo.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo *expert* judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O **estudo socioeconômico** demonstra (ID 13972200, págs. 16/33), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

O autor, Eder da Silva, de 32 anos, reside com a convivente, Sra. Ana Paula Evangelista Silva de 35 anos, desempregada; e com mais 4 crianças, sendo 2 filhas do casal e 2 filhas tão somente da convivente.

O autor cursou até a 4ª série do ensino fundamental.

Reside em imóvel próprio financiado. Trata-se de um apartamento simples em um conjunto habitacional, em rua sem pavimento, composto de 02 quartos, sala cozinha e banheiro.

O autor e sua esposa estão desempregados, dependem do bolsa família no valor de 350,00 para arcar com as despesas básicas. Passam por muitas limitações financeira. Encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Os filhos são todos menores.

O autor não possui renda e depende do bolsa família no valor de R\$ 350,00 a única renda da família, a renda per capita é de R\$ 58,35.

O imóvel é financiado e não possuem carro/moto.

A família vive abaixo da “linha da miséria”. (G.N.)

Com efeito, se pode extrair do laudo social/pericial que o autor reside com a sua companheira e, mais, 4 filhos menores. A renda da família, segundo declarado no laudo socioeconômico provém do programa bolsa família, no valor de R\$ 350,00.

O extrato do CNIS do autor (ID 16379864) em anexo confirma o seu desemprego. Assim, verifica-se a declaração de uma renda total de R\$ 350,00 para toda a família composta por 6 pessoas (o autor, a companheira – ambos desempregados, conforme laudo – e ainda mais 4 filhos menores). Tal fato que, por si, demonstra a renda *per capita* muito inferior ¼ do salário mínimo, atendendo de plano o requisito legal para a concessão do benefício assistencial; porquanto restaria a renda *per capita* apurada, na importância de R\$ 58,33.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a **renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.**

Não bastasse, **verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social**, apta a ensejar a intervenção da assistência social do poder público federal. Extraí-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa extremamente simples, e abaixo da “linha da miséria”, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas com o laudo respectivo.

Tocante a data de início do benefício da LOAS, conforme se vê no feito PJe há 02 (duas) datas de requerimentos junto ao INSS: a saber, 1ª DER em 21.03.2005 e, posteriormente, a DER em 18.04.2017, bem como ressalto que a perícia social em juízo foi realizada em outubro/2018. Não se vislumbra no feito que a parte autora tenha mantido as mesmas condições financeiras, desde a data da primeira DER (2005) até a época da segunda DER (2017). **Com isso, a DIB do pagamento será da data DER em 18.04.2017.**

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER do requerimento, ou seja, 18/04/2017 (protocolo de agendamento, ID 1291718), visto tratar-se de momento atual, a partir do qual restou viva a possibilidade da autarquia-ré implantar o benefício assistencial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder benefício assistencial à parte autora desde a DER/DIB do segundo requerimento **(18/04/2017)**;
- ii) pagar os atrasados desde DIB/DER (18/04/2017) até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, **observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, **concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.** Para tanto, estabeleço **DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/04/2019.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 16 de abril de 2019.

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO 87**

RMI: **sm**

RMA: **sm**

DIB: 18/04/2017

DIP: **01/04/2019**

ATRASADOS: **a calcular**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca das contestações (IDs nºs 16443839 e 16485830), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intemem-se os réus para que informem se têm provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JAMIL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

1. Ante a natureza do objeto da ação judicial, o autor declarou expressamente nos pedidos da peça inicial que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.
- 2- Assim, CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIÁ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação de recursos de apelação (id 13579107 e id 13861978), intemem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, observada a prerrogativa de prazo em dobro, conforme art. 183, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento dos recursos interpostos.

Registro, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ESMAR DE ALMEIDA

DECISÃO

Na petição de **ID 16262303** a parte autora realiza pedido diverso (parcial) daquele constante, inicialmente, na sua peça vestibular. Senão vejamos.

Na **peça vestibular**, ID 13700670, realiza o pedido para que ocorra, se preciso, *“a reafirmação da DER para a data em que completar os 35 anos de contribuição e/ou 95 pontos, caso seja benéfico ao Autor, vez que é permitido e realizado pelo próprio INSS, consoante art. 623 da Instrução Normativa 45, art. 623 de 06/08/2010, oportunizando-o a fazer a opção pelo benefício que lhe achar o mais favorável”*.

Na manifestação (ID 16262303), a parte autora diz que *“mantém o pedido de reafirmação da DER que, se necessária, deverá ser limitada ao dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação(...)”*.

Portanto, segundo expresso na peça vestibular não se verifica qualquer limitação temporal à reafirmação da DER.

O juízo oportunizou a parte autora se manifestar acerca do possível sobrestamento dos autos processuais em decorrência do Tema Repetitivo n. 955/STJ.

Quanto ao repetitivo indicado, esclarece notícia do STJ que, *“Primeira Seção vai decidir sobre possibilidade de inclusão do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário”*.

Contudo, na novel manifestação a parte autora reduz o alcance do requerimento inicial, visando a afastar o sobrestamento do feito em razão do Tema 995 do STJ.

Neste ponto, considerando que a autarquia-ré ainda não foi citada, recebo a limitação da reafirmação da DER, a época da apresentação deste processo judicial em juízo (21/01/2019), como **emenda da peça inicial**.

Com isso, afasto a incidência do Tema Repetitivo n. 955/STJ e determino o prosseguimento do feito.

Noutro giro, cite-se o réu para, querendo, responder.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-53.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILSON MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002524-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TBLK CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho id n. 9308605, no prazo último de 10 dias.

Silente, abra-se a conclusão para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

BARUERI, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-83.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BNN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FABRICIO RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002436-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ARACARIGUAMA LTDA - EPP, SHIGUEO GASPAS HORYI, KASUE HORYI, IDALINA SANTANNA HORYI, LEA KEICO HORYI

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intimem-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-85.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ANDRE SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-19.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DOGIVAL MARQUES LIMA ACOUGUE - ME, DOGIVAL MARQUES LIMA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO BERTOLINI PEREIRA

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI/ SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para o pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC) Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-08.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANA LUCIA AIRES BISONI - ME, ANA LUCIA MARQUES AIRES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte rú poder ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adopção de diligência de localização da parte rú pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da reativação destes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora/exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado a aguardar o trâmite regular dos autos dos embargos à execução n. 5001116-36.2017.403.6144.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004857-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de *custas judiciais*. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTOS P 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - *PRECEDENTE* - *Intime-se a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior ofício às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de *custas judiciais*. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTOS P 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
 citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-32.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JNR - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, JONAS SOARES RODRIGUES JUNIOR, PATRICIA MARIA MARQUES SIMOES RODRIGUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004290-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA

DESPACHO

Em regra, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inciso I, do CPC).

Na espécie dos autos, verifico que a parte executada reside no município de Carapicuíba -- abrangida pela Subseção Judiciária de Osasco, e que a localidade escolhida pelas partes contratantes a título de eleição de foro é aquela mesma unidade da Federação.

Assim, esclareça a CEF a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de 15 dias.

Apresente, se o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com ou sem manifestação da parte, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-77.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON LUIZ MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: DREAM HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA, DUNYAH NAJAH MAJZOUB
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência conciliatória

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho ID n. 16432245.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a União também apresentou recurso de apelação, id 12264625, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA COSTA DOS SANTOS BRAGA - ME, SIMONE APARECIDA COSTA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002228-40.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA BANDIERA PRAIA TREINAMENTO - EPP, ADRIANA BANDIERA PRAIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GRAZIELLE MEDEIROS DE SOUSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-64.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida há alguns meses por este Juízo Federal da 1.a Vara de Barueri.

Concomitantemente, manifeste-se a CEF sobre se há providências em curso a seu cargo naqueles autos.

Após, tornem conclusos.

Barueri, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-21.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL RAIMUNDO DA SILVA - ME, DANIEL RAIMUNDO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DSA GESTAO CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. - ME, DEISE SANTOS AMARANTE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, *especialmente considerando o teor do id. 8977559*.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

DESPACHO

Id n. 14964287:

Antes de analisar o pedido de suspensão do feito, apresentado pela CEF, intime-se a parte ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, que vem mensalmente honrando o acordo assumido.

Transcorrido o prazo sobredito, abra-se nova vista dos autos à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUGO DA ROCHA BEZERRA - ME, HUGO DA ROCHA BEZERRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Barueri, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.

Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MV CAR FUNILARIA E PINTURA AUTOMOBILISTICA LTDA - ME, SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, MANOEL MARCOS RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.

Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.
Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIRIOS INFORMATICA EIRELI - ME, YOLANDA ELIZABETH MENDOZA CONTRERAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.
Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LACERDA CONSTRUCOES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, SILVANA GONCALVES DIAS LACERDA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, apontando bens do executado ou outras providências satisfativas do crédito.
Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.
BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GLEIGIANE LIMA BARBOSA - ME, GLEIGIANE LIMA BARBOSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.
Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002115-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DAVID SILVA FONTES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.

Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SATT BR RASTREAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, HILARINO JOSE DOS SANTOS FILHO, ILDEMAR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.

Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-90.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELO DECORAÇÕES LTDA - ME, ALEX ROCHA SANTOS, MARIA HELENA MEIRA ROCHA SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, diante da antiguidade do feito.

Igualmente fica desde já indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BC4 BUSINESS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E TECNOLOGIA EIRELI, AILTON APARECIDO BREVES, FERNANDO FERREIRA CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica', de nº 21.3744.606.0000048-62.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 10849449).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JAGUARI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO MARCON

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA' de n.º 01503045.

A CEF peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela CEF não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO IGNACIO DA SILVEIRA-ELETRONICA - ME, ROGERIO IGNACIO DA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Rogério Ignácio da Silveira-Eletrônica – ME e Rogério Ignácio da Silveira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734' n.º 734.1969.003.00002158-6.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA ALVES PINTO MENEZES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Ivana Alves Pinto Menezes, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.0254.191.0000865-76.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-34.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS CRISTOFARO FREIRE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada,

"nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-12.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RD EXPRESS LTDA - ME, JANAINA MICHELLE DE BRITTO, DANIELA BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Corré RD EXPRESS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Demais corrés

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretária à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MILTON CORREA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKA WA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente o quanto requerido pela Fazenda Nacional (Num. 15585644), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se nova vista à executada para os fins do despacho Num. 14690244, item 3.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MESSIAS PRESOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento do v. decisão proferida em sede de agravo legal (Num 9576926 – p.1/10) que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02/06/1999).

Pela petição Num 13751826, afirma o INSS que o exequente se equivocou, pois o valor referente à competência agosto/1999 deve ser calculado proporcionalmente a quinze dias e não integralmente como foi elaborado; quanto à correção monetária, aduz que não foi observado o RE 870.947 no tocante à aplicação da TR até 09/2017 e, após, o IPCA-E; quanto aos juros, não foi observada a Lei 11.960/09 em relação à MP n. 567/2012 (juros variáveis), sendo que no mês 08/1999 até o mês 12/2013 foram utilizadas taxas de juros maiores que a devidas.

A v. decisão Num 9576926 – p.6, proferida em **03/04/2017**, condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

*Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, **no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.***

*"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, **há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo legal de MESSIAS PRESOTO, para reconhecer a atividade rural do autor no período entre 01/01/1969 a 30/06/1975, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício em 02/06/1999.

Como se vê, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, bem como o entendimento a ser definido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, já que por ocasião da decisão a questão da constitucionalidade da TR no período anterior à expedição do precatório não estava definida.

Disso, depreende-se que a intenção do MM. Relator no momento da prolação da decisão era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o correto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal; bem assim do entendimento a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947).

Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juízes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressalvando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições.

Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. E decidiu o STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: (STJ, REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, I 31/08/2009).

Como visto, o entendimento do STJ é no sentido de que se o dispositivo da sentença determina a aplicação de juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança na taxa legal.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por ser considerar que o MM. Relator não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos.

Por isso, se a sentença faz remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que a intenção foi seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial.

Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, após a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada ainda a decisão do STF no RE 870947.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada de suspensão do prazo de validade do concurso. Ao final, requer seja reconhecido o seu direito subjetivo de nomeação, em razão de preterição ocorrida, e, conseqüentemente, a condenação das rés a nomearem e empossarem em caráter definitivo no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Taubaté.

Pela decisão de Num. 10582781 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num.11528673), sustentando a ausência do direito à nomeação, haja vista que o autor se classificou fora do número de vagas ofertadas na Gerência Executiva de Taubaté/SP.

A União Federal apresentou contestação (Num. 11535544), requerendo o acolhimento da impugnação para se revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade dos atos levados a efeito no certame, eis que candidato aprovado em cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação e posse; bem como a ausência de comprovação de recurso orçamentário disponível para nomeação do autor.

Réplica (Num.12996095).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, uma vez impugnada a concessão do benefício, cabe à parte beneficiada comprovar a insuficiência de recursos e a impossibilidade de custear as despesas processuais.

A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita foi feita com base no documento de Num.9818946, conforme se verifica da decisão de Num.10582781.

É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza de quem requer o benefício da justiça gratuita, devendo a decisão portanto seguir o critério da razoabilidade.

Por outro lado, não há na impugnação qualquer elemento novo capaz de comprovar a condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda exercício 2018/ano-base 2017 (Num. 9818946), em que verifico que a remuneração mensal da requerente gira em torno de R\$1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), montante que revela a ausência de sua capacidade de pagar as custas e despesas processuais.

Assim, neste momento, o quadro probatório indica que o autor é hipossuficiente, se encontrando no estado de falta de recursos como alega.

Pelo exposto, **rejeito** a impugnação para **manter os benefícios da justiça gratuita**, anteriormente deferido ao autor.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 16307235: ciência às partes.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CATARINA APOLONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LEONTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE:IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTOZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANA REGINA RONCONI DE OLIVEIRA MASCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001732-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO CHALITA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o advogado do apelante o despacho Num. 13955266, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-92.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15077836).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15077096 e 15077097).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-72.2019.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA CAINELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001107-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: BENEDICTA MARIA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PAULO DINIZ - ESPOLIO

DESPACHO

Intime-se o réu para os fins do artigo 331, parágrafo 3º do CPC/2015.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15077442).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15981436).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
CURADOR: ROQUE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogados do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002361-13.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA, VERA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12634292, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, etc.

JAIR APARECIDO ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 25/09/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência de Taubaté/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento do presente *writ* a Autoridade Impetrada não concluiu a análise.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo de revisão do pedido foi protocolizado em 25/09/2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GILSON SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GILSON SANTOS ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/184.222.669-7.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12/12/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência de Taubaté/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi indeferido. Esclareceu que apesar de ter juntado aos autos do processo administrativo quatro formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, apenas três deles foram encaminhados para análise do médico perito, razão pela qual fez pedido de revisão.

Acrescenta que o pedido de revisão foi protocolado em 13/07/2018, mas que até a data do ajuizamento do presente *writ* a Autoridade Impetrada não concluiu a análise.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo de revisão do pedido foi protocolizado em 13/07/2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002314-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIA GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
ASSISTENTE: ANSELMO ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12632493, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001016-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003620-43.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003942-63.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ANA D ARC DIAS ALEIXO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001956-74.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho Num. 12631831, proferido em equívoco.
2. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho Num. 12631831, proferido em equívoco.
2. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por LUIZ HENRIQUE DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de evidência e subsidiariamente tutela de urgência, objetivando a concessão do auxílio-acidente.

Requer o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza (B91) a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 104.251.943-6) em 25/09/1997, respeitando-se a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir do requerimento nº 463.920.972 apresentado em 13/04/2018.

Requer a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.

Sustenta que dia 19/10/1996 sofreu um grave acidente automobilístico e ficou com diversas sequelas que reduziram sua capacidade laboral.

Alega que em razão do acidente de qualquer natureza o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de nº 104.251.943-6, entre 03/11/1996 a 25/09/1997. Que efetuou pedido administrativo de auxílio-acidente de nº 463.920.972, apresentado no dia 13/04/2018.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 92.601,33 aduzindo que a título de atrasados infere-se a quantia de R\$ 77.210,85 e que tal valor deve ser acrescido de uma parcela ANUAL da Renda Mensal Atual – RMA, atualmente no importe de R\$ 1.282,54.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Consta dos documentos que acompanham a petição inicial, o comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado pelo autor (NB 112.518.888-7) nos seguintes termos:

1. Em atenção ao seu requerimento de auxílio-acidente protocolado em 13/04/2018, informamos que, após análise da perícia médica, não foi reconhecido o direito ao pleiteado.

2. Caso discorde dessa decisão, o(a) senhor(a) poderá apresentar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta comunicação...

O STF em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado.

No presente caso, considerando que o ajuizamento da ação se deu posteriormente ao mencionado julgado do Supremo Tribunal Federal, é de rigor a sua aplicação ao caso concreto, e portanto eventual concessão do benefício teria como termo inicial a data do requerimento administrativo formulado em 13/04/2018, momento em que restou caracterizado o interesse de agir do autor.

Desta forma, o autor efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa. Assim, considerando-se a data de 13/04/2018 (data do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado nos autos), bem como a renda mensal do autor como sendo R\$ 1.282,54 (conforme planilhas apresentadas nos autos), procedo à correção do valor da causa de ofício nos termos que segue adiante:

$RS\ 1.282,54 \times 12\ (\text{parcelas\ vincendas}) = RS\ 15.390,48$

$\text{Parcelas\ vencidas\ no\ período\ de\ } 13/04/2018\ \text{a}\ 04/04/2019\ (\text{data\ da\ distribuição\ da\ ação}) = 1.282,54 \times 12 = RS\ 15.390,48$

Valor da causa = RS 30.780,96

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.780,96 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005108-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRI HOUSE MINIMERCADO EIRELI - ME, ADRIANO ALVES ANDRADE

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.
2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003393-63.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: MARCELO DE AVILA PRADO, PAULO SERGIO DO PRADO, EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO, MARINA DE AVILA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo. Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito. Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação. Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 10845021), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BEATRIZ ANTUNES GONCALVES PEDROSA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002128-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, proceda-se à correção do cadastro (classe processual).

Intímem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001670-77.2007.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ESPOLIO: LUIS OTAVIO PAULINO
Advogados do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, LUIGI CONSORTI - SP142415

DESPACHO

Considerando a informação Num. 16298966, providencie o exequente a regularização do feito, juntando os documentos na regular ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

DESPACHO

1. Petição Num. 16692937: indefiro. Tratando-se de autos eletrônicos, cujo acesso pelo advogado é possível a qualquer tempo, sem necessidade de retirada da Secretaria, não há razão para requerimento de concessão de prazo para análise; por outro lado, não há base legal para restituição de prazos em razão de juntada de substabelecimento parcial e com reserva.
2. Tendo em vista a informação Num. 16998969, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA CRUZ CHANG

DESPACHO

Considerando o disposto no §5 do art. 46 do CPC e o fato do executado ter domicílio em Cotia/SP, e considerando ainda que a petição inicial é endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, diga o exequente se pretende a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Intímem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ESTER DE OLIVEIRA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho Num. 11931869, itens 3 e 4.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-89.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVAN HAMZAGIC MENDES, JOAO LUIZ WERTZ

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo. Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: AMORIM DIAGNOSE E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 11748168), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA e ANA PAULA ROSA IKEDA fizeram a presente ação revisional cumulada com pedido de obrigação de fazer e restituição de valores e danos morais, contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que corrija os dados pessoais, a data de início e fim da vigência do contrato, valor do capital segurado e abrangência de acordo com o que foi pactuado entre as partes, bem como aplique corretamente o sistema de amortização constante, de maneira que o valor das parcelas deve decrescer, restituindo-se em dobro os valores cobrados indevidamente, acrescido de juros e correção, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Relatam os autores que em 07/12/2011 celebraram com a ré Brazilian Mortgages instrumento particular de financiamento do valor de R\$ 123.404,04 (cento e vinte e três mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), com constituição de alienação fiduciária em garantia, sendo oferecido o imóvel descrito e caracterizado na matrícula n. 98.325, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Acrescentam que a ré Brazilian Mortgages vem reiteradamente descumprindo o pacto, deixando de aplicar o sistema de amortização constante – SAC – o que ocasionou aumento no valor da parcela mensal e desequilíbrio contratual, levando os autores à provável inadimplência. Aduzem, também, que há equívoco em relação aos dados pessoais na apólice de seguro, inclusive deixando de constar o nome da autora Ana Paula Rosa Ikeda, situação que lhes causa insegurança e desassossego, pois não estão certos de que em caso de eventual sinistro terão a cobertura contratada.

Fizeram pedido de concessão de tutela provisória de urgência, argumentando que a situação de desequilíbrio contratual levou ao comprometimento de 70% da renda familiar, situação que se permanecer, fatalmente levará os autores à impossibilidade de honrar o contrato. Assim, requereram a redução do valor da mensalidade em montante que não ultrapasse 30% dos rendimentos do autor.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré, conforme se verifica do documento Num. 1867927 – p. 8/9.

A conciliação restou infrutífera (Num. 1867934), em razão da ausência da requerida.

Os autores efetuaram depósito de valores que entenderam adequados, de acordo com os cálculos elaborados por profissional técnico de confiança e requereram a intimação da ré para se manifestar (Num. 1868021 – p. 5/8, Num. 1868027 – p. 1/5).

Os requerentes comunicaram ao Juízo que o endereço em que foi encaminhada a carta de citação da ré está incorreto e reiteraram pedido de nova citação. Na mesma oportunidade informaram que foram notificados da cessação pela ré Brazilian Mortgages do crédito corresponde para a Caixa Econômica Federal e do início do prazo para purgação da mora, requerendo, ainda, a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 1868032 – p. 13/15), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (Num. 1868039 – p. 2).

Pelo despacho Num. 1971427 foi ratificado o indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de retificação da apólice de seguro e devolução dos prêmios pagos, eis que os pedidos devem ser dirigidos diretamente à empresa seguradora. No mérito, apontou a legalidade do contrato e esclareceu que a majoração do saldo devedor e da prestação se deve à diferença entre o valor que foi amortizado mensalmente e a variação da correção pelo IGP-M, índice constante do contrato. Acrescenta que o procedimento de consolidação da propriedade foi feito em estrita observância legal, que não é possível purgar a mora após a consolidação da propriedade ao credor fiduciário e que uma vez que agiu de acordo com a lei e que os autores não sofreram qualquer constrangimento ou abalo moral, não há razão para ser condenada em danos morais (Num. 2727308 – p. 1/10).

Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas (Num. 8872352 e 10436495).

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que não consta da petição inicial pedido de anulação de procedimento de consolidação do imóvel, mas apenas e tão somente a revisão das cláusulas contratuais com a consequente condenação da ré na obrigação de aplicar o sistema de amortização constante, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além de inclusão em contrato de seguro pelo prazo de duração das parcelas do financiamento, além de indenização por danos morais.

E, como se verifica dos autos e restou incontroverso pela admissão dos autores, o imóvel objeto deste processo foi dado em garantia pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/1997 (com as alterações das Leis 10.931/2004, 13.043/2014 e 13.465/2017).

E realizados os leilões na forma do artigo 27 da referida Lei 9.514/1997 (com as alterações das Leis 10.931/2004 e 13.465/2017) encerra-se definitivamente o procedimento extrajudicial, com a atribuição da propriedade plena ao credor fiduciante, na hipótese de leilões negativos, ou ao arrematante, se houver.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, que, como assinalado, sequer é objeto do pedido. Ou seja, o pedido constante da petição inicial não é de anulação de procedimento de consolidação do imóvel, mas apenas de revisão de cláusulas contratuais e condenação da ré na consequente restituição dos valores pagos indevidamente, além de regularização do contrato de seguro.

Por outro lado, de acordo com o documento Num. 3001367 – p. 3, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da ré Caixa Econômica Federal desde 09/06/2017, conforme consta averbação n. 9 da matrícula do imóvel (98325).

E, conforme consta da matrícula atualizada juntada aos autos do processo 5000802-91.2019.4.03.6121, movido pelos autores contra a CEF (que ora anexo a estes autos) já foram promovidos os leilões de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que resultaram negativos, sendo o imóvel posteriormente vendido pela CEF a terceiros.

Comprovado portanto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 05/05/2016, ocorreu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, bem como a atribuição da propriedade plena, com a realização dos leilões negativos, e a venda do imóvel a terceiros, forçoso é concluir pela perda do objeto da ação.

Com efeito, a consolidação da propriedade e a subsequente realização dos leilões, na forma dos artigos 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/1997 (com as alterações das Leis 10.931/2004, 13.043/2014 e 13.465/2017) atribui ao credor fiduciante a propriedade plena do imóvel, e por consequência resolve o contrato de mútuo, de forma que não se afigura mais possível a pretensão de revisão de cláusulas contratuais, impondo-se a extinção do feito pela perda do objeto.

Nesse sentido aponto precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da presente ação.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo reito.

III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

V - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015).

VI - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

VII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088034 - 0002771-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL SEGUNDA DE ALIENAÇÃO A TERCEIRO. ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel de matrícula nº 13.732 do Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Cartório do Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 03/08/2012, consonte a Averbação nº 3. Ao contínuo, o imóvel foi alienado a terceiro, com registro da venda e compra em 28/12/2012.

2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, e alienado o bem a terceiro, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

3. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedentes.

4. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação assumida, razão pela qual foi iniciado o procedimento de retomada do imóvel. Cabível, portanto, sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275719 - 0005557-50.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados pelos autores, expedindo-se em seu favor alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002347-63.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME, EDUARDO BRASSOLATTI

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho Num. 12607568, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000050-15.2016.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUCIANO MIGOTO PINTO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a autora requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 000498-61.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

ESPOLIO: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho Num. 12631841, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002372-13.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a autora requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO, MARCELO MACHADO CARVALHO

EXECUTADO: ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME, ALEXANDRE CASER DE LIMA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-06.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

DESPACHO

Providencie a autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, determinado no despacho Num. 12416137, página 118, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI, ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intímese.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-96.2009.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ADILSON PEREIRA DE SOUZA, DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ciência ao exequente da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Intime-se o exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intímese.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-62.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: RODRIGO ALVES CONCEICAO, BRUNO ARANTES DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002374-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FELIPE DE ALMEIDA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a autora requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003440-03.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
ESPOLIO: BENEDITO CARLOS DE JESUS, CARMEN APARECIDA BERNARDO
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho Num. 12633750, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-60.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15629546) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001405-04.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO DO AMARAL SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luciano do Amaral Santos .

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 15048804).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP- UNIDADE 2, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a petição Num. 14256305 como pedido de desistência, pelo que o **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721 JANE MARA FERNANDES RIBEIRO SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ANTÔNIO PINTO RIBEIRO ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, a declaração de que exerceu atividade especial nos períodos de 01/03/1983 a 31/05/1986, 01/10/1986 a 29/05/1988, 04/07/1988 a 29/02/1992, 01/03/1992 a 15/04/1993, 15/04/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 A 16/05/1996, 01/06/1996 A 06/09/1997, 01/08/1998 A 30/10/1999 e de 02/10/2000 a 10/12/2014, em razão ter sido exposto ao agente nocivo ruído e por ter desempenhado a função de vigilante, e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (Num. 8959775).

Deferida a gratuidade (Num. 8959787) e juntado aos autos cópia integral do processo administrativo (Num. 8959795 – pág. 1/36).

Foi determinado ao autor esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (Num. 8960011) o que foi cumprido por meio da manifestação Num. 8960020, em que o autor requereu a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF e determinando a remessa do feito a uma das Varas da Subseção (Num. 8960021 - Pág. 1).

Redistribuído o feito a este Juízo, e instadas as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (Num. 9741547), o autor requereu a produção de prova pericial técnica no local de trabalho do autor e oitiva de testemunhas (Num. 10450317), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta dos autos que a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber:

- Não consta do Processo Administrativo do autor cópia dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos (documentos de Num. 8959766 – pág. 44/55);

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 8959795).

Acresce-se que os formulários PPP são documentos imprescindíveis à análise do caráter especial ou não do trabalho do segurado. Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar os períodos em questão como especiais.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000049-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROSEANE SALGADO SILVEIRA

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho Num. 12634282, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-70.2018.4.03.6121
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-08.2018.4.03.6121
AUTOR: ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-43.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primariamente, providencie a Secretaria a exclusão da petição Num. 15518400 tendo em vista tratar-se de documento estranho ao feito.
Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a inserção da cópia digitalizada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ARISTIDES ANTÔNIO DAS NEVES, em face do INSS, distribuída em 26/6/2018, originalmente perante a Vara Cível desta comarca de Piracicaba, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.753,41.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

O autor será intimado da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor aditar a inicial nos termos do disposto pelo art. 303, do Código de Processo Civil, deduzindo pedido de retomada da posse do imóvel financiado, bem como lhe seja permitido retomar o financiamento até sua total quitação nos termos do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, determinando que o requerido passe a encaminhar ao requerente os boletos mensais para continuidade dos pagamentos, devendo o mesmo proceder ao levantamento de todos os valores até então depositados nos presentes autos, para efeito de quitação das parcelas que se venceram no período, bem como o pagamento dos demais encargos.

DECIDO.

A inicial do pedido da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contém pedido de manutenção de posse.

Depreende-se do contrato de ID 16498839, letra “D 11”, que foi entabulado pelas partes o débito em conta corrente como forma de pagamento das prestações do financiamento.

A tutela cautelar antecedente permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado e também lançar mão da petição simplificada, conforme dispõe o artigo 305, do CPC.

Isso ocorre porque segundo a dicção do art. 303, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requer o pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a técnica adotada, a completude dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e respectivas provas ou indicação delas são feitas depois da análise do pedido de tutela antecipada.

Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem sacrifício do direito invocado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da petição inicial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea à propositura da ação, embora possa ter surgido antes – a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e a apresentação de novos documentos.

A novidade trazida pelo Código de Processo Civil afasta momentaneamente, formalismo exigido para a propositura da ação, propiciando a estabilização da tutela concedida, podendo tornar definitivo aquilo que foi concedido sob a égide da provisoriedade.

Somente a tutela cautelar antecedente admite esse procedimento.

Autoriza o novo Código que a tutela antecipada, com base na urgência, portanto, seja veiculada antecipadamente em petição simplificada, que será complementada, ou no reza do Código Processual, aditada, depois da proferição da decisão.

Muito embora simplificada, a petição que veicula o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deve conter os requisitos do art. 319, do CPC, uma vez que será essa petição que instaurará a relação processual.

No dizer do jurista Elpídio Donizetti, em seu trabalho "A tutela antecipada requerida em caráter antecedente – 16/11/2016", o aditamento deve se restringir à complementação da argumentação, à juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I. CPC/2015).

O valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final (art. 303, §4º, do CPC) e o pagamento das custas, na sua integralidade, deve ser efetivado no ato da distribuição (art. 303, §3º, do CPC).

Prossegue o jurista Elpídio Donizetti afirmando que não se admite alteração da causa de pedir ou o pedido, mesmo antes da citação do demandado, sob pena de revogação da tutela antecipada, uma vez que se alteraria a base fático-jurídica sobre a qual se embasou o deferimento da tutela antecipada.

Pois bem.

A emenda tal como apresentada pela autora, narra novos fatos e deduz pedidos novos, desconhecidos pelo juiz por ocasião da apreciação da tutela cautelar antecedente e pela ré ao contestação a ação.

Surgiram pedidos de reintegração de posse e modificação da forma de pagamento das prestações do financiamento ignorados na inicial e em desobediência ao disposto pelo § 4º, do art. 303, do CPC.

Aliás, o disposto pelo § 3º, do mesmo artigo e diploma legal é claro ao determinar que no aditamento não incidirão novas custas processuais, isso porque a petição inicial deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Conclui-se, pois, que a autora inovou ilegalmente em seu aditamento, desfigurando a inicial.

Nesse sentido o TJRJ na apelação 03075601920178190001, publicação de 28/11/2018:

“Aditamento limitado ao aprofundamento vertical do processo. Vedação à inovação horizontal, com inclusão de novos pedidos, sem o consentimento da parte contrária.”.

Ante o exposto, tendo em vista que não foi excedido o prazo previsto no inciso I, do § 1º, do art. 303, do Código de Processo Civil, concedo o prazo suplementar de 5 dias para que o autor adite adequadamente a inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela autora, informando a atual situação financeira de todos os contratos discutidos na presente ação, com a indicação daqueles em que a propriedade do imóvel ofertado em garantia fiduciária foi consolidada em seu nome.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela autora, informando a atual situação financeira de todos os contratos discutidos na presente ação, com a indicação daqueles em que a propriedade do imóvel ofertado em garantia fiduciária foi consolidada em seu nome.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Renove-se a ordem de bloqueio BACEN JUD com o número da conta e agência informados pela autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO APARECIDO NATALINO LEARDINI, MILTON LUIS DE LIMA, RUBENS SERAFIM DE CAMPOS, SUELI AUGUSTO DE ALMEIDA, VALDIR JOSE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca da redistribuição do feito e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo os autores a inclusão da CEF no polo passivo da ação e promovendo o recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO APARECIDO NATALINO LEARDINI, MILTON LUIS DE LIMA, RUBENS SERAFIM DE CAMPOS, SUELI AUGUSTO DE ALMEIDA, VALDIR JOSE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca da redistribuição do feito e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo os autores a inclusão da CEF no polo passivo da ação e promovendo o recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Façam cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Façam cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON ROBERTO PUGA, DEBORA MARIA UBISSES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento do requerimento genérico de produção de prova pericial, para que especifique o objetivo da prova que pretende realizar e por meio de qual tipo de perícia, bem como apresente quesitos e indique assistente técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 dias, especialmente com relação à alegação do INSS de que no PPP de fls. 15/17, é inválido o número do NIT apresentado em nome de Mario Luis Fantazzini, identificado como responsável técnico pelos registros ambientais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/177.575.972-2, DER de 08/11/2016, ou emende a inicial para fazer constar no pedido o processo administrativo nº 42/186.442.128-0, com DER em 14/8/2018 e

2 – comprove o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculo.

Cumprido, oficie-se às empresas POLISINTER IND. E COM. LTDA, requisitando esclarecer se à função exercida pelo autor de modo habitual e contínuo, se equiparava a de fundidor e à THOR HYDRAULUK COM IND. EQUIP, HIDR. LTDA (INDUSTRIA MECANICA SANT. VIRGINIA LTDA), por meio de seu representante Antonio de Padua Maluf, esclarecendo se o autor exercia de modo habitual não intermitente a função de soldador, todas com prazo para resposta de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676, TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa MEFSA e pela REDENÇÃO PARTICIPAÇÕES.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L.P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas pela CEF por meio da petição de ID 12863246 e da LP dos Santos Lentes ME na petição de ID 12851626.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L.P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas pela CEF por meio da petição de ID 12863246 e da LP dos Santos Lentes ME na petição de ID 12851626.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L.P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas pela CEF por meio da petição de ID 12863246 e da LP dos Santos Lentes ME na petição de ID 12851626.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/12/2008 a 20/03/2015, laborado na Indústria de Implementos Rodoviários São João Ltda, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima d tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPRA de 2014 ou laudo técnico da empresa Indústria de Implementos Rodoviários São João Ltda, do período de 02/12/2008 a 20/03/2015, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora, bem como demonstrando a origem dos dados coletados.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial para excluir o pedido de reconhecimento do período laborado na empresa PR

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001651-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE NOVO HORIZONTE DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUPERCIO PEREZ JUNIOR

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito para realização da perícia (id 17068259), com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-33.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da designação de data para perícia (id 17068809).

Após, aguarde-se a realização da audiência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO ROBERTO ARRUDA ACESSORIOS - ME, ACACIO ROBERTO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas, acerca da impugnação apresentada pelo executado (id 15905663).

Após, tomemos autos conclusos, com urgência.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001276-73.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CELIO VIDAL

DESPACHO

1. Junte-se a estes autos eletrônicos as peças produzidas a partir da fl. 87 dos autos físicos, certificando-se. Saliente que, em que pese tenha ocorrido a juntada a estes autos eletrônicos de uma das petições protocoladas posteriormente à virtualização dos autos, resta pendente de juntada a estes a petição protocolada sob o nº 201861890064816, juntada na sequência 51 dos autos físicos. Cumpra-se.

2. Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Cumprido o determinado em 1, dê-se prosseguimento no feito, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-23.2007.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: DOUGLAS JOSE COPI

DESPACHO

1. Junte-se a estes autos eletrônicos as peças produzidas a partir da fl. 81 dos autos físicos, certificando-se.

2. Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Cumprido o determinado em 1, dê-se prosseguimento no feito, observadas as determinações contidas no último despacho proferido no feito.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Id 14107626: tomem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte exequente.

2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Id 13308235: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de execução.

2- Apresentados, intime-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 535 do CPC.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADA VIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Id 14497132: diante dos documentos apresentados pela parte exequente, tomem os autos à Contadoria do Juízo.

2- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Em relação à alegação de falha na digitalização, consoante anotado na informação ID 14212164, não se trata de ausência de fls. 45/50, mas de falha na numeração. Assim, nada a prover.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011698-74.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERT RICHARD AMADOR FILHO
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

1- Id 14338200: diante da citação por edital do requerido e correlata inércia, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o pagamento parcelado efetuado pela parte executada em relação à verba sucumbencial devida ao INSS, intime-o a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 14381733: a União concorda com o valor da execução apresentado pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

5- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

6- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

8- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 14411905: pedido já apreciado, consoante despacho de fl. 142 dos autos físicos.

2- Concedo à União novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos da parte exequente.

3- Decorridos, tornem conclusos para determinação de expedição dos ofício requisitórios.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 13308830: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias cumprimento do disposto no artigo 534 do CPC. A esse fim, deverá apresentar memória de cálculo do crédito exequendo.

2- Atendido, intime-se a União Federal para o fim do disposto no artigo 535 do CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à execução 0009696-34.2015.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 14% (quatorze por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.936.762/0001-80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSEAS CALIXTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução uma vez que cabe à parte autora apresentar cálculos dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Deverá ainda a exequente proceder ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública naqueles autos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à execução 0015093-74.2015.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios complementares.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: D.M.L. - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

1- Id 16359572: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte exequente, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 11 de junho de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados local a que promova a devolução do mandado de citação Id 9633586.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID 12872712: diante da opção manifestada pela parte exequente, pelo benefício concedido administrativamente sob nº B/32 – 543.665.190-5, notifique-se a AADJ/INSS.

2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535, CPC em relação ao cálculo referente aos honorários sucumbenciais (ID 5137050).

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13646209: notifique-se a AADJ/INSS quanto à opção manifestada pela parte exequente, no sentido de que seja cessado o benefício NB 1835082693, bem como replantado o benefício NE 1661662215, com DIB em 20/08/2013, cessado em 30/11/2018.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS quanto à referida opção, bem assim sobre o pedido de pagamento da parcela do mês de dezembro/2018 e o proporcional de 1/12 avos de 13º. Salário do respectivo benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13950286: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações e documentos apresentados pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANO DEOMEDESSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 11703424: intime-se a parte exequente a que cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial (Id 11046323). A esse fim, deverá, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam: petição inicial e procuração outorgada pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE PETIT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 16913345: Em vista do teor da manifestação da parte autora intime-se a União Federal para comprovar o cumprimento de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5001012-75.2019.4.03.0000. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011217-82.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 13624350: As certidões de objeto e pé devem ser obtidas diretamente no site da Justiça Federal, no endereço: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, desta feita prejudicado o pedido da parte autora.

2. Id 16188241: Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Designo **audiência** de tentativa de conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2) Intime-se a requerida e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

3) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16006517. Este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido do benefício requerido pelo autor, pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada do procedimento administrativo NB 1801171650, bem como para ajustar o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

A consulta ao Histórico de Créditos do segurado, segue anexa ao presente despacho.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido;

b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade requerida.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de pensão por morte instituída por Ademir Fernandes Pintor, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 01/02/2018. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II, V e VI; e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 informar o endereço eletrônico das partes;
- 1.2 juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário NB nº 184.710.806-4;
- 1.3 atribuir correto valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.
2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais providências.
3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Anoto que a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13123046: diante da manifestação de discordância apresentada pela parte exequente, intime-se o INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-26.2010.4.03.6105
AUTOR: MARCUS TADEU SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13953100: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-29.2010.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO WELENDORFF, MARCO HEBER WELENDORF SUHR, VITOR REGIS WELENDORF SUHR, CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR, CLAUDETE WELENDORF SUHR
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por ANA MARIA DE MORAES CAMARGO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 186.436.460-0), requerido em 12/09/18, e indeferido porque a Autarquia reconheceu apenas 121 contribuições. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem como obter indenização pelos danos morais oriundos do indevido indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos IV e VI e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia *integral* do processo administrativo do benefício requerido;

b) justificar o interesse de agir quanto aos períodos de 28/05/1973 a 10/10/1973 e de 21/01/1974 a 14/10/1974, vez que já constantes no CNIS da autora, de acordo com a CTPS.

2.2. Cumprido o item anterior, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

2.6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por ser a autora idosa.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 14220887: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que se manifeste quanto às alegações da parte exequente, bem assim, sendo o caso, apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006357-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105

AUTOR: DEUSDETE DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 14029716: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 22/03/18 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta “*declaração manuscrita pelo autor descrevendo minuciosamente as atividades que exercia e os agentes insalubres os quais ficou exposto*” (*in verbis*), requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto às empresas que se encontram inativas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Não impede provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e a 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105
AUTOR: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015102-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ZERIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores incontroversos já foram expedidos nos autos e diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006567-73.2019.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao agravo para obstar a expedição do ofício requisitório, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até decisão definitiva a ser proferida no agravo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILA MIRIAN FAVILLI SIQUINI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

1. ID 13160116 (fls. 929/930 do processo físico): Os peritos nomeados nos autos, após a realização da perícia e entrega de esclarecimentos, solicitam majoração de seus honorários no montante de R\$ 4800,00 (quatro mil e oito reais), sob o argumento de terem acrescentado 12 horas aos trabalhos realizados, em razão das respostas às contestações apresentadas pelas partes.

Em que pese o excelente trabalho desenvolvido pelos peritos no desempenho de suas funções perante este Juízo, o pedido de majoração não pode ser acolhido.

Este Juízo arbitrou os honorários levando-se em consideração o valor indicado pelos próprios peritos, após estes terem analisado os autos, a complexidade do trabalho a ser realizado e as horas despendidas a sua realização. Ademais, diante da aceitação expressa dos peritos quanto ao encargo a que foi nomeado e valor fixado de honorários, não se há de falar em alteração do valor dos honorários periciais após a conclusão dos trabalhos.

Desta feita, mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 28.800,00 (fl. 534 do processo físico - id 13159883).

2. ID 16466164: A Infraero não foi imitada na posse, haja vista a reconsideração da liminar de imissão na posse, fls. 305 do processo físico, desta feita, prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento de 80% do montante depositado a título de indenização do imóvel, nos termos dos artigos 15, 33 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

3. Em prosseguimento determino:

3.1 Comunique-se a presente decisão aos peritos nomeados nos autos;

3.2 Intime-se à Infraero para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito complementar dos honorários periciais.

3.3 Com o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento distintos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para cada Perito nomeado neste feito;

3.4 Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013306-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário e DIB em 07/11/2014.

Afirma o autor ser portadora de *Linfoma Não Hodgkin folicular (nodular) (C82)*.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Drª. MARIANA FACCA GALVÃO, médica oncologista** Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

2.4 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.5 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.6 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO PADOAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum na qual pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado como eletricitista, de 01/02/1988 à 31/01/2013, reconhecido na reclamatória trabalhista nº 0000401-04.2013.5.15.0130. Requer o pagamento das verbas decorrentes da revisão pleiteada. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

O recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com os documentos que reflitam tais informações, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Nesse passo, emende e regularize o autor a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, a fim de comprovar o interesse de agir em relação à pretensão deduzida.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075, ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Contudo, àquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender se tratar de benefício previdenciário, e não acidentário.

Às fls. 81/82 dos autos, o autor requereu a reconsideração da decisão de declínio de competência do Juízo Estadual, tendo em vista se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença *acidentário*.

Nesse passo, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV e VI, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- c) esclarecer o pedido e causa de pedir, quanto ao nexos causal entre as doenças que o acometem e o trabalho, tendo em vista a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, juntada com a inicial;
- d) juntar cópia do procedimento administrativo NB 6048138745.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11436

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0600949-47.1995.403.6105 (95.0600949-0) - CORREIO POPULAR S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fls. 278/294: por ora, não foi comprovado óbice ao levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte autora, vez que não há notícia de ordem de penhora no rosto destes autos, de crédito oriundo da execução fiscal nº 5009796-93.2018.4.03.6105.
- 2- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução.
- 3- Decorridos o prazo fixado no item 2, tomem os autos conclusos.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001459-70.1999.403.6105 (1999.61.05.001459-3) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

- 1- Fl. 262:
Deíro. Oficie-se à CEF, agência 2554 a que esclareça se os depósitos judiciais vinculados ao presente feito encontram-se em conta única do Tesouro Nacional. Em caso afirmativo, deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União.
Em caso negativo, deverá a União informar códigos e procedimentos para conversão.
- 2- Em relação ao valor da multa depositado à fl. 261, o julgado determinou que fosse paga em favor do agravado, consoante parágrafo 4º do artigo 1021 do CPC (fl. 243), qual seja, a União.
- 3- Assim, deverá a União indicar o procedimento para conversão desse valor em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Atendido, oficie-se à CEF, PAB STF.
- 5- Comprovadas as providências, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
- 7- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e deíro do destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001079-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRENE SANCHEZ BATTAZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GREGORIO BATTAZZA LONZA - SP182332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

2- Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

3- Intime-se

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARISA COLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/1985 a 18/12/1988, de 03/07/1990 a 02/03/1999 e de 02/07/2001 a 18/11/2003; bem como a averbação de tempo comum (03/07/1990 a 02/03/1999), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (16/12/15).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Inicialmente, esclareça o autor se pretende a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Após o cumprimento do acima determinado, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

DESPACHO

Vistos.

1. ID 17047270: Diante da concordância dos expropriados, Edna Maria Pellegrini, Luiz Emanuel Marzo Neto, Edmir Vagner Pellegrini e Elaine Aparecida Kuhne, com os valores apresentados pela Infraero a título de atualização do valor da indenização ofertada, defiro a expedição de alvará de levantamento. Deverão ser expedidos, nos termos da legislação vigente sobre regime de bens e documentos dos autos, segundo o seguinte:

- a) Edna Maria Pellegrini Marzo: 1/6 do montante;
- b) Luiz Emanuel Marzo Neto: 1/6 do montante;
- c) Edmir Vagner Pellegrini: 1/6 do montante;
- d) Elaine Aparecida Kuhne: 1/6 do montante.

2. Em relação a cota de 1/3 do montante pertinente ao expropriado Edécio José Pellegrini, aguarde-se manifestação deste quanto ao valor depositado pela Infraero. Em caso de concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FERRARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1998 a 30/06/2009 e de 03/08/2009 a DER, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/07/18).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Emende o autor a inicial nos termos dos artigos 292 e 319, V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

3.2. Após o cumprimento do acima determinado, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNIE MARK BAGATTOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RONNIE MARK BAGATTOLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de se benefício (NB 560.658.120.1) mediante a revisão da RMI, nos termos do inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.358,13 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **EDINA APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de sua advogada;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 14932564, determino que proceda a secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual constante na petição e documentos de ID 11246437, 11245998, 11245999, 11246794 e 11246789, tendo em vista que a petição e documentos não possuem caráter sigiloso.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do sistema apontar erro de acesso quanto a última manifestação do Ministério Público Federal, determino a intimação do referido órgão, para que promova nova juntada de manifestação quanto ao presente feito.

Após, promova o diretor de secretaria a exclusão do documento ID 17105240.

Em sequência, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de da decisão de fl. 247/249.

Considerando que as razões apresentadas não trouxeram novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

28/06/2019

Horário:

14:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRDO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

02/08/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-75.2017.4.03.6105

AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, dou ciência às partes dos documentos juntados aos autos no ID 15202307 (Processo administrativo).

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-40.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-75.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o cabeçalho da decisão de fl. 487/488 contém erro material haja vista que constou o nome do exequente e número do processo equivocados.

Assim, retifico o cabeçalho da decisão para fazer constar “*Execução contra a Fazenda Pública nº 0014057-75.2007.403.6105 e o exequente José Valdecir Pires*”, e não como constou.

Devolvo às partes o prazo para manifestação quanto à decisão de fl. 487/488 a partir de sua intimação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO

DESPACHO

DA IMPUGNAÇÃO:

1. Em razão da manifestação da parte autora, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

DA EXPEDIÇÃO:

2. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmítidos, havendo impugnação, tomem os autos conclusos.

7. Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por EDSON AVELINO ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 04/06/1984 a 03/05/1994; 11/10/1994 a 08/01/1996; 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2016. Pleiteia a revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319 do Código de Processo Civil para o fim de:

1.1. apresentar petição inicial com endereçamento correto;

1.2. indicar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* atualizada de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

1.3. juntar comprovante de endereço atualizado.

2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

6. Intím-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de da decisão de fl. 455/455v.

Considerando que as razões apresentadas não trouxeram novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos.

Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/2006 a 19/08/2017; e conversão dos referidos períodos em tempo comum. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e concessão da gratuidade judiciária.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído nos autos;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido.

3.2. Após o cumprimento de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 12.273.133/0001-10.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

14/06/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14933577).

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores atualizados que entende devidos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105
REQUERENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

28/06/2019

Horário:

14:00 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por FLORIVAL CAVACCINI, inválido, representado por seu curador LUIZ ANTONIO CAVACCINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Antônio Cavaccini, falecido em 23/11/2010.

Relata que “em 27/06/2014 (DER), após o óbito da sua genitora, o Autor requereu ao INSS (APS-CAPIVARI) que a pensão por morte gerada por seu pai fosse transferida para ele (NB 21/162.230.358-7), contudo, teve o referido benefício negado em razão da “falta de qualidade de dependência” (invalidez teve início após os 21 anos de idade), conforme o P.A. anexo. Inconformado com a referida decisão, interpôs recurso ordinário para 13ª JR/CRSS, tendo obtido provimento através do Acórdão nº 1160/2017. Irresignado com a decisão, o INSS recorreu para a 2ª Câmara de Julgamento, a qual deu provimento ao recurso da autarquia e, assim, mantendo o indeferimento do pedido autoral, em razão da invalidez ter ocorrido após os 21 anos de idade”.

Aduz que já era incapaz antes do falecimento do instituidor da pensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A qualidade de segurado e a carência do instituidor da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para o indeferimento da pensão por morte. O motivo determinante para a não concessão foi única e exclusivamente aquele assentado em que a ocorrência de invalidez do autor se deu posteriormente aos 21 anos de idade.

Com relação à alegada invalidez, verifico que o autor teve sua interdição declarada por sentença proferida nos autos nº 0002512.81-2014.8.26.0125 da 2ª Vara de Capivari/SP, com início da incapacidade em 25/08/06, portanto, em data anterior ao falecimento de seu pai, que ocorreu em 23/11/2010.

Ademais, há relatório da médica perita do INSS atestando a incapacidade do autor *in verbis*: “consta no processo laudo pericial do INSS, com fixação de DII em 25/08/06. Benefício negado por falta de qualidade de dependente. (invalidez teve início após os 21 anos de idade). Consta no processo avaliação realizada por 02 médicos psiquiatras designados por juiz de direito da 2ª vara de Capivari, com informações de gravidez e parto do requerente sem intercorrências, com bom desenvolvimento escolar até ocorrência do 1º surto grave aos 14 anos de idade, com interação PSQ na ocasião. Considerando os documentos adicionais anexados ao processo (avaliação PSQ realizada em junta médica designada por juiz), sugiro a RATIFICAÇÃO do diagnóstico informado (F20) e a comprovação da DID do requerente aos 14 anos de idade (1º surto), com posterior evolução para cronicidade” grifei.

Pois bem. A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte — genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. REC LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. ST deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade da autora desde 1996, sendo devido o benefício concedido, visto que o genitor faleceu em 1999, data posterior a incapacidade da autora. 3. Agravo improvido. (TRF3: APELREEX 1591369, 00004551120064036183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Jud1 de 08/01/2014)

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de pensão por morte.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	FLORIVAL CAVACCINI/ 345.104.908-28
Curador/CPF:	LUIZ ANTONIO CAVACCINI/ 024.545.918-98
Espécie do benefício:	Pensão por Morte (NB 162.230.358-7)
Prazo ao INSS:	15 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia da sentença proferida nos autos nº 4002572-81.2014.8 .26.0125;

b) juntar laudos médicos que comprovem a incapacidade total do autor na data no óbito.

3.2. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Com a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017492-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REYMI SIMMEL JOIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SIMMEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de pensão por morte na condição de filho(a) maior inválido, ajuizada por Reymi Simmel Joia, representada por sua genitora e curadora, Rosana Simmel Joia, em face do INSS e de corré Margareth Cassia Lima dos Santos.
2. A autora relata a existência de processo de interdição (autos nº 0009451-27.2012.8.26.0229 da 2ª Vara Distrital de Hortolândia-SP), em que foi deferida liminar para nomeação de curador. Juntou apenas a decisão de nomeação de curador e laudo médico pericial.
3. Em sua primeira manifestação nos autos, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia dos autos, especialmente de eventual sentença prolatada. Tal pedido deixou de ser apreciado pelo juízo.
4. Considerando-se que o deslinde do processo de interdição é importante ao julgamento da presente ação, **defiro** o requerimento do MPF para que a secretária oficie ao juízo da 2ª Vara Judicial de Hortolândia-SP, solicitando informações sobre o andamento do feito nº 0009451-27.2012.8.26.0229, com envio de cópia de eventual sentença prolatada para interdição de Reymi Simmel Joia.
5. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias e tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESULINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Converto o julgamento em diligência.*
2. IDs 16603135 e 16603136: Conforme certificado no ID 13734364, não foram constatadas falhas na digitalização dos autos.
3. Verifica-se que a carta precatória 099/2017 está completa. O intervalo de folhas citado pela parte autora, de fls. 181 a 186, refere-se a erro na numeração nos autos físicos. A carta precatória foi expedida para inquirição da testemunha Manoel Ribeiro dos Santos, cujo termo se encontra à fl. 179 dos autos físicos (ID 13253863).
4. Já o documento de ID 16603137, ora apresentado pela parte autora, na verdade se refere à primeira carta precatória expedida nestes autos (CP 253/2016), sendo que o termo de inquirição da testemunha Aurinda Barros Nascimento se encontra encartado à fl. 131, verso, dos autos físicos e foi regularmente digitalizado (ID 13253863).

5. Dê-se ciência às partes.

6. Após, retomem conclusos para sentença, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/187.492.651-1, com DIB em 04/09/2018.
2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/187.492.651-1). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.
4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento, observada a data da conclusão anterior.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/190.454.609-6, com DIB em 17/09/2018, RMI de R\$ 3.086,07 (três mil e oitenta e seis reais e sete centavos) e DIP – Data de início do pagamento em 26/02/2019.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/190.454.609-6). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 12072654 e anexos: Após a vinda dos autos conclusos para julgamento, a parte autora juntou as cópias faltantes do processo de inventário nº 1000002-37.2017.8.26.0428, que tramita perante a 1ª Vara de Paulínia/SP, complementando os documentos apresentados na petição de ID 4913316.

2. Nada obstante neste feito tenha restado preclusa a produção de prova oral, ante o decurso de prazo para apresentação do rol de testemunhas, observo que foi realizada audiência de instrução no processo de inventário, cujo objeto foi, dentre outros, a comprovação união estável da autora com o Sr. Wilson Moreito, sendo que os arquivos de áudio e vídeo respectivos não foram juntados neste feito.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a estes autos os arquivos referentes à inquirição das testemunhas ouvidas nos autos do inventário, bem como informe a fise atual daquele feito.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tratando-se de apresentação de novos documentos (ID 12072654), dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

5. Após, tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

6. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Empresa Paulista de Televisão S/A**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, que lhe autorize a recolher as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS. Ao final requer a confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ser ilegal e inconstitucional a inclusão dos valores de tributos estaduais na base de cálculo das contribuições social, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785. Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 14623667 e 15945106: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS, ISSQN, PIS e COFINS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É cediço que, na sessão do dia 10/04/2019, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema 994, em repercussão geral, Relatora a Ministra REGINA HELENA COSTA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1638772-SC (2016/0302765-0), rel. Min. REGINA HELENA COSTA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/04/2019.)

Dessa forma, aplica-se o entendimento fixado no Tema 994 do STJ ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos exposto no REsp 1638772/SC, reconheço que não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Nesse sentido, há julgados no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DE 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição previdenciária patronal (CPRB).

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao ISSQ, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em prosseguimento:

1. Promova a secretaria anotação quanto ao valor retificado da causa (R\$ 1.088.171,17).

2. Intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006188-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005527-14.2009.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de se processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerem encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ARISTAR RODRIGUES FILHO, CPF 016.198.348-04.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ARISTAR RODRIGUES FILHO, CPF 016.198.348-04.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante da notícia de óbito em relação ao co-executado Sebastião Rodrigues da Silva, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação a ele.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados **JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - CN 13.034.314/0001-57** e **MARIDALVA DOS SANTOS - CPF: 305.066.748-60**.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante da notícia de óbito em relação ao co-executado Sebastião Rodrigues da Silva, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação a ele.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados **JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - CN 13.034.314/0001-57** e **MARIDALVA DOS SANTOS - CPF: 305.066.748-60**.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JESSICA LUCIANO DA SILVA, CPF/CNPJ 386.896.638-27.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JESSICA LUCIANO DA SILVA, CPF/CNPJ 386.896.638-27.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda - EPP, CNPJ 08.982.275/0001-80, Elisabeth Aparecida Silva Rezende, CPF 640.320.439-49, Fernanda Lopes Freire, CPF 341.556.748-66 e Juarez Frei da Silva, CPF 488.164.777-68.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados **Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda - EPP, CNPJ 08.982.275/0001-80, Elisabeth Aparecida Silva Rezende, CPF 640.320.439-49, Fernanda Lopes Freire, CPF 341.556.748-66 e Juarez Freire da Silva, CPF 488.164.777-68..**

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO**1. Da pesquisa e penhora de bens:**

Diante do decurso do prazo legal sem o pagamento do débito e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos apresentados, **defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor**, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados RAFAEL VIRGINELLI ME, CNPJ 17.458.987/000195 e RAFAEL VIRGINELLI, CPF 296.859.098-73.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI

DESPACHO**1. Da pesquisa e penhora de bens:**

Diante do decurso do prazo legal sem o pagamento do débito e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos apresentados, **defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor**, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados RAFAEL VIRGINELLI ME, CNPJ 17.458.987/000195 e RAFAEL VIRGINELLI, CPF 296.859.098-73.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados FILLO MODAS EIRELI-ME, CNPJ 16.957.712/0001-33 e JOÃO DIVINO GOMES DE SOUZA, CPF 962.543.518-20.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados FILLO MODAS EIRELI-ME, CNPJ 16.957.712/0001-33 e JOÃO DIVINO GOMES DE SOUZA, CPF 962.543.518-20.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSÉ ROBERTO MANDRO, CPF 017.348.438-70.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

ID 9328320: Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSÉ ROBERTO MANDRO, CPF 017.348.438-70.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

ID 9328320: Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 19.822.133/00001-71, CLEZIO FERR COUTINHO, CPF 059.235.248-05 e ISABELA DA ROCHA TOBIAS COUTINHO, CPF 274.319.028-08.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 19.822.133/00001-71, CLEZIO FERR COUTINHO, CPF 059.235.248-05 e ISABELA DA ROCHA TOBIAS COUTINHO, CPF 274.319.028-08.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR, CPF/CNPJ 030.997.796-79.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR, CPF/CNPJ 030.997.796-79.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de maio de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017462-41.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (Processo Administrativo).

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-14.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

02/08/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

16/08/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-43.2019.4.03.6105
AUTOR: LENILDA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP296274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

30/08/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010198-77.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

06/09/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-35.2018.4.03.6105
AUTOR: SEVERINO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

16/08/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-64.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (Processo Administrativo).

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Bárbara de Oliveira M. Salvi

Data:

28/06/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-13.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDERSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500129-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. ID16067372: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021406-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CICERA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 17041408: Ciência às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023089-89.2016.4.03.6105
AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 16449280: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-87.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO LIBANIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004683-20.2016.4.03.6105
AUTOR: DONIZETTI GERALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-87.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (Processo Administrativo).

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-50.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BLAIR BITTENCOURT, IVANILSON CAMPOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do decurso de prazo para pagamento, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para requerer o que de direito.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do decurso de prazo, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para requerer o que de direito.

Campinas, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOANA DO NASCIMENTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprir o determinado à fl. 47 dos autos físicos, fornecendo os meios necessários ao cumprimento da medida antecipatória concedida.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600913-97.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do decurso de prazo para pagamento, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para requerer o que de direito.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105
AUTOR: VERA BENDHEIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013138-08.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RUI TADEU MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018602-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER JOSE AIROLDI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ GALDINO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, em 14.10.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3736560).

Ante a Informação (Id 3988328), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4434122).

Por meio da petição de Id 4536697, o Autor esclareceu que o **processo administrativo** foi anexado aos autos na Id 3475238.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, pugnando pela improcedência da pretensão formulada (Id 8755475).

O Autor apresentou **réplica** (Id 9942946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 14.10.2016.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-
Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28.
Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor
Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.11.1977 a 02.02.1979, 01.09.1979 a 07.11.1982, 01.03.1984 a 08.06.1984, 01.10.1984 a 01.10.1985, 02.08.1991 a 17.06.1992, 06.07.1987 a 12.04.1989**, alegando, ainda que, o período de 07.10.1992 a 22.08.1994, já foi reconhecido administrativamente, o que se comprova por meio do documento de Id 3475238 – fl. 69.

A fim de comprovar o alegado labor sob condições especiais nos períodos controvertidos, o Autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id 3475238 – fls. 18/42), formulários DSS-8030 (Id 3475238 – fls. 46/49), referentes aos períodos de 01.11.1977 a 02.02.1979, 01.09.1979 a 07.11.1982, 01.03.1984 a 08.06.1984, 01.10.1984 a 01.10.1985, laborados na Transportadora Elvira Ltda como **motorista de caminhão** e perfis profissiográficos previdenciários (Id 3475238 – fls. 51/52, 55/56, 59/60 e 62/64), referentes aos períodos de 06.07.1987 a 12.04.1989 e 02.08.1991 a 17.06.1992, laborados como **motorista de caminhão** (empresa Borg Warner Brasil Ltda) e **motorista ônibus** (empresa Tel Fretamento Turismo Ltda).

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento dos períodos pleiteados, até 28.04.1995, bastando a comprovação do exercício da atividade profissional **motorista de caminhão/motorista de ônibus** ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motorneiros e condutores de bondes; **motoristas** e cobradores **de ônibus**; **motoristas** e ajudantes **de caminhão**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

De ressaltar-se, ainda, que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de **01.11.1977 a 02.02.1979, 01.09.1979 a 07.11.1982, 01.03.1984 a 08.06.1984, 01.10.1984 a 01.10.1985, 06.07.1987 a 12.04.1989, 02.08.1991 a 17.06.1992**, além do já reconhecido administrativamente (07.10.1992 a 22.08.1994), períodos estes que correspondem a 10 anos, 02 meses e 27 dias.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (em **14.10.2016** – Id 3475238), com **39 anos, 0 meses e 13 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 14.10.2016.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.11.1977 a 02.02.1979, 01.09.1979 a 07.11.1982, 01.03.1984 a 08.06.1984, 01.10.1984 a 01.10.1985, 06.07.1987 a 12.04.1989, 02.08.1991 a 17.06.1992**, além do já reconhecido administrativamente (07.10.1992 a 22.08.1994) (**fator de conversão 1.4**), bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **JOSÉ GALDINO DA SILVA**, com data de início em **14.10.2016** (data do requerimento administrativo – Id 3475238), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 08 de maio de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil fisiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031741-06.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR SILVA ROSA, ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE

APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão e documentos de ID nº 17061450, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YARA SILVIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA INACIO DOS SANTOS - SP312122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012590-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, esclareça a exequente, OAB SÃO PAULO, a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária de Campinas, considerando-se que o executado possui domicílio na cidade de Itatiba, pertencente à Subseção de Bragança Paulista.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010653-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de multa como condição ao processamento de Despacho Aduaneiro de reexportação de equipamento ingressado no país sob regime de admissão temporária, de que trata o processo administrativo nº 10831.722050/2014-26, sob o fundamento de ilegalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de Id 8333868, para determinar que Impetrada abstenha-se da exigência do prévio pagamento de multa e inicie o Despacho Aduaneiro de reexportação do equipamento ingressado no país sob regime de admissão temporária, convertido para utilização econômica de que trata o processo administrativo nº 10831.722050/2014-26, sem prejuízo da prática dos demais atos e cobranças necessárias para tanto.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 8447747 e 8447802).

A Autoridade Impetrada, notificada a prestar suas informações, manifestou-se no Id 8527509, sustentando, quanto ao mérito, não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os requisitos normativos atinentes à espécie.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9833088).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter obtido, por meio de despacho aduaneiro datado de 12/06/2013, controlado pelo processo administrativo nº 10831.722050/2014-26, o direito de usufruir do Regime de Admissão Temporária para uso econômico de equipamento (atrelado a contrato de arrendamento de bem para uso econômico), nos termos do art. 373 do Regulamento Aduaneiro.

Assevera que a concessão do referido regime especial foi deferida pelo prazo inicialmente solicitado e tinha vigência prevista e autorizada até 24/12/2013. Como a legislação admite prorrogação pelo prazo de até 05 (cinco) anos, aduz ter requerido sucessivas prorrogações de prazo, que sempre foram concedidas pela Impetrada.

Aduz ainda que, previamente ao vencimento do prazo que ocorreria em 16/09/2017, pleiteou, em 13/09/2017, nova prorrogação por mais 30 dias, a fim de viabilizar os procedimentos de extinção do regime mediante a devolução do bem ao proprietário no exterior (reexportação), ou mesmo nova prorrogação para continuidade da utilização econômica, pedido este devidamente acompanhado do pagamento dos tributos proporcionais correspondentes ao período da pretendida prorrogação, prevista para que ocorresse até 17/10/2017.

Todavia, o pedido acima referido não foi apreciado no devido tempo, o que acarretou decisões deferindo a prorrogação até a data solicitada (17/10/2017), mas já intimando a Impetrante acerca da necessidade de comprovação da reexportação retroativa do bem, que deveria ter ocorrido até 17/10/2017, e, ainda, da comprovação do pagamento de multa de 10% do valor aduaneiro do bem.

Acresce que, embora tenha questionado a referida decisão administrativamente, a exigência foi mantida, tendo sido lavrado Auto de Infração, contra a qual apresentou tempestiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, não sendo objeto do presente feito.

Alega, por fim, que a vinculação da multa de 10% sobre o valor do equipamento como condição para dar início aos procedimentos aduaneiros necessários para reexportação do bem é manifestamente ilegal, fazendo jus ao início do Despacho Aduaneiro para reexportação do equipamento ingressado no país sob o regime de admissão temporária, sem a cobrança da referida multa.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

O regime de admissão temporária é regido pelo Regulamento Aduaneiro (art. 353) e é disciplinado pela IN RFB nº 1.600/2015, que assim estabelecem

Art. 353. O regime aduaneiro especial de **admissão temporária** é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput)

IN RFB nº 1.600/2015

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para **extinção de sua aplicação**:

I - reexportação;

[...]

No caso, sustenta a Autoridade coatora que, ao exigir o recolhimento de multa de 10% do valor aduaneiro, por ter a Impetrante apresentado os bens para exportar intempestivamente, agiu dentro dos limites da legislação em vigor, tendo em vista o disposto no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833/2009, que assim dispõe:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;** e

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Com efeito, na forma do já decidido na decisão liminar, verifica-se, por meio da documentação acostada aos autos, que realmente houve requerimento tempestivo de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária (Id 8253646) e que, embora referida prorrogação tenha sido deferida até 17/10/2017, em decorrência da análise a destempo (decisão proferida em 16/11/2017 - Id 8253646), foi também imposta à Impetrante a penalidade de multa por descumprimento do regime, nos termos do disposto no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/03 (Id 8254108).

Destarte, restando comprovado que a Impetrante requereu tempestivamente a prorrogação do regime, parece patente a insubsistência da imposição de multa, porquanto atendida pela Impetrante a condição prevista no art. 44, inciso I, da IN RFB nº 1.600/2015.

Ilustrativo acerca do tema o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO DO BEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 307, § 7º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85).

- Indeferida a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, o responsável que intencione reexportar o bem deverá providenciá-lo no prazo de trinta dias (art. 307, § 7º, Decreto nº 91.030/85). **O requerimento de autorização para reexportação, formulado no prazo de trinta dias assinalado, constitui manifestação de vontade suficiente a dar conhecimento ao Fisco da adoção das providências para reenviar o bem ao exterior. O requerimento de autorização para reexportação atua como primeiro ato desse processo.**

- Interpretação que se vale da sistemática do próprio Regulamento Aduaneiro, com adoção da lógica orientadora das disposições de seu art. 309.

Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tomar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010505-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando-se a guia ID 12137066 e que a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS não se manifestou quanto ao pagamento, declaro **EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALDERONI SERVICOS MEDICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CALDERONI SERVICOS MEDICOS – EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto na Lei nº 9.249/95.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 4757215).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5060807, aduzindo **preliminar** de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, em vista da impossibilidade de dilação probatória, e defendendo, **no mérito**, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9238526).

A Impetrante requereu a juntada de notas fiscais de serviços eletrônica (NFSe), emitidas em 2018 e 2019 (petições de Id's 14936471 e 16192264).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada **inadequação da via eleita**, por entender a Impetrada que a documentação que instrui a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo à pretensão deduzida, confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito de recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto na Lei nº 9.249/95.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança** (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Destaco, nesse sentido, que a Lei nº 9.942/95 prevê a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e sobre a contribuição social sobre o lucro líquido para as atividades de prestação de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, *ex vi* de seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008, que assim estabelece:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzidas das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Destaco, ademais, que acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.299-BA**, proferido sob a sistemática de Recursos Repetitivos, em 28 de outubro de 2009, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe 24/02/2010), preconizando o entendimento de que “os serviços hospitalares” são todos aqueles que se vinculam às atividades normalmente desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, **ainda que não prestados no interior de estabelecimento hospitalar**.

Fixou-se, assim, a Tese de Recurso Repetitivo nº 217: “**Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.'**”

No caso, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a Impetrante possui, como atividade econômica principal registrada no CNPJ (Código 86.30-5-01), a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” (Id 4737960 - pág. 1) e encontra-se em pleno funcionamento, conforme demonstram as NFSes anexadas aos autos.

Ademais, não se verifica nos elementos constantes nos autos quaisquer indícios de irregularidade da Impetrante perante a ANVISA, cabendo ressaltar, nesse sentido, trecho extraído do julgado do E. TRF da 4ª Região, nos seguintes termos:

“**Cabe destacar que no caso em tela a empresa está em pleno funcionamento e não há qualquer indicação nos autos de que a impetrante não atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo certo que sem atendimento a tais normas seria impedida de funcionar pelos órgãos da vigilância sanitária. Caberia ao Fisco trazer alguma prova, ainda que indiciária, indicativa de que a sociedade empresária impetrante exerce suas atividades sem atendimento às normas da ANVISA, o que não fez.**” (Apelação/Remessa Necessária 5005191-87.2018.4.04.7201, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, Data da decisão: 19/03/2019)

Por conseguinte, entendo que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL em alíquota menor (8% e 12%, respectivamente), em relação aos serviços hospitalares da Impetrante.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta **CONCEDO** a segurança, para **reconhecer o direito da Impetrante à incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL, na forma do art. 15, §1º, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95**, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001451-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA CAROLINA LEO - MG122793, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAFAEL CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **26 de junho de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 100 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDENIR MORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do óbito do Autor EDENIR MORINI, conforme noticiado nos autos, defiro a habilitação da viúva MORGANA DE JESUS MARTII MORINI, conforme requerido.

Assim sendo, dê-se vista ao Réu, para manifestação acerca da habilitação.

Decorrido o prazo, com a concordância ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a viúva MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI, no lugar do autor falecido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, objetivando a expedição, no prazo máximo de 24 horas, de Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Aduz ser sociedade empresária de direito privado que atua, dentre outras atividades, no ramo da indústria farmacêutica, sendo reconhecida no mercado pelos aparelhos de hemodiálise que fabrica e pelo fornecimento à clínicas que mantêm no território nacional, bem como a órgãos públicos.

Assevera estar com débitos inscritos em dívida ativa, sendo que certa da improcedência da cobrança, a qual irá discutir no âmbito judicial, e necessitando obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que contrata com entes públicos e privados e participa de licitações, ingressou com tutela cautelar antecedente, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, processo nº 5004323-92.2019.403.6105, na qual obteve decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da apresentação de carta de fiança naqueles autos.

Assevera que munida da decisão compareceu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Campinas para requerer a imediata expedição da sua Certidão de Regularidade Fiscal, momento em que foi surpreendida com a exigência do prazo de 10 (dez) dias para sua emissão.

Impetra o presente *mandamus*, para o fim de combater o ato coator praticado pela Autoridade Administrativa, tendo em vista a violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, especialmente, a eficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, em face do oferecimento de seguro garantia, além da urgência demonstrada nos autos, tendo em vista ser a impetrante empresa responsável pela fabricação de aparelhos de hemodiálise e fornecimento à empresas privadas, como para órgãos públicos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, encontram-se com a exigibilidade suspensa por meio de garantia prestada judicialmente nos autos da Cautelar Antecedente nº 5004323-92.2019.403.6105 (5ª Vara Federal de Campinas), o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **de imediato**, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado para regularização da representação processual, sob as penas da lei, bem como proceda a impetrante, no mesmo prazo, à regularização do valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas.

Sem prejuízo, notifique-se as impetradas para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIA LORENCEITO THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

ID 11573685- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **ANTONIA LORENCEITO THOME**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 47.048,04**, em **setembro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 29.561,31**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da ação individual.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 12503796).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 14639784/14639791), acerca dos quais houve concordância por parte da Exequente (ID 15363944).

O INSS impugna os cálculos da contadoria (ID 15480029), ao fundamento da utilização de índices de correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/09 e diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem e
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, como fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

ID 12199183- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, JOSÉ APARECIDO CALISTO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 63.675,53**, em outubro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 40.468,01**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 12248231).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 14656756/14656762), acerca dos quais houve concordância por parte da Exequente (ID 15365054).

O INSS impugna os cálculos da contadoria, reiterando suas alegações em sede de impugnação (ID 15402567), inclusive ao fundamento da utilização de índices de correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/09 e diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE, requer a aplicação da referida lei, considerando que possui aplicabilidade imediata.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem; e
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi determinada, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

ID 11562303- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 114.735,42**, em **JULHO/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 95.252,87**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 11741112).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 13813704/13813715), acerca dos quais não houve manifestação do Impugnante, INSS, tendo o impugnado se manifestado em concordância (ID 13939965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 13813704/13813715-, no valor de **RS 60.247,19**, também em **julho de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **julho de 2018** de **RS 60.247,19**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 11215117/1125136), no valor de **RS 60.247,19 (sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dezenove centavos)**, em **julho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 10320721- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **BENEDITO BATISTA DOS SANTOS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 170.832,19**, em **SETEMBRO/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 100.282,76**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 11013018).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 12055199/12055761), acerca dos quais não houve manifestação do INSS, tendo o impugnado se manifestado no sentido da suspensão do feito, em face do decidido no RE 870.947, com a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (ID 10889500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 12055199/12055761-, no valor de **RS 111.625,75**, também em **setembro de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **outubro de 2018** de **RS 120.751,72**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID1032865/10362869), no valor de **RS 120.751,72 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**, em **outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 13957262 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de USIPER FERRAMENTARIA LTDA – ME, MARCOS PERES e ROSANIA PERES, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 68.511,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, valor atualizado em **25/10/2017**, em decorrência do vencimento antecipado de contratos firmado com a Autora, sem adimplemento.

Juntou documentos que instruíram a inicial

A parte Requerida interpôs **Embargos** à Ação Monitória (Id 5138895), requerendo a extinção do feito em razão da inépcia da inicial e da ilegitimidade passiva de Rosania Peres.

Intimada a Requerente para **impugnação**, esta se manifestou no Id (5482078), pela rejeição dos Embargos opostos.

A parte Ré reiterou os termos dos Embargos (Id 8640135).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 9905384.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia dos contratos celebrados entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, e planilhas de evolução da dívida, pelo que **afasto a preliminar de inépcia** aduzida pela parte Ré.

Tampouco há que se falar em **ilegitimidade passiva** da comé **Rosania Peres**, eis que figurou como avalista de contrato de crédito pactuado com a CEF, hipótese na qual assumiu solidariamente a dívida da pessoa jurídica, conforme disposto na Súmula 26 do STJ.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora um contratos de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débito e extratos da conta acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 68.511,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, em **25/10/2017**.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima nona dos contratos de crédito juntados aos autos assim estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.”

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por consequente da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Deve ser observado, a propósito, que a chamada “taxa de rentabilidade de 5% ao mês”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula n° 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis.”

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990, art. 51, inciso IV).

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitoriais.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.**

Condeno os Requeridos ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS ADVOCACIA, CARLOS ALBERTO JONAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao executado, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, volvam conclusos para deliberação quanto ao agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c período especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CACIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes, da Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 15817837, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO WAGNER SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por RICARDO WAGNER SANTOS DE MOURA, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período especial, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado à causa seria no importe de R\$ 17.858,80(dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), para março/2019, conforme ID 15878898.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES GORETE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência à autora, da informação anexada aos autos(Id 15785063), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial, no prazo legal.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo ao INSS, face à sentença proferida nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011687-50.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ERICK MATHEUS VENTURA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF, das pesquisas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição de Id 16220066 e documentos anexos em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005664-93.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: GUMERCINDO CORREA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS - SP218248

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009495-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006725-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: WILSON ROBERTO JUNCO, FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 14831253: As inconsistências indicadas da digitalização não causam prejuízo à tramitação dos autos. Não é viável a digitalização colorida conforme requerido pela parte expropriada, mas nada impede que a mesma a providencie.

Considerando que a Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012653-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAVID CASSIANO DOS SANTOS, D. C. DOS SANTOS BOATE - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON GHIZE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Réu INSS acerca da petição e documentos juntados aos autos de ID nº 13993899, pelo prazo legal.

Ainda, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BRUNHARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Réu INSS acerca da petição e documentos juntados aos autos de ID nº 13188427, pelo prazo legal.

Ainda, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014175-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047
EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, TATSUTO OISHI
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a União Federal (AGU) para conferência da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se, conforme anteriormente determinado, a executada para que traga aos autos cópias legíveis, indispensáveis para a comprovação do pagamento. A executada deverá, ainda, se manifestar quanto à alegada insuficiência de saldo alegada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002956-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 132529848, pag 79/82 (fl. 295/296 dos autos físicos): Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008901-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: W. T. LOPES - ME, WERLEI TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o despacho de fls. 119, dos autos enquanto ainda físicos, deverá o i. advogado do Réu cumprir o ali determinado, informando o nome e os números do CPF e RG para a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 84/86.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOP CAR SERVICE REPARA COES AUTOMOTIVAS LTDA., CHRISTIAN DELLER BELLOTTI, PATRICK ALLAN BELLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de junho de 2019, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012656-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008847-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÈNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: FRANCISCO TAVARES DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVAN ZECHINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se a **parte autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017520-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que os autos foram remetidos para a contadoria do Juízo para separação do valor a título de honorários contratuais, ou seja, a contadoria selecionou os valores devidos à parte Autora, separou do valor da condenação o principal devido ao autor e os juros proporcionais e destacou os honorários contratuais, não podendo fazer o destaque do valor da condenação somado ao valor da sucumbência, sendo assim, nada a ser reparado na conta da Contadoria do Juízo.

Espeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 6332627- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **MAURO DIAS MACHADO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 33.227,62**, em **DEZEMBRO/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 26.219,13**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 11188805).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 12048057/12048065), acerca dos quais não houve manifestação do INSS, tendo o impugnado se manifestado no sentido da suspensão do feito, em face do decidido no RE 870.947, com a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (ID 10889500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 12048057/12048065-, no valor de **RS 22.228,39**, também em **dezembro de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **outubro de 2018** de **RS 23.640,27**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 12048057/12048065), no valor de **RS 23.640,27 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos)**, em **outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 11188807 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005169-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000930-26.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE NUNES STEINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os documentos de fls. 226/230, dos autos enquanto ainda físicos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-67.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0009675-87.2017.403.6105, sobrestado no arquivo.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020342-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à ANP acerca da manifestação e documento juntados aos autos (ID 14830138), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009961-51.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013662-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006132-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO DE CARVALHO MASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Antes de apreciar a petição ID 15631540, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (ID 15507773), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 15074749: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003148-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON CESAR AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao certificado(Id 17114575), solicite-se às partes, para fins de reconstituição da peça informada(fls. 487-Planta de implantação do projeto inicial-construção de 638 novas moradias, conforme indicado às fls. 486), que procedam à juntada de cópia do referido documento, caso em posse do mesmo ou com possibilidade de solicitar junto a algum outro órgão.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014575-65.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
ESPOLIO: EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA, MIRIAN REGINA DE SA LOPES
Advogados do(a) ESPOLIO: EDERSON GONSALES MARTINES - SP223352, DENIZ SOUSA BARBOSA - SP283013

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 12076802, pag 13 (fl. 354 dos autos físicos): Expeça-se a carta de adjudicação.

Campinas, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, compulsando os autos físicos, verifico que razão assiste à parte Autora quanto à numeração dos autos, conforme alegado em sua petição de ID nº 14713574, porém tal erro é mero erro material na numeração, vez que encontra-se da mesma maneira nos autos físicos.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 490/492, bem como, os apresentados pelo INSS às fls. 495 e seu verso, dos autos enquanto ainda físicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 484, dos autos enquanto ainda físicos, intimando-se a Perita indicada, para fins de ciência do presente, devendo a mesma informar ao Juízo a data da perícia a ser realizada, bem como oficie-se a empresa indicada dando-lhe conhecimento da futura realização de perícia direta, conforme determinado no despacho supra referido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NERIZ JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao D. MPF, das manifestações do IBAMA (Id 16727019 e anexo), bem como da L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. (Id 16887942 e anexos), prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREMVIZAN - SP285844
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à CETESB e, eventual manifestação, dando-se vista posterior às partes.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017444-93.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI
Advogados do(a) RÉU: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814, JOSMAR MARCELINO DOS REIS - MG41898, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
Advogado do(a) RÉU: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 09 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a Audiência designada para o dia 12 de junho próximo, às 14:30 horas, ocasião na qual serão deliberadas eventuais pendências.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005173-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANO ROSA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CA VALLARO - SP143055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se a **parte autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **16 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008486-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 161/163, dos autos enquanto ainda físicos, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001896-80.2014.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RICARDO JORGE
Advogado do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao D. MPPF, conforme já determinado por este Juízo no despacho de Id 15329331.

No mais, aguarde-se a determinação contida na decisão de fls. 849/850(dos autos físicos), para julgamento conjunto com o processo 0004048-15.2011.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **01 de julho de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009902-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI MIZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, volvam os autos ao gabinete para transmissão do Ofício Requisitório nº 20180013768, conforme fls. 356, dos autos enquanto ainda físicos.

Após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do Extrato de Pagamento de ID 13677469.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATIVA CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009514-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 13615551: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo de Juarez Caetano de Faria, CPF nº 041.590.948-13 e de Inês Rodrigues de Faria, CP1 nº 285.517.008-71.

Após, citem-se observando-se o endereço indicado.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo de José Paulino de Souza e Maria do Rosário Rodrigues de Souza conforme anteriormente determinado (fl. 177 dos autos físicos).

Após, manifestem-se as expropriantes em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 08 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001077-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., PEDRO JOSE DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP, ELAINE ALVES DE LIMA, MANOELSON MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do Réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, com a juntada de procuração, conforme fls. 719/720 (dos autos físicos), procedam-se às anotações necessárias fazendo constar o advogado LUIZ FELIPE MIGUEL, OAB/SP 45.402, para fins de intimação.

Ainda, para fins de regularização, e face ao noticiado na petição de Id 15415296 do CREA/SP, juntando substabelecimento sem reservas de poderes (Id 15415298) procedam-se às anotações necessárias quanto aos advogados indicados, a saber: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI, OAB/AL 9.576 e TATIANA MA FERRAGINA, OAB/SP 290.078, excluindo-se o advogado anteriormente cadastrado, LUIZ ANTONIO TAVOLARO OAB/SP 35.377.

Outrossim, considerando-se que até a presente data não consta a devolução da CP 112/2018 (fls. 715 dos autos físicos), expedida à Subseção Judiciária de Jaú, procedam-se às diligências necessárias para obtenção de informações acerca do cumprimento da mesma.

Cumpra-se e após volvam conclusos.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIUD PEREIRA LOPIES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS onde pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que encontrou o valor da causa de R\$ 37.500,87 (trinta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição da parte Autora ID nº 16991299: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINA LORCA BRUGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA GESELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PEDROSO RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
IMPETRADO: GERENTE-REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada a imediata liberação integral do seguro desemprego.

Em síntese, aduz que trabalhou na empresa KR TRANSPORTES PESADOS LTDA. desde 08/03/17 e foi demitida sem justa causa em 03/05/18.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, o qual, todavia, fora negado pela autoridade impetrada, ao argumento da existência de vínculo como sócia na empresa DICEL, Comércio e Serviços em Fixadores Ltda., esclarecendo estar sem atividade desde 2014, conforme Relatório de Situação Fiscal.

Assevera, contudo, que a despeito de haver ingressado no quadro social da referida empresa, não exerce atividade remunerada e não recebeu qualquer remuneração oriunda da atividade.

Pelo despacho ID 14781966, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a União Federal prestou informações – ID 15363181.

É o relatório. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, a impetrante demonstrou estar dispensada sem justa causa de seu trabalho em 03/05/18 – ID 14186219, bem como reconhece na exordial a sua inclusão como sócia na empresa DICEL Comércio e Serviços em Fixadores Ltda., a qual encontra-se sem atividades desde 2014 e não há faturamento suficiente à sua subsistência.

Nessa sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de manutenção do registro de empresa não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, a impetrante não logrou comprovar nos autos que, embora sócia da referida empresa, tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, tampouco comprovou que o empreendimento em questão não gerou lucros. Ao contrário disso, a empresa, apesar de estar com débitos/pendências na Receita Federal (ID 14186235), encontra-se ativa (ID 14186228).

Demais disso, a impetrante não acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física que demonstre que o total dos rendimentos tributáveis advinham da única fonte pagadora – a ex empresa onde trabalhava.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Considerando que as testemunhas residem em Comarca diversa desta Subseção, providencie a Secretaria o necessário, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, local e hora da audiência.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTD, MOZART MASCARENHAS ALEMÃO e ROSANA NEGREIROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** da **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, que os autores pedem a declaração de nulidade de contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, para considerar unicamente a aquisição de cartão do BA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. Os autores requerem, ainda, condenação à indenização por dano moral e, em caráter sucessivo e subsidiária, exclusão de todos os encargos que julgam ilegais em forma de revisão de contrato.

Aduzem os autores que desejavam, exclusivamente, obter e utilizar o cartão BNDES, no entanto, sua obtenção fora condicionada à abertura de conta corrente da autora pessoa jurídica junto à CEF e a uma aplicação mensal em Previdência Privada da CEF, em nome dos autores, pessoas físicas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (ID 3908991).

As rés apresentaram suas defesas (ID 4542056 – CEF, ID 4545586 – CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e ID 5087779 – BNDES).

Os autores pediram a homologação da desistência da ação relativamente ao BNDES (ID 7487184).

A tutela de urgência cautelar foi deferida parcialmente, para determinar à CEF a retirada da inscrição dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior decisão deste Juízo (ID 8086104).

O BNDES, em petição ID 8487342, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência dos autores e requereu o arbitramento dos honorários de sucumbência.

O pedido de desistência da ação quanto ao BNDES foi homologado nos termos da decisão ID 10726040, e os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios. Comprovam o recolhimento dos honorários (R\$ 1.257,00) em guia de depósito judicial (ID 14319371).

Posteriormente, os autores peticionam nos autos para informar que desistem da ação, com anuência das rés, Caixa e Caixa Vida e Previdência, requerendo a homologação do acordo. Manifestam, ainda, a desistência do prazo recursal (ID 14283532). Ainda requerem a juntada dos termos do acordo realizado com a ré Caixa Vida e Previdência S/A (ID 14458108/ID 14458150 e ID 14458257 e ID 14461678), pleiteiam desistência e confirmam plena quitação "para nada mais ser exigido, seja a título de dano material ou moral".

O despacho ID 15526405 determinou providências, que foram devidamente cumpridas pelas partes (ID 15628629, ID 15917883, ID 14461678 e ID 16058714).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** também o pedido de desistência formulado pelos autores em relação às corréis Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência, pelo que julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pelos autores, já recolhidas (ID 3597847).

De firo o pedido formulado pelo BNDES em petição ID 16058714 e determino a transferência bancária do valor relativo aos honorários advocatícios devidos à Instituição, depositados em juízo (ID 14319371/20406/20409).

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência à CEF da devolução do Mandado ID 16521713.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008802-65.2018.4.03.6105

AUTOR: LEVY SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 18/06/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005993-66.2013.4.03.6105

AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe (ID 13358092 - pag. 91).

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006089-38.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RICARDO AVELAR SERTORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte exequente a requerer o que de direito nos termos do despacho, in fine, ID 14176219, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU

D E S P A C H O

ID 16327388. Considerando que o cerne da questão carece de dilação probatória, inviável no mandado de segurança, intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006214-54.2010.4.03.6105

AUTOR: MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 16448460. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$32.271,67.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, seja concedida liminar para declarar nulo o Auto de Infração n. 34/2015 e o processo administrativo n. 44011.000464/2015-57.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GETULIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16960161: Considerando que já foi realizado o pagamento do precatório diretamente ao beneficiário, com o seu levantamento resta prejudicado o pedido de expedição de alvará.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16578519: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2696204: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006738-46.2013.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA BORGES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1155/1404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 17065046: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NESTOR SCHENKEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por NESTOR SCHENKEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 0601609581 com DIB em 01/12/1978, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, conseqüentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2017, de R\$ 3.611,01 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1978 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10617014: diante do tempo decorrido até a presente data, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a parte autora o recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE WILSON CABAU
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULIANO BERTOLI - SP213697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

DESPACHO

ID 14621598: Tendo em vista a pendência parcial dos embargos à execução nº 0012380-92.2016.403.6105, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAUDE INTEGRADA VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a declaração de ilegalidade da cobrança dos tributos IRPJ e CSLL, com a base de cálculo em 32%, incidente sobre os serviços hospitalares é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010699-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12649369: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13351238 - Pág. 282) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANESSA KICHESE PEREIRA SOUZA, RONALDO ALAVARCE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859, PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859, PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a possibilidade de exclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS/PIS é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015430-63.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13158035 - Pág. 66 (fls. 56/57 dos autos físicos), intime-se a parte autora, bem como dê-se vista da apelação apresentada pelo INSS (ID 15505099) para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13296263 - Pág. 106/107 (fls. 110 dos autos físicos), intime-se a parte autora.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2017.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pessoalmente a parte autora para, no prazo intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 9783965. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Pessoalmente a parte autora para, no prazo intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 11144779. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010200-40.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ROBERTO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16631097: Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13161500 - Pág. 103/106 (fls. 93/95 dos autos físicos) e nem remessa dos autos físicos ao INSS para intimação pessoal da sentença proferida, intímem-se as partes.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-49.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intímem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13329711 - Pág. 159/160).**

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALGUSTO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12242463: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012132-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ALMEIDA ARMANGNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13162664 - Pág. 154/159).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008892-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13329850 - Pág. 265/268).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-51.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13167322 - Pág. 103/104).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020667-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALBERTO REIS VIEGAS, FLORA BARLETTA VIEGAS, FRANCISCO DA SILVA, KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

DESPACHO

Vista às pases das informações prestadas pelo INSS (ID 13117474 - pag. 120/123), bem como pelo 25º Tabelião de Notas de São Paulo (ID 13117474 pag. 124/126), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001283-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IARA FERNANDA FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015392-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO VITORINO, MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se a CEF do despacho proferido neste feito (ID 13128552 - Pág. 202).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003169-54.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do réu, defiro a habilitação da pensionista Luiza Galdino Gonçalves.

Providencie a Secretaria a regularização do polo Ativo.

Cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Considerando o Campo de Associados do PJE em que consta prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0000693-72.2017.403.63.03, em trâmite perante a Turma Recursal de São Paulo (2ª Vara do Juizado especial Federal de Campinas/SP) e que não consta dos autos novo pedido de benefício formulado na esfera administrativa, justifique a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

Contestação (ID 17103764).

Lauda pericial (ID 17103901).

Petição da autora, na qual requer a apreciação do pedido de tutela de urgência – ID 17103903.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita médica, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar "transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, F 25.1". Fixou o início da incapacidade em 08/10/18.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 17103775).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**. Determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para a autora Marli de Carvalho (portadora do RG nº 17.943.198-5 SSP/SP e do CPF nº 061.969.968-00). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência fina do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pela perita, a partir desta decisão.

Considerando que o laudo pericial médico foi entregue perante o JEF, não consta informação de que foram fixados os honorários periciais e de que foi expedida a solicitação de pagamento, em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento à Sr. Perita, desde que ainda não tenha sido expedida pelo JEF. Em caso positivo, certifique-se nos autos, mediante consulta ao sistema AJG.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial (ID 17103901), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16469424. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPP.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para audiência a realizar-se no dia 22/05/2019 às 13:30 horas.

Intime-se.

Campinas, 07 de Maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POTYGUARA PENTEADO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16614711. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 16741460, para fazer constar o seu parágrafo 4º com a seguinte redação:

"Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados."

No mais, permanece referido despacho com a mesma redação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011417-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

ID 14370030: Vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da nomeação a penhora de bem imóvel, pela parte executada.

ID 15158279: Tendo em vista que incumbe ao juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, nos termos do art. 139, V do CPC, defiro o pedido de audiência de conciliação e designo a data de **11 de junho de 2019 às 14:30** horas para sua realização, no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

Campinas, 10 de Maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005762-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: EMERSON CASIMIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de que o réu foi notificado da cessão de crédito e da constituição em mora.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASOTTI & CIOLFI CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16558194. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PASSOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO PAIVA - SP123256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSÉ DE PASSOS FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/01/1985 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 30/09/1989, 01/06/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 20/09/2013**.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 07/08/2012 (NB 159.442.559-8) e 20/09/2013 (NB 164.176.832-8).

O INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 4395001).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de **02/01/1985 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 09/05/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1989**, o autor trabalhou como **frentista**, consoante anotações em sua CTPS. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, também anexados aos autos, confirmam a atividade do autor nos períodos referidos, com exposição a agentes químicos (óleos, gasolina, biodiesel, etanol, vapores de compostos orgânicos, benzeno).

Em que pese constar no PPP a informação de que a utilização do EPI foi eficaz, na função de frentista em posto de combustíveis, não é crível que tenha trabalhado com máscaras. Esteve exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 02/01/1985 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 09/05/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1989.**

No que se referem aos períodos de **01/06/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 20/09/2013**, os PPP anexados aos autos também aprofundam a profissão do autor de frentista, com exposição, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos, constando a informação de que o EPI não era eficaz. As insalubridades de tais agentes estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. **Reconheço também a especialidade dos períodos de 01/06/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 20/09/2013.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos requeridos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo NB 164.176.832-8 (20/09/2013), um total de **36 anos e 18 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/01/1985 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 09/05/1988 e 01/08/1988 a 30/09/1989, 01/06/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 20/09/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **20/09/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ DE PASSOS FILHO, CPF 119.347.088-95, RG 163286450, prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS VARONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CARLOS VARONI** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/05/1985 a 20/12/1986, 02/11/1990 a 02/08/1994 e 13/02/2003 a 16/11/2011.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4450085).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7864114).

O autor apresentou réplica (ID 11083602).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de **01/05/1985 a 20/12/1986 e 02/11/1990 a 02/08/1994**, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 13/17 do ID 1367200), atestando sua exposição a ruído de 83 dB(A) e 84 dB(A), respectivamente.

Quanto ao período de 13/02/2003 a 16/11/2011, o PPP (fs. 19/21 do ID 1367200) afixa sua exposição do autor a ruído de 87,1 dB(A), no interregno de 13/09/2003 a 10/06/2007; de 86,9 dB(A), no período de 11/06/2007 a 29/08/2008; ruído de 79,8 dB(A) e óleo vegetal, no intervalo de 29/08/2008 a 21/06/2010, e a ruído de 79,85 dB(A), no período de 21/06/2010 a 16/11/2011.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e o agente químico, cuja nocividade está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço o caráter especial dos períodos de 01/05/1985 a 20/12/1986, 12/11/1990 a 02/08/1994 (descontado o intervalo de 02/10/1991 a 14/11/1991 em que ele esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”) e 19/11/2003 a 21/06/2010.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/05/1985 a 20/12/1986, 12/11/1990 a 01/10/1991, 15/11/1991 a 02/08/1994 e 19/11/2003 a 21/06/2010**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/05/1985 a 20/12/1986, 12/11/1990 a 01/10/1991, 15/11/1991 a 02/08/1994 e 19/11/2003 a 21/06/2010**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 12/01/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOÃO CARLOS VARONI**, RG 16.973.204-6, CPF 054.178.918-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 2513 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência à parte autora da informação prestada pela APSDJ/INSS, para que informe/apresente os documentos pessoais e atualize o endereço para complementação do cadastro, junto ao INSS, a fim de que se possa cumprir a determinação judicial”.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005742-87.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, DANIELA AMGARTEN

Advogados do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007684-18.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: GUMERCINDO JOSE ANGARTEN, OTILIA JURS ANGARTEN

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

TERCEIRO INTERESSADO: OTILIA JURS ANGARTEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-77.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 15430659), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, bem como para que as autoridades se abstenham de exigir a referida contribuição, inclusive de proceder à inscrição do débito em dívida ativa e para que expeçam regularmente certidão de regularidade fiscal. Ao final pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional, por inconstitucionalidade superveniente da contribuição tratada no artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento da finalidade; que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento face a sua revogação pela Emenda Constitucional 33/2001 e a respectiva compensação/restituição de todos os créditos.

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é inconstitucional por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF, introduzido pela EC n. 33/2001. Além disso, assevera ter esgotado a finalidade de referida contribuição, sendo destinada a fim diverso, inclusive em dissonância com os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

A urgência alegada decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

De antemão passo a análise das autoridades indicadas para comporem o pólo passivo.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, atuando a CEF apenas como agente arrecadador e em se tratando de crédito tributário de responsabilidade da União, reconheço, desde já, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma, entendo que o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas, que fora indicado para compor o pólo passivo, também é parte ilegítima, já que compete ao Ministério do Trabalho, através de seus agentes, a fiscalização e a apuração da contribuição combatida.

Assim, reconheço pertinência na manutenção apenas do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no pólo passivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas do pólo passivo por ilegitimidade passiva.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como para que a autoridade não proceda à qualquer medida constritiva ou de cobrança pelo não recolhimento e nem deixe de expedir certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoridades cuja ilegitimidade passiva restou supra declarada.

Requisitem-se as informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR GONCALVES NERES
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de ID 14654879, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SCARDUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de revisão do benefício do impetrante (NB 42/165.164.210-6).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005881-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE GIOVANNI ANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012329-57.2011.4.03.6105
EMBARGANTE: IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO - SP261603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos principais (0011277-60.2010.403.6105) cópia da r. sentença (fl. 38-verso dos autos físicos), da r. decisão (fls. 106/108-verso dos autos físicos) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 109 dos autos físicos).
2. Após, arquivem-se estes autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO PIRES SANA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 15134173, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008111-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos IDs 15403816 e seguintes.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023887-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no total de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 referente ao laudo da empresa VGR Linhas Aéreas e R\$ 500,00 referente à empresa Azul Linhas Aéreas.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE JESUS ARANEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido administrativo da impetrante de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PERFCAMP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor requer a especialidade dos períodos de 18.05.1987 a 13.02.1989 e 17.05.1989 a 28.04.1995, por categoria profissional, trabalhados na empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, e que o INSS contesta a informação da função do autor inserida em sua CTPS, e, ainda, em face da inexistência dos formulários e do(s) PPP(s) referente(s) ao período, defiro o pedido de prova testemunhal.

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, dizer se as testemunhas serão ouvidas neste Juízo ou se será necessária a expedição de Cartas Precatórias para suas oitivas.

Caso sejam ouvidas por este Juízo, retomem os autos para designação de data.

Do contrário, expeçam-se Cartas Precatórias para a Seção de São Paulo e para as comarcas de Monte Mor e Serra Negra.

Ficará o autor responsável pela distribuição da precatória de São Paulo perante a Justiça Federal.

As precatórias de Monte Mor e Serra Negra serão encaminhadas via malote digital.

Com a juntada das três precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-95.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Claudemir Travagim, no valor de R\$ 135.427,47 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), e outro em nome da Dra. Cibele Cristina Souza de Oliveira Timóteo, no valor de R\$ 13.542,74 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-29.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia **22/07/2019**, às 16 horas, na Vara da Comarca de Faxinal, cabendo à advogada do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022670-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013391-03.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ADELINO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do teor da petição de ID 15989578, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que a sentença julgou parcialmente o mérito especificamente para determinar ao INSS o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para o cálculo da RMI, em substituição ao benefício de aposentadoria especial que recebia, desde que mais vantajoso, de forma que os atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença que apreciará a adequação do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Por outro lado, em face do silêncio do INSS na apresentação do recálculo e eventual implantação do benefício mais vantajoso, este Juízo, através do despacho de ID 16735879, determinou à AADJ o cumprimento da sentença parcial de mérito no prazo de 30 dias.

Tal prazo ainda não se findou, tendo em vista que o email encaminhado à AADJ para ciência daquele despacho foi encaminhado àquele órgão em 29/04/2019, conforme ID 16781843.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, concedido à AADJ no despacho de ID 16735879.

Com a juntada do documento pela AADJ, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-60.2019.4.03.6134
IMPETRANTE: ADAO CONCETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONZAGA - SP317085
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17187112).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-73.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17187118).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra as determinações contidas na decisão ID 15337629, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-53.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alberto Eduardo Vasconcellos de Campos, com o objetivo de receber o valor de R\$ 39.003,25 (trinta e nove mil, três reais e vinte e cinco centavos), decorrente do Contrato de Cheque Especial (CROT PF) nº 0897.001.0001039-8 e 0897.195.0001039-8.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Audiência prévia infrutífera em vista da ausência parte ré (ID 3577204).

Pelo despacho de ID 4024720, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a expedição da Carta Precatória para citação e intimação do réu.

Audiência prejudicada ante a ausência da parte ré (ID 5224478).

A autora reiterou o pedido de ID 3284414, onde noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo, informado que não houve distribuição da carta precatória expedida (ID 14583642).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005561-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIANO JUNIOR MOREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de julho de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA KIRSCHNER

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de Julho de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15969418.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACÇIONI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais ou, se for o caso, apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita.

A propositura de ação judicial importa em desistência dos recursos interpostos, nos termos do disposto no artigo 307, do Decreto 3.048/1999, razão pela qual INDEFIRO o pedido de "suspensão do Recurso Especial administrativo".

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005682-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L K COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-33.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIANA MANTOVANI DE LLUNA AMATTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar cópia do título executivo judicial (sentença e acórdão proferidos na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183), bem como da certidão do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006451-15.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME, MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES ROBERTO FACCHI - PR19189
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Em face da certidão e documentos de ID 17197958, dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 25/06/2019, às 11:45 horas para a audiência de oitiva da testemunha Edésio Pereira da Costa, na comarca de Landri Sakes/PI e que a precatória encaminhada pelo Juízo de Jerumenha, foi distribuída naquele Juízo de Landri Sakes sob o nº 0000170-27.2019.8.18.0099.

Caberá ao INSS a comunicação da data designada à Procuradoria do INSS daquele local.

Com o retorno da Precatória com a oitiva das duas testemunhas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para, querendo, apresentar suas razões finais.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-70.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYDNEY JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA - SP227811, FLORIPES GAGLIARDI - SP20897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de junho de 2019, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o v. Acórdão nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 ainda não transitou em julgado (ID nº 3802728), tendo em vista as alegações da CEF quanto aos limites territoriais e subjetivos da condenação na impugnação apresentada (ID nº 12423845), bem como que a parte exequente deixou de comprovar que fosse associada do IDEC à época da propositura da ACP, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Civil Pública.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCIA FINUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 17187115) que noticiam a análise do requerimento administrativo e emissão de carta para cumprimento de exigências.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE GRUBER SEBARDELI

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de Julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 13041057 (Págs. 141/144): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Réu, sob alegação de existência de erro material na sentença prolatada em 03/08/2018.

Alega o autor que constou no dispositivo da sentença embargada, na letra "a", a declaração da especialidade de períodos "*que não correspondem aos períodos requeridos na exordial, tampouco aos períodos em relação aos quais discorre na fundamentação daquela decisão*".

Intimado acerca dos embargos de declaração opostos, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Com razão o INSS quanto ao erro material apontado.

Verifico que foram reconhecidos como especiais na sentença embargada, em sua fundamentação, os períodos de 26/02/2003 a 09/02/2012 e de 03/02/2012 a 21/08/2014 (ID nº 13041057, Págs. 131/132).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 125/126-verso dos autos físicos (ID nº 13041057, Págs. 141/144), para retificar a letra "a" do dispositivo, passando a constar conforme segue:

"a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 26/02/2003 a 09/02/2012 e de 03/02/2012 a 21/08/2014, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS;"

No mais, fica mantida a sentença de fls. 110/121 dos autos físicos (ID nº 13041057, Págs. 115/137) tal como proferida.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919, ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA INDAIATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de benefício da impetrante (NB nº 116.661.158-4)

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-12.2018.4.03.6120 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na Subseção de Araraquara.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada retificada, devendo esta mencionar a ocorrência de possível prevenção com ação anteriormente ajuizada.

Após, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELITA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de benefício da impetrante (LOAS - protocolo nº 242.545.203).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa Padaria e Confeitaria Central de Indaiatuba, tendo em vista que a empresa não mais localiza-se no endereço constante dos autos, conforme certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Indaiatuba (ID 16099368).

Indefiro também a perícia por equiparação requerida em relação às empresas dos períodos 2, 3, 4, 5 e 9, porquanto as condições de trabalho das empresas paradigmas dificilmente serão idênticas àquelas que o autor laborou.

Não foram requeridas provas em relação às empresas dos períodos 6 e 8 em face dos PPPs juntados.

Indefiro a perícia na empresa do período 7, tendo em vista que o autor não especificou o agente insalubre que entende presente, tratando-se, portanto, de pedido genérico.

Defiro a perícia apenas na empresa do período 10, Trans Netti Transporte e Locação Ltda (PPP fls. 173/174).

Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert".

Com a apresentação dos quesitos ou, decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência para intimação das partes.

Indicada a data, intemem-se as partes e oficie-se a empresa para ciência da perícia a ser realizada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTANTINO EMILIANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, referente ao seu benefício previdenciário.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **26/06/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LEANDRO BIONDI - SP181110, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado em nome de Liliana Aparecida Viana – EPP (fl. 61-verso dos autos físicos).
2. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca do referido bloqueio.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação ao valor bloqueado, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado do débito, observando o v. Acórdão proferido nos autos nº 0015024-08.2016.403.6105, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

DESPACHO

No que se refere às folhas ilegíveis e faltantes indicadas na petição de ID 14779142, deverá a secretária do juízo encaminhar cópia da referida petição à Central de Digitalização para a devida correção.

Faculto à Central de digitalização nova digitalização integral dos autos com as devidas correções.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a Central de Digitalização contratada pelo E. TRF/3ª Região para digitalização dos autos não possui o serviço de digitalização colorida, caberá às respectivas partes a juntada aos autos dos laudos coloridos.

Assim, intímem-se as partes e os Srs. Peritos subscritores do laudo de fls. 372/402 (Eduardo Furcolin e Maria Ruth Vianna de Andrade) a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos o laudos apresentados nesta ação em sua versão colorida.

Com a juntada dos laudos coloridos e corrigida a digitalização pela Central de Digitalização, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELLEN CAMILA GARCIA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANE MARQUES - SP315072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISNALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intímem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-46.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRÁDA VEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257, CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da opção do autor pelo recebimento da repetição do indébito nesta ação e de sua desistência ao recebimento por meio do recurso administrativo.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16600460, expedindo-se o RPV do valor principal em nome da exequente.
Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se o RPV dos honorários sucumbenciais.
Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do PA (ID 17243294), com prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Vistos. 1. RELATÓRIO MARCELO DE REZENDE BENTO e FABIO DE OLIVEIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº

lhes prestavam contas, como donos da empresa (fls. 178/179 e fls. 180/182). 6 - A prova testemunhal produzida não esclarece, de forma satisfatória, a eventual participação dos réus no cometimento do delito, já que não comprovou, ainda que minimamente, o poder de gerência da empresa descrita na denúncia, e que, segundo o Parquet Federal, estava em mãos dos acusados. 7 - Não restou comprovado que os acusados administravam a empresa descrita na denúncia, não cumprindo nem mesmo a parte burocrática da mesma. 8 - Milita, em favor dos apelados, o princípio do in dúbio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. 9 - Temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dúbio pro reo, determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 10 - Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida. (TRF 3ª Região Acórdão 0008267-71.2006.4.03.6000. ACR. Apelação Criminal. Juíza Convocada Marcelle Carvalho. Tribunal - Terceira Região. 5ª Turma. Data 18/01/2016. Data da Publicação 22/01/2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo os réus TAUFIK DAUD e EMILIE DAUD SARRUF. Custas e despesas indevidas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-47.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ULISSES HORNINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-31.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-57.2019.4.03.6109
AUTOR: PEDRO SERGIO CREODOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende ser declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID 1667027).

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição (ID 1667030).

Houve embargos de declaração e a r. decisão foi mantida (IDs 1667038, 1667046).

A parte autora interps recurso nominado que restou indeferido (IDs 1667052, 1667059, 1667068, 1667071).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, as partes foram intimadas sobre provas (ID 1964536).

O trâmite processual foi suspenso até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança de autos nº 0000589-10.2017.403.9301, em trâmite perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora (IDs 2175901 e 3368595).

Julgamento convertido em diligência e houve réplica (ID 13766506 e 14531764).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afastado a preliminar ainda não analisada.

Não há que se falar em prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei nº 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/07 e da Lei nº 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressaltando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei n.º 5.645/70 e seu regulamento, Decreto n.º 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei n.º 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARISTIDES ANGELELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 111.085,49 (cento e onze mil e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) sendo R\$ 96.242,45 (noventa e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 14.843,04 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002176-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES

POLO PASSIVO: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 16200548), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, acerca da contestação

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008102-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA GOMES DE SOUZA, com qualificação nos autos, contra o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.115.347-7, com a consequente concessão do benefício.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em comprovante do protocolo de requerimento formulado junto à Agência da Previdência Social em Limeira (ID 11538370), bem como informação da autoridade indicada, que goza da presunção de legalidade e de veracidade, que a autoridade coatora nos autos é GERENTE EXECUTIVO DO INSS em LIMEIRA/SP (ID12755450).

Posto isso, e reconhecido a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUPATECH S.A, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o processamento de declarações de compensação tributária (PER/DCOMP), utilizando saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Soci sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes ao ano-calendário de 2017, independentemente de prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Aduz ter identificado saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano de 2017 e está impedido de pleitear a compensação com tributos devidos em 2018, eis que a Instrução Normativa – IN/SRF n.º 1.765/17 introduziu o artigo 161-A na IN/SRF n.º 1.717/17 e condicionou a transmissão das declarações de compensação à prévia apresentação de ECF cujo prazo de entrega é o dia 31.07.2018.

Sustenta que a IN/SRF n.º 1.765/17 é ilegal e inconstitucional, uma vez que a norma infralegal tem a função de regulamentar dispositivo legal, não podendo inovar a ordem jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9370020 e 9876064).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 10131361).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 10825032).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 10825032).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se à controvérsia à legalidade da Instrução Normativa IN/SRF n.º 1.717/17 que condiciona a transmissão de declaração de compensação (PER/DCOMP), relativa a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que ao tratar da compensação tributária a Lei n.º 9.430/96 estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Inferre-se, pois, que a edição da IN/SRF n.º 1.717/17, com redação conferida pela IN/SRF 1.765/17, encontra respaldo no artigo 74, § 4º da Lei n.º 9.430/96, que determina que a Receita Federal discipline o procedimento de compensação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade.

Tendo em vista que no atual regime jurídico a compensação deve ser efetuada pelo próprio contribuinte, compete-lhe o ônus de demonstrar a existência de direito creditório líquido e certo, que na hipótese de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, se faz através da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) fiscal, previamente à entrega da declaração de compensação.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 170, DO CTN. INSTRUÇÃO Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. ECF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

Não vislumbro qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontra demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Verifica-se que no §14 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, o fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu crédito não pode ser visto como óbice para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via si. DATA: 31/01/2019).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

USUCAPÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR - SP343792
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

ID 16370469: Trata-se de Usucapião julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 485, c/c art. 337, ambos do CPC.

Considerando que não houve integração da ré à relação processual, o feito aguarda sua citação para que responda ao recurso de apelação interposto.

Assim, ocorrida a morte da autora no curso da ação, para apreciação do pedido de habilitação do Espólio, comprove Marisa Helena Paiola a condição de inventariante da "de cujus".

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16098743: Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 16009526).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIA MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Considerando o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência parcial do pedido formulado pelo autor.

Comprove o autor, por meio de documento hábil, o menor valor teto vigente quando da apuração do salário benefício.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-89.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005130-50.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA - SP122875

DESPACHO

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Sem prejuízo, consoante o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal (id 16618021 - fls. 35/39), requiera o réu o que de interesse ao levantamento do montante depositado em ag. 2206, conta 47769-5, à disposição deste Juízo, que em 24/04/19 importava em R\$ 3.480,07 (id 16630414).

No mais, deverá a CEF requerer o que de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no art. 523 e seguintes do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data o Sr. Perito Judicial não providenciou a entrega do laudo pericial, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição, a Dra. Paula Trovão de Sá.

Designo o dia 10 de Junho de 2019, às 9hs, para a realização de nova pericia.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações da autora (id 16460260), designo nova data para pericia médica, a ser realizada no dia 07 de Junho de 2019, às 13hs.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16685737: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14667948) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-03.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CRISTINA HIGA NAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-21.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-92.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: BRUTAL NUTRITION SUPLEMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Promova a secretária a alteração do nome da empresa no pólo ativo da lide.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-32/074.352.712-7, com DIB em 23/07/1982, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Tutela deferida (id. 8897926).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9911162).

Houve réplica (id 10372250).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp n.º 1.751.667-RS (id. 14859035).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 15014860).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16575468).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n.º 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n.º 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício (\$ 152.178,23) correspondente ao auxílio doença previdenciário (DIB 23/07/1982) do segurado não ficou limitado ao menor teto (id. 9729693 e 13754968), cujo valor à época era de \$ 141.450,00 (id. 13754968).

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, declarando extinto o processo com exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORIVAL SERPA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLORIVAL SERPA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/081.136.241-8, com DIB em 05/11/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15204458).

Houve réplica (id 16143060).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n° 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 15505525 E 15505524). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado, ficou limitado ao menor teto (id. 15505524 e 15505525), cujo valor à época era de \$ 6.110,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/074.349-755-4, com DIB em 11/01/1982, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4068461).

Houve réplica (id. 4239334).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp n.º 1.751.667-RS (id. 13880713).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 15046445).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16610186).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 8991223 e 11472277- fl.18). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado, ficou limitado ao menor teto (id. 11472277- fl. 18 e 8991223), cujo valor à época era de \$ 92.195,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-45.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ALICE DIAS BLANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO DE MELLO**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a expedição de CNF de obra referente à unidade 12 A do Condomínio Edifício Valparaíso – matrícula de obra CEI 51.243.34173/63 com reconhecimento da decadência ou apuração do tributo proporcional por aferição indireta mediante pagamento da GPS no valor aferido.

Alega a impetrante que, após preencher a DISO passou a ser titular da unidade autônoma 12 A do Edifício Valparaíso, adquirindo o direito à Certidão Negativa de Obra referente à matrícula de obra CEI 51.243.34173/63 para apresentação ao Registro de Imóveis, relativa à metragem da unidade.

Aduz que a d. autoridade se recusa a analisar os documentos para reconhecer a decadência ou homologar os cálculos por aferição indireta, sob o argumento de que foram ajuizadas ações executivas fiscais em face de outros adquirentes de outras unidades do edifício.

Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União manifestou-se nos autos (id. 15370226).

A autoridade ofereceu informações (id. 15484777), complementadas (id. 16493601).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A questão controvertida cinge-se em saber da possibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou apuração do tributo proporcional por aferição indireta mediante pagamento da GPS no valor aferido.

A Autoridade Impetrada assevera que (id. 15484777):

“O impetrante criou a CEI 512433417363 e realizou a transmissão da DISO na data de 20/05/2018. Este ato por si somente não indica que o impetrante é proprietário da unidade imobiliária. No documento referente à DISO (anexo ao Mandado de Segurança pela impetrante) consta no campo pendências: “Esta DISO encontra-se em período de decadência. Favor dirigir-se a uma Unidade para validação das informações prestadas e cálculo das Contribuições Previdenciárias, segundo orientações que podem ser encontradas aqui.” Não foi localizado processo administrativo ou e-dossiê em nome do impetrante nos sistemas da RFB que tenha como objeto a DISO apresentada pelo mesmo. (...)”

Continua afirmando que (id. 16493601):

“Não é possível de ser emitida a CND. O adquirente do imóvel, enviou o DISO pelo site da Receita Federal do Brasil, porém a metragem informada foi de 5.688,00 mts., quando o correto é a metragem da sua unidade, ou seja, 172,430 mts. Os documentos comprobatórios da decadência devem anexados ao e-dossiê/processo administrativo pelo contribuinte. Dessa forma deve o mesmo comparecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para ser devidamente atendido. O contribuinte deve apresentar a DISO corretamente, e, posteriormente comparecer na unidade da RFB para ser atendido apresentando a documentação comprobatória da decadência.”

Considerando a incerteza sobre os fatos alegados, a qual requer dilação probatória ante a controvérsia estabelecida no presente litígio, resta, prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontestáveis, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. **“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”; “com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)”; (nota 25 ao art. 1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).**

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (**Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes**).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMSOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZELIA APARECIDA DE CASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 070.593.488-8), DIB 04/04/1983 foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12791656).

Houve réplica (id 13859330).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

Indeferida prova contábil (id.14766713).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício (§ 171.761,07) correspondente à aposentadoria do segurado não ficou limitado ao menor teto (id. 12593941 e 12593940), cujo valor à época era de \$ 200.576,00 (id. 12593940).

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, declarando extinto o processo com exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008806-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR4361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 070.537.341-0), DIB 13/07/1982 foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Tutela deferida (id. 8897926).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12791703).

Houve réplica (id 13268421).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

Indeferida prova contábil (id.14604530).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confirma-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS embora não demonstrem qual o salário de benefício correspondente à aposentadoria do instituidor, permitem, a partir da RMI (\$ 165.389,72) inferir que o salário de benefício não ficou limitado ao menor teto (id.137086756 e 14795753), cujo valor à época era de \$ 141.450,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, declarando extinto o processo com exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 07/04/1993 a 28/04/95 e 29/04/95 a 08/10/2013 laborado junto ao Asilo de Inválidos de Santos.

O PPP id 12207372 - Pág. 4/5 demonstra que durante referido intervalo o segurado esteve exposto a ruído de 90dB, graxa, óleo, solventes, poeira.

Todavia, a partir das funções exercidas pelo trabalhador, não é possível afirmar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos descritos do referido documento.

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, expeça-se ofício ao empregador, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO NUNES JUNIOR** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, cujo montante corresponde a R\$ 42.181,89 (quarenta e dois mil e cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2017.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, o requerido apresentou Embargos (id 5294546).

A CEF apresentou Impugnação (id 11368424)

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o embargante pela realização de perícia, a qual restou indeferida (id 15524679). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Afasto, de início, a preliminar de inépcia, pois a inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” devidamente assinado, bem como dos extratos apontando o valor que foi disponibilizado na conta corrente a título de empréstimo, bem como a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).

Por meio do Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado em 26/09/2007 (id 2933382 - Pág. 1/5) e Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial (id 2933383 - Pág. 4/6), a instituição financeira disponibilizou na conta corrente da parte embargante um crédito pré-aprovado (Crédito Direto Caixa), sobre o qual incidiram juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Ainda em decorrência do referido contrato, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

A petição inicial veio devidamente instruída com os Contratos, acompanhados dos extratos da conta corrente demonstrando a disponibilidade de crédito no valor de R\$ 14.200,00 em conta corrente, na data de 19/05/2016 (id 2933384 - Pág. 62), bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Verificada inadimplência em 23/02/2017, apurou-se um saldo devedor de R\$ 16.435,93, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 5,70% a.m. com capitalização e juros moratórios mensais de 1% sem capitalização, apurando-se, assim, uma dívida de R\$ 25.468,60 já acrescida da multa contratual (id 2933385 - Pág. 1/2).

Ainda por meio dos referidos contratos, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente da devedora um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R\$ 9.200,00 (id 5531451 - Pág. 5), encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor acima de R\$ 13.264,98 em 01/03/2017 (id 2933384 - Pág. 67), quando se procedeu ao seu encerramento. Sobre aquele saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização e 1,00% de juros moratórios, totalizando um débito de R\$ 16.713,29 (id 2933386 - Pág. 1).

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36** a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVI. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PR E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLIC CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚI DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RES1 EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁ, SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença cc resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade (ID 11743792) apresentada pelo executado **M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA** nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, em síntese, que exerce no mercado a atividade de "factoring", caracterizada pela aquisição de direitos creditórios a receber a prazo, por um valor à vista, mediante taxas de juros e de serviços relacionados. Alega que, no ano de 2015, foi surpreendida por notificação da ora Exequente, relacionada ao Auto de Infração no S005397, a respeito de suposta obrigatoriedade de seu cadastramento, sob pena de multa. Por entender que sua atividade não condiz com aquelas relativas à Administração, a Executada elaborou sua Defesa Administrativa. Requer seja reconhecida a nulidade da presente Execução Fiscal em razão da inexigibilidade dos valores executados, com a condenação do Exequente ao pagamento das verbas honorárias.

A exequente, ID 11920699, apresenta impugnação, na qual afirma que a empresa executada exerce, sim, funções típicas de administrador, quais sejam, serviços de administração mercadológica/marketing e serviços de administração financeira. Em seu entender, tratando-se de empresa de fomento empresarial, como se extrai do próprio objeto social: "prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas à receber e à pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores", tem obrigação de manter registro no CRA-SP.

É o relatório do necessário. **Decido.**

No âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852).

Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) *As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória*"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto é que a **objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória**, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que o acolhimento da alegação de nulidade da CDA, bem como dos demais questionamentos apontados pela executada, **demanda a demonstração inequívoca de que a atividade prestada não se enquadra dentre aquelas típicas de profissionais da administração**. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao julgar o 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de nos conselhos **factoring regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas **factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração** (Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016. 3. Agravo Regimental da empresa desprovido (Agl nos EDcl no REsp 1186111/ES -RECURSO ESPECIAL 2010/0052666- 7 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - PRIM TURMA **Data do Julgamento 02/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2017**).**

Embora a atividade de "factoring", por si só considerada, não gere obrigação de inscrição no Conselho de Administração, da sua conjugação com outras que exijam "**conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial**", pode resultar a obrigação de inscrição no respectivo Conselho.

Ocorre, todavia, que o estágio atual e as provas apresentadas até o momento não permitem formar convicção inequívoca sobre as atividades efetivamente desempenhadas, razão pela qual a dilação probatória se mostra necessária.

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CAROLINA GALBEIRO BATISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **JOÃO DOS SANTOS**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 16846967).

Fundamento e decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículos através do sistema RENAJUD e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel, inserida através do sistema ARISP e determino, ainda, o recolhimento imediato do mandado expedido para penhora dos veículos (ID 14401899) Custas ex lege**, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-60.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J. B. DOS SANTOS CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO CANO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000686-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FLORIDA INDUSTRIA AGRO QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006441-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DARIO FORLI JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005816-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELADIR APARECIDA LOPES DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000319-57.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENZATO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-83.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA FABIA DA COSTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-06.2019.4.03.6141
AUTOR: JAIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) justificar o interesse na causa em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, às 11:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anclisante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OLIMPIO GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUSSI PICCOLO - SP388975, GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BONINI PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que aponte o valor devido acrescido dos 10% dos honorários. Com a resposta, proceda a secretaria a tentativa de bloqueio de ativos financeiros junto ao Bacenjud e Renajud. Havendo bloqueio de valores ínfimos, desde já autorizo o desbloqueio. Restando negativo o arresto, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA CAVALCANTE DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargante para dar cumprimento ao despacho ID 16449791, trazendo aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Como já alertado pela autora, a corré Luana Nascimento dos Santos não é sua filha, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado de acordo com a decisão proferida no documento id 12770164, pág. 2.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, e reconheço a competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Determino a inclusão da corrê Luana no cadastro eletrônico do PJe.

Após, tomem conclusos para sentença, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001624-20.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINA APARECIDA DUQUE, FELICIO HENRIQUE RODRIGUES DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670
RÉU: MARTIM AFONSO LIMITADA - IMOBILIÁRIA S/C, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o informado pelo SPU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral da decisão proferida em 12/04/2019.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-65.2019.4.03.6141
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Demadeira vez, no prazo de 5 dias, cumpra o autor o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 11/04/19: defiro a intimação do Espólio de Mário Rodrigues Silva Júnior a fim de que manifeste interesse em prosseguir no feito, inclusive à vista da apresentação de novas plantas e memoriais descritivos da área pelos autores.

Outrossim, à vista da nova conformação da área objeto de usucapião (id 13666886, páginas 6/10, 13411772, páginas 22 e 23, 13411773, páginas 1/13, 13411777, páginas 3/17, 13411778, página 1, 13666877, páginas 60/76, e 13666880, páginas 1/6), deverão os autores:

- a) esclarecerem se mantêm interesse na usucapião de parcela do imóvel que invade a faixa de domínio da estrada de ferro, conforme manifestações anteriores do DNIT e sua última planta (id 13666880, página 1);
- b) indicar quais os endereços dos novos confrontantes, para sua citação nos termos do artigo 246, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais e com data.
2. Retificando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de revogação da tutela antes deferida, cumpri o autor a decisão de 04/10/2018 (despacho em sua petição), providenciando o depósito das prestações vencidas até abril de 2019, já que há anos nada é depositado.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-15.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JGI CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carte pertinente, caso contrário, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos fotográficos apresentados pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-32.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Deiro o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001637-19.2019.4.03.6141
AUTOR: SHEILA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615, MARIANA DE PINHO FIME - SP343036
RÉU: AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve inconsistência do sistema, no que se refere a intimação da parte autora sobre o despacho retro, determino a secretaria que proceda a respectiva republicação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001412-96.2019.4.03.6141
AUTOR: VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
RÉU: ESPOLIO DO CEL FRANCISCO RODRIGUES SECKLER, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
CONFINANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a parte autora sobre o informado pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Petição e documentos de 06/05/2019: cumpram os autores integralmente o despacho de 26/04/2019, no derradeiro prazo de 10 dias, mediante juntada de comprovantes de residência, procuração e declarações de pobreza atualizadas (emitidas há, no máximo, três meses), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 16163288, apresentando cópia do CRLV do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DECISÃO

Vistos.

A tempestividade da manifestação da embargada já foi apreciada por este Juízo, restando mantida a decisão anterior, em todos os seus termos.

No mais, esclareço à embargante que a via dos embargos à execução é estreita, limitada à execução. Assim, sua pretensão de cancelamento da penalidade imposta não pode ser objeto desta demanda. Nestes embargos podem ser impugnados os créditos cobrados pela OAB - anuidade de 2009 a 2014, e acordo firmado em 2011. Sequer o reconhecimento da isenção, em si, com sua declaração, pode ser objeto destes autos - pode, no máximo, serem o fundamento para a extinção da dívida.

Feito tal esclarecimento, dou prosseguimento ao feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DECISÃO

Vistos.

A tempestividade da manifestação da embargada já foi apreciada por este Juízo, restando mantida a decisão anterior, em todos os seus termos.

No mais, esclareço à embargante que a via dos embargos à execução é estreita, limitada à execução. Assim, sua pretensão de cancelamento da penalidade imposta não pode ser objeto desta demanda. Nestes embargos podem ser impugnados os créditos cobrados pela OAB - anuidade de 2009 a 2014, e acordo firmado em 2011. Sequer o reconhecimento da isenção, em si, com sua declaração, pode ser objeto destes autos - pode, no máximo, serem o fundamento para a extinção da dívida.

Feito tal esclarecimento, dou prosseguimento ao feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-42.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a executada sobre a petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclareça a CEF a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/cartá pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada do documento, sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO SANTIAGO SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o resultado da pesquisa no sistema da Receita Federal já foi diligenciado negativamente, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o resultado da pesquisa na base de dados da Receita Federal indicou endereço já diligenciado negativamente, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA
FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

VISTOS,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF a fim de que se manifeste sobre a pretensão deduzida pela parte executada.

Int

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002257-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Jones Aparecido Pereira de Melo, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FIZ8110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em setembro de 2017.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé, tendo inclusive feito financiamento para pagá-lo.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud.

Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FIZ8110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013.

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não impugnou o pedido do autor. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Jones Aparecido Pereira de Melo, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FIZ8110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em setembro de 2017.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé, tendo inclusive feito financiamento para pagá-lo.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud.

Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FIZ8110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013.

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não impugnou o pedido do autor. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Jones Aparecido Pereira de Melo, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FIZ8110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em setembro de 2017.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé, tendo inclusive feito financiamento para pagá-lo.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud.

Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo FIAT/ PUNTO ATTRACTIVE, de placa FZB110 – 4103, ano fab/mod. 2012/2013.

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não impugnou o pedido do autor. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0005753-61.2016.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000257-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, INSTITUTO CIDADES - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARLOS CHAVES - CE15116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 6ª Região, em face do Município de São Vicente e do Instituto Cidades, por intermédio da qual pretendia a exibição de documentos referentes ao Concurso para Assistente Social na Prefeitura Municipal de São Vicente realizado em 2008.

Com a inicial vieram documentos.

A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente em 2009.

Deferida a liminar, foram os réus citados, e apresentaram contestação. O Instituto Cidades apresentou as informações requeridas.

Foi proferida sentença de procedência do pedido, impugnada por meio de recurso de apelação.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foram redistribuídos ao TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e todo o processado de ofício em razão da incompetência do Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram os réus novamente citados.

O conselho autor requereu a prolação de sentença, tendo em vista que a informação requerida já constou da primeira contestação apresentada pelo réu Instituto Cidades.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, **já que o Instituto Cidades prestou a informação desejada em sua contestação, quando o feito ainda tramitava perante o Juízo estadual.**

Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos foi atendido pelo réu Instituto Cidades.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.

Ressalto, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Juízo Estadual – absolutamente incompetente – não foram ratificadas por este Juízo federal. Pelo contrário, foram expressamente anulados os atos decisórios pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, não há que se falar no pagamento de multa, ou qualquer outra penalidade.

Não há que se falar, tampouco, na condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários: o autor, por não ter obtido a informação antes do ajuizamento, e os réus, por terem fornecido a informação na sua primeira manifestação nos autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO JOSE ROVERATI

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Citação e Intimação, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5001209-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARA DANTAS DUARTE DE LIMA - SP382211, JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruibe Marcos de Almeida André;

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Maria Nazaré de Lima Jesus, 427 (Quadra 39, lote 04 do Jardim Veneza), em Peruibe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residência Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuj
execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-77.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: SERGIO BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados - ID 16971736 e 16971740.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o determinado no despacho retro a fim de intimar a Sra. Perita Judicial nomeada, encaminhando-se link de acesso aos autos eletrônicos para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o determinado no despacho retro a fim de intimar a Sra. Perita Judicial nomeada, encaminhando-se link de acesso aos autos eletrônicos para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA
COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DESPACHO

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que já houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Venham, imediatamente, para expedição das requisições de pagamento, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada na petição id 16087212.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Cleide da Cunha Ramos (representada por sua mãe e curadora, Elina da Cunha Ramos) em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé.

Alega, em síntese, que é incapaz e não tem condições de prover seu sustento, razão pela qual foi-lhe concedido, em 2005, benefício assistencial.

Em 2012, com o óbito de seu pai, sua mãe passou a receber benefício de pensão por morte (desde 28/07/2012).

Recentemente, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício assistencial seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 28/07/2012 a 24/08/2017, em razão da pensão por morte da sua genitora.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que a renda de seu mãe é insuficiente para manutenção da família – composta por ela, por sua genitora e por sua irmã.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos da autora e de sua genitora, o qual foram devidamente anexados aos autos (por duas vezes).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia sócio-econômica, foi o laudo anexado aos autos.

A autora se manifestou sobre o laudo.

O INSS não se manifestou.

Remetidos os autos ao MPF, consta parecer.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que não está presente o requisito do item 2.

Isto porque a renda *per capita* da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei – o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada.

As fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, demonstram que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família.

Ademais, a irmã da autora não tem qualquer deficiência, e sua situação de desemprego é apenas temporária, podendo ser alterada a qualquer momento. Não há justificativa para que seja ela sustentada por benefício assistencial.

Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.

Por outro lado, de rigor o reconhecimento da inexistência dos valores recebidos de julho de 2012 até a cessação do benefício.

Isto porque a autora não alterou a verdade dos fatos quando do requerimento de benefício assistencial, sendo sempre representada pela sua mãe. Não há como se presumir sua má-fé.

A mãe, por sua vez, nada fez de equivocado ao pleitear a pensão por morte – em seu nome. Também não há como se presumir a sua má-fé.

Caberia ao INSS ter verificado seus sistemas quando da concessão da pensão, e não apenas anos depois.

Assim, o equívoco foi da autarquia, que internamente, mesmo com todos os sistemas informatizados, não cruzou as informações para cessar o loas quando da concessão da pensão.

Não pode agora pleitear a devolução de valores, de caráter alimentar, recebidos de boa-fé pela autora.

De rigor, por conseguinte, o acolhimento desta parte do pedido formulado na inicial, com a declaração da inexistência do débito apurado pelo INSS em razão do recebimento de benefício assistencial NB n. 87/137.236.923-3, no período de 28/07/2012 até seu cancelamento, em 24/08/2017.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **reconhecendo a inexistência do débito apurado pelo INSS em razão do recebimento, pela autora, de benefício assistencial NB n. 87/137.236.923-3, no período de 28/07/2012 até seu cancelamento, em 24/08/2017.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003404-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____
PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

ENDEREÇO: RUA REPUBLICA DO EQUADOR, 114. C 53, PONTA DA PRAIA, SANTOS-SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) DYZ9261 MODELO(S) SUZUKY

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **RS14.394,97**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003404-56.2014.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901171155010000000012690209
Manifestação	Manifestação	19031417034372400000014126071
Petição	Manifestação	19031417034390800000014126072
Cópia Execução Fiscal	Outros Documentos	19031417034394500000014126073

CUMPRASE na forma da lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1257/1404

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004309-90.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAURINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a anulação de lançamento tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). **Em tutela, requer a suspensão da referida cobrança.**

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A **impugnação** à dívida fiscal abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram devidamente esclarecidos na petição inicial. Com efeito, verifica-se que o contribuinte, mesmo intimado na via administrativa, nada apresentou à Receita Federal que ensejasse a natureza de isenção de parte da verba recebida nos autos da reclamação trabalhista nº 0023500-28.2003.502.0255, o que faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

Outrossim, com relação ao valor apontado como isento (R\$ 166.839,14) nenhum documento da fase de execução do título judicial obtido na Justiça Laboral foi acostado pela parte autora, de modo a demonstrar o exato montante recebido a título de verba indenizatória.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerado o recente envio de documento para pagamento da dívida ao contribuinte, conclui-se que ainda não foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa e, portanto, a respectiva execução fiscal sequer foi ajuizada.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO, ELIANE DE FREITAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006438-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO CONSTANTINO DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Diante da petição do exequente (autos digitalizados) determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (R\$1.212,94) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

3- Tome à secretaria as providencias cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Efetivada a transferência, INTIME-SE o exequente para que forneça os os dados necessários para a transferência, bem como se manifeste a respeito da satisfação do débito.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte interessada informar a este juízo quando do julgamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-72.2018.4.03.6141
AUTOR: LICAFERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de perícia com o Perito Judicial Dr. Ricardo Assumpção, para o dia **29/07/2019 às 9:30**, devendo a parte autora comparecer munido de documentos e de exames que possuir.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias, para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000891-18.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S. FERROVIAS-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ALBERTO PROCOPIO DE SA JUNIOR, WALERIA CRISTINA PEREIRA THOMAZ DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação para fins de tentativa de acordo para pagamento dos honorários de sucumbência.

Com a resposta voltem-me conclusões.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004866-59.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP, ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB - PR43139

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0015336-96.2007.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: WANDERLEY EURICO NOVAES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15755310: Indefiro haja vista que o executada já foi citado (ID 15321241).

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento deste processo judicial eletrônico – Pje, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: ADAIL ZANOTTI TEIXEIRA

DESPACHO

ID 15884666: intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000725-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia do auto de penhora, constatação e avaliação;
- 2) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;
- 1) procuração.

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tal como adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, entre outras, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 14910035: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-09.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERAPICO E REABILITOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008133-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Petições ID 12688470 e 13288694: ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada neste feito.

Ademais, ante a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, deverá o feito ser sobrestado até decisão final do referido recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000354-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BEZANA - SP158878
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora, constatação e avaliação;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;
- 4) procuração.

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tal como adicional de 1/3 sobre férias, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002512-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Prejudicada, por ora, a análise do pedido ID 12856633, haja vista o teor de petição posterior.

ID 14682191: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJ permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão colegiada proferida pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restitua-se os autos à 8ª vara federal local.
Ao SUDP para redistribuição.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009210-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007976-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003196-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/06, em que figuram como denunciados THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e EMERSON ALVES DE OLIVEIRA.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 182/185).

A defesa do réu THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE apresentou defesa preliminar, reservando-se o direito de discutir todas as questões ao fim da instrução processual (fl. 254).

A defesa do réu EMERSON ALVES DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (fls. 256/291), na qual sustentou, em síntese: (a) inépcia da denúncia pela não individualização da conduta do acusado; (a) não configuração no que diz respeito ao crime do tráfico de drogas; (c) não configuração no que diz respeito ao crime de associação ao tráfico.

Alegou, outrossim, que o denunciado é pessoa idônea e trabalhadora, primário e tem um filho menor, não possuindo comportamento próprio de pessoa traficante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar levantada de inépcia e pelo regular prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que a conduta do réu foi descrita com clareza,

vista que, embora o motivo se afigure idôneo, não foi provado que os menores se encontram na China. Nos autos, constam apenas as certidões de nascimento que provam que os filhos nasceram no Brasil; circunstância que, inclusive, foi levada em consideração para a substituição da prisão por cautelares diversas. Destarte, em razão de o pedido de autorização de viagem encontrar-se desacompanhado de demonstração, não justificasse a autorização. Pelo exposto: 1) DETERMINO a reabertura do prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para a apresentação de resposta à acusação; 2) INDEFIRO o pedido de autorização de viagem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 09 de maio de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DECISÃO

ID 16214754: os executados alegam que a pessoa jurídica é uma microempresa e que os recursos bloqueados são essenciais para a continuidade de suas atividades. Além disso, asseveram que os valores encontrados nas contas dos sócios são impenhoráveis, tendo em vista serem equiparáveis ao salário.

Entretanto, não foi juntado qualquer documento que comprovasse referidas alegações. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfiram-se os valores respectivos para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, aguarde-se audiência de conciliação a ser designada nos autos dos embargos à execução (5000803-82.2019.403.6119).

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A executada apresentou embargos à execução, mas o fez nos mesmos autos do feito executivo (ID 16933640), em desrespeito ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC. Assim, tratando-se de erro inescusável, rejeito liminarmente os embargos. Ademais, defiro o prazo de 5 dias para que a executada regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, vencido o prazo para manifestação da CEF, determino a suspensão do feito, nos termos do ID 16784402.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, verham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON REIS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-32.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente já juntou aos autos as cópias que verificou faltarem na digitalização, nada a decidir nesse tocante.

Quanto ao mais, arquivem-se os autos, nos termos do já determinado no ID 16786795.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

DESPACHO

ID 17196105: nada a decidir, tendo em vista o já determinado no ID 10794551.

Retornem os autos ao sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RYAN FERREIRA MOTA
REPRESENTANTE: ELISABETE VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da certidão pleiteada, uma vez que há previsão normativa para sua cobrança (Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 138/2017, da Presidência do E. TRF3), não cabendo ao juízo, no exercício de atividade administrativa, analisar a correção ou constitucionalidade de referidas normas.

Int. Aguarda-se o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA DE SALES, por sua genitora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SALES, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência - NB 87/115.097.327-4 (DIB 04.10.1999 e DCB 01.09.2008), o qual foi cessado, por ter a renda per capita da família superado o limite legal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada supra, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a DER (ID 15153156).

O INSS juntou documentos comprobatórios do cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 16004418).

O INSS interps recurso de apelação e, em sede preliminar, apresentou proposta de acordo (ID 16697202).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 17204406).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação constante do ID 17204406.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Saliente-se que, como já mencionado, ao contrário do alegado pela autora, ha prova da implantação do benefício (ID 16004418).

Se o INSS não pretender interpor recurso, fica desde já intimado a apresentar os cálculos para execução invertida, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios (fl. 96/97) e custas judiciais iniciais (fl. 98/99), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios (fl. 96/97) e custas judiciais iniciais (fl. 98/99), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à alegação de pagamento apresentada pela requerida. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância e meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 17210424: cuida-se de embargos de declaração opostos por Itauara Premoldados Ltda. contra a sentença de ID 17210424, em que o embargante alega a existência de erro material, porque a sentença teria reconhecido a existência de contradição e a sanado, motivo pelo qual os embargos anteriores deveriam ter sido parcialmente acolhidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença que julgou os embargos de declaração anteriores foi clara ao considerar não haver contradição na sentença original.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 27/07/2018 (id 16652649).

Atribuiu à causa o valor de R\$59.945,00 (id 16652646).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA realizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 24/09/2015 (id 16657660).

Atribuiu à causa o valor de R\$109.668,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino **o CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/185.588.253-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 10/08/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 16/286).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 291/294).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 295/305).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 307/313).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Mas concedido prazo para a parte autora juntar eventuais documentos (fl. 314).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, apesar de regulamente intimado.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827. DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 06/08/90 a 12/12/96 (INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S.A.) 09/09/96 a 10/05/05 (EMBALAGEM ZENITH LTDA.); 18/07/05 a 14/02/06 (DIXIE TOGA S.A.); 13/11/06 a 22/03/07 (MAJPEL EMBALAGENS LTDA.) e 24/02/17 a 10/08/17 (CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.).

Pois bem.

a) De 06/08/90 a 12/12/96 (INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S.A.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante geral impressora" (fl. 31).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 81/82, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de "ajudante geral impressora" e "ajudante de impressora", exposto a ruído de 92 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

O período de labor também deve ser reconhecido como especial em razão do contato com hidrocarbonetos aromáticos (acetato de etila, álcool etílico, álcool isopropílico e thinner), agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999.

Importante salientar que apesar da ausência de indicação acerca do período no campo 16.1, ao final resta esclarecido que as informações foram retiradas de cópia simples de laudo técnico-pericial, sendo certo que seu subscritor declarou a veracidade das informações transcritas.

b) De 22/10/96 a 10/05/05 (EMBALAGEM ZENITH LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante" (fl. 32).

Tendo em vista a comprovada falência da empresa empregadora (fl. 267), para comprovação do exercício de atividade especial, o autor requereu a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 184/186 como prova emprestada.

De acordo com referido documento, na empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA., o autor exerceu a função de "meio oficial rotogravura", sujeito a ruído de 86,80 dB(A).

Como é possível observar, o autor ora ocupou função diversa, de "ajudante", não sendo possível a utilização do referido PPP para comprovação da especialidade do período. Mais, o laudo pericial juntado às fls. 188/211, elaborado na empresa empregadora não informa insalubridade em todos os setores, não sendo possível sequer averiguar em qual setor o autor efetivamente laborou.

c) De 18/07/05 a 14/02/06 (DIXIE TOGA S.A.) o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "op. Impressora 1" (fl. 51). Posteriormente foi alterada a razão social para IBEMIS DC BRASIL IND. COM. EMBAL. LTDA.

No período de 18/07/05 a 22/01/06, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 271/272 indica a exposição ao fator de risco ruído de 85 dB(A), de forma que não foi superado o limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Assim, tal intervalo deve ser computado como tempo comum. De 23/01/06 a 14/02/06, houve exposição a ruído de 86 dB(A), razão pela qual tal intervalo deve ser reconhecido como especial.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe d 12.02.2015).

d) De 13/11/06 a 22/03/07 (MAJPEL EMBALAGENS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "impressor de rotogravura" (fl. 51).

A parte autora requer para comprovação do exercício de atividade especial, a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTD. como prova emprestada, sob a alegação de que a empresa MAJPEL EMBALAGENS LTDA. não teria fornecido a documentação solicitada, conforme aviso de recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 280).

Observo que se trata de empresa ativa junto à Receita Federal do Brasil (fl. 282), não bastando a juntada do aviso de recebimento para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

e) De 24/02/17 a 10/08/17 (CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "meio oficial rotogravura" (fl. 52).

Tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 23/02/2017, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Somando-se os períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais, tem-se que na DER do benefício, em 08/08/2017, a parte autora contava tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, **16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial**. Tampouco faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06/08/90 a 12/12/96 (INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S.A.) e 23/01/06 a 14/02/06 (DIXIE TOGA S.A.)**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Intermodal Brasil Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB"), contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, receita proveniente das atividades de transporte internacional de cargas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Assevera que a inclusão de receita proveniente das atividades de transporte mencionadas na base de cálculo dos tributos em tela viola o disposto no decreto-lei n.º 288/1967, os arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), bem como no art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 14940602).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 15056555). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5007552-42.2019.403.0000 – ID 15833283).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 15265878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15784731), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (ID 15942891).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes de vendas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, não podem ser incluídas na base de cálculo da CPRB, do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SUBST Nº 12.546/2011. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA R CONTRIBUIÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É A MESMA DO PIS E DA COFINS, RESSALVADAS AS DEDUÇÕES LEGAIS.

1. A discussão trazida aos autos diz respeito à exclusão das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.456/2011 incidente sobre a receita bruta. Não se trata, portanto, de análise dos requisitos para que a empresa contribuinte apure valores a restituir relativos a resíduo de tributos federais existentes em sua cadeia de produção. Assim, não é possível conhecer das alegações formuladas pela agravante nesse sentido, seja porque tais alegações estão dissociadas da presente demanda a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF, seja porque traduzem inovação recursal descabida a respeito da qual já se consumou a preclusão.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, de modo que, com base nesse entendimento consolidado, é possível concluir que não incide sobre tais receitas a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, que possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalvadas as peculiaridades legais de deduções relativas a cada contribuição.

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no REsp 1736363/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

Esse também tem sido o entendimento pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRES-
TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICAB-
CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. A isenção delimita a regra de incidência tributária impedindo que ocorra o nascimento do fato gerador, e deve prever de forma específica o tributo a que se refere e as condições e requisitos exigidos para a sua fruição.
2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.
3. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT.
4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação.
5. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
7. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
8. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
9. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC.
10. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
11. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 242/01-CJF.
12. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 292119 - 0018960-42.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, jul 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que as receitas provenientes de vendas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, não podem ser incluídas na base de cálculo da CPRB, do PIS e da Cofins.

No presente caso, contudo, a principal questão a ser decidida é se os serviços prestados pela impetrante – transporte de mercadorias – estão incluídos no conceito de exportação fixado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967.

No que tange ao PIS e à Cofins, a questão é regulada pelo art. 14, V, e § 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.518-35/2001, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

(...)

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º. As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (...).

Deve-se, então, verificar se esse dispositivo é compatível com a equiparação da remessa de produtos e serviços à Zona Franca de Manaus a uma operação de exportação.

O E. Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, considerou que os limites dos benefícios fiscais de que gozam as exportações para a Zona Franca de Manaus devem ser regulados pela legislação infraconstitucional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, mostra-se possível haver situação concreta em que inobedevido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PIS E COFINS – BENEFÍCIO FISCAL – PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS – EQUIPARAÇÃO EXPORTAÇÕES DESTINADAS AO ESTRANGEIRO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(ARE 640936 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Agravo interno em recurso extraordinário. 2. Tributário. COFINS e Contribuição ao PIS. Receitas decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. 3. Isenção. Aspecto do exercício da competência tributária inserido na liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Ausência de contencioso constitucional em concreto. Inviabilidade de acesso da controvérsia à via extraordinária. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 640653 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJE-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00125)

Nesse contexto, entendemos que a questão deve ser resolvida pelos critérios da especialidade e da cronologia das leis. A Medida Provisória nº 2.518-35/2001 é posterior e especial em relação ao Decreto-lei nº 288/1967, motivo pelo qual as disposições da primeira devem prevalecer no presente caso.

Assim, ante a exceção feita no art. 14, § 2º, I, da Medida Provisória n.º 2.518-35/2001, no sentido de que a isenção em tela não “alcança as receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental”, não assiste razão à impetrante, no que diz respeito a esses tributos.

Saliente-se, ainda, que não lhe socorre a alegação de ofensa aos arts. 40, 92 e 92-A do ADCT, bem como ao art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, como já visto, o E. Supremo Tribunal Federal entende que a matéria possui natureza eminentemente infraconstitucional.

Já com relação à CPRB, a matéria é assim tratada pela Lei n.º 12.546/2011:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)

b) decorrente de transporte internacional de carga (...). (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Nessa hipótese, não há nenhuma exclusão expressa das receitas auferidas com o transporte de bens para a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual a questão deve ser tratada com base na regra geral do art. 4º do Decreto-lei n.º 288/1967, que equipara as operações em tela às exportações. E, consequentemente, essas receitas não podem ser incluídas na base de cálculo da CPRB.

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA REL. EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparançar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à proposição da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o, § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o, § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cum pro merito declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (IDs 14122283 e 14122286). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer receita proveniente das atividades de transporte internacional de cargas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, não pode ser incluída na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5007552-42.2019.403.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN GENUINO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILVAN GENUINO AUGUSTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 08/01/2018 (fl. 121). Pleiteia o autor, contudo, a reafirmação da DER do benefício, alterando a data para 11/06/2018, por ser mais vantajosa.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.741,66, com RMI de R\$2.094,54.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA ROBERTO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/16).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, foi protocolizado em 06.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 05).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Corrijo o despacho constante do ID 16927861, para fazer constar que os autos físicos a serem arquivados são os de n. 0001911-76.2015.403.6119.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se também os presentes autos eletrônicos.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLETE TEREZINHA STALMANN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGO ALAN JORGE DA PAIXAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por INGO ALAN JORGE DA PAIXÃO VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (28/04/2003), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reequilíbrio do autor. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 14153005)

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14424203).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 14936990), arguindo, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela antecipada e a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos. Impugnou a assistência judiciária gratuita. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 15473051).

O autor apresentou réplica (ID 15951127), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1.1 Da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336). Citou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 13861487, o autor recebeu, em 02/2018, R\$ 13.422,92 brutos e R\$ 5.701,34 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 5.701,34 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 5.645,80 no ano de 2018; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2019, tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 28/04/2003, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

1.3 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

2 Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, *"a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo"*.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (*"o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"*), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que “o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adevo, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que “**ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei**”, revogando o antigo art. 9º (“*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*”).

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. **A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.** 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-1 e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)*

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. **1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, resalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...)** (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHACADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redução anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, senão a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILE 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.324, que alterou novamente o art. 7.º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70 que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei n.º 11.501/2007.

Ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei n.º 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS n.º 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei n.º 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7.º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7.º da Lei n.º 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 28/04/2003, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, Classe A, Padrão I, iniciando-se a contagem do interstício em 01/07/2003, com fim em 30/06/2004, dando-se a primeira progressão funcional em 01/09/2004. Em 01/07/2004 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei n.º 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular n.º 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 28/04/2003). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontram em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito do autor à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (28/04/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUZIA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento n.º 172.532.701-5 (36218.000810/2019-86).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/33).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 172.532.701-5 (36218.000810/2019-86), foi protocolizado em 24.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 32).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 172.532.701-5 (36218.000810/2019-86), **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIME DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIME DE OLIVEIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 14355394.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/16).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 09).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 14355394, foi protocolizado em 03.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 14355394, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/159).

Houve emenda da petição inicial (fls. 165/313 e 316/318).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de fls. 165/313 e 316/318 como emendas à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/169).

Houve emenda da petição inicial (fls. 176/775).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 176/775 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002716-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/48).

Houve emenda da petição inicial (fls. 57/62).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 57/62 como emenda à petição inicial.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinzenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 0018753120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EH 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA A POLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PÁGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T & T LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T & T LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/382).

Houve emenda da petição inicial (fls. 387/388).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. como emenda à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

-In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARÉsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)(AM5 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PÁGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Portanto, vislumbra-se a existência do *funus boni iuris*.

O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/96).

Houve emenda da petição inicial (fls. 103/107).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 103/107 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 994, que procedeu ao julgamento final do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), de relatoria da Min. Regina Helena Costa, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi analisada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em 10.04.2019, no qual se negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003349-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA MARIA CORDEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 743270205.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/13).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 743270205, foi protocolizado em 02.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 11/12).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 743270205, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo, cuja DER se deu em 15/02/2017, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15887150 e ID 15887751) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINEDA BRENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15887117, ID 15887118 e ID 15887119), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15886378 e ID 15886382), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455491, ID 14906266 e ID 15882453), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do informado e requerido pela parte autora na petição ID 15710726, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do informado e requerido pelo INSS na petição ID 15731563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 50.835,40 – ID 15913413), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fique ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 83.201,28 – ID 15922045), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fique ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTERCY DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, entre os anos de 1995 e 2018. Requer a produção de prova pericial.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a parte autora durante os períodos afirmados especiais.

Não é caso de deferir a prova requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, veio aos autos PPP que a parte autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, não cumpridamente impugnado, relativo aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, o qual será a tempo e modo analisado.

Outrossim, é ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não cabendo ao Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que a prova requerida não é de ser deferida.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pela parte autora.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela parte autora (ID 13190137) não prospera.

É que a matéria nele ventilada não se acomoda no artigo 1022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o *decisum*.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Trocando em miúdos, nada há a sanar na decisão embargada.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito**, na forma determinada na decisão de ID 13363074 - Pág. 155. Faça-o com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 16241515), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tomem os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor no feito nº 0005254-41.2014.403.6111 (NB 32/610.794.322-0), o qual tramitou pela 2ª Vara Federal local.

Com a vinda aos autos da citada informação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 17086418), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do requerimento de fls. 209/211, concedo à parte embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar aos autos peças do(s) procedimento(s) administrativo(s).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-85.2017.403.6111 ()) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-08.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-03.2014.403.6111 ()) - EDISON NASCIMENTO RAMOS(SP343416 - PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP369710 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente o Inmetro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-60.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-70.2010.403.6111 ()) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-06.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-82.2015.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000661-27.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0)) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Traga a embargante aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111 ()) - ANA PAULA PIRES ALVES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PANIFICADORA E CONFITARIA ORLY DE MARILIA LTDA X SANDRA TELLES PELEGRINE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Vistos.

Em consulta realizada nesta data junto ao sistema Renajud, cujos extratos deverão ser juntados na sequência, verifica-se que os veículos indicados à fl. 352 possuem como proprietário pessoa diversa daquela indicada nos documentos de fls. 357 e 360.

Assim, fica indeferido o pedido de substituição de bem na forma requerida pela exequente à fl. 390.

No mais, diante da notícia de parcelamento do débito (fl. 390), defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006224-80.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAPIMAR EMBALAGENS LTDA. ME X ROSANA MARQUES LAVAGNINI(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP303160 - DALIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos em inspeção.

Fls. 141/150: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 138.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-78.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Em face dos documentos de fls. 169/181 e ante a concordância da exequente (fl. 183), defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Guanabara S.A. (fls. 161/163).
Proceda-se, pois, ao cancelamento das restrições de transferência que recaem sobre os veículos M. Benz, placas GVE-9253, e M. Benz, placas GVE-9299, por meio do sistema RENAJUD, realizadas neste feito e naquele que tramita em apenso.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 160.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003405-68.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Ante a concordância da exequente (fl.1863), defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Guanabara S.A. (fls. 163/165).
Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos M. Benz, placas GVE-9253, e M. Benz, placas GVE-9299, por meio do sistema RENAJUD.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 155.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-86.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos em inspeção.

Sobre o contido na petição e mídia digital apresentada pela exequente às fls. 295/320, manifeste-se o executado Walsh Gomes Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-34.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Considerando que não constou da publicação realizada neste feito o inteiro teor do despacho de fl. 34, intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.
Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as guias de depósito referentes à transferência determinada nestes autos, conforme detalhamento de fls. 41/42.
Com a vinda aos autos das guias referentes à transferência de valores, prossiga-se conforme determinado à fl. 40.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4560

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 124/164, nos termos do artigo 437, parágrafo 1.º, do CPC.
Decorrido o prazo previsto no artigo supramencionado, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELO CAPPIA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 92/95, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada conforme petição de fls. 80/89. A exequente incitou a objeção, dirimida depois do contraditório devidamente instalado. Logo, responde por honorários da sucumbência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.339.285 - SP, Relatora a Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Dle de 27/02/2013), já que necessitou o devedor de contratar advogado para defendê-lo, de sorte que, em observância ao princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência. Dessa maneira, condeno a exequente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 1º, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004108-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, inclusive eventuais coproprietários e atual(is) ocupante(s) do bem imóvel, se houver.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002338-68.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Vistos em inspeção.

Fls. 223/226: defiro o pedido de designação de datas para realização de leilão dos bens imóveis penhorados nestes autos, conforme auto de penhora de fls. 183/192.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial dos bens acima referidos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-09.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 614 TVC INTERIOR S/A(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 118, intime-se a parte executada acerca do demonstrativo de débito apresentado pelo exequente à fl. 138.
Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 53/56. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PHARMABAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes *sobretudo* *prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas.*

Sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= *não-incidência típica*); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= *não-incidência atípica*); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= *isenção*, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas *deverba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao **auxílio-creche**, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pelo* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.20 DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Em relação ao abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, desde que não exceda a vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação trabalhista, e é excluído do cálculo do salário de contribuição pelo art. 28, § 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária (TRF-2 – 4ª Turma Especializada, APELRE 201050010061229, rel. Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R – Data: 14/06/2012).

No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas *são contribuição a trabalho*, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Também entreveja a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes **sobriso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas** (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002355-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 17158818: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI para o dia 14/06/2019, às 15h30, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, situada no endereço abaixo, devendo a requerente comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBERÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007355-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as regularizações promovidas pela impetrante (ID 12649126, 12649757 e 12649760), notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 19.02.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, MILTON PONCHIO CONTIN

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON DARCIÉ

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP210806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação de restituição de contribuição previdenciária em face do INSS, da Agência da Previdência Social e em face da União (Fazenda Nacional).

Com a edição da lei n. 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil assumiu as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com base nesta premissa, a pretensão da repetição do indébito deve ser dirigida à União (Fazenda Nacional), pois o sujeito ativo destas obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal.

Portanto, considerando a **ilegitimidade passiva do INSS**, é de rigor a sua **exclusão** do polo passivo da demanda.

Proceda a Secretária, também, à **exclusão** do polo passivo da **Agência da Previdência Social**, haja vista a ausência de personalidade jurídica para estar em Juízo.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILENO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/01/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4077458 (comprovante do recolhimento de custas) a 4077738.

Autor juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo entre os IDs 4156044 a 4156082.

Sob ID 4729657 o autor foi instado a regularizar sua inicial. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 5051282 e 5051311.

Conforme ID 9108800 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a concessão de tutela de urgência.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10376551), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 12507856.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **06/07/1983 a 19/04/1989**, junto à empresa **METIDIERI – LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A** em 03/1990 a **08/12/1994** e **24/01/1995 a 22/04/1999**, junto à empresa **TRUTZSCHLER CARD CLOTHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUARNIÇÕES TEXTÉIS LTDA**, em 03/11/1999 a **02/05/2003**, junto à empresa **HV SERRALHERIA LTDA** e, **10/01/2017 a 11/07/2017**, junto à empresa **EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 83/85 do ID 4156082), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 09/01/2017**, laborado na empresa **EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

O seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na METIDIERI – LOJAS DE DEPARTAMENTOS, 06/07/1983 a 19/04/1989, autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 56/57 do ID 4156082), emitido em 12/04/2017, o qual informa que o autor exerceu a função de “**aprendiz de fiação**”, no setor de “**fiação**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **90 dB(a) a 101,5 dB(a)**.

Ainda, em relação aos períodos controversos trabalhados na TRUTZSCHLER CARD CLOTHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUARNIÇÕES TEXTÉIS, 03/11/1990 a 08/12/1994 e 24/01/1995 a 22/04/1999, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 62/63 do ID 4156082), emitido em 06/02/2017, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**auxiliar técnico**” e “**líder fab. guar. metálicas**”, ambos no setor de “**flats/red room**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **92 dB(a)**.

Quanto ao período controverso trabalhado na HV SERRALHERIA LTDA, entre 03/11/1999 a 02/05/2003, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 64/65 do ID 4156082), emitido em 30/01/2017, o qual informa que o autor exerceu a função de “**ajustador mecânico**”, no setor de “**ferramentaria**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **91 dB(a)**.

E, por fim, quanto ao período controverso trabalhado na EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS, de 10/01/2017 a 11/07/2017, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 74/75 do ID 4156082), emitido em 11/07/2017, o qual informa que o autor exerceu a função de “**mecânico de manutenção**”, no setor de “**ferramentaria**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **86,6 dB(a)**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 06/07/1983 a 19/04/1989, 01/03/1990 a 08/12/1994, 24/01/1995 a 22/04/1999, 03/11/1999 a 02/05/2003 e, 10/01/2017 a 11/07/2017.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (09/03/2017) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (09/03/2017).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GILENO AMÂNCIO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 06/07/1983 a 19/04/1989, laborado na empresa METIDIERI – LOJAS DE DEPARTAMENTOS S01/03/1990 a 08/12/1994 e 24/01/1995 a 22/04/1999, laborados na empresa TRUTZSCHLER CARD CLOTHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUARNIÇÕES TEXTÉIS S01/03/1990 a 02/05/2003, laborado na empresa HV SERRALHERIA LTDA e, 10/01/2017 a 11/07/2017, laborado na empresa EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS..

2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2017) e DIP na data de prolação da presente sentença;

2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS IENCIUS OLIVER
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 17032165).

Defende que a sentença (ID 1668917) restou omissa uma vez que entende não terem sido todas as questões relativas ao laudo pericial elucidadas.

Manifestação do embargado sob ID 17119270, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição.

Conforme consta da sentença embargada, não há, para o caso, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ter sido o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Consoante já asseverado allures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** pelo procedimento comum em 12/09/2016, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**, em que pretende obter, quanto à Resolução Normativa n. 547/2013, no tocante às bandeiras tarifárias, **1)** a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, por alterar a política tarifária, com a consequente suspensão da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; **2)** a declaração de ilegalidade por ofensa ao art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, risco este que é da concessionária, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; **3)** a declaração de ilegalidade por ofensa ao art. 70, II, da Lei n. 9.069/95 por realizar reajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que deve ser realizado anualmente, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; **4)** a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 146, III, “a”, por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias; em relação à CDE, **5)** a declaração de exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 em razão da redação contida no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, sendo declarada inexistente a majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória n. 1.857/2015; **6)** a declaração de inexigibilidade da CDE para o ano de 2015 ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL n. 1.857/2015 em afronta direta ao art. 148 da Constituição da República; **7)** a declaração de inexigibilidade do valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória n. 1.857/2015, por afronta direta ao art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, ante a ausência de referibilidade entre as finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o Ônus Tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sempermissivo legal; **8)** o reconhecimento do direito de compensação com descontos futuros dos encargos descritos, após o trânsito em julgado; **9)** a condenação das Rés ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das custas e despesas processuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** (ID 5209610) apontando a necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária, representada pela Procuradoria Seccional da União. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela vestibular e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Em contestação as **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS** (ID 5211346) pedem, preliminarmente, o chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que a partir de 02/05/2017 assumiu as funções da Eletrobrás, conforme Lei 13.360/2016, ressaltando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, condenando-se a autora nos ônus sucumbenciais.

Contesta a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no ID 8000147, alegando a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido, condenando a autora a suportar o ônus da sucumbência.

Réplica no ID 9431861.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **ANEEL** e a **UNIÃO** não são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistentes simples, e, por consequência, a competência para julgamento é da Justiça Estadual.

Confirma-se, a respeito, o informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 0516 de 17/04/2013:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE OBJETIVE RESTITUIÇÃO DE DECORRENTE DE MAJORAÇÃO ILEGAL DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação em que se discuta restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica. Isso porque a existência de discussão acerca de restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica, por si só, não implica legitimidade da União ou da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para figurar no polo passivo da ação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.372.472-MS, Segunda Turma, DJe 14/10/2011, e REsp 1.190.139-RS, Segunda Turma, DJe 13/12/2011. AgRg no REsp 1.307.041-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012.

Na mesma esteira, em situação similar, quanto à ilegitimidade passiva da agência reguladora:

A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual. (Súmula 506, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014).

De modo mais específico, em caso que versou sobre os mesmos questionamentos, envolvendo a **ANEEL**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO

REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/STJ.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência.*

2. *O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Aneel para julgar improcedente a ação, prejudicada à Apelação da autora.*

3. *Aduz a parte recorrente que o acórdão do Tribunal de origem, ao extinguir a ação no tocante à Aneel e à União, não apreciou o debate envolvendo o Adicional de Bandeiras Tarifárias, argumentando presente a legitimidade passiva dos referidos entes públicos. A Aneel, segundo alega, “é o ente que editou a Resolução Normativa nº 547/2013 que culminou na obrigatoriedade da Recorrente ao recolhimento do Adicional de Bandeiras Tarifárias em total arrepio ao que prevêem as leis que regulamentam o setor elétrico, já exaustivamente colacionado ao longo da presente demanda. Além do mais, é a Aneel quem mensalmente estabelece qual é a cor da bandeira que vigorará para o mês subsequente e, consequentemente, qual valor será pago pelas Recorrentes e os demais consumidores de energia elétrica país afora”.*

4. *Afirma ainda: a) a Aneel, a Eletrobrás e a União seriam partes processuais legítimas em razão de serem beneficiárias do produto arrecadado com a contribuição e responsáveis pela eventual restituição dos valores cobrados; b) não poderia uma Resolução da Aneel majorar o importe da tarifa de energia; c) a*

atuação da concessionária é por sua conta e risco (art. 2º, II, da Lei 8.987/1995), não podendo repassar os custos da geração de energia através de fontes térmicas ao consumidor, devido a condições hidrológicas desfavoráveis; d) a criação do sistema de bandeiras tarifárias ofendeu o art. 70, §2º, da Lei 9.069/1995, que prevê o reajuste ou revisão dos preços públicos anualmente, realizando o repasses de custos de forma mensal; e) os Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de outras sete finalidades para a CDE, além das previstas nas Leis 10.438/2002, 10.762/2003, 12.783/2013 e 12.839/2013, violando o art. 175, III, da CF/1988, que requer lei para estabelecer a política tarifária dos serviços concedidos; f) como o Tesouro Nacional deixou de repassar os recursos de sua responsabilidade, atribuindo aos consumidores o pagamento da CDE, culminou nesse aumento abusivo de 1000% em 2015, 650% em 2016 e 400% em 2017.

5. Observa-se pela leitura do acórdão recorrido que o Tribunal a quo, além de reputar a Aneel parte ilegítima para figurar na demanda, também declarou a constitucionalidade e legalidade da política energética estabelecida pela legislação federal na matéria.

6. Não conheço do Recurso Especial em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de atos normativos editados para regulamentar a política energética nacional, sob pena de afronta à competência fixada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

7. Preliminarmente, é importante ressaltar que a CELESC, como destinatária dos valores das tarifas cobradas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, deveria figurar na relação jurídica processual, pois a pretensão constante na petição inicial abrange a suspensão da cobrança e devolução de valores que entende a parte recorrente serem indevidos, utilizando-se como causa de pedir a inconstitucionalidade e a ilegalidade de atos normativos expedidos pela União e pela Aneel (resoluções e decretos).

(...)

9. Verifico, ainda, que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Na mesma linha: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgRg no AREs 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2015; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

(...)

18. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Acolho, por conseguinte, as preliminares arguidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). La fim de reconhecer-lhes a ilegitimidade passiva *ad causam*.

O mesmo não se pode dizer em relação à ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. Embora tenha sido substituída pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, a substituição ocorreu somente a partir de 02/05/2017. Quando da propositura da demanda, em 12/09/2016, estava à frente da administração e movimentação da CDE.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), reconhecendo a ilegitimidade passiva de ambas, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANEEL e da UNIÃO, que arbitro com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da ANEEL e da UNIÃO, restam ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este Juízo Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP** devendo, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. pelo procedimento comum em 12/09/2016, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**, em que pretende obter, quanto à Resolução Normativa n. 547/2013, no tocante às bandeiras tarifárias, **1)** a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, por alterar a política tarifária, com a consequente suspensão da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; **2)** a declaração de ilegalidade por ofensa ao art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, risco este que é da concessionária, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; **3)** a declaração de ilegalidade por ofensa ao art. 70, II, da Lei n. 9.069/95 por realizar reajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que deve ser realizado anualmente, suspendendo a cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; **4)** a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 146, III, “a”, por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias; em relação à CDE, **5)** a declaração de exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 em razão da redação contida no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, sendo declarada inexigível a majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória n. 1.857/2015; **6)** a declaração de inexigibilidade da CDE para o ano de 2015 ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL n. 1.857/2015 em afronta direta ao art. 148 da Constituição da República; **7)** a declaração de inexigibilidade do valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória n. 1.857/2015, por afronta direta ao art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, ante a ausência de referibilidade entre as finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o Ônus Tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissão legal; **8)** o reconhecimento do direito de compensação com descontos futuros dos encargos descritos, após o trânsito em julgado; **9)** a condenação das Rés ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das custas e despesas processuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** (ID 5209610) apontando a necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária, representada pela Procuradoria Seccional da União. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela vestibular e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Em contestação as **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS** (ID 5211346) pedem, preliminarmente, o chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que a partir de 02/05/2017 assumiu as funções da Eletrobrás, conforme Lei 13.360/2016, ressaltando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, condenando-se a autora nos ônus sucumbenciais.

Contesta a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no ID 8000147, alegando a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido, condenando a autora a suportar o ônus da sucumbência.

Réplica no ID 9431861.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A **ANEEL** e a **UNIÃO** não são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistentes simples, e, por consequência, a competência para julgamento é da Justiça Estadual.

Confira-se, a respeito, o informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 0516 de 17/04/2013:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE OBJETIVE RESTITUIÇÃO DE DECORRENTE DE MAJORAÇÃO ILEGAL DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação em que se discuta restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica. Isso porque a existência de discussão acerca de restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica, por si só, não implica legitimidade da União ou da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para figurar no polo passivo da ação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.372.472-MS, Segunda Turma, DJe 14/10/2011, e REsp 1.190.139-RS, Segunda Turma, DJe 13/12/2011. AgRg no REsp 1.307.041-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012.

Na mesma esteira, em situação similar, quanto à ilegitimidade passiva da agência reguladora:

A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual. (Súmula 506, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014).

De modo mais específico, em caso que versou sobre os mesmos questionamentos, envolvendo a **ANEEL**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO

REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência.

2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Aneel para julgar improcedente a ação, prejudicada à Apelação da autora.

3. Aduz a parte recorrente que o acórdão do Tribunal de origem, ao extinguir a ação no tocante à Aneel e à União, não apreciou o debate envolvendo o Adicional de Bandeiras Tarifárias, argumentando presente a legitimidade passiva dos referidos entes públicos. A Aneel, segundo alega, “é o ente que editou a Resolução Normativa nº 547/2013 que culminou na obrigatoriedade da Recorrente ao recolhimento do Adicional de Bandeiras Tarifárias em total arripio ao que prevêem as leis que regulamentam o setor elétrico, já exaustivamente colacionado ao longo da presente demanda. Além do mais, é a Aneel quem mensalmente estabelece qual é a cor da bandeira que vigorará para o mês subsequente e, conseqüentemente, qual valor será pago pelas Recorrentes e os demais consumidores de energia elétrica país afora”.

4. Afirma ainda: a) a Aneel, a Eletrobrás e a União seriam partes processuais legítimas em razão de serem beneficiárias do produto arrecadado com a contribuição e responsáveis pela eventual restituição dos valores cobrados; b) não poderia uma Resolução da Aneel majorar o importe da tarifa de energia; c) a

atuação da concessionária é por sua conta e risco (art. 2º, II, da Lei 8.987/1995), não podendo repassar os custos da geração de energia através de fontes térmicas ao consumidor, devido a condições hidrológicas desfavoráveis; d) a criação do sistema de bandeiras tarifárias ofendeu o art. 70, §2º, da Lei 9.069/1995, que prevê o reajuste ou revisão dos preços públicos anualmente, realizando o repasses de custos de forma mensal; e) os Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de outras sete finalidades para a CDE, além das previstas nas Leis 10.438/2002, 10.762/2003, 12.783/2013 e 12.839/2013, violando o art. 175, III, da CF/1988, que requer lei para estabelecer a política tarifária dos serviços concedidos; f) como o Tesouro Nacional deixou de repassar os recursos de sua responsabilidade, atribuindo aos consumidores o pagamento da CDE, culminou nesse aumento abusivo de 1000% em 2015, 650% em 2016 e 400% em 2017.

5. Observa-se pela leitura do acórdão recorrido que o Tribunal a quo, além de reputar a Aneel parte ilegítima para figurar na demanda, também declarou a constitucionalidade e legalidade da política energética estabelecida pela legislação federal na matéria.

6. Não conheço do Recurso Especial em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de atos normativos editados para regulamentar a política energética nacional, sob pena de afronta à competência fixada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

7. Preliminarmente, é importante ressaltar que a CELESC, como destinatária dos valores das tarifas cobradas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, deveria figurar na relação jurídica processual, pois a pretensão constante na petição inicial abrange a suspensão da cobrança e devolução de valores que entende a parte recorrente serem indevidos, utilizando-se como causa de pedir a inconstitucionalidade e a ilegalidade de atos normativos expedidos pela União e pela Aneel (resoluções e decretos).

(...)

9. Verifico, ainda, que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Na mesma linha: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2015; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

(...)

18. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Acolho, por conseguinte, as preliminares arguidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de reconhecer-lhes a ilegitimidade passiva *ad causam*.

O mesmo não se pode dizer em relação à ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, pois, embora tenha sido substituída pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, a substituição ocorreu somente a partir de 02/05/2017. Quando da propositura da demanda, em 12/09/2016, estava à frente da administração e movimentação da CDE.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), reconhecendo a ilegitimidade passiva de ambas, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANEEL e da UNIÃO, que arbitro com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da ANEEL e da UNIÃO, restam ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este Juízo Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP** devendo, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002465-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS WEBER

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIDNEI CARAVAES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINALVA LIMA HESSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos na 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, tendo aquele juízo declinado da competência e remetido o feito a este juízo, com o que aceito a competência.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 08 de maio 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARGARET DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP306975
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARGARET DE FATIMA DINIZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - AGÊNCIA CENTRO** objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 18/12/2018(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14390692 a 14390699.

Em Decisão proferida sob o ID 14540659, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 14663754, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 16623225 asseverando que o pedido administrativo foi analisado e concluído em 27/03/2019.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16798195) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado noticiou que o pedido foi analisado e concluído em 27/03/2019. Apresentou o documento de fls. 2 do indigitado ID para comprovar suas alegações, o qual consigna o indeferimento do pedido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, eis que já tinha sido concluído antes mesmo desta ter sido notificada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alça, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 17079042 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID n. 16929863, n. 16929866, n. 16929867 e n. 16929868, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Jc DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de maio 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005986-95.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 14492228.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005513-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 15944692 Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, conforme petição de ID n. 16484376 pretende a CEF que o comparecimento da corré SIRLENE ALVES DA SILVA na audiência de conciliação havida nos autos, venha a ser considerado por este Juízo como devidamente citada a parte ré da presente demanda.

Contudo, no caso destes autos, tal permissão legal não se mostra aplicável. Veja-se que muito embora a corré Sirlene tenha comparecido na audiência de conciliação prévia, bem como seja a mesma representante legal da empresa corré e, ainda que “em tese” tenha tido conhecimento desta ação, tenho a empresa deixou de ser citada.

Importante relembrar que a citação é um ato formal e indispensável do processo (ressalvadas as hipóteses previstas na legislação).

Assim sendo, cite-se a parte demandada METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME nos termos da decisão de ID n. 12763149.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 17086146.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 17104015). Proceda a Secretária à alteração do valor da causa para R\$ 1.249.344,00 (um milhão duzentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Passo à análise da tutela de urgência.

A parte autora relata que foi diagnosticada com a síndrome Doença de Pompe (CID E74.0), doença genética neuromuscular progressiva.

Aduz que o médico especialista em neurologia responsável pelo seu tratamento e acompanhamento prescreveu o uso do medicamento **ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME)** na posologia de 54 (cinquenta e quatro) frascos a cada 30 (trinta) dias, bem como que o referido medicamento é aprovado pela ANVISA desde 03/12/2007, porém não incorporado pela CONITEC à lista do SUS.

Afirma que o custo do referido medicamento, por frasco, é aproximadamente R\$ 1.928,00 (mil novecentos e vinte e oito reais), totalizando a quantia de R\$ 104.112,00 (cento e quatro mil cento e doze reais) para o tratamento mensal.

Por não possuir condições financeiras para custear o medicamento, requer seu fornecimento nas quantias e prazos recomendados para consumo mensal, nos termos indicados pelo médico.

Com a tutela deferida, requer que se oficie ao Ministério da Saúde para ser notificado acerca da obrigatoriedade quanto ao fornecimento do medicamento, bem como solicita o ingresso do representante do Ministério Público no feito.

Por fim, requer o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito por ser portadora de doença grave.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos receita médica, datada de 06/04/2019, assinada pelo Dr. Marco A. Curiati, CRM/SP 145.336, pertencente ao quadro do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo – UNIFESP, onde consta a identificação da doença pelo CID10: E74.0 e a prescrição da medicação **ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME)**, na posologia de 54 (cinquenta e quatro) frascos a cada 30 (trinta) dias; relatório médico, de mesma data, no qual informa que a parte autora está em tratamento desde novembro/2016, diagnosticada com a síndrome Doença de Pompe; exames laboratoriais que confirmam a existência da doença.

No caso em apreço, como visto, há receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, como também a medicação encontra-se registrada na ANVISA, fatos que se revelam, por ora, suficientes para impor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, até o presente momento, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua síndrome (Doença de Pompe), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça à parte autora NELSON CICERO DE SOUSA a medicação ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), conforme prescrição médica de ID 16526397.**

Intime-se, com **URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Indefiro o pedido de ingresso do Ministério Público Federal no feito, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas art. 178 do CPC, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, já que representado pela União.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite do feito em virtude da parte autora ser portadora de doença grave.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. FREDERIDO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM n.º 85690, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETAR JUIZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Camp Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, III, e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) O medicamento solicitado nestes autos encontra-se registrado na ANVISA?
 - c) Referido medicamento é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?
 - d) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?
 - e) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?
3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIO DELLANO LIMA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Caio Dellano Lima Cunha representado por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada cessado em 2007.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, segundo narra a inicial, o benefício teria sido cessado pelo INSS em razão de a renda per capita ser superior a um salário mínimo decorrente do recebimento de aposentadoria por seu pai.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar *per capita* não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Pois bem.

A parte autora atualmente com 17 anos de idade alega ser portador de retardo mental (CID10 F70) e frequenta a APAE.

De acordo com o atestado médico datado de 21/08/2008 o autor é portador de Síndrome de Down (17057321).

O atestado de 05/11/2018 emitido pela sua médica neurologista (17057321) aponta um retardo mental sob CID10 F70: “retardo mental leve - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento”.

Juntou atestado da APAE informando acompanhamento há 05 anos (17057321).

Nesse quadro, numa análise superficial, própria do momento processual, entendo provada a deficiência, embora não esteja muito claro o grau da deficiência.

Por outro lado, para a prova da renda familiar, juntou CTPS de sua mãe Creuza Aparecida de Lima com vínculo em aberto desde 2014, mas diz que a mesma está desempregada. Quanto ao pai do autor, diz que o valor da aposentadoria é de “mais ou menos” R\$ 1.600,00, mas não junta comprovante.

Tampouco junta comprovante do pagamento de R\$ 100,00 à APAE ou dos tais empréstimos que consumiriam a renda do pai.

Vale dizer, a controvérsia existente nos autos impede a concessão da tutela sendo imprescindível a realização de perícia médica e social.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se.

Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo socioeconômico a assistente social **ELISANGELA GUEDELIAUSKAS**.

Adverta-se a perita assistente social quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Designo perícia médica e para tanto nomeio como perito do juízo, DR. **RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR**.

Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Intimem-se os peritos da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012, bem como eventuais quesitos apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição dos peritos e indicar assistente técnico.

Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILVE ANTONIO PERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS PRC minutado 20190039529)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS PRC/RPV minutados 20190039715 e 20190039730)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)”

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido dos embargantes de concessão de efeito suspensivo à execução.

Ao que se verifica da inicial, o fundamento do mérito dos embargos é o excesso de execução, venda casada para seguro prestamista, cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

Pede incidência do CDC para inversão do ônus da prova, a exibição de todos os extratos da conta corrente de todo o período de movimentação contratual dos empréstimos repactuados desde o contrato original e contratos de seguro, memória de cálculo e conta gráfica contendo os registros que deram origem ao débito. Por fim, pede a repetição do indébito eventualmente apurado já que o valor devido em 16/03/2018 seria de R\$ 25.000,00.

Juntou comprovantes de adesão a empréstimo GIROCAIXA 005 efetivados: (a) em 19/11/2014 de R\$ 50.000,00; (b) em 29/04/2015 de R\$ 9.786,80; (c) repactuação de débito (R\$ 15.063,97) com empréstimo do mesmo valor em 26/01/2017; (d) repactuação de débito (R\$ 21.649,53) com empréstimo de R\$ 62.342,12 em 20/04/2017; (e) empréstimo de R\$ 4.900,00 em 13/03/2018 e (f) repactuação de débito (R\$ 47.849,17) em 16/03/2018 com empréstimo de R\$ 62.583,82.

Juntou, ainda, extratos bancários da conta entre 04/2017 e 10/2018, reclamação n. 3044893 realizada junto à gerência da conta e resposta da CEF.

Assim, como a questão do excesso (art. 917, III, §§ 2º e 3º, CPC) não é o cerne da discussão, mas a validade das cláusulas integrantes do título exequendo, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS (art. 920, CPC).

A propósito do pedido de efeito suspensivo, anoto que se trata de medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz sendo relevantes os fundamentos trazidos pela parte e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, do CPC).

Embora exista fundamento em Súmulas do STJ acerca da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos (Súmulas n 30, 296 e 472 do STJ) até onde se sabe a execução está desprovida de garantia o que, por si só, já impede o prosseguimento ideal da execução.

Nesse quadro, em razão de ausência de garantia do juízo indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Na sequência, abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARHAN HADDAD - SP98254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 15794047) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-90.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: TERESA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, ELIEZER ZANIN - SP161764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 17031908) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-98.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: FLAVIO ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16202650).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-81.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão ID 17188317, para fazer constar a data correta da audiência cancelada.

Sendo assim, onde se lê "CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 06 de dezembro", leia-se:

"CANCELO a audiência designada nos autos para o dia **16 de maio**".

Ribeirão Preto. No mais, mantenho a decisão tal como lançada, intimando-se o *Parquet* Federal pelo meio mais expedito, sem necessidade de encaminhamento de mandado à Subseção Judiciária de

Solicite-se, outrossim, a devolução do mandado anterior, independente de cumprimento.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITORIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINE DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP01097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO EM PLANTÃO

Vistos. Aprecio as petições de ID 17109440 e ID 17131986 e documentos que as acompanham.

A presença de advogado na audiência de tentativa de conciliação designada não é obrigatória, porquanto não fora designada nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de advogados dativos eventualmente não participarem do ato, por conseguinte, não prejudica sua realização. Ressalvo, entretanto, que a ausência do advogado dativo **injustificada** ao ato pode ter consequências de ordem administrativa, na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e eventualmente ética no âmbito da OAB.

Nesse passo, observo que a alegada impossibilidade de comparecimento à audiência pelo advogado dativo, Dr. Gustavo Renê Mantovani Godoy, está desacompanhada de qualquer documento, razão pela qual sua nomeação fica mantida, não podendo o mesmo declinar de sua nomeação sem justo motivo comprovado nos autos ou sem requerer o cancelamento de seu cadastro no rol dos advogados dativos da AJG.

Sendo assim, fica o mesmo, bem como o Dr. Lincoln del Bianco de Menezes Carvalho, cuja impossibilidade de comparecimento foi devidamente comprovada nos autos, intimados de que o **prazo para apresentação de contestação continua em curso**.

No que concerne à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14/05/2019, por motivos operacionais e de segurança que poderiam comprometer a realização da audiência dada a natureza multitudinária da demanda, excepcionalmente, determino seja o ato restrito às partes já identificadas nos autos e seus representantes. Encaminhe-se lista dos nomes das pessoas e órgãos intimados a comparecer à audiência ao agente de segurança da Subseção Judiciária para controle de acesso.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ como MANDADO, para intimação aos advogados acima, a ser cumprido em regime de plantão, nos endereços abaixo indicados:

- **GUSTAVO RENÊ MANTOVANI GODOY**, inscrito(a) na OAB/SP sob o nº **387.248**, com escritório profissional situado na Avenida 31 nº 448, Centro, fone 3325-7052 e 3322-8371, nesta cidade de Barretos/SP.

- **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO**, inscrito(a) na OAB/SP sob o nº 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13 nº 677, fone 3322-0440 e 3322-8371, nesta cidade de Barretos/SP.

Cumpra-se, publicando em seguida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-77.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, apresente a parte impetrante instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), uma vez que a procuração acostada aos autos foi firmada com poderes específicos para "requerer LOAS face ao INSS".

Deverá, ainda anexar nova cópia dos documentos pessoais do impetrante e de sua curadora, tendo em vista que os apresentados não estão nítidos/legíveis.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Na mesma oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes, mormente quanto à apreciação do pedido liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: KETLYN IZABELLA PAULINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

5000412-70.2019.4.03.6138

KETLYN IZABELLA PAULINO ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-33.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-74.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: DULCIMARA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Emende a impetrante sua petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, mormente a apreciação do pedido liminar.

Na inércia, conclusos para extinção (art. 485, I do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138
AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO EM PLANTÃO

Vistos.

Considerando que o corréu ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO não foi localizado em ANCELO, por ora, a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando outro eventual endereço do corréu Anerivanilson, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora emendar a inicial para inclusão do adquirente do imóvel, Sr. Rogério Volpin Ribeiro Fontoura, como litisconsorte passivo necessário, visto que na data da propositura da ação, o imóvel já havia sido a ele alienado (R. 13 da matrícula 10704).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA PAULISTA Nº 1374 (16º ANDAR), CEP: 01310-000, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO Nº 3-50, CEP 17.047-280, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, por publicação. Ante a proximidade da audiência cancelada, autorizo, excepcionalmente, seja o advogado também contatado por telefone.

No mais, aguarde-se o prazo concedido à autora.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

500022-03.2019.4.03.6138

CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora requer a conclusão dos procedimentos administrativos fiscais protocolados em 23/09/2015 (nº 31.89.39.96.42), em 27/09/2016 (nº 19.27.60.34.60), em 26/09/2016 (nº 30.62.20.70.39) e em 27/11/2017 (nº 16.24.82.69.009).

Sustenta, em síntese, que o prazo de 360 dias para conclusão dos procedimentos já se encerrou, conforme previsão do artigo 24 da lei 11.457/07.

A parte ré, em sua contestação (ID 16305061), informou que houve análise do requerimento administrativo da parte autora e foi solicitada a apresentação de documentos.

Dessa forma, defiro **PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a parte ré conclua o procedimento administrativo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a parte autora apresentar a documentação solicitada no termo de intimação fiscal nº 098/2019 ou do termo final do prazo que lhe foi concedido, ainda que não sejam apresentados documentos (ID 16305063), e comprove nos autos no mesmo prazo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

DECISÃO

5000324-32.2019.4.03.6138

RINALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para reconhecimento da validade de seu diploma de conclusão do curso de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora narra, em síntese, que concluiu o curso de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13/06/2014, o qual foi cancelado para averiguação de irregularidades. Alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de diretor de escola, mas se encontra impossibilitado de tomar posse em razão do cancelamento de seu diploma. Sustenta, ainda, que a conclusão do curso e a expedição do diploma ocorreram antes da determinação dirigida à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba para cancelamento dos diplomas.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que não há irregularidade no diploma da parte autora, sendo necessária dilação probatória. Ademais, a vinda das informações da parte ré é indispensável para esclarecer eventuais fatos impeditivos à validade do diploma.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Citem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERA JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/exequente para que proceda a digitalização do processo físico nº 0003325-08.2013.403.6143, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação pela exequente, manifeste-se o INSS acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades sobre a digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-09.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à apropriação de créditos relativos ao Programa da Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das aquisições de produtos e mercadorias para revenda que se sujeitaram à incidência monofásica das referidas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.12803549**, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.13818701**.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Id.13818701: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, tendo por objeto a declaração do direito aos créditos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre encargos de depreciação de bens do seu ativo permanente. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no processo administrativos n. **13896.720404/2019-46**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de Id.16230228 postergou a análise do pedido liminar.

Por meio do Ofício de Id.16649267, a autoridade impetrada, no mérito, defendeu a necessidade do preenchimento dos requisitos elencados na legislação de regência.

Vieram conclusos.

DECIDO.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS da depreciação e amortização de bens integrantes do ativo imobilizado, independentemente da data aquisição.

Dispõe o artigo 195, § 12, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

...

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Tal comando, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 42/2003, instituiu a não-cumulatividade para o PIS e a COFINS. Deixou, contudo, a cargo do legislador ordinário a fixação do regime de tributação.

A não-cumulatividade do PIS foi instituída pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Quanto à da COFINS, foi prevista na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Colhe-se das disposições legais em comento:

Lei nº 10.637/2002.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(...)

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

II – dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês;

(...)

Lei nº 10.833/03.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que vedou o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, adquiridos até 30/04/2004, e de despesas financeiras decorrentes de empréstimo e financiamento, *verbis*:

(...)

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

A questão que se coloca é analisar se havia direito adquirido do contribuinte em aproveitar créditos de PIS COFINS referentes à depreciação de bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004. A impetrante invoca ainda o respeito à isonomia entre contribuintes e a razoabilidade da norma.

Gize-se que a limitação contida no referido artigo 31 é objeto de Recurso Extraordinário com Repercução Geral reconhecida (RE 599.316):

PIS E COFINS - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2005 - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.

A controvérsia sobre a matéria, contudo, não impede a presente análise, até mesmo por não haver ordem de suspensão dos feitos que a discutam.

Dito isso, registro que o aproveitamento do crédito decorrente de encargos sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado, no regime de PIS-COFINS não-cumulativo, tem natureza de benefício fiscal, conforme jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo benefício fiscal, não há falar em direito adquirido. A revogação respeitou a anterioridade mitigada.

Além disso, nos termos do artigo 111 do CTN, a norma em questão se interpreta restritivamente.

Nesse sentido:

PIS, COFINS, LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO DISCRICIONÁRIA DO LEGISLADOR. BENS DO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS.

2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

3. O regime de “não-cumulatividade” tem por escopo evitar a reincidência de tributação sobre a cadeia produtiva. Consiste na hipótese de autorizar o contribuinte a se creditar do tributo incidente na operação anterior e compensá-lo com tributo devido na operação subsequente. É o que se depreende do art. 153, § 3º, II (IPI) e; art. 155, § 2º, I (ICMS) da Constituição Federal.

4. A possibilidade de creditamento das contribuições decorrente da depreciação do ativo imobilizado tem natureza presumida, pois estimada a depreciação com base em percentual estabelecido na lei, sem a comprovação contábil da auferição de lucro, na hipótese de venda de bem que já integrava o ativo permanente. Portanto, trata-se de benefício fiscal deferido pelo legislador ordinário – o qual, pode a qualquer tempo restringir sua utilização conforme o critério de conveniência e oportunidade e no interesse da Administração Tributária, sem incurrir em ofensa ao regime da não-cumulatividade previsto em sede constitucional.

5. Apelação desprovida. TRF3, Apel. 0018918-27.2004.4.03.6100/SP, DJ 07/11/2017.

Finalmente, a impetrante não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação essencial à verificação da urgência invocada.

Assim, ao menos por ora, indefiro a tutela de urgência.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimada tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ilegitimidade de peças dos processos administrativos, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Osasopor meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos NB 181.949.670-5 e NB 182.705.817-7 em nome da parte autora, FRANCISCO AMAURI VIEIRA - CPF 087.611.928-30. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a juntada, INTIMEM-SE AS PARTES, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 695

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispozo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispozo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-69.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-35.2016.403.6144) - BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP381652 - MARCIO APARECIDO SANTOS ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispozo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005046-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144 () - MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TYBA FASULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TYBA FASULO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-89.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMO FELIX RIBEIRO(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, espere-se o necessário, conforme determinado à fl. 309. Instruindo com cópia da petição de fl. 309.

Após, tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos

poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promovam-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035754-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035753-23.2013.403.6182 ()) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em Inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 667. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO SANTOS(SPI54118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 319, 320 e 356. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCHOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 182 e 221/222. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes da juntada do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fl. 215), confirmando a tutela recursal anteriormente deferida (fl. 177). Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DE LURDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em Inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 305, 308/309. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promovam-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005374-48.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009413-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009415-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010732-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000639-35.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP381652 - MARCIO APARECIDO SANTOS ABREU)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUCIA MARQUES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003083-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUTO POSTO VACARIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17204202.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006794-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17205146.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003070-64.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ZOZIMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003070-64.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ZOZIMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003079-26.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OSVALDO LUIZ MACHADO - ME, OSVALDO LUIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000634-98.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CHIAPPETTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, BELMIRO DE SOUZA CHIAPPETTA, ELY MARTA DE SOUZA CHIAPPETTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000649-04.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002489-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002565-39.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003190-73.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: R M DA SILVA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAL - ME, RODRIGO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003018-34.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003465-22.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANDREIA GONCALEZ DE ARANTE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR - MS13096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17207582 e 17207579.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004114-84.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAUDIA DA COSTA CACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004666-49.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUARACI MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004851-87.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSALINA LEITE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004825-89.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ARIEL RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005052-79.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005548-11.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004660-42.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ERIC RUBER GONCALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000702-82.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAYSSA ELLER TAVEIRA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008928-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO, VANESSA RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17210792 e 17211675.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000590-16.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000120-82.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON PARREIRA, LIRIO INACIO RECKZIEGEL HAAS
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003038-59.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ASSIS TUBINO COMERCIO E SERVICOS LTDA, WAGNER SOARES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007276-87.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007282-94.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS, JOAO PAULO SOARES GRABALOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007515-91.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOLANGE BORGES CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003083-63.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SETA SERVICOS, ENERGIA, TRANSPORTE E AGROPECUARIA EIRELI - EPP, ALEXANDRE ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007853-65.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000989-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007873-56.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUCIANN DE AQUINO EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007941-06.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IZABETH APARECIDA MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17213184 e 17213186.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008296-16.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEIDE FILGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006532-92.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRANS OBRA LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO, JOSE ALMIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005664-17.2018.4.03.6000
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: OSVALDO BENEDITO GONCALVES, FATIMA APARECIDA CREPALDI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546
RÉU: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURÍLIO DA SILVA PACHECO, ISAÍAS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: NADIR BENITES DA SILVA, EGIDIO PEREIRA DA SILVA, ADILSON BENITES, MARIA DE LOURDES DA SILVA BENITES, DULCE APARECIDA BENITES, SANDRA BENITES, ANTONIO CARLOS MILTON BENITES, ELTON FERREIRA BENITES, GLAUCIELE FERREIRA BENITES, GREICILENE FERREIRA BENITES, KARLA FERREIRA BENITES, SUZIANE FERREIRA BENITES, LAUDILENE FERREIRA BENITES, THAYRINNE FERREIRA BENITES

PROCURADOR: GREICILENE FERREIRA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores, na condição de filhos e netos de ex-pensionista (Maria Joana Genovez Benites) de ex-ferroviário, pretendem a condenação dos réus ao pagamento de complementação da pensão, nos termos em que estabelecidos pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, além de indenização por danos morais. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisados os autos, verifico que, dentre os documentos que instruem a inicial, não há um sequer que comprove a existência da relação jurídica que seria a fonte do direito alegado. De fato, não há documentos aptos a comprovar a existência do benefício de pensão por morte em nome de Maria Joana Genovez Benites; e tampouco de que o instituidor da suposta pensão era funcionário da Rede Ferroviária Federal.

Desse modo, intím-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendem** a petição inicial juntando aos autos documentos aptos a comprovar o recebimento de pensão de ex-ferroviário pela beneficiária Maria Joana Genovez Benites, bem como demonstrem os períodos em que o instituidor foi funcionário da RFFSA, data de sua aposentadoria e data de seu óbito, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: ELENIR DA COSTA SILVA e ELIETE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que as autoras, na condição de filhas de ex-ferroviária (Izaura da Costa Silva), já falecida, pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria a que fazia *ius* sua genitora, nos termos em que estabelecidos pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, além de indenização por danos morais. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisados os autos, verifico que, dentre os documentos anexados pelas autoras na exordial, não há um sequer que comprove a existência da alegada relação jurídica que seria a fonte do direito alegado. De fato, não há documentos aptos a comprovar a existência do benefício de aposentadoria de Izaura Costa e Silva como funcionária da Rede Ferroviária Federal.

Desse modo, intím-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendem** a petição inicial juntando aos autos documentos aptos a comprovar o recebimento do benefício de aposentadoria pela ex-ferroviária Izaura Costa e Silva, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001531-92.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIO SARRO ALVES, SERGIO SARRO ALVES, ESPÓLIO DE MARLENE SARRO ALVES

REPRESENTANTE: SILVIO SARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371
Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371
Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANIBAL MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 14320885, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16176576).

2 – E, considerando que, até o momento, não foi conferido efeito suspensivo ao mencionado recurso, cumpra-se o item “2” do despacho agravado.

3 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14989236).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003037-06.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, regularizado o Feito, intime-se novamente a UNIÃO, conforme determinado anteriormente.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, em que o autor objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 07/05/2017 (NB 5508658153), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia ré a indenizá-lo por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma que se encontra acometido de volumosa compressão medular entre as vértebras C-5 e C-6, CID: M50.0; M50.1; M53.2; M 54.2., o que a incapacita para o trabalho. Relata que em 06/04/2012 o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, que, primeiramente, perdurou até 01/11/2013, cujo restabelecimento foi determinado por meio de decisão judicial proferida nos autos n. 0001600-88.2014.403.6000, cujo Feito tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Ocorre que o benefício foi novamente cessado administrativamente em 07/05/2017, desta feita, sem sequer haver motivação para a decisão. Alega que sua incapacidade permanece e que a cessão foi indevida. Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

De início, anoto que não se constata a prevenção anotada na Aba associados, eis que nos autos n. 00053013120174036201, que tramitaram perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 14661392).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Porém, no presente caso, ao menos por ora, o pedido em questão não pode ser acolhido, pois a incapacidade do autor deverá ser demonstrada nos autos, através de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as provas trazidas com a inicial são unilaterais e não se mostraram suficientes para evidenciar o direito alegado.

Ademais, o documento de ID 14661379 comprova que antes da cessação do benefício notificada nos autos o autor foi submetido a nova perícia médica na via administrativa. Tal fato parece indicar a existência de motivação para a referida cessação, já que aponta para o não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, o que, nesta fase de cognição sumária, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, verifica-se que não se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pelo autor ou sobre a qual haja "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (CPC, art. 311, inciso II).

Inviabilizada, pois, a concessão da tutela de evidência, visto ser indispensável a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo autor – e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes –, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, a ser feita por médicos independentes e da confiança deste Juízo, e como a participação processual da parte ré (o crivo do contraditório).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela do Juízo, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar (ou não) a existência de incapacidade e o grau da mesma, em relação ao autor.

Designo a Secretaria médico perito (especialidade: ortopedia) para a avaliação das condições de saúde da parte autora, intimando-o de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- 1- O periciando é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete o periciando incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- O periciando é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PAULO CÉSAR FERREIRA DA ROSA ingressou com a presente ação declaratória em face da **UNIÃO**, buscando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração aos quadros das Forças Armadas (Exército), com o pagamento de todos os soldos em atraso, desde a data do efetivo licenciamento. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais, além da restituição das verbas correspondentes aos honorários advocatícios contratuais.

Alega, em resumo, que ingressou na caserna em 04/02/1980, para prestar o serviço militar obrigatório, e que foi licenciado *ex officio* em 03/08/1989, perfazendo um total de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço castrense. Assevera, entretanto, que, em razão de decisão judicial, foi reintegrado ao serviço ativo em 09/10/1990, sendo desligado novamente em 19/11/1996, em virtude de o referido julgado haver sido desconstituído.

Aduz haver permanecido no serviço militar ativo por mais de 10 (dez) anos, considerados o tempo transcorrido entre o seu ingresso e primeiro licenciamento, e, bem assim, entre o reengajamento e o segundo licenciamento, o que lhe dá o direito à estabilidade nos moldes do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Argumenta que do ato nulo e ilícito que o licenciou do Exército exsurge o direito de receber indenização por danos materiais e morais.

Defende, por fim, a existência de direito adquirido, a nulidade do ato de licenciamento praticado pela ré e a tempestividade do ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos dos IDs 2406639 a 2406713.

Pela decisão ID 2531013 o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

A ré apresentou contestação no ID 2930937, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada material. Como prejudicial de mérito, argui prescrição quinquenal do fundo do direito. E quanto ao mérito propriamente dito, defende a inexistência de estabilidade no serviço público militar e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral, além da ausência de amparo legal para indenização dos honorários advocatícios contratuais. Também apresentou documentos.

Réplica, no ID 3264251.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Da coisa julgada.

Ao contrário do sustentado pela ré, não resta caracterizada a coisa julgada.

Na demanda anterior (em houve concessão de liminar que garantiu ao autor a reintegração ao serviço militar), o autor questionava o ato de seu primeiro licenciamento, apresentando, como causa de pedir, o fato de haver trabalhado em região de fronteira, o que lhe garantiria a contagem de mais 1/3 do tempo de serviço militar, perfazendo, assim, mais de dez anos e, conseqüentemente, atingindo a estabilidade decenal. Nesse sentido, os documentos do ID 2930942.

Na presente ação o autor questiona o seu segundo licenciamento, ocorrido em 19/11/1996, em razão da reforma do *decisum* que havia determinado a sua reintegração. Para tanto, apresenta como causa de pedir o fato de haver trabalhado mais 06 anos, 01 mês e 23 dias, os quais, somados ao tempo anterior, lhe garantiriam a estabilidade decenal, tornando nulo o ato que o licenciou.

Portanto, não se trata de demandas idênticas, a afastar a ocorrência de coisa julgada material.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Da prescrição.

Antes de ingressar no mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida pela ré.

Do que se extrai da inicial, a primeira e principal pretensão do autor é o reconhecimento da nulidade do ato do seu licenciamento (por ter ele adquirido direito à estabilidade decenal), com a sua conseqüente reintegração ao serviço militar. Os demais pedidos (indenização por danos morais e materiais) decorrem daquela primeira e principal pretensão.

Ainda segundo a inicial, o licenciamento objurgado ocorreu em 29/11/1996 (nesse sentido, o documento ID 2406713, p. 3 e 4).

Com efeito, a presente ação foi proposta apenas em 28 de agosto de 2017, ou seja, decorridos mais de vinte anos desde o desligamento do autor das fileiras do Exército.

No caso, o prazo prescricional é regulado pelo art. 1º, do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.*

2. *É firme o entendimento no STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.*

3. *O STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.*

4. *O julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo. Incide, in casu, o óbice da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". – destaquei*

5. *Recurso Especial não conhecido. (REsp 1726992/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)*

ROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUEANUAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

I - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as ações contra a Fazenda federal, estadual e municipal prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, norma especial que prevalece sobre os prazos comuns previstos no Código Civil.

II - A tese de que o ato é inexistente ou nulo e por isso não há prescrição encontra-se equivocada. III - Inexistentes são os atos que possuem apenas aparência de manifestação de vontade da Administração Pública, como aqueles praticados por quem não é servidor público. Na espécie, o ato de licenciamento foi proferido pela autoridade militar competente. IV - Nulo é o ato administrativo que contém vício insanável, geralmente relacionado a ausência ou defeito em um ou mais de seus elementos constitutivos (competência, finalidade, forma, objeto, motivo e causa). O ato de licenciamento, ao reverso do que diz o apelo, não configura punição disciplinar, mas sim um direito do militar (artigo 50, IV, p, da Lei nº 6.880/80) que pode ser deferido até mesmo a pedido (artigo 121, I, da Lei nº 6.880/80). V - A legislação prevê que o licenciamento pode ser concedido por conveniência da Administração, critério atrelado à discricionariedade administrativa. Tratando-se de militar sem direito à estabilidade, assegurada somente àqueles com 10 (dez) anos de efetivo serviço, para que a conveniência não seja transmutada em arbitrariedade e inflija os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato de licenciamento seja motivado. VI - O motivo para o licenciamento que se pretende afastar encontra-se no fato de que, no ano de 1994, o apelante reprovou em três testes físicos, sendo dois deles anteriores ao pedido de reengajamento. A inaptidão física fez com que a Administração considerasse inconveniente mantê-lo na ativa. VII - Desnecessário, no contexto, exigir abertura de procedimento administrativo formal, que se destina à apuração de ato faltoso do servidor, porquanto o motivo do licenciamento dependeu unicamente da análise de elementos objetivos (reprovação nos testes físicos). Não é desproporcional o ato de licenciamento baseado na ausência de aptidão física do militar para o serviço, dadas as suas exigências peculiares; portanto, contém-se licitamente no âmbito de discricionariedade da Administração. VIII - Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134311-0000138-39.2004.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017.)

A lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada a ação correspondente, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas.

Cumprido ressaltar que, dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, suas autarquias e fundações, que não podem ficar indefinitivamente sujeitas a ações judiciais.

Por fim, registro que o pedido de indenização por danos materiais e morais decorre daquele primeiro e principal pedido de reconhecimento de nulidade do ato de licenciamento (e consequente direito de reintegração ao serviço militar), estando a ele atrelado, razão pela qual todas as pretensões exaradas na inicial encontram-se atingidas pela prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** do direito reclamado pelo autor, em toda a sua extensão, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005326-43.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 17124819, a FUFMS requer a extinção do Feito, "Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006766-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES GALEANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 15794157.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou.

Assim, defiro o pedido de conversão em renda do valor penhorado, conforme requerido na petição ID 17128812.

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

A presente sentença servirá como **ofício ID 17151209 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)** para a requisitar as providências necessárias no sentido de recolher R\$ 3.807,21, via GRU, no código 91710-9, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, da conta ID 072019000005755702, e, também via GRU, o reembolso de despesas periciais, tendo como UG/GESTÃO 154054/15269 e o Código de Recolhimento 28830, no valor de R\$ 885,12, da referida conta, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

O arquivo [5006766-74.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E0EF664) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E0EF664>

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA e COXIM, MS.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 17124813, a FUFMS requer a extinção do Feito, "Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: CARMEN MARIZANE DE OLIVEIRA e VILSON SOTOLANI RIBEIRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos, limitando-se a reconhecer o crédito exequendo e requerendo a intimação da União para a realização de autocomposição, a fim de que possam apresentar proposta de parcelamento do débito (ID 11635363).

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como para se manifestar a respeito do pedido de autocomposição feito pelos réus/executados (ID 11635363).

Depois, em sendo o caso, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008324-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AGLEISON RAMOS OMIDO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008121-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO SEVERINO - ME, PAULO SEVERINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008186-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA - ME, LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: DOUGLAS AVEDIKIAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO PAIVA - MS19137
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA SAÚDE

S E N T E N Ç A

Observo que o advogado subscritor do presente pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 15681414).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **homologo** o pedido de desistência (ID. 16153817) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004736-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005542-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004906-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003675-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE GÁS LTDA - ME, SABRINA SIMIELLI LIRA, JANIO JOSE DE SOUZA LIRA JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17003948)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003675-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A9B23A8C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A9B23A8C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004740-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.287,73 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004492-48.2006.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR LOPES, JENICE DIAS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DUA ILIBI - MS2538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO YOSHINORI MATIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17256817 e 17256818.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON TARIFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17260414.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003063-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes sobre a expedição do RPV sucumbencial."

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 16580749).

Transfira-se 90% dos valores depositados para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.

Efêtuada a transação, intime-se a exequente para ulteriores medidas a serem adotadas.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRENDA LAYS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001903-41.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:

JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

Advogados: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS7689-E, ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768

RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Regime de prioridade: condição de idoso

CPC, art. 1048, I, § 4º;

Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, art. 71.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Exige-se, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição um total de 35 anos de contribuição, equivalente a 420 meses de contribuição (35anosx12meses cada ano).

Após completar 35 anos de contribuição, em 21/08/2018, requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse caso, computando os períodos em que trabalhou como aluno aprendiz em escola agrícola, e período em que trabalhou na condição de aposentadoria especial e simples, possui bem mais que 35 anos de contribuição.

No entanto, a Autarquia Previdenciária negou-lhe o pedido. Todavia, argumentou que possui todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o pedido de tutela provisória, praticamente, esgota o objeto da presente ação, já que eminentemente satisfativa.

Por outro vértice, quadra assinalar o lapso transcorrido entre o requerimento administrativo – **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** – cuja comunicação do indeferimento data de **25/08/2018**, e o ajuizamento da presente ação, **14/03/2019**. Dessa forma, resta evidenciada a inexistência de qualquer prejuízo com a integração do contraditório.

Como quer que seja, o art. 1º da Lei nº 8.437/1992 e o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos indubitavelmente aplicáveis ao presente caso.

Igualmente, diante da natureza alimentar da verba pleiteada, é forçoso concluir pela irreversibilidade da medida, se efetivamente concedida neste momento, já que torna a decisão, no mínimo, de difícil reversão caso a sentença seja improcedente ao fim.

dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dessarte, determina-se a citação do INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob o risco de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por oportuno, deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015 (por se tratar de interesse público indisponível). Todavia, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no trâmite do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, defere-se a **gratuidade judiciária** conforme requerido pela parte autora, como também a **prioridade na tramitação do feito**, como já explicitado no introito desta, determinando-se, por conseguinte, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CICERO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA - MS22548
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrante quanto à alegação de perda de objeto apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001891-27.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogada: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o recurso interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.824.878-9). Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Em 05/12/2017, ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante reconhecimento de período laborado como especial, junto ao INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, oportunidade na qual foi gerado o NB 183.824.878-9.

O pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, porque não houve enquadramento da deficiência, bem como o período laborado como especial sequer fora analisado, apesar de ter apresentado documentos que comprovassem a especialidade.

Em face do indeferimento, foi interposto recurso ordinário em 23/03/2018, com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável a seu direito.

Assim, em 09/10/2018, houve o encaminhamento automático para a 22ª Junta de Recursos, contudo, até a presente data nada fora feito para dar prosseguimento ao julgamento do recurso ora interposto. E a referida demora causa prejuízos à parte impetrante.

Diante do exposto, não há alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para obter seu direito.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante procedeu ao recurso em **23/03/2018** e, em **09/10/2018**, houve o encaminhamento automático para a 22ª JR, conforme documento fls. 13. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de nº NB 42/183.824.878-9, em trâmite na 22ª Junta de Recursos, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Nome: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Endereço: Rua Dom Giovanni, 400, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-260

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DORLY LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios, na modalidade RPV."

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela requerida.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ STANISLAU GIRARDELO STEFANELLO
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).

Considerando que, no caso em tela, o advogado Marlon Ricardo Lima Chaves objetiva perceber valores a título de honorários de sucumbência, determino a inclusão do seu nome no polo ativo deste feito.

A questão referente à possibilidade de prosseguimento da execução, no caso de oposição de impugnação parcial, não comporta maior discussão, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório dos valores incontroversos.

Assim, considerando inexistir interesse da União em se opor aos valores que reconheceu anteriormente como devidos, defiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, com destaque da verba honorária advocatícia contratual.

Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios (precatório, com relação ao valor principal e aos honorários contratuais, e requisição de pequeno valor, com relação aos honorários sucumbenciais), nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios, e retornem os autos conclusos para a apreciação dos valores controvertidos.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU - SP370117, JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

O recurso de apelação interposto por João Abel Antunes Pompeu (f. 284-294 dos autos físicos - ID 13074679), foi contra-arrazoado pela União (f. 337-340 e verso dos autos físicos - ID 13074682). O causídico Marco Antônio Moraes Nogueira deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazó-lo (certidão de f. 367 dos autos físicos - ID 13074869).

O recurso de apelação interposto por Marco Antônio Moraes Nogueira (f. 320-335 dos autos físicos - ID 13074679 e 13074682), ora ratificado pela petição ID 17115616, já foi devidamente contra-arrazoado pela União (f. 341-346 e verso dos autos físicos - ID 13074682) e por João Abel Antunes Pompeu (f. 358-362 dos autos físicos - ID 13074869).

Assim, determino o pronto cumprimento da parte final das decisões ID 13530367 e 16177010, com a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6300

ACAO PENAL
0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. OBSERVANDO-SE QUE NO PERÍODO DE 20 A 24/05/2019 OS PRAZOS ESTÃO SUSPENSOS DEVIDO A INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011796-49.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Tendo em vista que já houve publicação para apresentação das alegações finais, fica a defesa advertida a inserir as alegações finais no sistema processual eletrônico.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001243-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

Nome: MARILZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 001324-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010209-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

Nome: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009454-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Nome: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012420-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

Nome: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010343-05.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAUL MARTINES FREIXES
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708, PERICLES SOARES FILHO - MS5283
Nome: RAUL MARTINES FREIXES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010198-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

Nome: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012778-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBII

Nome: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBII
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002948-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TCS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449
Nome: TCS CONSTRUTORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009310-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA DINIZ, POLIBIO NOVAIS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDER FERNANDES - MG27917

Nome: EDNA MARIA DINIZ
Endereço: desconhecido
Nome: POLIBIO NOVAIS DANTAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEDER FRANCO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Doc. n. 10455399. Oficie-se com os documentos necessários à implantação do benefício. Com a resposta, dê-se vista ao exequente.
2. Consoante sentença prolatada nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do exequente, no prazo de trinta dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para requerer a intimação do INSS, nos termos do 513, parágrafo 1º, c/c art. 535, ambos do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.
4. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 9326623 – item 4. A Secretaria deverá tomar também as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, se o caso.
5. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013011-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

Nome: JESSICA SALLES RICARDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004690-46.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME, CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - MS7740

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - MS7740

Nome: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013315-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO

Nome: WALERIA FRANCO CAMPOSANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-89.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES - MS5416
Nome: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALCIMAR VAZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Jardim Copacabana, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Quadra SHIS QI 15 Chácara 49 a 56, 52, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-790

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007069-67.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMONA DE FATIMA LOPEZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168
Nome: RAMONA DE FATIMA LOPEZ NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 16010214, pois com a redesignação da audiência de conciliação, na qual, inclusive a ré foi advertida de que o prazo para contestar estava em curso, a questão restou superada.

Aliás, registre-se que a ré foi devidamente intimada da data da nova audiência (em 8/3/2019, às 9h35min), marcada para 20/3/2019, mas não compareceu.

De qualquer sorte, comparecendo o réu ao processo nada o impede de apresentar petição contendo a matéria de defesa que achar conveniente (art. 344 a 346 do CPC).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE LIMA - ME, DEBORA DE LIMA

DESPACHO

1) Considerando que o veículo GM Blazer Executive, placa HRN-1108, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Há impossibilidade de se efetuar penhora sobre a motocicleta, ante a informação de que foi roubada.

2) Em prosseguimento ao feito, defere-se o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE LIMA - ME, DEBORA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 16932819, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Dourados, 13 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor o direito de fruir 4 (quatro) períodos de férias. Em que pese o gozo de férias ser um direito não vinculado de forma imediata a valores econômicos, pois visa à saúde do trabalhador, possui consectários legais, que o próprio autor reconhece e pede no item "b" do tópico "**4 DOS PEDIDOS**" da sua exordial.

Sendo assim, haja vista que subjaz à finalidade primordial das férias os reflexos financeiros, deve o autor emendar a inicial para fazer constar o real proveito econômico perseguido.

Determino a retificação/correção do valor causa.

Lado outro, a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Considerando que a remuneração do impetrante, de acordo com o Portal da Transparência, é de R\$ 5.784,26 (líquido), a princípio, não faz jus à benesse legal.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias - mesmo prazo no qual deve corrigir o valor da causa (base de cálculo) -, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Ao fim, ressalto que a gratuidade da justiça reconhecida noutro processo, ainda que entre as mesmas partes, vige de forma apenas endoprocessual, não operando seus efeitos, como pretende a parte autora, para além de seus limites.

DOURADOS, 10 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000955-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a requerida reside em endereço não atendido pelos Correios, expeça-se carta precatória para sua intimação sobre o teor do despacho 17174654 (CPC, 247, IV).

A interessada acompanhará a distribuição e o andamento da carta diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, § 2º).

Com o cumprimento da diligência, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SMO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR D COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - Prazo de 30 dias - para os fins de intimação de SM INDUSTRIA DE TRIPAS LTDA - E representada por JOEL APARECIDO GALVAO ALVES, CPF 081.696.228-67.

Endereço: Rod. BR 163 km 338,5, br 163, br 163, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48BDC776F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001088-94.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-89.2015.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 -

ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED de DOURADOS pede, em embargos de declaração, fls. 154-163, que seja sanado vício na sentença de fls. 150-151, consistente em omissão e inversão da sucumbência. A embargada se manifesta, fls. 168-169. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada nem violação à não surpresa porque o juízo ventilo a possibilidade de produzir provas em despacho anterior, e a autora as pediu. A sentença, por outro lado, entendeu que não era o caso e sentenciou imediatamente a derrada. Igualmente, se a requerida administrativamente anulou parte do débito, não se fale em inversão da sucumbência porque, ainda assim, há o débito cobrado. Diferentemente, se houvesse anulação total haveria inversão. Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Assim, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-22.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-47.2016.403.6002) - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Os embargos são recebidos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 910 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição do ofício requisitório apenas nos casos de não oposição de Embargos ou, em sendo estes opostos, após o trânsito em julgado da decisão que rejeita-los, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal nº 0003208-47.2016.403.6002, até julgamento dos presentes. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.

Vista à Embargada para resposta no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 920, inciso I c/c artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-07.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-08.2015.403.6002) - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Os embargos são recebidos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 910 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição do ofício requisitório apenas nos casos de não oposição de Embargos ou, em sendo estes opostos, após o trânsito em julgado da decisão que rejeita-los, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal nº 0005030-08.2015.403.6002, até julgamento dos presentes. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.

Vista à Embargada para resposta no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 920, inciso I c/c artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004472-02.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-91.2015.403.6002) - RUBINSON FERREIRA LIMA(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MB MONTAGENS E LOCAOES LTDA - ME

Cuida-se de embargos de terceiro opostos com objetivo de excluir restrição judicial sobre bem móvel, nos autos da Execução Fiscal nº 0002981-91.2015.403.6002. Restou deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Desse modo, fica designado o DIA 18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos embargados BRIVALDO DE MELO SILVA e ROGÉRIO BATISTA DE ALMEIDA. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado. Depreque-se a intimação dos embargados ao Juízo da comarca de Deodópolis/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 26/2019-SF01-SET - para intimação de BRIVALDO DE MELO SILVA, CPF nº 763.252.704-44, no endereço Rua José Crispiniano da Rocha, 570 e ROGÉRIO BATISTA DE ALMEIDA, CPF 959.654.911-15, no endereço Avenida 7 de Setembro, 730, Distrito de Lagoa Bonita, ambos na Comarca de Deodópolis, para comparecimento a este juízo no dia e horário acima designados. Publique-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001200-29.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-22.2005.403.6002 (2005.60.02.001217-0)) - ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A A ABC INCO(MS020831 - TAINARA GALANDO MONTILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO ajuíza embargos de terceiros com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Às fls. 276-78, a embargante requereu a desistência do feito, ante a suspensão do leilão determinada nos autos principais. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do processo, nos termos do art. 485, VIII e 4º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SANTANA E LIMA LTDA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002327-61.2002.403.6002 (2002.60.02.002327-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

Fls. 155: defiro. Apresente a parte executada comprovação documental nos autos, que os débitos originariamente em nome de Claudinei Silva Aragão oriundos de todos os autos a este reunidos, estão incluídos no parcelamento noticiado às fls. 152/153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se nova vista a exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FARMACIA DULCYPHARMA LTDA ME X SANDRA LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. Em sentença de embargos à execução fiscal (fls. 23-24 dos autos 0002463-33.2017.403.6002), foi declarada a prescrição do crédito tributário em questão. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 917, I, c/c art. 924, III c/c art. 925 do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILSON RIBEIRO CARPES Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-33.2004.403.6002 (2004.60.02.004232-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA X SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA X EDUARDO GERIBELLO NETO X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO X CLAUDETE APARECIDA DE MORAES X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA do polo passivo da ação.

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância, para requerer o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Libere-se a restrição RENAJUD sobre o veículo FORD- F250, placa CMX-9753, RENVAN 757518036. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004135-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DAVID CATELAN(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) A UNIÃO pleiteia (fls. 421-422) a declaração de ineficácia da alienação do imóvel denominado Chácara Bom Futuro, matrícula 100434, do CRI de Dourados, promovida por Luiz David Catelan em 12/12/2013, quando o débito ora executado já estava inscrito em dívida ativa (10/08/2009) e a presente ação executiva já havia sido proposta (15/09/2009). Decido a questão posta. O imóvel em questão foi vendido pelo executado para a Clínica São Camilo Ltda. (CNPJ 15.505.738/0001-88) em 12/12/2013, conforme se infere da matrícula juntada às fls. 424. Conforme já delineado, a inscrição em dívida ativa do crédito executado se deu em 10/08/2009 (fls. 06) e a presente ação foi distribuída em 15/09/2009. No momento da alienação já estava vigente o artigo 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/05, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Observe-se que o dispositivo não condiciona a constatação da fraude ao registro de penhora, mas tão somente à existência de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção referida no sobredito dispositivo legal é jure et jure, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Sobre o tema, o STJ firmou a seguinte tese: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (tema repetitivo 290). No acórdão paradigma - REsp 1.141.990/PR - foi consignada a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, com fundamento no princípio da especialidade. No ponto, vale destacar que não se considera o elemento anímico do adquirente, ou seja, a ineficácia prepondera ainda que diante de sua boa fé. Ante o exposto, é ineficaz a alienação por fraude à execução do imóvel matriculado sob o número 100.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fls. 424). Penhore-se o bem, intimando-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados. Desentranhe-se o requerimento de fls. 426 e o documento de fls. 427, por não se referirem aos presentes autos, devolvendo-os à exequente, conforme cota lançada às fls. 429-verso). Intimem-se a Clínica São Camilo Ltda. desta decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-87.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 36, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000792-50.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DALIZ GONCALVES FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca da quitação integral do débito, tendo em vista que o parcelamento tinha sua última parcela com vencimento em 10/02/2019, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-53.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS016442 - NADIA SATER GEBARA)

GASSEN ZAKI GEBARA pede, em embargos de declaração, a integração da decisão impugnada (fls. 63), ao argumento de que padece de contradição. Decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Na decisão vergastada foi determinada a redução da penhora ao bem estampado às fls. 37, eis que o valor da dívida (R\$ 26.885,43) é inferior tanto no bem penhorado às fls. 37 quanto fls. 42, cujos valores são de R\$ 193.250,00 e 262.000,00, respectivamente. Não se verifica contradição na decisão embargada, eis que fundamentada para afirmar que a dívida é inferior ao valor dos bens penhorados e por consequência, o percentual ideal deve incidir sobre apenas um deles. No que pertine às alegações da embargante, são questões aventáveis em recurso próprio. Eventuais incorreções, inexistências ou discordâncias na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Em sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 22-23 dos autos 0001102-78.2017.403.6002), foi declarada a nulidade da CDA nº 0181/2015, em razão da falta de exigibilidade. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 917, I, c/c art. 924, III c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA 72952245053

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP(MG082024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)

A empresa executada compareceu aos autos e ofereceu bem à penhora (fls. 82-90). A União recusou o bem por se tratar de imóvel localizado em outro estado, de difícil alienação e que não segue a ordem estabelecida na Lei 6.830/80 (fls. 92-93). A empresa executada foi intimada para apresentar o contrato social atualizado e, caso o proprietário do bem não figurasse como sócio majoritário/administrador, apresentar documento comprobatório de sua anuência e da respectiva esposa com o oferecimento do bem à penhora (fls. 96). A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 18/01/2019 (fls. 96-v) e, até a presente data, 26/04/2019, não houve manifestação da empresa executada. Sendo assim, acolhe-se a recusa da União à penhora do bem, notadamente diante da omissão da empresa em apresentar os documentos solicitados para análise de seu pedido. Por outro lado, deferire-se o pedido da União para realização de penhora on-line de ativos da executada, via Sistema BacenJud, devendo a Central de Mandados incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado. a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisorio se encerrar com a prolação da presente decisão. b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se: b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência; b.2) intimação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo; b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo. Última a diligência acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Valor da causa atualizado até 25/10/2018: R\$ 85.543,34 (fls. 94-95). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAIR PEREIRA SANTANA 57242836115 - ME

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULO VICTOR FRANCA CAMPOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004482-46.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-87.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVONE RODRIGUES FERREIRA ZACARIAS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-06.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WEIMAR CHRISTIE ANDREO SENERINO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NESTOR EBERHARD

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002294-46.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAIO CESAR WEILER

Manifieste-se a exequente acerca da certidão de fls. 15, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

Expediente Nº 4653

ACAO PENAL

0001300-18.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

Nos termos do despacho de fls. 128/134, fica designado o dia 05 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de instrução, na forma presencial. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas com residência/lotação neste município. Intimem-se, requirite-se o réu. Deverão tomar ciência da audiência supramencionada a) Ministério Público Federal. b) Defesa constituída do acusado. Sem prejuízo, fica também a defesa notificada do despacho de fls. 128/134, como abaixo se transcreve. Dourados-MS, 13 de maio de 2019. Luzia Maria dos Santos Almeida/Analista Judiciária RF 5166/Despacho fls. 128/134: O Ministério Público Federal pede a condenação de MARCUS FERNANDO PEREIRA nas penas dos artigos 261, caput, artigo 146, caput, ambos do Código Penal, e artigos 3º, a e 4º, a, ambos da Lei nº 4.898/65, em concurso material de crimes. Narra a peça acusatória: que MARCUS em 06/05/2015, no Aeroporto Regional de Dourados, localizado na Rodovia Guaiçurus, km 12, município de Dourados/MS, por volta das 03h, praticou ato tendente a impedir e dificultar navegação aérea, constringendo, mediante grave ameaça, as vítimas CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS JUNIOR e FRANCISCO JOSÉ VIANA a fim de obrigá-las a permitir embarque de criança sem a documentação necessária. Recebeu-se a denúncia em 12 de maio de 2017, Fls. 74-75. Citou-se MARCUS, fl. 82, e respondeu acusação às fls. 88/100. Sustentou-se: o denunciado pede o reconhecimento preliminar de nulidade absoluta de formalidade (artigo 564, inciso III, alínea e do CPP), e, no que diz respeito ao mérito, requer o julgamento da presente peça acusatória como totalmente improcedente. MARCUS também requer a juntada de documento de procuração colacionado, além de arrolar as testemunhas Diogo Felipe da Silva Maluf/Ferreira, Rodrigo Goulart Gonzaga, Carolina Ruiz Benito, Wilson Marquizez e Sandro Marcio Pereira. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo documento de fls. 05 e 31, depoimentos de fls. 10-22, 25-26 e 30 e vídeos constantes na mídia de fl. 31. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos de Ademir Ferreira Júnior, Walnir Felix Batista, Rubens Fernandes de Oliveira, Poliana Recalde da Rocha, Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, Luiz Fernando Larssen, Denes Carlos Vieira, Solange Pereira de Santana e Francisco José Viana. A testemunha Ademir Ferreira Júnior, em sede policial, afirma, fls. 10-11: É proprietário da empresa Dourados Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos; referida empresa presta serviços às companhias aéreas que operam no Aeroporto Municipal de Dourados/MS; trabalhava em referido aeroporto na madrugada de 06/05/2015; na data em questão testemunhou episódio envolvendo o Policial Rodoviário Federal MARCOS; no momento em que buscava bagagens para levar até a aeronave, testemunhou o PRF MARCOS travando discussão com 02 funcionários da empresa Azul; os funcionários que participavam da discussão eram CARLOS e FRANCISCO; a discussão era referente ao embarque de uma criança em aeronave; os funcionários da empresa Azul argumentavam que o embarque não poderia ser realizado porque faltava a documentação necessária para tanto; de outro lado, o PRF MARCOS afirmava que a aeronave não iria decolar se a criança que o acompanhava não embarcasse, levantando a camiseta e exibindo arma de fogo, com a intenção de intimidar os atendentes da empresa Azul; testemunhou o PRF MARCOS exibindo sua arma por mais de uma vez, durante essa discussão que era travada no balcão da companhia Azul; posteriormente, o depoente se deslocou até a área destinada às aeronaves para avisar à agente de segurança KATIA sobre uma possível ameaça à segurança do voo; após avisar a agente de segurança sobre o episódio, se deslocou até a aeronave para avisar aos passageiros; enquanto procedia ao embarque das bagagens, testemunhou o PRF MARCOS invadindo área de segurança e se dirigindo até a aeronave que estava no pátio com o objetivo de falar com o comandante; nesse momento, apANHOU seu aparelho celular e passou a gravar o episódio que se desenrolava; o PRF MARCOS aparentava descontrolado durante esse momento; diversas pessoas foram até o PRF MARCOS e o convenceram a retornar até o saguão do aeroporto; em regra, qualquer invasão à área destinada às aeronaves é tachado pelas companhias aéreas como ameaça à segurança do voo; depois que o avião decolou, a agente de segurança KATIA veio ao encontro do depoente e afirmou que o PRF MARCOS estava apontando sua arma para os atendentes da companhia Azul; após isso, escutou o PRF MARCOS dar voz de prisão a um funcionário; também escutou, em contrapartida, o funcionário da Azul FRANCISCO pedir a MARCOS que não fosse preso, porque só estava seguindo as regras da companhia aérea; como o PRF MARCOS estava exaltado, não acompanhou o depoente o desenrolar dos fatos, para resguardar a própria segurança; apresenta nesta oportunidade cópia do vídeo que efetuou durante a invasão do PRF MARCOS à área destinada às aeronaves; gostaria de acrescentar que enquanto gravava o vídeo em questão, o PRF MARCOS lhe tomou o aparelho celular, exibindo, ademais, sua carteira funcional de policial; o PRF MARCOS devolveu posteriormente o aparelho celular; todos esses fatos se passaram entre às 02h30 e 05h00, aproximadamente. A testemunha Walnir Felix Batista, em sede policial depõe: É agente de aeroporto e trabalha para a companhia AZUL desde 2012; compareceu nesta Delegacia para prestar depoimento a respeito de episódio ocorrido na madrugada de 6 de maio de 2015, envolvendo o PRF MARCOS; na data em questão, trabalhava no atendimento ao público, quando o PRF MARCOS compareceu ao aeroporto acompanhado de sua esposa e de uma criança; ao tentar embarcar a referida criança, o PRF MARCOS exibiu alguma documentação, todavia, os papéis apresentados não atendiam aos requisitos regulamentares para o embarque de menor; em virtude disso, o embarque da criança foi vetado e foi ofertada ao PRF a possibilidade de reagendar a viagem sem custos, para providenciar a documentação que faltava; o PRF não aceitou referida oferta e passou a discutir com os funcionários da AZUL que estavam ao balcão; nesse momento, o depoente estava em um dos balcões do check-in e acompanhava a discussão que era travada no balcão ao seu lado; o PRF MARCOS, evocou sua condição funcional, afirmando também que estava armado e iria embarcar a criança que o acompanhava, a qualquer custo, passando a ameaçar os atendentes da AZUL; nesse ponto, o PRF MARCOS ainda não havia sacado da arma; a discussão se acalorou e o PRF MARCOS invadiu a área restrita e foi em direção ao pátio em que estavam as aeronaves; o PRF foi seguido por diversos funcionários que tentavam explicar a ele que se entrasse naquele espaço, poderia expor a risco o voo; o PRF não deu ouvidos aos funcionários da AZUL e do aeroporto, indo em direção ao avião, chegando a ficar a poucos metros da aeronave; não se recorda quem era o comandante da aeronave, mas tal informação pode ser obtida junto à empresa AZUL; após cerca de 20 minutos de discussão, o PRF MARCOS aceitou voltar até a área de desembarque e posteriormente ao saguão; o depoente participou do início da discussão com o PRF ao lado da aeronave e também testemunhou a discussão inicial travada na área de check-in; após retornar ao saguão, o PRF foi até o Centro de Operação Interna da AZUL solicitar um documento que atestasse todo o ocorrido; nesse ponto, estavam no Centro de Operação: o depoente, FRANCISCO VIANA e CARLOS ALBERTO; foi informado ao PRF MARCOS que o documento por ele solicitado não poderia ser elaborado porque não estava de acordo com os procedimentos adotados pela AZUL; durante essa nova discussão, CARLOS resolveu pegar um rádio do bolso; o PRF MARCOS afirmou que CARLOS estaria indo pegar uma arma e, nesse momento, sacou sua pistola; CARLOS mostrou ao PRF que estava apenas manuseando um equipamento de rádio, mas, mesmo assim, o PRF MARCOS continuou com sua pistola em punho, passando a ameaçar o depoente, CARLOS e FRANCISCO; o PRF exigia a confecção de referido documento; o PRF MARCOS ficou com a arma em punho por cerca de uma hora e meia; mesmo depois de que constatou que nenhum dos funcionários da AZUL estariam armados, o PRF manteve sua pistola em punho ameaçando os empregados de referida companhia aérea; além de estar com a arma em punho e ameaçar os funcionários da AZUL, o PRF MARCOS fechou a porta dos Centro de Operação e manteve o depoente, CARLOS e FRANCISCO presos em tal local por cerca de uma hora e meia, como já dito; durante esse período de uma hora e meia, o PRF repetia que havia feito merda, não tinha mais nada a perder e estava disposto a tudo; após algum tempo, o PRF MARCOS telefonou para seu irmão SANDRO, supostamente Delegado de Polícia Civil, contou todo o ocorrido, filando também que havia feito merda e precisava de uma viatura para levar os funcionários da AZUL para a polícia civil, eis que tinha dado voz de prisão aos mesmos; decorrido algum tempo, compareceu ao aeroporto SANDRO acompanhado de um policial militar e conduziram FRANCISCO e CARLOS até a Polícia Civil; o depoente não chegou a ser conduzido até a Delegacia de Polícia Civil porque FRANCISCO e CARLOS foram quem mais se envolveram na discussão; o depoente acompanhou os fatos apenas até tal momento, informado a respeito da possibilidade de oferecer representação contra o PRF MARCOS pelo crime de ameaça, afirmou que não deseja representar. A testemunha Rubens Fernandes de Oliveira, em sede policial depõe: Exerce o cargo de Agente de Proteção de Aviação CIVIL (apac), sendo responsável por fiscalizar o pátio do Aeroporto deste município; na data de 06 de maio de 2015, trabalhava durante a madrugada, quando visitou o PRF MARCOS adentrando o espaço destinado às aeronaves; de imediato, interpeleu o policial questionando o que fazia naquele espaço; em resposta, referido policial afirmou que iria falar com o comandante da aeronave para resolver uma sacanagem que haviam feito com ele; seguiu no encalço do PRF MARCOS,

juntamente com funcionários da empresa AZUL e empregados da SATÃ (serviço de atendimento e transporte aéreo); tentou convencer o policial a sair daquele espaço, sendo informado pelo PRF que ele ali se encontrava porque empregados da AZUL haviam vetado o embarque de uma criança que o acompanhava; o referido PRF, apenas não entrou no avião porque foi impedido por VALMIR, empregado da empresa AZUL; o PRF MARCOS ficou a poucos metros da aeronave; questionado se entende que a presença do PRF naquele espaço poderia expor a segurança do voo, afirmou que, na sua visão e experiência, entende que a presença de qualquer pessoa não autorizada naquele espaço pode expor a segurança do voo, ainda mais se essa pessoa estiver armada e com ânimo exaltado; a discussão nas proximidades da aeronave durou cerca de 15 minutos, lapso no qual, o depoente e outras pessoas conseguiram convencer o PRF a sair daquela localidade; durante a discussão, houve um momento em que os ânimos se exaltaram, porque VALDEMIR JÚNIOR, funcionário responsável por acondicionar as bagagens na aeronave, passou a gravar com aparelho celular o episódio e o PRF esbravejou, identificou-se como policial e arancou o aparelho celular da mão de JÚNIOR; nesse momento, LUÍS, funcionário de VALDEMIR JÚNIOR, interviu na situação e os presentes tiveram que interferir na discussão, para evitar desfecho mais grave; além desse momento, também houve outro ponto em que os ânimos se exaltaram em demasia, justamente quando o funcionário da AZUL, VALMIR, impediu o PRF MARCOS de adentrar à aeronave; durante essa discussão, nas proximidades da aeronave, o PRF MARCOS afirmou a VALMIR e a LUÍS que se encostar em mim, será a última coisa que irá fazer; após algum tempo de discussão, como já dito, o depoente e outras pessoas conseguiram convencer o PRF MARCOS a retornar até o saguão do aeroporto; após breve conversa com o PRF MARCOS e sua esposa, o depoente se dirigiu até uma sala destinada aos funcionários da Prefeitura; nesse ponto, o depoente acreditava que a situação já havia se resolvido e que o policial iria embora, juntamente com sua família; todavia, enquanto estava na já apontada sala dos funcionários da prefeitura, foi procurado pela esposa do PRF MARCOS, a qual solicitava sua intervenção porque o policial havia novamente se engajado em discussão com os funcionários da empresa AZUL; em virtude disso, o depoente se dirigiu até o escritório da AZUL e lá estando se deparou com o PRF MARCOS de arma em punho, apontando sua pistola para os funcionários da AZUL, CARLOS, FRANCISCO e VALMIR; o depoente tentou conversar com o PRF MARCOS, mas este se limitou a afirmar que havia dado voz de prisão aos funcionários da AZUL que ali estavam, afirmando também que o depoente não mais deveria se intrometer na questão; após pouco tempo, compareceu ao aeroporto o Delegado de Polícia Civil SANDRO, juntamente com uma guarnição da Polícia Militar; referido Delegado conduziu até a Delegacia os empregados da AZUL, CARLOS e FRANCISCO, sendo que o funcionário DIOGO também os acompanhou; transcorrido mais algum tempo, chegou a local uma equipe da Polícia Federal que se intendeu do ocorrido. A testemunha Poliana Recalde da Rocha, em sede policial depõe: Exerce a função de Proteção de Aviação Civil no aeroporto deste município; estava trabalhando na data de 06 de maio de 2015, durante a madrugada e testemunhou o episódio envolvendo o PRF MARCOS; estava nas proximidades do raio-x, quando o PRF MARCOS entrou na área reservada aos passageiros e, posteriormente, invadiu a área restrita às aeronaves; testemunhou de longe a discussão travada entre o referido policial, funcionários da empresa AZUL, da prefeitura, da SATÃ e o APAC responsável pela fiscalização de páteo; essa discussão realizada nas proximidades da aeronave durou cerca de 20 minutos; posteriormente, conseguiram acalmar o PRF MARCOS e este retornou ao saguão do aeroporto; todavia, passados alguns minutos, o PRF MARCOS novamente se exaltou e a depoente testemunhou referido policial, de arma em punho, levando funcionários da AZUL até o escritório da companhia e fechando a porta; o PRF MARCOS ficou com os funcionários da empresa AZUL por aproximadamente uma hora, no escritório da companhia; a depoente escutou diversos gritos do PRF MARCOS vindos do escritório da AZUL; transcorrido mais algum tempo, a depoente testemunhou a chegada do Delegado de Polícia Civil SANDRO, o qual estava acompanhado por dois policiais militares; o Delegado SANDRO e o PRF MARCOS, acompanhados dos policiais militares, conduziram até a Delegacia de Polícia Civil os funcionários da empresa AZUL, FRANCISCO e CARLOS; o APAC DIOGO acompanhou os funcionários da empresa AZUL e os policiais até a Delegacia. A testemunha Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, em sede policial depõe: É funcionário da empresa AZUL desde novembro de 2014; trabalhava no aeroporto deste município na madrugada de 06 de maio de 2015 e testemunhou o episódio envolvendo o PRF MARCOS; estava no check-in da empresa AZUL quando lá compareceu o PRF MARCOS, a esposa do mesmo e uma criança; quem iria viajar era a esposa do policial e a criança que a acompanhava; referidas pessoas exibiram ao depoente certa documentação, solicitando o embarque; ao conferir referidos papéis, o depoente vislumbrou que a documentação apresentada para embarque do menor, não estava de acordo com o que é usualmente exigido; o depoente consultou o manual geral de aeroportos e também entrou em contato com o Serviço de Apoio da AZUL e recebeu a confirmação de que não seria possível o embarque do menor; em virtude disso, repassou a negativa à esposa do PRF MARCOS; a partir deste momento, o policial passou a intervir na conversa; logo de início, MARCOS afirmou que era policial e exibiu ao depoente uma arma na cintura; o PRF MARCOS afirmou que sua esposa e o menor que a acompanhava embarcariam, a qualquer custo, pois do contrário, ninguém mais embarcaria e ele encheria o avião de bala; nesse momento, o PRF MARCOS se deslocou em direção à área reservada às aeronaves, passando pela sala de embarque; o depoente terminou os procedimentos de check-in e se dirigiu até a área de embarque, momento no qual já vislumbrou o PRF MARCOS adentrando a pista e indo em direção ao avião; o depoente, o APAC RUBENS, VALMIR, JÚNIOR e LUÍS, foram em direção ao PRF MARCOS para tentar convencê-lo a sair daquela área restrita e retornar até o saguão do aeroporto; questionado se a entrada do PRF MARCOS na área destinada às aeronaves poderia ser encarada como uma ameaça à segurança do voo, respondeu que não pode se pronunciar em nome da AZUL, mas usualmente a entrada de qualquer pessoa naquela área restrita é vista como uma ameaça potencial; após cerca de 20 minutos de discussão, conseguiram convencer o PRF MARCOS a retornar até o saguão do aeroporto; o depoente participou apenas dos minutos iniciais dessa discussão que se travou junto à aeronave, pois foi posteriormente ao setor de embarque para providenciar o respectivo embarque dos demais passageiros; posteriormente, dirigiu-se ao escritório da AZUL para encerrar os procedimentos inerentes ao voo e finalizar seu turno; nesse momento, o PRF MARCOS foi até o escritório da AZUL, onde estavam o depoente, FRANCISCO e VALMIR e exigiu que fosse elaborado um documento atestando qual o motivo de veto ao embarque; o PRF novamente começou a se exaltar; os ânimos se acirram ainda mais quando FRANCISCO falou que não possuía autorização da AZUL para produzir aquele tipo de documento; nesse ponto, o depoente foi colocar seu equipamento de rádio para carregar, momento no qual, o PRF MARCOS sacou sua arma e questionou se o depoente estava armado; o depoente exibiu o equipamento de rádio ao PRF, afirmando que não possuía qualquer arma, mas, mesmo assim, o policial permaneceu de arma em punho, apontando sua pistola para o depoente, para FRANCISCO e VALMIR; ao sacar a arma, o policial fechou a porta do escritório e não mais permitiu que os três funcionários saíssem daquele local; mesmo depois de perceber que nenhum dos funcionários estavam armados, o policial permaneceu por mais de uma hora trancado na sala com o depoente e os demais funcionários, apontando a todo tempo sua pistola para os mesmos; o PRF apontou a arma para FRANCISCO e exigiu que ele elaborasse um documento informando por qual razão não foi permitido o embarque do menor; o PRF MARCOS deu voz de prisão ao depoente e a FRANCISCO mas não informou ao depoente porque estava sendo preso, ao passo que disse que FRANCISCO iria ser preso por desacato; enquanto estava detido pelo policial no escritório da AZUL, este ligou para o Delegado SANDRO, dizendo que havia feito merda no aeroporto e precisava de ajuda; o policial MARCOS também ligou para a polícia militar; após algum tempo, chegou aquele local, o Delegado SANDRO; nesse ponto, o depoente e FRANCISCO foram obrigados pelo PRF MARCOS a irem até a viatura da polícia militar para serem conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil; ao chegarem à Delegacia, após o transcurso de algum tempo, o Delegado de sobreaviso compareceu àquela repartição e foi conversar em particular com o Delegado SANDRO; depois de alguns minutos, o Delegado de sobreaviso adentrou à sala em que estavam o depoente e FRANCISCO e afirmou que atuaria de modo imparcial e que as partes envolvidas deveriam decidir de comum acordo o que fazer; apesar disso, o depoente não vislumbrou o registro da ocorrência, não sabendo informar se o fato foi consignado naquela Delegacia; o funcionário DIOGO, da Prefeitura, acompanhou o depoente e FRANCISCO até a Delegacia, onde houve breve discussão entre esse e novamente o PRF MARCOS; esclarecido ao depoente sobre a facultade de representar contra o PRF MARCOS pelo delito, afirmou que não deseja representar, mas espera que sejam adotadas providências em relação ao caso. A testemunha Luiz Fernando Larssen, em sede policial depõe: Exerce função de apoio no aeroporto, sendo responsável por carregar bagagens, dentre outras atividades; trabalhava no aeroporto na data de 06/05/2015 e testemunhou parte dos fatos envolvendo o PRF MARCOS; nessa data, estava no páteo destinado às aeronaves e ouviu uma discussão; viu o PRF MARCOS adentrando referido espaço restrito, discutindo com várias pessoas; seu patrão JÚNIOR começou a gravar o que estava ocorrendo; nesse momento, o PRF MARCOS se dirigiu até o patrão do depoente e tomou o celular da mão dele; o depoente solicitou que o PRF MARCOS devolvesse referido celular, mas o policial se exaltou ainda mais e partiu em direção ao depoente, mas outras pessoas interferiram e evitaram que a situação piorasse; até esse momento o depoente ainda não sabia que MARCOS era policial; o PRF estava bastante exaltado; várias pessoas passaram a argumentar com referido policial e o convenceram a sair do páteo; logo depois, o depoente voltou a exercer suas atividades; nesse momento, o depoente viu o PRF adentrar o escritório da AZUL, junto com FRANCISCO, CARLOS e WALMIR; o PRF fechou a porta da sala e logo após uma APAC disse ao depoente que o PRF havia sacado a sua arma e estava ameaçando funcionários da AZUL; nesse ponto, o depoente foi até a sala da AZUL e pode ver através de parte de um vidro que o PRF MARCOS realmente estava apontando uma pistola para os funcionários da AZUL já citados; o PRF ficou por cerca de uma hora trancado na sala com os funcionários da AZUL; o depoente foi procurar abrigo e não mais pode testemunhar o que estava ocorrendo; pouco tempo depois também chegou a testemunhar a chegada do Delegado de Polícia Civil SANDRO no aeroporto, juntamente com policiais militares, os quais conduziram CARLOS E FRANCISCO até a Delegacia. A testemunha Denes Carlos Vieira, em sede policial depõe: Exerce a função de mecânico de aeronaves há cerca de 20 anos; trabalha para a companhia aérea AZUL; trabalhava no aeroporto de Dourados/MS, na madrugada de 06/05/2015, tendo testemunhado uma parte do episódio envolvendo o PRF MARCOS; naquela data estava na pista destinada às aeronaves realizando os procedimentos prévios e necessários para a liberação do voo da madrugada, quando passou a escutar uma discussão nas proximidades do avião; estava realizando o abastecimento do avião e se deslocou até o local de onde provinha a discussão para ver o que estava acontecendo; nesse momento, vislumbrou o PRF MARCOS discutindo com o funcionário da AZUL WALMIR; o PRF MARCOS estava tentando falar com o comandante do avião; JÚNIOR que trabalha no apoio do aeroporto (carga de bagagens) passou a gravar, com o celular, o ocorrido e os ânimos se exaltaram ainda mais; o PRF MARCOS foi em direção a JÚNIOR e arancou o celular da mão dele; nesse ponto, LUÍS que trabalha com JÚNIOR também passou a interferir na discussão e o debate se acalorou ainda mais; em virtude disso, o depoente e o sr. RUBENS passaram a intermediar a discussão, conseguindo acalmar o PRF MARCOS; o PRF aceitou retornar até o saguão e o depoente voltou a dar continuidade ao seu trabalho; passado pouco tempo, uma APAC japonesa, cujo nome não se recorda no momento, veio em direção ao depoente e contou que o PRF havia sacado uma arma e se trancou no escritório da AZUL com alguns funcionários; o depoente não chegou a ver o ocorrido, mas escutou alguns gritos do PRF vindos da sala da AZUL; o depoente se afastou do local para preservar a sua segurança; depois de algum tempo, o depoente viu uma viatura da PM chegar ao local, acompanhado por mais uma carro; depois do ocorrido, o depoente veio a saber que o ocupante desse carro era um Delegado; o depoente também viu os funcionários da AZUL, FRANCISCO e CARLOS serem conduzidos até a viatura da PMA testemunha Solange Pereira de Santana, em sede policial depõe: Exerce a função de APAC (Agente de Proteção da Aviação Civil) no aeroporto deste município de Dourados/MS; estava trabalhando na madrugada de 06/05/2015 no aeroporto em questão; testemunhou o desenrolar do episódio envolvendo o PRF MARCOS na data de 06/05, nas dependências do aeroporto; estava no setor de desembarque quando testemunhou o início de uma discussão, na área de check-in, envolvendo, de um lado, o PRF MARCOS e a esposa dele e, de outro, o funcionário da AZUL FRANCISCO; a discussão ocorreu porque a companhia aérea vetou o embarque de um menor que estava acompanhando a esposa do PRF MARCOS no voo da madrugada; o PRF MARCOS estava bastante exaltado; o PRF passou a evocar sua condição funcional e a exibir a arma de fogo que trazia em sua cintura, afirmando que iria embarcar o menor, a qualquer custo; essa discussão inicial durou aproximadamente meia hora e a depoente testemunhou o episódio da área de desembarque; transcorrido esse lapso temporal, o PRF MARCOS invadiu a área reservada às aeronaves, afirmando que iria falar com o comandante do avião; a depoente viu o PRF adentrar o páteo destinado aos aviões e ser seguido por diversas pessoas que tentavam conter o policial, dentre as quais estavam RUBENS, WALMIR, JÚNIOR e LUÍS; tais pessoas em nenhum momento agrediram ou ameaçaram o PRF MARCOS, mas apenas argumentavam e tentavam explicar que ele não poderia ali ficar; se iniciou uma nova discussão, a poucos metros do avião; questionada se a presença do PRF MARCOS no páteo das aeronaves pode ter exposto a segurança do voo, afirmou que exerce a função de APAC há 4 anos e, na sua experiência, considera que a presença daquele policial naquela área poderia sim expor a segurança do voo; a depoente também testemunhou essa nova discussão do setor de desembarque; após cerca de 20 minutos, as pessoas que estavam discutindo com o PRF MARCOS conseguiram o convencer a retornar até o saguão; nesse momento, o PRF resolveu ir até o escritório da AZUL, no aeroporto, e solicitar que FRANCISCO elaborasse um documento que informasse o motivo de veto ao embarque; FRANCISCO afirmou que não poderia elaborar esse documento, momento no qual o PRF novamente se exaltou, sacou sua arma e passou a ameaçar FRANCISCO, WALMIR e CARLOS; QUE a porta da sala do escritório da AZUL estava aberta e por isso a depoente ainda pôde acompanhar esse momento de ameaças, no qual o PRF estava de arma em punho; passados cerca de 10 minutos, o PRF MARCOS fechou a porta do escritório da AZUL e ali permaneceu por mais uma hora; a partir desse momento a depoente passou a escutar apenas os gritos do PRF MARCOS vindo da sala, não mais podendo ver o que ali acontecia; passada mais uma hora desde que o PRF se trancou na sala da AZUL com os funcionários, chegou ao aeroporto o Delegado de Polícia Civil SANDRO; referido Delegado estava acompanhado por dois policiais militares; o Delegado e os policiais foram até o escritório da AZUL e de lá saíram conduzindo FRANCISCO e CARLOS; FRANCISCO e CARLOS foram levados até a viatura da Polícia Militar para serem conduzidos até a Delegacia; poucos minutos depois que a viatura da PM foi embora, chegou ao local uma equipe da PF. A testemunha Francisco José Viana, em sede policial depõe: É funcionário da empresa AZUL desde 2011, exercendo a função de líder, sendo responsável por resolver os problemas surgidos em seu turno; trabalhava no aeroporto deste município na madrugada de 06 de maio de 2015, tendo testemunhado todo o desenrolar do episódio envolvendo o PRF MARCOS; estava no escritório da empresa AZUL quando lá foi procurado pelo Agente de Aeroporto CARLOS para tratar de uma situação envolvendo embarque de menor; CARLOS informou que a documentação apresentada pelos acompanhantes do menor, aparentemente, não atendiam aos requisitos para embarque; o depoente consultou o manual geral de aeroportos e falou com JEFFERSON do serviço de apoio da AZUL, sendo informado que, de fato, não poderia haver o embarque da criança naquela situação; o depoente se dirigiu até o balcão de check-in, junto com CARLOS para informar à KEILA VALÉRIO PEREIRA que não poderia haver o embarque do menor DANIEL DE LIMA; nesse momento, iniciou-se uma discussão; o depoente facilitou àquelas pessoas a possibilidade de providenciar a documentação faltante e embarcar no voo da tarde no mesmo dia; o PRF MARCOS estava acompanhando KEILA, passando a se exaltar; o PRF passou a exibir a arma que estava em sua cintura e afirmar que se não embarcasse o menor, ninguém mais embarcaria, porque ele iria atirar no aeroporto; nesse momento, o PRF MARCOS se deslocou em direção à área reservada às aeronaves, passando pela sala de embarque e conversando com o APAC DIOGO; o depoente terminou os procedimentos de check-in e se dirigiu em direção à pista, porque o PRF MARCOS, a esta altura já havia adentrado à área reservada aos aviões; o depoente, o APAC RUBENS, VALMIR, JÚNIOR e LUÍS, foram em direção ao PRF MARCOS para tentar convencê-lo a sair daquela área restrita e retornar até o saguão do aeroporto; questionado se a entrada do PRF MARCOS na área destinada às aeronaves poderia ser encarada como uma ameaça à segurança do voo, respondeu que a entrada de indivíduo exaltado naquele espaço, poderia, em tese, colocar em risco a segurança do voo; o PRF MARCOS afirmava que estava adentrando aquele espaço porque queria falar com o comandante do avião; após cerca de 20 minutos de discussão, conseguiram convencer o PRF MARCOS a retornar até o saguão do aeroporto; durante essa discussão que foi travada na pista, o PRF MARCOS chegou a tomar o aparelho celular do funcionário ADEMAR, que estava gravando o ocorrido; posteriormente dirigiu-se ao até o check-in para conversar com o PRF MARCOS e terminar de resolver a situação; referido policial estava irredutível em ter o dinheiro pago pela passagem devolvido naquele exato momento; o depoente afirmou que não possuía autonomia para devolver o dinheiro naquele exato momento, mas poderia providenciar o reembolso no prazo previsto pela empresa; diante dessa resposta, o PRF MARCOS novamente se exaltou e iniciou nova discussão; nesse ponto, o agente de aeroporto CARLOS foi colocar o equipamento de rádio na base para recarregar e o PRF MARCOS sacou a arma, passando a questionar se CARLOS estava armado; CARLOS exibiu o equipamento de rádio ao PRF e falou que não estava armado, mas apenas colocando aquele equipamento para carregar; mesmo assim, o PRF continuou com a arma em punho e ordenou que o depoente, CARLOS e WALMIR entrassem no escritório, fechando posteriormente a porta; nesse momento, o PRF MARCOS passou a apontar a arma ao depoente e ordenar que este elaborasse um documento informando porque

o embarque do menor não foi autorizado; mesmo depois que o PRF percebeu que CARLOS portava um rádio e não uma arma, tal policial ainda permaneceu por cerca de uma hora com a arma em punho ameaçando o depoente, CARLOS e WALMIR; enquanto estava sob a mira de arma na sala em questão, o PRF deu voz de prisão ao depoente e a CARLOS; ato contínuo, o PRF telefonou para o Delegado SANDRO e disse que havia feito uma merda e precisaria conduzir os funcionários até a Delegacia; o policial MARCOS também ligou para a polícia militar; após algum tempo, chegou aquele local, o Delegado SANDRO; nesse ponto, o depoente e CARLOS foram levados até a viatura da Polícia Militar para serem conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil; os policiais militares nada sabiam a respeito dos fatos, inclusive indagaram aos conduzidos o que estava acontecendo; ao chegarem à Delegacia, após o transcurso de algum tempo, o Delegado de sobreaviso compareceu àquela repartição e foi conversar em particular com o Delegado SANDRO; depois de alguns minutos, o Delegado de sobreaviso adentrou à sala em que estavam o depoente e CARLOS e afirmou que atuaria de modo imparcial e que as partes envolvidas deveriam decidir de comum acordo o que fazer; apesar disso, o depoente não vislumbrou o registro da ocorrência, não sabendo informar se o fato foi consignado naquela Delegacia posteriormente; o funcionário DIOGO, da Prefeitura, acompanhou o depoente e CARLOS até a Delegacia, onde houve breve discussão entre esse, o PRF MARCOS e o Delegado SANDRO; esclarecido ao depoente sobre a faculdade de representar contra o PRF MARCOS pelo delito de ameaça, afirmou que não deseja representar, mas espera que sejam adotadas providências em relação ao caso. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BOGO - PR74229, ISRAEL BOGO - PR40917, RAFAEL BOGO - PR40910

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

LITISCONSORTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 15439678), ofereça a UFGD e Elimco Brasil Soluções Integrais LTDA no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 14951659, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a UFGD no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES I ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TR PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔM SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, CLAUDIO VITA NETO - SP173112

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ093815, ADALTO VERONESI - MS13045

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogado do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045

Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143

BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A, MONICA BARROS MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQ ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, ANDR WAIDEMAN - MS7895

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe. Autoriza-se o peticionamento eletrônico.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício 434/2019-PA JF Dourados, informando que o Código de Receita DJE a ser utilizado para abertura de conta judicial é o 8047 - Depósito Judicial - outros.

3) Indefere-se, por ora, o pedido do réu Luciano Galvão Coutinho de que os valores bloqueados de sua titularidade e depositados em conta judicial sejam remunerados pela taxa SELIC.

Ressalte-se que o fundamento da excepcional transferência dos valores pecuniários pertencentes ao réu Armando Mariante Carvalho Junior para conta judicial remunerada pela SELIC (operação 635) foi dar cumprimento ao que restou decidido nos autos do AI 5001313-27.2016.403.0000, ainda que provisoriamente, até a resposta dos ofícios expedidos sob os números 21, 22 e 23/2019-SM01-APA (ID 16362886, Págs. 3-7).

4) ID 16888526 - Anote-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAJF DOURADOS - os fins do item 2.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMERSON BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - CAMPUS DE DOURADOS/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 15685032), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G.S. LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATIUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 15420172), ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8186

EXECUCAO FISCAL

2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS018900 - RENATA FLORIO DE OLIVEIRA) X JOSE GALDINO BASSAN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS)

Fl. 564: por ora, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n. 4171.635.2188-4 para a conta 4171.280.2442-5, consignando que esta última já fora aberta com os dados informados na petição acima indicada.

Deve a CEF comprovar nos autos a efetivação da transferência, bem como apresentar o saldo da conta 4171.280.2442-5.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à exequente para que apresente as informações necessárias à transformação do valor depositado na conta acima indicada em pagamento definitivo, se o caso, ou requeira o que entender necessário.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 132/2019-SF02, a ser remetido para CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0004563-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOUBHIA & CIA LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDICLEIA DE FREITAS PINHEIRO VALMACEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUERO - MS15783

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a negativa da executada em promover à conferência e eventual correção dos documentos digitalizados (ID 9063103), denota-se que a virtualização efetuada pelo exequente segue os moldes do art. 10 da Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017.

Dessa feita, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo acima citado.

Após, nos termos da Resolução – CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente/embarante.

Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b da Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017, intime-se o executado (Conselho Regional de Enfermagem) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos

DOURADOS, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 8187

INQUÉRITO POLICIAL

0001151-85.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 164.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido da Autora.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos réus, via sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.

Com a juntada da pesquisa, intime-se a Autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Dourados, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n. 4.862, do CRI da Comarca de Iguatemi/MS, que tem por objeto o imóvel oferecido à penhora (petição ID 4787536), tendo em vista que a certidão de matrícula apresentada nos autos (ID 4787582) é datada de 25/05/2016, com mais e dois anos portanto.

No mesmo prazo acima indicado, deve também apresentar extrato atualizado do andamento processual dos autos 0001710-19.2013.8.16.0086, referentes à Recuperação Judicial na qual a empresa ora executada é recuperanda.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para tomada de providências acerca da expedição de carta precatória para a penhora do bem indicado.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: OBDENES FRANCISCO DA SILVA HERMINIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via MALOTE DIGITAL, devendo diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-22.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOCIMAR DE SOUZA SOARES

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença. Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-49.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença. Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-69.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINE DAUZAKER NOLASCO NELVO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS.
O exequente não recolheu as custas de distribuição (certidão ID 9576148).
A decisão ID 10348884 intimou o exequente para efetuar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
O sistema certificou o decurso de prazo.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.

O cancelamento da distribuição do feito resta previsto no art. 290 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A ausência de recolhimento das custas iniciais impõe o cancelamento da distribuição.

Com efeito, sendo o preparo das custas pressuposto para a existência do processo, incide o art. 290, concomitante com o art. 485, IV, ambos do CPC/15. Desse modo, em face do não pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo.

Ante o exposto, JUGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-28.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: REGIANNE PEREIRA ZANATTA

S E N T E N Ç A

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul propôs a presente execução fiscal em face de **Regiane Pereira Zanatta**.

A exequente alegou que protocolou a execução em duplicidade. Informou que o débito já está sendo objeto dos autos n. 5000425-26.2018.4.03.6002.

É o relatório. Decido.

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS, 18.12.2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10004

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

As fls. 130-132, o feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019. As fls. 267-286, a parte requerida formulou pedido de suspensão do processo até que seja proferida decisão no Incidente de Ilícitude de Prova da Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000 e na Reclamação 37.363/MS em trâmite perante o Egrégio STJ, pleiteando a redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento. É o relatório do essencial. Decido. O Incidente de Ilícitude de Prova 0000164-09.2019.4.03.6004, distribuído por dependência à Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000, foi julgado improcedente por se considerar que a prova ilícita avertada pelo Egrégio STJ no Habeas Corpus 258.819-SP (2012/0235378-4) somente se refere às informações que constam nos itens 3.2 a 3.4.9 do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006, não contaminando os demais elementos indiciários e probatórios colhidos no bojo da ação penal. Quanto à Reclamação 37.363/MS, a mera propositura de tal ação não induz ao sobrestamento da presente Ação Civil Pública, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que tenha sido recebida com efeito suspensivo pelo Egrégio STJ ou que tais efeitos tenham reflexo sobre esta ACP. Como se vê, não subsistem os argumentos da parte requerida para a suspensão do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente Ação Civil Pública e MANTENHO a Audiência de Instrução de Julgamento designada para o dia 15/05/2019. Cópia da sentença proferida no Incidente de Ilícitude de Prova 0000164-09.2019.4.03.6004 para estes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10008

INQUERITO POLICIAL

0000708-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000708-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GONÇALO SIDNEY DE AMORIM, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 334, I, c. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 184). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 18/10/2011, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer, mensalmente, em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovar residência; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem a autorização do Juízo; efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), durante todo o período de prova, em favor da Missa Salesiana de Mato Grosso (Cidade Dom Bosco) (fls. 187-188). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 561). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GONÇALO SIDNEY DE AMORIM em relação à conduta delituosa prevista no CP, 334, I, c, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001152-06.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILDEBRANDO BORGES SOARES

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais e ante o preenchimento dos requisitos, ofereceu proposta de Transação Penal a HILDEBRANDO BORGES SOARES em relação à prática da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 48. Em audiência realizada no dia 06/12/2017, foi homologada a Transação Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$200,00 (duzentos reais), durante o período de 9 (nove) meses, em favor do Asilo São José da Velhice Desamparada, bem como, apresentar, mensalmente, à Secretaria desta Vara, a comprovação dos pagamentos (fls. 124). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o denunciado cumpriu todos os termos da transação penal, bem como reparou o dano ambiental causado (fls. 151/152). Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HILDEBRANDO BORGES SOARES, nos termos da Lei 9.605/1998, artigo 27, e da Lei 9.099/1995, artigo 76. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000051-89.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DE ALMEIDA RAMOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Wagner de Almeida Ramos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no CP, 334, caput. A denúncia foi recebida em 11/04/2018 (fls. 56/56-v). As fls. 441, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu óbito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos a informação de que Wagner de Almeida Ramos faleceu no dia 15/06/2017, conforme certidão de óbito (fls. 65), o que impõe a extinção da punibilidade, em razão de sua morte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER DE ALMEIDA RAMOS, nos termos do CP, 107, I. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

CRIMES AMBIENTAIS

000388-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ONIVALDO MACEDO PEREIRA X LUDIO SEBASTIAO HELPS

Vistos. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ONIVALDO MACEDO PEREIRA e outros, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 18/03/2015, concedeu-se ao acusado Onivaldo a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; efetuar doação à vista de R\$ 1.800,00 ou, bimestralmente, durante um ano, de R\$300,00, à Polícia Militar Ambiental de Corumbá-MS, destinada à aquisição de combustível; proibição de se ausentar da Subseção em que reside por mais de oito dias sem autorização do Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Onivaldo, diante do cumprimento integral das condições impostas, e seguimento quanto a Ludio Sebastião Helps (fls. 222/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ONIVALDO MACEDO PEREIRA em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I. Acolhendo o pedido ministerial, determino que se proceda à tentativa de intimação de Lucio Sebastião Helps, nos termos de fls. 223. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 296, I, I. A denúncia foi recebida em 11/07/2005 (fls. 59). As fls. 450/451, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 6 (seis) anos, sua prescrição ocorre em 12 (doze) anos (CP, 109, III). Para os beneficiados pela condição etária (CP, 115), a prescrição, pela metade, ocorre em 6 (seis) anos, o que incide no caso concreto, posto que o acusado nasceu em 23/09/1986, contando com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (22/03/2005). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 11/07/2005 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no art. CP, 109, III - reduzido pela metade (ainda que considerados os períodos de suspensão por Carta Rogatória e do CPP, 366), sendo a pretensão punitiva Estatal com relação ao acusado alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, III, c/c 115, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI em relação ao crime previsto no CP, 296, I, 1º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000357-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUJA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUARDO DA SILVA ARRUJA e JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 334, 1º, d. A denúncia foi recebida em 26/08/2008 (fls. 81). As fls. 327/328, o Parquet requereu o reconhecimento da pretensão punitiva do Estado em favor dos acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 04 (quatro) anos, sua prescrição ocorre em 08 (oito) anos (CP, 109, IV). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 26/08/2008 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, IV, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação aos acusados alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO DA SILVA ARRUJA e JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO em relação ao crime previsto no CP, 334, 1º, d. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**000314-39.2009.403.6004** (2009.60.04.000314-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOANA DARC SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOANA DARC SANTANA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 56, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 86). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 29/08/2008, concedeu-se à acusada suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), durante o período de 24 (vinte e quatro) meses), em favor do Asilo São José da Velhice Desamparada, em Corumbá, bem como comparecer a este Juízo bimestralmente para justificar suas atividades, comprovar residência e o pagamento da doação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (fls. 143/143-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a acusada cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOANA DARC SANTANA em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 56, caput, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0001196-98.2009.403.6004** (2009.60.04.001196-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X NELSON MORAES DA SILVA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NELSON MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado NELSON MORAES DA SILVA, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 63). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 02/09/2014, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer trimestralmente em juízo, para informar e justificar suas atividades; comprovar quitação do débito ensejador da execução fiscal 0003269-96.2012.8.12.0008 (CDA não tributária 10058/2012) até o final do período de prova; apresentar comprovante de pagamento do parcelamento do débito contido na CDA não tributária 10058/12 por ocasião de seus comparecimentos a este juízo; proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do juízo (fls. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON MORAES DA SILVA em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/98, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0000303-73.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 68). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 21/11/2013, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer trimestralmente à Secretaria desta Vara; proibição de ausentar-se, desta Comarca, sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias; efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo prazo da suspensão do processo, em favor do Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental Baía Negra (fls. 67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0000441-06.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTA SUAREZ MENDES DE LIZARRAGA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CASTA SUAREZ MENDES DE LIZARRAGA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, 1, c e d, e 2º. Ante o preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 195-196). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 01/06/2016, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer bimestralmente à Secretaria desta Vara; bem como, pagar, bimestralmente, a quantia de R\$80,00 (oitoenta reais), por todo período de prova (fls. 206). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a acusada cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CASTA SUAREZ MENDES DE LIZARRAGA em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, 1, c e d, e 2º, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0001107-07.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MAGNO DONIZETE CONEGLIAN, já qualificado nos autos, imputando-o como incurso nas penas da Lei 9.605/1998, artigos 48, 54 e 60. A denúncia foi recebida em 22/02/2013 (fls. 97). As fls. 197, o Ministério Público requereu a absolvição de acusado em relação ao crime previsto na Lei 9.605/1998, artigo 54, caput, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos crimes tipificados na Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima dos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60, de 01 (um) ano e de 06 (seis) meses, a prescrição ocorre em 03 (três) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente (CP, 109, V e VI). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 22/02/2013 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, V e VI, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação ao acusado alcançada pela prescrição. Dessa feita, passo à análise quanto ao delito preconizado na Lei 9.605/1998, artigo 54, imputado ao acusado por construir em Área de Preservação Permanente, causando poluição. É importante destacar que, para a configuração do supracitado delito, é necessário causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Ou seja, precisa haver poluição efetiva. Ocorre que o laudo de fls. 51/59 concluiu que não foram encontrados vestígios de poluição no local, mencionando, apenas de forma genérica, que toda ocupação humana gera passivo de dejetos. Assim sendo, concluo que não há completa adequação entre a conduta do agente e os elementos do delito preconizado na Lei 9.605/1998, artigo 54, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao ora acusado (CPP, 397, III). Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN com relação aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60, com fundamento no CP, 107, IV c/c 109, V e VI; e, ii. JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN quanto à imputação do crime da Lei 9.605/1998, artigo 54, com base no CPP, 397, III. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAOPENAL**0000919-77.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOAO GONCALVES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO GONÇALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, parágrafo único, inciso I. Ante o preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fls. 64-v). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 26/11/2013, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer mensalmente à Secretaria desta Vara; não se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, por um período superior a 08 (oito) dias; pagar, mensalmente, a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por todo período de prova, em favor do Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental Baía Negra (fls. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO GONÇALVES em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, parágrafo único, inciso I, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0001550-21.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NERONE MAIOLINO JUNIOR(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NERONE MAIOLINO JUNIOR e Geraldo Palhano Maiolino, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigos 48 e 64. A denúncia foi recebida em 13/05/2013 (fls. 138). As fls. 156/157, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao outro acusado, deixando de oferecer a proposta em relação ao acusado NERONE por não cumprir todos os requisitos legais exigidos. As fls. 158, decisão de desmembramento em relação a Geraldo e prosseguimento em relação ao acusado NERONE. As fls. 369v, o acusado NERONE foi absolvido sumariamente do delito previsto na Lei 9.605/1998, artigo 64, prosseguindo-se o feito em relação à conduta prevista na Lei 9.605/1998, artigo 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado (Lei 9.605/1998, artigo 48) de 1 (um) ano, sua prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (CP, 109, V). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 13/05/2013 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no art. CP, 109, V, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação ao acusado alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NERONE MAIOLINO JUNIOR em relação ao crime previsto na Lei 9.605/1998, artigo 48. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL**0000541-53.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DUIM(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO CARLOS DUM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no CP, 149, caput e 297, 4. Às fls. 143, certidão de óbito do acusado. Às fls. 142, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Consta nos autos a informação de que Antonio Carlos Dum faleceu no dia 06/11/2018, conforme certidão de óbito de fls. 143, o que impõe a extinção da punibilidade, em razão de sua morte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DUM nos termos do CP, 107, I. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000489-23.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL PESSOA CUIABANO

Vistos. Trata-se de ação criminal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MIGUEL PESSOA CUIABANO, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP 171, 3º. A denúncia foi recebida em 14/08/2015 (fls. 111). Às fls. 125/126, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, sua prescrição ocorre em 12 (doze) anos (CP, 109, III). Neste caso também deve incidir a redação antiga do CP, caput e 1º e 2º, posto que o fato delitivo é anterior à Lei 12.234/2010. O último ato interruptivo da prescrição se deu em 14/08/2015 (recebimento da inicial). Anteriormente, a consumação dos crimes (saques com cartão magnético) se deu em 07/01/2003, 06/02/2003, 10/03/2003, 04/04/2003 e 07/05/2003. Entre a consumação e o recebimento da inicial transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, III, portanto, a pretensão punitiva Estatal em relação ao acusado foi alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, III, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL PESSOA CUIABANO em relação ao crime previsto no CP, 171, 3º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000036-98.2019.4.03.6004

AUTOR: LOURDES SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá **com efeitos a partir de 18/12/2017**;

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJE;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/01/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA à Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

VISTO. Verifica-se que pendente a apresentação de alegações finais dos acusados IVO CURVO DE BARROS, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, HELENO CLAUDINO GUIMARÃES e LUIZ MARIO ALVAREZ. Ademais, considerando os pedidos de IVO CURVO DE BARROS, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA e JESUS APARECIDO SOUZA ALVES pela devolução do prazo para apresentação de memoriais (f. 3891 a 3896), DEVOLVO os prazos para manifestação dos acusados. Após, INTIMEM-SE os representantes dativos de LUIZ MARIO ALVAREZ (Dr. Luiz Gonzaga) e HELENO CLAUDINO GUIMARÃES (Dr. Roberto Rocha), para que se manifestem, também no prazo legal. Com a apresentação de todas as alegações finais, promova-se a juntada das certidões de secretaria e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10012

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000013-43.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-74.2018.403.6004 ()) - ANGELICA QUISPE SALOMA (MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que Pedido de Reconsideração não possui previsão legal, REJEITO o requerimento de fls. 32-34 e mantenho a sentença retro pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal sem recurso de Apelação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 10639

INQUERITO POLICIAL

0001181-14.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) AUTOS n. 0001181-14.2018.403.6005MPF X JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO) O Ministério Público Federal oferece, às fls. 71-74, denúncia em face de JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06.2) O denunciado apresentou defesa prévia às fls. 90-95 por meio de advogado constituído, alegando em matéria preliminar a atipicidade e falta de justa causa à persecução criminal, da exclusão da tipicidade por ausência de dolo na conduta do acusado e arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.3) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e justa causa por não existir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 101/102, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de justa causa por não existir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.4) Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.5) À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.6) Designo o dia 31/07/2019 ÀS 14:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns GUILHERME LUIS SANCHES e GERVASIO JOVANE RODRIGUES, bem como realizado o interrogatório do réu JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO, podendo ser proferida sentença em audiência, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.7) Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas GUILHERME LUIS SANCHES e GERVASIO JOVANE RODRIGUES para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.8) Cite-se e intime-se o réu acerca da audiência de instrução acima designada para o dia 31/07/2019 ÀS 14:00 horas (horário do MS), da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação para esse fim, o acusado para comparecimento perante o Juízo de Dourados/MS na data e hora aprazadas.9) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia.10) DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais e tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. A custódia provisória, ademais, somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, in casu, não ocorre, especialmente porque o acusado é brasileiro, ao que tudo indica não possui antecedentes e, caso haja condenação, há probabilidade de que o regime inicial de cumprimento da pena seja diverso do fechado, além do mais o acusado encontra-se preso desde 07/10/2018. Assim, de rigor a liberdade provisória do autuado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso III, c/c artigo 282, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido: A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões. (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995). Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009): Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Ante o exposto, nos termos do art. 319 do CPP, concedo a liberdade provisória a JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO, qualificado nos autos, mediante: 1. Proibição de alterar o endereço de sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; 2. Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo; 3. Proibição de frequentar toda e qualquer cidade fronteiriça; 4. Juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, prova de acompanhamento semanal ou intimação no Instituto Afeto - psiquiatria e Neuropsicologia; 5. Comprovar o comparecimento semanal no Grupo Despertar Narcóticos Anônimos ou libertários Narcóticos Anônimos na cidade de Dourados/MS (f. 96-97); 6. Comparecimento MENSAL ao Juízo Federal de Dourados/MS para justificar suas atividades, devendo apresentar os comprovantes referidos nos itens 4 e 5; 7. Proibição de sair do local de sua residência no período das 18 horas às 6 horas, todos os dias da semana, salvo para comparecimento itens 4 e 5, em caso de frequência à igreja ou trabalho que deve ser comprovado nos autos; 8. Dever de comparecimento a todos os atos do processo para o qual foi intimado INCLUSIVE A AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA PARA O SEU INTERROGATÓRIO DA QUAL JÁ FICA CIENTE E INTIMADO. O descumprimento de qualquer das condições acima enumeradas ensejará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva. 11) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para fiscalização das medidas acima impostas. 12) Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 23 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-33.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: ARCENIO MACHADO

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÁ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000429-33.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: NORTON STRAUCH, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, GERALDO VAMBELTO ABRAHAO, MADEIREIRA AS LIMITADA, PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte executada para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
2. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 7 de maio de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL

0000014-98.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON LUIZ CAYE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Considerando que o réu constituiu advogado particular (procuração de fl. 159), determino a anotação no sistema do nome do novo representante processual e desconstituo a Advogada Dativa Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218, arbitrando-lhe honorários no valor médio da Tabela AJG, considerando a quantidade de atos realizados e o trabalho desempenhado. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Intime o atual advogado acerca da designação da audiência dia 21 de maio de 2019, às 15h (horário de MS), para o interrogatório do réu.4. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDIVANIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JUDITH BOGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, intime-se o APELADO para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Expeça-se o necessário,

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBAI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002312-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WALDISON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JOSE MENEZES ALVES - MT13379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-97.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WESLEY ROLAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Assim, não havendo outros requerimentos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001095-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAMARIA BATISTA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA BARBOSA - PR45774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Após, cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 193/195.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS TAKASHI SOGABE
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fl. 160.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitoriais apresentados pela parte contrária.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Observa-se, inicialmente, que o autor é segurado empregado, percebendo remuneração elevada. Em 2014, pouco antes da concessão do auxílio-doença referido na inicial, conforme se extrai de seu CNIS (doc. anexo), recebia R\$7.240,00.

Ademais, após a cessão do discutido benefício, a remuneração percebida em abril/2019 foi de R\$8.128,74.

Ressalta-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigida às partes que realmente necessitam.

Nesse prisma, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou, para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. De outro lado, verifica-se que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso concreto, o benefício cessou em 19/10/2018 e a ação foi proposta em 09/05/2019. Portanto, há prestações vencidas referentes aos meses de novembro e dezembro/2018 e janeiro, fevereiro, março e abril/2019. Essas seis prestações devem ser somadas a 12 vincendas.

Como se trata de benefício cessado, dispensável o cálculo da Renda Mensal Inicial, podendo utilizar o salário de benefício percebido referente ao auxílio-doença que se busca restabelecer para o cômputo do valor das prestações, **demonstrando tal quantum nos autos**.

Necessário destacar que além das já conhecidas consequências da fixação do valor correto da causa, como parâmetro para custas, honorários e multas processuais, com a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, torna-se indicativo **absoluto** da competência.

Assim, *a priori*, tendo em vista que os últimos salários de contribuição do autor são elevados e diante da quantidade de prestações vencidas e vincendas, a competência deverá se manter neste juízo ordinário. Contudo, mister a correção do valor da causa para melhor análise da questão.

Desse modo, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, **corrigindo o valor da causa** nos termos supracitados, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Por ser portador de doença grave, reconheço a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. **ANOTE-SE**.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.